

**Tribunal Superior do Trabalho****SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS****ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : ROAG-14/2002-000-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS - DNER)  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO NUNES DOS SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de irregularidade na formação do Precatório e II - dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a ordem de seqüestro deferida nos autos do Precatório 401/97 em tramitação perante o TRT da 11ª Região.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. O não-pagamento de precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (§ 1º do art. 100) não autoriza o deferimento de pedido de seqüestro da verba, eis que tal medida somente se mostra legítima na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, consoante entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 03 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFMS-20/2001-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO ARAÚJO RAMOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO  
**INTERESSADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AUTORIDADE COATORA** : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA FÉ. Nos termos da recentíssima Súmula nº 249 do TCU, "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais". Remessa oficial desprovida.

**PROCESSO** : ROAG-67/2005-000-22-41.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - ADUFPI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, após provido o Agravo de Instrumento, na sessão de 22/11/2007, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO  
**DECISÃO REGIONAL EM QUE SE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO.** É cabível Recurso Ordinário interposto contra decisão regional que apreciou Agravo Regimental em sede de precatório, com fulcro no art. 70, inc. I, alínea "i", do RITST.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário.

**2. RECURSO ORDINÁRIO**  
**AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ART. 136, INC.V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA SEGUNDA REGIÃO. RESOLUÇÃO, EM CARÁTER DEFINITIVO, DO PEDIDO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO.** As determinações de audiência pessoal da executada para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, falar acerca do parecer contábil elaborado pela contadoria do

juízo, "sob pena de concordância tácita", e de que, após esse prazo, retornem "conclusos os autos para apreciação do pedido do exequente de liberação dos valores excedentes à quantia indevidamente paga nos autos do precatório em curso", não configuram decisão que, em caráter definitivo, resolve o pedido de requisição de pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública a que se refere o inc. V do art. 136 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-80/2006-000-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HIDEMBERGUE ORDOZGOITH FROTA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

**DECISÃO:** Por maioria, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, na revisão dos cálculos de atualização, sejam aplicados os juros no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA EXECUTADA. PRECLUSÃO. Na hipótese vertente, a pretensão de compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública somente foi formulada em sede de precatório complementar, hipótese em que esta Corte tem indeferido o pleito em razão da preclusão temporal, haja vista que o precatório complementar refere-se exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível qualquer discussão sobre os critérios adotados para apuração do débito exequendo.

**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO TRIBUNAL PLENO.** In casu, discute-se a possibilidade de revisão dos cálculos, em fase de precatório, para



efeito de apuração do índice aplicado aos créditos trabalhistas a título de juros de mora. Considerando que a questão relativa ao índice de juros de mora não foi examinada na fase de conhecimento, nem de execução da Reclamação Trabalhista, defere-se o pedido de revisão dos cálculos, para computar os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-115/2003-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ (INSTITUTO OFIR LOIOLA)  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE ARIMATÉIA PAIVA COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial, por incabível; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. É incabível a remessa obrigatória em sede de precatório. Orientação Jurisprudencial 8 do Tribunal Pleno desta Corte.

Remessa Oficial de que não se conhece.

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ**

**INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 243 E 244 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.** O Estado do Pará observou o prazo estipulado no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho para a interposição do Agravo Regimental, sendo, pois, despendianda a discussão incidental sobre a inconstitucionalidade das normas regimentais mencionadas.

**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA ORIGEM DO SUPUESTO ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A REVISÃO DOS CÁLCULOS.** Nas razões de recurso ordinário o Estado do Pará expõe tese in abstrato sobre a não incidência de juros de mora no período relativo ao trâmite normal do precatório e sobre a possibilidade de revisão dos cálculos para sanar erro material, e afirma que no precatório em apreço houve a indevida cobrança de juros. Porém, não procura demonstrar, de forma objetiva, a origem desse suposto erro material. Ademais, o Estado do Pará, após ser intimado da sentença de embargos à execução opostos aos cálculos do presente precatório, apresentou petição de renúncia ao prazo recursal "tendo em vista o acatamento da tese de reformulação dos cálculos com o abatimento das custas já pagas". Assim, não havendo como constatar a veracidade das assertivas da parte, e tendo ela concordado expressamente com os cálculos que deram origem ao presente precatório, não há como determinar a revisão dos cálculos no caso em apreço.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-181/1994-426-14-42.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ALTIVA VERÍSSIMO DA COSTA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que o valor do crédito de cada reclamante não ultrapassa o limite de trinta salários mínimos fixado pela legislação estadual como crédito de pequeno valor. Assim, em se tratando de reclamação trabalhista plúrima, não há ilegalidade na individualização do crédito dos reclamantes para efeito de expedição de requisição de pequeno valor. Da mesma forma, não há ilegalidade na determinação de sequestro da quantia devida, no caso de não pagamento das requisições. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 1 e 9 do Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-195/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI  
**PROCURADOR** : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO PINHEIRO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção ou de suspensão da execução; II - não conhecer da Remessa Oficial, por incabível; III - negar provimento ao Recurso Ordinário no que tange ao tema "inconstitucionalidade dos arts. 243 e 244 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho", e; IV - não conhecer do Recurso Ordinário quanto ao tema "Juros Vencidos. Erro Material", por desfundamentado.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. É incabível a remessa obrigatória em sede de precatório. Orientação Jurisprudencial 8 do Tribunal Pleno desta Corte.

Remessa Oficial de que não se conhece.

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ**

**INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 243 E 244 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.** O Estado do Pará observou o prazo estipulado no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho para a interposição do Agravo Regimental, sendo, pois, despendianda a discussão incidental sobre a inconstitucionalidade das normas regimentais citadas.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**JUROS VENCIDOS. ERRO MATERIAL. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. APLICAÇÃO A RECURSOS INTERPOSTOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRECATÓRIO.** Não se conhece de recurso ordinário quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, a teor da Súmula 422 desta Corte, também aplicável a apelos interpostos em procedimento administrativo de requisição de precatório, conforme precedentes do Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário de não se conhece.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-242/2006-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA ANTUNES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO ANTUNES COSTA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - SUPRESSÃO DA PARCELA "OPÇÃO" - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 193 DA LEI 8.112/90 ATÉ 19/01/95 QUANDO FOI REVOGADO - ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINAVA A SUPRESSÃO DA PARCELA TORNADO INSUBSISTENTE PELA PRÓPRIA CORTE DE CONTAS.

1. Dispunha o art. 193 da Lei 8.112/90 que "o servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos".

2. Quando a Impetrante se aposentou preenchia os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90 e estava abarcada pela decisão 481/97 do TCU, publicada em 20/08/97, no sentido de que o aposentado após 12/07/94, na vigência da Lei 8.911/94, tem direito à parcela denominada "opção", estando ou não no exercício de cargo ou função comissionada na data da inativação, desde que tivesse pelo menos 1/5 ou 1/10 incorporados.

3. Entretanto, sobreveio o acórdão 2.390/05 da 1ª Câmara da Corte de Contas, em sessão realizada em 04/10/05, aduzindo que, pelo acórdão 589/05, decidiu-se excluir a parcela "opção" dos atos emitidos sob orientação da decisão 481/97. Sendo assim, foi determinado ao TRT da 8ª Região que se abstivesse de realizar pagamentos da referida parcela sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa. Com base em tal decisão, o Regional suspendeu o pagamento da mencionada parcela da Impetrante.

4. Ocorre que o acórdão 589/05 acima referido, foi tornado insubsistente pela decisão 2.076/05 do Plenário do TCU, sessão de 30/11/05, em embargos de declaração.

5. Essa decisão estabeleceu que, "em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, tal reexame não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos e já publicados no órgão de imprensa oficial até 25/10/2001, data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário". E ainda que "é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade".

6. A Impetrante preenche todos os requisitos para a percepção da parcela "opção" que lhe fora suprimida, posto que se aposentou antes do implemento da data de 25/10/01. De modo que não há motivo para reformar a decisão recorrida, tendo em vista que ela respeitou a decisão do TCU, bem como o devido processo legal.

Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROAG-282/2007-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELIANA MELÉM CARNEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO KOTARO MANEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, quanto ao mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO TRIBUNAL PLENO. Discute-se a possibilidade de revisão dos cálculos, em fase de precatório complementar, para efeito de apuração do índice aplicado aos créditos trabalhistas a título de juros de mora. Considerando que a questão não foi examinada na fase de conhecimento, nem de execução da Reclamação Trabalhista, mantém-se o deferimento do pedido de revisão dos cálculos, para computar os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAG-290/1991-010-09-44.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH DO RÓCIO RAZERA BREGINSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para excluir os juros de mora da conta de atualização após a expedição do precatório requisitório, como requerido.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do E. STF sobre a matéria, não admite a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório judiciário e o término do exercício financeiro seguinte (1º de julho do próximo ano), desde que o pagamento seja realizado dentro desse prazo, estipulado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 30/2000, que apenas prevê expressamente a atualização monetária dos valores pagos pelo precatório principal, questão não discutida nos autos. No caso concreto, o ofício requisitório foi apresentado em 7/julho/2004, sendo o precatório efetivamente pago em 5/julho/2005. Não tendo sido ultrapassado o prazo máximo para o pagamento da dívida, há de se dar provimento ao recurso do executado, para afastar os indevidos juros de mora da conta de atualização após a expedição do precatório requisitório, como requerido.

**PROCESSO** : ROAG-343/1990-008-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO WAGNER ARAÚJO SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. ESTADO DO CEARÁ. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Decisão recorrida mediante a qual o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará, rejeitando, em sede de precatório, a pretensão de que a incidência da correção monetária sobre o crédito exequendo se desse nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Impossibilidade de correção de cálculos, uma vez que não há enquadramento da matéria no tópico b da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-343/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IVETE SANTOS DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR JOSÉ ROMANINI  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - PENSIONISTA - SUPRESSÃO DA PARCELA "DIFERENÇA INDIVIDUAL" - CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DETENTORES DOS EXTINTOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE CHEFE DE SECRETARIA (PJ) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Os servidores denominados PJs, de acordo com a Lei 6.074/74, eram remunerados como ocupantes de cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS). Entretanto, com a promulgação da Lei 9.421/96, que alterou o enquadramento e vencimentos dos servidores do Poder Judiciário da União, os referidos cargos foram transformados em funções comissionadas (FCs) e, a partir de então, os PJs passaram a ter vencimentos correspondentes à FC-9.

2. Este Tribunal, em virtude da decisão proferida pelo TRF 4ª Região, nos autos da Apelação Cível 2000.71.00.023154-3, e ain-



da, em razão do "decisum" prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em 02/05/00, Relação 34/00, Ata 14/00, alterou seu posicionamento anterior, em que entendia que a base de cálculo das parcelas Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) e de Adicional de Padrão Judiciário (APJ) dos PJs era a função comissionada, para determinar que tais cálculos deveriam incidir sobre o último padrão de nível superior (cargo de analista judiciário).

3. Diante da alteração legal e jurisprudencial, não há de se falar em recebimento da parcela "diferença individual" contida no art. 6º da Lei 10.475/02, que trata de "eventual decréscimo resultante da aplicação desta Lei em sua remuneração ou provento". O que houve foi a correção da base de cálculo da GAJ e APJ, adotando, este Tribunal, critério sugerido pela Corte de Contas.

4. Nesse contexto, não há como se esgrimir direito adquirido do servidor público a certo regime jurídico, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total, na esteira do que preconiza o Supremo Tribunal Federal, em pacífica jurisprudência.

#### Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-408/2001-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : ARLETE SUELI BRAVIN E OUTROS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS. DISPENSA DA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. Partindo-se do pressuposto de que a União já teve a oportunidade de exercer amplamente o seu direito de impugnar os cálculos efetuados durante a execução, inclusive apontando erros materiais a serem considerados para o refazimento dos cálculos, obviamente não se há de cogitar de afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ressalte-se, ainda, a inexistência de qualquer prejuízo processual à parte, o que por si só, afasta a nulidade suscitada. Oportuno ressaltar que sobre a mera atualização dos cálculos do precatório não há exigência legal de prévia intimação do ente público executado para sobre ela se manifestar, pois não se trata mais da conta de liquidação a que se refere o inciso VI, "3", da Instrução Normativa nº 11/97, do TST. Ademais, a atualização dos cálculos representa simples recomposição do montante em execução, em virtude das perdas geradas pela inflação. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-416/2006-000-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ADEMAR CORREA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROMILDO BENTES CAMPOS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a aplicação da pena de litigância de má-fé requerida pelos exequentes em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar a revisão dos cálculos do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** REVISÃO DE CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O SALDO REMANESCENTE.

A decisão recorrida rechaçou a alegação da recorrente relativa à existência de erro nos cálculos do precatório ao fundamento, dentre outro, de que do cotejo dos valores apresentados pela própria executada e do total apontado pela Contadoria Judiciária não se verificava a ocorrência de nenhuma irregularidade. Em sendo assim, e considerando que a essa decisão não houve a oposição de embargos declaratórios pela recorrente visando esclarecimentos sobre a matéria, a fim de que o julgador pudesse ter elementos suficientes para a verificação das alegações trazidas em seu recurso ordinário - que, registre-se, são bastante genéricas -, não há como se proceder a reforma da decisão recorrida.

**COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.**

Tratando-se de precatório complementar, portanto referente à simples atualização do saldo remanescente do valor principal já pago, há óbice ao acolhimento do pedido de revisão de cálculos para fins de compensação de reajustes e limitação da condenação à data do advento da Lei nº 8.112/90, considerando que a fase do precatório principal é o último momento processual em que é possível admitir o refazimento da conta de liquidação para resolver questão ligada ao quantum debeatur. Superada essa fase, sem que tenha havido nenhuma manifestação da parte executada, opera-se a preclusão temporal. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

Recurso desprovido nestes temas.

**JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS, A PARTIR DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97).**

O TST pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, de que "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso provido nesta matéria.

PROCESSO : ED-ROMS-419/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : JUSSARA MARIA MACHADO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Impetrante e da Impetrada para sanar omissão existente, e que passe a constar do decisum que o pagamento dos atrasados e seus reflexos ficam limitados à data em que foi impetrado o presente mandamus.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA IMPETRANTE E DA IMPETRADA. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

PROCESSO : ROAG-462/1994-023-09-43.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ARION NEY CHAPENSKI  
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O Egrégio Tribunal Pleno desta alta Corte firmou posicionamento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 7, no sentido de que a incidência do percentual de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, no cálculo dos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o índice de 1% somente até agosto de 2001. A partir de setembro de 2001, opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-502/2007-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA - RECURSO DESFUNDAMENTADO - NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NEM DE CRITÉRIO LEGAL NÃO RESPEITADO PELO JUÍZO OU EM PATENTE DESCOMPASSO COM O TÍTULO EXECUTIVO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na OJ 2 do Pleno, segue no sentido de admitir a revisão dos cálculos, em precatório, desde que: a) o Requerente aponte a incorreção; b) o defeito nos cálculos decorra de utilização de critério em descompasso com a lei; c) não tenha havido debate sobre a questão nas fases de conhecimento e execução.

2. "In casu", o 21º TRT afastou a limitação da condenação ao mês de março de 1990, postulada pelo Reclamado-Executado.

3. Ora, o Reclamado, em seu recurso ordinário, não deixa claro, nos termos da alínea "a" da OJ referida, quais são as incorreções existentes nos cálculos, nem apresenta qual o montante que entende correto, não constando sequer em seu pedido a limitação dos cálculos à data-base da categoria, carecendo o seu apelo da devida fundamentação.

4. Ademais, tal limitação não se refere a simples erros materiais, nem diz respeito a critério legal não respeitado pelo juízo da execução, pois a Lei 7.788/89, em seu art. 5º, não admite a compensação de vantagens salariais concedidas na data-base, nem tampouco houve patente descompasso com o título executivo, uma vez que ele não traz a aludida limitação.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-611/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : AURORA GONÇALVES DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Rejeitar a preliminar de litigância de má-fé suscitada em contra-razões, e, II) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar que no cálculo do Precatório requisitório seja observado o índice de 0,5% ao mês para os juros de mora incidentes a partir de setembro de 2001, a teor do disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% ao mês até agosto de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DOS CÁLCULOS DO PRECATÓRIO PRINCIPAL. A possibilidade de revisão dos cálculos em sede de precatório complementar está restrita à aferição da correta aplicação da correção monetária incidente sobre o valor do precatório principal. Dessarte, não há como acolher a pretensão da União, de que seja determinada a revisão dos cálculos do precatório principal para se aferir se neles houve a indevida inclusão de reajuste salarial relativo ao mês de janeiro de 1988.

**JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997.** A incidência dos juros de 0,5% ao mês sobre os débitos da fazenda pública, previstos na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, a teor dos precedentes do Tribunal Pleno, os quais consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35/2001, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acrescido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-666/2006-000-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. CAROLINA MARIA PEIXOTO DE BARROS  
RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO GOMES RAMALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a realização de novos cálculos, observando sua limitação a 11 de dezembro de 1990, em face do advento do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90, publicada em 12 de dezembro de 1990).

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. UNIÃO. PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO À DATA DO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Decisão recorrida mediante a qual o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou provimento ao agravo regimental interposto pela União, rejeitando, em sede de precatório, a sua pretensão de limitar os cálculos da execução à data do advento do Regime Jurídico Único. Ausência de controvérsia a respeito da matéria tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 06 do Tribunal Pleno desta Corte.

Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-788/2006-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : ODETTE COIMBRA DE MATTOS  
ADVOGADO : DR. OSCAR BITTENCOURT NETO  
EMBARGADO(A) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AUTORIDADE COATORA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAG-808/2006-000-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU) - (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)  
PROCURADOR : DR. NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para: I - determinar a limitação da condenação à data-base da categoria; II - reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico único dos exequentes e determinar que os cálculos constantes do precatório destes autos sejam limitados ao período antecedente a 12/12/90.

**EMENTA:** REVISÃO DE CÁLCULOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Consoante a jurisprudência do Pleno do TST, não viola coisa julgada decisão proferida em autos de precatório judicial que limita o pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria, quando a questão não tiver sido debatida, expressamente, na fase de conhecimento nem na fase de execução da reclamação trabalhista, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Aplicação analógica das Orientações Jurisprudenciais nºs 35 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 6 do Tribunal Pleno, "em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.122, de 11.12.1990, em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda".

Recurso **conhecido e provido** nesses temas.

**PROCESSO** : AG-AG-RE-AIRR-887/2004-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OSVALDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA RBN COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE SOUZA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 2

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO - IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que a decisão recorrida não é despacho, mas sim acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, é inviável a sua impugnação mediante agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : ROAG-890/2005-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO J. FERLIN D'AMBROSIO  
**RECORRIDO(S)** : CIRO MARCIAL ROZA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Colenda Corte Superior, já proferiu entendimento sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação penal, através de seu Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que "o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do exame do pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3684 MC/DF) ajuizada pelo Procurador-Geral da República, deferiu a liminar para, com efeitos ex tunc, dar interpretação, conforme a Constituição Federal, aos incisos I, IV e IX do seu art. 114, no sentido de que neles a Constituição não atribuiu, por si só, competência criminal genérica à Justiça do Trabalho. Concluiu a Suprema Corte que seria incompatível com as garantias constitucionais da legalidade e do juiz natural inferir-se, por meio de interpretação arbitrária e expansiva, competência criminal genérica da Justiça do Trabalho, aos termos do art. 114, incisos I, IV e IX, da Constituição da República" (ROAG-891/2005-000-12-00.1, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DJ-01/06/2007). Tem-se, neste passo, que a Emenda Constitucional nº 45/04 ao alterar a competência material da Justiça do Trabalho para as controvérsias oriundas e decorrentes da relação de trabalho, não atribuiu competência penal à Justiça do Trabalho, como quer fazer entender o Parquet. Decisão recorrida que deve ser mantida. ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAG-935/2005-000-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PINHERIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para limitar os efeitos da condenação à data do advento da Lei 8.112/90.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES FEDERAIS - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 6 DO PLENO DO TST.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na OJ 2 do Pleno, segue no sentido de admitir a revisão dos cálculos, em precatório, desde que: a) o Requerente aponte a incorreção; b) o defeito nos cálculos decorra de utilização de critério em descompasso com a lei; c) não tenha havido debate sobre a questão nas fases de conhecimento e execução.

2. Na hipótese vertente, a União insurge-se contra o precatório, alegando a necessidade de limitação da condenação ao advento do regime jurídico único dos servidores federais (Lei 8.112/90), haja vista a incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF.

3. Compulsando-se a documentação constante dos autos, verifica-se que a União tratou dessa matéria por ocasião dos embargos à execução, que, entretanto, não foram conhecidos por estarem intempestivos, e o agravo de petição interposto foi desprovido, sem firmar tese sobre a matéria.

4. Logo, atendidos os requisitos previstos no aludido verbete jurisprudencial, e na esteira de precedentes desta Corte e da Orientação Jurisprudencial 6 do Pleno, no sentido de que é possível proceder originariamente em sede de precatório à limitação da condenação ao advento da Lei 8.112/90, cabível a limitação pretendida.

**Recurso ordinário parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ROAG-1.027/2006-000-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA SOARES MARROCOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO QUANTO À FIXAÇÃO DO TÍTULO DE DIFERENÇAS DE SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 2, ITEM C, DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não cabe reabrir discussão em sede de precatório sobre matéria já decidida, com trânsito em julgado, seja na fase de conhecimento, seja na de execução. Nesse sentido o entendimento contido no item "c" da Orientação Jurisprudencial n.º 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Correta, portanto, a Decisão do Regional, ao concluir que a matéria atinente à fixação do título de diferenças de salário mínimo não mais poderia ser discutida em sede de precatório, mormente sob a alegação de erro material, porque contida na sentença de primeiro grau e confirmada pelo Regional, sem qualquer insurgência, não mais podendo ser rediscutida, porque acobertada pelo manto da coisa julgada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-RE-ED-E-ED-AIRR-1.084/2001-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : HILTON LIMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Demonstrado que o embargante objetivou procrastinar o andamento do feito, na medida em que seus embargos de declaração não apontaram validamente nenhuma irregularidade na decisão embargada, devida é a multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAG-1.120/2003-000-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. GILBERTO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : LINETE VASCONCELOS DE MEDEIROS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO NOS AUTOS DO PRECATÓRIO PRINCIPAL. Quanto à nulidade imputada à decisão proferida no precatório principal (em sede de agravo regimental), o certo é que deveria o vício ter sido alegado naqueles autos, nos termos do art. 795 da CLT, quando da oportuna interposição de recurso para o TST. Ademais, partindo do pressuposto de que o ente público federal executado (UFRN) já teve a oportunidade de exercer amplamente o seu direito de impugnar os cálculos efetuados durante a execução, inclusive apontando erros materiais considerados para o refazimento dos cálculos, obviamente não se há de cogitar de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ressalte-se, ainda, a inexistência de qualquer prejuízo processual à executada, o que por si só, afasta a nulidade suscitada pela União, ora recorrente, a teor do art. 794 Consolidado. Recurso desprovido. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. LIMITAÇÃO DA CON-

DENAÇÃO AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. COISA JULGADA. No precatório complementar, apenas questões relativas à atualização dos valores apurados no precatório principal estão sujeitas a exame. O debate a respeito da limitação da execução do título judicial ao período anterior à Lei nº 8.112/90, restringe-se aos autos do precatório principal. Patente, o reconhecimento da preclusão, pelo que não se há falar em existência de erro material impeditivo da formação da coisa julgada. Recurso ordinário não provido.

**PRECATÓRIO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.** A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do E. STF sobre a matéria, não admite a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório judiciário e o término do exercício financeiro seguinte (1º de julho do próximo ano), desde que o pagamento seja realizado dentro desse prazo, estipulado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 30/2000, que apenas prevê expressamente a atualização monetária dos valores pagos pelo precatório principal. No caso concreto, o ofício requisitório foi apresentado em 26/junho/1996, sendo o precatório efetivamente pago em 17/novembro/1998. Tendo sido ultrapassado o prazo máximo para o pagamento da dívida, mantém-se os devidos juros de mora na conta de atualização após a expedição do precatório.

**PROCESSO** : ROMS-1.150/2004-000-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES GURGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

**SEQUESTRO - PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 - PAGAMENTO COM INVERSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

À data da constituição e do pagamento do precatório, dito preteridor, ainda não havia sido editada a Emenda Constitucional nº 37/2002, autorizando que os precatórios já expedidos e enquadrados como de pequeno valor e, ainda, pendentes de pagamento na data de sua publicação, teriam precedência na ordem cronológica de apresentação sobre os precatórios de maior valor. À época, vigorava a Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, dispensando a expedição de precatório judicial às obrigações de pequeno valor que, ainda, não haviam sido requisitadas, o que não é o caso dos autos. Nesse contexto, o Poder Público inverteu a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, prevista no artigo 100, caput, da Carta Política, ao efetuar o pagamento daquele precatório antes de proceder à quitação do precatório objeto destes autos, situação que legitima o deferimento da ordem de sequestro. Destarte, não há o alegado direito líquido e certo da entidade pública a amparar.

Recurso ordinário **conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ROAG-1.238/2004-000-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO TOLENTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO PRINCIPAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA EXECUÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. Mediante consulta ao Sistema de Informações Judiciárias (SIJ) desta Corte, fica evidenciado o trânsito em julgado da execução, cuja suspensão é objeto do presente recurso ordinário. Nesse passo, caem por terra todos os argumentos da recorrente que embasavam sua tese no sentido de que o trânsito em julgado da execução é essencial à formação do precatório. Recurso ordinário desprovido.

**PRECATÓRIO PRINCIPAL - LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.** A incorreção dos cálculos deve estar ligada a erro material ou à utilização de critério em desacordo com o previsto na lei ou do título executivo judicial e, ainda, aos critérios legais que não tenham sido objeto de discussão na fase de conhecimento ou na execução. Ocorre que, no presente caso, a questão relativa à limitação dos cálculos ao advento do regime jurídico único já foi apreciada na fase de execução, inclusive com trânsito em julgado, conforme decisão proferida pela Eg. Segunda Turma desta Corte. Em conseqüência, não há como se rediscutir, em sede de precatório, questão já apreciada e transitada em julgado na fase de execução, nos termos do item "c" da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno deste Colendo TST. Recurso ordinário desprovido.



**PROCESSO** : ROAG-1.302/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PAZ SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. 5

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INSS. PRECATÓRIO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

O TRT considerou despiendo o exame pedido de suspensão do processo formulado em requerimento pelo INSS, porque já exista, no âmbito daquela Corte, o Ato TRT-GP nº 82/2004, publicado em 17/3/2004, por meio do qual se suspendeu, a partir daquela data, os prazos em favor da União, de suas autarquias e fundações públicas federais, em face da greve deflagrada pelos membros da Advocacia Pública Federal. O aludido ato foi revogado pelo Ato TRT-GP nº 164/2004, publicado em 14/5/2004, sendo certo que os prazos processuais voltaram a fluir, normalmente, em 17/5/2004, independentemente da petição da autarquia. No caso, o INSS foi notificado, pessoalmente, do despacho contra o qual pretende insurgir-se, em 23/03/2004, quando já suspensos os prazos recursais. Como foi retomada a contagem dos prazos a partir de 17/5/2004, o prazo em dobro para a interposição de recurso iniciou-se em 18/5/2004 e findou-se em 2/6/2004, sem nenhuma manifestação da autarquia, transitando em julgado a decisão. Não merece reforma o acórdão regional porque não demonstrado pelo executado o justo impedimento para a prática tempestiva do ato processual que lhe competia.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.389/1992-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : YVETTE CONCEIÇÃO DE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário para conceder a segurança apenas em relação à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, computar os juros em separado e, somente se ultrapassar a faixa de isenção do imposto de renda determinar que tal tributo incida sobre os juros, respeitando os termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada.

**EMENTA:** I) PRECATÓRIO - PEDIDO DE SEQUESTRO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM PRECATÓRIO POSTERIOR - PRTERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA SE EFETIVAR O SEQUESTRO - DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Os arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988 prevêm a possibilidade de sequestro da quantia necessária à satisfação de débito, principalmente o de natureza alimentícia, quando ocorrer preterição do direito de precedência para o pagamento de precatório.

2. Na hipótese dos autos, restou demonstrado não só que houve acordo em precatório posterior ao dos Exeqüentes, mas que já foi efetuado parte do pagamento do Precatório 1266/98, ocorrendo a preterição quanto ao precatório dos Exeqüentes, expedido em data anterior, o que justifica a ordem de sequestro.

3. A mera atualização dos valores do precatório, ainda não pagos, para se proceder ao sequestro não enseja a expedição de precatório complementar.

4. Esta Corte tem entendido que a discussão acerca do critério de aplicação do índice de correção monetária, se o do próprio mês trabalhado ou do mês subsequente ao da prestação dos serviços, não se enquadra na definição de erro material, não é hipótese de expressa previsão legal, mas de interpretação da matéria, pelo TST, consubstanciada na Súmula 381, a par de não estar em descompasso com o título executivo judicial, uma vez que não existiu debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução, sobre a adoção de critério para a definição da incidência da correção monetária.

**II) JUROS DE MORA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.**

1. O Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estatui, em seu art. 43, § 3º, que os juros de mora, decorrentes do atraso no pagamento das remunerações previstas no Diploma Legal, são tributáveis.

2. A par disso, a Lei 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, I, prevê a não-inclusão dos juros na base de cálculo do imposto que será retido na fonte, quando se torne disponível o crédito reconhecido pela via judicial. Isto é, no momento em que fica disponível o crédito propriamente dito, a tributação sobre a renda já incide, ponderando-se, pelo valor encontrado, qual a alíquota que será aplicada, segundo as faixas previstas pela lei.

3. O que acontece, em relação aos juros, é que a tributação é feita em separado, haja vista a previsão inserta no referido comando da Lei 8.541/92. Ou seja, calcula-se o total da condenação, sem inserção dos juros, fazendo incidir o imposto sobre a renda, e contabilizam-se os juros, em separado, a fim de verificar se ultrapassam, ou não, a faixa de isenção do mencionado imposto. Caso ultrapassem, sofrem a incidência do tributo, nos termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada.

Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.422/1993-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIA MARIA DE ALMEIDA SATHALER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, apenas quanto ao tema "imposto de renda - incidência sobre juros de mora", para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total das verbas tributáveis, inclusive juros de mora decorrentes do seu inadimplemento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte é forte no entendimento de que são tributáveis os juros e correção. Além disso, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Assim, é obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao reclamante judicialmente sobre as verbas tributáveis, no qual já estão inclusos a correção monetária e os juros de mora. Recurso provido.

**ERRO NA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - APLICAÇÃO INCORRETA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** "Precatório. Revisão de cálculos. Limites da competência do Presidente do TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que (...) c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução". Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-1.494/2003-000-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTOVAM VARELA DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DOS EXEQÜENTES. Ante a comprovação de que o pagamento do precatório principal foi realizado a destempo, não há que se falar em inexistência de saldo remanescente em favor dos exeqüentes. Ademais, o juízo da execução considerou acertados os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Cálculos Judiciais do TRT da 21ª Região, os quais já incluíam o saldo remanescente ora questionado, razão pela qual determinou o prosseguimento da execução. As partes foram intimadas e a UFRN não apresentou qualquer manifestação acerca do despacho, tendo-se por não impugnado o despacho que considerou correta a planilha de saldo remanescente. Recurso ordinário desprovido.

**ERRO MATERIAL - FALTA DE DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS - PRECLUSÃO.** A matéria referente à retificação dos cálculos do saldo remanescente argüida sob o fundamento de que os cálculos não contemplaram a dedução dos valores já percebidos pelos exeqüentes na época da prestação dos serviços, não pode neste momento processual ser discutida, na medida em que constitui questão estranha à atualização dos valores inerentes ao precatório principal. Tal matéria deveria ter sido tratada até a apresentação dos cálculos do precatório principal. Ademais, a compensação deveria ter sido argüida na fase de conhecimento, por se tratar de matéria de defesa (artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho), o que não ocorreu no presente caso. Sendo assim, o comando exeqüendo não abrangeu a pretendida dedução de valores já percebidos pelos exeqüentes. Dessa forma, o Tribunal Regional decidiu em observância ao comando exeqüendo, não havendo, portanto, que se falar em afronta à coisa julgada. Recurso ordinário desprovido.

**ERRO MATERIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO REMANESCENTE.** A TRD (Taxa Referencial Diária) aplicada pela Lei nº 8.177/91 foi extinta pela Lei nº 8.670/93, que criou a TR - Taxa Referencial, também apurada diariamente, porém com abrangência mensal. Assim, o índice da correção não é mais calculado pro rata die, mas abrange os débitos trabalhistas devidos em qualquer dia de determinado mês. É que a TR atualiza os valores para o dia 1º de cada mês. Recurso ordinário desprovido.

**ERRO MATERIAL - DEDUÇÃO DOS VALORES BRUTOS DEPOSITADOS.** A Coordenadoria de Cálculos Judiciais do TRT da 21ª Região já levou em consideração o imposto de renda depositado em separado. Em conseqüência, não prospera a alegação de erro material. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : A-RE-AIRR-1.957/2000-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : TARCÍSIO DA ROSA BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1  
**EMENTA:** DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO INCABÍVEL. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do artigo 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-2.012/2006-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**RECORRIDO(S)** : HIRAN DE MELO E OUTROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE VERBA DA CONTA DO PRECATÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRE E EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. O Mandado de Segurança não comporta debate em torno de provas, exigindo prova documental pré-constituída, o que não ocorreu na hipótese, em que o Impetrante não demonstrou a existência de erro material a justificar a revisão da conta, ficando a sua palavra contra a da Contadoria Judicial. Remessa de ofício e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAG-2.195/1992-673-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO QUEIROZ FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, a pretensão recursal de refazimento dos cálculos do precatório, para se aplicar o percentual de 1% após 01/09/01 deve ser desacolhida em virtude de o despacho atacado estar em consonância com o entendimento pacífico desta Corte.

**Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-5.867/2002-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e ad processum da associação e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o v. acórdão de fls. 143/147, denegar a segurança postulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTRADOS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E AD PROCESSUM DA ASSOCIAÇÃO. A atuação da associação deu-se mediante o instituto da representação processual. Isso porque, os titulares do direito pleiteado são os magistrados individualmente considerados, que transferiram espontanea-



mente a capacidade de estar em juízo à associação, com o escopo de concentrar os esforços pessoais e minimizar o número de ações com identidade de objeto. Quanto à regularidade formal da representação, verifiquei que foram juntadas autorizações dos magistrados interessados no restabelecimento do auxílio-alimentação e que a associação apresentou cópia do seu estatuto, no qual consta autorização para a defesa dos interesses dos associados. Preliminar rejeitada.

**MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO PARA APRECIAR O PLEITO.** Em se tratando de mandado de segurança, a regra de competência não se apóia sobre a relação material traçada entre as partes, mas na qualidade do impetrado e, num segundo plano, na do responsável em suportar os ônus decorrentes do ato impugnado. A análise da natureza do ato coator é questão de admissibilidade do mandamus e não de competência. Desta forma, sendo, no caso, o ato impugnado, aquele proferido pela Juíza Presidente do TRT da 6ª Região, é daquela Egrégia Corte Trabalhista a competência para julgar o mandado de segurança ora impetrado.

**MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** É indevida a concessão do auxílio-alimentação aos magistrados. Neste sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o Ato nº 02/2001, que determinou fosse suspenso o pagamento do benefício aos juizes do trabalho a partir de 1º de maio de 2001. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Colenda Corte Superior neste sentido. Remessa de ofício e recurso ordinário providos.

**PROCESSO** : ROAG-10.019/2005-000-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO NEY ROLLIM NEGREIROS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a elaboração de novos cálculos, com a limitação dos efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA À DATA DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 DO TRIBUNAL PLENO. I - "Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda". II - Recurso provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-31.369/2007-000-99-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BRAZ VIEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO QUE SEJA ACOMPANHADO DOS AUTOS PRINCIPAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 544 DO CPC. O art. 544 do CPC é peremptório ao determinar que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A consequência lógico-jurídica que se extrai desse comando legal é de que não cabe a subida dos autos principais concomitantemente ao agravo de instrumento. Logo à pretensão do agravante não encontra respaldo legal. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-31.370/2007-000-99-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIZA GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE QUE SEJA ACOMPANHADO DOS AUTOS PRINCIPAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 544 DO CPC. O art. 544 do CPC é peremptório ao determinar que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A consequência lógico-jurídica que se extrai desse comando legal é de que não cabe a subida dos autos principais concomitantemente ao agravo de instrumento. Logo à pretensão do agravante não encontra respaldo legal. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-31.527/2007-000-99-00.0 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JORELY CARLOS DAMACENA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-31.895/2007-000-99-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-31.897/2007-000-99-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : NOÉLIA DE POLLO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DA AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que a agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo da agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-32.096/2007-000-99-00.0 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARETH MARIA VALADARES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-32.097/2007-000-99-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTOR JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ERBS ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-32.098/2007-000-99-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EFRAIN THIENGO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-32.099/2007-000-99-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-32.101/2007-000-99-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDINO FERNANDES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-32.102/2007-000-99-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO NETO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-32.103/2007-000-99-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : AZIEL RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRE-32.106/2007-000-99-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ANIVALDO ANTÔNIO SCHIAVO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-RMA-90.910/2000-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GEANE MÉRICA MELO DE CAMPOS  
**EMBARGANTE** : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO  
**EMBARGANTE** : GERLENE CASTELO BRANCO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios de Geane Mércia Melo de Campos, Júlio Carlos Sampaio Neto e Gerlene Castelo Branco Coelho.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE GEANE MÉRICA MELO DE CAMPOS. Conforme aferido nos três Embargos Declaratórios opostos pela Embargante, não há vício algum a ser sanado. Rejeito.

**II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO.** Conforme aferido nos três Embargos Declaratórios opostos pelo Embargante, não há vício algum a ser sanado. Rejeito.

**III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE GERLENE CASTELO BRANCO COELHO.** Conforme aferido nos três Embargos Declaratórios opostos pela Embargante, não há vício algum a ser sanado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-91.301/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO MAHFUZ  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS LOPES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DE JUIZ CLASSISTA DE SUAS FUNÇÕES AO COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SEU RETORNO OU AO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATÉ O TÉRMINO DO MANDADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Para a concessão do mandado de segurança é necessário que haja demonstração inequívoca de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato de autoridade pública evadido de ilegalidade ou abuso de poder. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e não provido.

**PROCESSO** : R-152.508/2005-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**Reclamante:** Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia - SINDJUFE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS  
**RECLAMADO(A)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DEVIDA AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Hipótese em que a Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região processasse ao pagamento da vantagem relativa à indenização de transporte na forma estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal. Ajuizamento de reclamação pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia - SINDJUFE, sob a alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região está realizando o pagamento da indenização de transporte em valor inferior ao previsto no art. 1º da Resolução nº 358/2008 do Conselho da Justiça Federal. Juntada de documentação pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela qual se comprova que foram editadas por aquela Corte as Resoluções Administrativas nºs 015/2005 e 007/2007, em que se estipulou o pagamento da indenização de transporte nos mesmos valores determinados pelo Conselho da Justiça Federal, inclusive com efeitos financeiros a contar de 1º/01/2005. Perda de objeto da reclamação, uma vez que já restaurada a autoridade da decisão proferida por esta Corte. Extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).

**PROCESSO** : RMA-178.235/2007-000-00-00.9 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIDORES ODONTÓLOGOS LOTADOS NO SRO-TST  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

**EMENTA:** RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORES LOTADOS NO SERVIÇO DE ODONTOLOGIA DO TST. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM RAIOS-X. PERICULOSIDADE AFASTADA. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE INSALUBRE. PORTARIAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. I - Constatou-se do polivalente e conclusivo contexto técnico que efetivamente os recorrentes, a partir da atual estrutura da unidade em que se encontram lotados, não se expunham, no exercício de sua atividade e à sombra do art. 68, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, à ação danosa proveniente da operação com raios-x. II - Inviável, dessa forma, cogitar-se da manutenção apenas das vantagens previstas nos arts. 79 da Lei nº 8.112/90 e 1º, I, do Decreto nº 81.384/78, relativas ao direito a vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, e do regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, porque vinculadas à caracterização da atividade como perigosa e não insalubre. III - No particular, vale salientar a inocuidade das questões levantadas às fls. 667/675, consubstanciadas basicamente na tese de que a percepção da Gratificação por Atividade com Raio-X independe de sua caracterização como atividade perigosa ou insalubre, visto não terem sido veiculadas no recurso em matéria administrativa, até porque tais questões ali delineadas o foram à guisa de memorial. IV - De qualquer sorte, não se sustenta a versão dos recorrentes de que a Gratificação por Atividades com Raio-X seria devida ainda que o trabalho não fosse caracterizado como perigoso e sim insalubre, tendo por norte o disposto na alínea "a" do art. 4º da Lei nº 1.234/50 e a coibida inovação imprimida ao Decreto nº 81.348/78 que a regulamentara. V - Efetivamente, dispõe a alínea "a" do art. 4º da Lei nº 1.234/50 que não serão abrangidos por essa lei os servidores da União que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. A alínea "c" do art. 4º do Decreto nº 81.348/78, a seu turno, passou a dispor que os direitos e vantagens de que trata esse decreto serão deferidos aos servidores que operem direta, obrigatória e habitualmente com raio-x ou substâncias radioativas, junto as fontes de irradiação por um período mínimo de 12 horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida. VI - Vale dizer que a Lei nº 1.234/50 em momento algum disciplinou a hipótese de que, mesmo descaracterizada a atividade perigosa em prol da atividade insalubre, pelo trabalho com raio-x, o servidor público ainda assim devesse perceber a Gratificação de Atividades. Ao contrário, tendo por pressuposto do direito o exercício de atividade perigosa, cuidou apenas de o excluir em relação aos servidores que só em caráter esporádico e ocasional ficassem expostos às irradiações.

VII - Por conta disso não se divisa a denúncia de o Decreto regulamentador de nº 81.348/78 ter inovado à lei regulamentada, em contravenção ao princípio da legalidade do art. 37 da Constituição, na medida em que a alínea "c" do § 4º, mantido o mesmíssimo pressuposto do direito à percepção da Gratificação de Atividades, limitou-se a regulamentar o sentido da exposição esporádica e ocasional, explicitando ser assim considerada a atividade junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 horas semanais. VIII - Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-180.840/2007-000-00-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS  
**AUTOR(A)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO  
**RÉU** : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, das quais é isento na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. O feito principal, sobre o qual incide a presente demanda, já foi examinado por esta Corte, que decidiu negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental, mantendo a decisão que considerou incabível o Agravo Regimental interposto. Operado o trânsito em julgado do processo principal em 22/04/2008, perde integralmente o objeto o processo cautelar. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAG-181.540/2007-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : EMMANUEL MARQUES HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Os presentes embargos de declaração não alcançam conhecimento diante do manejo fora do prazo legal (CLT, art. 897-A, c/c art. 1º, III, do Decreto-lei 779/69). Embora o prazo recursal em dobro assegurado à pessoa jurídica de direito público também se estenda aos embargos declaratórios, conforme a compreensão da OJ nº 192 da SDI-I desta Corte, sua interposição, na espécie, extrapolou o lapso de dez dias contado a partir da publicação do acórdão embargado.

**Embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : ED-AG-RC-183.839/2007-000-00-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO  
**TERCEIRO(S) INTERES-** : TMKT - SERVIÇOS DE TELEMARKEETING LTDA. SADO(S)  
**TERCEIRO(S) INTERES-** : MOBILTEL S.A. SADO(S)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. O mero inconformismo com a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT -- omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso --, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-R-185.835/2007-000-00-00.0 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO RÉGIS NOGUEIRA MATIAS  
**EMBARGADO(A)** : TRT DA 7ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.





**PROCESSO** : AG-RC-189.114/2008-000-00-09.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO

**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**AGRAVADO(S)** : DOUX FRANGOSUL S.A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. LIMINAR. PRESSUPOSTOS. CONFIGURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. LIMITES.

1. Não configura usurpação de competência do Tribunal de origem no exame do processo principal a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para, acolhendo pedido liminar em reclamação correicional, suspender parcialmente a eficácia de acórdão regional que, no julgamento de agravo regimental contra decisão não-concessiva de liminar em mandado de segurança, antecipa parcialmente os efeitos de tutela de mérito requerida em ação civil pública, máxime se milita presunção legal em sentido contrário à parte das pretensões acolhidas.

2. Robustece tal convicção a limitação de eficácia da liminar deferida na reclamação correicional até o julgamento do mérito da ação civil pública, oportunidade em que o Juízo de origem avaliará a extensão e a legalidade das pretensões lá deduzidas.

3. Respeitados, pois, os limites de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelecidos no artigo 13 do seu Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-RC-191.775/2008-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S. A.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**AGRAVADO(S)** : FANY FAJERSTEIN - JUÍZA CORREGEDORA DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. DECISÃO IMPUGNÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. O cabimento da reclamação correicional pressupõe a inexistência de recurso ou qualquer outro meio processual específico contra a decisão impugnada (art. 13 do RICGJT).

2. Incabível reclamação correicional contra decisão monocrática proferida no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho se há previsão de agravo regimental para impugná-la.

3. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-619.270/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**RECORRIDO(S)** : ROMEL CARVALHO BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE

**AUTORIDADE COATORA** : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

**DECISÃO:** por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário, porquanto desfundamentado; II - conhecer e negar provimento à Remessa Oficial.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, não houve nenhuma insurgência com relação à aplicação dos princípios da legalidade e da presunção da inocência, que ensejaram a concessão da segurança, assegurando o direito do Impetrante de tomar posse e entrar em exercício no cargo para o qual foi habilitado, mediante prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não há como prosseguir na análise do Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.** Questiona-se, pois, se é possível a negativa de posse, em razão de o candidato aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário ter apresentado certidão positiva que informava a existência de ação penal. Se, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, não havendo no ordenamento jurídico lei exigindo certidão negativa criminal para investidura em cargo público, o ato impugnado que indefere a posse porque apresentada pelo nomeado certidão positiva criminal ofende o princípio da legalidade, porquanto extrapola sua regulamentação legal (Leis 8.112/90 e 8.429/92) bem como fere o princípio da presunção de inocência, o que restou corroborado pela sentença criminal de extinção da punibilidade do acusado, ora Impetrante-recorrido. Remessa Oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-388/2005-000-08-40.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP/PA

**ADVOGADO** : DR. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDIVIPA

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADO POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA, E NÃO DE GUIA DARE. DESERÇÃO. Decisão agravada em que se denega seguimento a recurso ordinário interposto de acórdão proferido em ação anulatória, em razão do pagamento das custas processuais ter sido efetuado por meio de Guia de Depósito judicial Trabalhista, e não de guia DARE. Manutenção dessa decisão. Observância da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte, editada em atenção ao disposto no art. 790 da CLT, que remete a regulamentação da forma de pagamento das custas processuais às instruções a serem expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP/PA, sob o fundamento de deserção (fls. 500/501), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/05).

Os Agravados não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certidões de fls. 532/534.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82, § 2º, I, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade agravo de instrumento, dele conheço.

#### 2. MÉRITO

**2.1 RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADO POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA, E NÃO DE GUIA DARE. DESERÇÃO**

A Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP/PA, sob o seguinte fundamento:

"I - O recurso ordinário de folhas 420/482 é adequado, tempestivo (folhas 419/420), subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (folhas 113), porém não pode ser conhecido, porque deserto, senão vejamos.

II - No acórdão de folhas 388/405 foram cominadas custas processuais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

III - O sindicato recorrente recolheu o referido valor, porém o fez em guia de depósito judicial (folhas 483), quando, de acordo com a Instrução Normativa nº 20, de 24 de setembro de 2002, o pagamento das custas deverá ser feito em Guia de Arrecadação de Receitas Federais - DARE.

IV - Tal exigência constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, eis que, nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT, 'as custas deverão ser pagas e comprovadas dentro do prazo recursal'.

V - No presente caso, a guia de depósito acostada aos autos não serve para comprovar o pagamento das custas processuais, pois o valor recolhido sequer chegou aos cofres da Fazenda Pública, não cumprindo, portanto, a sua finalidade.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário. Publique-se e intime-se" (fls. 500/501).

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 01/05), o Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP/PA alega que, não obstante se estabeleça na Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte que o recolhimento das custas processuais deve ser realizado por meio de guia DARE, é válido o recolhimento, em dinheiro, do elevado valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio de Guia de Depósito Judicial Trabalhista em que consta, inclusive, o número do processo, tendo em vista que: a) tal exigência não constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, em razão de inexistir condenação em pecúnia e, portanto, obrigação de efetivação de depósito recursal; b) o valor recolhido a título de custas processuais, por meio da Guia de Depósito Judicial Trabalhista, está à disposição da Justiça, que poderá conferir-lhe o destino certo, cumprindo, assim, a sua finalidade; a imposição de óbice ao processamento do recurso ordinário, na hipótese, constituiu excesso de formalismo e acarretou violação do princípio da ampla defesa, inserto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e do disposto no art. 789, § 1º, da CLT.

O art. 790 da CLT possui a seguinte redação:

"Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho".

Este Tribunal Superior, em sua composição plena, em atenção ao disposto nesse artigo de lei, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, decidiu expedir a Instrução Normativa nº 20/2002, estabelecendo os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, nestes termos:

"I - O pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARE), em 4 (quatro) vias, adquirido no comércio local, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento.

II - As 4 (quatro) vias serão assim distribuídas: uma ficará retida no banco arrecadador; a segunda deverá ser anexada ao processo mediante petição do interessado; a terceira será entregue pelo interessado na secretaria do órgão judicante; a quarta ficará na posse de quem providenciou o recolhimento.

III - É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes.

IV - As custas e os emolumentos deverão ser recolhidos nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

V - As custas e emolumentos da Justiça do Trabalho deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional mediante a utilização dos seguintes códigos de receita:

**8019** - Custas da Justiça do Trabalho - Lei nº 10.537/2002

**8168** - Emolumentos da Justiça do Trabalho - Lei nº 10.537/2002

a) para estes códigos de arrecadação, os pagamentos efetuados na rede bancária não estão submetidos à restrição de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), de conformidade com a nota SRF/Corat/ Codac/Dirar/Nº 174, de 14 de outubro de 2002.

VI - As secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho informarão, mensalmente, aos setores encarregados pela elaboração da estatística do órgão, os valores de arrecadação de custas e de emolumentos, baseando-se nas guias DARE que deverão manter arquivadas.

Cumprido o que, diversamente do depósito recursal, que tem natureza jurídica de garantia do juízo recursal e pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado, as custas processuais visam o ressarcimento ao Tesouro Nacional das despesas judiciais decorrentes da "formação, propulsão e terminação do processo taxadas por lei" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Valentim Carrion, 2007, 32ª edição, pág. 597). A destinatária imediata do recolhimento das custas processuais é a União, enquanto o depósito recursal beneficia diretamente o credor, visto que os valores recolhidos a esse título tem por finalidade garantir a satisfação de créditos em futura execução trabalhista. Todavia, a falta de recolhimento ou o recolhimento irregular de qualquer um dos dois, nas situações em que exigíveis, acarreta a deserção do recurso por inobservância de pressuposto extrínseco para a sua admissibilidade.

Note-se que, no caso concreto, a finalidade do ato não se cumpriu, porque o valor recolhido a título de custas processuais está depositado em juízo, não se tendo demonstrado, por qualquer meio, ter alcançado os cofres da União.

Ademais, verifica-se na hipótese que a própria lei (art. 790 da CLT) remete a regulamentação da forma de pagamento das custas processuais às instruções a serem expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, uma vez editada a instrução normativa a que se refere a lei, passa a integrá-la, acarretando o seu descumprimento a inobservância do respectivo artigo de lei.

Além disso, cumpre registrar que o pagamento das custas processuais, mediante a referida guia, foi efetuado em 26.01.2007 (fls. 484), ao passo que a Instrução Normativa nº 20/2002, em que se estabelece a forma de pagamento das custas processuais, está em vigor desde 27.09.2002.

Não se trata, dessa forma, de formalismo excessivo tampouco de cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), mas de observância de requisitos previstos em lei para a admissibilidade do recurso (arts. 789, § 1º e 790 da CLT).

Nesse contexto, conclui-se que o recolhimento do valor integral fixado no acórdão regional a título de custas processuais, porém por meio de Guia de Depósito Judicial Trabalhista, e não guia DARE, em desconformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 20/2002 e, pois, com o estabelecido no art. 790 da CLT, acarreta a deserção do recurso, não merecendo reforma a decisão agravada.

Registre-se, por fim, que a utilização da Guia de Depósito Judicial Trabalhista também está regulada em normas expedidas por esta Corte (IN nº 21/2003 e Consolidação dos Provimentos da CGJT, art. 65 e seguintes), não estando incluído o pagamento, por esse meio, de custas processuais nem sequer a efetivação de depósito recursal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 8 de maio de 2008.

**Fernando Eizo Ono** - Relator



PROCESSO	: ED-ROAA-1.123/2002-000-12-00.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	: DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	: DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	: DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRIÇIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. IREMAR GAVA

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA.** Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. O acórdão que deu provimento ao recurso ordinário do BESC foi claro ao reconhecer a validade do acordo coletivo para efeito de quitação geral do Plano de Desligamento Incentivado, com remissão expressa ao art. 7º, XXVI, da CF. Assim, não havendo omissões a serem sanadas, acolhem-se os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se, contudo, inalterada a decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região ajuizou ação anulatória em face do Banco do Estado de Santa Catarina e do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região, pretendendo a declaração de nulidade de cláusulas inseridas em acordo coletivo de trabalho, as quais estabeleciam normas para a adesão dos empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI, implantado pelo Banco (fls. 2/14).

Da decisão regional que julgou procedente a ação (fls. 157/173), o BESC interpôs recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 188/200).

Contra o acórdão da SDC desta Corte que, reformando a decisão regional, deu provimento ao recurso para declarar a validade dos dispositivos normativos (fls. 228/281), o Ministério Público do Trabalho opõe embargos declaratórios, com pedido de efeito modificativo, alegando omissões existentes no acórdão embargado (fls. 286/289).

Houve apresentação de contra-razões à fl. 291.

Após a oposição dos embargos de declaração, os autos foram distribuídos a esta Relatora, em 7/12/2007 (fl. 302).

É o relatório.

#### I) CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos (fls. 283 e 286) (fls. 167 e 168) e a representação está regular, porque subscritos pelo Subprocurador-Geral do Trabalho e pelo Procurador Regional do Trabalho (fl. 289), razões pelas quais deles **conheço**.

#### II) MÉRITO

O 12º Regional julgou procedente a ação anulatória na qual o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, pretendia a declaração de nulidade das cláusulas constantes de acordo coletivo firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina e seus empregados, sem a participação do Sindicato, e que determinavam a quitação plena dos contratos de trabalho, rescindidos em face da adesão ao Programa de Demissão Incentivada (fls. 157/173).

A SDC desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo BESC, analisando a questão sob a égide do art. 7º, XXVI, da CF, quanto à validade das cláusulas coletivas impugnadas, considerando que:

a) as normas foram elaboradas em patamar de igualdade pelas categorias profissional e patronal, visando aos seus interesses e às peculiaridades das atividades;

b) o PDI, aprovado em assembléia geral pelos trabalhadores, afigurava-se como instrumento de expressão máxima da liberdade individual, já que, a qualquer tempo o empregado poderia desistir da adesão feita, sem prejuízo de seu contrato de trabalho;

c) o convencionado pelas partes encontrava-se dentro dos limites permitidos pela legislação vigente, já que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que pudessem chegar, por meio de concessões recíprocas, à solução de conflitos e à concretização de anseios;

d) o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque setorial, sem se considerar a totalidade do conjunto, sob pena de quebra de equilíbrio dos interesses que o motivaram (fls. 228/233).

O embargante acioa o acórdão embargado de omissão, alegando a ausência da análise sobre a violação do direito de liberdade sindical e à participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva, contidos no art. 8º, VI, da Constituição Federal, na medida em que considerou válido o acordo coletivo firmado pelo empregador, diretamente com seus empregados. Sustenta que, apesar de o acórdão fazer menção ao art. 7º, XXVI, da CF, não examina o enquadramento do acordo em questão no referido dispositivo, carecendo de fundamentação constitucional a posição adotada no sentido de que um acordo individual plúrimo possa produzir a mesma eficácia do acordo coletivo, e, ainda, que há a ocorrência da omissão ao não ser examinada a questão da renúncia dos direitos, pelos empregados, considerando-se os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito do Trabalho, especificamente o contido no art. 5º, XXXV. Acrescenta que a renúncia via acordo coletivo, sem a presença do sindicato, é mecanismo de burla da própria jurisprudência do TST, pois o en-

tendimento desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, é o de que a transação não pode mascarar renúncia de direitos. Assim, por considerar que o acordo representa um prejuízo para os empregados em relação à própria jurisprudência do TST, instalando um ambiente de insegurança jurídica, requer que os embargos de declaração sejam acolhidos, a fim de que, sanadas as omissões apontadas e atribuindo-se a eles efeito modificativo, seja negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo BESC (fls. 286/289).

Não se ressentido de omissão o acórdão embargado, uma vez que se pronunciou clara e suficientemente a respeito das questões esgrimidas.

No que tange ao reconhecimento da validade do acordo coletivo, no cotejo com o art. 7º, XXVI, da CF, não há razões para a pretensão declaratória, pois se o acórdão embargado foi bastante explícito ao reconhecer a validade do referido acordo, com eficácia no âmbito profissional, certamente desconsiderou a idéia de um acordo individual plúrimo, capaz de produzir a mesma eficácia do acordo coletivo de interferir na situação jurídica de quem dele não participou ou de produzir eficácia liberatória não admitida por ato individual.

Em relação aos aspectos formais relativos à instituição do acordo coletivo, que deveriam ter sido observados à guisa do art. 8º, VI, da Carta Magna, já que não houve a participação do sindicato profissional, também se pronunciou o acórdão embargado, pois, ao considerar a decisão da categoria profissional, manifestada em assembléia geral, e a efetivação do registro do acordo coletivo junto ao Ministério do Trabalho, deixou claro que, em que pese a Constituição Federal ter privilegiado a participação dos sindicatos nas negociações coletivas, "a vontade da entidade sindical é a vontade dos seus representantes, da categoria profissional que lhe dá razão de existir e não da sua administração" (fl. 232). Entende-se, pois, que o inciso VI, do art. 8º, da CF, ao prescrever a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas, deve ser interpretado no sentido de que a entidade sindical tem maiores condições de obter êxito na defesa dos interesses e direitos da categoria, mas não considerando o privilégio do sindicato em impor sua vontade sobre a de seus representantes. Assim, se o Sindicato furtou-se de participar do longo processo de negociação, embora instado pela categoria profissional, deve ser privilegiada a vontade soberana da categoria obreira, manifestada quando da realização das assembleias.

Da mesma forma, não se vislumbra nenhuma omissão do julgado sobre a renúncia de direitos inalienáveis pelos empregados, decorrente da implantação do PDI, pois, tendo sido as questões amplamente debatidas, concluiu o acórdão embargado que o convencionado encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente. Transcrevo trecho do voto convergente do Min. Gelson de Azevedo, ao tratar do princípio da irrenunciabilidade dos direitos:

"O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, **in casu**, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não individual de vontade, da qual a validade é reconhecida no voto vencedor. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já, substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia remanescerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catariense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu..." (fls. 262).

Com relação ao prejuízo que o acordo representa para os empregados, em face da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, não apontou, o embargante, as imperfeições descritas no art. 535 do CPC, que autorizam a oposição dos embargos com relação a esse tópico. Além do mais, a decisão do Tribunal Pleno, em 9/11/2006, quando do julgamento de incidente de uniformização (surto após o julgamento do ROAA-115/2002-000-12-00.6), no sentido da aplicabilidade do referido verbete jurisprudencial no âmbito do dissídio coletivo, ou seja, nos casos em que a quitação geral dada em PDI estiver respaldada em negociação coletiva com tutela sindical, é posterior à data da prolação do acórdão embargado (17/11/2005).

Assim, mostrando-se os embargos declaratórios absolutamente infundados, dada a inexistência das omissões apontadas, acolho-os apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, no entanto, inalterada a decisão embargada.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterada a decisão embargada.

Brasília, 8 de maio de 2008.

**Dora Maria da Costa** - Relator

PROCESSO	: ED-RODC-2.803/2004-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL PAESE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR
ADVOGADA	: DRA. ANA LUCIA GARBIN

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO SUL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE.** Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema ou a aspectos relevantes a ele pertinentes, que obstem o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. O acórdão, ora embargado, limitou o desconto da contribuição assistencial apenas aos empregados associados ao Sindicato profissional, deslindando a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119. O Sindicato obreiro alegou omissão a decisão quanto à aplicabilidade ao feito dos dispositivos constitucionais pertinentes e do entendimento jurisprudencial do STF, no sentido de que o desconto está subordinado à não-oposição manifestada pelo trabalhador. Contudo, não se verificando a omissão apontada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Contra o acórdão desta Seção Especializada, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos profissional e patronal, o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul opõe embargos de declaração, quanto aos seguintes aspectos:

a) existência de erro material, constatado ante à incongruência do conteúdo da ementa e da fundamentação do acórdão em relação ao decisum;

b) alegação de omissão do acórdão recorrido, por deixar de analisar a questão da contribuição assistencial à égide dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, II, III e IV, e 114 da CF, e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para fins de prequestionamento (fls. 518/524).

É o relatório.

#### I) CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos (fls. 517 e 518) e a representação está regular (fl. 476), razões pelas quais deles **conheço**.

#### II) MÉRITO

1) ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

Alega o recorrente a existência de contradição entre o conteúdo da ementa e da fundamentação do voto em relação ao disposto no "decisum" e, considerando tratar-se de mero erro material, requer sejam acolhidos os embargos declaratórios, a fim de que seja sanada a incorreção apontada (fls. 519/520).

Assiste razão ao embargante.

Realmente verifica-se que há contradição entre o conteúdo da ementa e da fundamentação do voto, e a parte dispositiva do acórdão de fls. 484/516, já que, na sessão de julgamento, esta Seção Especializada decidiu, com relação à cláusula relativa ao PISO SALARIAL, por negar provimento ao recurso do Sindicato patronal e dar provimento parcial ao recurso do sindicato profissional. Verifica-se, outrossim, que a certidão de julgamento de fls. 480/482, referente aos recursos ordinários interpostos neste dissídio coletivo, não apresenta a real decisão desta Seção Especializada, proferida na sessão de julgamento do dia 13/3/2008.

Desse modo, **acolho** os embargos de declaração para, corrigindo o erro material apontado, consignar que a parte dispositiva do acórdão embargado fique redigida conforme os termos abaixo transcritos:

"**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, determinar que, sobre o valor fixado por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto à decisão regional do dissídio coletivo anterior (RODC-1095/2003-000-04-00.0), incida o percentual de 6% concedido para o reajuste dos salários; II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR. 1) Negar-lhe provimento quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela não-realização de múltiplas assembleias de abrangência em todas as regiões do Estado e pelo quórum ínfimo e ilegítimo das assembleias; 2) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 22 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 6% o índice de reajuste salarial da categoria; 7ª (item 3) - REMUNERAÇÃO EM DOMÍNGOS E FERIADOS, para adaptá-la ao PN 87 e à Súmula nº 146, ambos do TST; 11.2, 14.2 e 17.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, para adaptar a redação dos referidos itens ao PN 72 do TST; 18 - ESPECIFICAÇÃO DA DESPEDIDA. PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA MOTIVADA, para adaptá-la ao PN 47 do TST; 19.4 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, para adaptá-la ao PN 85 do TST; 40 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO, para adaptá-la ao PN 95 do TST; 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, adaptando a





sua redação ao PN 119 da SDC, imprimir à cláusula a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em parcela única, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 4ª - PISO SALARIAL; 7ª (item 2) - HORAS EXTRAS; 11.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE; CLÁUSULA 14.1 - FÉRIAS. INÍCIO DA CONCESSÃO; 19.3 - DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE; 20.2 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 26 - MULTAS (VIOLAÇÃO E PENALIDADES); 30.1 - INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO; 33.3 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV; 38 - AUXÍLIO-CRÉCHE; 41 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS; 42 - ABONO DE PONTO. DIRIGENTE SINDICAL (FREQUÊNCIA LIVRE)."

## 2) OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STF. REDUÇÃO DO VALOR EX OFFICIO.

Esta Seção Especializada, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal, e analisando a cláusula referente ao desconto assistencial, limitou o referido desconto apenas aos empregados associados, deixando assente que se tratava de matéria pacificada por esta Corte e consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Decidiu, ainda, pela redução do valor do desconto ao patamar de 50% do salário-dia do trabalhador, consignando que, conquanto esse item não fora impugnado, tal decisão vem sendo reiterada por esta Corte, pela razoabilidade do percentual por ela estabelecido e como forma de evitar a exorbitância de valores previstos a título da referida contribuição (fls. 512/514).

Aduz o embargante, primeiramente, que, ao decidir pela exclusão dos trabalhadores não associados, independentemente do direito de oposição, esta Corte desconsiderou os termos do art. 8º, II, III e IV, e 114 da CF, configurando evidente ingerência estatal no âmbito organizacional e financeiro da entidade sindical obreira, motivo pelo qual considera imprescindível o prequestionamento das premissas jurídico-constitucionais. Acrescenta que as contribuições sindicais pertencem ao sindicato e devem ser adimplidas a todos os trabalhadores que se beneficiam dos benefícios sindicais, e que, além disso, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é constitucional a norma que subordina o desconto da contribuição sindical à não-oposição manifestada pelo trabalhador. Alega, ainda, que esta Corte incorreu em julgamento extra petita, ao reduzir o valor do referido desconto, pois a categoria já havia concordado, em assembléia, com o desconto no percentual de 5% do salário mensal, e, mesmo assim, o Regional já o reduzira a 1 e 1/2 salário-dia do obreiro. Requer, portanto, o acolhimento dos seus embargos de declaração nos aspectos em prol do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional (fls. 520/524).

O Sindicato profissional alega que, ao apreciar a questão da contribuição assistencial trazida nas razões do recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal, a SDC não analisou a matéria à égide dos preceitos constitucionais contidos nos incisos II, III e IV do art. 8º, bem como no art. 114, em relação àquilo que havia sido decidido em assembléia de trabalhadores.

Na esteira dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que o campo de incidência dos embargos declaratórios está limitado às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (tempestividade, representação, preparo, adequação, alçada e sucumbência), pelo que não procedem as alegações do embargante.

Inicialmente, não há que se falar em omissão no julgado, se a alegação de ofensa a preceitos constitucionais não foi trazida pelos recorrentes, em suas razões recursais, quando da impugnação de cláusula deferida pelo Regional. Além do mais, a omissão se refere a silêncio sobre ponto (CPC, art. 535, II) ou ausência completa de fundamentação, como em julgados que se mostram lacônicos ao registrarem simplesmente o deferimento, ou não, da reivindicação, o que não ocorreu no caso em tela. Ressalta-se que o magistrado, ao decidir determinado tópico da lide, não está obrigado a rebater todos os argumentos e provas esgrimidas.

Com relação à análise do tema, nos termos do § 2º do art. 114 da CF, segundo o qual a Justiça do Trabalho respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente, tal dispositivo constitucional só é aplicável nos casos em que a norma revisanda se trata de acordo ou convenção coletiva imediatamente anteriores ao ajuizamento do dissídio coletivo em exame. Como, no caso, trata-se de condições estabelecidas em sentença normativa revisanda, justifica-se a inaplicabilidade do preceito constitucional supracitado, não se vislumbrando, pois, a omissão apontada.

Igualmente não assiste razão ao embargante quanto à questão da incidência do desconto apenas sobre parte dos trabalhadores, quais sejam os associados ao sindicato profissional, pois, ao assim decidir, esta Seção privilegiou o direito da livre associação e sindicalização, amparado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF.

A jurisprudência do STF, citada pelo embargante à fl. 521, segundo a qual o desconto da contribuição assistencial à não-oposição manifestada pelo empregado, é totalmente descabida ao caso, uma vez que se reporta à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, o que não é o caso desses autos, sujeitando-se, pois, a análise da proposta ao poder normativo desta Justiça Especializada. Ressalta-se que, à exceção do imposto sindical, tributo exigível para toda a categoria e possuidor de previsão legal específica (art. 578 e seguintes da CLT), as contribuições sindicais têm previsão genérica no art. 513, "e", da CLT, incluindo-se, entre outras, a contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que estendidos aos não-associados e que, o STF, ao apreciar matéria idêntica, editou a Súmula 666, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Não prevalece, pois, a tese de que o STF tem decidido pela obrigatoriedade do recolhimento das contribuições pelos não-associados e, não havendo pronunciamento específico daquela Corte Superior sobre a contribuição assistencial, e diante da existência de precedente normativo desta Corte, dispondo sobre o tema, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida e utiliza os fundamentos jurídicos do referido preceito jurisprudencial, não havendo, tampouco, que se falar em omissão no julgado.

Com relação ao art. 8º, II e III, da CF, que dispõe sobre a representatividade sindical, oportuna a apreciação de tais dispositivos, visto que, em momento algum, se pretendeu retirar do Sindicato profissional o papel de representante da categoria. Pelo contrário, ao se insurgir contra a decisão que reduziu o valor a ser descontado dos trabalhadores por ele representados, demonstrou o próprio embargante total incoerência em seu papel de legítimo defensor dos direitos e interesses da categoria profissional.

Quanto à redução do valor do desconto e de ter esta Corte julgado além daquilo que fora impugnado, esclareça-se que, em dissídio coletivo, não há que se falar em julgamento extra petita, conforme texto de remansosa jurisprudência do TST, verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO - LIMITES DA APECIAÇÃO. No dissídio coletivo prevalece o princípio inquisitório, não o princípio dispositivo. Portanto, o juiz tem ampla liberdade para examinar, na hipótese, se o pleito poderia ser acolhido por fundamento outro que não aquele argüido pelo suscitante (...)" (TST-DC-177.755/1995.5, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, SDC, DJ de 1/9/95).

Ressalta-se, portanto, que, a partir do momento em que a cláusula foi impugnada, cabe ao magistrado aplicar, à hipótese, não somente os fundamentos legais, mas também, dentro do seu poder discricionário, os parâmetros que lhe são peculiares: a oportunidade e conveniência. Inaplicável, portanto, na esfera do processo coletivo, o art. 460 do CPC.

Acrescente-se que, baseada nos princípios da razoabilidade e da proteção ao empregado, esta Corte tem reiteradamente decidido pela redução do valor da contribuição assistencial, mesmo quando dele não se recorre, principalmente porque esse aspecto dificilmente seria objeto de recurso por parte de qualquer dos segmentos sindicais.

Não se vislumbra, também, a ofensa ao inciso IV do art. 8º, da CF, pois o dispositivo expressamente se refere à contribuição para custeio do sistema confederativo, que não se confunde com a contribuição assistencial.

Não prospera, de igual modo, a alegação de que a redução do valor e a sua restrição aos empregados associados inviabilizaria a atividade sindical, já que não se trata de matéria pertinente à análise em embargos de declaração.

Desse modo, não se vislumbrando a omissão a ser sanada, acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) rejeitar os embargos de declaração, quanto à cláusula que dispõe sobre contribuição assistencial, ante a inexistência de omissão; 2) acolher os embargos de declaração para, corrigindo o erro material apontado, consignar que a parte dispositiva do acórdão embargado fique redigida conforme os termos abaixo transcritos: "ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, determinar que, sobre o valor fixado por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto à decisão regional do dissídio coletivo anterior (RODC-1095/2003-000-04-00.0), incida o percentual de 6% concedido para o reajuste dos salários; II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR. 1) Negar-lhe provimento quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela não-realização de múltiplas assembléias de abrangência em todas as regiões do Estado e pelo quórum ínfimo e ilegítimo das assembléias; 2) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 22 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 6% o índice de reajuste salarial da categoria; 7ª (item 3)- REMUNERAÇÃO EM DOMINGOS E FÉRIADOS, para adaptá-la ao PN 87 e à Súmula nº 146, ambos do TST; 11.2, 14.2 e 17.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, para adaptar a redação dos referidos itens ao PN 72 do TST; 18 - ESPECIFICAÇÃO DA DESPESIDA. PROTEÇÃO CONTRA DESPESIDA MOTIVADA, para adaptá-la ao PN 47 do TST; 19.4 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO, para adaptá-la ao PN 85 do TST; 40 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO, para adaptá-la ao PN 95

do TST; 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, adaptando a sua redação ao PN 119 da SDC, imprimir à cláusula a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em parcela única, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 4ª - PISO SALARIAL; 7ª (item 2) - HORAS EXTRAS; 11.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE; CLÁUSULA 14.1 - FÉRIAS. INÍCIO DA CONCESSÃO; 19.3 - DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE; 20.2 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 26 - MULTAS (VIOLAÇÃO E PENALIDADES); 30.1 - INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO; 33.3 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV; 38 - AUXÍLIO-CRÉCHE; 41 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS; 42 - ABONO DE PONTO. DIRIGENTE SINDICAL (FREQUÊNCIA LIVRE)."

Brasília, 8 de maio de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO	:	ED-ROAA-4.515/2002-000-11-40.3 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS - ABIHAM
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MANAUS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO, HOTELEIRO E SIMILARES DE MANAUS
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DISPOSTAS NA LEI - Não configuradas as hipóteses legais dispostas nos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, nega-se provimento aos embargos de declaração.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário, consoante o acórdão às fls. 210-213.

Inconformado, o Sindicargos interpôs embargos de declaração às fls. 216-218.

É o relatório.

### I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

### Conheço.

### II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e Seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas e Similares do Município de Manaus e do Estado Amazonas.

A entidade sindical interpôs embargos de declaração aduzindo que o julgado se encontra omissivo.

Alega que o acórdão embargado confirma de forma "evidente" que existe o reconhecimento da representação do Requerente quanto aos trabalhadores mencionados, mas o mesmo não indica com transparência este entendimento estando obscuro neste particular". (grifos nossos)

Nesse raciocínio, pleiteia o "reconhecimento de que o requerente representa os condutores de veículos automotores de duas rodas e similares."

Não prosperam as alegações do embargante.

Não existe a omissão apontada.

A decisão embargada abordou todas as questões suscitadas no recurso ordinário. Aliás as próprias razões do embargante demonstram isso.

Registre-se que não é pertinente a postulação do embargante quanto à questão do reconhecimento ou não da sua representatividade. Primeiro porque esse tema não foi objeto do recurso. Segundo, porque em sede de ação anulatória apenas incidentalmente seria cabível o reconhecimento da representatividade ou não do requerente, se fosse necessário apreciar tal questão para solucionar a lide. Mas não é essa a hipótese dos autos. Terceiro, porque é da competência da Vara do Trabalho a análise do tema no âmbito da respectiva jurisdição.



Vale registrar que o embargante informou a homologação do acordo judicial perante a 4ª Vara do Trabalho do TRT da 11ª Região, por intermédio do qual a questão da representação do requerente foi solucionada.

Assim sendo, interpostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **nego provimento**.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.

Brasília, 8 de maio de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

<b>PROCESSO</b>	: ED-ED-RODC-46.727/2002-900-22-00.7 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
<b>RELATORA</b>	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
<b>EMBARGANTE</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RANIERI LIMA RESENDE
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
<b>EMBARGADO(A)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIABILIDADE JURÍDICA DA ATA UNIFICADA DE ASSEMBLÉIAS SETORIAIS. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA NA ATA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 8 E 29 DA SDC DO TST.** O Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Piauí opõe embargos de declaração, alegando omissão no acórdão embargado, já que a ata compilada das assembleias realizadas nos locais constantes do edital de convocação não foi analisada, e sustenta a possibilidade jurídica da ata unificada de assembleias setoriais. Embora não se detecte a alegada omissão, visto que houve o pronunciamento da matéria nos aspectos pretendidos pelo então embargante, verifica-se que, no referido documento, não foi observado o requisito trazido pela Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, como indispensável à instauração de dissídio coletivo: a transcrição da pauta reivindicatória na ata da assembleia. Desse modo, embora haja a possibilidade de aceitação de uma única ata, já que é admissível a realização de uma única assembleia (se a base territorial do Sindicato abrange vários municípios), desde que atendidos pressupostos específicos, não há como se reconhecer a validade do documento apontado pelo embargante, pois a não-transcrição da pauta de reivindicações na ata da assembleia geral é causa de extinção do feito, por se tratar de elemento legitimador da atuação da entidade sindical e por ser produto da vontade expressa da categoria. Desse modo, além de não se verificar a omissão apontada, diante do não-preenchimento de condição para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por inobservância da OJ nº 8 da SDC, não há como se reconhecer a validade do referido documento, motivo pelo qual devem ser rejeitados os embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Piauí, inconformado com a decisão da SDC desta Corte que, analisando o recurso ordinário interposto pela suscitada, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, opôs embargos declaratórios (fls. 722/732), os quais foram acolhidos apenas para que fossem prestados esclarecimentos, sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão embargado (fls. 747/753). Alegando omissões verificáveis naquela decisão, o Sindicato profissional opõe novos embargos de declaração, pugnando pelo seu acolhimento, sob pena de violação dos arts. 832, da CLT, 5º, LIV e LV, e 93 da CF (fls. 757/761).

Após a oposição dos presentes embargos de declaração, os autos foram distribuídos a esta Relatora, em 7/7/2007.

É o relatório.

### I) CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos (fls. 754 e 757) e a representação está regular (fl. 720), razões pelas quais deles **conheço**.

### II) MÉRITO

Contra a decisão do 22º Regional que, analisando o dissídio coletivo dos trabalhadores em telecomunicações piauienses, rejeitou as preliminares suscitadas e deu provimento parcial às reivindicações (fls. 550/589), a Telecomunicações do Piauí S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 590/615), em que renova as preliminares de ilegitimidade "ad causam", por irregularidades na assembleia geral e impossibilidade jurídica do pedido, e requer a reforma do julgado com relação a 9 cláusulas.

A SDC desta Corte, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por entender que não foi cumprido, pelo suscitante, o estabelecido no art. 16, "caput" de seu estatuto social, em relação ao quórum das assembleias gerais, no sentido de que, tendo sido realizadas em 1ª convocação, o quórum exigido seria de 50% dos associados, mais um, o que não foi atendido (fls. 710/714).

A essa decisão, o Sindicato suscitante opôs embargos de declaração, alegando omissão do julgado, ante a não-verificação, por esta Corte, dos documentos constantes dos autos, nos quais se comprovava a presença de 349 filiados, de um total de 470, conforme listagem de fls. 485/497. Pugnou, ainda, pelo efeito modificativo do julgado, ante a ampla liberdade sindical garantida pelo art. 8º, I e III, da Carta Magna e a jurisprudência do Excelso Pretório, que preconiza a desnecessidade de o sindicato legitimar-se pela via de assembleia geral para representar a respectiva categoria profissional em sede de dissídio coletivo (fls. 722/732).

Os embargos declaratórios foram acolhidos por esta Seção Especializada, apenas para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

a) embora o edital tenha convocado os trabalhadores para a realização de assembleias em 8 locais diferentes (CMR, SISTEL, CENTRAL JOCKEY, PRÉDIO CENTRO, PARNAÍBA, PICOS, FLORIANO e SINTTEL), o Sindicato suscitante apresentou somente duas atas (PICOS, com 20 trabalhadores associados, e FLORIANO, com 23), conforme fls. 186/188;

b) embora tenham sido juntadas outras listas de presença, nas quais se atesta a participação de quase 300 trabalhadores, não se faz menção ao local onde teriam sido realizadas tais assembleias, pois as respectivas atas não foram juntadas aos autos. Desse modo, não há como se considerar a sua realização, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC do TST;

c) as únicas atas trazidas aos autos, referentes às assembleias realizadas em Picos e Floriano, atestam terem sido realizadas em 1ª convocação, com a participação de, respectivamente, 20 e 23 trabalhadores, desatendendo ao quórum exigido pelo próprio estatuto social do Sindicato suscitante de 50% dos associados (total de 470) mais um (fls. 747/753).

O Sindicato obreiro, ao opor estes embargos de declaração, requer que seja sanada a omissão verificada no acórdão ora embargado, no sentido da viabilidade jurídica da formalização de ata única, já que não foi examinada a ata compilada da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 82/84), na qual se registra a presença de 349 associados, que autorizaram a instauração da instância pelo suscitante. Assim, requer que seja procedida a análise do referido documento, sob o prisma da razoabilidade e da possibilidade jurídica da ata unificada, e que sejam acolhidos os embargos, em prol do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida (fls. 757/761).

Embora se irresigne o Sindicato suscitante, não há como se reconhecer a omissão apontada, já que todos os elementos constantes dos autos, inclusive o documento de fls. 82/84, foram rigorosamente observados, conforme se depreende dos seguintes trechos do acórdão impugnado:

"(...)reunião das atas das assembleias gerais determinadas no edital de fl. 79 por meio do documento de fls. 82/84 (...)" (fl. 749).

"Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato suscitante alega, inicialmente, que inexistiu pronunciamento explícito sobre a presença de 349 (trezentos e quarenta e nove) associados nas assembleias gerais, por meio das quais seria autorizado o ajuizamento da presente ação coletiva, conforme se constataria na ata compilada das assembleias gerais extraordinárias realizadas nos dias 28 e 29 de outubro de 1998 (fls. 82/84) (...)" (fl. 750).

"Em consequência, não pode ser levada em consideração a informação presente na ata de fls. 82/83, uma vez que inexistentes as atas de todas as assembleias gerais convocadas por meio do edital (...)" (fl. 751).

Como se vê, o acórdão embargado pronunciou-se clara e suficientemente a respeito do documento de fls. 82/84, embora sob o prisma da insuficiência de quórum, conforme pleiteado pelo embargante.

Analisando-se, porém, o documento quanto ao aspecto ora alegado, ou seja, quanto à possibilidade jurídica da ata unificada, ressalta-se, inicialmente, que a Justiça do Trabalho, com a ampliação da competência introduzida na Constituição Federal pela EC 45/04, tem amenizado o excesso de formalismo processual (haja vista o cancelamento da Instrução Normativa 4/93), principalmente com relação ao quórum das assembleias, posicionando-se a maioria desta Seção Especializada pela aceitação da aprovação por 2/3 dos trabalhadores presentes à assembleia, em 2ª convocação, sem se ater, em regra, à condição de associado do trabalhador, uma vez que o sindicato representa toda a categoria indistintamente (associados e não associados ao sindicato).

Contudo, a flexibilidade demonstrada por esta Corte quanto aos requisitos formais, encontra limites no sentido de que, mesmo com a liberdade sindical trazida pelo art. 8º constitucional, há de ser verificado o exato cumprimento dos requisitos indispensáveis a configurarem ao Sindicato a sua legitimidade para instaurar o dissídio coletivo em nome da categoria que representa. Nesse sentido, vale lembrar a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC, citada no acórdão embargado, que dispõe sobre o edital de convocação e a ata da assembleia, como requisitos indispensáveis para a instauração do dissídio coletivo.

Com relação aos sindicatos que abrangem, em sua base territorial, vários municípios, o entendimento desta Corte tem sido o de considerar válida uma única Assembleia Geral, uma vez convocada a categoria em edital publicado com a necessária antecedência em período de grande circulação, em conformidade com os Estatutos da entidade obreira, resultando atendida a disposição legal específica. Assim, se se admite uma única assembleia, naturalmente que uma única ata da mesma forma seria aceita, mas desde que atendendo aos requisitos legais necessários a legitimarem o Sindicato.

Um desses requisitos está previsto na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST, que dispõe:

OJ 8. DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da

assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria."

Assim, passando-se ao exame da ata compilada (fls. 82/84), referente às assembleias realizadas nos dias 28 e 29 de outubro, detecta-se a ausência do conteúdo das cláusulas constantes da pauta de reivindicações, tal como trazida aos autos na representação (fls. 2/35). Nela consigna-se, apenas, que "o representante da SINTTEL-PI, que dirigiu a assembleia nos lugares especificados no edital,

apresentou a pauta de reivindicações elaborada pela FITTEL e Sindicatos filiados, composta por sugestões tiradas da categoria, para que todos tenham conhecimento das reivindicações feitas às empresas de telecomunicações em especial à Embratel, Telepisa Celular e à Telepisa. No dia 28 de outubro de mil novecentos e noventa e oito, após discussão sobre a pauta, os presentes deliberaram, em todos os locais onde se discutiu as propostas dos trabalhadores, aprovar a presente pauta e manter a assembleia permanente" (fls. 82/83).

Entendo que a simples menção aos títulos das cláusulas, na ata da assembleia, já configura a ausência do requisito previsto na OJ nº 8 da SDC, e, não tendo o suscitante, no documento acostado às fls. 82/83, sequer mencionado os temas, não há como se constatar se realmente aquilo que os trabalhadores aprovaram foi efetivamente o que estava disposto no rol de reivindicações, como trazido na inicial.

Assim, tornam-se os embargos declaratórios absolutamente infundados, dada a inexistência de omissão na decisão embargada, bem como a impossibilidade de se reconhecer a validade da ata unificada das assembleias, pela falta de elementos necessários a conferir ao Sindicato suscitante a legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa. Constata-se, apenas, o intento da parte de protelar o feito, em afronta à garantia constitucional da celeridade processual.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los.

Brasília, 8 de maio de 2008.

**Dora Maria da Costa** - Relator

<b>PROCESSO</b>	: ED-ED-ED-RODC-151.325/2005-900-01-00.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
<b>RELATOR</b>	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
<b>EMBARGANTE</b>	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. OSWALDO MUNARO FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DISPOSTAS NA LEI** - Não se verificando as hipóteses legais ensejadoras dos embargos de declaração, dispostas nos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, impõe-se negar-lhes provimento.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho deu provimento aos embargos de declaração do sindicato profissional imprimindo-lhes efeito modificativo.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro - SINDHERJ interpôs embargos de declaração às fls. 530-540.

É o relatório.

### I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

### Conheço.

### II - MÉRITO

Esta Seção deu provimento aos embargos de declaração da entidade profissional, aplicando-lhes efeito modificativo para reformar a decisão embargada, mantendo a Cláusula 3ª - Salário Normativo, conforme deferida pelo Tribunal Regional.

O SINDHERJ interpôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, aduzindo que o julgado encontra-se eivado de contradição.

O ente sindical afirma que não ocorreu a contradição acolhida como fundamento para o provimento dos embargos de declaração anteriores, porque essa não resulta da análise de matéria preclusa. Assegura ainda que o recurso ordinário em dissídio coletivo possui amplo efeito devolutivo, pois a sentença normativa somente produz coisa julgada formal e não material.

Afirma que a decisão ora embargada não indicou o "parâmetro constitucional, legal ou doutrinário que reconheça que a análise de matéria preclusa pode ser considerada uma contradição, o que seria indispensável para apreciar o cabimento ou não dos Embargos apresentados pelo ora Embargado."

O embargante segue trazendo uma extensa argumentação em defesa da não-manutenção da Cláusula 3ª.

O sindicato patronal assegura também que a julgado está eivado de inconstitucionalidade, tendo sido violado o princípio do devido processo legal (inciso LV, do art. 5º, da CF). Fundamenta seu entendimento no fato de que a ocorrência da preclusão não poderia ter sido apreciada por via dos declaratórios. Do mesmo modo, afirma que a manutenção dos salários normativos fere o art. 7º, inciso V, da Lei Maior.

Sem razão, contudo.

Não há a contradição apontada.

A decisão embargada reconheceu a ocorrência da preclusão, uma vez que, após a decisão do Tribunal Regional que deferiu parte das reivindicações do suscitante, o ora embargante interpôs recurso ordinário, mas não impugnou a decisão normativa no tocante à Cláusula 3ª, que trata da fixação do salário normativo da categoria profissional.



Na verdade, a decisão ora embargada apenas reconheceu que os primeiros embargos de declaração não mereciam provimento quanto à cláusula 3ª, porque essa não fora objeto do recurso ordinário. Houve a preclusão temporal máxima, trânsito em julgado da sentença original no que tange à referida cláusula.

Nesse ponto reconheceu-se a contradição da decisão anteriormente embargada em face dos elementos estabelecidos nos autos.

Apenas para esclarecimento, de fato as decisões normativas não fazem coisa julgada material, mas apenas formal. Portanto comportam modificação desde que observados os ditames legais.

Entretanto, não se pode confundir efeito devolutivo amplo com coisa julgada formal. O primeiro diz respeito ao alcance do recurso que impõe ao Tribunal a apreciação de toda a matéria impugnada. Já o segundo instituto (coisa julgada formal) ocorre quando a sentença não comporta mais modificação em razão da preclusão dos prazos recursais.

O poder de reforma desta Corte no tocante às decisões normativas dos Tribunais Regionais está limitado àqueles pontos impugnados nas razões do recurso ordinário interposto.

Por seu turno, em sede de dissídio coletivo ocorre a coisa julgada formal, o que significa que as normas estabelecidas em uma determinada sentença normativa podem vir a ser alteradas posteriormente, por intermédio de novo instrumento judicial (dissídio coletivo de revisão) ou negocial (convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho).

As demais alegações do embargante demonstram o seu informismo com a decisão adotada por esta Corte. No entanto os argumentos do sindicato patronal não podem ser acolhidos, uma vez que não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses autorizadas dos embargos de declaração, dispostas nos arts. 897-A, parágrafo único, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

Vale lembrar que os declaratórios servem para complementar a decisão, sanando possíveis vícios existentes no tocante à omissão, contradição ou obscuridade. Mas não são o meio próprio para obter-se a reforma da sentença normativa.

Assim, não se verificando as hipóteses legais ensejadoras dos embargos de declaração, dispostas nos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, impõe-se negar-lhes provimento.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.

Brasília, 8 de maio de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

PROCESSO	: RODC-20.083/2003-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:
	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. PORTUÁRIOS. CONTRATAÇÃO COM VÍNCULO. JORNADA DE 6 HORAS. VALE-REFEIÇÃO.

1. A circunstância de a jornada de labor totalizar 6 (seis) horas não constitui óbice para o recebimento de vale-refeição.  
2. A CLT não faz qualquer restrição ao direito a horário para alimentação e repouso, reduzindo-o tão-somente à duração de 15 (quinze) minutos (art. 71, § 1o).  
3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento.

Em 28.03.2003, SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, alegando representar a categoria profissional dos trabalhadores portuários nas administrações dos portos, terminais privados e retroportos, bem como os trabalhadores em geral, com ou sem vínculo empregatício. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/33.

O Sindicato patronal Suscitado notícia a celebração de convenção coletiva de trabalho, em relação aos trabalhadores avulsos (fls. 489/497), com o que concorda o Sindicato profissional Suscitante (fl. 500).

O Eg. 2º Regional rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa e falta de esgotamento de negociação prévia. No mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de março de 2003, restritas aos trabalhadores com vínculo de emprego por tempo indeterminado (fls. 506/539).

O Sindicato patronal Suscitado interpôs embargos de declaração (fls. 541/546) a que se negou provimento (fls. 594/595).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpôs recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma quanto a determinadas cláusulas (fls. 562/585).

Também inconformado, o Sindicato profissional Suscitante insurge-se exclusivamente em relação ao percentual de reajuste salarial (fls. 551/558).

Contra-razões apresentadas (fls. 605/617).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante e pelo não-provimento do recurso do Sindicato patronal Suscitado (fls. 621/623).

É o relatório.

**A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO**

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato patronal Suscitado.

**2. MÉRITO DO RECURSO**

**2.1. CLÁUSULA 8ª - REMUNERAÇÃO. PISOS SALARIAIS. TRABALHADORES VINCULADOS**

O Eg. 2o Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Defiro em parte o requerido. De acordo com os parâmetros técnicos fornecidos pela Assessoria Econômica deste tribunal, arbitro o reajuste a título de reposição salarial no importe de 11,7% (onze vírgula sete por cento), por ser o mesmo pactuado na Convenção Coletiva para o salário-dia dos avulsos e preservar o diferencial que vem sendo adotado nesta Seção Especializada além de, como considerado no parecer Econômico, acaba sendo maior do que parece em razão da extinção dos dissídios anteriores, estabelecendo os pisos salariais para os trabalhadores vinculados conforme tabela 3:

Tabela 3

Pisos Salariais

Trabalhadores vinculados (com reajuste de 11,7%)

Trabalhador Salário mês

1. Trabalhador de capatazia - geral R\$ 521,60

2. Trabalhador de armazém R\$ 464,72

\* Incluí os técnicos profissionais ditos "artífices" conforme elencados no Anexo II, do pedido, quando representados pelo sindicato suscitante e contratados por operadores portuários: torneiro mecânico, vidraceiro, soldador, serralheiro, pintor, pedreiro, técnico de conservação de linhas férreas, mecânico de aparelhos e instrumentos, mecânico de autos, mecânico de refrigeração, instrumentista, funileiro, fundidor, fresador, encanador, eletricista de autos, eletricista de manutenção, eletricista de força, carpinteiro, caldeiro, aguadeiro, amarador, maquinista de locomotivas, ajudante de maquinista, manobreiro, lavador lubrificador de locomotiva, vistoriador de vagões, feitor de tráfego ferroviário, encarregado de tráfego ferroviário, encarregado de trem, manobreiro de trator." (fls. 529/530 - sem grifo no original)

Alega o Recorrente, em síntese, que o deferimento da cláusula relativa à equipe de trabalho a que aludem as tabelas anexas à pauta de reivindicação implicaria retirar a competitividade entre os operadores portuários.

Sustenta, ainda, que o reajuste salarial concedido encontra-se atrelado a índice de preço, o que seria vedado pela lei.

Aduz, outrossim, que seria vedado à Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial.

Finalmente, insurge-se contra suposta concessão de aumento por produtividade aos trabalhadores vinculados.

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, da simples leitura da cláusula, constato que o Eg. 2o Regional, ao apreciar a reivindicação, que continha referência às equipes descritas nos Anexos I, IA, IB, IC, ID, IE, IF e II, deferiu a cláusula parcialmente, apenas para conceder o reajuste salarial de 11,7%. Referidos anexos não constam sequer do v. acórdão a quo.

Ademais, não houve imposição de piso salarial, tão-somente correção dos valores constantes da sentença normativa revisanda (cl. 9, fls. 130 e 135 - DC 50/2002-2).

Daí por que não merece provimento o recurso, nesses aspectos.

Da mesma forma, no tocante ao reajuste salarial, entendo que andou bem o Eg. 2o Regional.

Ao contrário do que alega o Recorrente, o índice de inflação acumulado apurado pelo INPC/IBGE no período de 1o.03.2002 a 28.02.2003 foi de 17,66% (dezessete vírgula sessenta e seis por cento) (fl. 502).

Para a concessão do reajuste inferior ao índice de inflação, o Eg. 2o Regional tomou como parâmetro o reajuste salarial constante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes relativamente aos trabalhadores avulsos (fl. 503).

Certo que o art. 12, § 1º, da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, estabelece que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

Entretanto, o art. 13 da Lei nº 10.192/01 veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Nessa perspectiva, justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 11,7% (onze vírgula sete por cento), que recompõe o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Saliente-se que os Operadores Portuários ostentam plena capacidade financeira para tal encargo, tendo em vista o notório incremento de produtividade e, portanto, de lucros, por que passa o setor econômico.

Resta examinar a suposta concessão de aumento salarial por produtividade. Da leitura atenta da sentença normativa, no particular, o Eg. 2o Regional, em verdade, julgou prejudicada a cláusula referente a aumento por produtividade previsto na cláusula 9a, por reputá-la consentânea tão-somente com os trabalhadores avulsos, conforme explicitado no acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 595).

Mantenho.

**2.2. CLÁUSULA 9a, § 3o - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES VINCULADOS E COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES**

Eis a cláusula deferida:

"A remuneração dos trabalhadores contratados conforme o previsto no caput da cláusula sexta dar-se-á nos ternos constantes da tabela 3." (fl. 530)

Uma vez mais, o Sindicato patronal Recorrente impugna eventual imposição de equipe mínima de trabalho pela Justiça do Trabalho.

Assiste-lhe razão.

Conquanto a pretensão do Sindicato profissional contemplasse a formação de equipes de trabalho para os trabalhadores vinculados a fim de que recebessem também por produção, o fato é que o Eg. 2o Regional indeferiu o pleito.

Note-se, contudo, que a cláusula deferida alude tão-somente à tabela 3 - PISOS SALARIAIS. TRABALHADORES VINCULADOS constante da cláusula 8a.

Por outro lado, a cláusula 6ª, a que a cláusula em tela refere-se, resultou prejudicada, por cuidar de matéria prevista em lei (fl. 527). Portanto, convém excluir a cláusula que a final constituiu mera reiteração da cláusula 8ª.

Reformo para excluir.

**2.3. CLÁUSULA 9ª, § 4o - HORÁRIO NOTURNO**

Essa a cláusula concedida:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 horas e 05:00 horas, alterada a jornada para 19:00 às 7:00 horas, por decorrência do artigo 4o, parágrafo 1o, da Lei nº 4.860/65." (fl. 531)

O Sindicato patronal Suscitado postula a exclusão da cláusula sob o argumento de que a matéria encontra-se prevista no art. 73 da CLT.

Assiste-lhe razão parcial.

A Lei nº 4.860/65, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, e dá outras providências, assim estatui no art. 4o, § 1º:

"Art 4º Na fixação do regime de trabalho de cada porto, para permitir a continuidade das operações portuárias, os horários de trabalho poderão ser estabelecidos em um ou dois períodos de serviço.

§ 1º Os períodos de serviço serão diurno, entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, e noturno, entre 19 (dezenove) e 7 (sete) horas do dia seguinte, ... VETADO... A hora do trabalho...VETADO... é de 60 (sessenta) minutos ...VETADO..." (sem grifo no original)

Portanto, a estipulação de que o período compreendido das 19h às 7h é horário noturno obedece a regime legal especial de que são beneficiados os trabalhadores portuários.

No que toca ao valor do adicional, contudo, não diviso razão para o incremento da proteção legal genérica prevista na CLT. Note-se que a Lei nº 7.002/82, que autoriza a implantação de jornada noturna especial nos portos organizados, e dá outras providências, em que pese prever concessão de adicional noturno de até 50% (cinquenta por cento), condicionou a estipulação à celebração de acordo coletivo de trabalho (art. 2o, parágrafo único).

Reformo parcialmente para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 9ª, § 4º - HORÁRIO NOTURNO. Pagamento de 20% (vinte por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 horas e 05:00 horas, alterada a jornada para 19:00 às 7:00 horas, por decorrência do artigo 4o, parágrafo 1o, da Lei nº 4.860/65."

**2.4. CLÁUSULA 17 - VALE-TRANSPORTE**

O Eg. 2o Regional assim concedeu a cláusula:

"Os operadores portuários obrigam-se ao fornecimento de 2 (dois) vales-transportes por diária, sendo repassados aos trabalhadores no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização da operação." (fl. 534)

Sustenta o Recorrente que houve extrapolação dos limites previstos na Lei nº 7.418/85, pois ausente previsão na cláusula de que "o vale-transporte somente pode ser conferido aos VINCULADOS que OP-TAREM por sua percepção" (fl. 583).

Sem razão.

A cláusula tão-somente institui a garantia cabendo às operadoras portuárias providenciá-la com observância dos ditames da Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87.

Mantenho.

**2.5. CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Eis a cláusula deferida:

"Os empregadores fornecerão tiquete-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)." (fl. 535)

Entende o Recorrente que se cuida de matéria afeta à negociação coletiva, a par de o benefício incompatibilizar-se com a jornada de 6 (seis) horas.

Sem razão.

A frustração da negociação coletiva impõe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, o estabelecimento de cláusula ainda que referente a tiquete-refeição.

Ademais, a cláusula foi deferida em consonância com o Precedente nº 34, da Seção Especializada do Eg. 2o Regional e com a sentença normativa revisanda (cl. 18a, fl. 139, DC-50/2002-2).

Por fim, a circunstância de a jornada de labor totalizar 6 (seis horas) não constitui óbice para o recebimento de vale-refeição. A CLT não faz qualquer restrição ao direito a horário para alimentação e repouso, reduzindo-o apenas à duração de 15 (quinze) minutos (art. 71, § 1o).

Mantenho.



**B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE**

Julgo prejudicado o exame em razão da decisão referente ao reajuste salarial constante da cláusula 8a.

Por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado; no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - REMUNERAÇÃO, PISOS SALARIAIS, TRABALHADORES VINCULADOS, 17 - VALE-TRANSPORTE e 18 - VALE-ALIMENTAÇÃO; b) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação à Cláusula 9ª, § 4º - HORÁRIO NOTURNO - "Pagamento de 20% (vinte por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22 horas e 5 horas, alterada a jornada para 19 horas às 7 horas, por decorrência do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.860/65"; c) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 9ª, § 3º - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES VINCULADOS E COMPOSIÇÃO DE EQUIPES; d) julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante. Brasília, 16 de agosto de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

No dia dez de abril de dois mil e oito, às dez horas, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa, além do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Jefferson Luiz Pereira Coelho, e a Secretária do Órgão Especial, Doutora Ana Lucia Rego Queiroz. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Havendo quórum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, saudou os presentes e, em face das considerações feitas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen na sessão ordinária do Órgão Especial, realizada no dia 19 de dezembro de 2007, passou a apresentar as ações desenvolvidas na área de informática, com o intuito de esclarecer todos os membros da Corte sobre o tema. Registrou o Excelentíssimo Senhor Presidente que os projetos relacionados ao Sistema Integrado de Gestão de Informação estão sob supervisão de uma comissão constituída por Magistrados de Tribunais Regionais e de Varas do Trabalho, bem como por servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, denominada Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPI-JT; que essa Comissão, desde a sua criação, estabelece uma política de atuação com ampla divulgação de suas ações, conta com a colaboração dos Tribunais Regionais do Trabalho e participa das reuniões mensais do Colégio de Presidentes; que a CAPI-JT o informou acerca da existência de sistemas alternativos desenvolvidos em alguns Tribunais Regionais, a exemplo da Décima Segunda e Décima Nona Regiões, em contraponto ao E-JUS e ao AUD, e, em reunião, ficou acordado que aqueles tribunais permaneceriam como estavam, porquanto todos os sistemas atuais, inclusive aqueles desenvolvidos pelos Tribunais Regionais, serão adaptados à nova plataforma tecnológica, a ser utilizada no Sistema Único de Administração Processual - SUAP, a fim de que se tornem compatíveis, visto que os sistemas existentes não foram concebidos para funcionarem em ambiente da Internet, além de não suportarem os aplicativos que farão parte do sistema de processo eletrônico. Sua Excelência afirmou que, concomitantemente com o desenvolvimento do SUAP, ocorrerá a adaptação de todos os sistemas relacionados à atividade judiciária da Justiça do Trabalho, o que exigirá um grande esforço e ativa colaboração dos Tribunais Regionais do Trabalho, para que seja alcançada a uniformização dos sistemas de informática em toda a Justiça do Trabalho. Em seguida, em resposta à preocupação do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen com a eventual incompatibilidade do Sistema Único de Administração de Processo - SUAP com o processo eletrônico utilizado pelas Justicas Federal e Estadual, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça, denominado Projudi, o Excelentíssimo Senhor Presidente declarou que, diante da necessidade de um exame apurado à adaptação desses sistemas, foi contratada a consultoria do Serpro para analisar a possível compatibilidade e verificar se algum dos sistemas existentes atenderia, de forma eficaz, às necessidades da Justiça do Trabalho. Disse sua Excelência que o Serpro chegou à conclusão de que haveria necessidade de se desenvolver um sistema próprio, diante do elevado índice de modificações que se fariam necessárias e do histórico de insucesso na implantação de soluções com reutilização de códigos. O Excelentíssimo Senhor Presidente afirmou que o Projudi não apresenta a robustez indispensável para se tornar um sistema único, capaz de atender a todo o Judiciário brasileiro, mas ante a necessidade de compatibilizar o projeto da Justiça do Trabalho com o do Conselho Nacional de Justiça, foram realizadas duas reuniões dos membros da CAPI com os responsáveis pela área de informática do CNJ e o Serpro, nas quais ficou definido que o Serpro irá desenvolver os projetos, adotando-se o modelo do SUAP da Justiça do Trabalho como base para a informatização de todo o Poder Judiciário, ao qual serão incluídos módulos específicos para as Varas Cíveis, Criminais, de Execução Fiscal, etc., sem prejuízo das funcionalidades presentes no Projudi, desde que compatíveis. Sua Excelência destacou que essa parceria com o CNJ foi objeto de matéria publicada na página do TST, na Internet, em 29 de novembro de 2007, que teve como título

"CSJT e CNJ estreitam cooperação para implantação do processo eletrônico". Ainda em consideração ao pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen na última sessão do ano passado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider de Brito informou que, antes da recomendação do CNJ para a adoção de políticas públicas que visassem à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, já existia no TST um trabalho de pesquisa e elaboração de propostas para implementação de uma gestão ambiental. Disse Sua Excelência que, editada a Recomendação nº 11, de 22 de junho de 2007, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Presidência instituiu, pelo Ato GP nº 194/07, de 8 de junho de 2007, o programa de gestão ambiental intitulado TST Ambiental, havendo sido constituída uma equipe de servidores com o objetivo de planejar, propor, implementar e acompanhar as medidas necessárias à conservação e à recuperação do meio ambiente no âmbito do Tribunal. Registrou Sua Excelência que essa equipe vem atuando de forma efetiva, havendo recebido elogios de entidades como o Sebrae-DF e o Ibama. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente destacou, dentre e as atividades desenvolvidas em 2007, o ciclo de palestras denominado Projeto Quintas Ambientais, o Concurso da Logomarca do TST Ambiental, a padronização e utilização do papel formato A4 para expedição de documentos no âmbito do TST, bem como sua utilização em frente e verso e a impressão com timbre eletrônico. Como proposta para o ano de 2008, Sua Excelência noticiou a implantação da coleta seletiva no Tribunal, a realização da campanha para redução do consumo de copos descartáveis, o reaproveitamento de água para a lavagem de carros e a realização de um concurso para substituição do projeto de paisagismo existente. Encerrada a sua manifestação, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider de Brito franqueou a palavra aos Senhores Ministros e, não havendo quem dela fizesse uso, submeteu ao Colegiado a proposta de alteração do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, que foi aprovada por unanimidade nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1294/2008 - O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVE - Art. 1º Alterar o Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho para estabelecer que: I - o grau Grão-Colar poderá ser concedido também ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e ao Presidente do Congresso Nacional; II - o grau Grão-Colar será outorgado ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no ato da posse; III - ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho caberá fazer 6 (seis) indicações e a cada Ministro, uma, para admissão ou promoção nos Quadros da Ordem. Art. 2º Modificar os dispositivos do Regulamento da Ordem que mencionam o Tribunal Pleno para fazer constar Órgão Especial, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 1276". Após, egiumento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o início do pregão, nos seguintes termos: **Processo: AG-PP - 185954/2007-000-00-04**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-PP - 188201/2007-000-00-02 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e Outro, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo regimental interposto pela Requerente; II - dar provimento ao agravo regimental interposto por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará (STIUPA) e Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará (SEN-GE), terceiros interessados, para: (a) declarar a perda de objeto do presente pedido de providências, ante a superveniente falta de interesse de agir da Requerente e, por conseguinte, com fulcro no artigo 295, inciso III, c/c o artigo 267, inciso VI, ambos do CPC, julgar extinto o presente processo, sem resolução do mérito; (b) declarar que não remanesce, assim, no presente processo, qualquer óbice à efetiva reintegração dos empregados nos quadros da CELPA, em respeito à sentença de mérito proferida em 31/1/2008, nos autos da ação civil pública nº 01814-2007-013-08-00-9; **Processo: AG-PP - 187354/2007-000-00-04**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Carlos de Araújo - Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo; **Processo: AG-RC - 188574/2008-000-00-01 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco - Sindsep/Pe, Advogado: Cláudio Soares de Oliveira Ferreira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego, Procurador: Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior, Agravado(s): Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Decisão: I - por maioria, dar provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindsep/PE para limitar a eficácia da liminar concedida na v. decisão de fls. 1.652/1.655, em favor do INSS, até o julgamento do recurso ordinário interposto perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do mandado de segurança nº 00612-2007-000-06-00-4, ressalvado o entendimento dos Exmos. Srs. Mi-

nistros Relator e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e vencidos os Exmos Srs. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, que limitavam a eficácia da liminar concedida ao trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança, e o Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito, que negava provimento ao agravo; II - por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS; e 2) encaminhar cópia dos autos ao Advogado-Geral da União; **Processo: AG-RC - 188034/2007-000-00-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fábio Nunes Bonifácio, Advogado: Marcondes Sávio dos Santos, Agravado(s): Estados Unidos da América, Advogado: Luiz Gustavo Ribeiro Augusto, Advogado: Nelson Mannrich, Agravado(s): Virgínio Henriques de Sá e Benevides Juiz do TRT da 6ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-RC - 189357/2008-000-00-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wagner Wanderley Caetano de Abreu, Agravado(s): 5ª Turma do TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ROAG - 8/2006-000-22-41.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí e Outro, Procurador: Antônio Ribeiro Soares Filho, Recorrido(s): Valdir Martins de Moura, Advogado: Helder Larry Gaze Gonçalves, Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 22/11/2007, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente o pleito de quebra da ordem cronológica. Observação: Refeito o relatório para recomposição do quórum; **Processo: ED-AG-RC - 155205/2005-000-00-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - Crea/PA, Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Embargado(a): José Edílson Eliziário Bentes - Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, Embargado(a): Pastora do Socorro Teixeira Leal - Juíza Corregedora Regional do TRT da 8ª Região, Embargado(a): Vanja Costa de Mendonça - Juíza Presidente da 4ª Turma do TRT da 8ª Região, Terceiro(s) Interessado(s): Valmar Antunes Aníbal e Outros, Advogado: Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para imprimir efeito modificativo ao julgado para, afastada a intempestividade, conhecer do agravo regimental; II - por maioria, dar-lhe provimento para avocar e determinar a distribuição do processo principal, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que julgue a remessa de ofício, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, que davam provimento ao recurso para determinar ao Presidente da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a avocação dos autos; III - por unanimidade, determinar, ainda, o sobrestamento da execução em curso no Processo nº 0082-1995-013-08-00-2, com suspensão de qualquer ato e/ou fluência de prazo até julgamento definitivo do recurso de ofício. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. O Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen juntará justificativa de voto vencido; **Processo: AG-PP - 182679/2007-000-00-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edison Soares Fernandes, Advogada: Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Agravado(s): TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AG-RC - 185821/2007-000-00-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Eugênia Cristina Cleto Marolla, Embargado(a): Antônio José Teixeira de Carvalho - Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, sanar omissão; **Processo: ED-AG-RC - 185822/2007-000-00-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Eugênia Cristina Cleto Marolla, Embargado(a): Antônio José Teixeira de Carvalho - Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, sanar omissão; **Processo: AG-RC - 186774/2007-000-00-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Potengi - CE, Advogado: João Makson Bastos de Oliveira, Agravado(s): Dulcina de Holanda Palhano - Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Terceiro(a) Interessado(a): Luiz Jamil Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, mas determinar a expedição de ofício, com a máxima urgência, ao Ministério Público do Estado do Ceará, informando-lhe sobre a tramitação do Precatório nº 000099/2004, para que tome as providências que entender cabíveis; **Processo: AG-RC - 186874/2007-000-00-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Docentes do Ensino Superior Público do Estado do Ceará - SINDESP, Advogada: Glaydes Maria Sindeaux Esmeraldo, Agravado(s): Manoel Arízio Eduardo de Castro - Juiz do TRT da 7ª Região, Terceiro(a) Interessado(a): Estado do Ceará, Decisão: por unanimidade, extinguir, de ofício, a reclamação correicional, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, por consequência, julgar prejudicado o agravo regimental; **Processo: AG-RC - 187956/2007-000-00-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Jerônimo Laurentino, Advogado: Neri Luiz Cenzi, Agravado(s): 2ª Turma do TRT da 9ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-AG-PP - 815812/2001.3**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Júlio Carlos Sampaio Neto, Embargado(a): Tribunal Regional do Trabalho 7. Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RMA -**





**328644/1996.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aguiar Martins Peixoto e Outros, Advogado: Eduardo Faria, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hélio César Lourenço, Embargado(a): José Nunes da Silva, Embargado(a): Paulo Tibirica Alves da Cunha, Embargado(a): Rosimeire de Souza Brandão, Embargado(a): Mauro Takimoto, Embargado(a): Jarbas Alves Carvalho, Embargado(a): Vera Lúcia Hoffmann Basso, Embargado(a): Lupercina Rocha Conte, Embargado(a): Maria Nilza de Lima, Embargado(a): Brízida Jovelina Derminio, Embargado(a): Sandra de Oliveira R. Vieira, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito e não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos; **Processo: RMA - 910/2004-000-14-40.2 da 14a. Região**, corre junto com RMA - 1178/2005-000-14-40.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pedro Pereira de Oliveira, Advogada: Cláudia Lorena Gomes de Oliveira Franco, Recorrido(s): Vulmar de Araújo Coelho Júnior, Advogado: Dagmar Eliete do Couto Ramos Coêlho, Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 03/04/2008, negar provimento ao recurso; **Processo: RMA - 1178/2005-000-14-40.9 da 14a. Região**, corre junto com RMA - 910/2004-000-14-40.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pedro Pereira de Oliveira, Advogada: Cláudia Lorena Gomes de Oliveira Franco, Recorrido(s): Vulmar de Araújo Coelho Júnior, Advogado: Dagmar Eliete do Couto Ramos Coêlho, Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 03/04/2008, negar provimento ao recurso. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e dezesseis minutos. Para constar, eu, Ana Lucia Rego Queiroz, Secretária do Órgão Especial, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária do Órgão Especial

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST.MS-186.795/2007-000-00-08

IMPETRANTES : ITAMAR SILVA REIS E JUVENTINO DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. MILTON NETTO  
AUTORIDADE COATO- : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO  
RA  
AUTORIDADE COATO- : LÉLIO BENTES CORRÊA - MINISTRO DO TST  
RA

## D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 87/88, publicado no DJ de 18/4/2008, indeferi a petição inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC e julguei extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incs. I e IV, do CPC. Às fls. 90 consta a certidão de trânsito em julgado dessa decisão.

Ante o exposto, condeno os impetrantes nas custas processuais, que fixo em R\$ 2.085,60 (dois mil, oitenta e cinco reais e sessenta centavos), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 104.280,04 (cento e quatro mil, duzentos e oitenta reais e quatro centavos).

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST.MS-191.254/2008-000-00-09

IMPETRANTES : MUNICÍPIO DE GUARIBA  
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE CAMPANHÃO E DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA  
AUTORIDADE COATO- : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
RA  
D E S P A C H O

1. Considerando que o sistema "EDOC" da Justiça do Trabalho refere-se à assinatura do patrono da parte na peça processual que produz, indique o impetrante, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, onde se encontra nos autos o regular instrumento de mandato.

2. Mediante a petição de fls. 1.028/1.029 o município impetrante indica como autoridades impetradas os Ministros Milton de Moura França, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e as Juízas convocadas Maria de Assis Calsing e Maria Doralice Novaes.

Ante os termos da certidão de fls. 951 destes autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para, sob pena de extinção, emendar a petição inicial, indicando, com precisão, o ato coator praticado pelo Ministro Milton de Moura França, e pelas Juízas convocadas Maria de Assis Calsing e Maria Doralice Novaes.

3. Publique-se.  
4. pós, voltem-me os autos conclusos.  
Brasília, 26 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-rOAG-2.936/2006-000-01-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
ADVOGADO : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES  
RECORRIDO : JOÃO MONIZ BARRETO DE ARAGÃO  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO  
D E S P A C H O

Após o julgamento do recurso ordinário em agravo regimental pelo Órgão Especial desta Corte, o Presidente do 1º TRT encaminha ofício noticiando o pagamento da quantia devida no Precatório 445/97, objeto deste processo (fls. 431-440).

Baixem, pois, os autos à origem, para que sejam arquivados.

Publique-se.  
Brasília, 20 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RODC-95641/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS  
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAÍ/RS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Trata-se de revisão de dissídio coletivo ora em grau de recurso ordinário.

Considerando que o presente processo foi recebido em redistribuição na data de 27/03/07 (fl. 315) e o recurso ordinário foi autuado nesta Corte em 10/10/2003 (fl. 196), verifica-se que já expirou, há muito, o prazo de vigência de um ano da sentença normativa de fls. 38/64 (de 1º/05/2001 a 31/05/2002).

Considerando que as normas em questão, provavelmente, já foram objeto de instrumentos coletivos posteriores; concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem se ainda existe interesse no prosseguimento do processo. Ressalte-se a possibilidade de as partes entabularem acordo.

Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 21 de maio de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Relatora

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1055/2006-004-22-40.0 PETIÇÃO TST-P-62123/2008.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUSA  
AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

1-Arquive-se, porquanto o advogado substabelecete, Dr. Ubiratan Pereira da Silva, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.  
Em 27/5/2008.  
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1013/2005-031-03-40.5 PETIÇÃO TST-P-11310/2008.3

AGRAVANTE : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : ARMANDO VALDOMIRO AMÉRICO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) GERALDO AMÉRICO DE SOUZA  
AGRAVADO : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.

1-Arquive-se, porquanto o advogado substabelecete, Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.  
Em 27/5/2008.  
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-AIRR-923/2004-046-01-40.0 PETIÇÃO TST-P-50028/2008.1

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NOBRE DE SOUZA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DURVAL FERNANDES DA COSTA  
AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ

1-Arquive-se, porquanto os advogados substabelecetes, Drs. Márcio Dodds Righetti Mendes, Leonardo Ribeiro Pessoa e Geisa Motta Ruivo de Oliveira, não possuem poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.  
Em 27/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1060/2005-008-01-40.2 PETIÇÃO TST-P-52960/2008.9

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) HENRIQUE CLÁUDIO MAUES  
AGRAVADO : ANA PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A) : CARLOS ROBERTO COSTA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
27/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1412/2005-371-02-40.5 PETIÇÃO TST-P-58757/2008.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANVCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARLI MARQUES  
AGRAVADO : PAZZIA BOMBONIERI E CAFÉ LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULO BORROZINI

1-Arquive-se, porquanto o advogado substabelecete, Dr. Luís Vicente Cury, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.  
Em 27/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-AIRR-1315/2003-001-04-40.4

AGRAVANTE : ASTRAZENACA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : UBIRAJARA FARIAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

## D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 225, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada por irregularidade de representação processual.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 227/229. Sustenta que se encontra regular a representação processual do agravo de instrumento, conforme procuração e substabelecimentos juntados aos autos.

Assiste razão ao agravante, pois de fato foram conferidos poderes aos subscritores do agravo de instrumento, conforme cadeia de procuração e substabelecimentos de fls. 164, 156, 138, 113 e 114.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 225 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.  
Brasília, 26 de maio de 2008.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AIRR-1212/2006-105-03-40.6

AGRAVANTE : PINHEIRO E GUEDES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE  
AGRAVADO : EDDYANE DUTRA SCOFIELD FURLETTI  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LAGES

## D E S P A C H O

A agravante, às fls. 122/124, interpõe embargos de declaração contra o despacho de fl. 121, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento patronal por irregularidade de traslado.

Deixo de apreciar a petição de fls. 122/124, encaminhada por fac-símile, tendo em vista a ausência de juntada dos originais, ao contrário do que determina o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Publique-se.  
Brasília, 26 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente do TST



## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 05 de junho de 2008 às 13h00

PROCESSO	: ROMS-82/2001-000-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-612/2007-000-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRO-50.076/2002-000-22-42-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR(A). CÁSSIO DALLA DÉA	PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE DOUGLAS ZAIDAN DE CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI E OUTRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSPRE/PE	AGRAVADO(S)	: MARIA DEONIZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ÉDISON FERNANDO PIACENTINI	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-711/1995-007-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-11/2003-037-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: ROMS-110/2006-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	AGRAVANTE(S)	: VICENTE MARTINS MOLITERNO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA TAMIKO VILLAS BÓAS MINAMI
PROCURADOR	: DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA	RECORRIDO(S)	: EDGAR AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO PEREIRA NEVES CRAVO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BENTO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). AMÉLIA NIMER	PROCESSO	: ROAG-800/1993-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AG-RE-ED-ED-AIRR-332/2005-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: ROMS-252/2007-000-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR	: DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S)	: ERNILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
PROCURADOR	: DR(A). MANOEL LACERDA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	: CECÍLIA MIRANDA CALVET
RECORRIDO(S)	: KARINA CORREIA MARQUES RIGATO	PROCESSO	: ROAG-951/1994-067-15-85-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: DR(A). DAYNA LANNES ANDRADE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AG-AIRR-651/2005-015-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
PROCESSO	: ROAG-79/2005-000-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDSON MARCELO VELOSO DONARDI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ADOLFO ALDAYUZ ORIAS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MARCOS SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES	PROCESSO	: ROAG-1.017/1991-074-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEC DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: VALQUÍRIA MEDEIROS DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	RECORRENTE(S)	: AGUINALDO PACHECO E OUTROS	PROCESSO	: AG-AIRR-770/2000-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAG-148/2006-000-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV/MG	AGRAVANTE(S)	: BANCO FIBRA S.A.
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCURADOR	: DR(A). PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ MUNIZ DA SILVA NETO	PROCESSO	: ROAG-1.050/2002-000-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LETIENE PESSOA DE MEDEIROS E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	PROCESSO	: AG-RE-AG-ROAG-867/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO	: LUZIA JOVENTINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: ROAG-1.515/1989-004-07-41-3 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO ANDRÉ LABATUT
PROCESSO	: ROAG-178/1994-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	AGRAVADO(S)	: EDMILSON COSTA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	PROCURADORA	: DR(A). RACHEL ANDRADE SALES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ PORTA
PROCURADOR	: DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE MACEDO E OUTROS	PROCESSO	: AG-AIRR-1.970/1995-010-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JADES GONÇALVES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ROCHA CAMPOS	RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: ROAG-2.579/1995-402-14-42-4 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA
PROCESSO	: ROAG-218/1992-007-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ACRE	AGRAVADO(S)	: DAVID DUARTE FURLAN TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: ARNALDO ANDRÉ OLIVEIRA E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA BARBOSA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA ZUILA DE FREITAS DA COSTA	PROCESSO	: AG-MS-191.514/2008-000-00-00-7
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU) (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO ROCHA DIAS	PROCESSO	: ROAG-181.519/2007-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
PROCESSO	: ROAG-363/1986-001-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	AGRAVADO(S)	: MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ( INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP)	PROCURADOR	: DR(A). LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA	PROCESSO	: RA-71.075/2002-000-00-00-5
PROCURADOR	: DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	RECORRIDO(S)	: VERA SILVIA ALMEIDA E OUTROS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: HELOISA HELENA ALVARENGA COELHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	SUSCITANTE	: JOSÉ FERNANDES COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: MA-68/2001-4	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
PROCESSO	: ROAG-371/1995-431-14-42-6 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	INTERESSADO(A)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	INTERESSADO(A)	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ACRE	Complemento: Corre Junto com MA - 69/2001-1		INTERESSADO(A)	: COMISSÃO ORGANIZADORA PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ
PROCURADOR	: DR(A). LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA	PROCESSO	: MA-69/2001-1	INTERESSADO(A)	: MIRIAM SANTOS VILAS BOAS
RECORRIDO(S)	: OSCAR BERTOLDO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	INTERESSADO(A)	: MARIA DE LOURDES MACHADO BARCELLOS
PROCESSO	: ROAG-437/2006-000-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	INTERESSADO(A)	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROMS-141/2007-000-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Complemento: Corre Junto com MA - 68/2001-4		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: RMA-6.812/2006-000-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS E OUTRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
PROCESSO	: ROAG-453/2002-000-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: RENATO SABINO CARVALHO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)	PROCURADORA	: DR(A). CLARISSA SAMPAIO SILVA	AUTORIDADE COATORA	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IX CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRTDA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	INTERESSADO(A)	: LAURA ANÍSIA MOREIRA DE SOUSA PINTO	PROCESSO	: AGPET-193.136/2008-000-00-00-7
RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO TORQUATO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA	RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
		PROCESSO	: RMA-177.398/2006-000-00-00-4	AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
		RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
		RECORRENTE(S)	: JAV TAVARES BASTOS GAMA - JUIZ APOSENTADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MOREIRA DA CRUZ
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
		RECORRIDO(S)	: TRT-15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.



PROCESSO	: A-AG-R-146.826/2004-000-00-00
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS E NAS EMPRESAS MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA, DE MANUTENÇÃO E DE MONTAGEM DE SÃO LUÍS, NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDMETAL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	: RXOF E ROAG-114/2003-000-08-00-7 TRT DA 8ª. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR	: DR(A). ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA
RECORRIDO(S)	: ALFREDO CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA
PROCESSO	: RXOF E ROAG-120/2003-000-08-00-4 TRT DA 8ª. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
PROCURADOR	: DR(A). MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
PROCESSO	: RXOF E ROAG-358/2003-000-08-00-0 TRT DA 8ª. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
PROCURADOR	: DR(A). GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
RECORRIDO(S)	: MARLENE NAOYO ABE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
PROCESSO	: RXOF E ROAG-692/2003-000-11-40-1 TRT DA 11ª. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR	: DR(A). JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EXPEDITO HIGINO DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

**ANA LUCIA REGO QUEIROZ**  
Secretária do Órgão Especial

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO	: ED-E-RR-2/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: LOURDES ELOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164 Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que a referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-6/1999-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VOLNEI MILITZ MINUZZI
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST E ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento de que é trintenária a prescrição da pretensão ao recolhimento das contribuições para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, consoante orientação contida na Súmula 362 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-8/2005-291-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: GILVANETE VALCA NOVAIS
ADVOGADO	: DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SÚMULA Nº 294/TST. NÃO-APLICAÇÃO.** É entendimento da Corte pelo qual o descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno da empresa atrai a incidência da prescrição parcial, não se aplicando, por isso, o entendimento contido na Súmula nº 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, porque não houve nenhuma alteração contratual, e porque se trata de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-26/2006-015-10-85.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: AIRTON FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada a sua natureza indenizatória, não faz jus o reclamante à integração da referida parcela.

**Recurso de embargos conhecido e desprovido.**

PROCESSO	: ED-E-RR-30/2006-019-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MADUREIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-38/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: PAULO HERMES LEMOS PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-38/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: DOMINGAS ALVES BATISTA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-41/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CHARMISON ARDISON COSTA MACÊDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-58/1998-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MERTZ
EMBARGADO(A)	: CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUANTO AO DIREITO DE TERCEIROS NELA CONSAGRADO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. Se a v. decisão proferida pela c. Turma determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total resultante do acordo homologado após o trânsito em julgado da sentença, não há que se falar em afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, porque foi resguardado o direito do INSS às contribuições previdenciárias. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-61/2003-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: WANDER TADEU RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e acrescer ao julgado a fundamentação referente ao tema.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO :** E-ED-RR-70/2003-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR :** DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**EMBARGADO(A) :** ARTUR RODRIGUES DE ALENCAR  
**ADVOGADO :** DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO COM BASE NOS ARTIGOS 133 DO CPC E 20, § 3º, DA LEI Nº 9.806/94 - SÚMULA Nº 219/TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126/TST. NÃO-APLICAÇÃO** - Dos fundamentos do Acórdão do Regional extrai-se claramente que os honorários advocatícios foram deferidos, não em razão do preenchimento dos requisitos a que se refere a Súmula nº 219/TST, mas única e simplesmente "para prestigiar comando constitucional e normas legais infra-constitucionais e a hipossuficiência do obreiro", o que é suficiente para caracterizar a contrariedade da referida Súmula, não se havendo falar em reexame de fatos e provas. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO :** E-RR-74/2002-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** VITOR FAUSTINO NETO  
**ADVOGADO :** DR. ROBSON FREITAS MELO  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. SEGURO-DESEMPREGO. FÉRIAS VENCIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Quanto à alegação de violação do artigo 896 da CLT, por entender o Reclamante que os arestos colacionados na Revista eram específicos, os Embargos encontram obstáculo no item II da Súmula nº 296/TST. Violações a dispositivos legais não configuradas. Recurso de Embargos não conhecido

**PROCESSO :** E-RR-74/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A) :** COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
**ADVOGADO :** DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM  
**EMBARGADO(A) :** COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE  
**EMBARGADO(A) :** FRANCISCA DA COSTA BEZERRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "medida provisória 2.164-41/2001 - aplicação retroativa", e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO :** ED-E-RR-83/2002-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F  
**ADVOGADO :** DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
**EMBARGADO(A) :** SATURNINO NETO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO :** DR. KIYOCO HOSOUKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** E-ED-RR-85/2003-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** CLEUMIR DE ALMEIDA NUNES  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO :** DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA PERÍCIA

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não se divisa, ainda, a aventada contrariedade à Súmula nº 68 do TST, porquanto, como bem assinalou o acórdão embargado, a identidade de funções é fato constitutivo do direito à equiparação salarial.

3. Outrossim, revela-se inservível o único aresto transcrito à divergência, porquanto oriundo de Tribunal Regional do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-93/1997-047-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA :** DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**ADVOGADO :** DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA :** DRA. ANÚNCIA MARUYAMA  
**EMBARGADO(A) :** ABEL BARRETO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé requerida em contra-razões pelos reclamantes. Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO.**

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, é imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de leis e da Constituição. Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, o recurso encontra-se obstaculizado pelo item I da Súmula nº 297 do TST, na medida em que inexistem teses jurídicas na decisão embargada que consubstanciem o prequestionamento dessas matérias.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE.**

o cabimento destes embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial, o que não se verifica neste tema, ante a inespecificidade dos arestos trazidos à colação. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Recurso de embargos não conhecido também nessa matéria.

**PROCESSO :** E-RR-115/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A) :** CIBELE MELO LÔBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO :** E-RR-143/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO)  
**PROCURADOR :** DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A) :** RAIMUNDO MENDES MAQUINÉ E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a correção dos cálculos de liquidação, apurando de acordo com o comando da sentença exequiênda, com a compensação ali determinada.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CÁLCULOS NÃO CONSONANTES COM O COMANDO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A C. Turma não conheceu do recurso de embargos, por não verificar ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, mesmo diante da delimitação do julgado regional, que indicou que havia no comando da sentença determinação de compensação dos reajustes legais com aqueles concedidos espontaneamente pelo ente público. Assim, não poderia ser declarada preclusão, em razão do silêncio do executado na fase de impugnação dos cálculos. A preclusão da fase de liquidação não se estende após a sentença de liquidação. Se a lei garante à parte os embargos para impugnar a sentença de liquidação, não há que se falar em preclusão, porque toda sentença de liquidação pode ser objeto de reforma em razão de um insurgimento que tenha procedência. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO :** E-RR-148/2004-202-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A) :** SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. PATRÍCIA PEK  
**EMBARGADO(A) :** ODENILTON PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 30/03/2007. INSS.

**ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da transação, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00-4, Rel. Min. Leio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO :** E-AIRR-175/2007-206-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A) :** CARLOS WENDEEL DE OLIVEIRA OTERO  
**ADVOGADO :** DR. SIDNEY PELAES DE AVÍIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO :** E-AG-RR-191/2005-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR :** DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**PROCURADOR :** DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A) :** GRACINDA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-194/2007-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JORGE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO COLEGIADA - NÃO-CABIMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - ERRO GROSSEIRO

1. Não cabe Agravo (interno ou regimental) contra decisão colegiada da SBDI-1. Inteligência dos artigos 243 e 245 do Regulamento Interno deste Tribunal c/c os 896, § 5º, in fine, da CLT e 557, § 1º, do CPC.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorre de erro grosseiro.

Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-211/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS WILLIAMS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/11/2007.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.**

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

**PROCESSO** : E-ED-RR-216/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROGÉRIO DOS ANJOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.** Segundo a Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-220/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR OLIVEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-234/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-269/2004-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON MAURÍCIO DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - DESERÇÃO

Na hipótese, o juízo singular fixou o valor da condenação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O Tribunal Regional e a Turma do TST mantiveram-no inalterado.

Todavia, quando da interposição dos embargos, a Reclamada não comprovou ter realizado depósito para fins recursais, tampouco houve recolhimento prévio perfazendo o valor total da condenação.

Assim, não observados os termos da Súmula nº 128 desta Corte e do art. 899, parágrafos, da CLT, constata-se que o apelo está deserto.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-288/2001-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GRAZIELA MARIA FERNANDES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-295/2006-139-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINELOS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OPTAR SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, TST. CONTRARIEDADE NÃO DEMONSTRADA À OJ 191 DA SDI-1/TST. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não é possível aferir contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1/TST quando a decisão da c. Turma foi no sentido de não conhecer do recurso de revista, diante da aplicação da Súmula nº 333/TST (Súmula nº 331, IV) e com a conclusão de que o tema contido na referida orientação não fora apreciada pelo Eg. TRT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-324/2005-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALAOR JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIZELI DANELLUTTI  
**EMBARGADO(A)** : SOLUÇÃO ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIA M. T. M. MEIRELLES DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração expressa de autenticidade firmada pelo advogado.

Assim, não tendo o Embargante sanado o vício da ausência de autenticação, tampouco trazido aos autos novo instrumento de mandato, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-331/2003-020-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PAULO MENEGUETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação em 29.01.2003, dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e do biênio posterior à extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-353/2002-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
**EMBARGADO(A)** : EMILSON DE SOUZA CARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT.** De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 11/10/2007, estando sob a vigência da aludida legislação. Recurso de embargos não conhecido.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT.** De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 11/10/2007, estando sob a vigência da aludida legislação. Recurso de embargos não conhecido.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT E CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 126 DO TST.** Todos os elementos fáticos e fundamentais para o deslinde da matéria encontram-se declarados no acórdão Regional, sendo inaplicável à hipótese dos autos a Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Incabível, portanto, a análise de violações legais e constitucionais. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-358/2002-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS RAFAEL NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO  
**EMBARGADO(A)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : ED-E-RR-370/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DEMILDES COIMBRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-377/2003-401-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDO BILHAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARA REGINA CASARA GUARESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A reclamação trabalhista foi proposta contra a reclamada SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A e nas razões de embargos consta como reclamada a WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A. Inexiste nos autos a comprovação da alteração da razão social, portanto, não há como conhecer dos Embargos, por ilegitimidade de parte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-416/2003-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FIRMINO AUGUSTO LEITE REIS  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-420/2005-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CORDEIRO SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e II - não conhecer dos Embargos da CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

Embargos conhecidos e desprovidos.

**II - EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda relativa à complementação de aposentadoria, pois, como afirmado no julgamento dos Embargos do Banco-Reclamado, o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho. Violação ao art. 114 da Constituição não caracterizada.

Por outro lado, não é possível conhecer do recurso por divergência, porque os arestos colacionados são provenientes da mesma Turma prolatora do acórdão embargado, não atendendo ao disposto no inciso II do art. 894 da CLT, que exige divergência entre Turmas diversas do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-428/2004-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ERCIO AFONSO DA CUNHA BEMERGUY  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUADO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ALVAREZ SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos da Reclamada CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARIDADE COM EMPREGADOS EM ATIVIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e II - deles não conhecer nos demais tópicos; III - conhecer dos Embargos do Reclamado BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e IV - não conhecer do apelo nos demais temas.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF - SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Subseção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

**COISA JULGADA**

A divergência apresentada é inespecífica, pois o aresto transcrito não alude à hipótese em que o acórdão regional afirma a existência nos autos de acordo judicial homologado. Também não é possível vislumbrar contrariedade à Súmula nº 259/TST sem infirmar a premissa fática estabelecida pelo acórdão regional, no sentido de que inexistia acordo judicial homologado. Incide à hipótese, assim, a Súmula nº 126/TST.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 327/TST**

Em se tratando de pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria devidas em função de paridade com os empregados em atividade, conforme previsto no regulamento da empresa, é aplicável a Súmula nº 327/TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARIDADE COM EMPREGADOS DA ATIVA**

A paridade entre os ativos e inativos foi instituída pelo art. 44 da Portaria nº 375/69. Assim, tendo sido criada vantagem salarial para os empregados da ativa, com o objetivo específico de "adequar a remuneração dos empregados que desempenham essas funções aos níveis praticados no mercado", resta claro que a parcela tem por objetivo aumentar os salários dos ocupantes daquelas funções.

Além disso, o art. 42 da Portaria nº 375/69 prevê expressamente que a complementação de aposentadoria é devida em valor que totalize a remuneração no cargo ou na função na qual o empregado se aposentou.

Assim, tendo o Autor se aposentado na função de gerente geral, são devidas todas as parcelas pagas aos empregados ocupantes de igual função.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

**II - EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA - SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 327/TST**

Em se tratando de pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria devidas em função de paridade com os empregados em atividade, conforme previsto no regulamento da empresa, é aplicável a Súmula nº 327/TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARIDADE COM EMPREGADOS EM ATIVIDADE - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Os Embargos estão desfundamentados, no ponto, porquanto o Recorrente não fundamenta sua insurgência em qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-444/2005-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARI REGINA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT.** De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 14/12/2007, estando sob a égide da aludida legislação. Recurso de embargos não conhecido.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-449/2003-027-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SHARON DRECHSLER COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI  
**EMBARGADO(A)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O anexo 13 da NR 15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para os exercentes das atividades de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", não atingindo, portanto, a reclamante, que, desempenhando a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas, não tendo direito, portanto, ao aludido adicional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-455/2004-110-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO FERREIRA REIS DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer a decisão do Regional que indeferiu a diferença de horas de sobreaviso pela incidência do adicional de periculosidade em sua base de cálculo.



**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTEPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos. Recurso de Embargos não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 132 DA CASA.** Na jornada em sobreaviso o empregado está, na verdade, em sua residência aguardando ordens e não em local ou área de risco em que presta serviços. Não cabe, portanto, a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, ainda que se trate de eletricitário, porquanto não configurado nessas horas o desempenho sob condição de risco, fato gerador do recebimento do adicional de periculosidade e, portanto, de sua incidência para o efeito de integração nas demais parcelas. Nesse sentido é o entendimento preconizado no item II da Súmula nº 132 da Casa. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-461/2002-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BENTO PARREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PDV. TRANSCRIÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. EFEITO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a OJ nº 270 da c. SBDI-1, a teor do artigo 894, II, da CLT, não cabendo colação de arestos em sentido contrário, quando de períodos anteriores a edição de Orientação Jurisprudencial da C. SDI, porque já superados. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-463/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-465/2005-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ZÉLIA PLÁCIDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO MOREIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MITRA DIOCESANA DE ITAGUAÍ  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VIEIRA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por extemporâneos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE EMBARGOS - EXTEMPORÂNEO - INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO EMBARGANTE POR ORÇÃO OFICIAL. Esta Corte, seguindo diretriz traçada pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou posicionamento no sentido de que a interposição de recurso deve atender à determinação legal pertinente ao prazo recursal específico a cada recurso, ou seja, sua interposição deve ocorrer a partir da publicação do acórdão no órgão oficial, até a data limite do prazo fixado para cada recurso, sob pena de ser reputado intempestivo se interposto antes ou após decorrido o prazo.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-467/2002-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOÃO IRINEU SECCO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SUAIDEN  
**EMBARGADO(A)** : ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
**EMBARGADO(A)** : AES TIETÊ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO QUE NÃO SE AMOLDA AO PERMISSIVO DO ART. 894, II, DA CLT

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam, assim, as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-479/2005-531-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : EXPRESSO MERCÚRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO H. V. CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ROBERTO GIRARDI  
**EMBARGADO(A)** : CMJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VILI MACHADO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Não se cogita ofensa ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em decorrência de decisão da Turma, pela qual se negou provimento à revista do INSS, por entender não incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela concernente ao aviso-prévio indenizado.

Isso porque, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se, sim, indenização por serviço não prestado.

Evidenciada essa natureza indenizatória, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-481/1999-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JAIME ALVES DA ENCARNACÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT, 128, 460, 515, § 3º, DO CPC É 5º, INCISOS II, LIV E LV DA, CF/88.

Não se vislumbra violação dos artigos 128, 460 e 515, § 3º, do CPC, pois não houve supressão de instância, uma vez que o Regional tão-somente ampliou o período não prescrito após constatação de que o Juízo de Primeiro Grau decidiu o mérito dos pedidos da reclamação

Recurso de embargos não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA QUE TRABALHAVA EM EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. APLICAÇÃO DA EC Nº 28/2000 AOS PROCESSOS EM CURSO.**

A decisão embargada está em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, consolidada na OJ nº 271 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Estando a decisão da Turma em consonância com a notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT, 8º, INCISO III, 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.**

A decisão da Turma, proferida com base no que decidiu o Regional, pela qual não se nega validade às negociações coletivas, apenas se reconhece que os empregados representados pelo sindicato não receberam nenhum benefício especial, haja vista que, a pretexto de redução da jornada, se transacionou em quitar as horas in itinere. O posicionamento adotado pela Turma, ao contrário do que afirma a reclamada, não viola os artigos 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, inciso III, da CF, pelo contrário, dá efetividade aos referidos preceitos.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-490/1999-025-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL - JORNADA REDUZIDA.** O salário mínimo a que se refere o art. 7º, IV, da Constituição Federal, é fixado com base na jornada normal de trabalho, ou seja, 8 horas diárias ou 44 semanais, estabelecida pelos arts. 7º, XIII, da Carta Magna, e 58 da CLT. Se a jornada de trabalho do empregado for menor que a estipulada pela Carta Magna, é cabível o pagamento proporcional ao tempo de trabalho por ele executado, sem que haja a violação do art. 7º, IV, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-490/2004-029-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : INÁCIO ARNO ADAMS  
**ADVOGADO** : DR. CLECI TERESINHA JUNGES  
**EMBARGADO(A)** : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-511/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JUCELINO PAIVA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-513/2003-039-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública (inteligência da Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-519/2002-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do



enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-523/2004-194-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS LINS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SÚMULA Nº 294/TST. NÃO-APLICAÇÃO.** É entendimento da Corte pelo qual o descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno da empresa atrai a incidência da prescrição parcial, não se aplicando, por isso, o entendimento contido na Súmula nº 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, porque não houve nenhuma alteração contratual, e porque se trata de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-529/2004-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EDISON SBEROWSKY PAÇÓ  
**ADVOGADO** : DR. CYRLSTON MARTINS VALENTINO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA PEREIRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-537/2002-072-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : LOVAINE TESTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional que manteve a reintegração da autora no emprego, em face da nulidade da despedida sem motivação.

**EMENTA:** EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA DE EMPREGADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Recurso de embargos conhecido e provido para restabelecer a decisão regional que manteve a reintegração da autora no emprego em face da nulidade da demissão imotivada.

**PROCESSO** : E-RR-539/1999-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : RODOVIÁRIO SÃO JOAQUIM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO ALVES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES  
**EMBARGADO(A)** : UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAKAMATSU  
**EMBARGADO(A)** : SPICE SERVIÇOS EFETIVOS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIA MARIA DA SILVA COSTA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Milton de Moura França, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa e Rider Nogueira de Brito e os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Dora Costa.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXECUTIVA. FATO GERADOR. As contribuições previdenciárias devem incidir sobre os rendimentos pagos ao trabalhador, na forma do artigo 195, incisos I, "a", e II, da Carta Magna e 43 da Lei nº 8.212/91. Sendo autorizada a composição das partes na fase de execução, a exação deve observar, de fato, os rendimentos efetivamente devidos ao trabalhador, na forma em que estabelecido no acordo judicial, e não incidir sobre as parcelas salariais integrantes da sentença condenatória. Deve, assim, ser observado o montante pago por força do referido acordo, que especificou cada uma das parcelas devidas ao reclamante e definiu a sua natureza indenizatória, conforme consignado no v. acórdão regional, não pesando sobre ele qualquer vício de forma ou de conteúdo de modo a invalidá-lo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-540/2000-382-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : EMÍLIA DE SOUZA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL EM DOBRO. Não se conhece do recurso de embargos interposto via fac-símile pelo reclamado, Município de Osasco, um dia após o prazo em dobro que lhe é assegurado pelo art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-542/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARCUS VIRGÍLIO RODRIGUES THURY E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatários, condenar o embargante a pagar aos autores a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatários, condena-se o embargante a pagar aos autores a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-543/2003-601-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ANTÔNIO PASCHE  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE - Os membros do Conselho Fiscal não atuam em defesa dos direitos da categoria, mas para a administração do Sindicato, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira, pelo que não gozam da estabilidade prevista nos artigos 543, §3º da CLT e 8º, III, da CF/88, por não representarem a categoria. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-544/2002-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO EDVALDO BONA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-557/1992-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DF)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO SOCORRO CARVALHO LIMA LOYOLA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIELA SOUZA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado consignou expressamente entendimento no sentido de que a Súmula nº 353 do TST obsta o processamento dos Embargos. Atestado o não-cabimento dos Embargos, não há falar em apreciação das teses meritórias nele apresentadas. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-562/2002-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS DE MELO CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à "Multa do Art. 477 da CLT. Reconhecimento, em Juízo, do vínculo empregatício. Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1. Aplicação" e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO, EM JUÍZO, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, sedimentou entendimento no sentido de que é indevida a multa do artigo 477 da CLT quando ela deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-574/2003-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA MONTEIRO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL  
**EMBARGADO(A)** : LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNAÇÃO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. A r. decisão da c. Turma deve ser mantida, em razão de se harmonizar com a Súmula 331, IV, deste c. TST, no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do reclamado, como tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública, pelos créditos trabalhistas inadimplidos da reclamante. Violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal, 71, § 1º, e 116 da Lei nº 8.666/93 não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-583/2002-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : ALINE PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno do processo a Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito.



**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AFASTAMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGA DE PODERES LIMITADOS À PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DA SBDI-1. ESPECIFICIDADE - A SBDI-1 desta Corte tem entendido, de forma reiterada, que a delimitação de poderes no subestabelecimento outorgado ao subscritor do agravo de instrumento à defesa dos interesses do agravante no Tribunal Regional não implica a irregularidade de representação processual, porquanto o recurso é interposto na secretaria do TRT e dirigido à sua respectiva Presidência, pelo que se enquadra como ato processual praticado no Tribunal Regional de origem. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-595/2005-018-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAIPU  
**ADVOGADO** : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ANDREIA BARBOSA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-595/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANARLEY DA SILVA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-621/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLETON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA.** A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-630/1998-010-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PLÍNIO LUIZ SLOMP E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "descontos previdenciários - inclusão de juros de mora sobre base de cálculo das contribuições previdenciárias - recurso de revista da empresa conhecido e provido", por contrariedade à Súmula nº 368, III, do c. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir os juros de mora da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA. A C. Turma determinou a inclusão de juros de mora na base de cálculo da contribuição previdenciária. Tal entendimento contraria o teor do item III da Súmula 368 do c. TST, bem como o § 4º do art. 276 do Decreto 3048/99 que determina que "A contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, será calculada, mês a mês, aplicando as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-665/1996-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LANDERICO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS PROCESSADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - EXECUÇÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 297, III, DO TST. Decidida pela r. sentença que apreciou embargos à execução a controvérsia relativa à época própria para correção monetária de acordo com a Súmula nº 381 do TST, a recusa desfundamentada do e. TRT da 17ª Região, mesmo após a oposição de embargos de declaração, de apreciar aquele tema não importa em prejuízo processual algum à Reclamada, como exigido pelo artigo 794 da CLT, razão pela qual não há se cogitar de violação do artigo 896, § 2º, da CLT resultante da rejeição da preliminar de nulidade daquele r. decismum pela c. 5ª Turma. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-A-ED-RR-669/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : TELMA GOMES CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-676/2005-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-677/2004-731-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS SILVEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Como bem salientado pela C. Turma, o Eg. Tribunal Regional declinou os fundamentos por que considerava impossível o pronunciamento sobre a prescrição, consignando expressamente entendimento no sentido de que as contra-razões não constituem meio próprio para devolução das matérias de defesa.

Decisão contrária ao interesse da parte e eventual error in judicando não configuram abstenção da atividade julgadora e devem ser atacados por impugnação própria.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

Aplicam-se as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-682/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MILITÃO PEREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-693/2005-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ALMIR SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894, II, DA CLT PELA LEI Nº 11.496/07 - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTRANS tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-E-A-ED-RR-697/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : LUCIANO DE OLIVEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-721/2002-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : JOSIMAR DOS SANTOS FORTUNATO  
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PUBLICADA ANTES DA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGÊNCIA À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA EC-20/2000. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A aplicação imediata da nova regra, que impõe a redução do prazo prescricional, no tempo transcorrido antes da vigência da EC 28/2000, implicaria a sua incidência retroativa, sujeitando à prescrição pretensão que até então estava isenta da sua incidência. O magistrado de Carlos Maximiliano, em seu magistral "Direito Intertemporal", convém ser lembrado in verbis: "Pululam as divergências, em se tratando da prescrição em curso, em caso para o qual a norma recente estabeleceu prazo menor do que o da lei anterior. Observa-se, uma vez mais, a regra geral: o postulado, sobrevivendo por último, aplica-se imediatamente; prevalece o lapso mais breve. Sobreleva a todo o exposto a dificuldade relativa ao momento em que tem início a contagem do tempo: é o da entrada em vigor dos preceitos hodiernos; senão, haveria retroatividade. Alguns escritores mandam contar o tempo decorrido sob o domínio dos postulados anteriores. De tal sistema poderia resultar uma surpresa para o credor ou proprietário: achar-se o lapso prescricional consumado na data ou antes do advento da norma recente. Assim acontecerá, por exemplo, com a anulabilidade referente ao dolo; o prazo para acionar era de trinta anos; reduziram-no a cinco; teria perdido o direito quem até 1º de janeiro de 1917 houvesse deixado decorrer um lustro ou mais. Para esta conjuntura o art. 566 do Código Civil Português propicia um remédio: reabrir, por três meses, o lapso, prorrogá-lo, de fato, a fim de dar ensejo às providências tendentes a interromper ou suspender a prescrição. Parece mais simples e lógico respeitar a situação anterior, tranqüila e jurídica, do credor ou proprietário; começar a contagem a partir da entrada em vigor dos preceitos hodiernos." (of. cit. Ed. Freitas Bastos, 2ª ed/1955, p. 248 - grifos nossos). In casu, tendo a ação sido ajuizada em 2002, correto o v. acórdão recorrido, ao não pronunciar a prescrição quinquenal, restando indene o artigo 7º, XXIX, da CF.

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. INDEVIDAS.** As contribuições sindicais somente podem ser legitimamente cobradas dos empregados que sejam associados ao Sindicato, pois entendimento em sentido contrário tipificaria afronta ao direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente garantido ao cidadão trabalhador. Nesse sentido já pacificou o c. TST, por intermédio da OJ-SDC-TST-17 e do PN-119.

**HORAS EXTRAS. TEMPO A DISPOSICÃO.** Afirmado no v. decisum que fora comprovado, por meio de prova testemunhal, o tempo a disposição, não há como se reconhecer desrespeito ao artigo 4º da CLT que dispõe que esse tempo também é de serviço efetivo, devendo ser computado na jornada de trabalho do empregado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-740/2005-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
EMBARGADO(A) : ROCICLÉ DINIZ PAULA  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme demonstrado à época do julgamento do agravo da Reclamada, não há conflito entre a Súmula nº 353 do TST e o art. 894 da CLT, pois esse dispositivo de lei não impõe ou sequer autoriza o triplo exame de admissibilidade do recurso de revista vedado por aquele verbete sumular. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-742/2004-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : TRITEC MOTORS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO  
EMBARGADO(A) : RENATO LUIZ CONCI  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - APLICAÇÃO DO ITEM Nº I DA SÚMULA Nº 364 DO TST.** A SBDI-1 do TST, órgão uniformizador de jurisprudência desta Corte, tem considerado que a exposição em área de risco, por tempo não extremamente reduzido, é contato habitual, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade. Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº I da Súmula nº 364 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado eram protelatórios, pois visavam rediscutir matéria, já analisada pela Turma. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-749/2003-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : GLÓRIA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS  
EMBARGADO(A) : PADARIA E MINIMERCADO NIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante ao pedido de exclusão da multa aplicada no julgamento do Agravo Interno, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a Autarquia do referido pagamento.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST  
Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que mantém a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

**EMBARGOS - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC** Identificado na espécie que o Agravo Interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-AIRR-781/2004-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA  
EMBARGADO(A) : GEOVANDO MÁRCIO DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. WANESSA DE MELO BRANDIÃO  
EMBARGADO(A) : MAXITEL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VELOSO DE AGUIAR  
EMBARGADO(A) : COLEGIO PIO XII

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-786/1994-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE  
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-798/2005-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ÉMERSON GOMES DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO FILHA  
EMBARGADO(A) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-809/2003-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CÍNTIA FARINA CHAGAS  
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO. LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, condicionou a validade desse ato à apresentação do original no prazo de cinco dias do término do prazo recursal. Assim, se a petição original do recurso não é apresentada no prazo, não faz surtir os efeitos previstos em lei.  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-834/2002-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDUARDO BELELLI  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão encontra-se circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, são cabíveis, inclusive quando o agravo não tiver sido conhecido por força da Súmula nº 422 do TST.

O escopo do agravo de instrumento é único, ou seja, sua razão de ser destina-se a desconstituir a decisão que intercepta o seguimento do recurso de revista. Tal como posto, parece despida de propósito a tentativa da parte em fazê-lo com os mesmos fundamentos contidos no recurso denegado. A insurgência da agravante deve ser clara, objetiva, indicando o caminho que, no seu entender, era o certo. Despido de fundamentação válida, o agravo perde sua razão de ser, revelando mero expediente que assoberba, ainda mais, os tribunais, que já estão sobrecarregados de processos.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-855/2004-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : VIAÇÃO BERTIOGA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
ADVOGADA : DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO  
EMBARGADO(A) : ABIGAIL DURÃES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-864/1988-001-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : PAULO BRASIL LOURENÇO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - DESFUNDAMENTADO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência ju-



risprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Não apontada pelos embargantes a existência de divergência jurisprudencial nas razões do recurso, restaram desfundamentados os embargos, uma vez que a indicação de violação de Lei Federal e Constitucional não se encontra capitulada entre os pressupostos de seu cabimento. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-884/1992-005-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**EMBARGADO(A)** : JUREMA DA SILVA MARINS  
**ADVOGADO** : DR. OTONIEL GUILHERME DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO

1. No processo do trabalho, o derradeiro momento para a parte argüir a prescrição é nas razões (ou nas contra-razões) do recurso ordinário. Desse modo, não se pode conhecer de prescrição argüida pela primeira vez em embargos de declaração, em face dos limites impostos pelo art. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Os embargos de declaração objetivam sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Assim, não sendo a prescrição tratada nas razões ou nas contra-razões do recurso ordinário, não se poderá dela conhecer, mediante julgamento dos embargos de declaração, sob pena de se estar permitindo inovação recursal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-888/2000-027-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : NEUZA TAMIE KAGUIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-897/2002-126-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANN QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VICENTE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO  
**EMBARGADO(A)** : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-901/2001-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO BATISTA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTROLE DE JORNADA. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando configurada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, o que não restou demonstrado no recurso de embargos, ante a inespecificidade dos arestos confrontados. Com efeito, enquanto a Turma afastou a violação do art. 62, I, da CLT, sob a alegação de que o quadro fático revelado pelo TRT demonstra controle de jornada pelo uso de tacógrafo aliado à exigência de relatórios diários, os paradigmas tratam de hipóteses em que a fiscalização se dava apenas por tacógrafo. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-907/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE - COMPENSAÇÃO

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-921/2002-034-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não se conhece de embargos fundamentados em violação de dispositivos legais, em frente ao disposto no item II do art. 894 da CLT, em sua nova redação conferida pela Lei nº 11.796/2007. Também não enseja recurso de embargos divergência jurisprudencial inespecífica que analisa o tema meritório relativo à gratificação semestral, matéria sobre a qual a Turma sequer emitiu tese jurídica, limitando-se a aplicar o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, que por sua vez não foi objeto de insurgimento nas razões de embargos.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-932/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIA DAVI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE - O acórdão proferido no Recurso de Revista foi publicado no Diário da Justiça de 15/02/2008, sexta-feira, conforme certificado à fl.138. Os Embargos foram apresentados em 26/02/2008 (terça-feira), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 25/02/2008 (segunda-feira). Diante do exposto, não merecem conhecimento os presentes Embargos, por intempestivos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-933/2002-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SERGIO LEPRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas quanto à prescrição aplicável ao rurícola e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**1. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO** - Não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26.05.2000), e a ação foi ajuizada em 09/08/2002. Isso porque o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional nº 28/2000, como na hipótese. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

**2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO** - O Recurso de Embargos, neste ponto, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos ao confronto, não se enquadrando o apelo no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-934/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SULIDA ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE. A estipulação de salário proporcional à duração da jornada reduzida, ainda que em valor inferior ao mínimo mensal, não importa violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, pois o valor mensal do salário mínimo é fixado com base na jornada prevista no inciso XIII daquele mesmo artigo. Acrescente-se que há previsão em lei dos valores mensal, diário e horário do salário mínimo. Dessa forma, respeitados aqueles valores, a lei autoriza a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo mensal.

Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-938/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : SOFIA DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-974/2006-117-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CLEONICE DE JESUS LIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- não conhecer do Recurso de Embargos. II - Deferir o benefício da Justiça Gratuita à Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT.

**1. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.** Na ausência de arestos para o confronto, o apelo está desfundamentado, na forma do que dispõe o art. 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

**2. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADOÇÃO DE REGIME JURÍDICO PRÓPRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, I, DA CF.** Não se configura a divergência específica, na medida em que os arestos enfrentam a questão sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho, ou seja, debatem o mérito, que não foi enfrentado pela Turma, em face da natureza fática da questão, e do óbice da Súmula nº 126/TST. Inespecíficos, pois, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-980/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR LUÍS ESCHER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS)

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) diárias de trabalho, é o 220 (duzentos e vinte). Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o de 200 (duzentos). Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-984/2004-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LUCIANO MAIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candida da Rosa, Maria de Assis Calsing e Guilherme Caputo Bastos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS ENRIQUECIDOS COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO E FGTS DE 40%. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. A pretensão do empregado mensalista de ver a reclamada condenada ao pagamento de reflexos das horas extraordinárias no repouso semanal e a integração destes na remuneração para cálculo dos reflexos no décimo terceiro, férias, terço constitucional, aviso prévio e FGTS traduziria a intenção de propiciar o duplo pagamento pela mesma parcela. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-997/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : WILSON QUEIROZ MAIA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-1.000/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : VALDEMIZIA MATOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.007/2001-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO DE MELO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : N.Z. 7 - PROPAGANDA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 195, I, "a" da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14/09/2007.

**INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da transação, ainda que não reconheça o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.015/1999-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ARLEU RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa ao dispositivo constitucional indicado, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, II, da CLT e da Súmula nº 337 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.020/2000-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : WANDERCI HENRIQUE MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIO PASSOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MOTORISTA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto à divergência, com o aresto colacionado, não se infere o preenchimento dos requisitos da especificidade, contidos na Súmula nº 296, I, do TST, porquanto defende tese inespecífica à hipótese dos autos ao dispor sobre o respeito à norma coletiva naquilo em que foi pactuado pelas partes, no caso das diferenças de adicional de horas extraordinárias sobre as horas laboradas, enquanto a decisão regional conclui que não se trata de não considerar válida a norma coletiva, e sim do seu não-cumprimento.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-1.038/2003-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DALVA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.048/2001-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
**EMBARGADO(A)** : DICKNILSON MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BOLIVAR DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**QUITAÇÃO - VALIDADE.** Não merece conhecimento o recurso de embargos, porque o entendimento consagrado pela Turma revela-se em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, na medida em que não se está a desconsiderar os valores expressos no recibo rescisório, mas apenas a limitar os efeitos da quitação ao que ali está consignado, sem estendê-la a todo o contrato, mesmo porque o TRT não esclareceu o período relativo ao pagamento das horas extraordinárias, como exigido pelo item II desse verbete.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Quanto ao tema, o recurso revela-se desfundamentado, no particular, na medida em que todos os julgados transcritos para o confronto de teses são oriundos de Tribunal Regional do Trabalho, em flagrante desatendimento ao disposto no art. 894, II, da CLT, com sua nova redação.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.058/2004-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ÂNGELO DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - DESERÇÃO

Na hipótese, os Embargos vieram desacompanhados dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, desatendendo, assim, ao disposto nos arts. 789, § 1º, da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.076/2004-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ISABEL CRISTINA BRANDÃO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ENERSUL - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA - ACORDO COLETIVO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.095/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GREGÓRIO PEREIRA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-1.115/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : KAILINE CRISTIANE LAURENTINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.



**EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.127/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉIA DE CASTRO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.136/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : ELINA RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PUBLICADA ANTES DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LIV E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. O item IV da Súmula 331/TST, no qual se pautou a e. Turma, cuida especificamente de situações como a presente, em que, reconhecida como regular a contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento por parte do real empregador, sendo esta a hipótese, mesmo que se trate de ente da administração pública. Procurou-se, desse modo, resguardar os direitos do empregado, parte economicamente mais fraca, que não se pode ver prejudicado por eventual descumprimento das condições do contrato laboral. Daí por que não se há falar em violação do artigo 37, § 6º, da CF. Acerca dos artigos 2º, 22, XXVII, 37, XXI, 48 e 97, da Constituição Federal, a e. 1ª Turma entendeu que a questão seria inovatória, porquanto não trazida à apreciação no recurso de revista. E contra esse fundamento a União não se insurge, estando o apelo desfundamentado. Assim, quanto às matérias disciplinadas nos dispositivos, inviável o apelo, ante a preclusão temporal constatada em face da afirmação da e. Turma, de que a questão não viera nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-E-ED-A-AIRR-1.143/2002-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONSULTÓRIOS  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

**PROCESSO** : E-RR-1.152/1999-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : NATALINA MARIA DA SILVA MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA REGINA RAMOS BASTON  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. DIARISTA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA QUE TRABALHA DOIS DIAS POR SEMANA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. A decisão da C. Turma afastou o vínculo de emprego de diarista, que trabalha por dois dias, em média, na semana, com fundamento na Lei nº 5.589/72, que exige que o empregado doméstico preste serviços de natureza contínua. Tal entendimento não viola o art. 832 da CLT, único dispositivo indicado pela reclamante como violado, quando a pretensão da embargante é demonstrar que o elemento continuidade estava presente, debate impertinente à norma indicada como violada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.187/2002-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALLYULI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ADEMIR PISSETI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DANO MORAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE EMPREGADO DE BANCO - AUDITORIA INTERNA - AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS DADOS - CONFIGURAÇÃO OBJETIVA DO DANO. O sigilo bancário integra o direito personalíssimo das pessoas relativamente à inviolabilidade da sua intimidade e da sua vida privada, de que trata o item X do art. 5º da Constituição Federal. O simples fato de o empregado manter vínculo com instituição bancária não autoriza o empregador a invadir a sua privacidade e ter acesso às suas movimentações bancárias, para fim estranho e não autorizado pelo ordenamento jurídico, qual seja realizar auditoria interna para verificar a saúde financeira dos empregados. O art. 508 da CLT e a legislação que resguarda o sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/2001) não autorizam tal prática, configurando dano moral passível de indenização. É de se notar que a caracterização do dano moral, no caso, é objetiva e independe da comprovação de lesão ou sofrimento psíquico, sendo irrelevante o fato de o banco não ter dado publicidade a terceiros dos dados bancários do seu empregado.

**Recurso de embargos conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.204/1998-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO VALENTE DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. SÍNDROME DO PÂNICO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A C. Turma decidiu em consonância com a Súmula 378, II, do C. TST, na medida em que constatada a existência de doença profissional, síndrome do pânico, por ter nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido pelo empregado, pois gerada em face de neurose pós-assaltos presenciados, com diagnóstico médico e emissão de CAT pelo Sindicato da categoria. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.219/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARI ESTELA VICENTE BALDUCCI  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
**PROCURADORA** : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.249/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO SANTIAGO BRITO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.249/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HERMES VIANA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.254/2002-003-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : VB SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DE GRANA MARINHO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SIMONI MORGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PUBLICADA ANTES DA LEI 11.496/2007. CONTRIBUIÇÕES PREVI-DENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Como consta na transcrição da decisão regional, disponibilizada pela e. Turma, à fl. 118, "(...) a avença levada a efeito cumpre com exatidão a legislação previdenciária, ao estipular que todas as verbas possuem caráter indenizatório. Assim, rubrica por rubrica restou discriminada, com os respectivos valores que a compõem". Logo, respeitada a disposição de lei que especificamente disciplina a questão que ora se analisa (artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91), não se cogita, de fato, de malfeitoria ao artigo 195, I, "a", da CF, porquanto o dispositivo, como bem apreciado no v. acórdão turmário, não enfrenta a particularidade dos autos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.278/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GLÓRIA DE SOUSA LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**PROFESSOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL COMO SALÁRIO-BASE.** Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, porque os arestos colacionados no Recurso de Embargos são inespecíficos a hipótese dos autos. Recurso de Embargos não conhecido

**PROCESSO** : A-E-RR-1.291/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : JOCIMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-1.311/2005-026-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LÚCIA COSTA DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se caracteriza divergência com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, porque, como bem assinalado pela C. Turma, não há nos autos documento com os dados necessários à verificação da tempestividade do Recurso de Revista. A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar o cumprimento do mencionado requisito extrínseco de admissibilidade.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.313/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : SILVANA APARECIDA FUCHS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-1.320/2003-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
**EMBARGADO(A)** : OSVANDO LUIZ TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES E SALÁRIO BÁSICO. SÚMULA Nº 191 DO TST. A conceituação de salário, como disposto no art. 457, § 1º, da CLT, possibilita confirmar o entendimento da C. Turma, pela integração das comissões na base de cálculo do adicional de periculosidade, em face da redação contida na parte inicial da Súmula 191 do C. TST: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais". Sendo comissões salário, fixa-se o entendimento de que deve estar ele incluído no valor do salário para fins de cálculo do adicional de periculosidade. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.333/2003-371-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL MACIEL ALFONSI  
**ADVOGADO** : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. As questões postas nos Embargos Declaratórios foram, efetivamente, argüidas no Recurso de Embargos. Constituem, no entanto, inovação na lide, na medida em que não suscitadas no Recurso de Revista e, via de consequência, não enfrentadas pela Turma. Incidência da preclusão consumativa. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-1.336/2006-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR CAMPOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 897-A da CLT, "cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias (...)" (grifei).

Consoante certidão de fls. 175, o acórdão embargado foi publicado no dia 18 de março de 2008 (terça-feira). Assim, o prazo para oposição dos Embargos de Declaração iniciou-se em 24 de março de 2008 e encerrou-se em 28 de março de 2008 (em razão dos feriados da semana santa).

Nada obstante, os Embargos de Declaração foram opostos, mediante fac-símile, somente no dia 31 de março de 2008 (segunda-feira), quando já escoado o quinquídio legal.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.368/2004-088-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MUNICIPIO DE LORENA  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO SANTOS GRAVI  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLI RODRIGUES CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA DA SILVA SOBREIRO SOUZA GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DO ALTO LORENA - ARAL  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU NUNES RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do Regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu. Não há falar, portanto, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais Transitórias nos 18 e 19 da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.373/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ROSÂNGELA FERNANDES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164/2001, que introduziu o art. 19-A da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS DO DIREITO ADQUIRIDO.**

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado. A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.374/2002-083-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO CASTILHO KAKO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Aresto inespecífico. Incidência da Súmula nº 296/TST. 2. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** Os arestos transcritos pela Embargante, assim como a Súmula nº 364 da Corte, partem da premissa pela qual as normas coletivas fixaram o adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, sendo, por isso, inespecíficos. Incide o óbice da Súmula nº 296/TST. 3. **DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E DA DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA.** A Embargante, quanto a estes temas, não combate o fundamento da Turma, pelo que o apelo encontra óbice na Súmula nº 297/TST. Desfundamentados, pois. 4. **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E FÉRIAS.** O apelo, também quanto a este aspecto está desfundamentado, na medida em que não combate os fundamentos do Acórdão embargado, e não foi indicada divergência jurisprudencial. 5. **DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Arestos inespecíficos. Óbice da Súmula nº 296/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.376/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GORETH SOUSA DA CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.377/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : EDITH KARLA VIEIRA DE MENDONÇA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.379/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MOISÉS MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.384/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL CAMPOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.



**PROCESSO** : E-ED-RR-1.399/2005-044-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**EMBARGADO(A)** : CARLOS HENRIQUE BATISTA VAZ

**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.406/2003-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : VALDO VIEIRA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. IVONE MELOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PUBLICADA APÓS A LEI 11.496/2007. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. OJ-SBDI-1-TST-TRANSITÓRIA-60. O v. acórdão recorrido, ao determinar que o adicional por tempo de serviço previsto na Constituição do Estado de São Paulo fosse calculado sobre os vencimentos básicos do reclamante decidiu em conformidade com a OJ-SBDI-1-TST-Transitória-60. Nesse contexto, não se viabiliza o recurso de embargos pela pretendida divergência com os arestos colacionados, já superada pela jurisprudência sedimentada nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.427/2004-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**EMBARGADO(A)** : DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÍCERA MARIA DE SOUZA LEMES

**EMBARGADO(A)** : OTÁVIO MEDEIROS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LÁZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 29/11/2007.

**INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da transação, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.440/2004-070-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**EMBARGADO(A)** : MARILÉIA DE AMORIM COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na

vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao pressuposto intrínseco da divergência, tem-se que o recurso se apresenta desfundamentado, pois ausente a transcrição de arestos para estabelecer divergência.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.441/2003-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**EMBARGADO(A)** : CYPRIANO JOSÉ PEREIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1.770-4 E 1.721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3, pacificou que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício.

#### Recurso de Embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.448/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : MARIA LUÍZA DE ALCÂNTARA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.450/2005-022-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA BORBA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

**ADVOGADA** : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

**EMBARGADO(A)** : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA EM SOBREAVISO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos.

Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

#### Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.471/2004-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS RIZZO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : EMANOELA FERNANDES CAVALLIERI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao Agravo  
**EMENTA:** AGRAVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.479/2003-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**EMBARGADO(A)** : VICENTE PAULO NEVES

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

1. O enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, que registrara a existência de minutos residuais nos controles de ponto, não implica revisão de elementos fático-probatórios.

2. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador.

3. Correta a aplicação da Súmula nº 366 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

#### Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.496/2002-193-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO SILVA MACÉDO

**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES - DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Com a redação que foi conferida ao art. 894, II, da CLT pela Lei 11.496/2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito desta Corte ficou adstrita à demonstração de divergência entre Turmas ou entre estas e as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. In casu, não há falar na indigitada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, uma vez que a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior segue no sentido de que o descumprimento do regulamento empresarial que disciplina as regras de promoção, a embasar o pedido de diferenças salariais, não se confunde com a ocorrência de alteração do pactuado, sendo inaplicável, à hipótese, o aludido verbete sumular, uma vez que é parcial a prescrição incidente. Precedentes desta SBDI-1.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.519/2002-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ GAÍO

**ADVOGADO** : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSIBILIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

#### Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.560/2003-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO - FAETEC

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : VINICIUS MOREIRA BORGES

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE SERVICOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negação provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-1.588/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO DO ART. 894, II, DA CLT PELA LEI Nº 11.496/07 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL. Este Colegiado consagrou posicionamento no sentido de que o sindicato, por si só, atuando como substituto processual, não faz jus aos honorários advocatícios. A Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, na Justiça do Trabalho, restringe o deferimento de honorários advocatícios à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.593/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ SOARES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.627/2003-065-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO ANICETO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Estando a decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. EMPRESA DE TELEFONIA.** Não se verifica violação ao art. 896 da CLT quando a decisão regional fora proferida em consonância as Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.649/2005-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**EMBARGADO(A)** : RONALDO JORGE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.659/2000-017-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : AZILCAR DE ALMEIDA LISBOA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, o não-conhecimento do Recurso de Revista não importou em violação ao art. 896 da CLT. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.664/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : IVANIR JOSÉ BESSA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-1.718/1999-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**EMBARGADO(A)** : MARIA LUCIA LUCARELLI KAPPE

**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. Os arrestos colacionados não ensejam o conhecimento do Recurso de Embargos porque são inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.723/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : E-RR-1.749/1993-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ANA MARIA MOURA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que a Recorrida laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.768/2001-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

**EMBARGADO(A)** : NÚCLEO EDUCACIONAL POR DO SOL

**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : CÍNTIA APARECIDA RODRIGUES MAIA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 30/03/2007.

**INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da transação, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.773/2005-009-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**EMBARGADO(A)** : LÚCIA HELENA DE CARVALHO PIMENTEL

**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

**MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** Não demonstrada a incorreção do julgado recorrido quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 desta Corte, não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.781/2003-019-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : AMC TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

**EMBARGADO(A)** : GILBERTO CARLOS TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto intempestivamente, após o prazo legal a que se refere o art. 894 da CLT. Publicado o v. acórdão embargado em 18.03.2008 (terça-feira), teve início o prazo em 24.03.2008, (segunda-feira) findando-se em 31.03.2008 (segunda-feira). A protocolização do recurso apenas em 07.04.2008 (segunda-feira) é irremediavelmente intempestiva. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.781/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**AGRAVADO(S)** : RITA GONÇALVES LIMA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.782/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : MARIA DA GUIA DOS SANTOS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-1.807/2002-035-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : BOM VIVER SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA MARIA MONTEFERRARIO  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO SALVADOR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 30/03/2007.**

**INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da transação, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.936/1999-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GERALDO NATAL SARTORELI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA V. DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 422 DO C. TST.** Da análise das razões do recurso de embargos depreende-se que a C. Turma entendeu que operou-se a preclusão em relação ao tema. A embargante restringe suas alegações no sentido de reiterar aquelas postas no recurso de revista. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 422 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.959/1989-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : WALDIR DIAS DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.966/1994-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI DIAS PASCHOALINO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DOS AUTOS - VÍCIO NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO RECLAMANTE.** De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando configurada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. No entanto, a reclamada não logrou demonstrar a alegada discrepância com a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque, não importa reexame de fatos e provas o simples fato de a Turma examinar a petição em que o autor postulou a juntada de substabelecimento e a efetivação das publicações em nome do seu representante legal. Tal análise se deu apenas para fins de verificar as alegações de vício na intimação do acórdão regional decorrente da publicação da decisão em nome de advogado diverso. Note-se que o exame de documentos para averiguar o nome do representante legal das partes não constitui revisão da prova dos autos, pois a regularidade de representação processual é matéria de ordem pública, devendo ser verificada de ofício pelo magistrado.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.998/2004-062-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : SINSEG SINISTROS DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO SOUZA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 195, I, "a" da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 10/08/2007.**

**INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da transação, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-2.003/2003-058-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : ALDO LELIS BARBIERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER LOPES CALVO  
**EMBARGADO(A)** : NEUZA APARECIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAMARES GOMES DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 06/09/2007.**

**INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da transação, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.012/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar aos autores a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar aos autores a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.026/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ TEIXEIRA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.**

**MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.**

Não merece conhecimento os embargos uma vez que a decisão da turma está conforme o entendimento consolidado desta Corte na Súmula nº 366, segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.026/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.027/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-2.092/2001-445-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : CENTRO OLÍMPICO COMÉRCIO E PROMOÇÕES DESPORTIVAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ GONZALEZ  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDO DA CRUZ TAPADA  
**ADVOGADO** : DR. JAMAL KASSEN EL AZANKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 30/03/2007.**

**INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Esta



SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da transação, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-2.099/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : DOLORES ESTEVE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 08/02/2008.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.**

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

**PROCESSO** : E-RR-2.100/2000-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.120/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.133/2000-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH  
**EMBARGADO(A)** : JUDITH OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.148/2000-003-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : PEDRO VELOSO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, é devido o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria e demais verbas rescisórias. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do art. 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta.

Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.150/2000-003-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA ESTELA CRUZ DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão Regional, que manteve o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação a todo período contratual.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o rejuízo do Recurso, sem a premissa que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido para restabelecer a decisão do Regional.

**PROCESSO** : A-E-RR-2.193/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ANANIAS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.203/2001-006-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : LÉCIO HEITOR ROPON PEREIRA LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES APOSENTADOS ANTERIORMENTE À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO.

Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria em decorrência da supressão do pagamento da parcela "auxílio-alimentação" que vinha sendo paga aos reclamantes na condição de aposentados. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1), nestes termos: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.227/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.289/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : CRISTINA MOURA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.297/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : AILTON PACHECO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À LEI Nº 11.496/07 - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Os julgados transcritos, por serem provenientes de tribunais regionais, não se enquadram na dicção do dispositivo referido.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-ED-E-AIRR-2.403/2002-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MANOEL CRISPIM DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.



**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Não obstante seja fato notório a greve deflagrada pelos empregados da Empresa de Correios e Telégrafos, esta Corte já decidiu, em outros julgados, que há necessidade de comprovação da paralisação das atividades dos Correios por meio de documento idôneo emitido pela própria ECT, para efeito de se afastar a intempestividade.

É que não é competência da ECT o processamento de recursos e, como não há disposição legal ou regulamentar, sistematizando a interposição por via postal no Processo do Trabalho, implica responsabilidade integral da parte que optou livremente por esse procedimento. **Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-2.417/1997-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : WILMENIA CASTRO MAGNAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI MARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.508/1998-007-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DERVAL DE SOUZA FREIRE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST - Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 330 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.511/2003-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIA DE LÂMPADAS KOOMEI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VON DENTZ TESTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. FGTS. MULTA DE 40%. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.514/2002-058-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VERA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing e Guilherme Caputo Bastos.

**EMENTA:** EMBARGOS - SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS - BIS IN IDÊM

1. Inexiste razão para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas, em decorrência de as horas extras habitualmente prestadas serem computadas no seu cálculo, conforme estabelecido pelas Súmulas nos 347 e 376, II do TST.

2. A repercussão dos descansos semanais majorados com a integração das horas extras em outras verbas, mormente no caso do mensalista, implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos no salário os valores pertinentes aos RSRs, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Embargos conhecidos, mas desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.585/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : GIDEON GOMES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE - COMPENSAÇÃO

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.585/2006-081-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MONTEPINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CAMILO CORREIA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - DESERÇÃO - CUSTAS

A teor da Súmula nº 25 do TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida em grau de recurso, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.590/2001-054-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupõe manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.649/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.660/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretratividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.661/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-2.678/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ALTEMIR DOS SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "multa aplicada no julgamento do agravo interno", por violação ao art. 557, §2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada; deles não conhecer nos demais temas.

**EMENTA:** EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

**MULTA APLICADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO - ARTIGO 557, §2º, DO CPC.** Identificado na espécie que o Agravo Interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, §2º, do CPC.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.692/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ROSA LIMA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-2.784/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164/2001, que introduziu o art. 19-A da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado. A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desprezo aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos **desprovidos**.

**PROCESSO** : E-RR-2.784/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : GIOVANNI ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.801/2004-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MOBILTEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : JANE DE MAIO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

**PROCESSO** : E-RR-2.805/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE CAMILO PESSONI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.806/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ROSINETE SILVA BENTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEISE LÚCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-2.832/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.834/2001-029-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : AMAURI ROSELITO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FELIS GILLOLI - ME  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MAZZAROTTO GUARESE

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. FATO GERADOR. As contribuições previdenciárias devem incidir sobre os rendimentos pagos ao trabalhador, na forma dos artigos 195, incisos I, "a", e II, da Carta Magna e 43 da Lei nº 8.212/91. Não se torna exequível a reforma da decisão da C. Turma, que confirmou o entendimento do eg. Tribunal Regional, pela incidência da contribuição devida ao INSS sobre o valor total do acordo homologado. O fato gerador da contribuição previdenciária é o valor devido ao empregado. Se, após o trânsito em julgado da sentença, as partes celebraram acordo estabelecendo outros valores devidos, houve novação do crédito em razão do ajuste regular. Não é mais devido ao empregado o valor patrimonial reconhecido na sentença. Não têm as partes, apenas, disponibilidade para definir a natureza das parcelas constantes do ajuste, se indenizatória ou salarial, por força do que dispõe o § 6º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, Lei da Super Receita, uma vez que o ajuste não poderá prejudicar os créditos da União. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.908/2003-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO MARCELINO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.933/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ERINALDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.943/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ANTÔNIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-A-ED-RR-2.990/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETH FEITZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.007/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO SOCORRO MOURA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**EMBARGADO(A)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente, o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário pronunciamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-3.022/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ELI ANDRADE DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.089/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
EMBARGADO(A) : EDRAS LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.107/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : PARIMA DE SOUZA SALES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164/2001, que introduziu o art. 19-A da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado.

A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.183/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA CARVALHO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.222/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : MARLENE DOS REIS BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.231/2002-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
EMBARGADO(A) : ODAIR SAULO SGROTT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pela Turma, declarar prescrita a pretensão dos Reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA.** O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da ausência de pagamento do auxílio alimentação aos aposentados. Assim, trata-se de parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, e não de diferenças decorrentes de parcelas já pagas, o que atrai, inequivocamente, a incidência da Súmula 326 desta Corte com relação àqueles reclamantes que postularam mais de dois anos após a aposentadoria.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-3.302/2001-021-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
EMBARGADO(A) : OZIAS AUGUSTO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, tendo em vista que os precedentes transcritos ou são inservíveis, por serem oriundos de órgão não previsto no permissivo legal, ou são inespecíficos, versando hipótese diversa da tratada nos presentes autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-3.305/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : WILSON WAGNER TEIXEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-3.327/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : IVANILDE PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.336/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : VALDEMIR DA SILVA GALVÃO  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : A-E-RR-3.344/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : VANDINHO XAVIER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : A-E-RR-3.346/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : CIRCLEIDE DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-3.350/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARLINDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tentou sanar nenhuma omissão ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, descritas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.395/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : MARIA BETÂNIA MOTA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.



**PROCESSO** : A-E-RR-3.427/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**AGRAVADO(S)** : MARIA VILANI DE CASTRO MATEUS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA:** AGRADO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-3.523/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : MARIA MOURA DIAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.527/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

**EMBARGADO(A)** : EUZA MARIA ALVES FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-3.542/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : UBERLAN RAMOS SODRÉ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164/2001, que introduziu o art. 19-A na Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado. A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos **desprovidos**.

**PROCESSO** : A-E-RR-3.557/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**AGRAVADO(S)** : LUZEILDE DA SILVA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA:** AGRADO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.571/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS RAMOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-RR-3.612/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : ALEX RONE FONSECA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.673/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : EDNA SOUZA DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-3.681/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : JOÃO FERREIRA NUNES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14/12/2007.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.**

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.746/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : JOELMA SOARES VIRIATO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-3.752/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS LOPES GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente, o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário prequestionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-3.765/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : EVANDRO NASCIMENTO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : A-E-RR-3.772/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA SANTOS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. HINDEBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA:** AGRADO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.777/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : HUGO ALMEIDA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.868/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : ANA CLÉIA DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado. A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos **desprovidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-3.913/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : GUILCÉRIA DE JESUS GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.935/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

**FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL.**

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Decisão da Turma em consonância com o entendimento sedimentado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-4.091/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS MACENA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-4.106/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : NARA CONSULTA PEIXOTO MENDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração **desprovidos**.

PROCESSO : E-RR-4.126/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : RONILSON MOURA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 30.11.2007.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.**

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.215/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/11/2007.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.**

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : ED-E-RR-4.248/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : DAGMAR HONORATA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-4.348/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO(A) : HELENA OLIVEIRA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.358/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES RIBEIRO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 30/11/2007.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.**

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-4.422/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**EMBARGADO(A)** : RONI CORRÊA SENA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.456/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : MARGARETE FERNANDES DE MELO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - AR 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE.

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.463/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO PEREIRA CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado.

A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-4.490/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DANTE BROGNOLI NETO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema relativo à quitação decorrente da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - ADEÇÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível para tal fim a enumeração aleatória no recibo de verbas trabalhistas e os respectivos percentuais, que supostamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008; E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008.

**Recurso de embargos conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : E-RR-4.505/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

**EMBARGADO(A)** : ALMIR MARCELO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado.

A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-4.563/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : DELTA LEITE DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-4.579/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : IVANILDA VALDIVINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-4.654/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

**EMBARGADO(A)** : MARIA RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.805/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

**EMBARGADO(A)** : LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.814/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : RAQUEL DA SILVA FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.



**PROCESSO** : E-RR-4.876/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : IRANEIDE ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164/2001, que introduziu o art. 10-A da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado. A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos **desprovidos**.

**PROCESSO** : E-RR-4.887/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : RUZIMAR DUARTE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-4.931/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ENE ANTÔNIO NASCIMENTO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-4.995/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ELIZANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164/2001, que introduziu o art. 19-A na Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado.

A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos **parcialmente conhecidos e não providos**.

**PROCESSO** : E-RR-5.017/2004-003-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ERLON ALBUQUERQUE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA UNIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLENDA ALVES TAVARES DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Segundo o quadro fático registrado pelo v. acórdão embargado, a sentença transitada em julgado reconhecera o vínculo de emprego entre as partes litigantes e condenara a Reclamada ao pagamento de determinadas parcelas. Iniciada a execução, as partes celebraram um acordo, especificando as parcelas de natureza salarial e indenizatória, do qual resultou uma redução do valor das contribuições previdenciárias no montante exato de R\$ 33,78 (trinta e três reais e setenta e oito centavos), segundo o d. Ministério Público do Trabalho (fl. 178, primeiro parágrafo). Nesse contexto, inviável cogitar-se de afronta à coisa julgada, como pretende a autarquia embargante. Com efeito, a celebração de acordo entre as partes na fase de execução é juridicamente possível, mesmo que atinja a mera expectativa de direito do INSS de recolher as contribuições previdenciárias sobre o valor fixado anteriormente na sentença. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.018/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA SIMÃO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164/2001, que introduziu o art. 10-A da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado. A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos **desprovidos**.

**PROCESSO** : ED-E-RR-5.101/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANDERSON MARCOS BARRIOS FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-5.115/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : OSANA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:**Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-5.279/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉIA KÁTIA BERTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:**Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-5.344/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : JOSAFÁ FERREIRA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Diferenças do FGTS. Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

O direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi substitutivo do sistema do direito à indenização por tempo de serviço. Aquele, tal como este, refere-se a todo o período trabalhado. O direito do trabalhador ao FGTS, consagrado na lei, embora nulo o contrato de trabalho, só poderia mesmo ser entendido como um direito pertinente a todo o período trabalhado.

A ratio legis e a natureza jurídica do instituto impõem essa conclusão, sem que haja desrespeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Embargos **desprovidos**.

**PROCESSO** : ED-E-RR-5.415/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO MIRANDA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.



**PROCESSO** : E-RR-5.444/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : JACENIRA MAGALHÃES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, estas não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-5.458/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO BARRIOS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-5.535/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : EDILEUZA SOBRAL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-5.537/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : OTÁVIO REIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : E-A-RR-5.560/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DORACI DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-5.664/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JACÓ LUSTOSA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-5.763/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : WALDSON CORRÊA PINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-5.804/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MARTINS DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-5.824/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JOSEMAR DA SILVA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-E-RR-5.837/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO OSMAR RODRIGUES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : E-RR-5.847/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ELIBIA OLIVEIRA DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-7.007/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
**EMBARGADO(A)** : ARLINDA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO** - Não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26.05.2000), e a ação foi ajuizada em 09/08/2002. Isso porque o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional nº 28/2000, como na hipótese. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-7.131/2002-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO C. TST. O v. acórdão proferido pela c. Turma mostra-se em consonância com a Súmula nº 326 do TST, ao aplicar a prescrição total à pretensão de incorporação do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, quando transcorridos mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a aposentadoria e se tratar de verba nunca recebida pelo reclamante na condição de aposentado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-7.230/2001-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. MÔNICA MATTEDI  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO PAULINO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POERSCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "prescrição - horas extras pré-contratadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E NÃO SUPRIMIDAS. SÚMULA Nº 199, II, DO TST. INAPLICABILIDADE. O item II da Súmula nº 199 do TST prevê que "opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas (as horas extras pré-contratadas)" (grifamos). Ora, nesse contexto, infere-se que a prescrição total prevista naquele Verbete sumular é incidente apenas nos casos em que as horas extras pré-contratadas hajam sido retiradas do patrimônio jurídico do empregado, o que não se deu no presente feito, conforme o r. decisum ora embargado. Correto, portanto, o r. decisum ora embargado ao manter a prescrição apenas parcial das horas extras pré-contratadas. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-7.364/2002-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE PAMPLONA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA ROSA ZIESEMER  
**ADVOGADO** : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso dos embargos.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nesta Corte, está pacificado o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as controvérsias surgidas entre empregado, empregador e instituição de previdência privada, quando o objetivo perseguido é a complementação de proventos de aposentadoria criada pelo empregador. Neste caso, a complementação de aposentadoria pretendida pela reclamante decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, restando inequívoca a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda. Inatcada a literalidade dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes desta SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-7.825/1999-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SUELI DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REAJUSTES PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294 DO TST NÃO CONFIGURADA. Às demandas trabalhistas em que pleiteiam reajustes salariais decorrentes do descumprimento de instrumento normativo aplica-se a prescrição parcial. In casu, verifica-se que a lesão à empregada não decorreu de alteração contratual ou da norma coletiva, e sim do não-cumprimento de determinações constantes em instrumentos normativos.

Assim, tratando-se de pedido de prestações de trato sucessivo, que não adveio de alteração contratual, e sim de inobservância por parte da empregadora de obrigação estipulada em Convenção Coletiva de Trabalho, não se verifica a contrariedade à Súmula nº 294 do TST (Precedente: E-RR-61081/2002-900-09-00, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 30/11/2007).

Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-9.225/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : C. S. CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO P. FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO REGO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Ex.mos Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** EMBARGOS. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. O artigo 114, § 3º, da Carta Magna, ao dispor sobre a competência desta Justiça Especial para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe a estrita observância do fato gerador para a incidência de tais contribuições. 2. Extraí-se do artigo 195, I, a, e II, da CF/88, de que a incidência da contribuição previdenciária incidirá sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física. Resta claro, assim, que não é a sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que define o fato gerador para incidência das contribuições previdenciárias - que surgirá, havendo posterior acordo, com pagamento da quantia avençada. 3. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, no caso concreto, guarda sintonia com o que dispõe o artigo 764, § 3º, da CLT, evidenciando-se inegável a possibilidade de realização de avença que ponha fim à lide mesmo após a homologação da conta de liquidação. Nessa hipótese, os descontos previdenciários terão por base de cálculo o valor acordado, desde que cabível a incidência da contribuição previdenciária, observada a natureza das parcelas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-10.697/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JOÃO RAIMUNDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso dos embargos.

**EMENTA:**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS RELATIVOS À "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E À "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 457, § 1º, DA CLT.

A Turma afastou o caráter salarial das parcelas reivindicadas nesta ação, porque, segundo o Tribunal de origem, a previsão contida no artigo 41 do Regulamento do Planos de Benefícios não faz nenhuma referência a acordo coletivo de trabalho, e que, além disso, não havia o requisito da habitualidade no pagamento das verbas. Assim, a decisão turma não acarretou violação do artigo 457, § 1º, da CLT, ao contrário, deu-lhe escoreita aplicação.

Além disso, a matéria objeto da pretensão recursal não comporta mais discussão, pois, no âmbito desta Corte, está sedimentado o entendimento de que as parcelas "gratificação de contingente" e "participação nos lucros" não possuem natureza salarial.

Precedentes da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido,

**PROCESSO** : E-RR-16.191/2001-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA CRISTINA ROIAS GAVILAN VERA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA  
**EMBARGADO(A)** : EIDERNI BAEZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ARGÜIÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 221/TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO - Não se trata, na hipótese, de matéria de natureza interpretativa, porque a tese do Regional foi expressa no sentido de que a projeção do aviso prévio indenizado não tem o condão de elasticar o prazo prescricional, e o § 1º, do artigo 487 da CLT é expresso no sentido de que o aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado. Caracterizada, portanto, a violação literal do referido preceito. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-17.070/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOÃO MIRANDA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado se manifesta com relação ao artigo 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, ao aferir que o apelo não se viabiliza por ofensa ao referido preceito, "uma vez que não há previsão legal de cabimento de Embargos por ofensa a legislação estadual." (fl. 351). Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-17.553/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS PEREIRA CAMPANHA FARTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO NÃO-USUFRUÍDO. OJ Nº 307 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333/TST - A decisão da Turma, que deferiu o pagamento como extra do período total de uma hora, com acréscimo de 50%, pela concessão apenas parcial do intervalo intrajornada, está em harmonia com a OJ nº 307 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-17.886/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SAMUEL PINTO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO - Constatada a ausência de omissão no Acórdão da Turma, não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional e, via de consequência, em violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT.

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 422/TST** - Não se há falar no óbice da Súmula nº 422/TST, na medida em que o Reclamante, no Agravo de Instrumento, não obstante reproduza, em sua maior parte, o Recurso de Revista, combate o fundamento do despacho agravado, notadamente com relação ao óbice da Súmula nº 126/TST.

**3. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ARGÜIÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/TST** - A Turma, para concluir que havia controle de horário de trabalho cumprido pelo Reclamante, fundamentou-se nas premissas adotadas pelas Instâncias Ordinárias, não se havendo falar de reexame de fatos e provas. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR E RR-19.085/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SÁLVIO ANÉSIO FLORIANO  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.

**EMENTA:** AGRAVO DO RECLAMANTE - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DO RECLAMADO - SÚMULA Nº 126/TST - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA**

Correto o despacho agravado ao confirmar o óbice da Súmula nº 126/TST, na medida em que a reforma pretendida pela parte depende da desconsideração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-20.681/1992-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS CAVALIN  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : TINTAS RENNER SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A análise da arguição de nulidade da decisão do Regional encontra-se prejudicada, por se tratar de inovação Recursal, pois nas razões de Revista a parte sequer fez alusão à matéria. Incidência do item nº I da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Explícitos os fundamentos de decidir, fica afastada a ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República vigente.

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURADA.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, porque não caracterizadas as violações legais apontadas pelo Reclamante. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-28.859/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ARAMIS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST E SDI-1. INESPECIFICIDADE. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Apesar dos arestos serem oriundos de Turma e da SBDI-1 desta Corte, não se confrontam especificamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-31.727/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA BRANCA FERNANDES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ALVES MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-33.846/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR PIMENTA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. CABISTA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O empregado cabista de empresa de telefonia, se equipara ao empregado àquele que trabalha no setor de energia elétrica. Logo, não há como não lhe conferir o mesmo tratamento em relação à base de cálculo, levando em consideração o objetivo da norma dirigida ao empregado eletricitário, que trabalha em situação de risco acentuado, na medida em que a estação de trabalho energizada traduz um ambiente de trabalho de periculosidade com mesmo risco acentuado e grave do empregado do setor de telefonia, que tem contato com sistema elétrico de potência. Desse modo, o adicional de periculosidade assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou seja, com risco equivalente como é o caso dos autos, é efetuado como base na totalidade das parcelas de natureza salarial, como estabelece a parte final da Súmula nº 191 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-35.671/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : SÁVIO REGES CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão do Tribunal Regional que defere o pagamento das horas extras além da 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. É juridicamente correta a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista com base no art. 896, § 4º, da CLT.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA.** A hora noturna reduzida não se revela incompatível com o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, pois permanece o maior desgaste do trabalhador quando presta serviços em horário noturno. Não se pode inferir a intenção do art. 7º, XIV, da Constituição da República de excluir a aplicação do artigo 73, parágrafo 1º, da CLT. Incólume o art. 896 da CLT.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SUPRESSÃO - JORNADA FIXA - INDENIZAÇÃO.** A supressão do regime de turnos ininterruptos de revezamento com o emprego de jornada fixa, embora tenha promovido alteração quantitativamente ampliada da jornada de trabalho, já que o empregado perdeu o direito à jornada especial de 6 horas diárias, por um lado, revela-se benéfica, se considerados os seus efeitos sociais, mas por outro, é prejudicial, quando analisados os efeitos financeiros. Nesse sentido, em que a alteração pelo empregador promoveu a supressão do pagamento das horas extras percebidas com habitualidade pelo empregado, a jurisprudência tem se orientado no sentido de entender devida a indenização correspondente, nos termos da Súmula nº 291 do TST. Não foi demonstrada a violação do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-37.809/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-37.819/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA CINTRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIFERENÇAS. REFLEXOS** - O aresto transcrito para a demonstração da divergência é inespecífico, na medida em que parte da premissa de que a gratificação teria natureza de autêntico benefício de participação nos lucros, paga semestralmente, e a Turma é expressa ao afirmar que o Regional aferiu ter ficado comprovado o pagamento da gratificação semestral de forma diversa do pagamento relativo à verba "participação nos lucros".. Incidência da Súmula nº 296, I/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-38.542/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**EMBARGADO(A)** : CELSO RICARDO DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GOMES COSTA  
**EMBARGADO(A)** : BOM DIA SUPERMERCADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 19/12/2006.

**INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da transação, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-42.190/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GEMINIANO DUARTE DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado decidiu a lide de forma coerente e fundamentada, em estrita observância aos termos da Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-45.481/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGANTE** : WALTER RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, por violação ao art. 49, inc. I, "b", da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à condenação da reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativamente a todo o período contratual; II - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS.** A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea.



Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

#### RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Dessa forma, não há cogitar de segunda contratação após a aposentadoria espontânea, mas de contrato uno, e, portanto, em nulidade por ausência de concurso público.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Constatada a consonância da decisão regional com a Súmula 361 desta Corte, não se cogita de afronta ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-ED-RR-49.441/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALDEM LOBÃO BARRETTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA TASHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 296 DO TST.** Com relação à especificidade do aresto colacionado no Recurso de Revista, o Recurso não merece conhecimento em face do disposto no item II da Súmula nº 296 do TST, visto que a SBDI-1 entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo conhecimento do recurso.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.**

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : A-E-ED-AIRR-51.802/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALL MARTT INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ERNANDES SANTOS ORTIZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO COMERCIAL NUMBER ONE  
**ADVOGADO** : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO  
**AGRAVADO(S)** : ORLI VOLNI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento desprovido, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, atrai a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : E-RR-53.493/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. IACI COELHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : FILOMENO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO R. KACHAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A Decisão da Turma, pela qual a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, está em consonância com o entendimento da Corte que, atrelado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e não mais admite discussão sobre a matéria, conforme se constata de vários precedentes da SBDI-1 da Corte. Recurso de Embargos conhecidos e não provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-54.346/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
**EMBARGADO(A)** : EUGÊNIO CELSO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA C. SDI. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão em consonância com jurisprudência desta C. Corte. Súmula nº 333 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-59.195/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARCÍLIA PIMENTA ESTEFÂNIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO E INCORPORAÇÃO.** A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-60.861/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FLÓRIA PEMALBER ROLIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO RAMOS BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEDITO DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A C. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, confirmando o entendimento do Eg. Tribunal Regional de que a reclamante fora despedida durante a vigência da implementação pela empresa do PIRC, afastando a alegação de que o autor foi demitido de forma pontual. Não demonstrou a empresa a violação dos dispositivos legais indicados, nem há como se proceder ao exame de divergência jurisprudencial sobre o tema, porque não há tese de mérito a ser confrontada, na medida em que o recurso de revista não foi conhecido. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-67.685/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : HELDON CLAYDSON CARVALHO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA Nº 422/TST

1. Na espécie, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista fundamentou-se na tese de que a discussão é interpretativa e que os arestos transcritos eram inespecíficos.

2. Nesse contexto, a alegação singular do Reclamante, em Agravo de Instrumento, de que seu Recurso de Revista atende aos permissivos do art. 896, da CLT, desacompanhada de maiores argumentos, está a evidenciar a completa dissociação entre as razões do apelo e os fundamentos do despacho agravado.

3. Como se sabe, a interposição de recursos genéricos, com alegações que não guardam pertinência com a decisão objurgada, não atende aos ditames da Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-73.800/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MENOS DE 10 ANOS DESVINCULADA DO EXERCÍCIO DE DETERMINADA FUNÇÃO - PLUS SALARIAL - SUPRESSÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA SÚMULA Nº 372 DO TST NO ACÓRDÃO EMBARGADO. Inviável a configuração da pretendida discrepância com a Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho, objeto destes embargos, pois inexistente tese jurídica no acórdão embargado a respeito da incidência ou não desse verbete sumular. Isso porque, a Turma recusou-se a enfrentar a matéria sob o prisma da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 (atual Súmula nº 372 do TST), invocada no recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o Tribunal Regional não tratou da questão relativa à necessidade de percepção de gratificação de função por mais de 10 anos para fins de incorporação no contrato de trabalho, mas apenas sob o enfoque da sua natureza jurídica de plus salarial, uma vez que o seu pagamento não estava vinculado ao exercício de nenhuma função. Caberia à embargante demonstrar nas razões dos embargos que a aplicação pela Turma do óbice processual relativo à ausência de prequestionamento foi equivocada. No entanto, embora tenha argumentado nesse sentido, deixou de invocar o dispositivo processual hábil ou a Súmula da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho que trata especificamente da matéria relativa ao prequestionamento, o que inviabiliza a configuração de ofensa ao art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-76.094/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ TADEU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON CARLOS ALARCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O eg. Tribunal Regional, ao analisar o recurso ordinário da reclamada, foi expresso em afirmar que a ausência dos registros de ponto e a confirmação pela própria reclamada, posta em contestação, de que havia trabalho além da jornada evidenciaram a existência de horas extraordinárias a serem deferidas ao reclamante, a despeito da quitação passada no termo de rescisão contratual, que se limita àqueles valores e parcelas constantes do recibo, nos exatos termos da Súmula nº 330 desta c. Corte invocada, não tendo havido, em momento algum, alegação da reclamada quanto à inexistência de ressalva pelo autor, argumento apenas trazido em embargos de declaração ao recurso de revista. Ileso, assim, o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-79.936/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO DE SOUZA GENÚ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO C. TST. A C. Turma não conheceu do recurso de revista da União por ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional em se tratando de processo na fase de execução, por estar desfundamentado o apelo. Torna-se inviável o recurso de embargos que não ataca esse fundamento, mas apenas limita-se a invocar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda sujeita à transposição do regime jurídico único. Incidência da Súmula 422 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-79.972/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO LUIZ DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-86.471/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**EMBARGADO(A)** : CLEONEI DA SILVA DIEI  
**ADVOGADO** : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a condenação quanto às horas extraordinárias e reflexos, restabelecendo a sentença de primeiro grau, que julgara improcedentes os pedidos formulados na exordial. Invertidos os ônus da sucumbência e mantidos os valores arbitrados pela Vara do Trabalho para a condenação e custas, bem como para os honorários periciais, ficando isenta a reclamante diante do benefício da gratuidade da justiça deferido em primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS JORNADA ESPECIAL - TELEFONISTA - ART. 227 DA CLT - EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES - DESCARACTERIZAÇÃO. A previsão de jornada reduzida às telefonistas teve como finalidade evitar o desgaste físico e mental causado pelo labor desenvolvido nessa específica atividade. No entanto, caso a empregada acumule o trabalho de telefonista, ainda que este seja preponderante, com outras atividades, como a de fornecimento de troco, cobrança de cheques e fechamento de caixa, não se aplica a ela a jornada de seis horas, pois descaracterizada a situação que gera o direito à proteção contida no art. 227 da CLT.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-89.161/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**EMBARGADO(A)** : MARLEI DEORRISTT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - EMPREGADOR - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao pressuposto intrínseco da divergência, o recurso se viabiliza por divergência, na medida em que o julgado transcrito indica tese no sentido de que a justiça gratuita é extensiva a pessoa jurídica, contrariando posicionamento adotado na decisão da Turma que defendeu tese diametralmente oposta.

**Recurso de embargos conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : E-RR-91.462/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CARLOS BITTENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-93.566/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SIMÃO LUIZ PEDROTTI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado enfrentou a tese contida nos Embargos, referente a que, estando o empregador juridicamente compelido a reduzir riscos inerentes ao trabalho, a estabilidade do empregado acidentado é peculiar, diferenciando-se das demais estabilidades provisórias previstas em lei. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-96.682/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JAIL LUIZ KROTH  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO S. BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/07 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREVISO. INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 132 DA CASA - Na jornada em sobreaviso o empregado está, na verdade, em sua residência aguardando ordens e não em local ou área de risco em que presta serviços. Não cabe, portanto, a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, ainda que se trate de eletricitário, porquanto não configurado nessas horas o desempenho sob condição de risco, fato gerador do recebimento do adicional de periculosidade e, portanto, de sua incidência para o efeito de integração nas demais parcelas. Nesse sentido é o entendimento preconizado no item II da Súmula nº 132 da Casa. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-98.064/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁQUINAS CYZI LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : CLÉCIO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CATARINA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - EMBARGOS À SBDI-1 INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão anteriormente embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o recurso de embargos já se encontrava sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : E-RR-98.413/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PEDRO DE MEDEIROS CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREVISO. INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 132 DA CASA - Na jornada em sobreaviso o empregado está, na verdade, em sua residência aguardando ordens e não em local ou área de risco em que presta serviços. Não cabe, portanto, a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, ainda que se trate de eletricitário, porquanto não configurado nessas horas o desempenho sob condição de risco, fato gerador do recebimento do adicional de periculosidade e, portanto, de sua incidência para o efeito de integração nas demais parcelas. Nesse sentido é o entendimento preconizado no item II da Súmula nº 132 da Casa. Recurso de Embargos desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-101.608/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 331, II, DO TST - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE OS EFEITOS DO CONTRATO NULO

Ao examinar o Agravo interno, a C. SBDI-1 apreciou as alegações da parte, inclusive as atinentes à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao confirmar expressamente as razões do despacho agravado, ressaltando que a aplicação do item II da Súmula nº 331 do TST torna irrelevante a discussão acerca dos efeitos do contrato nulo, justamente a matéria sobre a qual o Autor alegara omissão.

**Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-467.256/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CEZINO BERNARDES MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o re julgamento do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-467.521/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MECIAS DOS REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA PRECLUSIVA. A Turma não tratou da questão relativa à limitação temporal sob o enfoque dado no Recurso de Embargos. Incidência da Súmula 297 do TST.

**HORAS IN ITINERE. INAPLICABILIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS COM O SINTIEMA.** A consequência do reconhecimento da condição de rurícola do reclamante - incontroversa nos autos - é a não-aplicação das normas coletivas firmadas pelo SINTIEMA - sindicato dos industriários. Precedentes da SBDI-1.

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-467.748/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : JANE MARÍLIA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. SILÊNCIO DO E. TRT DE ORIGEM ACERCA DA DATA DE ADMISSÃO SEM CONCURSO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. INEXISTÊNCIA. Embora o v. acórdão do e. TRT da 4ª Região tenha sido omissão quanto à data de admissão da Reclamante, se anterior ou posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, para efeito de decretação da nulidade do contrato respectivo, não há como cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 126 do TST resultante do provimento da revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho. Com efeito, limitando-se a decisão do e. TRT da 4ª Região à tese jurídica de que a Súmula nº 331, II, do TST não seria aplicável quando presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, a questão fática relativa à data precisa de contratação da Reclamante tornou-se irrelevante, pois o objeto da matéria devolvida em sede de recurso de revista



passou a ser não o termo inicial do vínculo de emprego para efeito de incidência do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, como quer fazer crer a Reclamante, mas sim apenas a exigência ou não de concurso nos casos em que há contratação fraudulenta de empregado público por meio de empresa interposta. Nesse contexto, o conhecimento do recurso por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e o seu consequente provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, não importaram em contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. REVISTA DA RECLAMADA PROVIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 363 DO TST. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES TRABALHISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.** Conforme decidido por essa e. Subseção nos autos do processo nº TST-E-ED-RR-58/2003-451-04-00.8 (DJU de 5.10.2007), de minha relatoria, "a Súmula nº 363 do TST foi editada com base na conclusão do entendimento deste c. Tribunal acerca do conflito aparente e angustiante entre dois dos mais importantes princípios gerais de direito: por um lado, a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988); por outro, o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição. Vale dizer, mesmo que a solução alcançada pela Súmula nº 363 do TST atenda também a princípios gerais de direito do trabalho, consagrados eventualmente pela legislação ordinária, ela decorre apenas do exame do conflito aparente entre dois princípios de mesma hierarquia, a saber, de índole constitucional. Nesse contexto, os argumentos da Reclamante relativos à possibilidade de condenação da Reclamada ao pagamento de todas as parcelas típicas do contrato válido de trabalho com base em dispositivos infraconstitucionais, ou mesmo com fulcro na notória incúria da Administração Pública ao contratar reiteradamente empregados sem prévia aprovação desses últimos em concurso, mostram-se contrários ao princípio hermenêutico da hierarquia das normas ou, mais grave ainda, partem da subversiva premissa, data maxima venia, de que o princípio constitucional da moralidade da Administração Pública pode vir a ser mitigado pela simples recusa daquela de dar-lhe eficácia plena". Já no que se refere à possibilidade de condenação da Reclamada com base no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, melhor sorte não assiste à Reclamante. Isso porque, embora aquele dispositivo preveja a aplicação, à Administração Pública Indireta, dos dispositivos trabalhistas próprios da iniciativa privada, não prevalece sobre a exigência contida no artigo 37, II e § 2º, da Constituição, de contratação apenas mediante prévia aprovação em concurso público, conforme há muito consagrado pela jurisprudência do excelso STF quanto deste c. Tribunal.

Acrescente-se, finalmente, que a solução encontrada pela Súmula nº 363 do TST para a hipótese de efeitos de contrato nulo atendeu ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, na medida do possível, procurando, em contrapartida, não fazer letra morta do igualmente crucial princípio da moralidade da Administração Pública, que sucumbiria, como demonstrado pela experiência histórica brasileira, com a concessão àquele contrato nulo de todos os efeitos pecuniários do contrato válido. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-488.762/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FIORELLO SANTO SABADIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à "preliminar de nulidade do acórdão prolatado pela Turma - negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários - Diferenças Percentuais Entre Níveis Salariais - Prescrição Total", vendidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Senna Pires, Rosa Maria Weber e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - DIFERENÇAS PERCENTUAIS A MENOR. A decisão embargada explicita que o Plano de Cargos e Salários da empresa foi implementado em 1982 e vigorou até 1984, quando, em típica alteração contratual, não foi mais observado. Esclarece, ainda, que a presente reclamatória foi ajuizada somente em 1992, e, nesse contexto, aplicou a Súmula nº 294 desta Corte. Incensurável essa conclusão, na medida em que competia aos empregados questionar a validade da alteração contratual, nos 5 anos subseqüentes, visto que o contrato estava em vigor.

Considerando-se, pois, que a ação foi proposta a mais de 8 anos, a prescrição é efetivamente total. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-495.987/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PEDRO GAFFORELLI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DIEHL EMERY  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão Regional.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o rejuízo do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-509.844/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO GILVAN MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO (RFFSA). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.** A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-510.769/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : VITÓRIA DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CREMASCOS NETO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO DA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A C. Turma procedeu à entrega da jurisdição, plenamente, na medida em que apreciou os temas objeto de recurso, complementando em embargos de declaração, a evidenciar que à parte é garantido o acesso à C. SDI, para apreciação dos temas sobre os quais pretenda a reforma do julgado. Deste modo, não há se falar em violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-515.848/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ RIBAMAR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios acolhidos prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : E-RR-519.311/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS DAS GRAÇAS DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO (RFFSA). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do artigo 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos quanto ao tema.

**RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Tendo o reclamante continuado a prestar serviços à ALL após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A. resta configurada a hipótese de sucessão trabalhista, respondendo a Ferrovia Centro Atlântica S.A. pelas verbas trabalhistas a que faz jus o autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-526.067/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ALAÍDE RIBEIRO PIROLA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DANO MORAL - INTENSIDADE DO DANO. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO - Considerando-se que o presente recurso de Embargos foi interposto pelo Reclamado já sob a égide da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa a dispositivo de lei, bem como a textos da Constituição Federal, porque o cabimento, de acordo com a nova redação, se dá apenas por divergência entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Os arestos transcritos são inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-532.013/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ JOSÉ PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, e considerando o disposto no art. 143 do Regimento Interno da Corte, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se examine os pedidos formulados na inicial, como entender de direito, afastada a premissa pela qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

**EMENTA:** EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT SOB O ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO STF ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O Pleno da Corte, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, cancelou o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, na hipótese dos autos, há Decisão do Supremo Tribunal Federal mediante a qual foi dado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelos Reclamantes para devolver o caso para que a Corte prossiga no exame do feito, afastada a premissa pela qual a aposentadoria espontânea teria extinguido o contrato de trabalho. Fica, portanto, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-RR-536.635/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 EMBARGADO(A) : AFONSO MARIA GONÇALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Ferrovia Centro Atlântica. Por unanimidade, conhecer dos embargos da União por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. MULTA DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PORQUE NÃO EFETUADO O VALOR RESPECTIVO DA MULTA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA MULTA PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DOS EMBARGOS À SDI. A reclamada interpôs embargos de declaração com o fim de afastar a incidência da multa de 10% sobre o valor da causa, aplicada em agravo, considerado protelatório. Ocorre que ao recorrer de Embargos, pretende que a C. SDI proceda à intimação do valor atualizado da causa, com o fim de recolhimento da multa aplicada no agravo, tema que não foi levado à consideração da c. Turma nos embargos de declaração interpostos, o que impede que se afaste a deserção do apelo, pela ausência de recolhimento da multa do art. 557, § 2º, da CLT, aplicada pela C. Turma. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS DA UNIÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO.** A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-537.920/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOSÉ NILTON DE FREITAS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se cogitar, pois, em infringência a qualquer dos dispositivos legais e textos constitucionais citados, tendo em vista que não houve a omissão alegada, porquanto, o tema em discussão foi enfrentado pela Turma embora em sentido contrário ao Embargante. De qualquer sorte, aplicável o disposto no item 3 da Súmula 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** O acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-541.021/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ADILSON SOARES REIS  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. ROL DE SUBSTITUIDOS. A decisão da c. Turma foi no sentido de confirmar o entendimento de que ocorre litispendência, em se tratando de ação proposta pelo Sindicato, ainda que não exista o rol dos substituídos. Inviável a reforma da v. decisão, em face das razões recursais apenas virem pela contrariedade da Súmula 310 do c. TST, já cancelada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-551.860/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DEL CARO  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**MOTORISTA. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 38 E 315 DA SBDI-1.** É considerado rurícola o motorista que trabalha no âmbito de empresa de reflorestamento, considerando que, de modo geral, presta seus serviços no campo, não enfrentando o trânsito das estradas. Incidência da prescrição própria do rurícola prevista no art. 7º, inc. XXIX, alínea "b", da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000).

**HORAS IN ITINERE. INAPLICABILIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS COM O SINTIEMA.** A consequência do reconhecimento da condição de rurícola do reclamante - motorista de empresa de reflorestamento - é a não-aplicação das normas coletivas firmadas pelo SINTIEMA - sindicato dos industriários. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-553.223/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 EMBARGANTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JURANDIR DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da União e, por consequência, nos termos do art. 500 do CPC, não conhecer do recurso de embargos adesivo da Ferrovia Sul Atlântico.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO (RFFSA). SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Tendo o reclamante continuado a prestar serviços à sucessora após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A. resta configurada a hipótese de sucessão trabalhista, respondendo a Ferrobán pelas verbas trabalhistas a que faz jus o autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICO.** O não-conhecimento do recurso principal impede a apreciação do adesivo, a teor do art. 500 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-554.525/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ELIEZER NUNES DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - SERPRO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA INTERNA - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 23 DO TST

1. In casu, não há falar em reexame de fatos e provas, tendo em vista que a C. Turma tão-somente realizou novo enquadramento jurídico dos fatos delineados pelo Tribunal de origem.

2. O Recurso de Revista apresentou paradigma que enfrenta os dois fundamentos adotados pelo acórdão regional, a saber, a validade da opção realizada pelo Autor e a possibilidade de dispensa diante da descontinuidade de trabalho e das dificuldades econômicas do SERPRO.

3. Não há, portanto, como divisar contrariedade às Súmulas nos 23 e 126 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-555.478/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : RENATO WEBER  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A decisão da c. Turma impôs o óbice da Súmula 126 do C. TST, uma vez que o e.g. TRT não declarou expressamente qual a norma regulamentar acerca da complementação de aposentadoria que se aplicaria ao autor. Diante disso, não há como se verificar a violação do art. 468 da CLT, nem há como se aplicar a Orientação Jurisprudencial 18, IV, da C. SDI, pois não é possível rever o fato e a prova sobre os quais estão respaldados os fundamentos da decisão regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-562.147/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ARI PACHECO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República, 10, inc. I, do ADCT, 49 e 54 da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-563.076/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADO(A) : VALDIR DA SILVA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO DA VERBA EM PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA SALARIAL. ENERGIPE. Não merece reforma decisão da C. Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da C. SDI: "ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/88. NATUREZA SALARIAL. Inserida em 19.10.2000 A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-563.102/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS HAACK E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A pretensão dos Embargantes não é que a SBDI-1 preste esclarecimentos, mas que reforme a decisão que lhes é desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.



**PROCESSO** : E-ED-RR-569.635/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SAMUEL THOMPSON RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. VEICULAÇÃO PELA IMPRENSA DE COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS DOS EMPREGADOS DO BANCO. PREJUÍZOS MORAIS. Não há como apreciar a violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, pois a controvérsia não foi dirimida à luz das regras de distribuição do ônus da prova, nem há se falar na aplicação da Súmula 297, III, do c. TST, na medida em que a matéria sequer fora aventada junto ao eg. Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-576.646/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MESSIAS ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO (RFFSA). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.** A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AG-RR-576.982/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional da decisão da C. Turma. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada apenas por utilizar o meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-590.929/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELA C. TURMA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. As questões tratadas nos embargos de declaração eram inovatórias ou foram dirimidas na oportunidade da análise do recurso de revista, fato que não justificava, efetivamente, a interposição desse recurso. Não há, portanto, como se afastar a aplicação da multa ao embargante. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-596.444/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TERMO ADITIVO. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO. A c. SBDI-1 desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que é inválida cláusula de termo aditivo que fixa prazo de vigência superior a dois anos, em atenção aos ditames do § 3º do artigo 614 da CLT. Nesse sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 322 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. NULIDADE DA CLÁUSULA DO TERMO ADITIVO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITOS DO VÍCIO FORMAL. DECISÃO DA C. TURMA QUE LIMITA A VALIDADE EM DOIS ANOS. SISTEMA DE TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO.** A decisão da C. Turma limitou os efeitos da cláusula de acordo coletivo ao prazo de vigência contido no § 3º do art. 614 da CLT, em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, o que inviabiliza a reforma da C. Turma. Óbice da Súmula 333/TST.

**PROCESSO** : E-RR-596.452/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA REGINA BARRROS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TERMO ADITIVO. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO. A c. SBDI-1 desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que é inválida cláusula de termo aditivo que fixa prazo de vigência superior a dois anos, em atenção aos ditames do § 3º do artigo 614 da CLT. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 322 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-599.579/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AIRTON QUEIROZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do artigo 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-600.623/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : ALAOR DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Guilherme Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFENDER INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO. A atuação do Ministério Público do Trabalho como custos legis deve ser reconhecida, diante do preceito constitucional Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDII afasta a legitimidade quando a disputa circunscrever-se a interesse estritamente de natureza patrimonial das sociedades de economia mista e empresas públicas.

Tratando-se, no entanto, no caso concreto, de relação jurídica entre o reclamante e o extinto Banco Nacional de Crédito, sociedade de economia mista sucedida pela União, não se configura o interesse público para caracterizar a legitimidade do duto Ministério Público para recorrer, eis que privativa da Advocacia Geral da União a legitimidade para a defesa dos interesses da União, quando o interesse objeto da ação é secundário. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-600.701/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO (RFFSA) EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SUCESSÃO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.** Para a interposição de Embargos à SDI a decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-600.998/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FLORINALDO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o re julgamento do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-610.559/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : KAORU MINE  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. REINTEGRAÇÃO. CLÁUSULA ASSEGURANDO GARANTIA PERMANENTE NO EMPREGO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS ALCANÇANDO O CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR. REQUISITOS CUMPRIDOS. ACORDO COLETIVO SUPRIMINDO A GARANTIA NO EMPREGO, SUBSTITUINDO POR INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, XXIX, DA CF, NÃO RECONHECIDA. O entendimento da C. Turma não viola a literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, eis que apenas interpreta o acordo coletivo vigente, no sentido de não alcançar empregados que já haviam consagrado a estabilidade, em face do cumprimento do requisito inserido na norma anterior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-613.815/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. INSURGIMENTO QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SÚMULA 363 DO TST. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CONCEDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão do reclamante, de ver estendido os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, além do pagamento das diferenças salariais deferidas pela C. Turma, os respectivos reflexos salariais, não é viável diante da redação da Súmula 363 do C. TST, que apenas autoriza o pagamento da contraprestação pactuada. Decisão da C. Turma em consonância com a Súmula 363 do C. TST não merece reforma. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-615.119/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ADENILSON RIBEIRO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade por negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão regional - violação do artigo 896 da CLT". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de revista não conhecido - má-aplicação da Súmula nº 126/TST - responsabilidade solidária - limitação - grupo econômico - sucessão", por violação do artigo 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula nº 126 do c. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para se afastar a responsabilidade solidária reconhecida do HSBC Bank Brasil S.A. - Múltiplo.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. A alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos por seus empregados. No entanto, a sucessão, para efeito de responsabilidade pelas verbas trabalhistas derivadas do contrato, não tem o condão de nela abranger os empregados de entidades do grupo econômico a que pertencia a empresa adquirida, em virtude da impossibilidade de se conferir essa interpretação extensiva à norma contida no § 2º do artigo 2 da CLT combinado com os artigos 10 e 448 do mesmo diploma legal (precedentes: E-RR-97/1999-017-09-00.7, DJ 27/04/2007; E-ED-RR-1751/2000-007-01-00.0, DJ 31/08/2007; E-ED-RR-6640/1998-020-09-00, DJ 02/05/2008). Embargos conhecidos e providos, no tema.

**PROCESSO** : E-RR-616.766/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO VICINANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ARGUIÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 23/TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice do Enunciado 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-618.161/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GOLD TRADER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE LOURDES CARRATURI PANETTA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO** - Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento do direito de defesa e de ofensa ao princípio da devolutividade, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-619.665/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DÉLIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - SOLI - CISÃO DE EMPRESAS - SÚ Nº 266 DO TST - PROFORTE - ORIÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI-1

O acórdão regional, interpretando os dispositivos da Lei nº 6.404/76, em conjunto com os arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, concluiu pela responsabilidade da empresa cindida pelos débitos trabalhistas da cindida, constituídos antes da cisão. Está cor portanto, o não-conhecimento da Revista, portanto, a teor do que exige o art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, não foi demons violação direta ao texto constitucional.

Configurada a sucessão fraudulenta, a responsabilização do sucessor, que não figura no título executivo judicial, não ofende a coisa julgada.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-621.227/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LAUDELINA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de Origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-622.681/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL CLARO CORDEIRO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EFICÁCIA DA ADESÃO AO PDV - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e na Súmula nº 330, ambas desta Corte. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-623.381/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FILIPPETTO  
**EMBARGADO(A)** : LAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO PELO TST. EFEITOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA Não merece reforma a decisão da C. Turma, cuja decisão encontra-se em consonância com a Súmula 277 do C. TST: "A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-631.005/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA DO CARMO BIS BRAVIM  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Sob a alegação de contradição no julgado, a Embargante combate, na verdade, os fundamentos do Acórdão embargado, pelos quais a Decisão da Turma, ao invés de afrontar, está em consonância com o disposto nos artigos 7º, inciso I, 37, caput, e 173, § 1º, da CF/88, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Não há, portanto, contradição no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-635.076/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GUILHERME COSTA RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. OJ Nº 276 DA SDI-1/TST. Incabível o ajuizamento da presente ação para declarar direito, a saber, aplicação de regras de complementação de aposentadoria, que depende de fato jurídico futuro e incerto, jubramento. A matéria, conforme já consignada pela C. Turma está em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 276 da SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-635.728/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADAUTO MOREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, por todo o período trabalho inclusive sobre os valores sacados na vigência do contrato de trabalho para a aquisição da casa própria.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-635.920/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise o Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3, pacificou que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Embargos conhecidos por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Recurso de Embargos conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-637.375/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO(A)** : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI

**EMBARGADO(A)** : NADILSON FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamado, tão-somente, para prestar-lhes esclarecimentos

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : E-ED-RR-637.499/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : EDIMAR DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. Não se há falar em conhecimento dos embargos por violação do artigo 5º, caput, da CF/88, porquanto a premissa na qual se baseia, no sentido de que "... o próprio TRT reconhece que outros empregados do Banco foram contemplados com a complementação da aposentadoria, embora não atendessem ao requisito da idade mínima" (fls. 1064-1065), é estranha ao que registrado pelo acórdão embargado. Assim, de acordo com os dados disponibilizados, notadamente aquele no sentido de que o reclamante não implementou a condição objeto da Circular BB5, consolidada depois na BP-40, incide, in casu, a Súmula 126/TST, inviabilizando a aferição de ofensa ao texto constitucional.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 126/TST.** Os argumentos relativos à suposta má aplicação da Súmula 126 do TST não se sustentam, na medida em que expressamente registrado pela Corte a quo que "a recda. carrou aos autos juntamente com a defesa documentos que atestam o exercício de cargo de confiança, enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT" (Ac. embargado, fl. 1050). Qualquer digressão em torno da confissão pela ausência de contestação é irrelevante, in casu, porquanto presentes outros elementos que embasaram o convencimento do Juízo, soberano na apreciação das provas. Assim, efetivamente, não havia, em sede de recurso de revista, como se caracterizar a violação pretendida, no tocante ao artigo 302 do CPC, até porque o Tribunal Regional não disponibilizou o conteúdo da contestação. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-642.368/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ORÊNCIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 274 da C. SDI, que dispõe: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Inserida em 27.09.2002 O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/88". Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-645.290/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BENEDITO CECÍLIO LAGOAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o rejuízo do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : ED-ED-E-ED-RR-650.300/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : WANDERLEY EXPEDITO MOREIRA LOPES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMPREGADO HORISTA - HORAS EXTRAS

A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tentou sanar nenhuma omissão ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, descritas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-654.353/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : RONALDO PEIXOTO CARRIJO

**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. A aplicabilidade do instituto da denunciação da lide no processo do trabalho, a despeito da ampliação da competência desta Justiça Especial, deve ser analisada caso a caso, considerando-se o interesse do trabalhador na celeridade processual, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia surgida entre o denunciante e o denunciado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-656.463/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MANOEL ANTÔNIO DORNELES GOMES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para estabelecer a decisão Regional.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o rejuízo do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-659.961/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**EMBARGADO(A)** : RONALDO FERNANDES TOSTA

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE PETRÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FRANCISCO PESENTI RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

**DANOS MORAIS**

A C. Turma entendeu que a discussão relativa à indenização por danos morais não foi prequestionada pelo Eg. Tribunal Regional.

O Embargante, contudo, insiste no exame do mérito, pleiteando a exclusão dos danos morais. Nesses termos, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, pois nada afirma a respeito da ausência de prequestionamento.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-660.048/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : GILSON RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. Se o termo final do prazo prescricional coincide com dia não útil (domingo, in casu), não se há falar que a decisão embargada violou o artigo 184, § 1º, do CPC, uma vez que tal dispositivo deve ser interpretado à luz do princípio da utilidade dos prazos e em harmonia com o que dispõem os artigos 775, parágrafo único, da CLT e 132, § 1º, do atual CCB. Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-663.394/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : RONALDO GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEAL DE MELO

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. FERROVIÁRIO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão da C. Turma deve ser mantida, em razão de se harmonizar com a OJ nº 274 da C. SBDI-1/TST, no sentido de reconhecer que a efetiva alternância de turnos, com cumprimento de horários variáveis, caracteriza a jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-666.984/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ADACYL DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - O apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que não se enquadra na regra do artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, já que os Embargantes fundamentam o apelo apenas em violação de Lei ou da Constituição da República, e o cabimento, consoante dispõe o referido preceito legal, só é permitido por divergência entre decisões das Turmas ou aquelas proferidas pela SBDI-1 da Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-671.230/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : LULI MUSSASSI

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : E-RR-686.902/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)  
**EMBARGADO(A)** : WLADIMIR PARIS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. NORMA PROGRAMÁTICA - A discussão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte pela OJ-SBDI-1-T n.º 26, que estipula que é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : E-RR-688.524/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : MARTA LÚCIA BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331 DO TST

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao referido verbete sumulado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-691.197/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO PARREIRA DA MATA  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESSA LUIZ DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à prescrição por ofensa aos arts. 453 da CLT, 7º, incs. I e XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Dessa forma, a decisão da Turma no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, acarretando a prescrição total, viola os arts. 453 da CLT e 7º, incs. I e XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-697.620/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NORMANDA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO  
**EMBARGADO(A)** : JUVENAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 543 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE JUSTIFICADORA DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. Trata-se de dirigente sindical detentor de estabilidade provisória prevista no art. 543, § 3º, da CLT, que somente pode ser demitido mediante a realização de prévio inquérito judicial para a apuração de falta grave justificadora da demissão por justa causa. Decisão da Turma em harmonia com a Súmula nº 379 desta c. Corte (ex-OJ nº 114 da SBDI-1/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-701.733/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : WILSON JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-RR-709.370/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANDRÉ ZATTAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - DEVIDO - SERVIÇOS VINCULADOS À CARTEIRA DE COBRANÇA DO BANCO

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que os serviços prestados pela BISA - empregadora inicial do Autor - para outras empresas decorreram de atividades relacionadas à carteira de cobrança do Banco. Registrou também que os serviços de processamento de dados estavam vinculados às relações comerciais do Banco. Assentou, por fim, que a BISA atuava como um "departamento" do Banco.

2. Nesses termos, correto é o enquadramento do Reclamante na categoria dos bancários, não havendo como divisar contrariedade à Súmula nº 239 desta Corte. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

**NORMA COLETIVA CELEBRADA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - INAPLICÁVEL - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO**

Diante da manutenção do enquadramento do Autor como bancário - como exposto no tópico anterior -, incabível é a aplicação da norma coletiva invocada pelos Réus, uma vez que fora pactuada pelo Sindicato dos Empregados em Processamento de Dados.

**LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS - REMUNERAÇÃO - DISPOSITIVOS IMPERTINENTES À CONTROVÉRSIA**

No tema, os dispositivos invocados não tratam da remuneração do labor em dia destinado a repouso semanal, sendo, portanto, impertinentes à controvérsia. Com efeito, a matéria é disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 605/79, que, entretanto, não foi invocado pelos Réus.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-716.676/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOÃO DE SOUZA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : PRENSAS SCHULER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUÍS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o rejuízo do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-718.709/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : AGUINALDO CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-719.017/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BEDA GUALDA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**EMBARGADO(A)** : CRISTINA FELÍCIO DE ABREU E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.

Para que a arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional seja admitida em sede de embargos, é necessário que o apelo esteja fundamentado na violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST. A reclamada, no entanto, deixou de apontar ofensa a qualquer desses dispositivos, motivo por que seu recurso se encontra desfundamentado.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COLACIONADA NA REVISTA. ESPECIFICIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.**

É entendimento assente no âmbito desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula nº 296 do TST, que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-724.912/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**EMBARGADO(A)** : JUVELINO GONÇALVES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o salário-base do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**EMBARGOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO.** A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base e não a remuneração. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-725.337/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LÚCIO DA SILVA BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP  
**PROCURADORA** : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o rejuízo do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.



**PROCESSO** : E-RR-726.851/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO LEOPOLDO HERMANN  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APRECIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO TEMA DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-727.602/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FELÍCIO SGARLATE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na accessio temporis do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que não se há falar na incidência da multa de 40% apenas sobre depósitos de FGTS posteriores à obtenção do benefício. Recurso de embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-RR-738.787/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA - SBPC  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. GIAN MARCO NERCOLINI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI  
**EMBARGADO(A)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. DAIANA LIZ SEGALLA  
**EMBARGADO(A)** : NAIR MARQUES SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA OJ 115 DA C. SDI. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A v. decisão não conheceu da preliminar de nulidade da decisão regional, ante o óbice da OJ 115 da C. SDI, e no mérito entendeu ser inviável o reexame de fatos e prova, diante da alegação da embargante de não deter a condição de sócia da executada. Não se verifica, no decurso, ofensa do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois acerca dos elementos aduzidos pela parte, não há tese na v. decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos, diante do não cumprimento dos requisitos dispostos no art. 896, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-743.043/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO WOLF NETO  
**EMBARGADO(A)** : NELCI LURDES CHIESA  
**ADVOGADA** : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

**AGRAVO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-743.877/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS

1. Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupõe manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-762.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO VALMIR DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST se a pretensão objeto do recurso de revista encontrava óbice intransponível ao conhecimento nos termos da Súmula 126/TST.

É que a Proforte embasou o seu apelo na premissa da impossibilidade de sua responsabilidade solidária quanto aos débitos trabalhistas da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., bem como, nas alegações de que a cisão parcial não pode ser tida como fundamento para a condenação solidária; que não é sucessora da SEG e que inexistente, in casu, formação de grupo econômico, premissas essas totalmente distintas das adotadas pelo Tribunal Regional, conforme se depreende daquele decisum que expressamente registrou que "...não se discute nestes autos a figura do grupo econômico, mas sim a intangibilidade do contrato de trabalho, principal objetivo da ordem jurídica com a sucessão trabalhista..." (fl. 964)" - Acórdão embargado, fl. 1071. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-766.586/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. OSCAR DE CASTRO MENEZES  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ THOMAZ DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, superada a aplicação da referida súmula à espécie, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 422/TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Uma vez trancado o Recurso de Revista, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, incumbe à parte, ao interpor o Agravo de Instrumento, reafirmar os argumentos do apelo denegado a fim de evidenciar o atendimento daqueles requisitos.

2. Nesse sentido, nada obsta a que o Agravante reproduza as razões do Recurso de Revista, desde que, por óbvio, deixe clara a insurgência contra o despacho denegatório.

3. Na espécie, depreende-se da leitura do Agravo de Instrumento que a parte, efetivamente, impugnou o fundamento do despacho agravado, apresentando-se inadequada a invocação à Súmula nº 422/TST.

4. Assim, verifica-se que o Agravo de Instrumento impugnou adequadamente o despacho denegatório, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-769.576/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BENÍCIO PÁDULA SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e II - não conhecer dos Embargos quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM**

1. A Petrobrás foi, incontroavelmente, a instituidora e a principal mantenedora da Fundação Petros. Assim, não há como afastar a sua legitimidade ou responsabilidade solidária em relação aos benefícios de suplementação de aposentadoria que são pagos aos seus ex-empregados. Ressalte-se que é clara a subordinação da Fundação à Petrobrás, que, inclusive, conforme a narrativa do acórdão regional, tem o direito exclusivo de escolha dos membros do Conselho de Curadores, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, órgãos gestores da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros.

2. Esses aspectos da relação entre as Reclamadas reforçam o entendimento acolhido pelo acórdão regional de que a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é solidariamente responsável com a Fundação Petros pelo cumprimento da obrigação de efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria que tem por origem o contrato de trabalho. Precedentes.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO**

O acórdão regional não esclareceu se a parcela "PL-DL 1971/82" foi, em algum momento, paga na complementação de aposentadoria percebida pelo Autor, ou se ela jamais foi incluída no seu cálculo.

Tal circunstância é relevante, pois este C. Tribunal adota posicionamento diverso nas duas hipóteses, aplicando, respectivamente, as Súmulas nºs 327 e 326.



Assim, a formação de juízo a respeito da prescrição aplicável à hipótese somente é possível mediante o esclarecimento a respeito do momento em que ocorreu a interrupção do pagamento da parcela ao Autor: se antes da aposentadoria ou após o Reclamante já tê-la percebido a título de complementação de aposentadoria. Ante o exposto, a reforma da decisão regional somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, procedimento obstado pela Súmula nº 126/TST.

#### MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

1. A matéria ventilada nos Embargos de Declaração já havia sido examinada integralmente pela C. Turma, não se justificando a insurgência da Ré.

2. Desse modo, evidenciado o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, devida é a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR E RR-775.582/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : LUCIANO ROCHA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos do Reclamante, por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença de Primeiro Grau quanto à condenação ao pagamento da indenização por tempo de serviço; II - não conhecer dos Embargos da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**I - EMBARGOS DA RECLAMADA. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422/TST. APLICAÇÃO.** A Corte adota entendimento pelo qual não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese (Súmula nº 422/TST). Recurso de Embargos não conhecido.

**II - EMBARGOS DO RECLAMANTE - ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.** A SBDI-1 na sessão de julgamento do dia 12-12-2006, ao apreciar o processo nº TST-ERR-776.678/2001, adotou a tese no sentido de que: "Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados e os empregadores com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST." Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-776.443/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : VALCY DE OLIVEIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT. Não se cogita, pois, de ofensa a dispositivo legal.

2. Não se constata a existência de divergência jurisprudencial específica, pelo fato de os arestos transcritos partirem de premissa diversa da adotada pela C. Turma, qual seja, a de que no acórdão regional foram consignadas informações hábeis à verificação da inexistência de direito ao adicional de periculosidade.

3. Não se cogita de contrariedade à Súmula nº 126/TST, na medida em que a alegação é voltada a eventual acerto da C. Turma na apreciação das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, não se compatibilizando com a exclusiva finalidade uniformizadora da C. SBDI-1, após o advento da Lei nº 11.496/07.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-776.502/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EVANGIVALDO MARQUES MOITINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS X PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO COM ORIGEM NO CONTRATO DE TRABALHO. Se a fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial a discussão a respeito de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-779.593/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO SIMÕES DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa art. 896 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da Súmula 126 do TST, prossiga no exame do Recurso de Revista como entender de direito.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL. O escopo do Recurso de Revista era obter o reenquadramento jurídico dos fatos narrados pelo Tribunal Regional, e não o revolvimento de fatos e provas, razão por que a Súmula 126 do TST não representa óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-782.431/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DA COSTA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ALVES MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331 DO TST

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao referido verbete sumulado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-785.425/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1.770-4 E 1.721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO.** Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício.

Recurso de Embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-RR-795.528/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ APARECIDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
**EMBARGADO(A)** : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas quanto às horas in itinere e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. 1. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O Embargante, nestes pontos, insurge-se contra o não conhecimento do Recurso de Revista, sem, contudo, suscitar violação do artigo 896 da CLT. Desfundamentado, pois. Incide o óbice da Súmula nº 333/TST (item 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**2. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE** - Esta Corte adota entendimento de que a possibilidade de alteração das condições contratuais, por meio da via coletiva, é ampla, podendo, inclusive, atingir o quantum remuneratório percebido pelo trabalhador. Dessa forma, ao concluir pela observância do acordo firmado, que limitou o número de horas in itinere, a Turma decide em consonância com o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-805.691/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE DE OLIVEIRA TITON  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "efeitos da aposentadoria - recurso de revista não conhecido - violação do artigo 896 da CLT não configurada", "honorários assistenciais - violação do artigo 896 da CLT não configurada" e "diferenças de 4,75% decorrentes da conversão dos salários em URV". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "responsabilidade solidária - violação do artigo 896 da CLT não configurada", por má-aplicação da Súmula nº 337 do c. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o óbice da referida Súmula e determinar o retorno dos autos à C. Turma, para apreciação dos arestos colacionados, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA 337 DO C. TST. COLAÇÃO DOS ARESTOS NA ÍNTEGRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT VERIFICADA. Viola o art. 896 da CLT decisão da C. Turma que não conhece de recurso de revista, pelo óbice da Súmula 337 do C. TST, em face da não indicação da fonte oficial ou repositório de publicação, quando a parte, além de indicar os arestos paradigmas, também os colaciona na íntegra. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à C. Turma, para apreciação dos arestos colacionados, como entender de direito. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-809.700/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLEBER SOARES GOULART  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** MOTORISTA RODOVIÁRIO - HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - CONTROLE DA JORNADA. A e. Turma afastou a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, ao concluir que, embora a cláusula normativa não reconheça o tacógrafo e o redac como meios de controle da jornada de trabalho, e proíba a fiscalização da jornada dos empregados que realizam viagens intermunicipais, a própria reclamada tornou ineficaz o acordo coletivo. Foi demonstrado que havia a fiscalização da jornada do reclamante, ainda que de forma indireta, ou seja, por meio de vendedores, fiscais de tráfego, supervisores, relatórios de viagens, e previsão de duração de viagens, e que havia, inclusive, penalidade para o seu descumprimento. Nas razões do recurso de embargos, a reclamada pretende alcançar o exame da admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República ao argumento de que a norma coletiva teria previsto transação e fixação da remuneração de 40 horas mensais a título de trabalho extraordinário, independentemente da sua efetiva prestação pelo empregado. Trata-se, porém, de aspecto fático sobre disposição da norma coletiva que não foi expressamente examinada, quer pelo Tribunal Regional, quer pela e. Turma, pelo que carece de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-811.127/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : NILTON SEBASTIÃO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada, por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, XIV e XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restringir a condenação ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e à duração normal semanal de quarenta e quatro horas, conforme se apurar nos cartões de ponto.

**EMENTA:** EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressaltando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição -, em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006 (DJ 1º/9/2006).

4. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional evidenciou a existência de acordo coletivo prevendo a prorrogação da jornada (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República) e compensação (inciso XIII), para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Esta é a particularidade da espécie: a prorrogação e a compensação decorrem da mesma cláusula normativa.

5. Se a discussão girasse em torno apenas do trabalho executado segundo os horários instituídos pelo instrumento coletivo, nada seria devido ao Reclamante.

6. Contudo, as instâncias ordinárias registraram a ocorrência de horas de trabalho **fora das jornadas estabelecidas no acordo coletivo** e, portanto, não compensadas, já que a compensação advinha exatamente do trabalho segundo os horários fixados.

7. Desse modo, diante do descumprimento habitual do acordo de compensação, aplica-se, na espécie, a Súmula nº 85, IV, do TST, considerando excedentes as horas que extrapolarem a oitava diária e a duração normal semanal.

Embargos conhecidos e providos.

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-494/2002-065-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SABONGI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO PELEGRINO  
 AGRAVADA : EDILAINE ZAMAI  
 ADVOGADO : DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA

#### DESPACHO

O recurso de embargos da reclamada não foi conhecido porque incabível, haja vista que interposto contra decisão monocrática do Relator do agravo de instrumento que denegou seguimento aquele apelo porque deficiente o traslado, diante da ausência da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Contra essa decisão, a reclamada interpõe agravo regimental, às fls. 233-235, requerendo que o recurso anteriormente interposto e denominado de "embargos", seja admitido como agravo regimental, por força dos princípios da instrumentalidade e da fungibilidade recursal, para que a deficiência de traslado do agravo de instrumento possa, então, ser rediscutida no âmbito desta Corte, uma vez que o indeferimento do seu agravo de instrumento violou o disposto nos arts. 5º, II e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Não obstante, o art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de agravo regimental nas seguintes hipóteses:

**I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes;**

II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

**III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar;**

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

**V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo;**

VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral;

**VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245;**

VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

**IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressaltados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento."**

Retratando o mencionado dispositivo regimental as únicas hipóteses de cabimento de agravo regimental, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a acórdão emanado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em fase de embargos, por se tratar de decisão de órgão fracionário, a desafiar recurso próprio, com previsão expressa na legislação processual.

De qualquer modo, tal como já dito no acórdão ora agravado, o princípio da fungibilidade recursal não socorreria a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do excelso Pretório, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro. E no caso dos autos, não havia dúvida quanto à impossibilidade de interposição de embargos contra decisão monocrática do Relator, por força do disposto na alínea 'b' do art. 894 da CLT.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao presente agravo regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-974/2006-014-04-40.2

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : SANDRA REGINA PORCIÚNCULA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

#### DESPACHO

A Juíza do Trabalho da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, por intermédio da petição de fl.205, noticia a celebração de acordo, e solicita a devolução dos autos.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR - 3100/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
 EMBARGADO : ZELY DA SILVA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 1ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 140-144, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.146-161), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acotados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 363 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

**Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)**

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-E-RR-36.162/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO : ANTÔNIO RUAS CHAVES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

#### DESPACHO

O recurso de embargos da reclamada, que versava sobre os temas "adicional de periculosidade - previsão em norma coletiva de pagamento de forma proporcional ao tempo de exposição e em percentual inferior ao legal" e "horas extras", não foi conhecido, respectivamente, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 297, item I, do TST, consoante se extrai do acórdão de fls. 665-668.

Contra essa decisão, a reclamada interpõe novos embargos, às fls. 671-699, insistindo na tese de que os embargos alcançavam conhecimento, por violação dos arts. 193 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 130 e 131 do CPC. Trouxe, ainda, arestos a cotejo.

Não obstante, o art. 894 da CLT prevê o cabimento de embargos nas seguintes hipóteses:

"I - de decisão não unânime de julgamento que:

conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei: e (VETADO)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

Retratando o mencionado dispositivo de lei as únicas hipóteses de cabimento de embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a acórdão emanado da Subseção I de Dissídios Individuais, em fase de embargos, por se tratar de decisão de órgão fracionário, a desafiar recurso próprio, com previsão expressa na legislação processual.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do excelso Pretório, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-ED-RR-735.899/2001.1

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ACIR QUEIROZ

No processo em epígrafe, em Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais realizada em 26-05-2008, foi proferida a seguinte decisão: "acolhendo questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos e considerando que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Sindicato, desconsiderar os votos proferidos na sessão realizada em 12-5-2008 e retirar o processo de pauta a fim de que seja encaminhado à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no feito como entender de direito."

Brasília, 27 de maio de 2008.

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais



COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-ROAG-2/2007-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINJEP
ADVOGADO	: DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA
EMBARGADA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADOS	: FÁTIMA LOURDES DE LUCENA HOLMES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** "É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado" (OJ nº 357 da SBDI-1).

PROCESSO	: ROAR-44/2007-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: VALMIR CARVALHO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
RECORRIDA	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. II - Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. III - Tendo o Regional registrado a existência de coisa julgada a inviabilizar o reexame da pretensão formulada na reclamação trabalhista, conclui-se que a decisão rescindenda revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido. IV - Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO	: ROMS-94/2006-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: IDELOND MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECORRIDA	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO BLAICHMAN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR (NÃO-REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA) - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - DESPACHO EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO DE REVISTA PATRONAL.** 1. O Reclamante inquina de ilegal o despacho de 1º grau que, em sede de execução provisória, indeferiu o seu pedido de reintegração, considerando a natureza provisória da execução e a impossibilidade de se retornar ao estado anterior no caso de reforma do julgado. 2. "In casu", verifica-se que o recurso de revista interposto pela Reclamada foi provido pela 4ª Turma desta Corte, que entendeu que não se confere aos integrantes do conselho fiscal a estabilidade provisória atribuída aos dirigentes sindicais. 3. Assim, diante dessa decisão, não há que se falar em ilegalidade do despacho que indeferiu a reintegração do Reclamante, não existindo direito líquido e certo a ser amparado. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: ROAR-153/2007-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA	: SOLANGE DE FÁTIMA HARTMANN
ADVOGADO	: DR. LEANDRO HERLEINN MURI

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. SÚMULA 192, ITEM III, DO TST.** O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula na Rescisória a desconstituição da sentença de primeiro grau, substituída posteriormente pelo acórdão proferido pelo TRT, que reexaminou o mérito da causa. Na hipótese vertente, ao fazer formalmente o pedido, requereu a desconstituição da sentença de primeiro grau. Processo extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO	: ROAR-199/2005-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: JOSÉ ORLANDO BORDONAL
ADVOGADA	: DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEILGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. RITO SUMARÍSSIMO. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. 1.1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 852-A E 852-B, INCISO I E § 1º, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPRENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF.** O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 852-A e 852-B, I e § 1º, da CLT. Por outra face, tem-se que, em 16.4.2002, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora réu, na ação trabalhista, ainda lavrava intensa dissidência pretoriana sobre o tema, somente pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial 260 da Eg. SBDI-1/TST, inserida no rol de orientações jurisprudenciais desta Corte em 27.9.2002. Tomando-se a data de 27.9.2002 como divisor de águas, tem-se que o julgado rescindendo revela interpretação adequada dos preceitos legais evocados pelo recorrente. Com efeito, "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST), sendo que "o marco divisor quanto a ser, ou não controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83, II, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. 1.2. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DE QUE TRATA O ART. 5º, LIV E LV, DA CF. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SBDI-2 DO TST.

Os argumentos da parte, quanto à violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não prosperam, esbarrando a pretensão de corte rescisório na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Efetivamente, a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais citados se apresenta sob a forma de pedido genérico, acompanhando as ofensas manejadas aos preceitos legais tratando da matéria relativa à impossibilidade de conversão do rito procedimental, de ordinário para sumaríssimo, nos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA E 128 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O TRT, nos autos originários, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo réu contra o deferimento de horas extras pela r. sentença, partiu das premissas fáticas alegadas pelas partes, e, ainda, da constatação, a partir da análise dos contracheques, de que o então reclamante recebia gratificação de função correspondente a 72% do salário ordenado, para fim de julgar improcedente o pleito de horas extras e reflexos, por concluir que o Autor estava enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT. Os arts. 128 e 460 do CPC vedam ao juiz conhecer de questões não suscitadas, e não de preferir julgamento com natureza diversa da pleiteada, a favor de uma das partes. A devolutividade inerente ao recurso ordinário (CPC, art. 515, § 1º) autoriza o TRT a conhecer de todos os argumentos manejados pelas partes, sem que tanto importe em julgamento "extra petita", máxime quando se tem em mente o livre convencimento motivado insito ao Órgão Judicante (princípio da persuasão racional - CPC, art. 131). Ausência de afronta aos dispositivos legal e constitucionais evocados. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-ROAR-209/2005-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: NOEL CORREA LEME
ADVOGADO	: DR. APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. THIAGO LUIZ PERUSSE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO	: ROAR-222/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES	: RENATO ROEHL CAMPELLO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDA	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não se conhece de recurso ordinário, quando ausente o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, concernente à necessidade de impugnação, nas razões recursais, dos fundamentos da decisão recorrida (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO	: ED-ROAG-230/2007-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MARIA AÍDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO	: LUÍS HENRIQUES
EMBARGADA	: RENASCENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, acrescer à fundamentação e à parte dispositiva do acórdão de fls. 125/130 a ordem de restituição da quantia já bloqueada na conta-corrente da embargante.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR JÁ PENHORADO CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. OMISSÃO CONFIGURADA.** Embargos acolhidos para, sanando a omissão apontada, acrescer à fundamentação e à parte dispositiva do acórdão embargado, a ordem de restituição da quantia já bloqueada na conta-corrente da embargante.

PROCESSO	: ROAR-232/2006-000-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDA	: DEIB OTOCH S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANSELMO P. DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, com relação aos temas "quitação do contrato de trabalho", "retificação da CTPS" e "multa do art. 477 da CLT"; negar provimento ao recurso ordinário, no que concerne à irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso ordinário e aos honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR DECISÃO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AOS TEMAS QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, MULTA DO ART. 477 DA CLT E RETIFICAÇÃO DA CTPS.** Substituição da decisão apontada como rescindenda - acórdão regional -, por decisão proferida em sede de recurso de revista. Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2. Extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SUBSCRITORES DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA NO PROCESSO ORIGINAL.** Decisão rescindenda em que se reconhece a validade da procuração outorgada pelo sócio-diretor, não obstante a ausência de apresentação do estatuto social da empresa. Não se constata violação da literalidade dos arts. 36 e 37 do CPC, tendo em vista não abarcarem a hipótese de irregularidade de representação argüida pelo recorrente.



Ademais, consoante se verifica na procuração impugnada pelo autor, todos os requisitos do art. 654, § 1º, do Código Civil foram atendidos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão rescindenda em que se reconhece ser indevido o pagamento de honorários advocatícios, quando não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Indicação, na ação rescisória, de afronta ao art. 20 do CPC. Violação de dispositivo legal não demonstrada, em razão do entendimento desta Corte, preceituado nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-248/2005-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE RIBEIRO  
**RECORRIDO** : ALESSANDRO JOSÉ CESILIO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL BARRETO ORNELAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, das quais ficam dispensados do pagamento na forma do acórdão recorrido. Com relação à Petição 46710/2008-0, nada a deferir.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Na esteira da jurisprudência da c. SBDI-2/TST, a decisão rescindenda, que em execução de sentença trabalhista versa sobre fraude à execução, não é rescindível por não ser considerada de mérito. Tal decisão possui natureza híbrida, sendo terminativa do feito dos embargos de terceiro e meramente anulatória de atos do processo de execução, sendo que em ambos os casos não é sentença definitiva, já que não soluciona a lide dos embargos de terceiro, resolvendo, unicamente, questão relativa à determinação de repetição dos atos materiais da execução, não produzindo, com isso, a coisa julgada material. Precedentes. Processo extinto, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

**PROCESSO** : ROAR-327/2007-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
**RECORRENTE** : MARIA APARECIDA DA SILVA VANZETTO  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS RAFAEL FLORES  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, para, reconhecendo a existência de julgamento ultra petita, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento do auxílio-alimentação a partir de 23/01/2001. Também à unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo interposto pela autora.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AJUDA ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** Decisão rescindenda embasada na natureza indenizatória da ajuda-alimentação, por força de normas coletivas e da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Tendo em vista que o benefício do auxílio-alimentação era concedido pelo regulamento da empresa, inclusive aos aposentados (uma vez que estendido aos jubilados a partir de 1975), ele se adere ao contrato de trabalho definitivamente e a supressão do direito ao referido benefício (ocorrida a partir de 1995) só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação. Orientação Jurisprudencial nº 250 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **JULGAMENTO "ULTRA PETITA". PRESCRIÇÃO.** Considerando-se que não se insurgiu a autora, na presente ação rescisória, quanto à prescrição declarada no processo originário, a condenação ao pagamento do auxílio-alimentação deve observar os limites nele impostos. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. **RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em que se reconhece ser indevido o pagamento de honorários advocatícios, quando não se verificarem presentes os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Verifica-se que, no presente caso, a autora não está assistida pelo sindicato. Incidência da Súmula nº 219 TST. Recurso adesivo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-335/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO SANDOVAL DORNELLES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TRIGONA NETO  
**AGRAVADA** : SIBELE DA SILVA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA  
**AGRAVADO** : INSTITUTO PARTICULAR DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS LTDA.  
**AGRAVADA** : HELENITA DE OLIVEIRA HERZOG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não demonstrado o desacerto do despacho que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-338/2006-000-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : AGENOR NERES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DILSON LOPES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : COSTA PINTO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAXIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ante a irregularidade de representação.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO APRESENTADA TARDIAMENTE.** Há irregularidade de representação, quando a procuração, pela qual foram outorgados poderes ao advogado subscritor do recurso ordinário, somente é apresentada após a interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário de que não se conhece, ante a irregularidade de representação.

**PROCESSO** : ROAR-343/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ABÍLIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PESTANA MOTA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GASBARRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST.** Ainda que se trate de ação autônoma, para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei, é imprescindível que na decisão rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298, incisos I e II, do TST). Insistem os Recorrentes na alegação de violação dos arts. 37 e 41, da CF/88, à luz do dever de moralidade e impessoalidade, argumentando que não pode a Administração Pública dispensar empregados públicos sem procedimento específico destinado à apuração de desempenho durante o período do estágio probatório para legitimar a dispensa. Entretanto, o fundamento norteador para manter a improcedência do pedido de reintegração foi apenas o fato de que, à época da dispensa, contavam os Reclamantes com menos de dois anos de serviço. Nada se afirmou quanto à necessidade ou não de motivação do ato de dispensa, questionamento feito pelos Obreiros no presente feito. Verificando-se que o enfoque da tese debatida no acórdão rescindendo e na presente Rescisória não é o mesmo, não há como se acolher a pretensão rescisória. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-363/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDA** : H.COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, conhecer da remessa "ex officio" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Interposto o recurso após o fluxo do prazo legal de 16 dias, não merece conhecimento, por intempestivo. II - **REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ A APRECIACÃO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

No caso concreto, a segurança foi concedida, para fim de suspender a execução, até que o pedido de parcelamento da dívida seja apreciado pelo órgão competente. Não há, nos autos, notícia de que o parcelamento não tenha sido concedido. Além disso, nos termos da Lei nº 10.522/2002, caso não cumpridas as exigências legais, o parcelamento será rescindido e, conforme o caso, o débito será remetido para a inscrição em Dívida Ativa da União ou haverá o prosseguimento da execução. Diante desse quadro, não há que se cogitar de ilegalidade na concessão da segurança. Remessa "ex officio" conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : ROMS-377/2007-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JOSÉ BENEDITO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL JORGE  
**RECORRIDA** : HELDINA FERREIRA PIRES DE LIMA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar o cancelamento da ordem de bloqueio expedida pelo Juiz do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, bem como a liberação da quantia que porventura já tenha sido bloqueada.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO IV DO ART. 649 DO CPC.** O art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, no sentido de se permitir a penhora de salários e proventos do executado, para pagamento de créditos trabalhistas, ainda que considerada a sua natureza alimentar. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-396/2006-000-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES MIRANDA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA, PELA IMPRENSA OFICIAL, DE PUBLICAÇÃO GRATUITA DE EXPEDIENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RORAIMA. DETERMINAÇÃO, PELO MM. JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA, COMO DIRETOR DO FORO TRABALHISTA, DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL PARA FIM DE PROCEDER À PUBLICAÇÃO DO EXPEDIENTE, COM AS COMINAÇÕES DO ART. 14, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E DE EXTENSÃO DA ORDEM JUDICIAL A TODOS OS FEITOS EM TRÂMITE NAQUELE JUÍZO QUE DEMANDEM PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER ASSEGURADO.** No caso, o ato atacado, datado de 26.4.2006, foi proferido com respaldo em princípios legais, no interesse público e em previsões legais de gratuidade, contidas no Decreto Federal nº 4.520, de 16.12.2002, e no art. 1.216 do CPC. Assim, não há direito líquido e certo a ser tutelado em sede deste mandado de segurança, dada a ausência de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela Autoridade dita Coatora. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-420/2005-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE** : MAURÍCIO BENTO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES  
**RECORRIDA** : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA VEDOVATTO - ME - EPP  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA CONFETTI GATSIOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA, NO ARTIGO 485 DO CPC, DO FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA". APLICAÇÃO.** Esta Corte tem compreendido que "não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). Assim está posta a Súmula 408. Na hipótese, tratando-se de pretensão visando à desconstituição de sentença homologatória de acordo, efetivamente, mostra-se inadequado o manejo de ação rescisória com fundamento no inciso III do art. 485 do CPC. Nesse



sentido, o item II da Súmula 403/TST, segundo o qual "se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide". Entretanto, os fatos e fundamentos apontados pelo autor como causa de pedir permitem o enquadramento na hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do art. 485 do CPC, na medida em que, na inicial, há indicação de fundamentos considerados aptos para invalidar o termo de conciliação homologado. 2. **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** Na ação rescisória ajuizada com base no art. 485, VIII, do CPC, mostra-se imprescindível a evidência da caracterização de um dos vícios capazes de invalidar a transação. Na hipótese, não restou comprovada a atuação dos advogados do autor com intuito de favorecer a ré no ajuste celebrado. Deixando a parte de comprovar o defeito alegado, no termo de acordo judicialmente homologado, impossível o provimento do recurso. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-473/2007-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRAZÃO NADALIN  
 RECORRIDO : SERTÃOZINHO FUTEBOL CLUBE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES  
 RECORRIDO : OLIVEIRA JÚNIOR O. J. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.  
 RECORRIDO : JULIANO CESAR KOAGURA  
 ADVOGADO : DR. MAFUZ ANTONIO ABRÃO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, cassar a liminar outrora conferida ao impetrante.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Verifica-se, no presente caso, que inexistente cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, mediante carimbo do advogado, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-504/2006-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : FLAVIANO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS  
 RECORRIDA : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 298 E 410, DO TST.** Insistiu o Recorrente na alegação de violação de preceito de lei, porquanto demonstrada a existência de danos materiais e morais no atraso do recebimento de aposentadoria especial pelo INSS e de complementação de aposentadoria pela PETROS, em decorrência de ato ilícito praticado pela Empresa. Em que pese não se verificar a incidência da Súmula 83 do TST, haja vista que alçada a matéria ao exame de preceitos da Constituição Federal, não cabe falar de interpretação controversa nos tribunais. Entretanto, a forma como analisada a causa originária, sem o enfoque específico do conteúdo dos artigos reiterados como violados pelo Recorrente, e havendo necessidade de obter novo exame dos fatos para constatar a ocorrência de ato ilícito, não permite o corte rescisório. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-513/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : MARIA HELENA SILVA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. GISELA KOPS FERRI  
 RECORRIDO : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não cabimento do recurso de revista para não conhecer do recurso interposto.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE REVISITA. NÃO-CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.** Não cabe recurso de revista contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de ação originária, como a ação rescisória. O recurso cabível é o ordinário, nos termos do artigo 895, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, conforme a jurisprudência deste Colegiado, para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é necessário que não haja erro grosseiro na escolha

do recurso equivocadamente interposto, considerado como a interposição errônea de recurso quando o adequado está expressamente previsto em lei. No caso dos autos, o recurso cabível decorre de previsão em dispositivo de lei, fato a demonstrar a ocorrência de erro grosseiro, sobretudo porque a recorrente fundamentou-se, de forma expressa, no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de ter alegado divergência jurisprudencial, requisito inexistente para o caso de recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-534/2006-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE : NANJI OLIVEIRA MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS  
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. I - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CARTA MAGNA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXIV, XXXV E LV, DA CF E 9º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Os fundamentos do recurso revelam situações fáticas que não correspondem àquelas delineadas no julgado rescindendo. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. **MALTRATO AOS ARTS. 468 DA CLT, 1.025 E 1.026 DO CÓDIGO CIVIL, 5º, LIV, E 7º, XXXIV, "A", DA CARTA MAGNA - AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em conseqüência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor dos arts. 468 da CLT, 1.025 e 1.026 do Código Civil, 5º, LIV, e 7º, XXXIV, "a", da Carta Magna. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos legais e da Constituição Federal. II - **"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDDI-2/TST). No caso concreto, a existência ou não de ressalva expressa e especificada quanto às horas extras, no verso do termo de rescisão do contrato de trabalho, foi objeto de pronunciamento no acórdão rescindendo. Não se tolera, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, na forma do disposto no inciso IX e § 2º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-584/2005-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCURADOR : DR. MARCELO CASSE CONTINENTINO  
 RECORRIDO : MICHELANGELO LIMA TOMAZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA  
 RECORRIDA : RODOVIA BOM JESUS  
 RECORRIDO : JOSÉ MACEDO CÉSAR DOS SANTOS  
 RECORRIDO : GENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR (DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO SEM ÔNUS AO ARREMATANTE) - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O Estado impetrou mandado de segurança contra ato judicial que determinou a transferência do veículo arrematado na RT-20.129/1998-143-06-00.0, sem nenhum ônus ao arrematante. 2. "In casu", não houve ilegalidade no despacho atacado, visto que este apenas efetivou a arrematação do veículo com a determinação de transferência de sua propriedade, não obstante a cobrança dos tributos e multas incidentes sobre o veículo, somente ressaltando que não caberia ao arrematante quitá-los. 3. Quanto à pretensa ilegalidade do ato à luz do Código Nacional Tributário, ao

contrário do alegado pelo Impetrante, não há como se inferir dos dispositivos citados (arts. 130 e 131 do CTN) que o arrematante seja o responsável pelo débito tributário incidente sobre o veículo arrematado, pois o que ocorre é a sub-rogação sobre o respectivo preço, de forma que o produto da arrematação se destina ao pagamento do tributo preferencialmente, conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: RXOF e ROMS-256/2006-000-06-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 08/02/08. Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-613/2005-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : MARTA SCOTTI  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON SCOTTI  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. CONVERSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 476 DA CLT, 77, 78, 141 E 153 DO DECRETO Nº 2.172/97. AUSÊNCIA DE TESE PELA V. DECISÃO RESCINDENDA SOBRE A MATÉRIA CONTIDA NOS PRECEITOS DE LEI INDICADOS.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - violação dos artigos 476 da CLT e 77, 78, 141 e 153 do Decreto nº 2.172/97 -, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido de rescisão fundado no artigo 485, inciso V, do CPC. **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentadas. Portanto, a simples alegação da autora de que no julgamento do recurso ordinário, houve erro de percepção do juízo, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, inorreu no presente caso em que houve controvérsia e pronunciamento jurisdicional sobre os fatos. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-658/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDO : BRANCO PERES CITRUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO  
 RECORRIDA : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS DA MATA NUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA (SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO) - COLUSÃO, OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** 1. O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região ajuizou ação rescisória calcada nos incisos III (colusão), IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 467 do CPC e 5º, XXXVI, da CF, e buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo (em sede cognitiva), celebrado entre a Reclamante e o Reclamado, sem o recolhimento dos descontos previdenciários sobre o valor acordado. 2. "In casu", verifica-se que não restou caracterizada a colusão, pedindo vênua para adotar como razões de decidir os mesmos fundamentos expendidos pelo Min. Alberto Bresciani, em caso idêntico proferido no processo TST-ROAR-466/2004-000-15-00.5, DJ de 09/11/07, "verbis": "Os aspectos destacados no acórdão recorrido demonstram que a transação homologada em juízo não teve por intuito fraudar a lei ou prejudicar terceiros, no caso, a previdência social e o fisco. Na época em que homologado o acordo, lavrava intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade de celebração de acordo judicial sem reconhecimento de vínculo de emprego, mesmo após proferida sentença reconhecendo a relação de emprego entre as partes, mas ainda na pendência de julgamento de eventuais recursos interpostos, pois discutia-se, por um ângulo, se remanesceria ou não 'res dúbia' na hipótese, por outro, se a avença se sujeitaria a limites supostamente impostos pelo conteúdo da sentença já proferida, e, ainda por outro, se, naquele momento, já haveria direitos de terceiros a serem resguardados. O tema, mesmo nos dias atuais, não é pacífico". 3. "In casu", não há de se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que não restou configurada a tríplice identidade, pois oriunda da mesma ação trabalhista, a par de não ter havido o trânsito em julgado na referida ação, antes da homologação do acordo, pois à época pendia de apreciação o recurso de revista, sendo certo que as partes atravessaram petição ao Juiz Convocado Guedes de Amorim (então Relator) informando a celebração de acordo e os seus termos, requerendo a sua homologação e, após, a de-





sistência do recurso, razão pela qual não houve a formação da coisa julgada material, mas apenas a regular tramitação do feito, como bem decidido pelo Min. Alberto Bressiani no julgamento de caso idêntico já mencionado. 4. Com relação à violação de lei, verifica-se que: a) os arts. 467 do CPC e 5º, XXXVI, da CF, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo que a rescisória esbarra no óbice do item IV da Súmula 298 do TST; b) não bastasse tanto, ainda que se considerassem prequestionados os referidos dispositivos, melhor sorte não socorreria ao Recorrente, pois a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais (Súmulas 83 do TST e 343 do STF), além de que foi recolhido o valor da contribuição previdenciária, sendo que o INSS, apesar de intimado regularmente para manifestar-se sobre o acordo, quedou-se silente. 5. Por fim, oportuno ressaltar que a questão alusiva à instauração de inquérito civil público 10.119/2001-10 e, posteriormente, o manejo da ação civil pública 1.470/96, constitui inovação recursal, porquanto tal fato, noticiado apenas no presente apelo, não constou dos fundamentos jurídicos insertos na exordial da presente ação, razão pela qual não merece análise. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente específico da SBDI-2 desta Corte, em caso idêntico: TST-ROAR-466/2004-000-15-00.5, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ de 09/11/07. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-725/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE** : ARY FERREIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO LEONARDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ARY FERREIRA DA ROSA  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, não conhecer das contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DISCUSSÃO ENVOLVENDO A CORREÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. 1. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 485, IV. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Eg. Subseção está orientada no sentido de que a violação da coisa julgada a que alude o art. 485, IV, do CPC diz respeito ao trânsito em julgado operado em outra ação, em que caracterizada a triplíce identidade de partes, pedidos e causa de pedir, situação em que não se enquadra a hipótese sob exame. 2. "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso concreto, a adequação dos cálculos homologados aos limites estabelecidos nos acordãos exequêndos e, portanto, à coisa julgada, foi objeto de controvérsia, nos autos da reclamação trabalhista. Trata-se, pois, de premissa fática discutida e controvertida nos autos. A disciplina do § 2º do art. 485 do CPC impede a cristalização de erro de fato, para o fim perseguido. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-730/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (PGU)  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDA** : DEUSDINÉA BAPTISTA DIONÍZIO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer da remessa de ofício por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário por desfundamentado.

**EMENTA:I - REMESSA NECESSÁRIA. FALTA DE ALÇADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (incidência da Súmula nº 303 desta Corte). II - **RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

**PROCESSO** : ROAR-749/2006-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : SILVIO JOSÉ ZUCHI DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA  
**RECORRIDA** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Pedido de desconstituição da coisa julgada, fundado na alegação de que o julgador incorreu em erro de fato, porque tomou por inexistente fato não ocorrido, qual seja, a supressão de horas extras. O erro de fato diz respeito ao erro de percepção do julgador, relativamente àqueles fatos dos quais a ele era dado conhecer de ofício. O entendimento contido na decisão rescindenda de que não houve a supressão das horas extras, mas mera redução do labor extraordinário, em razão da alteração das funções exercidas pelo reclamante, não caracteriza erro de fato, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC. Existência de controvérsia quanto à supressão das horas extras. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-851/2006-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
**EMBARGADA** : CRISTIANE DE SOUZA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-874/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO JOSÉ MACIEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA PETROS - INCLUSÃO DE CONDIÇÃO ETÁRIA NO REGULAMENTO DA EMPRESA IMPOSTA PELA LEI 6.435/77 E PELO DECRETO 81.240/78 - APLICAÇÃO DO REGULAMENTO ADAPTADO AOS DIPLOMAS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 444 E 468 DA CLT E DE OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF.** 1. O regulamento de empresa constitui fonte formal autônoma de Direito do Trabalho, como sistema estruturado de regras que disciplinam as condições de trabalho e remuneração no âmbito interno da empresa, criado unilateralmente pelo empregador ou em conjunto com os trabalhadores. 2. Na esteira do art. 468 da CLT, uma vez editado o regulamento empresarial, eventual alteração regulamentar prejudicial ao obreiro é despida de eficácia em relação aos trabalhadores que ingressaram na empresa ao tempo do regulamento original. 3. No entanto, se a alteração regulamentar se deu por força de lei, no caso a Lei 6.435/77 (e seu decreto regulamentador, de 81.240/78), o marco divisor da aplicação das novas regras é fixado pelo momento da introdução no ordenamento jurídico do critério novo, "in casu", a exigência de idade mínima para gozo da complementação integral dos proventos de aposentadoria. 4. Nesse contexto, não pode ser considerada prejudicial ao trabalhador a regra que já existia antes da contratação do empregado, que, na hipótese, ingressou na Empresa em 08/01/79, após a edição da lei e de seu decreto regulamentador. 5. O fato de o Reclamante ter aderido ao plano de complementação de aposentadoria da Petros previsto no Regulamento Básico de 1973, que não previa o implemento de idade para obtenção do benefício previdenciário, não afasta a exigência etária, na medida em que esta decorria da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240/78, aos quais o Regulamento da Empresa necessariamente deveria se adequar. 6. Assim, o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), mais do que não violado, restou prestigiado pela decisão rescindenda, ao reconhecer a força normativa da lei. Pelas mesmas razões, não há de se pretender prejudicial ao Obreiro critério que já existia no ordenamento jurídico ao tempo de seu ingresso na Empresa. A alteração regulamentar posterior decorreu de mera adequação do plano de benefícios à realidade jurídica preexistente. Nesse compasso, não há de se falar em violação dos arts. 444 e 468 da CLT. 7. Nessa mesma linha de raciocínio, a ofensa ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) somente se consumaria se o ingresso do Obreiro na Reclamada fosse anterior à edição da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240/78. 8. Finalmente, a hipótese dos autos se amolda aos ditames da Súmula 288 do TST, que fala em "normas em vigor na data da admissão do empregado", não se referindo exclusivamente às normas regulamentares empresariais, mas às normas jurídicas em geral, dentre as quais as legais. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-883/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTES** : HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO  
**RECORRIDA** : MARIA CRISTINA CARNEIRO DE ARAÚJO  
**RECORRIDA** : FUNES, DÓRIA & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR (ACÓRDÃO REGIONAL QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE E DETERMINOU A PENHORA DE 20% DOS SALÁRIOS DOS SÓCIOS DA EMPRESA-EXECUTADA) - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO DE REVISTA (CLT, ART. 896, § 2º), JÁ INTERPOSTO PELOS SÓCIOS - ÓBICE DA SÚMULA 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST.** 1. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2) e a sumulada do STF (Súmula 267) são pacíficas no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 2. "In casu", o presente "writ" foi manejado contra o acórdão regional, que deu provimento ao agravo de petição da Exequente, para determinar a penhora de 20% dos salários dos sócios da Empresa-Executada. 3. Nesse sentido, há instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º), que, inclusive, já foi interposto pelos sócios, concomitantemente à impetração do presente "mandamus", a par de ser incabível o "writ" contra acórdão do TRT, conforme precedente específico da SBDI-2 esta Corte (ROAG-1.390/2007-000-15-00.8, Rel. Min. Pedro Manus, julgado em 15/04/08). 4. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, concomitantemente ao instrumento processual específico previsto na legislação, razão pela qual se mostra irreprochável a decisão recorrida. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-907/2005-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BERNADETE LOURDES CAVALCANTI SALUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACEDO DANTAS  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO  
**RECORRIDA** : APARECIDA TENÓRIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRIÉR ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-933/2004-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI  
**RECORRIDA** : BRANCO PERES CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES  
**RECORRIDOS** : DANIEL CUSTÓDIO RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA (SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO) - COLUSÃO, OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** 1. O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região ajuizou ação rescisória calcada nos incisos III (colusão), IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 467 do CPC e 5º, XXXVI, da CF, e buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo (em sede cognitiva), celebrado entre os Reclamantes e a Reclamada, sem o recolhimento dos descontos previdenciários sobre o valor acordado. 2. "In casu", verifica-se que não restou caracterizada a colusão, pedindo vênua para adotar como razões de decidir os mesmos fundamentos expendidos pelo Min. Alberto Bressiani, em caso idêntico proferido no processo TST-ROAR-466/2004-000-15-00.5, DJ de 09/11/07, "verbis": "Os aspectos destacados no acórdão recorrido demonstram que a transação homologada em juízo não teve por intuito fraudar a lei ou prejudicar terceiros, no caso, a previdência



social e o fisco. Na época em que homologado o acordo, lavrava intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade de celebração de acordo judicial sem reconhecimento de vínculo de emprego, mesmo após proferida sentença reconhecendo a relação de emprego entre as partes, mas ainda na pendência de julgamento de eventuais recursos interpostos, pois discutia-se, por um ângulo, se remanesceria ou não 'res dúbia' na hipótese, por outro, se a avença se sujeitaria a limites supostamente impostos pelo conteúdo da sentença já proferida, e, ainda por outro, se, naquele momento, já haveria direitos de terceiros a serem resguardados. O tema, mesmo nos dias atuais, não é pacífico". 3. "In casu", não há de se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que não restou configurada a tríplice identidade, pois oriunda da mesma ação trabalhista, a par de não ter havido o trânsito em julgado na referida ação, antes da homologação do acordo, pois à época pendia de apreciação o recurso de revista, sendo certo que as partes atravessaram petição ao Min. Vantuil Abdala (então Relator) informando a celebração de acordo e os seus termos, requerendo a sua homologação e, após, a desistência do recurso, razão pela qual não houve a formação da coisa julgada material, mas apenas a regular tramitação do feito, como bem decidido pelo Min. Alberto Bressiani no julgamento de caso idêntico já mencionado. 4. Com relação à violação de lei, verifica-se que: a) os arts. 467 do CPC e 5º, XXXVI, da CF, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo que a rescisória esbarra no óbice do item IV da Súmula 298 do TST; b) não bastasse tanto, ainda que se considerassem prequestionados os referidos dispositivos, melhor sorte não socorreria ao Recorrente, pois a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais (Súmulas 83 do TST e 343 do STF), além de que foi recolhido o valor da contribuição previdenciária, sendo que o INSS, apesar de intimado regularmente para manifestar-se sobre o acordo, ficou em silêncio. 5. Por fim, oportuno ressaltar que a questão alusiva à instauração de inquérito civil público 10.119/2001-10 e, posteriormente, o manejo da ação civil pública 1.470/96, constitui inovação recursal, porquanto tal fato, noticiado apenas no presente apelo, não constou dos fundamentos jurídicos inseridos na exordial da presente ação, razão pela qual não merece análise. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente específico da SBDI-2 desta Corte, em caso idêntico: TST-ROAR-466/2004-000-15-00.5, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ de 09/11/07. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-982/2007-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBERTO DIOGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR (REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA) - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - DESPACHO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.** 1. O Reclamado inquina de ilegal o despacho do Juízo da 3ª Vara de Araraquara(SP) que, em sede de execução provisória, determinou a reintegração do Reclamante no cargo de motorista, em razão de a decisão exequianda não ter transitado em julgado, por estar pendente agravo de instrumento perante o STF. 2. "In casu", o Reclamante é detentor da estabilidade prevista no art. 41 da CF e se enquadra perfeitamente nos termos da Súmula 390, I, do TST, conforme precedente específico da SBDI-2: ROMS-14.093/2006-000-02-00.2, Rel. Min. Pedro Manus, DJ de 29/02/08. 3. Desse modo, verifica-se que o ato coator não feriu o direito líquido e certo do Reclamado, na medida em que: a) a reintegração do Reclamante foi determinada na 2ª instância e confirmada por esta Corte, em sede de recurso de revista e embargos de declaração, e ao recurso extraordinário então interposto foi negado seguimento, só restando pendente o julgamento de agravo de instrumento para destrancar o recurso referido, de modo que não seria justo punir o Reclamante desempregado com a espera do trânsito em julgado da decisão, para somente então retornar ao trabalho; b) nenhum prejuízo causará ao Impetrante a reintegração do Reclamante, pois, em troca do pagamento dos salários, haverá a prestação do serviço. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-1.322/2005-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DIAS LOPES FILHO  
**RECORRIDO** : JOÃO CÂNDIDO LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDA** : CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, a Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a renovar as razões expandidas na inicial e insistir na alegação de que a sentença rescindenda teria violado vários dispositivos de lei, sem, no entanto, impugnar os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente Ação Rescisória, quais sejam: 1 - no que diz respeito à alegação de julgamento fora dos limites da lide (arts. 128 e 460, do CPC), o entendimento de que a decisão não precisa guardar correspondência com a fundamentação do pedido e, 2 - no tocante à alegada violação dos artigos 818 da CLT; 333, I, do CPC; 5º, X, da Constituição Federal; 153, 186, 187 e 927, do Código Civil, o entendimento de que a pretensão rescisória encontra óbice nos termos da Súmula 410 desta Corte. Recurso Ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-1.454/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : HELENI CELESTE MENDES BARTOCCI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
**RECORRIDO** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópias não autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ROAG-1.625/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : JOÃO DOMINGOS DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO 15º TRT NO DIÁRIO DE JUSTIÇA - RECURSO PREMATURO - INTEMPESTIVIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CEDIDA DO STF E DO TST.** 1. A jurisprudência cediça do STF e do TST (conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei. 2. O fundamento da intempestividade do recurso prematuro decorre de que: a) somente a partir do conhecimento dos fundamentos adotados pelo julgador, a parte tem condições de apresentar sua defesa, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento; b) o recurso interposto prematuramente implica descompasso nos prazos em relação à parte contrária na ação, podendo desencadear discussões processuais que poderiam ser evitadas; c) uma das razões da obrigatoriedade da fundamentação dos votos proferidos por magistrados é justamente a de convencer a parte vencida de que o direito está com a parte vencedora, ou seja, a parte poderá se convencer e desistir de recorrer se tomar ciência do inteiro teor do acórdão, no qual o juiz explicita todos os motivos que o levaram a julgar nesse ou naquele sentido; d) a decisão prolatada só tem validade no mundo jurídico após a sua publicação pelo órgão oficial. 3. "In casu", verifica-se que o acórdão do 15º TRT, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Recorrente, foi publicado no DJ de 20/04/07 e o seu recurso ordinário foi interposto em 29/11/05, portanto antes da publicação do referido aresto, sendo certo, ainda, que a Parte não ratificou os termos e os fundamentos do seu apelo no oitídio legal, após a publicação do citado acórdão no DJ. 4. Assim, revela-se intempestivo o presente recurso ordinário, por que interposto de forma prematura, fora do oitídio previsto no art. 895, "b", da CLT. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : ROAG-1.708/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : ROBERTO SALIM FAGALI  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão que declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE UMA DAS DECISÕES RESCINDENDAS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada de uma das decisões rescindendas. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.807/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE JUNHO E JULHO DE 1988. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DAS DECISÕES RESCINDENDAS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Inobservância do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no que concerne à juntada de cópia autenticada das decisões rescindendas. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAG-1.986/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MENDONÇA  
**RECORRIDO** : LAÉRCIO FERNANDES AMÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
**RECORRIDO** : EDILSON CONSTRUÇÕES S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, com o fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que proceda à citação dos réus por edital, formando-se a relação processual, e prossiga no exame da ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO VÁLIDA DO ENDEREÇO DOS RÉUS.** Se a parte respondeu às determinações do Juízo, tempestiva e reiteradamente, apresentando argumentos plausíveis para não trazer aos autos endereço válido dos réus, cujas notificações haviam sido devolvidas pelos correios, significa que tomou o devido cuidado no cumprimento das determinações do Juízo, ao contrário do que constou da decisão recorrida. Logo, não foi por descuido que não ocorreu a regular formação da relação processual. A citação de réu, por edital, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil encontra amparo, portanto, no fato de que restaram frustradas as tentativas - cabíveis à parte - de localizar os réus, não havendo justificável razão para o indeferimento do pedido da autora. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-2.122/2004-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO** : MAURO WERNECK DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FRANÇA BASTOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 69ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE CALCADA EM DOENÇA PROFISSIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO COATOR - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 64 E 142 DA SBDI-2 DO TST.** 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 64 e 142 da SBDI-2, seguem no sentido de que "não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva" e "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistia pela Lei 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional,





portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". 2. Nesse sentido, tem-se que o ato impugnado (tutela antecipada determinando reintegração de empregado acidentado) não feriu o direito líquido e certo do Reclamado, porque cõnsona com a referida orientação jurisprudencial, que traz enumeração exemplificativa das hipóteses sujeitas à discricionariedade do Juízo em relação à concessão de tutela antecipada para determinar, ou não, a reintegração do trabalhador no emprego, pois, "in casu", verifica-se que: a) o Juízo de 1º grau concedeu a tutela antecipada e determinou a reintegração da Reclamante no emprego, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, ante a inexistência de dúvida da incapacidade laborativa do Autor (hérnia de disco) no momento da dispensa, em 09/12/03, quando em gozo de licença médica (cfr. atestado datado de 26/11/03), que foi confirmada pelo INSS através de perícia médica ; b) a reintegração do Obreiro no emprego não trará nenhum prejuízo ao Impetrante, pois o pagamento do salário corresponderá à contraprestação pelos serviços prestados. 3. Oportuno assinalar que as questões de fundo da lide principal, insertas no bojo da petição inicial do "mandamus" e do presente apelo, serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase instrutória da ação trabalhista, sem prejuízo de ulterior discussão pelo Reclamado. 4. "In casu", a controvérsia implica necessidade de dilação probatória (considerada a necessidade de prova pericial), observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser alcançado pelo Impetrante, pela via transversa do "mandamus", que exige prova documental pré-constituída, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-2.258/2003-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIÃO (PGFN)

**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**PROCURADOR** : DR. GILBERTO DE LIMA GUIMARÃES

**RECORRIDO** : LAERTE PEDROSA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA RINO MARTINS

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VI- TÓRIA DE SANTO ANTÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Impetrante, das quais é isenta na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE DETERMINOU A REUNIÃO DE EXECUÇÕES, BEM COMO O BLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DA EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. NÃO-CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST.** Mandado de Segurança contra despacho de juiz que determinou se procedesse à reunião de execuções bem como o bloqueio e transferência de crédito da executada perante a CEF. Ocorre que a Impetrante deveria ter se utilizado do meio processual próprio, qual seja, Embargos de Terceiros e Agravo de Petição, se fosse o caso. Inadequada, portanto, a via eleita, não há de se falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Assim, sendo manifestamente incabível o mandamus na hipótese, a solução é a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-3.072/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIÃO (PGFN)

**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**PROCURADORA** : DRA. MÓNICA CASARELLI

**RECORRIDA** : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANILO KNIJNIK

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BASTIDE HORBACH

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SA- PIRANGA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário voluntário, suscitada pela Recorrida e pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário da União.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR PROFERIDO EM SEDE CAUTELAR, QUE DEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER O ATO DE INTERDIÇÃO DAS MÁQUINAS LAVRADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** 1. A União impetrou mandado de segurança contra o despacho do Juízo da Vara do Trabalho de Sapiranga(RS), proferido nos autos da ação cautelar incidental à ação indenizatória ajuizada pela Empresa Schmidt Irmãos Calçados Ltda., que concedeu a liminar pleiteada, para suspender o ato de interdição das máquinas lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Delegacia Regional do Trabalho), autorizando seu funcionamento. 2. "In casu" verifica-se que não restou violado o direito líquido e certo da Impetrante, pois estavam presentes os três requisitos autorizadores da tutela antecipada (CPC, art. 273), consistentes na prova inequívoca, na verossimilhança do direito e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que: a) a fiscalização realizada pela DRT/RS concedeu um prazo de 30 dias para a Empresa adequar seu maquinário de acordo com a no-

tificação; entretanto, antes de expirar tal prazo, interditou os equipamentos, impedindo sua utilização; b) conforme informações da autoridade coatora, a interdição alcançou maquinário localizado no setor de confecção de planilhas, base para fabricação de calçados, de modo que essa interdição implicaria paralisação da Empresa, com conseqüências inclusive para os empregados, no caso de possíveis demissões; c) de acordo com o laudo pericial acostado aos autos da ação principal, "os testes realizados demonstram que os sistemas de segurança implantados estão muito à frente dos habitualmente observados em máquinas do setor calçadista e as tentativas intencionais e dirigidas para a geração de burlas ao sistema não introduziu risco a sua operação e, por conseguinte, ao operador", de modo que a integridade física do empregado está protegida. 3. Oportuno assinalar que as questões de fundo da lide principal, insertas no bojo da petição inicial do "mandamus", serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase instrutória da ação indenizatória, cujos autos, conforme informações obtidas no "site" no 4º TRT, encontram-se conclusos para sentença, sendo certo que a medida cautelar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, nos termos do art. 807 do CPC. Remessa de ofício e Recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-3.828/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA

**RECORRIDA** : MARIZA RANGEL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário; II - rejeitar o pedido da Reclamante, inserto em contra-razões, alusivo à litigância de má-fé do Impetrante.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE CALCADA EM DOENÇA PROFISSIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO COATOR - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 64 E 142 DA SBDI-2 DO TST.** 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 64 e 142 da SBDI-2, seguem no sentido de que "não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva" e "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". 2. Nesse sentido, tem-se que o ato impugnado (tutela antecipada de reintegração no emprego do trabalhador acidentado, não feriu o direito líquido e certo do Reclamado, porque cõnsona com a referida orientação jurisprudencial, que traz enumeração exemplificativa das hipóteses sujeitas à discricionariedade do Juízo em relação à concessão de tutela antecipada para determinar, ou não, a reintegração do trabalhador no emprego, pois, "in casu", verifica-se que: a) o Juízo de 1º grau concedeu a tutela antecipada e determinou a reintegração da Reclamante no emprego, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, calcado em doença profissional ("tenosinovite, síndrome do túnel de carpo bilateral e cistos sinoviais" - LER), conforme exame médico (ultrassonografia das articulações do punho) constante na lide principal, sendo que o exame demissional considerou-a inapta ao trabalho; b) a suposta nulidade do exame demissional baseada no fato de o médico subscritor não ser cadastrado a nenhum convênio ou credenciamento do Banco-Impe-trante, não comporta a conversão do presente feito em diligência para o fim de apurar eventual crime de ação pública (calcado em documento falso), como alegado pelo Recorrente, já que o "mandamus" exige prova documental pré-constituída, sendo certo que tal questão deve ser suscitada na ação trabalhista principal, via argüição de falsidade (CPC, arts. 390 a 395), com o escopo de aferir os indícios do alegado crime de documento falso ou do crime de calúnia, que teriam sido perpetrados pela Reclamante ou pelo ora Impetrante, respectivamente; c) como bem afirmado no acórdão recorrido, "verbis": "a possível invalidade do exame demissional feito por médico não cadastrado pelo impetrante teria sido sanada pela concessão do auxílio doença pelo INSS, em razão de doença profissional equiparada a acidente de trabalho". 3. Oportuno assinalar que as questões de fundo da lide principal, insertas no bojo da petição inicial do "mandamus" e do presente apelo, serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase instrutória da ação trabalhista, sem prejuízo de ulterior discussão pelo Reclamado. 4. "In casu", a controvérsia implica necessidade de dilação probatória (considerada a necessidade de prova pericial), observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser alcançado pelo Impetrante, pela via transversa do "mandamus", que exige prova documental pré-constituída, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-4.038/2005-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL

**ADVOGADO** : DR. RONALDO RIBEIRO

**RECORRIDO** : ESPÓLIO DE NOELCI ALMEIDA DA SILVA HENRIQUE

**ADVOGADO** : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FOTOCÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA EXTRAÍDA DA INTERNET. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 84 DA SBDI-2. I - A SBDI-2 já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que imprestável a juntada de decisão rescindenda mediante simples cópia extraída da internet, desprovida de fé pública, o que corresponde à inexistência do documento nos autos. II - Resalte-se que a ausência de fotocópia autenticada da decisão rescindenda constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a rescisória do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (incidência da OJ nº 84). III - Em relação ao fato de o autor da rescisória ser Município, que, nessa qualidade, possui fé pública, estando dispensado da obrigação de apresentar peças autenticadas na forma da OJ nº 134 da SBDI-1, cumpre registrar que esta Subseção adotou o posicionamento de que, mesmo nessa hipótese, a ausência de assinatura do Relator torna o documento apócrifo (art. 164 do CPC), e, portanto, inservível à comprovação do fato alegado. IV - Dessa forma, seja porque extraída a decisão rescindenda da internet, seja pela ausência de assinatura no documento, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma da OJ nº 84 da SBDI-2 e do art. 267, IV e § 3º, do CPC.**

**PROCESSO** : ROAR-6.102/2006-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE** : MARCELO SILVA DE FARIAS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**RECORRENTE** : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e do recurso adesivo e negar-lhes provimento.

**EMENTA:1. RECURSO ADESIVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIA DIRIGIDO A ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TST EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NA SÚMULA 192, II, DO TST.** Não há que se cogitar de substituição do acórdão regional por aquele proferido pela Eg. 2ª Turma desta Corte em sede de recurso de revista, pois não se analisou argüição de violação de dispositivo de lei material, mas afirmou-se que a análise pretendida pelo autor esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Preliminar rejeitada. 2. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO MENSAL DE PARCELA SALARIAL SOB A ROUPAGEM DE ANTECIPAÇÃO A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS AJUSTADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 2º, DA LEI Nº 10.101/2000 E 457, § 1º, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Os fundamentos do recurso revelam situações fáticas que não correspondem àquelas delineadas no julgado rescindendo. Como exposto no acórdão recorrido, seria impensável ao exame das violações legais apontadas a análise dos acordos coletivos de trabalho em que ajustado o pagamento da participação nos lucros e resultados, dos contratos de empréstimo assinados pelo autor e dos contracheques, para fim de se concluir se houve antecipação fraudulenta da participação nos lucros e resultados, mediante a pactuação de contratos de empréstimo. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso ordinário e recurso adesivo em ação rescisória conhecidos e desprovidos.



**PROCESSO** : ROAR-6.138/2005-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE** : HIDEKAZU TAKAYAMA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BOFI

**RECORRIDO** : LUCIANO WEISSHEIMER

**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARLI MENARIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.270/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

**RECORRIDA** : MARLENE DE FÁTIMA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário voluntário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO. REFIXAÇÃO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. I - É preciso ter em mente a identidade ontológica entre as atividades insalubres e perigosas como propiciadoras de lesão à saúde física e mental do empregado, na medida em que a distinção entre elas restringe-se à maneira como se opera o agente nocivo e o agente perigoso à saúde. II - Enquanto a insalubridade decorre geralmente do tempo de exposição ao agente nocivo, a periculosidade decorre da proximidade ao agente perigoso, suscetível de deflagrar instantaneamente o evento danoso, segundo se depreende dos arts. 189 e 193 da CLT. III - Essa distinção, contudo, revela-se marginal para o fim de se estender ao adicional de insalubridade o mesmo critério, fixado no § 1º do art. 193 da CLT, para o cálculo do adicional de periculosidade pelo trabalho com inflamáveis e explosivos, consistente na utilização do salário básico sem os acréscimos ali enumerados, tal como definido na primeira parte da Súmula nº 191 do TST. IV - Tendo em vista o paralelo ontológico traçado entre o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, afasta-se a possibilidade de se estabelecer essa mesma sinonímia com a periculosidade pelo trabalho com energia elétrica de que trata a Lei nº 7.369/85, por conta da sua especificidade, a partir da qual não há de se cogitar da base de cálculo prevista no seu art. 1º, e explicitada na segunda parte da Súmula nº 191, no sentido de ela consistir na totalidade das parcelas de natureza salarial. V - Dessa forma, aplicando por analogia a súmula supracitada, adota-se como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade devido à recorrida o seu salário básico, como determinado na própria decisão rescindenda, razão pela qual não prospera a irrisignação do município. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 219, II, DO TST. I -** Na esteira da jurisprudência desta Corte é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. II - No caso, ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, uma vez que a recorrida está assistida pelo sindicato da categoria profissional e firmou declaração de miserabilidade jurídica. III - Remessa de ofício e recurso voluntário a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-ROAG-10.433/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : REGINA MARIA FERREIRA RAMOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

**EMBARGADO** : SNEIFS RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROMS-10.652/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE** : EDSON GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DRA. NILZA COSTA SILVA

**AUTORIDADE COATORA** : 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, para manter, por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC), a extinção do processo, sem resolução de mérito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Verifica-se que o impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator, tampouco dos demais documentos que instruem a petição inicial. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento, para, por fundamento diverso, manter a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-10.905/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**RECORRIDA** : CRISTINA RODRIGUES MAIA

**ADVOGADO** : DR. DENISON EVANGELISTA PAPA

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE CONCEDIDA EM SEDE COGNITIVA - MANUTENÇÃO DA RECLAMANTE NO CONVÊNIO MÉDICO DO BANCO, MAS NÃO A SUA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO COATOR - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 142 DA SBDI-2 DO TST.** 1. O Reclamado impetrou mandado de segurança contra a decisão do juízo de 1º grau, proferida em sede cognitiva, que concedeu parcialmente a tutela antecipada para determinar que a Reclamante fosse mantida no atual convênio médico (Cabesp) do Banco, a fim de dar continuidade ao tratamento médico, mas não a sua reintegração no emprego, por entender que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela, no particular, de modo que remeteu a análise desse pedido quando da prolação da sentença. 2. De plano, verifica-se que as cópias de todos os documentos juntados à petição inicial do presente "writ", à exceção do ato coator, não estão autenticadas (como exigido pela Súmula 415 do TST) e, portanto, não se prestam ao fim colimado pelo Impetrante, no sentido de demonstrar que a Obreira não faz jus à tutela antecipada referente à sua manutenção no convênio médico, calcada na inexistência do nexo de causalidade entre a doença e o serviço prestado, o que era de todo essencial, já que o "mandamus" exige prova documental pré-constituída. 3. Oportuno ressaltar que não procede a alegação do Impetrante, insere na exordial, no sentido de que "não foi possível a autenticação de todas as peças, pois a reclamante acostou aos autos cópia simples dos documentos ora juntados", uma vez que deveria ter requerido ao juízo que certificasse tal fato, o que efetivamente não ocorreu "in casu", a fim de elidir o óbice supracitado, ônus do qual não se desincumbiu. 4. Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria ao Recorrente, porquanto o ato impugnado não feriu o seu direito líquido e certo, porque cõnsona com a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese, por analogia, que traz enumeração exemplificativa das hipóteses sujeitas à discricionariedade do juízo em relação à concessão de tutela antecipada, "in casu", para manter a Obreira no atual convênio médico (Cabesp) do Banco, calcada em doença profissional (LER/DORT). 5. Oportuno assinalar que as questões de fundo da lide principal, inseridas no bojo da petição inicial do "mandamus" e do presente apelo, serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase instrutória da ação trabalhista, sem prejuízo de ulterior discussão pelo Reclamado. 6. "In casu", a controvérsia implica necessidade de dilação probatória (considerada a necessidade de prova pericial), observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser alcançado pelo Impetrante, pela via transversa do "mandamus", que exige prova documental pré-constituída, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-11.160/2007-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : EDGAR VITORINO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CORRÊA LEITE

**RECORRIDO** : MARCO AURÉLIO ORTEGA

**ADVOGADO** : DR. CALIXTO ANTÔNIO JÚNIOR

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I -** "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". II - A declaração firmada pelo subscritor da inicial do mandado de segurança, atestando a autenticidade das cópias reprográficas, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes. III - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-11.353/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. EMMANUEL PEREIRA

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA

**RECORRIDA** : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR E ROAC-11.639/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : SANDRA BÁRBARA CAMILO LANDI

**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA B. ALMEIDA SILVEIRA

**RECORRIDO** : EDNÁRIO GOMES DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. WAGNER PEREIRA BELÉM

**RECORRIDO** : ANTÔNIO CAMILO LANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA (SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ALUSIVA À FRAUDE À EXECUÇÃO) - COISA JULGADA FORMAL, E NÃO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCINDENTE - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. A Terceira-Embargante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença proferida em sede de embargos de terceiro, que concluiu que a alienação do imóvel penhorado na ação trabalhista principal se deu por fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC. 2. Entendo que a decisão que trata de fraude à execução é de mérito e, portanto, passível do corte rescisório, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST, já que há implicações jurídicas decorrentes da caracterização da fraude à execução, quais sejam: a) a anulabilidade do negócio jurídico pelo próprio Juiz do Trabalho, considerado o fato de que o bem adquirido por fraude à execução nunca integrou o patrimônio do adquirente, ainda que de boa-fé, sem a necessidade do ajuizamento de ação no juízo cível visando à anulação do ato, diversamente do que ocorre com o reconhecimento da fraude contra credores, que exige o manejo da ação pauliana, observado o disposto na Súmula 195 do STJ; b) tratando-se de crime previsto no Código Penal (CP, art. 179), o reconhecimento da fraude à execução possibilita o ajuizamento de ação criminal contra o alienante, com base na decisão proferida pelo juízo cível ou trabalhista. 3. Todavia, em decisão da SBDI-2 desta Corte, proferida no processo TST-ROAR-1.039/2003-000-04-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, publicado no DJ de 15/06/07, entendeu o Colegiado, por maioria, que a decisão que versa sobre fraude à execução é meramente processual, e não de mérito, razão pela qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI). 4. Assim, com ressalva de entendimento pessoal e por disciplina judiciária, curvo-me ao enten-





dimento majoritário da SBDI-2 desta Corte, razão pela qual o presente processo merece ser extinto sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido rescindente, já que a referida sentença não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485), por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-11.649/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO

**RECORRIDO** : VINÍCIUS BATISTA DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

**AUTORIDADE COATORA** : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-11.679/2006-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : NILTON PEREIRA DE MATOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ

**RECORRIDOS** : BAR E LANCHES VILABOIM LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. I** - "O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial" (Súmula nº 100, IV, do TST). II - É cediço que acórdão proferido em recurso de revista desafia a interposição de embargos para a SBDI-1, nos termos do art. 894, "b", da CLT, razão pela qual não deve ser computado para efeito de trânsito em julgado de decisão de Turma do TST o prazo de quinze dias do recurso extraordinário, que, de acordo com a Súmula nº 281 do STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem. III - Conclui-se, dessa forma, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu, não na data constante da certidão juntada com a inicial, mas após decorrido o octídio legal para a interposição do recurso de embargos contra o acórdão que não conheceu do recurso de revista. IV - Extinção do processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-11.769/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTES** : MARCELO AUGUSTO DE NINNO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. IVAN D'ANGELO

**RECORRIDO** : CONRADO ANTÔNIO LANDUCCI

**ADVOGADO** : DR. SIRLEY DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA (ACÓRDÃO REGIONAL ALUSIVO À FRAUDE À EXECUÇÃO) - COISA JULGADA FORMAL, E NÃO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCINDENTE - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. Os Terceiros-Embargantes ajuizaram ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 593, II, do CPC, buscando desconstituir o acórdão regional alusivo à fraude à execução. 2. Entendo que a decisão que trata de fraude à execução é de mérito e, portanto, passível do corte rescisório, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST, já que há implicações jurídicas decorrentes da caracterização da fraude à execução, quais sejam: a) a anulabilidade do negócio jurídico pelo próprio juiz do trabalho, considerado o fato de que o bem adquirido por fraude à execução nunca integrou o patrimônio do adquirente, ainda que de boa-fé, sem a necessidade do ajuizamento de ação no juízo cível visando à anulação do ato, diversamente do que ocorre com o reconhecimento da fraude contra credores, que exige o manejo da ação pauliana, observado o disposto na Súmula 195 do STJ; b) tratando-se de crime previsto no Código

Penal (CP, art. 179), o reconhecimento da fraude à execução possibilita o ajuizamento de ação criminal contra o alienante, com base na decisão proferida pelo juízo cível ou trabalhista. 3. Todavia, em decisão da SBDI-2 desta Corte, proferida no processo TST-ROAR-1.039/2003-000-04-00.3, (Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 15/06/07) entendeu o Colegiado, por maioria, que a decisão que versa sobre fraude à execução é meramente processual, e não de mérito, razão pela qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI). 4. Assim, com ressalva de entendimento pessoal e por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento majoritário da SBDI-2 desta Corte, razão pela qual o presente processo merece ser extinto sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido rescindente, já que o referido aresto regional não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485), por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal. Processo extinto sem resolução de mérito.

**PROCESSO** : ROMS-12.203/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA

**RECORRENTE** : LANCHONETE MOCIDADE EUROPA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO INCIDENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.** Mandado de Segurança contra decisão que, nos autos de Ação de Cumprimento, indeferiu pedido declaratório incidental no sentido de que fosse certificado nos autos a quantidade de empregados filiados ao Sindicato, sem que fossem indicados os nomes dos supostos empregados. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-12.217/2004-000-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

**AGRAVADA** : RIVA COMERCIAL ESPORTE LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III) e remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e da certidão de intimação da decisão agravada. O fato, além de inviabilizar a aferição de tempestividade do próprio agravo, impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, nos termos previsto no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-12.220/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : GABRIEL BERNARDO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

**RECORRIDO** : ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - AGESBEC

**ADVOGADO(A)** : DR. CLEIDE RICARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DOLO. NÃO-CONFIRMAÇÃO.** O dolo de que trata o inciso III do artigo 485 do CPC, apto a ensejar o corte rescisório, verifica-se quando um dos sujeitos da relação jurídico-processual age de má-fé ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa e influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, caso ausente o referido vício. Resta imprescindível, pois, que tenha havido obstrução dos atos processuais postos à disposição de um dos litigantes e que daí resulte uma sentença desfavorável a ele e que tal fato seja por si só suficiente para modificar o resultado da demanda. In casu, ao indeferir o pleito relativo à equiparação salarial, de fato, o julgador originário assim o fez a partir do depoimento da testemunha indicada pela Reclamada e questionada no presente feito pela ocorrência de suspeição e impedimento. No entanto, esse não foi o único fundamento adotado no decisum rescindendo. Além de ter entendido que a contraprova nulificou os depoimentos das testemunhas do Obreiro, o julgador também ressaltou que as fichas de registro do Obreiro e paradigma demonstraram que ambos não exerciam as mesmas funções. Como o argumento utilizado pelo Autor para demonstrar a existência de dolo processual não enfrenta o segundo fundamento utilizado para indeferir o pedido de equiparação salarial, não há como se acolher a pretensão rescisória. Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, não provido.

**PROCESSO** : ROAR-12.731/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : ANSELMO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA/SP

**ADVOGADO** : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VANTAGENS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. I** - Inafastável a conclusão do acórdão recorrido sobre a incidência do óbice da Súmula nº 83 do TST, tendo em vista que na data da prolação da decisão rescindenda havia nítida controvérsia acerca do alcance da disposição contida no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. II - Registre-se que, embora sejam diversos os precedentes desta Corte no sentido da tese defendida pelo recorrente de que o referido dispositivo, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre estatutários e celetistas, a matéria ainda não foi inserida no rol de orientações jurisprudenciais, o que atrai a incidência do inciso II da Súmula nº 83/TST, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". III - Nesse passo, os julgados transcritos mostram-se inócuos à rescisão pretendida, uma vez que a ação rescisória não guarda nenhuma sintonia com o recurso de revista, sendo incabível com o intuito de uniformizar a jurisprudência ou reparar eventual erro de julgamento em que tenha incorrido a decisão rescindenda. IV - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-13.176/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE ABC

**ADVOGADA** : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

**RECORRIDA** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, entre os quais a regularidade de representação do seu subscritor e a tempestividade. Compulsando-se os autos, entretanto, constata-se a manifesta intempestividade do presente Apelo Ordinário, posto que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Eletrônico do dia 03/10/2007 (quarta-feira) e o Recurso Ordinário, protocolizado no 2º Regional tão-somente no dia 15/10/07 (segunda-feira), ou seja, após o octídio legal. Outrossim, é patente a irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração e dos substabelecimentos pelos quais teriam sido conferidos poderes à subscritora do Recurso Ordinário foram juntados aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.



PROCESSO : ROAR-13.229/2006-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 RECORRIDO : RUBENS NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I** - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Infere-se do acórdão rescindendo que, embora tenha sido feita referência à atuação da autora como gestora do sistema de transporte, a controvérsia foi examinada unicamente sob o prisma da Súmula nº 331 desta Corte, sem emissão de pronunciamento sobre o fato de a parte, na condição de mera administradora e fiscalizadora do sistema de transporte do Município, poder ou não ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas, à luz dos arts. 30, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição, 31 da Lei nº 8.987/95 ou do art. 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. IV - Constatado que na decisão não há sequer uma linha sobre a matéria à luz do fato jurídico em razão do qual teriam sido violados os referidos dispositivos, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-14.331/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. ROSSON FERRAZ COLOMBO  
 EMBARGADA : LBG SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRO-40.277/2002-000-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS LOPES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PALMA  
 AGRAVADA : CARAÍBA METAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS DEMAIS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGJ.GP nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III) e remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com a cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Já as demais cópias necessárias juntadas para a formação do instrumento vieram sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado da parte, o que as torna inexistentes, porque não cumprida a determinação contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. O fato impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, nos termos previsto no caput do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-40.392/2001-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : JAIRO PINTO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO PINTO DE CARVALHO  
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
 PROCURADOR : DR. ELSIOR MOREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, por violação do artigo 3º e parágrafo único, da CLT, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. **VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 15 E 16, §1º, DO CC.** Tendo a r. sentença rescindenda, ao consignar que "o S.A.J.U. não constituiu órgão da Demandada, e sim uma pessoa jurídica, ainda que se encontre irregular, sendo certo que pode ser demandada ante a sua existência fática" (fls. 106), aplicado à hipótese o disposto no artigo 20, §2º, do CC, ao contrário do que quer fazer entender o recorrente, decidiu a controvérsia a luz do artigos 15 e 16, §1º, do CC. **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que a r. decisão rescindenda baseou sua decisão em documento imprestável, porque apócrifo, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-40.737/2001-000-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTES : MASSA FALIDA DE FORMDIGI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS

**Síndico:** Nelson Alberto Carmona

RECORRIDO : WELLINGTON SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que conste como Recorrentes MASSA FALIDA DE FORMDIGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso Ordinário, deliberando-se a conversão do julgamento precedido de publicação de certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, na forma do art. 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST 736/2000; III - negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MASSA FALIDA. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO.** Tratando-se uma das Recorrentes de Massa falida, deve ser aplicado no caso concreto o entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 86 do TST, no sentido de que "não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação". Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Nos termos da jurisprudência atual desta Corte, as empresas que compõem grupo econômico respondem solidariamente pelos créditos trabalhistas ainda que não tenham participado da relação processual na fase de conhecimento. Assim, incólume a apontada violação do art. 2º, § 2º, da CLT. Tampouco há de se falar em violação do art. 843 da CLT, que se limita a dispor sobre a necessidade de estarem presentes na audiência de julgamento o reclamante e o reclamado, independentemente dos seus representantes. Quanto à alegada violação dos artigos 213, 214 e 247, do CPC; 787 e 841, da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que a citação não foi acompanhada de cópias da petição inicial e de que não constou a advertência em relação aos efeitos da revelia e confissão no caso de não-comparecimento, melhor sorte não socorre as Autoras. Isso porque, da análise dos documentos dos autos, não há prova de que as Reclamadas não tenham sido regularmente citadas com cópias da petição inicial, bem como constou da notificação advertência de que o não-comparecimento implicaria o julgamento da ação à revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Por fim, não se constata ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites estabelecidos pela lei processual (OJ 97 da SBDI-II do TST). Quanto à alegação de nulidade de intimação da sentença rescindenda, entende-se que, não havendo prova cabal de nulidade da citação e constando no título judicial os nomes das Autoras, a condenação transitada em julgado não está em desconformidade com a regra prevista no art. 472 do CPC. Da mesma forma, não se verifica a violação do art. 852 da CLT. Está documentado no processo originário que as intimações das quatro Re-

clamadas foram realizadas por Oficial de Justiça e todas recebidas pelo Porteiro, razão pela qual não há como se concluir pela nulidade pretendida. **SENTENÇA RESCINDENDA DESFUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Em razão da revelia, as Reclamadas foram consideradas confessas quanto à matéria fática, de modo que o julgador, amparado nos fatos apresentados pelo Reclamante na inicial e nos documentos por ele juntados, entendeu pela procedência da ação, de sorte que não há de se falar em decisão desfundamentada, permanecendo intactos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 131 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : AG-ED-A-ROAR-55.244/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE : ARNALDO SILVA DE MATOS  
 ADVOGADA : DRA. EUNICE DA SILVA MATTOS  
 AGRAVADA : NORTINTAS S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO  
 ADVOGADO : DR. NAZIB MIGUEL ALCHAAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO DESTE COLEGIADO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** É incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por este Colegiado em sede de Embargos de Declaração. Sequer se cogita a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a fim de receber o apelo como embargos declaratórios, uma vez que a utilização da via regimental na hipótese configura erro grosseiro. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRO-55.418/1999-000-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHEIZA  
 AGRAVADOS : JOSÉ EDUARDO HERMANSON E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.** Não é cabível recurso de revista contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em sede de ação rescisória. Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de recurso de revista na hipótese configura erro grosseiro. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ROAR-55.577/2000-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO  
 RECORRIDO : FERNANDO SANTOS MAGALHÃES DO VABO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso I, § 3º, e 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, excluindo, entretanto, a multa de 1% sobre o valor da causa, a que fora condenado o Autor, por Embargos Declaratórios procrastinatórios. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL SUSCITADA DE OFÍCIO. PEDIDO DE RESCISÃO, SEM QUE TENHA SIDO ESPECIFICADA A DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.** In casu, o Autor não foi categórico em especificar qual seria a decisão judicial passível de corte rescisório e das alegações trazidas no corpo da petição inicial. Observa-se que a matéria discutida na presente Rescisória foi abordada em mais de uma decisão, razão pela qual a ausência de delimitação de qual seria a sentença objeto do corte rescisório ocasiona a extinção do processo, por inépcia da petição inicial, conforme disposição legal inserida no artigo 488 do CPC. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, § 3º, e 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-ROAR-171.741/2006-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
 ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO  
 AGRAVADO : FERNANDO RODRIGUES SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. EVELYN HELLMER ALTIMAN  
 AGRAVADA : TRANSMAC TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por ser incabível na espécie.



**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INSTRUMENTO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível em face de decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada, em que não foi conhecido o recurso ordinário, e, por essa razão, não se há de falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AR-184.799/2007-000-00-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE** : LAURINO PETERS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA.** Despacho agravado no qual se indeferiu a petição inicial da ação rescisória, por inepta, com fundamento nos arts. 295, I, parágrafo único, III, c/c e 267, VI, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que suas razões não infirmam os fundamentos contidos no despacho recorrido.

**PROCESSO** : AR-186.094/2007-000-00-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTORES** : LUCÍNIO FRANÇA OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RÉ** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher a preliminar de carência de ação, suscitada na contestação, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC, ficando prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade ativa; II - deferir aos autores os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de pobreza firmada na inicial, na forma da Lei nº 1.060/50, isentando-os do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. RE-DISSCUSSÃO SOBRE A MESMA MATÉRIA VEICULADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA Nº 400 DO TST.** I - Na esteira da jurisprudência desta Corte, em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má-aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. II - No caso, é fácil inferir que a pretensão encontra óbice no aludido precedente, pois os autores buscam rediscutir na presente rescisória a mesma matéria impugnada e devidamente examinada na rescisória anteriormente ajuizada - aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho -, invocando, inclusive, os mesmos dispositivos tidos por violados, o que caracteriza a repetição da ação primitiva e afasta o argumento de que o vício nasceu na própria decisão rescindenda. III - Isso porque objetivam modificar a coisa julgada emanada da decisão que, quando do ajuizamento da primeira ação rescisória, pretendiam rescindir, utilizando-se de argumentos e pedido idênticos àqueles lá delineados, a dar o tom de inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, e de espúria feição recursal imprimida à ação. IV - Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC.

**PROCESSO** : CC-190.434/2008-000-00-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**SUSCITANTE** : JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA  
**SUSCITADO** : TRT-1ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a ação civil pública ajuizada nestes autos é da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL DO ESTADO.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2, a 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF revela-se incompetente para o julgamento da demanda, pois, em se tratando de ação civil pública, a competência territorial é fixada levando-se em conta da extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, o parquet alega que os danos que objetiva coibir com a ação civil pública se limitam à área em que ocorreram as investigações e que os fatos apurados não extrapolam a região do Rio de Janeiro.

Como no caso o dano não excede a jurisdição do TRT da 1ª Região, não é de nível nacional, e sim regional, tanto que as filiais e sedes das empresas réis nas quais os empregados atingidos trabalham estão situadas apenas no Estado do Rio de Janeiro. Daí a competência de uma das Varas do Trabalho do mesmo Estado. Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, perante a qual ajuizada a ação em questão.

**PROCESSO** : AG-AC-191.255/2008-000-00-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos o instrumento de mandato válido (art. 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. Agravo não conhecido.

## AUTOS COM VISTA

Vista concedida ao advogado do Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias .  
**PROCESSO** : ED-ROAR - 187/2005-000-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DRª. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA  
**EMBARGADO** : ILSON SEVERINO DIAS JUNIOR  
**ADVOGADA** : DRª. MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE  
 Brasília, 28 de maio de 2008

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO** - Coordenadora  
 Vista concedida aos advogados dos Réus pelo prazo de 5 (cinco) dias .

**PROCESSO** : AC - 188142/2007-000-00-00.5  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTOR** : HOTEL PARQUE DAS FALÉSIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR  
**RÉU** : FÁBIO GUIDO SEBASTIÃO TOCCHIN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**PROCESSO** : AR - 191294/2008-000-00-00.7  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REVISOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR** : PEDRO CAPRA  
**ADVOGADO** : DR. TAILOR RODRIGUES CHAVES  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 Brasília, 28 de maio de 2008

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO** - Coordenadora  
 Vista concedida ao advogado do Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias .

**PROCESSO** : ROAR - 384/2006-000-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRª. BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : JOÃO ALVES MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA  
 Brasília, 28 de maio de 2008

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO** - Coordenadora

## COORDENADORIA DA 1ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-1/2005-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JUSTINO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que foi embasado apenas em violação de dispositivo de lei. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4/2006-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FREIRE MELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ISAIAS DOS SANTOS CORREA ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-7/2003-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARLI COSTA VIEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO.** Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-13/2002-411-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ HIROMI YOZHIYOKA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-14/2007-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ARAÚJO CORRÊA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES.** A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão objeto da presente demanda cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja o art. 897, § 1º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-21/2003-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PUMACENA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte, afasta-se a alegação de ofensa a preceito de lei e a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : ED-AIRR-27/2004-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH HOMSI

**EMBARGADO(A)** : MARÍLIA ALMEIDA CÉSAR

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-35/2006-401-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Inadmissível transação de direito previsto em norma de caráter cogente, máxime com prejuízo para o empregado. 2. O pagamento de horas in itinere está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da CLT, que constitui norma de ordem pública. Sua supressão mediante norma coletiva afronta diretamente referido dispositivo e, portanto, sua validade não tem suporte no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56/2005-054-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO AMORIM DAS NEVES

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-57/1996-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**AGRAVADO(S)** : DIVALCY LUIZ DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - FATOS E PROVAS. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85/2001-096-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ UNÁI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A prestação jurisdicional foi devidamente entregue quanto às questões e matérias objeto da controvérsia, na forma estabelecida no art. 93, IX, da Constituição da República.

### LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. OFENSA À COISA JULGADA NÃO-CARACTERIZADA.

A Corte de Origem consignou que não havia ofensa à coisa julgada na liquidação de sentença, pois o pedido inicial visava ao pagamento das diárias de viagem, o que foi judicialmente reconhecido como devido ao Exequente. A forma de cálculo do valor desta verba está prevista em instrumento normativo, juntado aos autos, utilizado para a quantificação do valor da condenação. A Executada aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Todavia, não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada, pois, no presente caso, houve necessidade de que o Juízo da execução realizasse uma atividade de cognição supletiva, o que decorreu do próprio título executivo, que não possuía elementos suficientes para a definição do montante da condenação, tendo sido utilizado instrumento normativo constante dos autos para que a decisão exequianda fosse liquidada.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-103/2005-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : TW ESPUMAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TELXEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MIGUEL PINTO

**ADVOGADO** : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. Havendo perícias em sentido contrário para o mesmo objeto, sem ordem de primazia, inevitável concluir que caberá ao juiz lançar mão da liberdade de que dispõe na apreciação e valoração das provas. Tendo o Tribunal Regional eleito a conclusão pericial que mais se amolda às demais evidências dos autos, revela-se a decisão recorrida perfeitamente consentânea com o princípio da livre apreciação da prova, o que inviabiliza reconhecer violação do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-135/2005-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE ENSINO CANDANGUINHO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÓBO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS XEMENDES LOPES

**ADVOGADO** : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

**AGRAVADO(S)** : R & R SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE VALE-TRANSPORTE - PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pagamento a menor de vale-transporte, parcela assegurada por preceito de lei, a prescrição apenas alcança as diferenças vencidas no período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. Incide a Súmula nº 294, parte final, do TST.

**TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO.** O TRCT somente quita as parcelas e valores expressamente consignados no recibo. Incide a Súmula nº 330, II, desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-163/2006-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES XAVIER

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES DE SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-165/2005-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CLEIDE SANDRA GARCIA DE MEDEIROS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : GUIOMAR DE ALVARENGA LAGE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO.

A Corte Regional manteve a decisão do juízo de execução que considerou preclusa a impugnação dos cálculos homologados, vez que apresentada de forma genérica e inespecífica. A oportunidade para impugnar a sentença de liquidação foi concedida aos Executados, sob pena de preclusão, como faculta o art. 879, § 2º, da CLT. Todavia, não a fizeram e, portanto, não podem pretender se lhes oportunizem novo prazo para que pratiquem o ato, ante a perda da oportunidade processual para tanto. Destarte, a declaração judicial de preclusão da oportunidade processual para impugnar a sentença de liquidação tem previsão legal, inexistindo ofensa à literalidade do art. 5º, XIV e LV, da Constituição Federal.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-183/2002-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SUAPE TÊXTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : CYDARA VIRGÍNIA LEITE PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Constatando-se que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidas por lei.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-204/1993-080-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS

**AGRAVADO(S)** : DELSON ALVES PINTO

**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. COISA JULGADA.

O Tribunal Regional, interpretando o sentido e o alcance do título executivo, manteve o cálculo da complementação de aposentadoria ao fundamento de que a sentença proferida na fase de conhecimento mandou incluir os adicionais AP e ADI, hoje AFR, além do VP, gratificação semestral, anuênios e 13º salário, horas extras e reflexos. Assim, a coisa julgada foi devidamente resguardada, na medida em que o Tribunal "a quo" observou o comando da decisão exequianda e os limites objetivos da lide, inexistindo afronta à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-276/1999-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ

**EMBARGADO(A)** : CELINO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVES AMBRÓSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTIMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração quando intempestivos.

#### Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-280/2006-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO AUGUSTO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

**AGRAVADO(S)** : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.



**PROCESSO** : AIRR-282/2002-014-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : EDELVIRA DE LOURDES REGIS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - PRESCRIÇÃO. A Turma Regional, ao não declarar a consumação do prazo prescricional em relação ao direito vindicado, esboçou entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-282/2002-014-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDELVIRA DE LOURDES REGIS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o Manual de Pessoal da Petrobras não prevê o pagamento de pensão por morte e de auxílio-funeral à viúva de ex-empregado que falece quando já aposentado. Incidência da Súmula 333 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-292/2003-371-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Ocorre a preclusão consumativa quando a parte interpõe agravo regimental contra acórdão que julgou recurso ordinário, não podendo posteriormente interpor recurso de revista contra o mesmo acórdão.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-302/1999-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
**AGRAVADO(S)** : LARA ARAGONES MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA A LITISCONSORTE - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, em que a existência de litisconsórcio unitário impõe que a questão trazida a juízo seja decidida de forma uniforme em relação a todos os reclamantes, não merece prosperar a alegação da reclamada de que o feito poderia ser examinado no tocante aos demais litisconsortes, sob pena de, caso provido o apelo patronal, criar-se situação incompatível com a natureza jurídica da relação trazida a juízo.

#### Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-319/1999-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO OLIVEIRA DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA COELHO CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter a reapreciação do acórdão regional. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-354/1998-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARILDO DOS SANTOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO EM EXECUÇÃO. FGTS. PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE. COMPROVAÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da responsabilidade pela apresentação dos documentos necessários ao abatimento dos valores relativos ao FGTS pagos durante a contratualidade dos cálculos da liquidação de sentença reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-407/2003-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CAPPELLETTE JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista restringe-se à demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-408/2005-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO DE ARAÚJO RUIZ  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que deferira o pagamento de horas extraordinárias. Incidência das Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-425/2003-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DORIVAL RIGOTI  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORA DE SALÁRIO - DIVISOR. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Incide a Súmula nº 124 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-455/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DEMÓSTENES TEODORO  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA DE FÁTIMA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-466/2001-322-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ADAIR BARBOSA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO  
**EMBARGADO(A)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO VITOR DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-468/2004-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES MELCHERT  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a FRETRANS, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-472/2003-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ANTÔNIO DE LIMA CORTES  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-572/2005-080-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HUMBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGACÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, aí incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento.

**RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-580/2005-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : DAVORINO BUFOLIN  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLE-NHAUPT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.

O Tribunal Regional concluiu, com fundamento nas provas oral e documental, pela nulidade da rescisão contratual e existência de contrato de trabalho único, sem solução de continuidade, uma vez que visualizada a presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT na prestação de serviços mantida entre as partes. Assim, inadmissível recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, inexistindo afronta aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados.

**REMUNERAÇÃO.**

O Tribunal Regional manteve a sentença que fixou a remuneração do Reclamante no valor informado na petição inicial pelos fundamentos de ausência de relação entre as notas fiscais emitidas e a relação de trabalho mantida entre as partes, além de considerar que o referido valor não foi infirmado pela Reclamada. Tendo em vista que a ausência de impugnação específica não foi o único fundamento do acórdão recorrido, não se visualiza a violação do art. 302, III, do CPC.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-609/2002-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL BONFIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPREGADOS EM TELEFONIA. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão agravada. Correta, à luz da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora, decisão por meio da qual não se conhece do recurso de revista patronal, sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I desta Corte superior. Em se tratando de matéria sobre a qual encontra-se pacificada a jurisprudência, não há falar na ofensa a dispositivos de lei, ante a aplicação da Súmula nº 333 desta Corte uniformizadora. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-628/2002-090-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO HIPÓLITO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. Aplica-se o disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal ao ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-662/2001-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : REGINA LÚCIA DOS SANTOS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não caracterizada violação do princípio da legalidade, pois para se alcançar a pretensão da agravante seria necessário o exame prévio de legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-671/1997-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : MARZI VITOR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO CARACTERIZADA. Não se verifica afronta direta ao artigo 46 do ADCT, que diz respeito à correção monetária, em hipótese em que controvertida a incidência dos juros da mora. A teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão proferida na execução demanda a demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-692/2005-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS LOJISTAS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÕES DE CUIABÁ - COOPERLOJA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : KAROLINE DO CARMO ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. ALINE MAIA BUENO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade converter o agravo regimental em agravo (art. 557, § 1º, do CPC e Súmula nº 421, II, do TST); e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.

A certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o que não se configura no caso.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-745/2006-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OLIVIO DE FATIMA CASTILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - CUSTAS PROCESSUAIS. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação das custas processuais. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento das custas processuais, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo revisional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-751/2002-022-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : YURI HIKAGE GONELLA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Embargos de declaração que visam, apenas, ao revolvimento do conjunto fático-probatório analisado pela Corte Regional, sem indicar nenhuma omissão no acórdão recorrido, em que, com amparo na prova testemunhal produzida, concluiu-se não fazer jus o reclamante ao percebimento de labor extraordinário, decorrente da ausência de fruição do intervalo intrajornada, afiguram-se protelatários, ensejando, pois, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-751/2002-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : YURI HIKAGE GONELLA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Cargo de Confiança" e "Multa Normativa". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "Equiparação Salarial" e "Descontos Salariais" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "CARGO DE CONFIANÇA" E "Multa Normativa" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com fulcro na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido, quanto aos temas "Cargo de Confiança" e "Multa Normativa".**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST.** Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de identidade de funções entre reclamante e paradigma, para equiparação salarial, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-811/1993-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA SUZEL RUIZ SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR GONÇALVES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SALÁRIO DE ABRIL DE 1992 - VANTAGENS - INTEGRAÇÃO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-815/2005-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CARBALLO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : RIVAL RENATO ROSINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOVIC DAMIANOVIC BRAGADIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM INTEIRO TEOR. Não merece provimento o agravo quando as razões expendidas não logram invalidar os fundamentos lançados na decisão monocrática agravada. Na presente hipótese, o agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs recurso de revista, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-820/1993-010-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO JOSÉ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-843/2005-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-870/1999-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VITO MIRAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE PRODUTIVIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional, com arrimo nos instrumentos normativos, deferiu as diferenças de complementação de aposentadoria considerando como base de cálculo do percentual de produtividade a gratificação de função já incorporada ao salário do empregado. Nesse sentido, observa-se que não existe no contexto decisório qualquer avaliação do tema pelo prisma da limitação do deferimento em face da liberalidade do empregador na concessão da parcela (artigo 444 da CLT), tampouco da necessidade de interpretação restritiva, nessas hipóteses, das normas concessivas (artigo 1.090 do Código Civil pretérito), o que atrai como óbice ao processamento do recurso os termos da Súmula nº 297, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-887/2001-312-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GAMBINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. O indeferimento de produção de prova testemunhal, considerada desnecessária, não configura o suscitado cerceamento de defesa, mormente se considerado que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POLICIAL MILITAR.** Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, porquanto os arestos acostados são provenientes de Turmas do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, revelando-se, pois, inservíveis ao fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-900/2006-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS REMOVEDORAS DE ENTULHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIERESP  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FELICIANO SANTANA ENTULHO - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, XVIII, XXII, XXIV e LIV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistigável, no caso, o propósito do recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS.** 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-912/1998-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ORNÉLIO CUNHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA CHAVES CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SV ENGENHARIA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA GUIA DE CUSTAS, DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA E DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OUTORGADO AOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-931/2003-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY DE LIMA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CLEMIR DA SILVA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIDADE - INAPLICABILIDADE. Na fase recursal não se admite a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-962/2003-009-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDGAR ASSIS DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. É incabível a veiculação de embargos de declaração em face de decisão denegatória de admissibilidade a recurso de revista, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Interposto agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, resulta patente a sua extemporaneidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-979/1990-001-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO  
**EMBARGADO(A)** : CHARLES BECKMAN CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada se encontram declinados os fundamentos que embasaram a decisão proferida.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-986/2003-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : OSWALDO EDUARDO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO COLOMBINI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA THIMÓTHEO  
**EMBARGADO(A)** : JB FOMENTO COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

O acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-991/2005-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO MENEZES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO REAL RIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, em face do recebimento da indenização disposta no § 4º do art. 71 da CLT. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2002-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - Recurso protocolizado na agência dos Correios no último dia do prazo, após o horário de funcionamento da Vara de origem, é intempestivo, a teor da Resolução Administrativa nº 007/2002 do TRT da 6ª Região.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.028/2005-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO NUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



**PROCESSO** : AIRR-1.062/1991-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOCEL MANFREDINI

**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DA COSTA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Decisão regional no sentido de que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Decisão em consonância com a Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.093/1999-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA BEATRIZ ZAGO

**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA EM LITÍGIO - SUSPEIÇÃO - INOCORRÊNCIA. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Incide a Súmula nº 357 do TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPs - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA.** Quando a prova testemunhal evidência o conteúdo das folhas de ponto utilizadas pelo reclamado não condiz com a realidade da prestação dos serviços, elas são plenamente aptas a invalidar os registros documentais e comprovar o labor extraordinário. No Direito do Trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade. Incide a Súmula nº 338, II, do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.191/2004-660-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : JÚLIO CÉSAR LIPPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS

**EMBARGADO(A)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que persegue simplesmente novo julgamento da matéria não enseja provimento.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.217/2005-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO DE SOUZA MACHADO FILHO

**ADVOGADO** : DR. EXPEDITUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADA** : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2004-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

**AGRAVADO(S)** : ZÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : OBERON PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PENHORA.

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da Terceira Embargante, mantendo o bloqueio de conta bancária, após concluir que os sócios se utilizaram de expedientes de constituição de sociedades fictícias e de "testas de ferro", bem como de outros meios para evitar a constrição de seus bens. Nesse contexto valorativo dos fatos e provas que permeiam a discussão em torno da sucessão trabalhista, não há falar em ofensa à literalidade do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que foram preservados o devido processo legal e o direito de ampla defesa (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST).

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.246/2004-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : EDUARDO VELOSO PRZEWODOWSKI

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. - TAP

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, dando-lhes efeito modificativo, afastar o óbice da desfundamentação. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Embargos de declaração providos para afastar o óbice da desfundamentação, dando-lhes efeito modificativo para analisar o agravo de instrumento.

**Embargos de declaração** providos com efeito modificativo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Decisão regional em que se entendeu descaracterizar o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.286/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**AGRAVADO(S)** : MARIA ANTÔNIA MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.309/2005-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : CORACI PEREIRA CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO.

Consignou a Corte Regional que a Reclamante exerceu função gratificada durante lapso temporal superior a dez anos, o que determinou a integração da respectiva gratificação à remuneração, sendo impossível a sua supressão no momento da reversão ao cargo efetivo. Decisão em consonância com o item I da Súmula nº 372 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/2002-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : DEOCLÉCIO COSTA

**ADVOGADA** : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 340 DO TST - SALÁRIO FIXO MAIS COMISSÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional determinou que na apuração das horas extraordinárias, observe-se que sobre a parte fixa é devida a hora normal mais o adicional, e sobre a parte variável (prêmio/entregue), devido, apenas, o adicional respectivo. Esse é o norte dado tanto pela Orientação Jurisprudencial nº 235 quanto pela Súmula nº 340, ambas do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/2003-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. PAULA PINTO CUNHA

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA RODRIGUES NUNES

**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. A previsão em norma coletiva no sentido de não se registrar a jornada de trabalho dos empregados não exime o empregador do pagamento das horas extras laboradas e devidamente comprovadas pelo obreiro. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência consagrada no item II da Súmula nº 338 desta Corte uniformizadora. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.382/2002-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO JOSÉ DE ARAÚJO VEIGA

**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : EDILEUSA MARIA NOLASCO

**ADVOGADO** : DR. DILMA MARIA SOARES ANDRADE GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo a que se nega provimento.

**TEMPO DE SERVIÇO.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistigável, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.382/2004-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL MESSIAS LOPES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LIA TERESINHA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.406/2005-007-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ARINA RIBEIRO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : A. M. C. TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOHNNY HIGASHI

**AGRAVADO(S)** : KING'S CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.



**PROCESSO** : AIRR-1.435/2005-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO INÁCIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Hipótese de incidência da Súmula nº 338, III, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.460/2002-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHOS, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C .. COOPERSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA-DO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao exame das razões do recurso de revista interposto contra acórdão que, referindo-se a fatos e provas, registra a existência de fraude na contratação mediante cooperativa e, a partir desse contexto, reconhece e declara a formação do vínculo de emprego diretamente com a empresa como beneficiária direta da prestação laborativa, exercida sob seu controle e supervisão diretos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Nas hipóteses em que não pare dúvida razoável sobre a existência e liquidez do direito vindicado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-lo, a alegação empresarial assume contornos de estratagem para afastar a incidência da norma legal - atitude que deve ser rechaçada sumária e veementemente. Hipótese essa, em que se enquadra o caso dos autos, já que não havia razoável dúvida quanto à caracterização do vínculo empregatício, mas sim uma evidente tentativa de fraudar a legislação trabalhista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.468/1990-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOO-BOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimido-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade até então decretada e apreciar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OMISSÃO. Evidenciado o preenchimento do requisito extrínseco do recurso, pelo reconhecimento da tempestividade da interposição do agravo instrumento, acolhe-se o pleito declaratório para apreciar o agravo do reclamado.

#### Embargos de declaração conhecidos e providos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA.** Diante da reiterada orientação da Colenda Turma, que entende haver desatenção ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República) na hipótese em que o juízo de execução determina o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas pelos comandos da Lei nº 8.177/91, em detrimento da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, viabiliza-se o provimento do agravo de instrumento, com ressalva do ponto de vista do Relator, para se determinar o processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA.** Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.514/1996-009-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MÁRIO GOMES MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada não enseja provimento.

#### Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.524/1998-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HORUS EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. REUBEN BRAGA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA - NÃO-CONHECIMENTO. A recorrente não se desincumbiu de fornecer cópia válida de peça imprescindível à correta formação do instrumento, qual seja cópia assinada do acórdão regional. Nesse passo, restaram desobedecidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, IX, seguindo, ainda, contrario sensu, o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.615/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-1.617/1999-032-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MORISCO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO CERONI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO TÍTULO EXEQUENDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Não atenta contra a literalidade do princípio da proteção à coisa julgada decisão mediante a qual, por mera e necessária atividade hermenêutica, se define o correto alcance do pronunciamento judicial. A falta de clareza do comando transitado em julgado exige a interpretação cuidadosa do título a fim de revelar a verdadeira essência da prestação jurisdicional entregue. Nesse contexto, a interpretação conduzida com bom-senso e erigida sobre elementos de fato e de direito revelados na sentença cuja execução se persegue, não resulta contrária ao comando trânsito em julgado, antes constitui providência necessária ao correto dimensionamento da tutela jurisdicional entregue no processo de conhecimento. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República que não se reconhece, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.617/1999-032-15-42.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MORISCO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO CERONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO TÍTULO EXEQUENDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Não se conhece de recurso de revista, em execução de sentença por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República quando a controvérsia alude à necessidade de recomposição da remuneração do obreiro para o cálculo das diferenças salariais devidas. Para se concluir pela alegada violação à coisa julgada, no caso sob exame, faz-se necessária a interpretação do título executivo judicial, o que é incompatível com exigência preconizada no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.646/2000-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA FOLGOSI CASTANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não restaram satisfeitos os requisitos necessários à aquisição da estabilidade provisória convencional. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.672/2000-052-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEMOLDE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO ANTUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o vínculo existente entre as partes não era de representação comercial mas de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.683/2002-016-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : ALTAMIRANDO BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.692/2005-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MANPOWER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GERINALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA BRUSCALIN  
**AGRAVADO(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.697/1999-271-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE ENI PELISSOLI PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. DEMIAN DINIZ DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : IVONE MARIA PELISSOLI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA SOARES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DIFERENÇAS SALARIAIS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que o vínculo empregatício foi formado entre a agravada e a pessoa jurídica falida, bem como que os salários não foram integralmente quitados. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.724/2004-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JUNGSMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal se o acórdão regional, interpretando a norma coletiva juntada aos autos, chega a conclusão diversa da pretendida pela parte, no tocante à redução de intervalo intrajornada prevista em norma coletiva e autorizada pelo Ministério do Trabalho, já que o citado instrumento não foi desconsiderado pela Corte Regional, ao contrário da tese defendida pela recorrente.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.777/2000-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FERREIRA MAROCHIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.839/2005-011-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DAMASCENA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DOS SANTOS IGNOTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. KAREN KAJITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 130 do CPC, ao juiz é dada a faculdade de indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias. Dessa forma, o indeferimento de oitiva de testemunhas, com o fim de comprovar a existência de relação de emprego entre as partes, se a Vara do Trabalho, com amparo na prova documental trazida aos autos, concluiu pela inexistência do mencionado vínculo, não constitui cerceamento de defesa, porquanto a aludida oitiva revela-se inútil ao deslinde da controvérsia, conforme inteligência do art. 400, I, do CPC.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.870/2001-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164).

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula nº 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.887/2006-051-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FLOR  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve estar fundamentado em razões que busquem convencer sobre a viabilidade do processamento do recurso de revista, e não apenas demonstrar insurgência contra a decisão de admissibilidade a quo. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.893/2004-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : RUY PONTUAL DE PETROLINA  
**ADVOGADO** : DR. GÍLSON C. E. LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade do agravo de instrumento exercido pelo Relator constitui atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a agravo de instrumento que não observa pressuposto extrínseco de cabimento não viola o art. 5º, LV, da Constituição da República.

**TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.**

Conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT, a cópia da procuração outorgada ao Agravado consiste em peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.941/2000-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : EGÍDIO PINHEIRO RABELO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC - ARESTOS PARA O COTEJO DE TESES - INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DAS RESPECTIVAS ESPECIFICIDADES. A condenação ao pagamento da indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC depende do exame das circunstâncias fáticas existentes nos autos. Dessa forma, inviável aferir-se a especificidade dos arestos trazidos para o cotejo de teses, já que impossível a reprodução exata da moldura fática em que se amparou o órgão julgador para a aplicação da penalidade em exame.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.060/1999-055-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : REGINA DE FÁTIMA BAGARINI NICOLINI  
**ADVOGADA** : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. Em regra, o enquadramento sindical do obreiro é realizado em função da atividade econômica preponderante da empresa.

Entretanto, tal entendimento não se aplica ao trabalhador integrante de categoria diferenciada. Aplicação do art. 577 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.095/1986-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVENCO CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.128/1997-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO  
**AGRAVADO(S)** : IARA SOUSA FUENTES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja o art. 897, § 1º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-ED-A-AIRR-2.155/2002-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ARTAVE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-2.188/1999-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME ROCHA DE HOLLANDA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. A matéria versada no apelo tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão pelo revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.258/1990-032-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PEIXOTO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JURUS DA MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA ATÉ A DATA DE SUA LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da incidência dos juros da mora sobre os débitos trabalhistas reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.270/2005-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**AGRAVADO(S)** : ECLEBERSON APARECIDO ALVES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : QUALITY ENGENHARIA  
**AGRAVADO(S)** : VC MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-2.329/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARISA MATHILDE GOMES MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**EMBARGADO(A)** : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-2.469/1997-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ADOLFO ARIAS SEREY  
**ADVOGADO** : DR. ORANDI MENDES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OSA DO BRASIL NAVEGAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que o advogado signatário do recurso ordinário, Dr. Paulo Sérgio da Costa Gracioso, não está constituído nos autos restaurados, seja de forma expressa ou tácita, o que ensejou a irregular representação processual e, conseqüentemente, o não-conhecimento do recurso ordinário. Aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.546/2003-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : WELLINGTON VIEIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS. EXTRAS. DUPLO FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para manter a incidência da prescrição no caso concreto, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.565/2003-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

**ADVOGADA** : DRA. ROSANI KASSARDJIAN  
**AGRAVADO(S)** : MARIZA FRANCO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.577/2006-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DISBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDRE ANDERSON DA SILVA FEITOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE.

Em se tratando de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, o art. 5º, II, da Constituição da República não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, no particular, tendo em vista que o desrespeito ao princípio da legalidade, se existente, seria apenas reflexo, pois depende da interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, qual seja o art. 625-D da CLT. Inteligência da Súmula nº 636 do STF.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.598/2003-067-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BOM DE CAFÉ COMÉRCIO LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal) e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.687/2003-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA PEREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.734/2001-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANSELMO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : JIBA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, o reclamante não cumpriu tal exigência legal, porquanto juntou cópia incompleta do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.829/2001-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CME - CONSULTORIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DARCI JOSÉ ESTEVAM  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITA PEREIRA SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO LIBERATOSCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.855/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ADEMIR LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.985/1998-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : EDISON JACÓ RIBEIRO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164).



"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula nº 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.578/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DELARDINA DE SOUZA ALOI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERESSE PATRIMONIAL.

Embora assista razão ao Ministério Público do Trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1 desta Corte, ensejando o provimento do agravo de instrumento, a análise do recurso de revista não possui utilidade prática, tendo em vista o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A., o qual apresenta os mesmos fundamentos de fato e de direito - impossibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício ante a disposição do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.849/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CELSO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA PRECOCAMENTE INTERPOSTO. "RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.227/2003-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO SALDANHA MACORATI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SAINTMORITZ - INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-16.505/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-22.542/2002-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : OURO E PRATA CARGAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL LUIZ PADILHA  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL MAXIMO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que inexistia relação de subordinação entre o reclamante e a reclamada. Inviável, em circunstâncias que tais, o enquadramento do obreiro na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.169/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A teor do disposto na Súmula nº 06 deste Tribunal Superior (itens III e VIII), comprovado pelo Reclamante o requisito da identidade de funções, fato constitutivo do seu direito, cabia à Reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, encargo do qual não se desincumbiu a Agravante, de acordo com a conclusão do Tribunal "a quo" ao valorar a prova, insuscetível de revisão em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ileso, portanto, o art. 461 da CLT, tido como violado.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-49.809/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**AGRAVADO(S)** : DEMÓSTENES GOMES RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXO NAS HORAS EXTRAS.

A Corte de origem, ao deferir as diferenças das horas extras decorrentes da integração do adicional por tempo de serviço à remuneração, decidiu em consonância com as Súmulas nº 203 e nº 264 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-50.214/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MADALENA GUIMARÃES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDADE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ART. 131 DO CPC.

O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC, exige, apenas, que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que ocorreu na hipótese. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, registrou ser incontroverso nos autos que os apontamentos no controle de frequência não eram de autoria da Reclamante e que esta se alimentava durante a execução do trabalho. Dessarte, concluiu pela invalidade dos cartões de ponto, condenando a Agravante ao pagamento de horas extras em razão da redução do intervalo intrajornada, o que não ofende a literalidade dos arts. 334, III, e 372, do CPC.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-50.283/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DOS PRAZERES DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. EIVALDO SILVA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : COOPSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST. ART. 896, "A", DA CLT.

A Agravante não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida a ensejar a admissibilidade do apelo, a teor da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-54.834/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : THAIRLAND ÁLVARES RABELO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS A decisão proferida pelo Tribunal Regional revela conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366. Orienta o verbete sumular que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-64.132/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA COM HORÁRIOS UNIFORMES. PREVISÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM NORMA COLETIVA.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o Reclamante não exercia cargo de confiança, sendo afastada a jornada de trabalho lançada nas folhas de ponto pela prova oral produzida, ainda que referida jornada tenha previsão em norma coletiva. Conclusão em sentido oposto quanto à veracidade da jornada de trabalho lançada nos cartões de ponto, como pretende o Reclamado, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Portanto, fixadas as premissas fáticas pelo Tribunal Regional, forçoso concluir que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado no inciso II da Súmula nº 338 do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS.**

De acordo com o Tribunal Regional, as horas extras eram habituais, o que atrai a incidência da Súmula nº 115 do TST e a aplicação do art. 142, § 5º, da CLT. Afastado, assim, o argumento de contrariedade às Súmulas nº 115, nº 151 e nº 253 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-84.914/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSTURISMO REI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO DA SILVA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANOEL PAULO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há vulneração do art. 460 do CPC quando na reclamação trabalhista, consta pedido expresso quanto ao que foi deferido.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-85.294/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLEONICE MARIA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TEMA FÁTICO. Foi reconhecido pelo Tribunal Regional que a exposição ao frio, na temperatura verificada, constitui agente insalubre em grau médio. Reconheceu, ainda, que houve apenas o fornecimento de um par de luvas de borracha, mas não o uso de todos os EPIs necessários à neutralização dos agentes insalubres detectados (frio e álcalis cáusticos). Assim, para se concluir de forma diversa daquela constante no acórdão recorrido imperioso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**



PROCESSO : AIRR-96.830/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
 AGRAVANTE(S) : MARTA SUELY RAMOS LIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "remuneração variável". Também por unanimidade, conhecer quanto ao tema "gratificação semestral", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento da gerente bancária na hipótese do art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.** Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "remuneração variável".**

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista requer a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Dessa forma, não justifica o recurso o mero inconformismo da parte, sem que haja a indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, caput, da CLT, para viabilizar o aludido recurso.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.917/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO FONTANA BORDIM  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ERNANI SENER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-735.089/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : DANIEL NUNES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. De fato, encontra-se regularmente preparado o recurso ordinário. O depósito recursal foi recolhido nos moldes da norma vigente à época da interposição do apelo. Logo, imperioso é o provimento do agravo para afastar tal óbice e possibilitar o exame dos temas trazidos no agravo de instrumento.

#### Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DIÁRIA - ARTIGO 461, § 4º, DO CPC.** A imposição de multa diária (astreinte) para efetivação de obrigação de fazer é facultade do juiz no caso de inobservância de ordem judicial imposta à parte. Portanto, não se há de falar em incompetência do juiz, tampouco em ausência de previsão legal.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.508/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MIRIAM CALEGARO  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DA AJUDA - ALIMENTAÇÃO. Ficou assente que a natureza salarial da verba ajuda-alimentação fora evidenciada no § 3º da cláusula 13ª da CCT juntada, no entanto à época da celebração do contrato de trabalho, a prova de que tal verba não integraria o salário não restou demonstrada pelo reclamado, o que remete, necessariamente, ao conjunto probatório dos autos.

Ora, é cediço que reexaminar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-779.051/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ADLON ALVES PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

#### Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-788.936/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : GILVAN BARRETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DO RECLAMANTE. INQUÉRITO PARA APURAR FALTA GRAVE. O Tribunal Regional foi taxativo ao registrar na decisão ementada que, "não sendo reconhecida a condição de estável do empregado, o Inquérito Judicial promovido pelo empregador deixa de lhe oferecer qualquer utilidade para discutir o ato faltoso atribuído àquele. Hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir...". Quanto ao documento que demonstraria a comunicação do reclamante ao empregador acerca da sua eleição para o cargo de representante sindical, ficou consignado estar desprovido da assinatura que atestaria seu recebimento, o que conduz ao revolvimento fático probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DO RECLAMADO - IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - DESCARACTERIZAÇÃO.** Restou registrado que o banco não provou o mau procedimento atribuído ao reclamante, de que praticava atos de agiotagem, bem como que tenha sofrido prejuízos. Conseqüentemente, a conclusão adotada pelo Tribunal Regional remete-nos ao conjunto fático dos autos, e decidir como pleiteado, no sentido de ter havido atos ensejadores da justa causa, implicaria o revolvimento deste, hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-6/2004-731-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES  
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ELISANDRO COIMBRA FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-24/2004-072-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : PROTEGE S. A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO IGLESIAS TEMPLAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - invalidez do acordo" por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO. SÚMULA Nº 85 DO TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante entendimento consagrado no item III da Súmula nº 85 do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Nesse contexto, há que ser restringida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário - consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais -, nos moldes do disposto na referida súmula. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente à da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-213/2002-073-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BASÍLIO  
 RECORRIDO(S) : CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição - Supressão de Gratificação de Função", por dissonância com a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão referente à gratificação de função, absolvendo integralmente o reclamado restando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Aplicável a Súmula nº 294 do TST, eis que não se há de falar em prescrição parcial de parcela assegurada em norma decorrente de outra fonte que não o preceito de lei.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-266/2005-036-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMIS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK  
 RECORRIDO(S) : OSMAR APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 5.889/73. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Lei nº 5.889/73, aplicável ao empregado rural, disciplina no artigo 5º que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho". O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a referida lei, fixou em seu artigo 5º, § 1º, intervalo mínimo intrajornada de uma hora, observados os usos e costumes da região. Assim, a concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora atrai a incidência da diretriz traçada no § 4º do artigo 71 da CLT - aplicável subsidiariamente à hipótese, por força do disposto no artigo 1º do estatuto rurícola. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-300/2000-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : WILSON ALVES GARCIA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, nos termos da sentença. Invertido o ônus da sucumbência, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, nos termos da sentença.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-331/2001-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO MENINOS DE SÃO JUDAS TADEU  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA RITA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SUZEL GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. AFFONSO APARECIDO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-349/2002-009-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : HELENA CONCEIÇÃO DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RENAULT CAMPOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ORBEL - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO SANTORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECLUSÃO. 1- A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte na articulação do seu recurso de revista. Hipótese de incidência da Súmula nº 297, III, desta Corte superior.

2 - A jurisprudência desta colenda Corte superior é firme no sentido de reconhecer a esta Justiça Especializada competência para julgar pedido de indenização resultante de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Afirinou a Suprema Corte, na ocasião, "a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho" (DJU de 9/12/05, fl. 05). Recurso de revista não conhecido.

**DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.** É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a culpa da reclamada decorreu da insuficiência de medidas preventivas ao infortuito laboral, ou seja, do não cumprimento da determinação contida no artigo 19, I, da Lei nº 8.213/91, da adoção de medidas individuais e coletivas de proteção e segurança do trabalhador. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista que não se conhece

**PROCESSO** : RR-368/2007-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SERRAMAR DISTRIBUIÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO CUNHA TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES CORDEIRO JUFFU  
**ADVOGADO** : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito da Reclamante, na forma da Súmula nº 368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS FISCAIS.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992. Incidência da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-387/2006-005-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : RENEÉ SCAFI LOPES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-392/2003-008-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS NERES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE DE RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-404/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS VILLAS BOAS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO GROSSO  
**RECORRIDO(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativo a todo o período contratual, restabelecendo, ainda, a sentença que deferira os honorários advocatícios à razão de 15%, em prol do sindicato.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, necessário o reconhecimento da unicidade contratual, conforme postulado pelo reclamante, com o pagamento de todas as parcelas devidas, em face da dispensa imotivada do empregado.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-427/2007-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ RENATO SCHERRER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a repercussão das promoções concedidas aos empregados da ativa nas aposentadorias dos Reclamantes, conforme a fórmula prevista no Estatuto da PETROS. Custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sobre o valor da condenação previamente fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM FORMA DE NÍVEL AOS EMPREGADOS DA ATIVA A PARTIR DE SETEMBRO/2004. NORMA COLETIVA. INATIVOS. ALCANCE.

O Tribunal Regional afastou a alegação de simulação nas promoções dos trabalhadores na ativa da PETROBRAS, indeferindo a repercussão do nível salarial previsto em acordo coletivo de trabalho nas aposentadorias dos Reclamantes. Todavia, a concessão de nível salarial aos empregados em atividade, a título de promoção geral, sem qualquer critério, ainda que prevista em acordo coletivo de trabalho, teve como objetivo impedir a aplicação do critério de reajuste dos proventos estabelecido no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, segundo o qual o valor das suplementações de aposentadorias e pensões será reajustado nas mesmas épocas e proporções em que foram feitos os reajustamentos gerais da Patrocinadora.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-503/2007-011-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADEL ITUPEVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS MELOTTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSIMAR ALMEIRA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT.

Não se admite recurso de revista quando, em desatenção ao art. 830 da CLT, não autenticada a cópia da procuração pela qual a Recorrente outorgou poderes ao advogado subscritor do apelo. Ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, a existência de mandato expresso, ainda que irregular, impede a configuração de mandato tácito.

**Recurso revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-RR-551/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA AUGUSTA PULICI  
**EMBARGADO(A)** : EDSON JESUS WINGERTER DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso interposto quando já esgotado o prazo legal. No caso, os embargos de declaração não obedeceram ao prazo previsto nos artigos 536 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-639/2001-401-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : VALDOMIRO PEREIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS EXTEMPORANEAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. "A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo" (item II da Súmula nº 387 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-669/2003-252-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : EDEVAL PACHECO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.



**PROCESSO** : ED-RR-693/2001-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
**EMBARGANTE** : ADELMO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a retificação da autuação a fim de que constem como recorrentes ADELMO PEREIRA DA SILVA E OUTRO. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelos obreiros e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando erro material, declarar que são recorrentes no recurso de revista ADELMO PEREIRA DA SILVA E OUTRO. Ainda, por unanimidade, acordam conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS RECLAMANTES. ERRO MATERIAL. Caracterizado erro material no julgado, impõe-se sua correção, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional vindicada. No caso concreto, verifica-se que, na identificação do nome das partes no acórdão prolatado pela 1ª Turma desta Corte superior, consta como recorrente apenas Adelmo Pereira da Silva, não havendo menção ao outro recorrente. Imperioso, portanto, o provimento dos embargos de declaração para, sanando o erro material apontado no julgado, declarar que constam como recorrentes na petição do recurso revista ADELMO PEREIRA DA SILVA E OUTRO. Embargos de declaração providos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. ESCLARECIMENTOS.** Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-710/2004-056-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EVERTON ROGÉRIO FERRAZ GASPARELLI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-725/2005-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO(A)** : ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IRINEU CASELLA  
**EMBARGADO(A)** : DAMIÃO CORREIA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, existindo expresso pronunciamento acerca do pedido de compensação.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-734/2002-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN  
**RECORRIDO(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras e adicional" e "prescrição - rurícola - extinção do contrato posteriormente à publicação da emenda constitucional nº 28/2000", respectivamente, por divergência jurisprudencial e ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento das horas extras além da sexta diária, acrescidas do adicional respectivo, observado o divisor 180, e para afastar a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas objeto da condenação. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que ora se arbitra à condenação em acréscimo à condenação.

**EMENTA:** LABOR EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" - Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814/2006-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : DUCLEA CELLENA DE MEDEIROS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUIS DE LIMA TRIGUEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ASSU - AMVALE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A executada principal é pessoa jurídica de direito privado e a cobrança dos juros de mora de forma reduzida, prevista na Medida Provisória nº 2180-35/01, é restrita à Fazenda Pública quando esta é a devedora principal quanto ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não na hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade pública, na condição de tomadora de serviços.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-844/2004-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CELSO DUARTE ROCKENBACH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-853/2003-057-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DARCY JACINTHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-861/1993-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS BARBOZA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAI-BAN  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR DE VASSIMON FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : PREVIDÊNCIA PRIVADA PARAIBAN - PREVIBAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DIAS DA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada nas contra-razões e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Violação à Coisa Julgada" por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para julgamento do mérito do recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado da Paraíba S.A., como entender de direito, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu art. 832, determina que na decisão judicial sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. Na hipótese, foi observado esse pressuposto de validade, pois o Tribunal Regional, no julgado embargado, enfrentou as questões trazidas a debate nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, quer quanto à coisa julgada, quer quanto à adoção das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20. Não caracterizada, portanto, a incompleta prestação jurisdicional, mas sim julgado contrário aos interesses da parte, estando incólume o art. 832 da CLT.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA ARGÜIDA DE OFÍCIO. PRECLUSÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.**

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao conhecimento do Tribunal Regional a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação (extensão do recurso), sendo vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas no mesmo processo, nos termos do art. 836 da CLT (profundidade do recurso). O efeito translativo do recurso ordinário devolve ao órgão ad quem as questões examináveis de ofício, a cujo respeito o órgão a quo não se manifestou, não abarcando, todavia, aquelas já apreciadas pelo juízo a quo, a cujo respeito operou-se a preclusão pelo fato de a parte vencida não tê-las devolvido no recurso ordinário. No caso concreto, existindo sentença transitada formalmente em julgado, porque não impugnada quanto ao capítulo da rejeição da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, era defeso ao Tribunal Regional declarar, de ofício, quando do exame do recurso empresarial versando, unicamente, sobre a pretensão de mérito (complementação de aposentadoria), a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em face da preclusão judicial, já consumada, pois, nos termos do art. 471, caput, do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas. Configurada, portanto, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, o que viabiliza a pretensão recursal de reforma.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-871/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERRAZ MENDES MELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAMEDE DA MATA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-874/2004-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARINS ANTONIO OLIVEIRA VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO COOKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Em relação aos valores da condenação e das custas processuais restabelecem-se os consignados pela sentença.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-912/2003-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ANDRADE MENDES  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : RR-925/1995-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE VALDEMAR SALOMÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "anistia - Lei nº 8.878/94 - reintegração privatização da empregadora", por violação do art. 2º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, restando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - PRIVATIZAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO DO EMPREGADO AO ANTIGO EMPREGO. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente o retorno do servidor público exonerado, dispensado ou despedido pela Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, quando o órgão ou entidade a que estava vinculado houver sido liquidado ou privatizado, salvo quando a atividade desempenhada pelo ex-servidor houver sido transferida, absorvida ou esteja sendo executada por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal. No caso concreto, como é notório, a Companhia Vale do Rio Doce-CVRD foi totalmente privatizada, o que obsta a pretensão de readmissão dos reclamantes.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-925/2003-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO RODRIGUES COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PINTO  
**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE CELSO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-938/2002-107-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : DENISE POMPEO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que ocorreu desvirtuamento do Estágio em face da realização pelo autor de serviços próprios da atividade bancária. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-952/2003-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO MOREIRA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-957/2005-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MILTON MARTIN JAHNEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - jornada de 40 horas semanais - divisor 200", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200. O divisor utilizado para o cálculo do valor do salário-hora é obtido com base na jornada efetivamente laborada pelo reclamante. Cumprindo o obreiro a jornada de 40 horas semanais, aplicável o divisor 200 para o cálculo retromencionado. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-962/2004-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ROBERTO FERREIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferença da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Diferença da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prerrogativas da Fazenda Pública - Forma de Execução - Precatório", por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT proceda-se mediante precatório.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a decisão do Tribunal Pleno no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJROMS 652135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório, pois nos termos do Decreto-Lei nº 509/69, instituidor da ECT, a ela são conferidos os mesmos privilégios inerentes à Fazenda Pública.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-979/2004-013-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON JOSÉ DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em questão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Sendo certo que o benefício do auxílio cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho da categoria em 2002, com vigência entre 1/9/2002 e 31/8/2003, e que o ajustamento da ação ocorreu em 4/8/2004, não há falar em prescrição bial. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE.** "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.094/1998-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA RODRIGUES SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ WADHY REBEHY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do Reclamado, tendo o Tribunal "a quo", no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate e a necessidade de preservação dos limites objetivos da demanda. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

**APOSENTADORIA. DESCONTOS INDEVIDOS. ÔNUS DA PROVA.**

O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no fato de a norma regulamentar do Reclamado garantir o direito ao pagamento de salário anteriormente à concessão da aposentadoria e que a Reclamante agiu estritamente nos termos da citada norma regulamentar. Assim sendo, não há falar em violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto a Reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe cabia.

**Recurso de revista de que não se conhece.**



**PROCESSO** : ED-RR-1.142/2005-022-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**EMBARGANTE** : AVANI DE OLIVEIRA BRITO E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelas Reclamantes e pela segunda Reclamada - PETROBRAS.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMANTES. OMISSÕES INEXISTENTES.

O acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios relacionados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, na medida em que não configura jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, para fins do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, julgados da SBDI-1 posteriores ao acórdão embargado. Não se visualiza julgamento extra petita no acórdão que determinou a observância do art. 41 do Estatuto da PETROS, na medida em que tal regulamento constitui a causa de pedir formulada na exordial pelos Reclamantes.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEGUNDA RECLAMADA. CARÁTER INFRINGENTE.**

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.198/2002-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : MANOEL JOÃO DUTRA DE ÁVILA

**ADVOGADO** : DR. ALVARO JOSÉ HILUEY

**RECORRENTE(S)** : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA CINTRA SANCHES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de emprego, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Acordam também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivamente interposto pela reclamada. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVAMENTE INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão proferida pelo Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.241/2005-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**RECORRIDO(S)** : MARLENE SILVEIRA BALINHAS CHIODELLI

**ADVOGADO** : DR. LOTARIO CARLOS RIECK BUGS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, absolvendo, ainda, a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. Invertem-se os ônus da sucumbência, de que fica isento a reclamante, em relação ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal e o ajuizamento da ação, em 18/11/2005, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão da autora. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.257/2004-491-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : THIAGO DE FARIA PAULINO

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MACAGGI GARCIA

**RECORRIDO(S)** : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional noturno. Regime 12X36. Prorrogação em horário diurno", por contrariedade ao item II da Súmula nº 60 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional noturno sobre as horas laboradas após as cinco horas da manhã e reflexos; dele conhecer em relação ao tópico "Horas extras. Adicional noturno. Base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Valor da condenação fixado, provisoriamente, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizável ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. REGIME 12X36. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.

O fato de o empregado estar submetido ao regime de trabalho 12X36 não elide, por si só, a incidência do adicional noturno sobre as horas prorrogadas em horário diurno, uma vez que o art. 73, § 5º, da CLT se limita a dispor que o referido adicional é devido nas hipóteses em que houver prorrogação da jornada, sem fazer qualquer restrição ao regime adotado. Incidência da Súmula nº 60, II, do TST.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO.**

O acórdão regional comporta reforma, pois se encontra em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 do TST, a qual prevê que "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno."

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.365/2002-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ALAOR SPESSOTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. CONVENÇÃO E NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. Tendo o Tribunal Regional consignado que o acordo coletivo era mais vantajoso que a convenção coletiva, prestigiando a aplicação daquele diploma em detrimento deste, tem-se que houve a observância adequada do disposto no artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina a aplicação da norma mais favorável. A controvérsia acerca dessa conclusão soluciona-se com o reexame das normas coletivas, o que esbarra no óbice consagrado na Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.593/1999-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BENEDITO PAIS DE GODOY

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REGIANE DOS SANTOS MARIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, cujo valor será apurado na fase de liquidação, e aos honorários advocatícios. Fixo o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas no valor R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.624/2002-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELECADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



**PROCESSO** : ED-RR-1.699/2002-028-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**EMBARGADO(A)** : JOÃO EUGÊNIO ESCOBAR

**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que o provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante restabelece a sentença mediante a qual se condenara o reclamado ao pagamento de 1 hora diária, com adicional de 50%, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, sem os reflexos em outras parcelas.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sanando a omissão no julgamento acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-1.878/2006-080-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MIYAKO GOTO TSUDA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 60 DA SBDI-1 DO TST. Não merece reforma a decisão do Tribunal Regional que, mantendo a incidência sobre o salário-base, indeferiu o pedido de diferenças do adicional por tempo de serviço, porque proferida conforme o entendimento pacífico desta Corte, fixado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-2.091/1996-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MYRES MARIA DE FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA ARCARO

**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pelo reclamado de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são deferidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Esse é o entendimento consagrado pela Súmula nº 219 desta Corte. Estando a decisão regional em perfeita harmonia com os termos da Súmula do TST, o recurso encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.105/2001-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : RICARDO JOSÉ AREAS HENRIQUES

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**RECORRIDO(S)** : NATURA COSMÉTICOS S.A. E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência no traslado, suscitada na contraminuta, e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 154, caput, e 244, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a validade da guia de custas processuais, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE CUSTAS. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

A fim de prevenir ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 154, caput, e 244, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento e determina-se o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE CUSTAS. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, deve prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas, assim como o do aproveitamento, sem cominação de prejuízo (CPC, arts. 154 e 244), dado que os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Aplicando tais princípios, como medida de preservação do direito de defesa das partes, os precedentes da SBDI-1 do TST orientam no sentido de não haver irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número do processo nem o Juízo onde tramita o feito, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.150/2006-068-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : LEDA ROSA ANACLETO

**ADVOGADA** : DRA. MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO

**RECORRIDO(S)** : HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PRÉVIO. EFEITOS.

Hipótese em que a confirmação da gravidez deu-se no curso do aviso prévio e que o exame gestacional foi realizado após a rescisão do contrato de trabalho da Reclamante. Nesse contexto, no curso do aviso prévio, o contrato de trabalho tem seus efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso e, portanto, não alcança a estabilidade provisória da gestante, nos termos da primeira parte da Súmula nº 371 do TST, analogicamente aplicada. Assim, inexistente ofensa à literalidade do art. 10, II, "b", do ADCT e atrito com a Súmula nº 244 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-2.804/2003-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**RECORRIDO(S)** : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO LÍVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. TERMO DE ADESÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

**RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. TERMO DE ADESÃO.** A circunstância de o autor ter firmado termo de adesão com a Caixa Econômica Federal configura a hipótese prevista no artigo 202, inciso VI, do atual Código Civil Brasileiro, estando caracterizado o ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição de expurgos inflacionários, recomendo a partir de tal data a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. A indenização de 40% do FGTS constitui parcela acessória, que segue a sorte da principal, no caso, a correção dos depósitos na conta vinculada do autor, decorrente da reposição de expurgos inflacionários. De tal forma que, reconhecida a interrupção do prazo prescricional para reclamar as diferenças dos depósitos do FGTS, interrompe-se também o biênio prescricional para pleitear as parcelas acessórias, na hipótese, a indenização de 40% do FGTS. Na presente hipótese, a ação foi proposta em 26/11/2003 - dentro, portanto, do biênio prescricional a contar do reconhecimento definitivo do direito à reposição dos expurgos inflacionários, em atenção ao princípio geral da actio nata, tendo em vista que o reclamante firmou o contrato de adesão em 26/11/2001 - fato incontroverso noticiado na inicial - menos de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e se restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido o pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

**PROCESSO** : RR-3.003/2003-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ELISA PEREIRA GOMES

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se prossiga na condução do feito, como se entender de direito. Custas invertidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas e valores discriminados no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-3.003/2003-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**RECORRIDO(S)** : ELISA PEREIRA GOMES

**ADVOGADO** : DR. CHARLES ADRIANO SENSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao apelo para se determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** 1. A prescrição não se destina a legitimar ato do empregador que importe em lesão ao empregado decorrente de acordo estabelecido entre eles. Assim, a pré-contratação de horas extras não se convalida com o passar do tempo, tampouco a contagem do prazo prescricional inicia-se na data do referido ato, começando a contar a partir do vencimento de cada prestação, razão por que, enquanto existir a pré-contratação de horas extras, haverá lesão correspondente, atraindo a prescrição parcial. 2. Na presente hipótese, não há notícia de supressão do pagamento das horas extras pré-contratadas, logo o marco inicial da prescrição total é a extinção do contrato de emprego. Precedentes da colenda SBDI-1 desta Corte superior. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-4.452/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**RECORRIDO(S)** : WALDIR GONÇALVES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de horas extras e à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 11, § 1º, da Lei nº 1060/50, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos decorrentes do banco de horas e, ainda, para que, no cálculo dos honorários advocatícios, seja observado o valor líquido da condenação apurado na liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, permanecendo inalterado o valor da condenação.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA.

O Tribunal Regional manteve a condenação imposta na sentença quanto ao salário substituição, sob o entendimento de que o Reclamante se desincumbiu de forma satisfatória do ônus da prova, assim como manteve o pagamento do adicional de horas extras e seus reflexos, com amparo na Súmula nº 85 do TST. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse da Parte, não havendo violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

#### QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

No julgado do Tribunal Regional, existe alusão expressa quanto ao trabalhador estar pleiteando parcelas não consignadas no recibo, bem como diferenças que entende existentes. Assinala, ainda, que foi aposta ressalva no verso do recibo de quitação. Insurge-se o Reclamado quanto aos reflexos de parcelas quitadas, sustentando a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo. Contudo, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, pois a quitação das parcelas não impede o recebimento, no Judiciário, de seus reflexos. Incidência da Súmula nº 330, I, do TST.

#### SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.

O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu serem devidas as diferenças salariais por todo o período deferido na sentença, com reflexos. Consignou que o Reclamante se desincumbiu, de forma satisfatória, do ônus da prova e, podendo a Reclamada sanar as distorções de sua prova oral, por meio de prova documental, não a providenciou. A teor da recomendação contida na Súmula nº 126 do TST, não se admite recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação exija o reexame de fatos e provas.

#### ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS.

Consoante o disposto no § 2º do art. 59 da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo das horas suplementares se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. Assim, merece reforma a decisão do Tribunal Regional quando determina que a compensação seja realizada na semana da prestação das horas extraordinárias, restando, portanto, violado o art. 59, § 2º, da CLT.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

O § 1º do art. 11 da Lei nº 1.060/1950 dispõe que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1, da qual dissentiu o acórdão regional.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.578/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DELARDINA DE SOUZA ALOI  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO AUGUSTO NOVAES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o vínculo empregatício entre o Banco e a Reclamante e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se a Reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

Afronta o art. 37, II, § 2º, da Constituição da República decisão do Tribunal Regional que reconhece o vínculo de emprego diretamente com sociedade de economia mista, tomadora de serviços, sem que tenha havido prévia aprovação em concurso público.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.752/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ  
**RECORRIDO(S)** : GERSON ALVES PIO  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E FÍSICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 392 DO TST.

Nos termos do art. 114, VI, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso, é da competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar ações de indenização por dano moral ou material propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (CC-7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 21/09/05). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

#### HORAS EXTRAS. CONCESSÃO DE MAIS DE UM INTERVALO INTRAJORNADA.

Correto o Tribunal Regional do Trabalho ao considerar que apenas o intervalo legal concedido para o almoço não deve ser computado na jornada como hora extra, enquanto que os períodos destinados a lanche e jantar devem ser reconhecidos como tempo à disposição da Reclamada e, portanto, remunerados como sobrejornada, a teor da Súmula nº 118 desta Corte Superior. Ileso o art. 71, § 2º, da CLT.

#### Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-14.360/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO FELZEMBURG & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELLE M. MARON GOULART  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALFRIDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CUSTAS - DESERÇÃO. É pacífico nesta Corte que a penhora é suficiente para garantir o Juízo quanto ao pagamento do débito e das demais despesas processuais, aí incluídas as custas processuais, uma vez que o § 4º do art. 789 da CLT trata das custas tão-somente em relação ao processo de conhecimento, não se referindo à execução. Portanto, o óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal decisão regional que declara a deserção do agravo de petição, ao entendimento de que as custas do processo de conhecimento, não recolhidas ante a ausência de recurso, não estão garantidas pela penhora efetivada nos autos.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-15.742/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TERESA HIGASHI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Associado Aposentado - 30 Anos de Contribuição à CAPAF - Isenção", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a reclamante, nos termos do art. 6º da Portaria nº 375/69, está isenta da contribuição para a CAPAF, desde a data em que completou os 30 anos de contribuição, e determinar a restituição dos valores descontados a título de contribuição para a CAPAF, a partir de junho de 1999, devidamente corrigidos. Atribui-se à condenação o valor R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com custas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade que não se caracteriza em razão do entendimento consubstanciado no item III da Súmula nº 297 do TST.

#### Recurso não conhecido, no particular.

**ASSOCIADO APOSENTADO - 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO À CAPAF - ISENÇÃO.** O art. 6º da Portaria nº 375/69 estabelece que "o associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta". É incontroverso nos autos que a reclamante está aposentada e completou 30 anos de contribuição para a CAPAF. Portanto, atendeu aos requisitos estabelecidos na referida norma e consubstanciou-se o ato jurídico perfeito.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-24.293/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO EVANGELISTA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o pedido de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA - PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA - AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - ART. 515, § 1º, DO CPC. O reclamante fez uso oportuno dos embargos de declaração, tendo em vista sanar a omissão efetivamente verificada na sentença e, nessa oportunidade, o juízo de primeiro grau enfrentara a matéria, ainda que para afirmar a intenção da parte então embargante de reformar, modificar ou alterar o julgado. Portanto, trata-se de questão suscitada e discutida no processo, conquanto não julgada por inteiro.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-29.472/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO EMÍDIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Julgamento Extra Petita", "Vínculo Empregatício", "Horas Extraordinárias", "Hora Extraordinária - Supressão de Intervalo", "Horas Extraordinárias - Diferenças pelo Cômputo da Hora Noturna e "Seguro Desemprego - Indenização". Conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão, no sentido de condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias tendo em vista o cômputo do adicional noturno encontra-se circunscrita aos limites do pedido, não se havendo de falar em violação do art. 460 do CPC.

#### Recurso de revista não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 - CARACTERIZAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se a afastar a incidência da referida cominação somente quando a controvérsia em que se funda a pretensão - obrigação ou o próprio negócio jurídico - estiver sustentada em razoável argumentação jurídica. Melhor dizendo, é preciso que não se caracterize abuso de direito de defesa, manifesto propósito protelatório ou a mera negativa geral. É necessário que a impugnação devidamente fundamentada tenha suscitada a dilação probatória efetiva, sob o ponto de vista de seu conteúdo, e não da produção formal de provas. No presente caso, controvertida a existência de vínculo empregatício, reconhecido judicialmente.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-31.974/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIA EURÍPEDES VIANNA GALLATI BRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-A-RR-32.801/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA METNE ARNAUT  
**EMBARGADO(A)** : MAYRA MORAES DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-33.383/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para esclarecer que o provimento do recurso de revista alcança os reflexos pertinentes em outras parcelas das horas in itinere.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-45.715/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA VON HOONHOLTZ LAITANO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO JOSÉ LAITANO  
**RECORRIDO(S)** : LORECI DAS GRAÇAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DOMÉSTICA. GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE.

O art. 73, I, da Lei nº 8.213/1991 prevê ser da Previdência Social a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à empregada doméstica gestante, condicionando, entretanto, o referido pagamento à existência de relação de emprego. Todavia, se a empregada doméstica gestante teve seu direito ao recebimento do salário-maternidade obstado pela dispensa imotivada, a empregadora deve arcar com o ônus respectivo, convertendo o pagamento do salário-maternidade em indenização, na esteira do que preconiza o art. 129 do Código Civil, primeira parte.

**Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-48.820/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ADILSON FERNANDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES LOPES DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PILON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que o provimento do recurso de revista obreiro é para restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª hora diária laborada, acrescidas do adicional respectivo, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte superior, observado o divisor 180.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-62.701/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO MANOEL JUSTINO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.**

Trata-se a limitação da jornada de imperativo que visa à preservação da saúde, higiene e segurança no trabalho, derivado de norma de caráter cogente. A atual redação da Súmula nº 338, I, desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a não observância, pelo empregador, do ônus que lhe incumbe de manter registros de ponto válidos, acarreta a consequência processual da inversão do encargo probatório. Não havendo a pré-assinalação, nos cartões de ponto, do intervalo para repouso, cabe ao empregador a prova da efetiva fruição do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-63.754/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PAULINO DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO DESTINADA A INSISTIR NA CONFIGURAÇÃO DE DISENSENTO INTERPRETATIVO - OFERTA DE NOVOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese, o recurso de revista patronal não foi conhecido porque os paradigmas oferecidos a cotejo foram considerados inespecíficos, por afirmarem, genericamente, a possibilidade de os sindicatos, mediante instrumentos normativos, transacionarem direitos individuais dos trabalhadores, sendo que, na hipótese, o que se afirmou foi que, não obstante a validade da desistência formalizada pelo sindicato profissional em relação à sentença normativa que assegurou reajuste de 29,55% aos trabalhadores e à respectiva ação de cumprimento, tal ato não importa renúncia do direito material do reclamante. Não se prestam os embargos de declaração a questionar as conclusões do juízo, quando fundamentada e logicamente ordenadas e expostas, muito menos a via eleita assegura a possibilidade de apresentação tardia de precedentes jurisprudenciais da SBDI-I desta Corte.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-66.535/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**EMBARGADO(A)** : ZULMIRA ELMEI DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-78.004/2005-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE CARGA GERAL E DESCARGA DE GRANÉIS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR - SINOPAR  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. OPERADOR PORTUÁRIO. CATEGORIA ECONÔMICA ESPECÍFICA. UNICIDADE SINDICAL. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná-SINDOP tem atuação concentrada no Município de Paranaguá, cujo porto é responsável por quase todo o tráfego portuário paranaense. Por esse motivo, concluiu que o deferimento da representação sindical pretendida pelo Sindicato dos Operadores Portuários de Carga Geral e Descarga de Granéis Sólidos do Município de Paranaguá - SINOPAR implicaria a existência de dois sindicatos representando a mesma atividade econômica no mesmo Município, o que violaria o princípio da unicidade sindical, por não existir distinção de operador portuário em função do tipo de mercadoria que movimentam ou armazenam. Por último, assinalou que a atuação coletiva do SINOPAR está obstada pelo não-reconhecimento da categoria dos Operadores Portuários de Carga Geral e Descarga de Granéis Sólidos, com o consequente indeferimento do registro sindical. Nesse contexto, não há falar em ofensa à literalidade do art. 8º, II, da Constituição da República, quer em face do indeferimento do registro sindical do SINOPAR, quer porque o SINDOP, com registro sindical precedente, tem atuação concentrada no Município de Paranaguá, cujo porto é responsável por quase todo o tráfego portuário paranaense. Os arts. 570 e 571 da CLT não foram violados. O Tribunal "a quo" reconheceu que os operadores portuários de carga geral e descarga de granéis sólidos já integram a categoria econômica dos operadores portuários pelo critério da especificidade, e não pelo critério da similaridade ou conexão, ante o que dispõem os incisos II e III do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.630/1993, o que denota o caráter interpretativo da matéria. Também não restou comprovada divergência jurisprudencial válida e específica, restando desatendidos os requisitos do art. 896, "a", da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-I e das Súmulas nºs 23 e 296, I, todas desta Corte Uniformizadora.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-84.653/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ZOE LIMA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Determino a reatuação dos autos para que conste como agravante apenas o reclamante, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho, inclusive quanto ao valor provisório arbitrado à condenação, relativamente às parcelas rescisórias postuladas pelo obreiro, salvo no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Assim sucede, pois a Corte Regional afastou a condenação da parcela em comento com fulcro no seu adimplemento no prazo legal, fundamento não combatido pelo obreiro no recurso de revista, motivo pelo qual deve ser mantido pela presente decisão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da totalidade das parcelas oriundas da extinção da relação de emprego, salvo a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, conforme postulado pelo reclamante.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-99.768/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**EMBARGADO(A)** : HELOÍSA DE OLIVEIRA FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-152.525/2005-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : LEANDRO ROBERTO OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GOMES  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**PROCURADOR** : DR. RENATO EDUARDO VENTURA  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS COLACIONADOS EXTEMPORANEAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. "A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo" (item II da Súmula nº 387 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-435.755/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : SUZANA TEREZINHA DO AMARANTE ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado para, suprindo a omissão apontada e conferindo à decisão efeito modificativo do julgado embargado excluir da condenação a ajuda-alimentação em razão de sua vinculação com o tema pertinente ao cargo de confiança ocupado pela reclamante. Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamante apenas para prestar esclarecimentos.





**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMADO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, objetivando resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-543.155/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DA FONSECA RABELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRİ

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria e reflexos, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula nº 326 desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-I do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 157), é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e que também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-557.767/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JORGE KLEBER SALLES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão no julgado, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-563.157/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : NÉLSON DOMINGOS ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" e "tutela antecipada - reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADINs de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato e, conseqüentemente, em nulidade contratual por ausência de prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista conhecido e não provido.

**REINTEGRAÇÃO.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista, pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegação de ofensa a dispositivo de lei inexistente no ordenamento jurídico vigente, ou a arguição genérica de ofensa a norma legal, sem indicação da respectiva alínea reputada violada. Ademais, é inservível à configuração de dissenso pretoriano, em sede de recurso de revista, aresto oriundo do Tribunal Federal de Recursos e decisões proferidas por Varas do Trabalho, por disposição expressa da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de que não se conhece.

**TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO.** 1. A manutenção da concessão da tutela antecipada pelo Tribunal Regional em razão do reconhecimento da presença, no caso concreto, dos requisitos alusivos ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não importa afronta aos artigos 273 do Código de Processo Civil e 5º, II e LV, da Constituição Federal. 2. Convencendo-se o julgador da verossimilhança das alegações da parte, poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, I, do Código de Processo Civil). Há que se ter em mente, em circunstâncias que tais, a relevância da medida perseguida em juízo (reintegração no emprego) para a própria subsistência do reclamante e de seus familiares. É evidente que tal interesse se sobrepõe àquele outro, do empregador, calcado na impossibilidade de ressarcimento dos salários porventura pagos ao obreiro no curso da lide. Deve prevalecer o interesse calcado no direito à subsistência sobre aquele de natureza estritamente econômica. Ademais, há que se ter em conta que os pagamentos porventura efetuados pelo empregador não terão sido em vão, porquanto retribuídos por serviços prestados em igual valor. 3. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-643.343/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ACÁCIO RODRIGUES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MUSCAT  
**RECORRIDO(S)** : ATS - ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. YARA SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JACQUES GLAZ  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DEMÉTRIO CALFAT JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - EX-EMPREGADORA - IMPRESCINDIBILIDADE DA CITAÇÃO NA PESSOA DO SÍNDICO Reflete correta interpretação e aplicação do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC o julgado que considera imprescindível a citação da massa falida, na pessoa do síndico respectivo, em hipótese na qual ex-empregados da empresa em situação falimentar postulam a satisfação de seus créditos trabalhistas mediante ação trabalhista ajuizada contra empresa e pessoas físicas que afirmam ser sucessores fraudulentos da antiga empregadora. Litisconsorte passivo necessário, sem cuja formação regular a sentença não pode ter eficácia, na forma prevista no art. 47 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.544/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ROYAL & SUNALLIANCE COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO MAIA VILAR  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR DE SÁ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECLASSIFICAÇÃO. Não configura ofensa ao disposto no art. 450 da CLT o deferimento do pedido de reclassificação para o cargo cujas atribuições ficou comprovado nos autos que o reclamante passou a exercer e exerceu, até a extinção de seu contrato de trabalho, depois que o ocupante anterior, a quem habitualmente substituiu, veio a aposentar-se.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-664.727/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI BRAGA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUMENTO SALARIAL PREVISTO EM RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA - ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221, I, DO TST. Não há falar em omissão, pois na decisão embargada constou o entendimento da necessidade de indicação expressa do dispositivo constitucional tido por violado, conforme preconizado na Súmula nº 221, I, desta Corte. Precedentes da SBDI-1. Ademais, a argumentação constante do recurso de revista refere-se a direito adquirido, enquanto que a Corte Regional examina a questão à luz do ato jurídico perfeito. Assim sendo, ainda que por dilação, inviável reconhecer-se que a recorrente indicou ofensa ao art. 5º da Carta Magna. É certo que a pretensão da reclamada de ver examinada a lide não guarda contornos de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mera inconformidade com o decidido, o que é incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : RR-666.956/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL CAVALCANTI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFERIMENTO - COMPROVAÇÃO DE ELIMINAÇÃO DOS EFEITOS DOS AGENTES INSALUBRES MEDIANTE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO ADEQUADO - CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA QUE NÃO SE CONFIGURA. Hipótese na qual a produção de prova testemunhal de fornecimento de equipamento individual de proteção foi indeferida pelo juízo de primeiro grau, porque não comprovada nos autos a entrega efetiva desse material aos empregados, mediante juntada do recibo respectivo com a defesa, além de o perito do Juízo não haver positivado o uso efetivo do equipamento no local de trabalho. Mera aplicação do disposto no art. 130 do CPC. Cerceamento do exercício do direito de defesa que não se reconhece configurado.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-677.805/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSUÉ OLIVEIRA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE. Esta Corte Superior entende que a interpretação consubstanciada na Súmula nº 187 não atinge a questão dos honorários periciais, tendo em vista se tratar de despesa processual a encargo da parte - empregado ou empregador, devida em decorrência da sucumbência na perícia.

**Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-704.476/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ UILSON FRANÇA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. RUI ALBERTO COSTA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração veiculados pelo reclamante às fls. 333/336, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda a seu novo exame, pronunciando-se especificamente acerca dos seguintes aspectos: existência de registro, nos cartões de ponto, do trabalho em sobrejornada sem o correspondente pagamento (especialmente no período compreendido entre os meses de setembro de 1993 e janeiro de 1994); comprovação de diferenças a saldar em relação ao adicional de horas extras previsto em normas coletivas, correspondente ao percentual de 80%, de 2ª a 6ª feira, e de 150%, nos sábados, domingos e feriados; e limitação a julho/agosto de 1991 do período em que o paradigma esteve investido em função hierarquicamente superior à do reclamante, esclarecendo, ainda, se o paradigma informou no seu depoimento que em 1992 passou a substituir o reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-715.134/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : FERNANDO PAIVA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelos reclamantes e, no mérito, dar-lhes provimento para, considerada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir-lhes os demais pedidos constantes na petição inicial, quais sejam indenização em dobro, férias, aviso prévio, integração da parte in natura, multa prevista no art. 477 da CLT e 13º proporcional.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS RECLAMANTES - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS REFERENTES A TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO - ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração parcialmente providos para, considerada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir aos reclamantes os demais pedidos constantes na petição inicial, quais sejam, indenização em dobro, férias, aviso prévio, integração da parte in natura, multa prevista no art. 477 da CLT e 13º proporcional.

**Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo.**

**PROCESSO** : RR-723.033/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO CARLOS HARDT  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO BORGES LEAL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças Salariais - Complementação de Aposentadoria - Observância do Critério da Integralidade Vigente na Data de Admissão do Reclamante - Circular Funci 463/1993" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças salariais em razão da concessão da complementação de aposentadoria pelo critério da integralidade, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da lei, determinando-se o recolhimento das contribuições previdenciárias, restritas ao período posterior à edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e vinculadas, apenas, à cota-parte do pensionista, e o recolhimento dos descontos fiscais, bem como aqueles em favor da CASSI e PREVI. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 37,53 (trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), calculados sobre o valor de R\$ 3.753,30 (três mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), atualizados nesta instância.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA INTEGRALIDADE VIGENTE QUANDO DA ADMISSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CIRCULAR FUNCIONÁRIO Nº 436/1963 - PRECEDENTE Nº 18, ITEM IV, DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz no precedente nº 18 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, reconhece que os empregados do Banco do Brasil admitidos antes da Circular FUNCIONÁRIO Nº 463, de 17/10/1963, têm assegurada a integralidade da complementação dos proventos de sua aposentadoria, independentemente do tempo de serviço prestado ao banco. Hipótese na qual o reclamante foi admitido em 19/4/1963, tendo se aposentado em 17/6/1991, quando contava com 34 anos seis meses e um dia de contribuição e 27 anos de serviços prestados ao reclamado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-723.346/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : WLADIMIR HORN HÜLSE  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ULTRALITHO CENTRO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENI DEFREYN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - DIFERENÇAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DE PISO NORMATIVO - DEFERIMENTO APENAS DO REAJUSTE - INAPLICABILIDADE DO VALOR ESTABELECIDO PARA O PISO EM FUNÇÃO DE JORNADA ORDINÁRIA COM DURAÇÃO DE OITO HORAS A CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO NO QUAL PREVISITA JORNADA DE APENAS UMA HORA E MEIA POR DIA - PRETENSÃO AFETA À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA JORNADA PACTUADA NÃO DEDUZIDA NA INICIAL - INTRODUÇÃO DO TEMA EM CARÁTER INOVATÓRIO MEDIANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que o reclamante deduz pedido de diferenças salariais fundado na inobservância do piso normativo da categoria farmacêutica - pedido este julgado procedente, em primeiro grau, aplicando-se-lhe ao salário respectivo, contratado para remunerar jornada com duração de apenas uma hora e meia por dia, o mesmo percentual de reajuste coletivamente fixado para incidir sobre o salário normativo. Sucedeu-se à sentença provocação em sede declaratória, no sentido de que o juízo ter-se-ia omitido na apreciação de aspecto essencial ao deslinde da controvérsia: qual seja o de que a pretensão deduzida (de aplicação do salário normativo), associada aos elementos dos autos, teria, necessariamente, conduzido a que fosse desconsiderada a jornada reduzida consignada no contrato individual de trabalho. O Colegiado, no entanto, considerou inovatória a argumentação deduzida, uma vez que a inicial não contempla pedido de declaração de nulidade, seja do contrato constante nos autos e firmado por ambas as partes, seja da duração da jornada em si. Em sede de recurso ordinário, esse entendimento foi integralmente confirmado. Recurso de revista fundamentado em violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 128 do CPC e em dissenso interpretativo. Julgados paradigmas que se revelam inespecíficos. Violações legal e constitucional que não se configuram. Preceitos que não atiram com a tese jurídica que se consubstancia no acórdão recorrido, cujas premissas são de natureza essencialmente processual e veracidade objetivamente verificável nos autos, e cujas conclusões sequer guardam correspondência, seja com o princípio constitucional da reserva legal, seja com a norma instrumental que impõe ao juízo ater-se aos limites da lide, no proferimento de sua decisão.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-728.383/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GELSON JOSÉ DE SOUZA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FREIRE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS.

O contrato de trabalho celebrado, por escrito, a título de experiência, desde que prorrogado com observância do prazo máximo de 90 dias, sem que essa condição especial tenha anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, não se torna inválido nem se transforma, só por isso, em contrato de trabalho na modalidade a prazo indeterminado. Inteligência do art. 29 da CLT.

**Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-737.275/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NIZETE SERRÃO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT. Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Nesse contexto, a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não ampara o conhecimento do apelo que pretende debater a época própria da correção monetária, nos termos da Súmula nº 636 do STF.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-737.978/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUZIA YAMAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não há como admitir-se perpetrada contrariedade ao entendimento expresso na Súmula nº 51 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em hipótese na qual o acórdão proferido em sede de recurso ordinário consigna não ter sido juntada aos autos a norma coletiva que se aponta como fonte formal do direito (prêmio por tempo de serviço) supostamente suprimido por ato unilateral do empregador. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** O acórdão no qual se contém expressamente registrada a plena acessibilidade do local de trabalho não pode ser considerado divergente da Súmula nº 90 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Reexame da matéria obstaculizada em face do que previsto no § 4º do art. 896 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-749.438/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD  
**RECORRIDO(S)** : MARÍLIA GONÇALVES DA GRAÇA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA.

Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal Regional de pronunciar tese, não obstante a oposição de embargos de declaração.

**QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST.**

A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual redação da Súmula nº 330, I, deste Tribunal, uma vez que a quitação passada pela Reclamante não abrange as parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, que são objeto da condenação e da pretensão recursal. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-749.888/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho, na forma da Súmula nº 366 desta Corte, restabelecendo, portanto, neste particular, a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST.

Os elementos registrados no acórdão regional permitem inferir contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte. O Tribunal Regional consigna que o Reclamante usufruía de "meia hora para colocar o uniforme e outra meia hora para trocá-lo", admitindo, portanto, que havia registro de minutos antes e após a jornada normal que extrapolavam a tolerância de cinco minutos estabelecida na Súmula nº 366 do TST. Portanto, tal circunstância é suficiente para caracterizar contrariedade ao verbete de jurisprudência referido, que não distingue os efeitos da anotação de minutos excedentes em razão das atividades realizadas pelo empregado em tais períodos.

**INTERVALO INTRAJORNADA.**

A decisão recorrida constatou que as testemunhas arroladas nos autos não comprovaram que o Reclamante não usufruía do intervalo intrajornada. Em contrapartida, o Reclamante sustenta que a prova testemunhal demonstrou o seu labor em período destinado à alimentação. Ora, para se chegar a entendimento diverso, ou seja, de que não houve gozo do intervalo intrajornada, necessário seria rever os fatos e as provas, o que é defeso em sede de recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-749.972/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ARTHUR ALVES BANDEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**RECORRIDO(S)** : INTERUNION REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ  
**RECORRIDO(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARIA ROSSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à questão afeta ao direito à indenização por não liberação das guias do seguro-desemprego, por contrariedade à Súmula nº 389, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DA SEGUNDA RECLAMADA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não restou configurada fraude na contratação e prestação de serviços, visto que o programa televisivo produzido pelo autor tratava-se de produção independente, sem ingerência alguma da segunda reclamada, que apenas veiculava o produto. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. CONFISSÃO FICTA. AVALIAÇÃO EM CONJUNTO COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS.** Hipótese em que o julgador, norteado pelos princípios da busca da verdade real, do livre convencimento motivado e da razoabilidade, que informam o Processo do Trabalho - atentando para fatos, circunstâncias, provas e indícios de prova constantes dos autos -, refuta o pleito inicial de acúmulo de funções, não obstante a aplicação das consequências da confissão ficta à reclamada. Violação de lei não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

**SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS. SÚMULA Nº 389 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego acarreta para o empregador a obrigação de pagar indenização equivalente. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.**

Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, aresto que não indica a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". (Súmula nº 368, itens II e III, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.366/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VALDOMIRO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Conforme a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, a gratificação de contingente e a participação nos lucros, pagas uma única vez aos empregados da Petrobras por força de normas coletivas, que expressamente afastavam sua natureza salarial, não repercutem na complementação de aposentadoria. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA PETROS. Não tendo sido conhecido o recurso de revista principal, a análise do apelo adesivo resta prejudicada, a teor do art. 500, III, do CPC.** Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-765.374/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. IACI COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA ZEFERINO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o agravo de petição interposto pela Executada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

O entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 128, II, é de que, estando garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão ofende o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Dessa diretriz dissentiu o acórdão do Tribunal Regional.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-768.122/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LAURI PRESSI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão favorável à equiparação salarial, em face de hipótese na qual paradigma e paragonados tinham a mesma sala, eram subordinados ao mesmo chefe e atuavam na mesma região, não consubstancia ofensa ao disposto no art. 461 da CLT, sob a óptica da exegese que confere ao dispositivo em questão a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz no item X da Súmula nº 06.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-768.547/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BERNARDINO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos declaratórios possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-785.252/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO INÁCIO DOS PRAZERES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-790.118/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SOFIA MADALENA SWAROWSKY BROCHIER  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema afeto ao benefício de assistência médica suplementar, por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, por meio da qual se declarou o direito da autora e seus dependentes de continuar a auferir os benefícios previstos no regulamento do PAMS, sem limitação temporal.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA CEF E PELA FUNCEF INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recursos de revista não conhecidos.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** O ato patronal da supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Frise-se que a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas com habitualidade ao empregado aderem ao contrato em definitivo, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I. Recursos de revista não conhecidos.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese de legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 consolidado com arrimo na alegada violação constitucional. Recurso de revista não conhecido.

**SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS.** Conforme restou esclarecido nos autos, as próprias disposições estatutárias estabelecem estreito liame entre a FUNCEF e a CEF, autorizando, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a responsabilização solidária das reclamadas. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. CEF. GARANTIA A EMPREGADOS E INATIVOS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO POR MEIO DE PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PADV. NULIDADE.** O programa de assistência médica denominado PAMS é assegurado ao pessoal ativo e inativo da Caixa Econômica Federal, não podendo ser objeto de renúncia constante de cláusula de PADV, que reduz o benefício para apenas doze meses após a rescisão contratual, sob pena de prejuízo aos empregados que se aposentam em seguida à adesão ao referido programa. Recurso de revista conhecido e provido.

**FGTS SOBRE APIP E LICENÇA-PRÊMIO.** Não credencia o conhecimento do recurso de revista a indicação de ofensa a instrução normativa, a decreto regulamentar ou a regulamento de empresa. Exegese do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-793.124/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : LIZIEL VIEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Reserva de Poupança - Ônus da



Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico "Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do item II da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IMPOSTO DE RENDA.** A adoção de tese no sentido de retenção mês a mês não corresponde ao que dispõe o item II da Súmula nº 368 do TST, que estabelece ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23.12.1992.

**Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-794.476/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO ARCOLIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DIAS RUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgamento do Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja realizado adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO.** A reclamatória foi ajuizada antes do advento da Lei nº 9.957/2000, e a conversão do rito ocorreu em sede de recurso ordinário, portanto caracterizada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é no sentido de ser inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-795.857/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE LUIZ PALIANO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação plena e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. Custas, em reversão, pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.** Esta Corte tem jurisprudência pacificada, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão de empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores expressamente consignados no recibo, razão pela qual merece reforma a decisão que, acolhendo a tese do ato jurídico perfeito, julgou extinto o processo, devendo os autos retornar à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-800.052/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar como agravante apenas Luiz Gonzaga Rodrigues. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar seja o recurso de revista submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-se o feito. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida à fl. 329, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho, inclusive no período anterior à aposentadoria espontânea, e do aviso prévio de 60 dias, ao pagamento de 2/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 2/12 do 13º salário e da multa convencional. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Configurada afronta ao artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 em face de entendimento consagrado pela Corte regional no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não sendo devida a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria em questão. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie com também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, é devida a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o período do contrato de trabalho, inclusive antes da aposentadoria, o aviso prévio de 60 dias, o pagamento de 2/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 2/12 do 13º salário e a multa convencional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-803.952/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.**

Não é cabível recurso de revista contra a decisão do Tribunal Regional que deferiu ao Reclamante as horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**DIFERENÇA SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA.** O Tribunal Regional aplicou a cláusula 4ª das CCTs 95/96 e 96/97, sob os fundamentos de que os instrumentos normativos acostados aos autos foram firmados entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância e o Sindicato da Empresa de Transporte de Valores do Paraná, e a Reclamada possuía sistema de transporte de valores próprio; logo, preenchidos os requisitos da supracitada cláusula. Incólumes os dispositivos tidos como violados, ante a natureza factual da controvérsia e da decisão proferida ao rés da prova.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-810.688/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MERI PAGOT  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETE INÊS DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto. Negociação coletiva anterior à vigência da Lei nº 10.243/01. Possibilidade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** Falta à Reclamada, no particular, interesse em recorrer, ante o provimento de seu recurso ordinário para absolvê-la da condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos. Assim, não houve sucumbência, restando sem objeto o recurso, nos termos do art. 499 do CPC.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/01. POSSIBILIDADE.**

É válida a negociação coletiva da matéria atinente à contagem dos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, anteriormente à vigência da Lei nº 10.423/01, conforme a jurisprudência iterativa desta Corte.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-814.382/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : EDSON MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-973/2003-401-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : REINALDO LOPES DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Considerar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional decisão regional que não se furta a proceder à análise do objeto do recurso de revista, fundamentando de forma clara a decisão denegatória. Entendimento em sentido contrário ao pretendido pela parte não constitui hipótese de nulidade. Quanto à alegação de que suprimida instância, cabe esclarecer que o juízo de admissibilidade proferido pela instância a quo não vincula o Órgão ad quem, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante do recurso de revista é devolvida ao TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do disposto no art. 500 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAC-148.185/2004-000-00-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA ARAIAS DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AC-159.505/2005-000-00-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AUTOR(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RÉU** : BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda do objeto da ação cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).



**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL AO RECURSO DE REVISTA. PERDA DE OBJETO. DECISÃO TRANSMITIDA EM JULGADO. Considerando o trânsito em julgado do recurso de revista principal, impõe-se a extinção da medida cautelar incidental, ante a perda de objeto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-741.753/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARTA NATÁLIA SELISTER LOSS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR E RR-812.543/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : VALDEMIR BASSO  
**ADVOGADA** : DRA. URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO DA AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamado, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e o seu cálculo ao final, nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Acordam, ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Súmula nº 368, itens II e III, do TST. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL.** Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** Inviável o conhecimento de recurso de revista quando necessário o exame de provas para caracterizar, ou não, o cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 102, I, e 126 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1284/1988-010-10-40.0**  
**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI  
**AGRAVADO(S)** : AILSON MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1135/1992-402-14-41.6**  
**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPÓSOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA  
**NO ESTADO DO ACRE**  
**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1117/1995-006-04-40.1**  
**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA MARIA MARTIMBIANCO CONRADO  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1ª Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-A-RR - 647722/2000.3**  
**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da Súmula 126, destrancado o recurso e determinar que seja incluído em pauta após a publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : AGAMENON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1ª Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 987/2002-088-15-40.4**  
**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA  
**ADVOGADO** : DR. ALANO NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDISON MURER  
**ADVOGADA** : DRA. RAFAEL JANUZELLI COBIANCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-A-RR - 52781/2002-900-02-00.0**  
**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo para, destrancado o recurso, determinar que seja incluído em pauta após a publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO LOPES PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1ª Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1641/2005-562-09-40.7**  
**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : MARCIO ANGELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Coordenador da 1ª Turma

#### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : RR - 1641/2000-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : LARISSA GRIVICICH  
**RECORRIDO(S)** : VALIOTIL JOSÉ TAVARES  
**ADVOGADO** : MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : EDISON FERNANDO DE CASTRO

Brasília, 27 de maio de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**PROCESSO** : RR - 177014/2006-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO HENRIQUE DIAS PRADO  
**ADVOGADO** : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

Brasília, 27 de maio de 2008.

#### COORDENADORIA DA 2ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-9/2001-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LEUGI FRANZÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA JUNKO WATARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**HONORÁRIOS PERICIAIS E NÃO-INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM RAZÃO DE SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA FIXADA EM NORMA COLETIVA. APELO DESFUNDAMENTADO NOS TERMOS DO ARTIGO 896 DA CLT.**



A indicação expressa de violação à legislação ordinária ou constitucional e a transcrição de arestos para aferição de divergência jurisprudencial constituem as únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. A inobservância de tais requisitos tem como consequência a desfundamentação do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não provido**.

ISENÇÃO DE MARCAÇÃO DE PONTO EM FACE DE PREVISÃO NORMATIVA E A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO RECLAMANTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

As matérias referentes à isenção de marcação de ponto em face de previsão normativa e à prescrição da pretensão do reclamante ao adicional por tempo de serviço não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo, esbarrando no óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

Não se configura julgamento extra petita quando o juiz decide dentro dos limites da lide, fixados nos pedidos postulados na exordial. Agravo de instrumento não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL. SÚMULA Nº 364, ITEM I, DO TST.**

"Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 362, item I, do TST.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-13/2007-007-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17/2006-117-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : IRANILDO MORAES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29/2007-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA LAMEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. Manutenção do despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Se o reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Demitido sem justa causa, o empregado tem direito à multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37/2004-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MURILO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-50/1995-655-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MASAMI ARAKI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI  
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO OROZIMBO PESSOA  
ADVOGADO : DR. AIRTON JACQUES FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO DESERTO. Em processo de execução, somente a violação direta e literal a texto constitucional enseja Recurso de Revista. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61/2006-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY  
AGRAVADO(S) : LUÍS ANDRÉ BASSUALDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. O Juízo de origem, ao declarar a prescrição parcial, em que pese ter decidido por outros fundamentos, decidiu no mesmo sentido do disposto na Súmula 275, I, do TST, que estabelece a prescrição parcial, quando se tratar de ação cujo objeto seja corrigir desvio funcional, como é o caso dos autos. Incidência da Súmula 333 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Em regra, cabe à parte provar os fatos que alega. In casu, demonstrou o Reclamante o desvio de função. Externando a Reclamada fato extintivo do direito do Autor, ocorre a inversão do ônus probandi, atraindo para si esse ônus. Decidindo o Julgador com acerto a distribuição do ônus da prova, não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA.** Sendo suficientes os fatos e circunstâncias dos autos, nos quais formou o Julgador seu juízo de convicção para manter a condenação de diferenças de adicional noturno (art. 131 do CPC), irrelevante qualquer discussão acerca do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88/2006-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO JOSÉ BAZAN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BONINI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Considerando que a reclamação trabalhista tramita sob a égide da Lei nº 9.957/00 (Procedimento Sumaríssimo) e, tendo em vista que o recurso está fundamentado apenas na indicação de violação de preceito de lei federal e de divergência jurisprudencial, o apelo revisional não enseja conhecimento, em face da norma prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2005-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR PIZARRO  
AGRAVADO(S) : LUCIANO MACHADO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126, 221, I, e 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 219 e 296 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-107/2007-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA  
AGRAVADO(S) : UILSON GERALDO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nos 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-114/2007-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO INÁCIO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DENUNCIAÇÃO À LIDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-117/2006-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : DIARDE DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIAMENTO SEM JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-122/2004-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : ADILSON RICARDO DA SILVA GIRÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-125/2006-122-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR PEREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PEREIRA MAURANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POSTAGEM NOS CORREIOS. PROTOCOLO NO TRT APÓS O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, para fins de contagem do prazo recursal, prevalece a data constante do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho, e não a data da postagem na Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de prorrogação do aludido prazo, tem-se por intempestivo o Recurso de Revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-141/2001-040-12-41.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MAMEDE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ENGEFASA AMBIENTAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-172/2005-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : VALTIDES MEYER  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-183/2002-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSE MANSUR VENANCIO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRANDÃO E DZIERVA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ATIVIDADE-FIM. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA - BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-184/2007-271-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS IN ITINERE - RENÚNCIA - ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 330. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-185/2004-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS IN ITINERE. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DESTES EM OUTRAS VERBAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO ENTRE-JORNADA. MULTA POR INTEPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-190/2004-225-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADO** : DR. VITOR DE LEMOS ALEXANDRE  
**AGRAVADO(S)** : HELCIO DA COSTA PINTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PROMONTEST ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIDER DIAS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-196/2005-117-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. KELLI RANGEL VILELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESPESAS - TRANSFERÊNCIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-203/2006-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CORDEIRO E MARTINS DA COSTA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VÍNCULO DE EMPREGO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-213/2006-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO HENRIQUE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas 191, 219, 329 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2004-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NILSON PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional está em consonância com o princípio da persuasão racional, nos termos do art. 131 do CPC. Mostra-se irrelevante o posicionamento da Corte a qua quanto à ausência de impugnação, pela Reclamada, do documento em questão, na medida em que este não apresenta o valor probante que o Reclamante pretendia lhe atribuir. Dessa forma, não se vislumbram as violações legais e constitucionais apontadas.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA.** Não procede a alegação de violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram integralmente respeitados. Ademais, o aresto trazido no recurso não indica fonte de publicação, nem se fez acompanhar de cópia integral autenticada do respectivo acórdão. Obice da Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-237/2001-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MOTEL LE TOUQUET  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITA APARECIDA DA SILVA NETA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

Não havendo contradição ou qualquer outro vício no julgado embargado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Embargos de declaração **rejeitados**.

**PROCESSO** : AIRR-244/2006-015-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JAPOATÁ  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 333 e 363 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-285/2005-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : HÉLCIO MAGALHÃES BOTELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-290/2004-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



**PROCESSO** : AIRR-296/1993-821-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON SILVEIRA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-305/1999-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL HENRIQUE NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DE JESUS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS RE-CISÓRIAS. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 422 do TST.

JUSTA CAUSA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-327/2006-049-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERSON CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TADEU DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO CARDOSO DE MATOS E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. In casu, a Agravante trouxe aos autos cópia incompleta da procuração que outorga poderes ao advogado que os substabeleceu ao subscritor do Agravo de Instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-334/2006-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EGLÉA TEIXEIRA SENNA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HUMBOLDT  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA NO CURSO DAS FÉRIAS ESCOLARES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-352/2004-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS PRAZERES FALCÃO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIA TERESINHA PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SP-Trans atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-354/2003-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GILTON GRACIANO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO. DIÁRIAS DE VIAGENS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-363/2006-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON  
**AGRAVADO(S)** : IGOR JOSÉ LEMOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REGISTRO DE PONTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 338 e das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-364/2005-411-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JOALINA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BENTO DE GOUVEIA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-376/2006-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TAVETUR TRANSPORTES ALTERNATIVOS URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ROSELITO EMANOEL PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-383/2007-068-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON GOMES HENRIQUES  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO DE PAULA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTA - CAIXA ELETRÔNICO. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO.

Afasta-se a deserção do recurso de revista, diante do fato de que o comprovante de pagamento das custas utilizado pela ora agravante às fls. 158 foi instituído pelo Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 1/2006, assim, observado o disposto na referida norma, há de se considerar válido o recolhimento das custas processuais realizado em guia DARF em caixa de auto atendimento, pois atingida sua finalidade. Todavia, examinando a matéria de fundo, não merece seguimento o recurso de revista. É que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-385/2002-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : M2 PROGNÓSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : TABACARIA 33 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 221, item I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-395/2006-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA

DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DEFESA E ÓRGÃOS VINCULADOS NO DISTRITO FEDERAL LTDA. - COOPERCRED

**ADVOGADO** : DR. INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER VIANA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : A-AIRR-418/2005-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BRASILIANO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento e prosseguir na análise deste último recurso.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-432/2005-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTAS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista.  
DESCONTO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST.  
DIFERENÇAS DO FGTS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 e da Súmula 333, ambas do TST.  
Agravado de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-459/2005-041-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRO EDUARDO SARDÃ  
**EMBARGADO(A)** : TIAGO RODRIGUES NUNES ( MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA IZABEL RODRIGUES)  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO FOGAÇA NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-460/2006-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO DA ROCHA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

A pretensão da reclamada não é sanar suposta omissão existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro, revelando, assim, nítido intuito protelatório da parte, o que atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração a que se **rejeita**.

**PROCESSO** : AIRR-474/2002-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : MARISA CAMPOS BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-474/2002-005-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : MARISA CAMPOS BARCELLOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-479/2003-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Embora o posicionamento desta Corte seja no sentido de que a gratuidade da justiça possa ser requerida em qualquer grau de jurisdição, não se pode analisar, in casu, o pedido do Recorrente. Isso porque o benefício da justiça gratuita foi indeferido em decisão de primeiro grau e, não havendo insurgência do Reclamante acerca da matéria em sede de Recurso Ordinário, o tema revestiu-se com o manto da coisa julgada.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A indicação de violação da Lei 7.369/85, sem especificação precisa do dispositivo que se entende violado, atrai a incidência da Súmula 221, item I, desta Corte. Saliente-se, também, que, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, é inviável aferir-se ofensa a decreto regulamentar. Assim, não encontra respaldo legal a indicação de vulneração ao Decreto 93.412/86. O Tribunal Regional entendeu que o trabalho exercido pelo Reclamante não se enquadra nas hipóteses legais de atividades perigosas. Assim, não se aplicam, ao caso, as Súmulas 361 e 364, I, do TST. Vale ressaltar, por fim, que o aresto colacionado não serve à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma do TST e retirado de fonte não autorizada. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-482/2002-008-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDILSON DA SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : GESSE FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EDILAMARA RANGEL GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-499/2004-034-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARIO DE FARIA TAVARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ANDRADE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-517/2006-093-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : TATIANA FRANCO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296 e 337 do TST.  
**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Decisão regional em consonância com a Súmula 363 do TST.

Agravado de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-574/2001-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA  
**EMBARGADO(A)** : EDINA DE LIMA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-579/2004-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST, bem como ao afirmar a ausência de demonstração das violações legais apontadas nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-589/2003-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ACETI DAVID  
**ADVOGADO** : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. COMMISSIONISTA - HORA EXTRA - CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-595/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL MARTINS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA HELLENA DE LIMA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-597/2003-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAILSON LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-611/2006-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVI-SAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : YOLANDA CLÁUDIA COSTA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA DO ARTIGO 476-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-644/2004-302-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA RAMOS SUED  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
**AGRAVADO(S)** : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680/2007-129-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : IDEAL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
**ADVOGADO** : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. O egrégio Regional fundamentou sua decisão com apoio nas provas carreadas aos autos e concluiu que a atividade preponderante da Reclamada se enquadrava perfeitamente na área de abrangência da CCT celebrada. Quanto à indicação de ofensa ao artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, não foi adotada tese explícita sobre a matéria, tampouco foram instados a fazê-lo por meio dos Embargos de Declaração, restando ausente o necessário prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-692/2006-052-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUFINO NETO  
**EMBARGADO(A)** : ISAÍAS BELARMINO DO CARMO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO MAURO ROMERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. A decisão embargada encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 214 desta Corte. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-704/2000-102-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO XAVIER DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-716/2004-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : IDELMA LAGNI CANCELLO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

**PROCESSO** : ED-AIRR-731/2003-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO SCHAEFER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento aos embargos declaratórios da reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão e afastar o não conhecimento do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão, afastando o não conhecimento do agravo de instrumento e passando à análise de mérito do referido apelo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-731/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS CARLOS CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-741/2005-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELENA MAIA HENDLER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista em que incide o óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755/2002-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE DOS ANJOS DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-773/1996-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO  
**AGRAVADO(S)** : GUTTENBERG GUMÁRAES  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. Impertinente a alegada violação do postulado do devido processo legal, haja vista que a marcha processual vem seguindo seu curso desde o início, com estrito respeito às regras procedimentais previstas no ordenamento jurídico. Agravo de Instrumento não provido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773/2005-341-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IVAN DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297, II, do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 221 do TST. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782/2005-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NACÉLIO ALEXANDRE ROLIM  
**ADVOGADO** : DR. SILVANA MARIA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO NOVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A v. decisão do Regional está em perfeita consonância com a Súmula 8 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O acórdão Regional não analisou a matéria em comento pela perspectiva de possíveis violações dos dispositivos invocados. Assim, verifica-se que restam preclusas as alegações apontadas. Incidência da Súmula 297, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-786/2003-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : EDISON ANTÔNIO BARTIPAIA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-843/1999-051-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO RIBEIRO CAMELO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO DIAS GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CORASBEG - CORRETORA ASBEG DE SEGUROS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há indicação de quais aspectos do julgado, especificamente, restaram omissos. Assim, não se vislumbram as violações apontadas. Na realidade, o Recorrente insurge-se contra uma decisão contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa



de prestação jurisdicional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir. Agravo de Instrumento não provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.** O eg. Regional consignou que o Reclamante não recebeu a gratificação de função por mais de dez anos, assim não cabe falar em violação de nenhum dispositivo de lei invocada pelo Recorrente, na medida em que a matéria recorrida requer o revolvimento do contexto fático-probatório para o deslinde da controvérsia. Contudo, a Súmula 126 desta Corte veda tal procedimento nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-846/2003-313-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VEREDAS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MACHADO VILELA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-852/1992-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS CAVADA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS DA SILVA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS - REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-852/2002-282-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-883/2006-034-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROZÊNIO VENÂNCIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 184 e 297, item II, do TST. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.

**HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-892/2007-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Regional condenou a segunda Reclamada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela primeira Reclamada ao Reclamante. Com base na análise da prova documental juntada, entendeu que não restou configurada a hipótese de dona da obra. Correto o despacho denegatório, pois de acordo com o quadro fático delineado pela Corte a quo, a decisão não é contrária à Súmula 331, IV, do TST, mas harmoniza-se com ela. Ademais, para chegar a conclusão diversa quanto à aplicação da OJ 191 da SBDI-1 do TST, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-905/2003-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL SUL CONFECÇÕES DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULA LEO MIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA A TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 330. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SALÁRIOS PAGOS POR FORA E REFLEXOS. PRÊMIOS POR VENDAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-924/2004-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : JOHNNY ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-926/2006-102-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APRÍGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 e da OJ 307 da SBDI-1 ambas do TST. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST nas razões do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-956/2005-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TOIGO MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ELENAIDE BITTENCOURT VARELA  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA TORMEN  
**AGRAVADO(S)** : JCC TOIGO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. OFENSA À COISA JULGADA. SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-958/2005-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENALVA  
**AGRAVADO(S)** : FREDSON DEHON COSTA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-961/1998-021-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : ALOIZIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-969/2005-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WALNER JOSÉ CRUZ REIS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

**PRESCRIÇÃO. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS.** O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal do art. 5º, LV, da CF/88, uma vez que a matéria sob análise é regida pela legislação infraconstitucional, o que somente ensejaria, eventualmente, ofensa reflexa ou indireta ao aludido dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-978/2006-063-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SIDIONIR ANTÔNIO BORTOLUZZO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BRAZ LEAL  
**AGRAVADO(S)** : TERRACON DE FRONTEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER GUBOLIN SANFELICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios, in casu, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do dispositivo indicado. Agravo de Instrumento não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora, aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.014/1992-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER MÁRCIO SERPA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Não se divisa ofensa ao art. 100, §§ 2º e 3º, da CF/88. O Regional, ao ratificar a decisão que determinou a conversão do precatório em RPV, apenas deu efetividade ao comando inserido no citado preceito constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2005-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DE-COURT  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER BERALDO GUZONI  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais (art. 544, § 1º, do CPC). In casu, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando a deficiência de traslado. Ademais, a cópia da procuração da Agravante foi trasladada de forma incompleta. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2005-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉ-COURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento de Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. In casu, Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração que outorga poderes à advogada que substabeleceu para o subscritor do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.091/2004-102-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL WAGNER LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. "ABONO SALARIAL", "COMPLEMENTO ESPECIAL" E "HORAS REDUÇÃO" - NATUREZA SALARIAL - ACORDO COLETIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NATUREZA DA PARCELA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.115/2006-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CASEMIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado ao identificar óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.121/2006-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LIVRARIA CULTURA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA PINHEIRO PEREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN FREIRE DA COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CÉSAR QUEIROZ E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. O Recurso de Revista não merece processamento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão Regional está assentada essencialmente no fato de que não restou demonstrada, nos autos, conduta insubordinada ou indisciplinada do Reclamante, motivo apresentado pela Reclamada ao enquadrar a despedida por justa causa daquele na previsão do artigo 482, "h", da CLT. No entanto, os arestos trazidos para o cotejo mostram-se inespecíficos, uma vez que contemplam hipóteses de desídia e de ofensa a superior hierárquico, previstas nas alíneas "e" e "k" do referido dispositivo consolidado. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.147/2006-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA  
**AGRAVADO(S)** : KELEN CRISTINA DE ARAÚJO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - VEDAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.152/2004-115-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**AGRAVADO(S)** : TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.158/1999-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CLARICE SPRINZ  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.196/2005-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANI SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
**AGRAVADO(S)** : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8.666/93 VERBAS RECISÓRIAS. Correto o despacho agravado ao identificar óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 331, IV, 333 e 337 do TST. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 276, 296 e 333 do TST.

MULTA DO ART. 477 CLT. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista, bem como ao apontar a imprestabilidade dos arestos colacionados, oriundos de fonte não apontada no artigo 896, "a", da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista, bem como ao apontar a imprestabilidade dos arestos colacionados, oriundos de fonte não elencada no artigo 896, "a", da CLT. Igualmente acertado ao apontar a consonância da decisão recorrida com a Súmula 219 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.197/2004-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMAR HENCHEN  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de novos quesitos após a apresentação do laudo pericial não implicou, in casu, o cerceamento de defesa alegado ou violação das normas processuais. Os julgadores, destinatários finais das provas produzidas, calçados no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despicenda a produção de novos laudos ou provas. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui as supostas violações apontadas.

**REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O Recurso de Revista está desfundamentado quanto ao tema em epígrafe, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com as Súmulas 219, I, e 329 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.251/2002-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL DE MELO NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Não merece reparos o despacho agravado. O Tribunal Regional concluiu que a Reclamada não logrou demonstrar fato impeditivo do direito dos Autores, já que deixou de comprovar o não-cumprimento dos critérios estabelecidos para o recebimento das promoções pleiteadas ou mesmo a inexistência de dotação orçamentária para esse fim. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.263/2004-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CELINA IWAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. IARA CÉLIA MARTINS PIEVETTI VASQUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** ASSÉDIO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não se admite recurso de revista, cujas razões impliquem o reexame do fato e da prova.

Óbice da Súmula 126 desta e. Corte.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.280/2004-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN LÚCIA DOS SANTOS SPIERCART  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar que não houve afronta aos artigos indicados no Recurso de Revista, tampouco divergência jurisprudencial válida, incidindo a Súmula 296 do TST.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA DESCONTO SALARIAL. SEGURO DE VIDA.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296 e 342 do TST.

**CARTÃO DE PONTO.** Correto o despacho agravado ao detectar a desfundamentação do Apelo, no tópico, uma vez que não apontada violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial.

**INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO.** Correto o despacho agravado ao concluir pela inexistência de arrestos válidos para confronto de teses, à luz da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2006-030-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PAOLA DA CUNHA BANDIERINI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : EVANICE NEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O eg. Regional consignou que, após receber a comunicação de que seria demitida, a Reclamante ameaçou a Reclamada. Assim, esclareceu que a ameaça não poderia ser justificadora da rescisão contratual, razão pela qual deixou de ouvir as testemunhas da Reclamada. Dessa forma, não há de se falar em cerceamento do direito de defesa e, para chegar à conclusão diversa, seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2005-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CARLOS EVALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI  
ADVOGADO : DR. SILENE CARVALHO SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Recurso de Revista não merece processamento pela ausência de impugnação ao fundamento da decisão recorrida. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2003-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE MATTOS  
ADVOGADO : DR. REJANE DAS GRAÇAS PENATERIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRABALHO INSALUBRE - CONFIGURAÇÃO. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2001-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MARTHA PECLY  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO - PROVA PERICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2006-143-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Correto o despacho denegatório, pois a análise da tese recursal do Reclamado encontra óbice na Súmula 126 do TST. A pretendida desconstituição da assertiva do Tribunal Regional, quanto à comprovação da responsabilidade patronal pelos danos causados ao obreiro, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da referida Súmula. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.471/2004-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : JORGE DIAS MOTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.516/2006-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : WAGNER SIMÕES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ISMAEL SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Não há como se vislumbrar violação direta do art. 7º, XXVI, da CF/88. Incabível a esta Corte proceder a um reexame de instrumento normativo em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST, a fim de se aferir a veracidade das afirmações do Tribunal Regional. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo constitucional tampouco de contrariedade a súmula do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

**MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetórios é matéria interpretativa, inserida no poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.524/2003-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI  
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CÓPIA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFEIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A tempestividade do Recurso de Revista deve ser comprovada e é imprescindível para o imediato julgamento desse, caso provido o Agravo de Instrumento, o que não ocorreu nos presentes autos. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.533/2005-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO  
AGRAVADO(S) : NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2005-024-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES  
AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
AGRAVADO(S) : PRISCILLA AZAR SANTOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal nas razões do Recurso de Revista, já que suficientemente fundamentada a decisão regional. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 do TST, em face da consonância da decisão regional com a OJ 357 da SBDI-1.

**ENQUADRAMENTO. DIFERENÇA SALARIAL.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 221, II, e 296 do TST, bem como da OJ 111 da egrégia SBDI-1. HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 126, do TST. REPOUSO SEMANAL. PAGAMENTO EM DOBRO. Correto o despacho denegatório ao identificar que a existência de norma coletiva, estabelecendo que o sábado seria computado como dia de repouso remunerado, afasta a violação constitucional e a contrariedade à Súmula 113 do TST, invocadas no Apelo. MULTA CONVENCIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar a desfundamentação do Recurso de Revista, que não indica nenhuma violação legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2005-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
AGRAVADO(S) : PRISCILLA AZAR SANTOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE VIEIRA  
AGRAVADO(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal nas razões do Recurso de Revista, já que suficientemente fundamentada a decisão regional. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 do TST, em face da consonância da decisão regional com a OJ 357 da SBDI-1.

**ENQUADRAMENTO. DIFERENÇA SALARIAL.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 221, II, e 296 do TST, bem como da OJ 111 da egrégia SBDI-1. REPOUSO SEMANAL. PAGAMENTO EM DOBRO. Correto o despacho denegatório ao identificar que a existência de norma coletiva, estabelecendo que o sábado seria computado como dia de repouso remunerado, afasta a violação constitucional e a contrariedade à Súmula 113 do TST, invocadas no Apelo. MULTA CONVENCIONAL. Os arrestos colacionados no Recurso de Revista são imprestáveis ao coito, pois oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2007-051-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI  
AGRAVADO(S) : GUISELA MASKE  
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do artigo 896, § 6º da CLT e da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.656/2003-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : VALE DO IPÊ COUNTRY CLUB  
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA CARVALHO RUB



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. AUTENTICIDADE. Em se tratando de instrumento normativo, desde que seu conteúdo não tenha sido impugnado, a falta de autenticação não lhe retira o valor probante em juízo, por ser documento comum às partes, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 do TST.

**PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO SOBRE O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, PELA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA AO EMPREGADO.** O reconhecimento constitucional dado às convenções e acordos coletivos de trabalho, pelo art. 7º, no inciso XXVI, é norma de caráter geral que não pode derogar tacitamente uma lei específica que traz o detalhamento da matéria, pois, para que assim seja, a lei nova há de citar expressamente o dispositivo derogado ou trazer outro dispositivo regulando a mesma matéria, de modo que dele se possa extrair literalmente a derrogação da lei anterior, ex vi do art. 2º, § 1º e 2º, da LICC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.667/2003-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : AILTON MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAMAZIO SOUZA SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.686/2002-006-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SANTA CRUZ S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : PAULO HENRIQUE REGASSO  
**ADVOGADA** : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-1.699/2002-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRO VALÉRIO LOPES ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

**PROGRESSÕES HORIZONTAIS.** Não enseja Recurso de Revista a alegação de violação de lei que não seja direta e literal. Incidência da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.703/2004-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O aresto proveniente do TRT da 1ª Região não guarda especificidade com o acórdão recorrido, nos moldes da Súmula 296 do TST, uma vez que não aborda a questão de o empregado ser obrigado a permanecer na empresa durante o intervalo intrajornada, tal qual confessado pelo preposto da Reclamada. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.748/2004-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WILSON DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.840/1999-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR MOROTTI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.844/1999-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUES  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL FERNANDES JOURDAN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão da reclamada não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.858/2005-137-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SERGIO ALMEIDA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLELSIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.**

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nenhuma verba da condenação. Assim, nem o fato de o tomador de serviço possuir personalidade jurídica de direito público isenta-o do pagamento da multa do artigo 467 da CLT, se a devedora principal (prestadora de serviços) não arcar com o crédito do reclamante.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.993/2005-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. NILTON KIYOSHI KURACHI  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA REGINA AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, pois decidiu em consonância com a Súmula 363 desta Corte. Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

**PROCESSO** : AIRR-2.000/2003-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : NESTOR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI  
**AGRAVADO(S)** : NEVATUR TRANSPORTES E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 184 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.050/2001-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : NAILA REGINA DOMINGUES FONTANELLI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Todo o quadro fático delimitado na decisão recorrida corrobora a tese do eg. Tribunal a quo no sentido de que o Obreiro faz jus à progressão pleiteada. Logo, entendimento diverso ensejaria o reexame da prova documental dos autos, procedimento inexequível nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.128/2004-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RHESUS APOIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FIGUEIREDO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GUIMARÃES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL POSTERIOR À DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.221/1997-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO RODRIGUES PEÇANHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA DE BARROS PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias para o imediato julgamento, caso provido, do Recurso de Revista denegado. A instrumentação deficiente gera a inadmissibilidade do Apelo e não cabe a conversão do julgamento em diligência para suprir esta falta, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado completo das aludidas peças, o não-conhecimento, conforme artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.252/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO MULANO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ



**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, a fim de que seja sanado erro material, determinando à Secretaria da eg. 2ª Turma que providencie a retificação dos autos, para que conste como Agravado Embargado apenas o nome do Sr. GERALDO MULANO, tendo em vista que as demais Partes foram excluídas da lide.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. De acordo com a sentença de origem, o primeiro e terceiro autores foram excluídos da lide. Assim, o processo deve ser reatuado para que figure como Parte apenas o 2º Reclamante. Embargos de Declaração providos.

**PROCESSO** : AIRR-2.281/2005-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ISAÍAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-2.533/1999-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARCOS SCOLARI  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.850/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO BARROSO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.852/1997-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SADAQU AZUMA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL DIODO DA CONCEIÇÃO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO HENRIQUE BANNITZ  
**AGRAVADO(S)** : DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI DE ALMEIDA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal nas razões do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.872/2000-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍZ CARLOS COSTA SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. UNICIDADE CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.872/2000-281-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍZ CARLOS COSTA SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RES-TABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO NA BRASILETROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.028/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : DERLI LOURENÇO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.018/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o eg. Tribunal Regional, no acórdão dos Embargos Declaratórios, esclareceu a inexistência da suposta contradição apontada. Incólumes os arts. 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT.** A argumentação recursal relativa à aplicação da Súmula 330 do TST não leva em consideração a explicação constante do item II do referido verbete sumular. Nesse contexto, inviabiliza-se a aferição da plena incidência da súmula em questão, na medida em que não se poderia, com os dados registrados na decisão recorrida, aferir os valores e períodos constantes do TRCT. Agravo de Instrumento não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Esse foi o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, em harmonia com a Súmula 381 do TST. Assim, o Recurso não merece prosperar, pois a matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.086/2001-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARLISE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NISHIMURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-19.362/2003-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNO FERREIRA MULLER  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON ROBERTO MORETO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela consonância da decisão regional com a Súmula 85 do TST.INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. A decisão regional está em consonância as OJ's 307, 354 e 355 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.244/2001-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA MARIA STULP  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMISSÕES. CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO FUNBEP E COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. DIFERENÇAS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.001/2005-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ESTABELECIDAS EM SHOPPING CENTERS DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS DESMEMBRAMENTO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA - UNICIDADE SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-89.219/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. Decisão regional em consonância com jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-91.035/2006-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARILZA APARECIDA PELAQUIM BATISTA - ME  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-128.295/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ENIO HENRIQUES LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-2/2004-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE ORLANDO DE MORAES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e às contribuições relativas a FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-4/2002-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : JAIRO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, a fim de que seja arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeito de custas, fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CONDENAÇÃO. Cabem Embargos Declaratórios quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Art. 535, II, do CPC. Embargos de Declaração providos.

**PROCESSO** : RR-23/1999-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**RECORRIDO(S)** : NILSON RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos da recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A constitucionalidade da referida Medida Provisória não comporta maiores discussões nesta Corte Superior que, em sua composição plena, firmou o entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas. Tanto que consolidou esse entendimento na Súmula nº 7 do Tribunal Pleno. O Tribunal, ao negar vigência à referida Medida Provisória, afrontou o disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-50/2005-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VIA VENETO ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA NUNES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : FABIANE DIONIZIO GIACOMELLI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALVES BUARQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-110/2004-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ROBERTO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : BBC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-131/2005-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARI  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ROMUALDO GOMES ARANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-133/1999-001-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO  
**RECORRIDO(S)** : TIARAJÚ JOSÉ DA SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE  
**RECORRIDO(S)** : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade dos recorrentes pelos débitos trabalhistas da Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (em liquidação extrajudicial), restando prejudicada a análise dos demais temas. Vencido integralmente o Exmo. Ministro Relator e parcialmente o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que mantinha a responsabilidade subsidiária do Banco Reclamado.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR DÉBITO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DA SUCESSORA.

O sucessor não responde por débitos trabalhistas pelos quais o sucedido seria devedor solidário, quando, à época da sucessão, a empresa devedora direta e integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida era solvente ou idônea economicamente.

Somente se poderia questionar a possibilidade de responsabilização do sucessor por dívidas trabalhistas contraídas por empresa integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida no caso de ter havido comprovada má-fé ou fraude na sucessão ou, em uma interpretação bastante ampla, se a devedora direta (componente do grupo econômico da sucedida) fosse insolvente ou inidônea economicamente no momento da sucessão.

Efetivada a aquisição, a empresa adquirida não mais integra o grupo econômico.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-144/2006-102-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIO NERY DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DA GUIA.

A finalidade do seguro-desemprego, segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 7.798/90, com redação dada pela Lei nº 8.900/94 é de "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa". No caso de adesão ao programa de demissão voluntária, não havendo nos autos notícia de vício de vontade no acordo firmado, tem-se que a situação de desemprego resultou de ato voluntário do empregado, o que afasta o enquadramento nas hipóteses previstas em lei.

Recurso de revista **não provido**.

**PROCESSO** : ED-RR-157/2000-261-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : JUARES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/99. NÃO-APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. Embora a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no prazo legal, a Embargante não apresentou o original dentro do prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99. Dessa forma, o Apelo é tido por inexistente. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-199/2004-018-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO FAZENDA VILA REAL DE ITU  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER  
**RECORRIDO(S)** : LEORDINO CUSTÓDIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI B. HULMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA.** O dispositivo constitucional invocado pelo Recorrente, inciso LV do art. 5º, não pode dar azo ao Recurso de Revista do Reclamado, já que, in casu, passível, apenas, de vulneração indireta. No caso, a discussão trazida cinge-se à ocorrência de julgamento ultra petita em decorrência do critério de apuração de horas extras em face da consideração do horário noturno reduzido. Recurso de Revista não conhecido.



**INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** LEI 7.238/84. A Súmula 306 do TST, invocada pelo Recorrente, foi cancelada mediante a Resolução 121/2003, que foi publicada no DJ de 21/11/2003, e o Recurso de Revista foi interposto em 13/6/2005, ou seja, após o cancelamento da referida Súmula. Assim, diante da inexistência do verbete em questão no mundo jurídico, o Recurso de Revista não se encontra fundamentado no § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-253/2002-112-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI MARIA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERVALOS INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento dos intervalos entrejornadas como extras, proferiu decisão em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 355 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-299/2002-002-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : VICENTE JOSÉ FELISBINO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚ-TUO DOS MÉDICOS E OUTROS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE GOIÂNIA LTDA. - UNICRED GOIÂNIA  
**ADVOGADO** : DR. RODNEY VIEIRA LASMAR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e do reclamante. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

Embargos de declaração, de ambas as partes, **rejeitados**, em face da inexistência de vício a ser sanado.

**PROCESSO** : RR-309/2005-201-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JANDUÍ BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA  
**RECORRIDO(S)** : LANCHONETE ALPES SUÍÇO  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEIDE MARIA DE SOUZA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não atribui natureza salarial ao aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição, nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a compensar ou indenizar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-326/2005-056-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : GLÓRIA REGINA JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos sejam procedidos na forma do aludido verbete. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais temas.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Conforme a Súmula nº 368 desta Corte, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96.

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-339/2001-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL FÊMINE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, o que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação da reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo, pois, devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-381/2004-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SILAS DE SOUSA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salário do mês de abril/2004, 28 (vinte e oito) horas extras semanais durante o período contratual sem o adicional de 50% e contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-432/2005-004-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : WALLISON DANIEL DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "ECT - execução de débitos trabalhistas - precatório", por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. A partir de decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT dar-se-ia por meio de precatórios, o Pleno desta Corte alterou a redação da OJ nº 87 da SBDI-1 do TST, excluindo a ECT da previsão. Reconheceu-se, então, a execução dos débitos trabalhistas da empresa pela via de precatórios. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-481/1995-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAVUNA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da anistia, por violação do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de readmissão do reclamante Rômulo Alves de Oliveira, com efeitos financeiros e anotação na CTPS, o que implica na improcedência da ação. Prejudicada a análise do recurso, quanto ao tema dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "(...) III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." (Súmula/TST nº 297, in fine) Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O fundamento da decisão não se afastou das premissas elencadas pela parte contrária, delimitadas pela contestação e pelo recurso ordinário da reclamada, no exercício do seu direito de resposta à ação. Depreende-se dos autos que a matéria referente aos honorários advocatícios foi, efetivamente, apreciada pela primeira instância, na medida em que houve o indeferimento de todos os pedidos formulados na inicial. Ademais, insta considerar-se que os honorários advocatícios consubstanciam-se em verba acessória, a seguir a sorte da condenação principal. Recurso de revista não conhecido.

**ANISTIA - LEI Nº 8878/94 - READMISSÃO.** Consolidado o processo de privatização da reclamada, fato este público e notório, forçoso concluir que é impossível determinar-se a readmissão dos anistiados por empresa privada. A Lei nº 8.878/94 foi editada com o único escopo de regular as relações entre os órgãos e entidades sob o controle da União Federal e seus servidores e empregados, não alcançando, portanto a empresa privada e, muito menos, o direito potestativo do empregador comum de manter em seu quadro funcional os empregados que lhe convierem, salvo na presença de lei ou norma coletiva em contrário. Violação do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 8.878/94. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o exame do tema, ante a improcedência da ação.

**PROCESSO** : RR-490/2002-069-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SINARA DO CARMO VIANA PEDROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Compulsando-se os autos, extrai-se da fl. 575 certidão contendo informação de que o acórdão regional foi publicado em 27/05/2003 - terça-feira. Com efeito, o vencimento do prazo recursal deu-se em 4 de junho de 2003, quarta-feira. À fl. 576, verifica-se que o recurso de revista foi protocolizado em 06/06/2003 - sexta-feira, portanto, fora do oitavo dia de que trata o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Desatendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Intempestividade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-514/2001-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ROGÉRIO OTAVIANO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissões, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissões, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-533/1999-026-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR LUCIANO COURA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALCY BORGES LIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade à Súmula/TST nº 364, item II e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do percentual do adicional de periculosidade superior aquele pactuado em acordo coletivo de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos." (item II da Súmula/TST nº 364). Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." (OJ da SBDI-1/TST nº 347). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-553/2001-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GUIMARÃES NUNES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

Embargos de declaração **rejeitados**, em virtude da ausência de vício alegado no acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-558/2004-006-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MARQUES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO LIMA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Assim, nos termos da Súmula 362/TST, a Autora, para pleitear diferenças de FGTS, teria que ajuizar ação no prazo de dois anos após a mudança do regime, ocorrida em 1990, todavia, verifica-se que a presente reclamação somente foi ajuizada em 2004, ou seja, bem depois de dois anos da respectiva extinção do contrato de trabalho, consumando-se, portanto, a prescrição total do direito de ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-564/2005-002-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NATURA COSMÉTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : EVA APARECIDA DE SOUZA TIAGO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. O Juízo recursal valorou o conjunto fático-probatório (art. 131 do CPC) e decidiu com base nas provas dos autos. Sinale-se que, para modificarmos o entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-568/2007-004-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ZENÓBIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

Prevê o citado dispositivo a incidência dos juros de 6% ao ano, nas condenações devidas pela Fazenda Pública a servidores e empregados públicos. No caso, o reclamante não é servidor ou empregado público (é empregado da empresa prestadora de serviços). O Distrito Federal também não é devedor principal, mas apenas subsidiário, em virtude da condição de tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta Corte. A jurisprudência desta Corte entende que a condenação do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pela devedora principal. Insere-se aí a condenação desta a responder pela atualização, conforme os débitos trabalhistas, sem a redução dos juros à 0,5% ao mês, previsto no citado dispositivo.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-575/2005-318-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PAULO PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO  
**RECORRIDO(S)** : BEHR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEDINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. Esta Corte tem se pronunciado no sentido da aplicação da prescrição biennial, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações que pretendem a percepção de indenização por danos, moral e material, decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo o caso de incidência da norma civil. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-586/2005-135-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : IVONE MAIA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE MARTINS PINEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL - REDUÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-590/2005-781-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS REIFER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - fornecimento de EPI's - limpeza em banheiros, por contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 04 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Inverta-se o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, do qual isento a reclamante, à luz do disposto no art. 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da declaração de insuficiência de recursos anexada às fls. 6v.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI'S - LIMPEZA EM BANHEIROS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1/TST nº 4, item II, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-618/2003-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU FELIPE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.

**EMENTA:** HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a mera insuficiência econômica, aliada à sucumbência, não constituem requisitos suficientes para o cabimento da verba. Necessário ainda é que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional. Incidência da Súmula nº 219 desta Casa.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-632/2000-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA DIAS PEIXOTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à despedida imotivada por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pleitos das Reclamantes, revogando-se, inclusive, a tutela antecipada deferida.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. É fato público e notório a sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A. Preliminar rejeitada.

**PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO.** O nome do advogado substabelecete consta da procuração de fls. 22-25, juntada pelo ora Agravante. Preliminar rejeitada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST.** Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada divergência jurisprudencial autorizadora do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA.DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** O Recorrente carece de interesse recursal quanto a esta matéria, uma vez que nela não foi sucumbente, tendo em vista que, apesar de o Tribunal Regional, em seus fundamentos, referir-se aos descontos fiscais e previdenciários, a questão não integra a parte dispositiva do acórdão e, portanto, não integra a condenação. Recurso de Revista não conhecido.

**EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA/SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA.** O acórdão do Regional é contrário à OJ 247 da SBDI-1 do TST, cuja edição é precedida, obviamente, da análise de toda a legislação pertinente à matéria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-653/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLI DANTAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas ilegitimidade passiva ad causam e benefício auxílio-alimentação. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento. 9



**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Tendo em vista que a CEF é a instituidora e a patrocinadora da FUNCEF, entidade privada de previdência destinada a complementar os proventos de aposentadoria de seus empregados, e verificando, ainda, que a parcela "auxílio-alimentação", que pretende o reclamante ver incluída nos seus proventos, tem origem no contrato de trabalho firmado com a CEF, não há como se acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam.

Recurso de revista **não** conhecido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADA QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Recurso de revista **não** conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-680/2002-015-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FAUSTO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO (BANCA SONHO DA ESPERANÇA)  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : TACIANA ANTÔNIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. OJ 199 DA SBDI-1/TST.** Quem presta serviços em banca de "jogo do bicho" exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Nessa hipótese, o contrato de trabalho celebrado não gera direitos, porque é ilícito o objeto, e são ilícitas as atividades do tomador e do prestador dos serviços (inteligência da OJ 199 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-724/2004-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGANTE : WALDIR MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.**

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-741/2005-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
RECORRIDO(S) : ELENA MAIA HENDLER  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Lei 3.999/61 - não-observância do intervalo especial - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** O Recurso encontra-se desfundamentado, no particular, tendo em vista não invocar ou demonstrar a hipótese de cabimento, conforme previsão do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade tem natureza remuneratória, repercutindo por isso no cálculo das horas extras. Não há contrariedade à Súmula referida, uma vez que não é explícita quanto à natureza do adicional de insalubridade, não se podendo presumir do seu enunciado se está ou não incluído nas "parcelas de natureza salarial". Inadequação legal da jurisprudência transcrita. Recurso de Revista não conhecido.

**HORA REDUZIDA NOTURNA.** No particular, o Recurso se ocupa exclusivamente de rever fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**LEI 3.999/61. NÃO-OBSERVÂNCIA DO INTERVALO ESPECIAL. EFEITOS.** Esta Corte tem reiteradamente decidido pela aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT ao caso da supressão total ou parcial do intervalo previsto na Lei 3.999/61. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**LEI 3.999/61. NÃO-OBSERVÂNCIA DO INTERVALO ESPECIAL. ADICIONAL APLICÁVEL.** Nenhum dos aresto colacionados trata da questão como condenação ao pagamento de sobrejornada com base em aplicação subsidiária do artigo 72 da CLT. Incidência da súmula 296 do TST. Pelo mesmo motivo, não se verifica a alegada violação direta e literal do artigo 71, § 4º da CLT. Ademais, se a condenação decorreu da consideração, como horas extras, do referido período, é de se remunerá-lo com o adicional de sobrejornada legalmente previsto para a hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO. APLICAÇÃO ALÉM DA JORNADA NOTURNA.** Diante do quadro fático e irremovível traçado pelo Regional, não há como se afastar a incidência da Súmula 60, II, do TST, explicitamente invocada como fundamento para a decisão. Aplicação das Súmulas 126 e 333 do TST, assim como do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há condenação em honorários advocatícios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-750/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SOUZA DE BRITO  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.**

Embargos de declaração **rejeitados**, em face da inexistência de vícios a sanar.

PROCESSO : ED-RR-750/2003-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração. Não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a suscitada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, em face do contexto específico dos autos, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-787/2000-039-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MARCOS FÉLIX PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO.** No tocante à necessidade de motivação da despedida do Reclamante, em razão da submissão da Reclamada aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 247, I, da SBDI-1. Por outro lado, o Apelo também não alcança conhecimento no tocante à validade do acordo coletivo permanente firmado em 1994, porquanto o Tribunal Regional decidiu à luz da Súmula 277 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788/2001-461-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : EDCARLOS SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ÉRITO FRANCISCO MACHADO  
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho - indenização por dano moral e material", por violação do artigo 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se julgue este tema do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito

**EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 5º, INCISO LV, DA CF e 515, § 1º, DO CPC.**

O reclamante aponta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF e 515, § 1º, do CPC, entretanto, o recurso de revista não desafia conhecimento, porque, nos precisos termos da OJ nº 115 da SBDI-1, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do artigo. 93, IX, da CF/88".

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE MOLÉSTIA OCUPACIONAL - LER. ARTIGO 114 DA CF.**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação de indenização por dano moral e material resultante de acidente de trabalho ou doença ocupacional, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Quando o artigo 109, inciso I, da Magna Carta exclui da competência da Justiça do Trabalho as causas de acidente de trabalho, logicamente refere-se àquelas ações acidentárias dirigidas em desfavor da entidade previdenciária e não às ações indenizatórias por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho. Esse comando constitucional tem razão de ser, uma vez que as ações previdenciárias não visam a equacionar litígio entre empregador e empregado, mas resguardar direito previdenciário, tendo, no pólo passivo, a Instituição Previdenciária, o que não ocorre com a ação de indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, que configura típico litígio trabalhista, na medida em que envolve parcela devida pelo empregador ao empregado, resultante do contrato havido entre as partes.

Recurso parcialmente **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-797/2005-008-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JAIMIR ANTÔNIO VON GILSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 146/149.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS E DE GRATIFICAÇÃO AJUSTADA.** Nos termos da Súmula/TST nº 191 e da OJ da SBDI-1/TST nº 279, o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-839/2003-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN  
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ LOPES  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** A rejeição da tese da prescrição extintiva pelo egrégio Regional autoriza o pronto exame do mérito do pedido, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento e que a questão seja exclusivamente de direito, como no caso. Inteligência do art. 515, § 3º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.



Assim sendo, não há como acolher a tese patronal da prescrição quinquenal ou da prescrição total, considerando-se como termo inicial do prazo prescricional a data da extinção do contrato. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 341/SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-877/2001-751-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RBS - TV SANTA ROSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO  
**RECORRIDO(S)** : ALINE FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS.** De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)(...) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-922/2003-002-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MÁRIO JACOME COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. HELTER VERÇOZA MORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão regional encontra-se em concordância com a OJ 344/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação, proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 341/SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-934/1998-421-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : LEDENILSON DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer integralmente do recurso de revista da segunda reclamada, em face das restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 11 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294 DO TST.

O tema "prescrição" nem sequer foi objeto de debate perante o regional, restando impossível examinar-se a pretensa contrariedade à Súmula nº 294 do TST bem como violação literal ao artigo 11 da CLT, uma vez que a matéria está irremediavelmente preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.  
**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. OJ Nº 225, ITEM I, DA SBDI-1 DO TST.**

A decisão regional está de acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225, que dispõe:

"I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". A pretensão recursal encontra óbice nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido**.  
**PROCESSO** : RR-937/2002-030-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : DEJAIR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ASTÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM O CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário o preenchimento da guia DARF com o código da receita incorreto, notadamente no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guia com o processo em questão. In casu, a guia DARF traz o nome das partes, o número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita, o CNPJ da Reclamada, assim como a autenticação bancária do valor recolhido, conforme determinado na Sentença, em data compatível com a interposição do Recurso Ordinário. Portanto, dúvidas não restam de que a finalidade do recolhimento das custas foi atingida, não havendo de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-951/2002-008-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NUNES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : ALAÍDE CAMELO DE SOUSA VASCONCELOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Regional, ao decidir pela ilegalidade da demissão de empregado público sem motivação, decidiu em harmonia com o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, o qual dispõe:

"A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Recurso **não conhecido**.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**  
 Inexiste condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso **não conhecido**.  
**PROCESSO** : RR-975/2005-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GUSTAVO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. DÚVIDA RAZOÁVEL NÃO DEMONSTRADA.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 que é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Segundo a jurisprudência, é necessário que haja fundada controvérsia acerca da despedida motivada por abandono de emprego, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Recurso de revista **não conhecido**.  
**INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.**

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso **não conhecido**.  
**PROCESSO** : RR-987/2003-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAEE/GO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 26/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A condenação por litigância de má-fé, acompanhada da fundamentação pertinente, com a subsunção da conduta à norma, não traduz, por si só, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. No caso, conforme assinalado pelo Regional, a r. sentença impôs multa por litigância de má-fé ao Sindicato, tendo em vista que, no rol dos substituídos, consta o nome de empregados cujos contratos de trabalho ainda estão em vigor "ou que tiveram seus contratos rescindidos por morte ou aposentadoria e outros que não fazem parte do quadro de empregados da empresa reclamada". Logo, da forma como proferida a decisão regional, não se verifica afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Cumpre registrar que, nos termos dos arts. 18, c/c art. 17, V e VI, ambos do CPC, a multa por litigância de má-fé pode ser aplicada de ofício, de forma que não é pertinente a alegação de julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.000/2003-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO LITANO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**EMBARGANTE** : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA. INTUÍTO PROTETÓRIO. CARACTERIZADO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

A pretensão da reclamada, ao apontar a existência de supostos vícios no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento do autor, provoca, inevitável, incidente infundado, na medida em que acarreta reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente preciso, revelando, assim, nítido intuito protelatório da parte, o que atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que seu comportamento somente contribui para retardar a tramitação do processo, subtraindo das partes e do Poder Judiciário o alcance da tão pretendida entrega da prestação jurisdicional dentro de prazo razoável.

Embargos de declaração a que se **rejeita**.



**PROCESSO** : RR-1.040/1998-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE HARTMANN IOP  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Ante a violação do artigo 62 da Constituição Federal, por negar vigência à mencionada Medida Provisória, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.** A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1997, inserido pela Medida nº Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-1.055/2002-611-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PIRES DE OLIVEIRA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Súmula nº 344/TST). Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** (alegação de ofensa dos artigos 18 da Lei nº 8.036/90, 131 do CPC, 818 da CLT e 93, IX, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (alegação de ofensa dos arts. 5º, II, da CF e 538, parágrafo único, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.074/2003-011-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS STEDILE  
**ADVOGADO** : DR. CLAITON LUIS BORK  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. O Autor não ficou inerte, porquanto buscou a devida prestação jurisdicional. A ação foi proposta antes de transcorrido o prazo prescricional, bem como foi ajuizada na Justiça Comum, a qual detinha a competência material, demonstrando que a presente ação foi ajuizada em conformidade com a legislação vigente à época. Assim, diante das peculiaridades, verifica-se a necessidade de observar a regra prescricional estabelecida no Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.075/2004-062-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ADELI GERVÁSIO  
**ADVOGADO** : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho - dano moral - acidente de trabalho, por violação do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar dissídio envolvendo danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Itaúna, a fim de que prossiga no exame do feito, em relação ao pedido de indenização, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos materiais e morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no artigo 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.156/2003-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELO RICARDO CHIOSQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeito os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

Embargos de declaração **rejeitados**, em face da inexistência de vício a sanar.

**PROCESSO** : RR-1.301/2003-107-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ TISO MUDRIK  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme arbitrado na sentença (fls. 647/662), atualizáveis a partir da data da prolação daquela decisão, pelo reclamante. Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada bem como do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA DOS DIREITOS PEDIDOS. O ato de desistência da ação e renúncia dos direitos pedidos, por parte do reclamante, implica renúncia ao direito em que se funda a ação, o que atrai a extinção do processo com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, V, do CPC. Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada bem como do recurso de revista adesivo do reclamante.

**PROCESSO** : RR-1.301/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO OLIVO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 30/05/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.356/2005-001-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MARINILSON VAZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCRIÇÃO DE PARCELAS, OBJETO DE ACORDO, JUNTADA POR PLANILHA EM MOMENTO POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO, MAS A TEMPO E MODO ACORDADOS. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento legal para que a homologação de acordo admita prazo para apresentação de planilha com as descrições das verbas acordadas. Apresentado o documento no prazo e modo acordados, nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico se vislumbra, eis que representa o cumprimento do conteúdo homologado, transitado em julgado.

Recurso de revista **não** conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.417/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VIRNA OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **não** conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Recurso de revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-1.430/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LINS DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO E ACORDO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Afirmou a Corte Regional que acordo em dissídio coletivo não pode projetar efeito de coisa julgada sobre a reclamatória, pela qual o reclamante pode postular direito baseado em sua situação específica. Uma vez que, conforme o Recurso de Revista, trata-se de avença ocorrida em ação de cumprimento, então o Tribunal Regional teria mal compreendido a situação, pois manifestou entendimento sobre acordo coletivo típico, e, não, acordo judicial intercorrente em ação de cumprimento, o que é diverso. Isso constituiria vício da manifestação jurisdicional, tornando não prequestionada a questão. Na forma da Súmula 297 do TST, cabia ao interessado apresentar Embargos de Declaração, a fim de sanar o erro de percepção e obter do Regional pronunciamento explícito sobre a matéria. Recurso não conhecido.



**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** O Tribunal de origem afastou a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, entendendo que a Lei 7.369/85 estabeleceu o adicional pela exposição ao risco sem qualquer vinculação ao tempo de exposição, não podendo fazê-lo o Decreto regulamentador. A Reclamada alega no Recurso contrariedade à Súmula 364 do TST e violação do art. 2º, II, do Decreto 93.412/86. A Súmula mencionada faz registro da proporcionalidade apenas considerando-a válida se pactuada em acordos ou convenções coletivos. Mas, como se viu do item anterior deste Recurso, a Recorrente não se refere a acordo coletivo, na sua aceção de norma coletiva, mas em acordo judicial intercorrente em ação de cumprimento, com o que não se confunde; daí a inespecificidade da comparação com a Súmula. Uma vez que não se trata da hipótese do item II da Súmula 364 do TST, nem de ter sido explicitada a forma do contato, se intermitente ou eventual, não há como se extrair contrariedade ao entendimento sumulado ou violação ao preceito invocado. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS.** O Regional entendeu comprovada a exposição à periculosidade, diante da prova pericial. Salientou que o Reclamante estava exposto ao risco mesmo quando se encontrava no escritório. Os preceitos invocados no Recurso de Revista não disciplinam a questão com a acuidade que o debate exige, por isso não violados. Não há contrariedade à invocada Orientação Jurisprudencial 4, I, da SBDI-1, por inespecificidade. Quanto à suposta divergência jurisprudencial, tem-se que o acórdão regional não chegou a afirmar que a exposição à periculosidade se dava somente no escritório, circunstância-chave dos arestos transcritos, do que resulta a incidência da Súmula 23 do TST. Aplicação subsidiária da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, à falta de indicação e demonstração da hipótese de cabimento do Recurso de Revista, segundo a previsão do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.457/2004-171-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WILLIAN GOMES DE SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sem qualquer fundamento o pedido de nulidade da r. decisão recorrida, tendo em vista o fato de o eg. Tribunal Regional ter enfrentado expressamente todos os pontos indicados como omitidos. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A r. decisão foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.472/1997-003-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ RENATO HAHN SEFFRIN  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal para destrancar o seu recurso de revista adesivo. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo da Caixa Econômica Federal, tão-somente, quanto ao tema "horas extras - aumento da média remuneratória pela integração dos repouso semanais remunerados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA PELA INTEGRAÇÃO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** (alegação de ofensa dos artigos 114 e 202, §2º, da CF, 40, I, da Lei nº 6.435/77, 4º e 8º do Decreto nº 81.240/78 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA** (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 896 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ABONO - ATO JURÍDICO PERFEITO** (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FONTE DE CUSTEIO** (alegação de violação do artigo 195, §5º, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ABONO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Colegiado a quo, amparado no princípio constitucional que garante igualdade de direitos aos empregados da ativa e aposentados, bem como nos princípios laborais específicos que visam proteger a parte hipossuficiente e valorizar a realidade dos fatos, buscou justamente reprimir o intento da recorrente em se esquivar de obrigação - por ela mesma criada - de assegurar benefícios que trabalhadores aposentados e pensionistas fazem jus. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONOS PREVISTOS POR NORMA COLETIVA.** Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de promoção salarial. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** (divergência jurisprudencial). A integração de horas suplementares no cálculo do benefício somente se justificaria diante da existência de disposição expressa neste sentido pela Regulamentação Básica do Instituto, o que não restou demonstrado. Ademais as horas extras se constituem em salário somente no período em que são pagas, não se incorporando de forma definitiva no contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**DEDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - BANCÁRIO.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.** As horas extras, constituindo-se em salário, incidem sobre o repouso semanal remunerado. Esta é a jurisprudência pacificada desta Egrégia Corte através da Súmula/TST nº 172. Neste contexto, ainda que o repouso semanal remunerado já se encontre incluído no pagamento mensal - salário sem a inclusão das horas extras - é evidente que a jornada habitual laborada extraordinariamente durante a semana, deve ter o respectivo pagamento incluído na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado. Assim sendo, o acréscimo do valor do repouso semanal remunerado pela incidência da hora extra, majora o valor total da remuneração, o qual, por ter natureza de salário, gerará reflexos nos demais direitos trabalhistas (Aplicação do artigo 10 do Regulamento da Lei nº 605/49 aprovado pelo Decreto nº 27.048/49). Recurso de revista conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS - RELEXO EM LICENÇA-PRÊMIO E APIP.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO** : ED-RR-1.503/2003-012-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, afastar a aplicabilidade da Súmula 218/TST e, apreciando o Recurso de Revista, dele conhecer e dar-lhe provimento, para declarar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, por consequência, restabelecer a sentença de fls. 35/49.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. Esta Turma deixou de observar que o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada foi provido e convertido em Recurso Ordinário, sendo inaplicável à presente hipótese a Súmula 218/TST, devendo, portanto, ser apreciado o Recurso de Revista do Reclamante. Embargos de Declaração conhecidos e providos. **RECURSO DE REVISTA. DA DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** Da exegese da Súmula 86 do TST, extrai-se que somente quando decretada, oficialmente, a falência da Empresa, fará ela jus à isenção das custas e do depósito recursal. In casu, a Reclamada apenas alegou encontrar-se em estado de insolvência, por ter sido desapropriada de seus bens pelo poder público, não se tratando, portanto, de massa falida, que exige declaração formal pelo órgão judiciário competente, o que inexistiu nos autos. Assim sendo, não há como se isentar a Demandada do pagamento do depósito recursal, razão pela qual o seu não-recolhimento implica a deserção do seu Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.558/1992-024-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA REGINA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a incidência de juros de mora, sobre o precatório complementar, não vai de encontro às determinações contidas no artigo 100, §1º, da Constituição Federal. Com efeito, entende-os devidos, caso pago fora do prazo estabelecido pela Carta Magna. Neste caso, devem ser impostos juros de mora, desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido satisfeito, até a data do seu efetivo pagamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.581/2003-491-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VILMA PINHEIRO DA TRINDADE LANDIM  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MACAGGI GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : LP DISPLAYS BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Administrador Judicial:** Alfredo Luiz Kugelmas

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças de horas extras e adicional noturno, considerando-se como jornada noturna também aquelas trabalhadas extraordinariamente após às 05 horas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. Prorrogada a jornada noturna no período diurno, devido é, também, o adicional quanto às horas prorrogadas, conforme a Súmula 60, II, do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.587/2003-031-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : NEUTON ROHR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAVIDOVICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS

Embargos de declaração rejeitados em face da inexistência de vício a sanar.

**PROCESSO** : RR-1.588/2005-134-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FERNANDO ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MRV CONSÓRCIO TRIÂNGULO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O Recorrente não apontou, em suas razões recursais, nenhuma violação legal ou constitucional e nem acostou arestos para configuração de dissenso pretoriano, caracterizando, assim, a desfundamentação do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-1.589/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
**RECORRIDO(S)** : GRACIENE LOPES DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema único, por violação do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão pela qual se reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho havido entre as partes. 6

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS JUDICIALMENTE EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

A questão da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, decorrentes de sentença declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego, está pacificada no item I da Súmula nº 368 do TST, que dispõe: "I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)."

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.679/2002-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA  
**RECORRIDO(S)** : NAKAGAWA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da incidência da contribuição previdenciária, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, compensado o valor de R\$ 160,00, já recolhido (fl. 123).

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo Órgão Julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

No caso em tela não se verifica negativa de prestação jurisdicional, mas o descontentamento da parte com a linha de entendimento firmada no acórdão regional, o qual confirma o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente.

Recurso de revista **não conhecido.**

**INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO**

O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.698/2005-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EZEQUIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RODAP - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 17 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do piso salarial estabelecido em norma coletiva da categoria, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - caracterização em todo período.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência com a Súmula/TST nº 17, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO EM TODO PERÍODO** (alegação de violação dos artigos 191 da Consolidação das Leis do Trabalho e 359 do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 47 e divergência jurisprudencial). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Por outro lado, consoante a Súmula nº 23 desta Corte, "não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL.** "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." (Súmula/TST nº 17). Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-1.734/1999-052-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ EDUARDO DODDS BONARD  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias invocadas no Recurso de Revista.

**EMENTA:** TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. O art. 775 da CLT estabelece que os prazos contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, enquanto que a Súmula 16 do TST consagra entendimento no sentido de que se presume recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. Nesse contexto, a contagem do prazo para a interposição do recurso ordinário iniciou-se em 24 de novembro de 2000 (sexta-feira) e terminou em 1º de dezembro de 2000, data em que foi interposto, tempestivamente, o Recurso Ordinário do Banco (fl. 91). Assim, o Regional, ao deixar de analisar o recurso ordinário interposto dentro do prazo legal sob o fundamento da intempestividade, ofende o princípio da ampla defesa, assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.826/2001-421-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA ELANE BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BARBOSA QUADROS  
**EMBARGANTE** : GALAXY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios **rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-1.867/2002-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALBINO DAS DORES NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI SANCHES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária do pagamento da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se trata de discussão a respeito de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços nem de serviço de empreitada para a construção, mas apenas a caracterização de sua responsabilidade subsidiária, que resulta da culpa in eligendo e in vigilando. Decisão recorrida que se encontra em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Inespecificidade da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Preclusa a discussão sobre a incompetência da Justiça do Trabalho de que trata o art. 114 da Constituição (Súmula 297 do TST e OJ 62 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

**SALÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR. DESFUNDAMENTADO.** O Recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, visto que a Recorrente não apontou nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, não invocou nenhuma contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST nem transcreveu jurisprudência para confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

**QUILOMETRAGEM, SALÁRIO POR PRODUÇÃO E REFLEXOS.** Uma vez firmada a decisão em análise do conjunto fático-probatório, a reforma do acórdão recorrido, na forma pretendida pela Recorrente, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Na hipótese dos autos, o Regional, em face das provas produzidas e a não-apresentação pela recorrida de documentos que se obrigou a manter em seu poder para prova de pagamento, concluiu que não havia ressarcimento da quilometragem e que os depósitos efetuados na conta-corrente do Reclamante referiam-se a salário por produção. Recurso de Revista não conhecido.

**CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 477 da CLT. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há de se cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal ao art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.871/2004-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CLEUSA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA. - EBOTE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIA AYABE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDVAM DA SILVA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRETEIRA EDVAM COMÉRCIO E PINTURA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCILÉA SARAIVA MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR.

O depósito recursal, referente à condenação, previsto no art. 899, §§ 1º a 6º, da CLT, não está compreendido dentre as isenções de que trata a Lei nº 1.060/50, pois não tem natureza de taxa judiciária, mas de garantia do Juízo (item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST). Assim, o benefício da gratuidade concedido ao empregador não abrange o depósito recursal.

Recurso de revista **conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-2.031/1998-302-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JAILTON NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI GARCIA DIAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema "reflexo do repouso remunerado, decorrente das horas extras, nos demais direitos trabalhistas", por afronta ao artigo 7º da Lei 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos dos descansos semanais remunerados sobre as férias, acrescidas de um terço, décimo-terceiro salário e aviso prévio. Também dele conhecer quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. Não conhecer dos demais temas do Apelo.

**EMENTA:** REFLEXO DO REPOUSO REMUNERADO, DECORRENTE DAS HORAS EXTRAS, NOS DEMAIS DIREITOS TRABALHISTAS. O que dispôs a Lei 605/49 foi regulamentado pelo Decreto 27.048/49, segundo o qual o acréscimo do valor do repouso semanal remunerado, em face da incidência de horas extras, majora o valor total da remuneração. Diante disso, as parcelas férias, acrescidas de um terço, décimo-terceiro salário e aviso prévio, por terem natureza salarial, devem retratar o total da remuneração mensal auferida pelo trabalhador durante o contrato. Recurso de Revista conhecido e provido.



**DESCARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.** Não demonstradas violações dos textos legais aduzidos nas razões recursais tampouco trazida divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O entendimento adotado na decisão revisanda não macula as dicções dos textos legais apresentados como violados tampouco contraria os termos de Orientação Jurisprudencial desta Corte, pois não pertinentes à hipótese fática descrita no v. acórdão do Regional. Assim, a aferição da tese recursal encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** Sendo o Recorrente beneficiário da justiça gratuita, resulta a isenção no pagamento dos honorários de perito. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.035/2004-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VALDECI FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPÊV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - concessão parcial - reflexos, por divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 307 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls., no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - REFLEXOS. Conforme jurisprudência sedimentada na OJ/SBDI-1 nº 307, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.041/2005-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE  
**ADVOGADO** : DR. DAVISON SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LÍGIA ADRIANA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ANOTAÇÃO DESABONADORA NA CTPS DO EMPREGADO - PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS EM DECORRÊNCIA DE FALTA. O disposto no art. 135, § 1º, da CLT não restou violado, já que expressamente dispõe que: O empregado não poderá entrar em gozo de férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão. Ora, o texto legal prevê a anotação do período concessivo, e não os motivos da perda do direito às férias. Portanto, incólume o citado dispositivo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.669/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DICENIRA MARQUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-2.834/2000-066-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALUGADORA MAGNUN COBERTURA E DECORAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEDINA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES TEODORO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MENNITTI GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastando o óbice da deserção, examine o mérito do Recurso Ordinário da Reclamada, com entender de direito.

**EMENTA:** CUSTAS. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. A guia de custas acostada aos autos, embora não constando o código correto da receita, alcançou sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.005/2003-018-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI ROBERTO FRARE  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-3.016/2002-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : SL QUATRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA NEVES SOARES

**RECORRIDO(S)** : SHOPPING ITAIPU MULTICENTER

**ADVOGADO** : DR. FELIPE DE CASTRO ALEN

**RECORRIDO(S)** : EGÍDIO LUCIANO DIAS NERES

**ADVOGADO** : DR. ARILZO PESSANHA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado como indenizatórias, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Incidem, ainda, os óbices das Súmulas 297, I, 23 e 296, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.163/2004-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

**RECORRIDO(S)** : MARCIA REGINA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. OZÓRIO CÉSAR CAMPANER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: horas extras - compensação - cálculo, por contrariedade ao item III da Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: danos morais e valor da indenização.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - CÁLCULO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - CÁLCULO.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Incidência do item IV da Súmula/TST nº 85. Recurso de revista conhecido e provido.

**DANOS MORAIS.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**VALOR DA INDENIZAÇÃO.** A quantificação do valor que visa a compensar a dor da pessoa requer por parte do julgador bom-senso. E mais, a sua fixação deve-se pautar na lógica do razoável, a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos). O juiz tem liberdade para fixar o quantum. É o que se infere da leitura do art. 1.553 do Código Civil. O quantum indenizatório tem um duplo caráter, ou seja, satisfativo-punitivo. Satisfativo, porque visa a compensar o sofrimento da vítima e punitivo, porque visa a desestimular a prática de atos lesivos à honra, à imagem das pessoas. Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-3.602/2000-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : PATTAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ACIR GARCIA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos respectivos.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. VALIDADE. O Tribunal Regional decidiu em consonância com os termos da Súmula 330, I, do TST, na medida em que a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical de sua categoria profissional, ao empregador, não ostenta eficácia liberativa total e absoluta, restringindo-se apenas aos valores pagos mediante discriminação no instrumento. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Tratando-se de preceito assegurado por lei, a r. decisão regional foi proferida conforme previsão da parte final da Súmula 294 do TST, atraindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST como óbice à divergência jurisprudencial suscitada. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O posicionamento do Tribunal Regional diverge da atual jurisprudência desta Corte, que, nos termos da OJ 113 da SBDI-I, estabeleceu que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do adicional em comento. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A decisão regional, ao deferir as horas extras laboradas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, foi proferida em consonância com o item IV da Súmula 85 do TST, que dispõe serem devidas horas extras quando há descumprimento de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.666/2003-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGADO(A)** : WILSON MANOEL VALÉRIO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-3.783/2003-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : ORCALI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO

**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO FONSECA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial para limitar a condenação apenas ao adicional por trabalho extraordinário relativamente às horas trabalhadas além da décima. 5

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

Não se pode considerar válido o acordo coletivo de compensação de jornada 12 x 36, porquanto não respeitada a jornada diária de 10 horas estabelecida pelo artigo 59, § 2º, da CLT. Na hipótese, deve ser limitada a condenação apenas ao adicional por trabalho extraordinário relativamente às horas trabalhadas além da décima.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.836/2002-015-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIPPERER

**RECORRIDO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**RECORRIDO(S)** : EXAL - ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL COSTA CONTADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NÃO COMPARECIMENTO DE UMA DAS PARTES. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.940/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : ALCIDEMAR DOS SANTOS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não existindo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre os efeitos da nulidade contratual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-4.331/2002-002-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : NILVA APARECIDA CORRENTE MORTEAN  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN LUIS HRUSCHKA  
**RECORRIDO(S)** : NORTH TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUALBERTO LIANO RAVACHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Validade do acordo de compensação e aplicação da Súmula 85 do TST", por contrariedade à referida Súmula, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar apenas ao adicional o pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, mas compreendidas no limite de 36 horas semanais. Quanto às horas extras que sobejam a esse limite, será devida a hora, acrescida do respectivo adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO E APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. A jurisprudência pacificada nesta Corte acerca da matéria, consubstanciada na Súmula 85, III, é no sentido de que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Assim, a decisão que, ao considerar a invalidade do acordo tácito de compensação e a irregularidade do Banco de Horas, condena a Reclamada ao pagamento de todas as horas extras excedentes à sexta hora diária, sem aquela restrição, ofende a Súmula mencionada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**COMISSÕES DE VENDAS.** O cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou. Recurso de Revista não conhecido no particular.

**NULIDADE DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE TRABALHO E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A tese do v. acórdão regional está assentada essencialmente no fato de que o contrato de trabalho ultrapassou o limite de duração imposto pela lei sem a devida demonstração de autorização ou comunicação de prorrogação dirigida ao Ministério do Trabalho. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido no particular.

**PROCESSO** : RR-5.750/2002-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO MÁRCIO HOLANDA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostra-se intacto, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, única hipótese, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitaria o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

**INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA PAGA. DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.**

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório da verba e seu respectivo valor, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.859/2002-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROZANA MARIA WARKEN BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 338, I e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.**

"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (item II da Súmula/TST nº 368). Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.**

"Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." (OJ da SBDI-1/TST nº 348). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-5.938/2002-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-6.830/2000-018-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE GERALDO BOFA CLAVERO  
**ADVOGADO** : DR. ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LIMA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao tema horas extras, por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em relação às horas destinadas à compensação, ao adicional, nos termos da previsão da Súmula 85, IV, do TST; não conhecer dos demais temas do Apelo patronal; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO BIENAL. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. INTERRUPÇÃO. O artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, indicado como violado, não enfrenta as questões postas nos autos, quais sejam, a existência ou não de julgamento extra petita e se o arquivamento de ação ajuizada anteriormente interrompe a contagem do prazo prescricional. Não há como reconhecer a existência de violação direta e literal da norma em questão. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. INTERRUPÇÃO.** O ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição bienal e a quinquenal. Recurso conhecido e não provido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Descaracterizado o acordo de compensação pela prestação de horas extras de forma habitual, devido tão-somente o adicional em relação às horas destinadas à compensação (Súmula 85, IV, do TST). Recurso conhecido e provido parcialmente.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTERJORNADA.** O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**DOMINGOS E FERIADOS.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 366 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.093/1999-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : VALMIR RODRIGUES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER APARECIDO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Se o reclamante recebe remuneração mista (fixo mais variável), para a remuneração de horas extras, deve ser considerado o correspondente adicional apenas sobre as comissões a elas referentes. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS SOBREAVISO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-8.315/2005-010-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ NOGUEIRA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-8.917/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RÜDGER FEIDEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSETE BROGNOLI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado em face do óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante em face da incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.



**EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (LER).**

A violação de lei e a divergência jurisprudencial apontadas restam superadas, pois, em se tratando de acidente ou moléstia do trabalho, a competência para processar e julgar o feito é desta Corte, pois nos termos da Súmula nº 392 do TST, que dispõe: "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)".

Recurso de revista **não conhecido**.

**DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANO DE SAÚDE). EMPREGADO DEMITIDO.**

O apelo não logra superar a barreira do conhecimento, pois o recorrente, ao impugnar o acórdão regional, deixou de fundamentar o seu apelo em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT, o que torna desfundamentado o recurso.

Recurso de revista **não conhecido**.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 5.585/70.**

Tendo a Corte de origem reconhecido, expressamente, que restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, o acórdão regional, ao contrário do que sustenta o reclamado, está de acordo com as Súmulas nºs 213 e 329 desta Corte.

A pretensão recursal encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**RECURSO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER.**

A pretensão recursal vem amparada, unicamente, no fundamento de divergência jurisprudencial, entretanto, os arestos trazidos à confronto não atendem aos requisitos exigidos pelas Súmulas nºs 23 e 296, item I, do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : ED-RR-9.895/2005-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : ROSIENE MACIEL MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-12.586/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LEANDRO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-18.756/2003-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIA XAVIER BORBA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA FRANÇA SCHWANKA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIARISTA. TRABALHO SEMANAL PRESTADO AO LONGO DE VINTE SETE ANOS PARA A MESMA EMPREGADORA CONTEMPLANDO TODAS AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E COTIDIANAS DO SERVIÇO DOMÉSTICO.

A Reclamada não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos contidos no art. 896 da CLT, visto que, in casu, não restou demonstrada afronta ao art. 3º da CLT e nem ao art. 1º da Lei 5.859/72, porquanto consignou o Regional que a continuidade da prestação de trabalho não quer dizer ininterruptividade, pois trabalhar um dia por semana, em todas as semanas do ano, durante 27 anos e contemplando suas necessidades básicas e cotidianas do serviço doméstico é, sem dúvida, prova de continuidade. Ademais, no Dicionário Aurélio, o vocábulo "contínuo" significa seguido, sucessivo. Melhor dizendo, não há necessidade de que o labor ocorra todos os dias da semana, e, sim, de que, na forma contratada pelas partes, seja habitual, conforme o caso dos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-19.110/2000-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ENERI VEIGA SILVA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aplicação da Súmula nº 85", por contrariedade à Súmula/TST nº 85, itens III e VI, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "divisor 220", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85. A contrariedade aos itens III e IV da Súmula nº 85, perpetrada pelo Tribunal Regional, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 82, 85 e 129 do antigo Código Civil, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º da LICC e 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal, nem afronta direta e literal dos preceitos constitucionais invocados pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". (Súmula nº 85, itens III e IV, respectivamente). Recurso de revista conhecido e provido.

**DIVISOR 220.** O empregado sujeito à jornada de 8 horas diárias e 40 horas por semana, deve ter seu salário-hora calculado com base no divisor 200. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR À ADESÃO DA RECLAMADA AO PAT.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 38, I, e 39, § 1º, da Lei nº 6.435/77. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A PARTIR DA ADESÃO DA RECLAMADA AO PAT.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336/SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 51 desta Corte. Portanto, não servem ao conhecimento do recurso os arestos acostados ou a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.342/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO NUNES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 3

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

A circunstância de haver sido reconhecido pelo regional o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços e restando evidenciado que o ingresso do reclamante nos quadros da recorrente foi efetivado em data anterior a 05/10/1988, resta afastada, na hipótese, a situação prevista no item II da Súmula nº 331 do TST, e, também, a possibilidade de violação do artigo 37, inciso II, da CF.

Não há, também, de se cogitar da inobservância ao disposto nos Decretos-Lei nºs 200/67 e 900/67, uma vez que a arguição é feita de maneira genérica, não indicando a recorrente qual dispositivo de lei teria sido violado, desatendendo, assim, as exigências do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**

**PROCESSO** : RR-23.989/2003-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GILSON CUNHA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : NACIONAL FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há impedimento legal para a homologação de acordo, após o trânsito em julgado de decisão judicial, posto que o acordo é bem vindo em qualquer fase do processo, até mesmo no momento da execução (artigo 764, § 3º, da CLT). A conciliação entabulada, em qualquer fase, substitui a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial. Essa possibilidade jurídica não ofende os interesses da Previdência Social, cuja cobrança de contribuição previdenciária tem por objeto o valor remuneratório, quando, ao fim, for efetivamente incorporado ao patrimônio do trabalhador.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : ED-RR-40.863/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado da eg. Turma, nos termos da Súmula 278 do TST, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado da eg. Turma.

**PROCESSO** : RR-61.029/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : DANILO LEMOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. DANILO LEMOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Indenização por estabilidade acidentária. Adesão a Plano de Incentivo a Despedida Voluntária. Renúncia a estabilidade acidentária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização referente ao período remanescente da referida estabilidade acidentária.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA.

Para deferir as horas extras, a Corte regional o fez, com base na prova oral produzida, concluindo que o cargo do reclamante era escriturário NA função digitador, não podendo ser ele enquadrado como cargo de confiança, razão pela qual se sujeitava a jornada de seis horas, nos termos do artigo 224, caput, da CLT. Assim, sendo a questão decidida no âmbito regional, com base no exame da prova testemunhal produzida, resta impossível ser avaliada a procedência ou não das razões deduzidas pelo Reclamado, porque, para isso, esta Corte teria, inevitavelmente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, procedimento este absolutamente vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.



Recurso de revista **não conhecido**.  
**INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ADESAO A PLANO DE INCENTIVO À DESPEDIDA VOLUNTÁRIA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.**

Embora sendo o reclamante detentor de estabilidade acidentária, o rompimento do pacto laboral se deu em decorrência de livre iniciativa do Reclamante, que, espontaneamente, optou por aderir ao plano de reestruturação organizacional do Banco reclamado, recebendo, em contrapartida, as vantagens por ele oferecidas, cujos efeitos equivalem, a renúncia, à garantia de emprego remanescente ao período da estabilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

HORAS EXTRAS. DIGITADOR. PROVA TESTEMUNHAL.

O regional, com base no exame da prova testemunhal, concluiu que o reclamante não era detentor de cargo de confiança, porque o trabalho por ele executado constituía em elaboração de relatórios de serviços para posterior transmissão ao computador central do Banco reclamado; estava fazendo treinamento básico para o cargo de operador periférico, cuja função consiste na transmissão e recepção de arquivos-relatórios, sendo certo que essa função não é nada mais que a função de mecanógrafo, que, hoje, na modernidade é a de digitador.

Impossível para esta Corte chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo Regional, sem revolvimento do conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-79.435/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A. - REVENDIDORA DE VEÍCULOS  
 ADOVADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE MELO  
 ADOVADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO FIXA. NATUREZA JURÍDICA (alegação de violação do art. 457, §2º, e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79.907/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO  
 RECORRIDO(S) : GILNEI LUIZ SOARES  
 ADOVADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas de sobreaviso - uso do bip -, por contrariedade à OJ 49/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes do sobreaviso.

**EMENTA:** 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. O quadro fático delineado no acórdão recorrido registra que o Reclamante exercia atividades meramente técnicas e não de comando hierárquico, o que explicita a ausência de fidejussão do empregador. Ficou, ainda, consignado que, não obstante tenha substituído o responsável pelo setor nas ausências deste, tais substituições foram pontuais, com solução de continuidade. Assim, entendeu que, na presente hipótese, não se aplica ao Reclamante o disposto no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, aplica-se, in casu, o óbice contido no item I da Súmula 102 do TST, que dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança, a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP.** O acórdão revisando encontra-se em dissonância com o entendimento majoritário desta eg. Corte, consubstanciado na OJ 49, da SBDI-1, no sentido de que o simples uso de BIP não caracteriza o sobreaviso, sendo, portanto, invidadas as horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

**SERVIÇOS EVENTUAIS. PRESCRIÇÃO E SUPRESSÃO.** A prova pericial comprova que não existem documentos que possibilitem afirmar que, a partir de maio de 1986, deixou o Reclamante de efetuar a venda dos produtos que originaram o pagamento da parcela "serviços eventuais". Assim, fixada tal premissa pelo Tribunal Regional, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o reexame de fatos e provas, o que não se admite em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Não se verifica violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal Regional decidiu com fulcro em norma coletiva, conforme consignado no acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** A decisão do Regional decorreu de interpretação de regulamento interno do Banco (Manual de Instruções), razão por que afasta-se a violação apontada ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Não caracterizada, ainda, violação do art. 456, parágrafo único, da CLT, porquanto a matéria não foi examinada sob o enfoque do citado dispositivo legal, conforme consignado no próprio acórdão revisando. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA.** Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, a prova oral demonstrou que o Reclamante trabalhou em regime de jornada suplementar, sendo os registros de horários inválidos para demonstração da jornada de trabalho por conterem marcações invariáveis de horários. Nesse contexto, aplica-se o entendimento contido no item III da Súmula 338 do TST, no sentido de que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meios de prova, invertendo-se o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador. Ademais, diferentemente do que afirma o Recorrente, quando no acórdão regional se consigna que a prova testemunhal confirmou a prestação de horas extras, há adequada distribuição do ônus da prova, estando ileso o artigo 818 da CLT, na medida em que o Reclamante desincumbiu-se a contento do encargo probatório quanto ao fato constitutivo do seu direito. Recurso de Revista não conhecido.

**SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** Nos termos do acórdão regional, ficou consignado que o conjunto probatório demonstra a ocorrência de substituição, como descrita na inicial, nos termos da Súmula 159 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.336/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
 PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DOMÍCIO EINSTEIN LOBÃO MAGALHÃES  
 ADOVADO : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho. Regime Jurídico Único - Extinção do Contrato de Trabalho", por violação do art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

O reclamante postula incorporação do índice de 26,05% aos seus vencimentos, fundamentada na equiparação ou isonomia com os vencimentos do paradigma, que conseguiu, por meio de decisão judicial, ter a URP de fevereiro de 1989 incorporada a seu salário. Tal pedido refere-se ao período em que reclamante e paradigma encontravam-se sob o regime estatutário (Lei nº 8.112/90). Tanto que na reclamação trabalhista, ajuizada em 2000, o reclamante postula a incorporação das parcelas vencidas nos últimos 5 (cinco) anos. Não pode, dessa forma, esta Justiça Especializada decidir a demanda, visto que eventual condenação somente repercutiria no período em que a reclamante se encontrasse vinculada ao regime estatutário.

Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO : RR-86.541/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI  
 RECORRIDO(S) : LUIZ BARBIERI CRACCO  
 ADOVADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria de seus empregados, já que a lide, nesse caso, origina-se do contrato de trabalho. Julgamento em harmonia com o entendimento desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.** No art. 896 da CLT, não há previsão de conhecimento do Recurso de Revista por violação a dispositivo de decreto. Os arestos colacionados não servem para demonstrar divergência jurisprudencial válida porque originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, em dissonância com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** O entendimento do Tribunal Regional, de que se aplica a prescrição parcial em relação ao pedido de diferenças da complementação de aposentadoria, está em consonância com os termos da Súmula 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se configura a alegação de contrariedade à Súmula 97 do TST, porquanto não houve manifestação do Tribunal Regional sobre a tese de a norma interna prever a incidência, na complementação de aposentadoria, somente de reajustes gerais dos bancários e não os destacados ou específicos de cada verba, nem foram opostos Embargos de Declaração. Assim, aplica-se a Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Quanto aos arestos colacionados, não servem para demonstrar dissenso jurisprudencial, seja porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, seja porque não indicam o Tribunal Regional prolator da decisão, o que atrai a incidência da Súmula 337, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94.103/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI  
 RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA HOMEM  
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

**JUSTA CAUSA.** O único modelo colacionado não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, eis que oriundo de Tribunal Regional Federal, em desatendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO 477.** Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, apenas é cabível quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, que não é a hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**SEGURO DESEMPREGO.** "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Orientação Jurisprudencial nº 211 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-98.398/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : ALESSANDRA BANDEIRA BITENCOURT  
 ADOVADA : DRA. NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos embargos de declaração quando, interposto o recurso por fac-símile, o original não é apresentado no prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-134.275/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANA LUÍZA CUNHA FIORI  
 ADOVADA : DRA. YADJA PEREIRA BELLORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Universidade Federal de Pelotas apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e FGTS + 40%, conforme os termos da Súmula 363 do TST. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há no acórdão recorrido tese acerca da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, de forma que a matéria inserta nos arts. 109, I, e 114, da CF carece do necessário questionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.** Conforme assinalado pelo Regional, a Medida Provisória 1984-16/2000 não se aplicava à hipótese, tendo em vista que a Reclamada possuía procurador. Restou consignado, ainda, que a AGU foi notificada pessoalmente da sessão de julgamento do reexame necessário. Ora, nos termos do art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, a ausência de intimação da AGU não acarretou nulidade, tampouco representou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a Reclamada foi assistida pelo procurador que havia constituído e, posteriormente, a AGU foi notificada pessoalmente da sessão de julgamento do reexame necessário. Recurso de Revista não conhecido.

**PREQUESTIONAMENTO VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.** Se a parte entende que a Corte a qua não se manifesta sobre as questões e/ou matéria postas nos declaratórios, deve suscitar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e invocar os dispositivos que viabilizariam o conhecimento da preliminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de serem devidos tão-somente os valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, no caso de nulidade pela contratação sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos em que previsto na Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-135.275/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO DO PRADO FAY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** VALE-REFEIÇÃO. DESCONTOS REALIZADOS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO DO "PAT". NORMA COLETIVA. VALIDADE. O artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que regulamenta a Lei nº 6.321/1976 - Programa de Alimentação do Trabalhador -, dispõe que "a participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição". No caso, o Regional considerou inválida a norma coletiva que estabeleceu o desconto aditivo de 2% sobre a remuneração dos Reclamantes para fins de custeio do vale-refeição, a despeito do limite estipulado na Lei 6.321/76. Ora, o sistema de proteção e prevalência da autonomia privada coletiva encontra limites nos princípios e normas que compõem o ordenamento jurídico como um todo. Dessa forma, na medida em que se privilegia a negociação coletiva, a flexibilização das normas encontra limites no sistema jurídico, garantindo-se direitos e benefícios básicos ao trabalhador. Dentre eles limita-se a atuação dos sindicatos no tocante a cláusulas abusivas e que dispõem a respeito de renúncia de direitos. A elasticidade da norma é autorizada, desde que não tenha como consequência a desregulamentação ou negativa do direito instituído por norma legal. Logo, não se configura a alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-135.778/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE quanto ao tema diferenças de horas extras bem como considerar prejudicado o tema continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor - ausência de nova aprovação em concurso público - efeitos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há qualquer nulidade quanto ao período contratual posterior à aposentadoria, não havendo de se falar em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Os fundamentos do acórdão regional, decorrentes da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, confirmaram o trabalho extraordinário sem a correspondente remuneração. Para chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, consoante dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

**PROCESSO** : ED-RR-578.201/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : AMÉRICO ALVES GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-589.245/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY GUIMARÃES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União apenas quanto ao tema da sucessão - responsabilidade solidária, por violação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária da União ao período anterior à concessão do serviço público, na forma da OJ nº 225, item I, da SBDI-1. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). SUCESSÃO TRABALHISTA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - FCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-700.916/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : ADAIR MERENDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-741.716/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IVAN CARLOS LUZZATTO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS LUZZATTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação dos arts. 5º, caput, da CF, 5º e 461 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 06 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por outro lado, inviável o recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-808.495/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ROBSON VIEIRA GONÇALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos, elucidando, quanto ao tema "diferenças salariais. princípio da comutatividade", não restou demonstrada a alegada violação dos artigos 5º, incisos II LV e LIV, e 37 da Constituição Federal, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Embora decisão embargada tenha afastado a nulidade da decisão regional por cerceamento de defesa, omitiu-se em examinar alegação de afronta ao artigo 5º, incisos LV e LIV, da CF. Tendo a Turma esclarecido que o acórdão regional indeferiu a perícia pretendida, baseando o seu convencimento na confissão dos reclamantes, o indeferimento da prova pericial não ofende o artigo 5º, incisos LV e LIV, porque os aspectos relevantes ao deslinde da lide foram devidamente analisados, mediante a livre convicção, como lhe permite o artigo 131 do CPC. Os artigos 5º, inciso II e 37, caput, da CF, igualmente não restaram violados, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-193/1999-666-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE COTRIM TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RENATO BENDER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos não providos por não haver a contradição apontada.



PROCESSO : ED-AIRR E RR-319/2002-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : MILTAMAR DE SOUZA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-799/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DARCI JOSÉ DO BONFIM  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 366 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão regional está assente na premissa de que, nos termos da prova pericial, o Reclamante tinha contato permanente com agentes perigosos, na medida em que o exercício do seu cargo exigia permanência em área de risco, de forma habitual e obrigatória. Assim, como o Reclamante era exposto permanentemente à condições de risco, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 364, I, daí decorrente que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Conforme consta no próprio acórdão regional, não se verifica contrariedade à Súmula 191 do TST, porquanto não se trata, in casu, da base de cálculo do adicional de periculosidade, e sim dos reflexos do adicional de periculosidade nas parcelas rescisórias, discriminadas na r. sentença. Agravo de Instrumento não provido.

**JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. GARANTIA DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO.** A decisão regional foi proferida nos termos do art. 39 da Lei nº 8.117/91 no sentido de que o depósito feito apenas para garantir o juízo da execução não tem o condão de elidir a incidência dos juros de mora, os quais são devidos até a data do efetivo pagamento dos débitos trabalhistas, o que somente vem a ocorrer quando o valor depositado em juízo é disponibilizado a favor do credor. Logo, não se verifica violação do art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 889 da CLT porque a matéria encontra-se disciplinada em legislação específica (art. 39 da Lei nº 8.177/91), relativa à atualização dos créditos trabalhista. Incólume o art. 5º, LIV e LV, da CF, porquanto a Agravante teve a seu dispor os meios e recursos inerentes à ampla defesa, em regular processo. Agravo de Instrumento não provido.

**ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da OJ nº 302 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Conforme consignado no acórdão recorrido, com fulcro no conjunto probatório dos autos, principalmente, depoimento do Reclamante, no turno que começava às 8h02min e terminava às 17h30min horas, o Reclamante somente iniciava a trabalhar às 8h02min horas, saindo às 17h30min ou um pouco mais tarde. Assim, o Juízo a quo, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão da inexistência de minutos residuais anteriores à jornada de trabalho, deferindo-lhe, todavia, os minutos residuais posteriores à jornada. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Súmula 366 do TST ou de violação do artigo 4º da CLT mediante reexame das provas relativas ao horário do início e do fim da jornada, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula 126 do TST. Por outro lado, não há de se falar em aplicação do art. 359 do CPC c/c art. 769 da CLT, tampouco da Súmula 338 do TST, na medida em que, conforme consta nos autos, o Reclamante não indicou quais os registros de ponto estariam faltando. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.196/1998-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EURENICE SENA SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como declarar prejudicada a análise do Recurso Adesivo em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 219 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-20.030/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COSME SIMÕES DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Bandeirante Energia S.A. e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

**ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO.**

A recorrente, ao interpor recurso de revista, não comprovou a sua qualidade de parte no processo, pois apenas informou a alteração da sua denominação social, nem que se encontrava regularmente representada, já que até aquele momento não havia apresentado procuração outorgando poderes às subscritoras do recurso. Sem a demonstração do preenchimento de tais requisitos no prazo recursal, impossível a consideração do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não provido.**  
**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**  
 Inviável a obtenção de conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, pois não há como, utilizando-se das premissas fáticas, estimar-se a provisoriedade ou não da transferência perpetrada, fator condicionante à percepção do adicional de transferência, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1.

Recurso **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-23.064/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARINA HELENA CAPORALI  
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados e julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

Nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e não será conhecido, caso haja desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. Na hipótese dos autos, o recurso de revista principal não foi conhecido por esta Turma. Portanto, não logrando êxito o recurso de revista principal, uma vez que não conhecido por esta Turma, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto contra despacho pela qual se denegou seguimento a recurso adesivo, uma vez que este fica subordinado àquele, consoante os termos do citado artigo 500 do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento **prejudicado.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A.**  
**NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O inconformismo do recorrente está ligado ao teor do posicionamento adotado pela decisão recorrida, visto que a decisão do Tribunal Regional adotou tese explícita sobre as questões a ele submetidas. Intactos os dispositivos legais e constitucionais invocados.

**RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS À PREVI ANTERIORES A FEVEREIRO DE 1980.**

Decisão em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte.

Recurso **não conhecido.**  
**RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.**

Recurso a que se julga prejudicado por debater a mesma matéria do recurso do Banco.

PROCESSO : AIRR E RR-28.210/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "Acordos Coletivos de Trabalho - Incorporação de Vantagens ao Contrato Individual de Trabalho (Adicional de Dupla Função, Auxílio para Filho Excepcional, Promoções por Antigüidade)" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação do adicional de dupla função, do auxílio para filho excepcional e das promoções por antigüidade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

**ANÁLISE POR PARTE DO TST DE PEDIDO SUCESSIVO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, CASO REFORMADO O SEU EXAME - IMPOSSIBILIDADE.**

O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, cujas hipóteses de cabimento são exclusivamente aquelas previstas no artigo 896 da CLT. A fim de configurar uma daquelas situações em que a lei autoriza a análise do recurso de revista - violação literal de disposição de lei ou divergência jurisprudencial - faz-se necessário que a matéria veiculada no apelo tenha sido efetivamente analisada pelo Tribunal Regional, o que não ocorreu na hipótese dos autos, por ter sido considerada prejudicada.

Não se aplica, em relação ao recurso de revista, o disposto nos artigos 515 e 516 do CPC, cuja incidência se limita aos apelos de natureza ordinária, que possuem ampla devolutibilidade.

Agravo de instrumento **desprovido.**  
**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO, AUXÍLIO PARA FILHO EXCEPCIONAL, PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE).**

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Recurso de revista **conhecido e provido**, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-49.544/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BEATRIZ FERREIRA DA COSTA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Bamerindus do Brasil S.A. e outro, e não conhecer do recurso de revista do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO.

Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Agravo de instrumento **desprovido.**  
**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/01.**

Esta Corte tem afastado a aplicação da MP nº 2.226 de 04/09/2001, aguardando, para a sua regulamentação, a apreciação da ADI nº 2.527, em curso, perante o STF, não comportando a matéria prejuízos processuais ao recorrente.



### UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO.

Não houve alteração do pactuado, motivo pelo qual não há se falar em prescrição total. Na verdade, o que ocorreu foi o desrespeito aos direitos que estavam assegurados por norma contratual. Logo, a prescrição aplicável é a parcial, inexistindo contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

### ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

A prescrição aplicável a este caso é a parcial, inexistindo contrariedade à Súmula nº 294 do TST, seja em relação ao adicional, seja em relação às horas extras, como alegado pelo HSBC Bank.

Recurso **não conhecido**.

### CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, impropriária, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR E RR-50.484/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ VERÍSSIMO DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
 ADOVADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS; conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "Abonos concedidos aos empregados da ativa - Natureza não-salarial - Suplementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.

Merece ser mantido o despacho agravado, que bem observou a jurisprudência iterativa desta Corte (Súmulas nos 366 e 126 do TST).

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO DE JOSÉ VERÍSSIMO DE SOUZA. ABONOS CONCEDIDOS PELA PETROBRAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA NÃO SALARIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

O art. 41 do Regulamento de Plano de Benefícios da PETROS prevê que a suplementação de aposentadoria será reajustada na mesma época em que forem feitos os reajustes salariais da patrocinadora (PETROBRAS). A previsão regulamentar refere-se a reajustes salariais. Os abonos pagos ao pessoal da ativa não integraram os salários desses empregados, ou seja, a percepção dessas verbas não constituiu reajuste salarial. Se não integraram, não se pode atribuir a eles natureza salarial para ensejar repercussão na complementação de aposentadoria. Nesse sentido é a jurisprudência reiterada desta Corte.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e não provido**.

PROCESSO : AIRR E RR-89.199/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PALACIOS  
 ADOVADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. LITISPENDÊNCIA** (violação do artigo 267, V, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação literal do dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista **não conhecido**.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista **não conhecido**.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO** (violação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação literal do dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista **não conhecido**.

**JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com a Súmula nº 304, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 46 do ADCT. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista **não conhecido**.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-90.872/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROSEMAR DE OLIVEIRA BENITES  
 ADOVADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DASA - VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. Da leitura do acórdão impugnado, constata-se que se trata da hipótese prevista no art. 482, "e", da CLT. Foi consignado na decisão recorrida que o Recorrente sofreu advertência antes de ser demitido por justa causa e que houve imediatidade na punição das faltas praticadas. Logo, a aferição da veracidade da tese recursal demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRABALHO INSALUBRE. JORNADA DE COMPENSAÇÃO.** A matéria não foi objeto de análise pelo acórdão regional, sob o enfoque de violação do art. 5º, III, VI e XXVI, da Constituição Federal, tampouco sob o prisma de contrariedade à Súmula 349 deste Tribunal. Tampouco houve provocação do pronunciamento judicial do TRT acerca dos referidos dispositivos mediante a oposição de embargos declaratórios. Logo, preclusa a matéria, nos termos da Súmula 297 do TST. Por outro lado, os arrestos colacionados não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial. O primeiro é inespecífico (óbice da Súmula 296 desta Corte) e os dois últimos são oriundos de turmas do TST, o que desatende o art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista **não conhecido**.

PROCESSO : RA-171.441/2006-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 INTERESSADO(A) : ARILDO TRILHA QUEVEDO  
 ADOVADO : DR. JAIR ARNO BONACINA  
 INTERESSADO(A) : ARTUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA  
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar restaurados os autos do Proc. nº TST-AIRR-89.989/2003-900-04-00.5, em que é Agravante ARILDO TRILHA QUEVEDO e são Agravadas ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA e determinar que a Secretaria competente, após o trânsito em julgado deste acórdão, reordene o processo e proceda à conclusão dos autos a este relator para julgamento do agravo de instrumento em questão. 2

**EMENTA:** RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Estando os autos instruídos com todas as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista em questão, dá-se por concluído o processo de restauração, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do CPC e dos artigos 280 a 284 do RITST.

### Restaurados os autos.

PROCESSO : ED-AC-176.014/2006-000-00-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE WILSON LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO  
 EMBARGADO(A) : MOACIR LUIZ BRUM AMÂNDIO  
 EMBARGADO(A) : VILMAR JORGE ZANIRATTI NUNES  
 EMBARGADO(A) : IMAR ANTÔNIO ZANIRATTI NUNES  
 EMBARGADO(A) : LEONIR CASTRO GOMES  
 EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PORTELLA  
 EMBARGADO(A) : MARIA ELOÍSA MACULAN  
 EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO INOCÊNCIO GOULART  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ RANGEL DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : VILNEI ZANIRATTI NUNES  
 EMBARGADO(A) : PANIFÍCIO PONTO PÃO LTDA.  
 EMBARGADO(A) : AMERI BARRIONUEVO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO BARRIONUEVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, conceder ao Autor o benefício da justiça gratuita e, por consequência, isentá-lo do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Em razão do requerimento da concessão do benefício da justiça gratuita e da declaração de miserabilidade jurídica acostada aos autos, deve ser concedido ao Autor o referido benefício e, por consequência, deferido o pedido de isenção de custas processuais, fixadas no acórdão embargado, ante a previsão inserida no art. 790, § 3º, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-812.769/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGADO(A) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADOVADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
 ADOVADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES  
 EMBARGANTE : HELENO JOSÉ DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 EMBARGADO(A) : CONSTECA - CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADOVADA : DRA. MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 228 e 229 do RITST.**

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 92/2005-631-05-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BRUMADO  
 ADOVADO : DR. ALOÍSIO FIGUEIREDO ANDRADE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA NETO  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DA SILVA NADER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 212/2004-271-04-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
 ADOVADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
 AGRAVADO(S) : ROMÁRIO MANOEL DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 213/2004-018-04-40.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. SAMARA CARDOSO GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA OLIVEIRA PARANHOS  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 539/2006-023-03-40.4**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
 AGRAVADO(S) : SANDRA DE ALMADA BINI  
 ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 908/2005-014-01-40.8**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER  
 AGRAVADO(S) : ISA LOUREIRO MAIA  
 ADVOGADO : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 943/2005-012-10-40.5**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
 AGRAVADO(S) : JAIR CARLOS COSTA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1049/2001-002-22-41.9**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : FRANCILDA FREIRE DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2124/2005-051-23-41.7**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : USINAS ITAMARATI S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
 AGRAVADO(S) : RUBENS JOLANDO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARIANO BRIDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 95927/2003-900-04-00.2**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA WASCHBURGER  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 689/2005-044-03-40.8**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a intempestividade do agravo de instrumento e prosseguir no seu julgamento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

EMBARGANTE : HEWITT CLIENT SERVICES CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI  
 ADVOGADA : DRA. SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 42500/2002-900-21-00.8**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : GUSTAVO ADOLFO DE MEDEIROS MARIZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Juhan Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 48023/2002-900-01-00.3**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco Banerj S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) E : BANCO BANERJ S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA  
 AGRAVADO(S) E : LUZIA FERREIRA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

JUHAN CURY  
 Coordenadora da 2ª Turma  
**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do 2ª Turma, nos termos dos arts. 99 e 261, parágrafo único do RITST.

RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 PROCESSO : AIRR - 96716/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO DE AZEVEDO GUSMÃO  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 PROCESSO : RR - 239/2005-008-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DANIEL MOREIRA COELHO  
 ADVOGADO : GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA  
 RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
 PROCESSO : RR - 208031/1995.7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO  
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA  
 PROCESSO : ED-RR - 1379/2002-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : JOÃO DE ALCANTARA  
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 28 de maio de 2008.

JUHAN CURY  
 Coordenadora da Segunda Turma  
**COORDENADORIA DA 3ª TURMA**

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-9/2005-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : ADELAN SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH  
 AGRAVADO(S) : APOIO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E SEGURO-DESEMPREGO.** Ausência de exame, no acórdão regional, à luz dos dispositivos legais reputados violados, a atrair a incidência da Súmula 297/TST. Divergência apta não configurada.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**



PROCESSO : AIRR-25/2006-247-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
 AGRAVADO(S) : NILTON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BARRETO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45/2002-001-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : PEDRA FORTE EMPREENDEIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. JOSELITO COELHO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão que não conhece do recurso ordinário por ausência de fundamentação, considerando imprestável a mera repetição dos argumentos de fato e de direito lançados na defesa e petições seqüenciais, bem como os protestos (CPC, art. 514, II). Retilínea a motivação, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestionada lesão a norma do texto republicano. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

**CONFISSÃO DO RECLAMANTE. IMPUGNAÇÃO À PROVA DOCUMENTAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.** Debate processual emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-55/2006-021-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : WAGNER ALMEIDA DE SALES  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO PRINCIPAL. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

**MULTAS DO ART. 477 E DE 40% DO FGTS.** A corrente deixou de apontar a fonte oficial ou o repositório autorizado dos arrestos trazidos, tampouco colacionou as respectivas cópias (Súmula 337, I, do TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-57/2004-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA  
 AGRAVADO(S) : EDIVANIA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Diante do contexto fático do acórdão regional, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, tendo-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. 2. SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/2005-401-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA ALVES PINHEIRO E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : ADUCAM - ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE SOCIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Recurso de revista amparado especificamente no art. 5º, II, da Carta Política. Somente pela via reflexa ou indireta, em tese, poderia se cogitar de violação do art. 5º, II, da Carta Magna, conforme jurisprudência do STF.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-121/2002-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CÉLIA TERESINHA SOARES BATISTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, qual seja, a certidão de publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-129/1995-333-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GABRIEL NETTO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Analisada a matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Entendeu o Regional que, não obstante silente a decisão exequiênda, quanto à compensação, fazia-se necessário estabelecer os critérios de cálculo, em observância ao que restou determinado, acerca da observância da Lei Estadual nº 3.096/56. Não se vislumbra, diante de tal entendimento, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, ante a interpretação dada ao título exequiêndo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-129/1995-333-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL NETTO CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESCONTOS DOS VALORES RELATIVOS AO INSS. Observado o comando exequiêndo, não há que se falar de violação da coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-151/1997-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : ADELINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAIR DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : TADAO NAKAMURA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LYRA NETTO  
 AGRAVADO(S) : LAURI POLES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MANGULLO  
 ADVOGADO : DR. REGIS CASSAR VENTRELLA  
 AGRAVADO(S) : NEORI BATISTA BELTRAME E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ  
 AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA PAMPLONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente aponta violação de dispositivo de lei federal e transcreve arrestos para cotejo de teses sem indicar, todavia, contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-155/2004-074-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : ARINI JOSÉ MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS EMBASADORES DO DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. Impõe-se ao agravante, na minuta do agravo, refutar os fundamentos do despacho denegatório que ensejou o seu manejo, com vista a desconstituí-lo, e não apenas renovar os argumentos expendidos no recurso de revista cujo trânsito persegue.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-166/2002-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA DA HORA  
 ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-171/2000-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
 PROCURADORA : DRA. ALBA REGINA DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : OSWALDO DE MORAES DUARTE PINTO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR F. A. VASCONCELLOS  
 AGRAVADO(S) : POCAPÓ S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não alcança conhecimento o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, ante a ausência de traslado da pro-curação outorgada ao advogado do reclamante, primeiro agravado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-172/2003-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : KELLY MARION CARDOSO SOARES  
 ADVOGADO : DR. ARLEY BARRIOS PEREZ  
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não há, no traslado, cópia do Acórdão regional, de sua certidão de publicação, nem mesmo do Recurso de Revista ou do seu Despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-179/1994-132-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAXIMILIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EDÉSIO DEDA  
**AGRAVADO(S)** : EVEREST CONSTRUMAR CONSTRUTORES CONSORCIADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLIVAL RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-190/2000-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo. Agravo de instrumento não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-225/1996-202-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE RONEI LONGUINHOS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO. RECLASSIFICAÇÃO. PREJUÍZO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Por outra face, estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST) e provenientes de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-228/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO LOPES MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento, na exata dicção do caput do art. 896 da CLT e da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-229/2001-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR KADOUR ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-243/2001-010-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO  
**AGRAVADO(S)** : ELY DA SILVA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Impossível o processamento de revista, interposta na fase de execução, quando não demonstrada afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. 2. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-261/2005-071-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : APOLO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO  
**AGRAVADO(S)** : RENATA DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA PRECLUSA. Ausência de ofensa ao art. 58, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula 366 do TST (antiga OJ nº 23 da SDI-I) não demonstrada.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-261/2005-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATA DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : APOLO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada com a edição da Súmula 374 ("NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA - Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria"). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-275/2002-012-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : PATRICIO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MEDEIROS NETO  
**AGRAVADO(S)** : J.J. DE LIMA & CIA. LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-293/2003-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDA CABELEIREIROS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICAÇO DE SEIXAS LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDER CRISTOS DOS SANTOS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PÉSSOA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. A gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não efetuando a Reclamada o depósito correspondente, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-309/2001-101-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DALMIR RABELO SAMPAIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO NUNES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO REVISIONAL. LATÊNCIA DOS ESTADOS DE FATO E DE DIREITO AO TEMPO DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL. Acordo regional que mantém a sentença de improcedência, nada obstante a revelia do réu, ao entendimento fundado na prova dos autos, de que inócidente, em prol da tese da autora, a alegada modificação no estado de fato ou de direito aferidos ao tempo do provimento jurisdiccional assecuratório de estabilidade no emprego, derivada de norma coletiva, em face de doença profissional. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal (CPC, art. 319 e 471, I; CLT, art. 844) a ensejar o processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, consequentemente, o provimento do agravo. Incidência do art. 896, alínea "c", da CLT e da Súmula 126/do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-316/2005-035-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA LANINI LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLE REZENDE FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Concluindo o Regional que restou caracterizada a litigância de má-fé, impossível vislumbrar-se o alegado maltrato aos preceitos constitucionais e legais indicados. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST), não prospera o recurso de revista. 2. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D DA CLT. Não se verifica a possibilidade de violação do mencionado preceito legal, uma vez que o pactuado nos instrumentos coletivos não alcança a Reclamante, por não ser ex-empregada do banco. Decisão contrária demandaria o reexame dos autos, especialmente da prova documental referida. No entanto, o procedimento não é permitido nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Decidindo o Regional com esteio nos elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar a violação constitucional indicada. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-320/1993-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRANDÃO FILHOS EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IGOR DUNHAM  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DE BEM LEVADO À EXPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Tratando-se de decisão interlocutória, incabível a interposição de agravo de petição. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-331/2002-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-339/2002-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEM HELENA RODRIGUES E RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A tese regional é de que tanto a prova documental, quanto a testemunhal, não contribuíram para a pretensão da Reclamante, ou seja, não ficou caracterizado o desvio funcional. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-342/2005-226-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMERE LIMA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "ultra petita". À inexistência de violação legal, não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-357/2003-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com os entendimentos cristalizados nas Orientações Jurisprudenciais 344 e 341/SDI-I do TST, no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" e "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-359/2003-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOBITELE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337, I, do TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. "A vedação de proibição constitucional da vinculação do art. 7º, IV, da CF/88, só incide quando se pretenda impor as variações futuras do salário mínimo como índice de atualização da verba indenizatória" (Ministro Sepúlveda Pertence). Não utilizada a condenação em salários mínimos como fator de indexação, mas como mero quantificador de indenização, resta inócua o art. 7º, IV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-364/2000-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARAÍBA METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBÉRIO PEREIRA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório. De outro turno, para a admissibilidade do recurso de revista nos casos em que o deslinde da controvérsia envolve interpretação de norma coletiva, necessária a demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes do art. 896, b, da CLT, o que não se verifica na hipótese dos autos.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-373/2005-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : TURISBLU TURISMO LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. GELSON JOSÉ FRANCESCHI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE CONTROLE DE JORNADA. INTERVALO ENTREJORNADAS. O Tribunal a quo não promoveu debate à luz da alegada execução de trabalho externo incompatível com controle de jornada. Assim, a plausibilidade do recurso de revista não pode ser examinada sob tal enfoque, porque ausente o prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula 297 do TST. Noutro giro, quanto ao intervalo entrejornadas, decidiu, o acórdão regional, em conformidade com o disposto no art. 66 da CLT, ao consignar que deve ser observado entre duas jornadas de trabalho, um período mínimo de onze horas consecutivas para de s canso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-382/2004-076-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO JAIR DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SALÁRIO INFORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange ao salário efetivamente recebido. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra os registros de frequência e os diz moldados ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterizado o intuito protelatório do recurso, correta a penalidade aplicada, restando inócua o art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-383/2005-131-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ  
**AGRAVADO(S)** : GILDEON ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DIAS BARBIERO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA SUPREMA CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-MEIO INERENTE À ROTINA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. "Se o Direito - enquanto fenômeno sociocultural - aspira à efetivi e se os direitos trabalhistas prevalecem sobre os patrimoniais ci e comerciais, não pode o ramo juslaboral negar efetividade aos direi que regulamenta, em vista de cenários e teias engenhosas produzi no mercado econômico e laborativo. Nesse plano, a responsabilidade subsidiária surge como a adequada medida e mecanismo para viaçãõ da efetividade dos direitos laborais provocados pela dinâmica interempresarial. Ao contratar obra ou serviço, básicos à sua dinâmica negocial, a empresa detona e leva à reprodução relações laborais no âmbito da outra empresa contratada, tendo, em decorrência, responsa subsidiária em face dos direitos trabalhistas dali advindos." (Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2006, p. 453). Tendo a tomadora dos serviços optado pela terceirização - ao contratar empresa para a execução de serviços e obras essenciais à sua atividade-fim, responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela contratada, ainda que pertencente à Administração Pública. Ausente a condição de dono da obra, inaplicável a OJ 191 da SDI-I do TST. A responsabilidade subsidiária abrange toda a condenação imposta à devedora principal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

A ausência de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado o aresto colacionado atrai a incidência da Súmula 337, I, "a", do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-391/2003-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS SÁVIO PEIXOTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA HELENA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DO PEDIDO. DECISÃO EXTRA PETITA. Não incorre em julgamento extra petita o Órgão julgador que, ao examinar o quadro fático, confirma a existência de aspecto prejudicial ao pedido formulado na demanda, apenas faz uso do livre convencimento que lhe confere o art. 131 do CPC. Não demonstrada divergência jurisprudencial ou ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LIV, e 133 da Carta Magna.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-402/2003-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Noutro giro, conhecidos e rejeitados os embargos de declaração, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de ausência de vícios, e condenado o embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por procrastinatórios, não há falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Política nem em contrariedade à Súmula 297 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-402/2005-022-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL RAFAEL SOARES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ALCY ALVES VELASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. TRABALHO EM REDE DE TELEFONIA. Decisão regional em consonância com o entendimento cristalizado por esta Corte Superior nas OJs 324 e 347 da SDI-I, a atrair a aplicação da OJ 336/SDI-I do TST, no sentido de que "estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional".

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-415/2001-018-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JOSÉ LOPES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DIVISOR. Não ofende a coisa julgada a aplicação do divisor para apuração de horas extras, por inexistir inclusão de parcelas não deferidas na sentença exequianda. A fixação de critérios para liquidação da sentença cognitiva encontra respaldo na legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-417/2004-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : GERUSA MARIA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-421/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
**ADVOGADA** : DRA. GRASIELI RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : TEOBALDO ILHA TATSCH  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA - A decisão agravada foi proferida em consonância com o contido nas Súmulas 164 e 383 do TST, o que obsta o prosseguimento da Revista à luz do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-431/2002-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI  
**AGRAVADO(S)** : VALDSON ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. O Regional entendeu que o reclamante laborava oito horas diárias por cinco dias da semana, perfazendo um total de 40 horas semanais, atingindo, desse modo, o divisor mensal 200. Trata-se de interpretação correta dos arts. 64 e 58 da CLT, que permanecem incólumes, na medida em que o cálculo deve se ater a efetiva quantidade de labor prestado. Logo, não há violação aos arts. 64 da CLT, 5º, II, 7º, XIII, e 37 da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-436/2001-011-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GUIA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ  
**ADVOGADO** : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 382/TST. O acórdão regional que pronuncia a prescrição, na hipótese de reclamatória ajuizada após o biênio contado da mudança do regime jurídico celetista para estatutário, está conforme o entendimento pacificado por esta Corte Superior na Súmula 382, porquanto a transposição do regime implica extinção do contrato de trabalho.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-449/2006-562-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. MAURICI ANTÔNIO RUY  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena (sessão em 25.10.2006), no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs 1721-3 e 1770-4, pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006. Reconhecida, em decorrência, a unicidade contratual, não há falar em nulidade do contrato de trabalho por ausência de submissão a concurso público no período posterior à aposentadoria, e devidas ao empregado despedido sem justa causa as verbas rescisórias integrantes de sua eficácia, considerado o tempo de serviço em sua integralidade. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-455/2003-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE JESUS CAVALINI  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não se faz potencial a ofensa constitucional indicada. 2. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Não havendo qualquer

violação de dispositivo de Lei e se impondo, para o acolhimento das razões postas, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula no 126 do TST. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 132/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 5. COMPENSAÇÃO. Não havendo quaisquer violações legais e se impondo, para o acolhimento das razões postas, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, a teor das Súmulas nos 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-455/2005-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
**AGRAVADO(S)** : GILDO AFONSO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa ao preceito legal indicado. No mais, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. O aresto ofertado para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deve guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverá retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-463/2003-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LILIAM MÁRCIA FERREIRA MANOEL  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**PROCURADORA** : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS DEFERIDAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DA PARADIGMA. MANUTENÇÃO NO CARGO DE ENFERMEIRA. POSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. A declaração de nulidade do ato de ascensão da obreira do cargo de auxiliar de enfermagem para enfermeira não configura reformatio in pejus nem julgamento extra petita, porquanto, de interesse público a matéria - contrato nulo por inobservância de concurso público para admissão de pessoal por entes públicos ou promoção vertical - pode ser suscitada em remessa oficial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-473/2003-018-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANGELINA SILVA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI  
**AGRAVADO(S)** : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO - Não há, no traslado, cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, pelo que fica impossível aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-478/2004-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUITAÇÃO - EFEITOS. HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS - SÚMULA 340/TST. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, hábil a ensejar o conhecimento do recurso de revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inadmissível o trânsito do apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT e das Súmulas 126 e 296, I, do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-483/2006-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Incontroversa a circunstância de que o Reclamante laborou para a Recorrente, que ostenta a condição de tomadora dos serviços, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva. Assim, não caracterizada a ofensa ao dispositivo indicado, impossível prosperar o recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 3. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO ENTRE A DATA DE DEPÓSITO E A LIBERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A realização do depósito judicial para garantia do juízo, sem a possibilidade de liberação dos valores ao credor, não interrompe a contagem dos juros de mora e correção monetária, uma vez que a atualização do depósito judicial, pelo banco depositário, não inclua a incidência dos juros de 1% ao mês, previstos no art. 39, da Lei nº 8.177/91, além de contemplar percentuais de correção inferiores aos dos débitos trabalhistas, máxime considerando-se que se lhes acrescentam juros de mora e correção monetária, até a efetiva data do pagamento. Arestos inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST. Violação legal não demonstrada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-492/2006-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, ante a ausência de traslado do acórdão regional proferido ao julgamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-515/2004-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LEILA GONÇALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS - NUSEG - UERJ  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-519/2004-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO CAMPINA DA SORTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WANDERLEY CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Constatado pelo Tribunal de origem que restaram presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, inviável assegurar trânsito à revista, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo revisional e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária (Súmula 126/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-537/2001-221-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : EUSICLEY MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAURISTON BARBOSA PRUDENTE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão Regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-558/2001-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSIMARY GOMES DO VALE  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela decisão do art. 896, § 4º, da CLT. 2. TRANSFERÊNCIA ABUSIVA DO EMPREGADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 43 desta Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. CABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-560/2003-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDCLEUTA RAMOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JAIRI RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CELESTE PITALUGA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Decisão moldada à compreensão da OJ 358 da SBDI-1 não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-565/2006-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAIRTON DE SANTANA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOÃO DE GOIS  
**AGRAVADO(S)** : FLF COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍ PASSOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-571/2006-271-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRI CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO MARCELINO FERREIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com o disposto no § 2º, do artigo 58, da CLT e com a Súmula nº 90, do TST. Incidência das Súmulas nº 126 e 333 do TST. Nego provimento.

**HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338 DO TST** - A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 338 do TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-574/2004-382-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JATTIR ANTÔNIO PRETTO  
**ADVOGADO** : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-597/2002-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JEFFERSON ANTÔNIO ROSÁRIO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA NOS ARTIGOS 19 DO ADCT E 41 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. SÚMULA 390/TST E OJ 247 DA SBDI-1 DO TST. REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE. Acórdão recorrido e despacho denegatório do Recurso de Revista em consonância com a Súmula 390/TST e com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST. Violações não configuradas. Superação de eventual divergência (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-603/1995-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE VITÓRIA - SINDTEXTIL  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-615/2004-068-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FLORALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR RUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ODÉCIO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTÊNTICA - Dispõe-se no art. 830 da CLT que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal enseja o reconhecimento da deserção do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-618/2006-041-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : HENRY SATO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI  
**AGRAVADO(S)** : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A decorrência lógica da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada é a satisfação de todos os direitos do Reclamante. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-622/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CHAMAMENTO AO PROCESSO. Ausente a violação legal e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 126/TST. Não há que se cogitar de ofensa à literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT quando o Regional, com esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviço da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-632/2003-073-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICO MATOS CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALDIR GOMES SELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE - Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da Turma do TST, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos do artigo 243 do atual Regimento Interno do TST. In casu, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, pois a interposição equivocada decorreu de erro grosseiro na escolha da via. Além da impropriedade da via eleita pela Reclamada, o recurso foi interposto intempestivamente. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-637/2007-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA - Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-645/2005-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSELÂNIA DE LIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. ALCANCE. Decisão regional que se coaduna com a jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o trabalhador e a empresa fornecedora de mão-de-obra, nos moldes da Súmula 331, IV, TST, e no sentido de que a responsabilidade prevista nesse Verbete Sumular abrange todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive multas e juros de mora (Súmula 331, IV, TST e Precedentes da SDI-I/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a inviabilizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-655/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE  
**AGRAVADO(S)** : ABEL DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. JOHNNY QUINTINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FABRÍCIO DOS SANTOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RECLAMANTE À SEGUNDA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-662/2003-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSE CLEMILDO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-683/2002-038-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELISETTE LÚCIA PERES MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KOKKE GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Acórdão recorrido que, mediante a análise das provas apresentadas, expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente à inexistência de diferenças de horas extras. Inocorrência de afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Concluindo o Tribunal de origem, com base nas provas documental e testemunhal, pela inexistência de diferenças salariais decorrentes do labor em sobremornada, não há falar em ofensa ao artigo 74, § 2º, da CLT. Óbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Além disso, inservíveis os arastos trazidos ao confronto. Incidência da Súmula 296/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-685/2004-004-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXIS TURAZI  
**EMBARGADO(A)** : ANDRESSA NOGUEIRA DE SOUZA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : A-AIRR-687/2004-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA CELI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUI FARIAS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SALVADOR RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-693/2003-302-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - Verifica-se que o advogado da Reclamada CEF declara, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das cópias, o que atende ao disposto na nova redação do art. 544, § 1º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/2001. Preliminar rejeitada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas a complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da tese de ilegitimidade passiva da CEF sob o enfoque do disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, nem foram opostos Embargos de Declaração, o que inviabiliza o exame da tese, ante a ausência do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST.

**PRESCRIÇÃO** - A decisão do Regional se harmoniza com o disposto na Súmula nº 327 do TST, que consigna o entendimento de que: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio."

**REALINHAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - O conteúdo de planos de cargos e salários constitui matéria de caráter eminentemente fático, insuscetível de reexame nesta instância superior, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, circunstância que inviabiliza o exame da alegada violação ao dispositivo apontado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694/2001-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : VALMIR NUNES CARDOSO  
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : EDNALDO OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE - ME  
ADVOGADO : DR. EVDOKIE WEHBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO. O recurso de revista, quanto ao tema, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, em face da ausência de indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição da República e de divergência jurisprudencial.

**HORAS EXTRAS.** O reclamante não transcreveu as ementas ou trechos dos acordãos trazidos à configuração do dissídio, não demonstrando conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 337, I, do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-696/2005-102-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
AGRAVADO(S) : MARIA JANETE HIPÓLITO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. DEFICIÊNCIA DE PREGUNTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciário o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2006-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : IVO A. RIZZO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. DAVID DEL ROSSO  
AGRAVADO(S) : GHSP EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto, mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Óbice das Súmulas 23 e 296 desta Corte. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DONO DA OBRA EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (O.J. nº 191/SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727/2002-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ILDONEU ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE DE NEGÓCIOS. Acórdão que inverte o ônus da sucumbência, julgando improcedente o pedido de horas extras, à míngua de prova hábil do fato constitutivo do autor (CLT, art. 818 c/c 333, I, do CPC). Retilínea a motivação, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão a norma do texto republicano. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexiste ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior. Não configurada a violação do art. 131 do CPC, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-741/2000-127-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA.** A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu que não restou comprovado o vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-757/1993-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MACHADO  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - Considerando-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 16/12/2004 e a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao Dr. Danilo Porciuncula, subscritor do presente recurso, teve sua validade expirada em 31/12/1993, outro não é o caminho senão reputar irregular a representação processual. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-766/2004-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIVIANE SCHROEDER  
ADVOGADO : DR. ROBERTO KIDA PECORIELLO  
AGRAVADO(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772/2001-134-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : JUSTINO TEIXEIRA LAGO  
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA  
AGRAVADO(S) : CML - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LISBOA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA DE FARIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126/TST. Julgando as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, ausente a pessoalidade configuradora do vínculo empregatício, inviável divisar em sentido contrário, porquanto exigiria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta Corte Superior. Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-781/2001-669-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN  
AGRAVADO(S) : TEREZINHA JOSEFA DA SILVA NEVES  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO ORÇAMENTÁRIO. Impossível o processamento do recurso de revista, quando o Regional não analisa o tema controvertido, sob o enfoque do preceito tido por vulnerado, e que, ainda, nada dispõe sobre a matéria impugnada. Incidência do óbice do art. 896 da CLT e da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783/2002-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : VILSON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. NULIDADE. Decisão Regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**



**PROCESSO** : ED-AIRR-785/2005-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SILVA E LIMA  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE AUGUSTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, patente a intempestividade dos embargos declaratórios, porque interpostos fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-792/1988-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAN DELFINO DE PAULO (PORTAL ATACADISTA LTDA).  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA DE SOUZA FRIAS  
**AGRAVADO(S)** : ISAURO VAZ BUENO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outro lado, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte, não há que se falar em ofensa à Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795/2003-541-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS RIOS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO TERCEIRO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796/2003-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO APARECIDO VANUCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não impulsionará o recurso de revista quando, antes, fizer-se necessário pesquisar se o Tribunal de origem aplicou corretamente o art. 831, parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-837/2003-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSELIANE DA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE PALLA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-840/2005-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : GABRIELA BRESOLIN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA  
**AGRAVADO(S)** : SURF WAY CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.418/85, o vale-transporte "não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos" (alínea "a"), assim como "não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (alínea "b"). Se assim ocorre com as parcelas devidamente concedidas, ao longo do período de duração da relação de emprego - que não assumem caráter salarial -, com maior certeza será indenizatório o valor pago após o desfazimento do pacto, de vez que destinado a, exatamente, indenizar o trabalhador pelo comportamento omissivo de seu ex-empregador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-842/2003-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DO SANGUE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, pertinente à matéria em discussão, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-849/2003-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA DA SILVA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE NÃO COMPROVADA. Carece de eficácia o substabelecimento firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-865/2004-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE CRISTINA DA SILVA GENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA PEREIRA DA MATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos." Súmula 184/TST. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. No mais, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-870/1990-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : GRUPO BARBALHO - TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL FRANCISCO DE BRITO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com negativa de entrega da jurisdição posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca do reajuste salarial, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-877/2005-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LIZANDRO DOS SANTOS MÜLLER  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE ÁRABE BAALBEK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HENRIQUE GITZLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Diante da assertiva Regional no sentido de que comprovada a ruptura do contrato há mais de dois anos do ajuizamento da ação, correta a aplicação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. A reforma da decisão, no que diz respeito à alteração da data do término do pacto laboral, demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal. Incide a Súmula 126/TST. Ademais, a apresentação de arestos inespecíficos não impulsiona recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-929/2004-304-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : ELISIANE APARECIDA CUSTÓDIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial a sua formação, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**Agravo a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-1.008/2002-067-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA. - COOPAGRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON FERRAZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a alegada afronta aos arts. 5º, LIV, da Lei Maior, e 165 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, ao afirmar que o reclamante faz jus ao pagamento de diferenças de horas extras, porquanto não configurados os requisitos do art. 62, II, da CLT. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC, e 832 da CLT.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURADA.** Tese regional no sentido de que o reclamante não detinha função ou atribuição decorrente do exercício de cargo de confiança, nos termos do artigo 62, II, da CLT. Não configurada violação dos arts. 5º, XXXVI, da Lei Maior; 62, II, da CLT; e 302 do CPC. Inespecíficos, ainda, os arestos trazidos ao conflito de teses, forte na Súmula 296/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.034/2003-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BÉLO HORIZONTE S.A. - BHTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO MARTINS FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/1991-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARTHA BARROS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na alínea "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses, não se enquadra a extinta Interbrás, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/2004-531-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS JOSÉ SARAIVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - A decisão impugnada encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 253, o que inviabiliza o trânsito do recurso por violação ao dispositivo legal invocado (Súmula 333/TST), bem como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º, do art. 896 Consolidado. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2007-107-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TAVARES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : RUSIELTON RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DU-TRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO- CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2000-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO JOSÉ MAGALHÃES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Acórdão recorrido em sintonia com a Súmula 330, I e II, do TST, no sentido de que a quitação outorgada não abrange parcelas não consignadas expressamente no termo de rescisão contratual, porventura objeto de reclamação trabalhista. Noutro giro, o adicional de periculosidade é devido, também, aos empregados instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de telefonia, quando expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência (OJ nº 347 da SDI-1/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2003-003-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, desta Corte) não impulsiona o recurso de revista. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não caracterizadas as violações indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT), impossível o processamento do recurso de revista. Além disso, dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), não impulsionam a revista. 3. DIVISOR 200. DIFERENÇA DE HORA EXTRA. Ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), a revista não merece processamento. 4. HORA EXTRA. DIVISOR 180. FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, a apresentação de dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST), impede o regular processamento da revista. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diante da assertiva Regional no sentido de que o Autor faz jus ao adicional de periculosidade, tendo em vista o reconhecimento do exercício das funções de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos - IRLA, improsperável o recurso de revista, em face do disposto na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.114/2003-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO CARLOS LOUREIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO - Não há, no traslado, cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, pelo que fica impossível aferir a tempestividade da Revista. Ademais, as peças trasladadas não estão autenticadas, e nem foram declaradas por advogado como autênticas. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2001-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN SILVIA PIRES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. ATIVIDADE INSALUBRE. ADICIONAL DEVIDO. Inexistentes as violações apontadas e sendo necessário o reexame de fatos e provas, não prospera recurso de revista. 2. ADICIONAL NOTURNO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 60, II, do TST, impossível o processamento da revista. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 304/SBDI-1/TST. A compreensão do art. 896, § 4º, consolidado impede o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.167/2001-069-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DALTRON ROBERTO MARQUARDT  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA KAREN ASSAKURA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. A parte deixou de trasladar peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista Adesivo, entretanto, deixou de trasladar a certidão de publicação do despacho que admitiu o Recurso de Revista da Reclamada. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.173/2000-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARILENE OLIVEIRA ALBERTINI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2005-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S)** : ÉLVIO MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DEVOLUÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, ou não foi indicada a fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados. Incidência das Súmulas 126, 296 e 337 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**



PROCESSO : AIRR-1.195/2003-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FUSATTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não há no traslado cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, pelo que fica impossível aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.196/1995-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ROBSON RODRIGUES LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXTINTO. Inexistente o agravo de instrumento quando já expirada, à época da sua interposição, a validade da procuração outorgada aos signatários desse recurso, ausente no instrumento de mandato cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes conferidos aos subscritores do agravo para atuar até o final da demanda, e também não caracterizada hipótese de mandato tácito. Incidência da OJ 286 SDI-1 e das Súmulas 164 e 395, I, desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CELSO FERNANDO AMES  
 ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI  
 AGRAVADO(S) : SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO PLEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ao confirmar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento ao acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. De outra sorte traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2002-017-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO(S) : NELSON FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. IONILDA SIÃO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não analisou as matérias indicadas pela parte, ante a preclusão operada. Não há, portanto, que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. MINUTOS EXCEDENTES. RECIBOS DE PAGAMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. 3. INTERVALO. COMPENSAÇÃO DOS FERIADOS DE CARNAVAL. AVISO PRÉVIO RETIDO. Evidência o Regional que a parte pretende discutir o processo de conhecimento na fase de execução. Assim, precluso o momento da arguição, não se faz potencial as ofensas constitucionais indicadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2005-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
 AGRAVADO(S) : ÉLIO FAUSTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO LITÍGIO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Ainda que a jurisprudência majoritária desta Corte Superior venha se inclinando no sentido de que, dada a dicção imperativa do art. 625-D da CLT, a sujeição da demanda à Comissão de Constituição Prévia constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ausência de registro, no acórdão recorrido, da existência, na localidade da prestação dos serviços, de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, suporte fático de incidência do mencionado preceito legal, resulta impossível a aferição de sua violação, porquanto condicionada ao reexame do enquadramento fático da demanda. Óbice da Súmula 126/TST. ADICIONAL DE SOBREVISO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.249/2006-021-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CLEONICE BELISIA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, decidido que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. A sede da regra jurídica impõe o respeito a seus termos, conforme ordena o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se podendo estender o favor aos aposentados. Inteligência da O.J. Transitória 61 da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2001-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : IOLANDA MENDONÇA LISBOA  
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Reclamante não trasladou por completo o despacho denegatório do Recurso de Revista, peça essencial à formação do Agravo de Instrumento (Instrução Normativa nº 16/1999/TST e § 5º do artigo 897 da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.268/1999-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL  
 AGRAVADO(S) : IVO BERTOLDO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FGTS E REFLEXOS. CRITÉRIO DE CÁLCULOS. CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXEQÜENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A interpretação do título exequendo não induz violação da coisa julgada. Por outra face, a verificação dos argumentos da Parte demandaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária do processo, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
 AGRAVADO(S) : CBN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES VILELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.288/2005-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO COUTINHO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRATIFICAÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO. Não há como se vislumbrar o alegado maltrato ao art. 818 da CLT, uma vez que o Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas encontra óbice na Súmula 126/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 304 da SDBI-1 desta Corte. Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte e sendo desnecessário o revolvimento de fatos e provas, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2002-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DIAS  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORA NOTURNA REDUZIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "o art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88". 3. MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Súmula nº 384, II, desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.297/1999-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE ALENCAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DIFERENÇAS. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 3. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 202 desta Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 4. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. ÚRV. LEI Nº 8.880/94. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão regional não contém esclarecimento sobre o valor devido a título de gratificação natalina, e, tampouco, os montantes quitados a título de primeira e de segunda parcela, nem a data em que foi feito pagamento da segunda parcela do 13º salário, situação que impossibilita a verificação da indicada violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94. Além disso, os arestos são inespecíficos a teor da Súmula 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.343/2000-402-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FERREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.348/2004-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O despacho agravado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2003-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON RUBEN GOI  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não existe no processo cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, do Recurso de Revista, do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, ressalte-se, peças essenciais para análise do instrumento. A falta de traslado das respectivas peças não permite o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e item X, da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.395/2003-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KERRY DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA ROSADO VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. ESTABILIDADE. RENÚNCIA. ARESTO INESPECÍFICO. O Regional afastou a renúncia à estabilidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 165 da CLT, não havendo, pois, divergência com o aresto colacionado, que se mostra inespecífico (Súmula nº 296 do TST). 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS. Não evidenciada a violação legal indicada, não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Revelado o caráter protetatório dos embargos de declaração opostos, correta a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.396/2005-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Logo, não há nulidade a ser declarada, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecido pelo Regional o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, a Súmula 126 constitui óbice para o conhecimento do recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS. ÔNUS DA PROVA. Calcada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.407/1996-134-05-42.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA MARIA DE OLIVEIRA SÁ  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO ROCHA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR ALVES DE SÁ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO DE OLIVEIRA SÁ  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DE OLIVEIRA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CUSTAS. Evidencia o Regional que não se trata de novas custas, mas aquelas previstas no art. 789 da CLT, cujo valor só foi conhecido quando da liquidação da sentença. Não configurado o alegado maltrato ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não merece processamento o apelo. 2. DESCONTOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. Observado o comando exequendo, resta incólume o art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.445/2005-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN PAULO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.456/1997-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AUGUSTO SILVA GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O não-conhecimento do agravo de petição, com base no art. 897, § 1º, da CLT, não importa em negativa de prestação jurisdiccional. 2. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. Não evidenciadas as violações constitucionais indicadas, não merece processamento o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.462/1995-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O não-conhecimento do agravo de petição, com base no art. 897, § 1º, da CLT, não importa em negativa de prestação jurisdiccional. Por outra face, o art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões preferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infra-constitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.474/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEI LEONÍDIO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou a indigitada contrariedade à Súmula 314/TST, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.492/2001-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : JULIANO ALMINDO LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.515/2001-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALTAIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 363/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.519/2005-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EPITÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento de oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. PENA DE CONFISSÃO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Inteligência da Súmula 338, III desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.520/2003-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA SÔNIA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. AMARO MARIN IASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AO CORPO DE BOMBEIROS DE MARÍLIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (óbice da Súmula 297 desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.526/1995-205-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : GIORGIO ADOLFO GILI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO ENTRE A DATA DE DEPÓSITO E A LIBERAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio do julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.549/2003-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR SILVA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS FUNDADO TÃO-SOMENTE EM INOBSERVÂNCIA DO DIVISOR CORRETO. ÔNUS DA PROVA. Interpreta razoavelmente os dispositivos de lei que regem a matéria, decisão regional no sentido de que, fundamentado o pedido de horas extras tão-somente na alegação de utilização de divisor incorreto para o cálculo do salário-hora, cabia ao autor provar que os pagamentos foram efetuados de forma incorreta, ônus do qual não se desvencilhou, conforme consignado pela Corte de origem, sendo inexigível a apresentação dos recibos salariais pela reclamada, por se tratar de documento comum às partes. Incidência da Súmula 221, II, do TST. Não registrada, no acórdão regional, a existência de ordem judicial para exibição dos recibos salariais pela ré, a verificação de eventual ofensa ao art. 359 do CPC dependeria do revolvimento do arcabouço fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 126/TST. Desservem ao fim de demonstração de dissenso, arestos que se mostram inespecíficos, por não enunciarem tese sobre a hipótese em que fundado o pedido de horas extras apenas na utilização de divisor incorreto para o cálculo do salário-hora. Súmula 296, I, TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.550/2003-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ARIIVALDO POLTRONIERI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Tendo a Corte Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes do previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.563/2005-501-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON SANTOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM  
**AGRAVADO(S)** : M & D COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO FARIAS JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA - As divergências jurisprudenciais apresentam-se inválidas, porquanto provenientes do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/2005-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEFA HENRIQUE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR A. A. DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ATIVA - ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES VAREJISTAS DO CEASA COBAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. 2. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.619/2004-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. Análise de contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST inviabilizada devido à ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Noutro giro, inviável vislumbrar violação direta e literal do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna, pois a lesão desse preceito depende, em regra, de ofensa a norma infraconstitucional.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.627/2002-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : WANDEBURG MONTESKIER COSTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. LEI MUNICIPAL. PUBLICIDADE. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Inexistentes as ofensas indicadas e desafiando o apelo, o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.702/2004-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EARLY JORGE DUARTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADERSON B. CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNA GRAVE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.716/2002-030-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : EDSON AMARAL COIMBRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : DANONE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Veiculada a revista tão-só pela hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT, inespecíficos os modelos trazidos à demonstração do dissenso (Súmula 296/TST), inviável assegurar trânsito ao recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.809/2003-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : OFICINA DA INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A verificação da ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.821/1992-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO

**AGRAVADO(S)** : ELVANDIR NELSON SANTOS DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Observado o comando exequendo, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 2. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. O Regional observou os instrumentos normativos, restando incólume o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.821/1992-811-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ELVANDIR NELSON SANTOS DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões suscitadas pela parte foram devidamente apreciadas, inexistindo a alegada negativa de prestação jurisdiccional. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. 3. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO E DE INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade de consulta a peças outras que não o acórdão regional (Súmulas 126 e 297 do TST). Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno de critérios utilizados para a liquidação, para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a O.J. 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.842/1994-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA CHAIR BATISTA FELICISSIMO

**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.856/2000-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA MARIA AZEVEDO MENESES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. ABONO INDENIZATÓRIO. Não caracterizada a violação constitucional indicada, não prospera o recurso de revista. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pela caracterização dos requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.921/2005-053-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL APARECIDA DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ENCAMINHAMENTO PELA VIA POSTAL. O recurso de revista é intempestivo, porque o reclamado deixou de anexar o recibo eletrônico de postagem, conforme determina o art. 3º, § 3º, da Resolução Administrativa TRT/DGJ 01/2000, insuficiente o só carimbo da agência receptora, prevalecendo em decorrência, a data da protocolização do recurso de revista no Tribunal de origem.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.956/1988-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO MOREIRA MARQUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.031/2006-139-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO CARVALHO AMORIM

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SEM AUTENTICACÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OJ 134 DA SBDI-1/TST INAPLICÁVEL. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Inaplicável o teor da OJ 134 da SBDI-1/TST, no presente caso, por tratar-se a Reclamada de sociedade de economia mista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.066/2000-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ARLETE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. SÚMULA 331/TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.069/2000-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA

**AGRAVADO(S)** : LEICI APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AQUILE ANDERLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CIÊNCIA DA GRAVIDEZ. O acórdão regional está em sintonia com a Súmula 244, I, desta Corte, calcando-se na compreensão de que a estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT resguarda o nascimento de forma objetiva, concedendo garantia de emprego à empregada gestante desde a concepção até cinco meses após o parto, independentemente da ciência do estado gravídico pelo empregador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO.** Esta Corte vem firmando entendimento no sentido de que o fato de a reclamante deduzir apenas pedido de indenização correspondente ao período de garantia de emprego decorrente da gravidez, sem pleito reintegratório, em absoluto implica renúncia à estabilidade, como pretende a ré. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.093/2004-202-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GENÁRIO VIANA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARQUES

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se dá impulso a recurso de revista quando ausentes ofensas à lei ou à Constituição e dissenso pretoriano válido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.178/2000-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : CATARINO ROBERTO CAMPOS NUNES

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE CONTRATUAL. APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual por ausência de aprovação prévia em concurso público.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.235/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : ELISETE GREPAN CARVALHES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octídio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.249/1999-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DAVI SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI  
**AGRAVADO(S)** : VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, o que afasta a indigitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

**HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ALEGADA NA INICIAL. INEXISTÊNCIA.** Afastada a presunção de veracidade da jornada extraordinária alegada, tanto por ausência de controle de jornada no período perquerido, quanto de requerimento para que a reclamada apresentasse controles de frequência, de modo a concluir pela presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Ausente ofensa aos arts. 74, § 2º, da CLT e 359 do CPC ou contrariedade à Súmula 338, item I, do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.339/1992-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.346/1999-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO BARBOSA DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD MILONE CACKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO JUÍZO DE ADMISIBILIDADE A QUO. Caso concreto em que o Recurso de Revista do Reclamante foi protocolizado em 17 de julho de 2003, no prazo recursal só esgotado em 21/07/2003; o Recurso de Revista da Reclamada foi redigido com data de 23 de julho, ou seja, com data posterior ao último dia do prazo recursal; a Reclamada, na petição do Recurso de Revista, nada explica ou comprova no tocante ao prazo recursal; a documentação trazida com o Agravo de Instrumento refere-se à 1ª Instância da Justiça do Trabalho. Forçoso concluir, no contexto, que a Reclamada efetivamente perdeu o prazo recursal para a interposição do Recurso de Revista. Quando finalmente o interpôs, ao nada comprovar no tocante ao prazo, deixou precluir seu direito de validamente comprovar impedimento para a protocolização do recurso no prazo legal. No Agravo de Instrumento, tenta induzir em erro o magistrado, em evidente comportamento, no mínimo, lastimável e que beira à litigância de má-fé. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.374/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : VÊNETO - LOCADORA COMERCIAL E IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCAN-TI  
**AGRAVADO(S)** : HELOÍZA BETÂNIA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MAGALY LUCIENE DA SILVA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAIS. ERRO MATERIAL NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. Despacho negativo de processamento da revista motivado no art. 499, § 1º, do CPC, por estranha a lide a parte recorrente. Aplicação. Não acolhimento da tese de erro material, por ofensiva ao princípio da voluntariedade, enquanto manifestação do princípio dispositivo na fase recursal. A adequação recursal não se esvai na conformação do meio processual de impugnação à decisão judicial atacada. Amolda-se aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, sem os quais o conjunto não se aperfeiçoa, a tornar, em caso de secessão, inócu a prestação jurisdicional enquanto solução de conflito em sociedade.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.383/1997-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TRABALHADOR APOSENTADO. O Regional limitou-se a autorizar a realização dos descontos previdenciários, reportando ao juízo de execução as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista. Não especificou, necessariamente, que as deduções previdenciárias incidirão sobre as parcelas oriundas de complementação de aposentadoria, pois tal questão será aferida, por força do decisum regional, na execução. Ademais, existem outros títulos na condenação além da complementação de aposentadoria, quais sejam, participação nos lucros e abono. De toda forma, os descontos previdenciários estão previstos em lei, pelo que inexistente ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. O art. 43 da Lei nº 8.212/91 limita-se a determinar a incidência das contribuições previdenciárias na seara trabalhista, de modo que permanece igualmente incólume. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE. A questão está dirimida pela Súmula nº 368 do TST, plenamente respeitada pelo Regional, que determina que a Justiça do Trabalho é competente para firmar os recolhimentos fiscais oriundos da condenação, e que cabe ao empregador o recolhimento, mas não o pagamento, dos descontos fiscais pertinentes.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 381 do TST, que estipula o critério de correção monetária na Justiça do Trabalho. Não se há falar em violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.445/1997-022-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON DA COSTA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - Revela-se intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. O início do prazo recursal ocorreu em 26/06/2007 (terça-feira) e se encerrou em 11/07/2007 (quarta-feira). Cabe ressaltar que o prazo foi computado em dobro. A petição do Agravo de Instrumento somente foi apresentada em 12/07/2007, fora, portanto, do prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.445/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DE PAULA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos da Súmula nº 128, item I, desta Corte "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inaplicabilidade, na espécie, do art. 511, § 2º, do CPC, de forma subsidiária, diante de norma expressa no processo do trabalho a regular a matéria - art. 7º da Lei 5584/70.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.466/2005-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA DIAS IPOLDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da lide, não há julgamento "ultra petita". À inexistência de violação legal, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.506/2004-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE LIMA GRAMS  
**ADVOGADO** : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** - Ausência de violação do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que presume-se verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador constituído (art. 1º da Lei nº 7.115/83).

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - Não configurada a violação do art. 17 do CPC, pois o fato de o Reclamante apenas ter exercido o direito de ação, pertinente para discutir inclusive questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270 SDI-I do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se, portanto, de exercício regular do direito de ação que resultou ofendido pela irregular aplicação da multa e indenização por litigância de má-fé. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.555/2004-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ATOL EDITORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ALEC KRÛSE ZEINAD  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO  
**AGRAVADO(S)** : DEF PROMOÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS TROCCHI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO TERCEIRO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infra-constitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". SUCESSÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BENS. COISA JULGADA. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.712/2002-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MAROTTE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO VITOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - O Agravo de Instrumento encontrava obstáculo intransponível ao seu conhecimento, pois a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios. Nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-2.882/2001-071-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : VALMOR CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GONÇALVES FELIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85/TST. Decisão regional em sintonia com o item II da Súmula 85 desta Corte, no sentido de que "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.909/2005-047-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DOS REIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.307/2005-434-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ZANESCO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.321/2006-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : NILTON MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 146/TST. A jurisprudência desta Corte já está pacificada, no sentido de que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." Inteligência da Súmula 146/TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.016/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JACINTO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). HORAS EXTRAS. O Regional definiu, explicitamente, que a prova pré-constituída que a empresa estava obrigada a produzir não foi juntada aos autos, com a consequente inversão do ônus probatório, estabelecendo, assim, presunção favorável às alegações da inicial, cujas alegações foram alçadas à condição de verdade processual, ensejando a condenação a título de horas extras. Respeitados, portanto, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.151/2000-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS GAZZONE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACIOSKI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER KRUSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional afirma que o conjunto fático-probatório dos autos revelou o exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 62, II, da CLT, fato que, por força do princípio da primazia da realidade, afasta a necessidade de eventual instrumento de mandato constar nos autos. Asseverou ainda que, por força do efetivo exercício do cargo previsto no art. 62, II, da CLT, é indiferente se existia ou não controle de jornada. Logo, adotou tese explícita sobre ambos os pontos levantados pelo reclamante, pelo que inexistente negativa de prestação jurisdiccional.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PODERES.** O Regional, a fls.160, registra que o reclamante era gerente da agência de Baytaporã, em Mato Grosso, subordinado apenas ao superintendente regional, substituindo-o eventualmente em férias e impedimentos, detendo subordinados, inclusive subgerentes e o gerente de expediente, a quem fiscalizava e determinava as tarefas, podendo conceder créditos a clientes e efetuar negócios em nome do reclamado, participando do Comitê de Crédito. A Súmula nº 287 do TST determina que o gerente geral de agência bancária presumivelmente se enquadra na hipótese do art. 62 da CLT, que, em caso, ficou plenamente configurada. Logo, correto o enquadramento no art. 62, II, da CLT, e não se há falar em violação ao art. 57 da CLT. Incidência das Súmulas 296, I, e 333 do TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O Regional ressalta que o reclamante não logrou provar que era obrigado a participar da concorrência pelas funções comissionadas em agências diversas da sua, pelo que se depreende que as transferências ocorreram a seu pedido e em proveito de seus interesses em ser promovido. Logo, é indevido o adicional de transferência. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.618/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS DELSON SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. NAUGHTON FERNANDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em harmonia ao entendimento desta Corte quanto à inaplicabilidade do regime de precatório (CF, art. 100) para satisfação do crédito trabalhista devido por empresa pública ou sociedade de economia mista, a teor do disposto no § 1º, art. 173, da Constituição da República.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-7.362/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE VILLAÇA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, hábil a ensejar o conhecimento do recurso de revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inadmissível o trânsito do apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT e das Súmulas 126 e 297, do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-7.407/2004-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIO DA COSTA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : PAULO LUIZ RUNA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto do art. 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, pela qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ausência de instrumento de mandato em favor da advogada signatária e intempetividade, se encontra devidamente fundamentada.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-7.829/2005-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DE MELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA GRACIOSA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE 50%. SÚMULA 297 DO TST. O Regional não examinou a questão sob o prisma da insurgência ora veiculada pelos Reclamantes, nem os Reclamantes cuidaram de interpor os necessários Embargos Declaratórios a fim de obter o devido prequestionamento sobre o tema. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-8.655/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FABRÍCIO GOMES FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. HORAS EXTRAS. DIGITADOR. INTERVALOS DE DEZ MINUTOS. Considerados protelatórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Incólume o art. 5º, LV, da Lei Maior. Afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior não configurada, pois possível lesão ao mencionado preceito depende de ofensa a dispositivo infraconstitucional. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-9.903/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA ÉDNA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO AGRAVADO. PRELIMINAR. OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. Não caracterizadas as violações indicadas, não prospera o recurso. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-14.286/2000-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SU-DOESTE LTDA. - SUDCOOP
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S)	: JOÃO GONÇALVES AGUILLAR
ADVOGADO	: DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada, a teor da Súmula 296/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-15.072/2004-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SOLVAY FARMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S)	: ANÍLIO CAMPOS FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. FIXAÇÃO DO VALOR. Não prospera recurso amparado em ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal, contra decisão regional que, avaliando as circunstâncias concretas da hipótese em exame, mantém o valor da indenização por danos morais, sobretudo quando vem o apelo amparado em arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, a multa por embargos de declaração, faculdade conferida por lei (CPC, art. 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-15.667/2004-003-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO LINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FELIPE LUCACHINSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Por outra face, quando a decisão se mostra bem lançada, com análise da matéria objeto do recurso e com estrita observância das disposições dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 895, § 1º, IV, da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, bem como de cerceamento de defesa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-17.399/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. SUCESSÃO TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. Ausente no recurso principal tese acerca de ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV), derivada do reconhecimento de sucessão trabalhista, em execução de sentença, fomentada a análise pelo acórdão, apenas, ao nível do texto infraconstitucional (CLT, arts. 10 e 448). Incidência da Súmula 297/TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-20.073/2001-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: GINA CÉLIA JULINSKI
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O Recurso de Revista da reclamada não foi admitido, nos autos do processo TST-RR-2131/2003-513-09-00.0, porque não ultrapassada a barreira do conhecimento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-21.859/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO FERRO PATRÍCIO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. A decisão regional se baseou nos elementos instrutórios dos autos. Assim, para eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Por outro lado, apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-26.762/1992-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: OSCAR LUIZ EIFLER FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS MORENO
ADVOGADO	: DR. LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGÜIÇÃO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdiccional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), os agravantes jamais declinam quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL. Não há violação do art. 5º, II, e 133 da Constituição Federal se a conclusão regional decorre da interpretação do título exequendo, à luz do ordenamento infraconstitucional (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-29.772/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S)	: AURINO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JORGE MARCELO DUARTE CORRÊA
AGRAVADO(S)	: SAR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Tese do Tribunal Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Por seu turno, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-45.675/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELO MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. SÚMULA 331/TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-47.884/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE YUKITO MORE
EMBARGADO(A)	: ELIANO VIEIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

#### Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-48.361/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CELSO BERCHMAM DOS ANJOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - COISA JULGADA. A interpretação do título exequendo não induz ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.573/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE PRÊMIO. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Inservíveis, ainda, os arestos colocados, forte na Súmula 296 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-48.839/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES CALDAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : MILTON ACIDÉRIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Violação dos arts. 267, VI, do CPC, 159 do CC, 2º, 3º e 477 da CLT e 5º, II e XLV, da CF que não se configura.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-55.431/2005-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : RONEY XAVIER DA LUZ  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a norma inserida no artigo 114 da CF/88.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO ÚNICO. NATUREZA SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REGULAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO** - A controvérsia cinge-se em um aparente conflito entre a CCT 2005/2006 e o Regulamento da Funbep no tocante ao deferimento de abono único, parcela reconhecida salarialmente, aos inativos. Pelo princípio da norma mais favorável, deve o operador do direito optar pela regra que mais benefícios conferir ao trabalhador. No caso, resta claro que o Regulamento da empresa, em que se estende aos inativos as mesmas verbas salariais concedidas aos empregados em atividade, traz mais benefícios ao empregado. No mais, não se constata ausência de fonte de custeio, porque delimitada pela própria ré em seu Regulamento. Violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 195, § 5º, e 202 da CF/88 não configurada - artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.892/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA IOLANDA LOPES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Deixando a Parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.175/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SZATKOSKI  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em Contraminuta para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam, as certidões de publicação das decisões que julgaram o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração, contrariando o disposto do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Preliminar acolhida.

PROCESSO : AIRR-72.177/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SZATKOSKI  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. Para analisar a tese de que não houve a formação de grupo econômico, entendimento contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.204/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO TADEU NEVES  
 ADVOGADO : DR. MANOEL EVARISTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA MINUTA DO AGRAVO. Desacompanhada, a petição de encaminhamento do agravo de instrumento, das razões da insurgência com o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, impõe-se o não-conhecimento do recurso, nos moldes da Súmula 422/TST. Prejudicada, em decorrência, a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

PROCESSO : AIRR-81.935/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE JESUS LARANJEIRO  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA CUNHA LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, ao concluir que o conjunto das provas apresentadas confirmaram o enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna; 458, II, do CPC e ao artigo 832 da CLT.

**CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62 DA CLT.** De conformidade com a jurisprudência uníssona do TST, para o empregado gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT no que tange à jornada de trabalho. Incidência da Súmula 287/TST, em sua nova redação, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-85.636/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ELIANE LUÍZA FRIGNANI MENDES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
 AGRAVADO(S) : CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-86.841/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRA. PAULA MARQUES MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CELSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO CORDEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 16/TST. A Corte Regional não conheceu, por intempestivo, o recurso ordinário do reclamado, tendo este, em sede de embargos de declaração, pretendido fazer prova do recebimento tardio da intimação, o que não foi admitido ao fundamento de que a observância do oitavo dia deveria ter sido ressaltada quando da interposição do recurso ordinário. Em consonância, pois, com a Súmula 16/TST no sentido de que, "presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-97.741/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DUCH MARGARIDO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. Tese regional em consonância com o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 294/TST, dispondo que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-102.230/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : IVAN PASSOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO INOCORRENTE. INTEMPESTIVIDADE. Taxativo o ordenamento jurídico pátrio no que pertine às espécies recursais, exaustivamente elencadas, dentre as quais não figura o pedido de reconsideração - dirigido no caso à Turma Regional onze dias após publicado o acórdão -, de decisão, forçoso concluir que a estratégia processual adotada não suspende ou interrompe o prazo recursal previsto em lei, a acarretar a intempestividade do recurso de revista posteriormente aviado.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**



**PROCESSO** : AIRR-624.338/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. YOKO MIYAZONO ALVES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MARIA AFFONSO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Em consonância o acórdão regional, quanto ao prazo para pagamento das verbas rescisórias em caso de aviso prévio cumprido em casa, à incidência do FGTS sobre o aviso prévio e ao ônus da prova acerca das diferenças de FGTS, com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada, respectivamente, na Orientação Jurisprudencial 14 da SDI-I, na Súmula 305 do TST e na Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-I. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Violação dos arts. 457, caput, 477, § 6º, 489 e 818 da CLT e 333, I, do CPC que não se configura.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-702.015/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**AGRAVADO(S)** : ERROL DOMINGOS RICHELLI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DA HABITAÇÃO - PREVHAB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONOS ASSEGURADOS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE DA CEF. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PREVISÃO, NO REGULAMENTO DO SUCEDIDO (BNH), DE REPASSE DAS VANTAGENS CONCEDIDAS AO PESSOAL DA ATIVA AOS INATIVOS. Não se revestindo de especificidade os julgados colacionados com o objetivo de caracterização de divergência jurisprudencial e não configurada violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 872 da CLT, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Óbice das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT e das Súmulas 296 e 297/TST).

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-702.016/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ERROL DOMINGOS RICHELLI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que ausente o instrumento de mandato hábil a assegurar legitimidade ao substabelecimento conferido ao signatário desse recurso para representar a reclamada em Juízo, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, bem como ausentes as cópias da decisão regional proferida ao julgamento de embargos declaratórios, da respectiva certidão de publicação e das procurações outorgadas à primeira e terceira reclamadas. Incidência da Súmula 164/TST, do artigo 897, § 5º, da CLT, da Instrução Normativa 16/1999, itens III, IX e X, desta Corte e das OJ's 17 e 18 - Transitórias da SDI-1/TST.

#### Agravo de instrumento não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-721.759/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL FLORÊNCIO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL AO RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

**COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 331, I, DO TST.** Tendo a Corte Regional se lastreado na prova produzida para firmar o convencimento quanto à caracterização da relação de emprego, nos termos da Súmula 331, I, desta Casa, a revisão do julgado dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior. Óbice da Súmula 126/TST. Por outro lado, a decisão está em consonância com a Súmula 331, I, do TST, verbis: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-728.861/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRO LAHR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. NATUREZA SALARIAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1: "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329, ambas desta Corte. Incidência dos óbices dos §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.738/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUINA PAULA CAETANA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. Na forma da Súmula nº 164 desta Corte, "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-743.392/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO RODRIGUES CARVALHAL  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MORENO JOALHEIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a parte não delimita expressamente a matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista.  
**VÍNCULO DE EMPREGO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST.**

Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não caracterizado o vínculo empregatício, concluir de forma contrária exigiria o revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-743.395/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TODÁVIA MÁRCIA BAHIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da jornada de trabalho cumprida pela reclamante, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 832 da CLT.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. MATÉRIA FÁTICA.** A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu que a autora consignava corretamente o horário laborado nos cartões-ponto, sem a ocorrência de trabalho extraordinário. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-747.279/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PEREIRA GODOY  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LUCAR - TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

**NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigo 5º, LV, da Lei Maior, e os arrestos trazidos para confronto de teses. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, concernente à responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, tomador dos serviços, por todas as obrigações trabalhistas devidas pelo empregador inadimplente, inclusive a aplicação de multa do art. 477 da CLT. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Lei Maior.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST.** Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-750.805/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, à inteligência do artigo 897-A da CLT, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o octócio legal.

#### Agravo de instrumento não-conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-755.951/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : HADSON ANDRADE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO GONÇALVES DA CRUZ  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Inservível à negativa de prestação jurisdicional a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXV, do texto republicano, consabido ser o artigo 93, IX, da Constituição Federal, único a empolgar a arguição em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I desta Corte c/c art. 896, § 2º, da CLT.

**COISA JULGADA.** SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Acórdão que ratifica a sucessão do Banco Econômico S.A (em Liquidação Extrajudicial) pelo Banco Bilbao Viscaya Argentina Brasil S.A (nova denominação do Banco Bilbao Viscaya Brasil S.A, antigo Banco Excel Econômico S.A). Não ofende a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a inclusão do sucessor no pólo passivo da demanda, respaldada a medida no ordenamento jurídico e no acervo fático-probatório. Observados o devido processo legal, os limites da res judicata e o interesse da efetividade do título executivo. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, LIV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

**Agravos de instrumento conhecidos e não-providos.**

**PROCESSO** : AIRR-756.955/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEY FERREIRA LANDIM  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ESCALA MONTAGENS E PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOURENÇO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Corte Regional se escorado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de reconhecer a inexistência do vínculo de emprego, entendimento diverso dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório. Não configurada ofensa ao art. 333, II, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 337, I, a, do TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-766.069/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. TESTEMUNHA QUE MANTÉM CONTRA O RECLAMADO AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGUNDA RÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. Não configurada, no tocante à suscitada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação direta dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, bem como, em relação às arguições de inépcia da petição inicial, suspeição da testemunha que litiga com o reclamado e ilegitimidade passiva ad causam da segunda reclamada, à responsabilização solidária dos réus, à equiparação salarial, à gratificação semestral e às horas extras, divergência jurisprudencial ou violação dos arts. 2º, § 2º, 461, caput e § 1º, 818 e 840, da CLT; 3º, 267, VI, 282, III, 302, 333, I, 334, II e 405, caput e § 3º, IV, do CPC; 5º, II, XXXV e LV, da CF e 159 e 896 do CC, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c" da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-770.703/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO LUIZ ROSSONI FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : NASSAU EDITORA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. HORAS EXTRAS. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, e a divergência jurisprudencial alegada. Não se confunde com negativa de entrega de jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da ora agravante, mormente quando as razões que levaram à conclusão do Tribunal de origem, a ensejar a reforma da r. sentença no tocante à condenação ao pagamento de horas extras, se encontram apoiadas no conjunto fático-probatório. Não subsiste, portanto, lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição da República, a não autorizar o trânsito da revista.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-781.657/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO E. FUENTES  
**AGRAVADO(S)** : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. Decisão regional que reconhece a inserção do reclamante na excepcionalidade do art. 62, II, da CLT. Fundamentação exarada pelo Tribunal a quo que envolve elementos fáticos, a demandarem, diante das razões esgrimidas na revista, o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST. Não configurada ofensa ao art. 62, II, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor da Súmula 296/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-784.019/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896 da CLT e Súmula 296/TST).

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS.** Contrariada de à Súmula 113/TST não configurada, porquanto a decisão regional manteve a condenação ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábado com base em norma coletiva.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-784.117/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO  
**AGRAVADO(S)** : CLEMENTINO JORGE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional no sentido de que improvida a falta grave a ensejar a dispensa por justa causa. Inviável aferir violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, porquanto demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-788.611/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ENTIDADE HOSPITALAR FILANTRÓPICA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA. Correta a conclusão do acórdão regional, ao condenar a reclamada ao pagamento das férias em dobro e da multa do art. 467 da CLT, ante o entendimento de que a recorrente, entidade hospitalar filantrópica, equipara-se à empregadora para fins de relação empregatícia, nos termos do art. 2º, § 1º, da CLT. Quanto à justiça gratuita, também está correta a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que o fato de a reclamada ser instituição filantópica não conduz à presunção de miserabilidade, devendo esta ser comprovada nos autos, o que não ocorreu in casu. Precedentes desta Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-788.836/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO HENRIQUE FERNANDES REQUEIJO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE SOBREAVISO. USO DE BIP E CELULAR. Tese regional que se coaduna com os termos da Orientação Jurisprudencial 49 da SDI-I desta Corte, no sentido de que "o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Violação dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC que não se configura.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-790.796/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PIRACICABA LIMEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO AFONSO MORENO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TOZETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

**NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.** Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a divergência jurisprudencial alegada. Acórdão recorrido que, mediante a análise das provas apresentadas, expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, concernente ao ônus da prova e à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Lei Maior; 832, da CLT.

**HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. SÚMULA 338/TST. ITEM II.** Decisão regional em sintonia com o item II da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-791.041/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Sem violação de dispositivos legais, não se dá impulso ao recurso de revista. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. TURNOS ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAS. Delineado, nos autos, que o acordo coletivo, prevendo a jornada normal de trabalho do autor de oito horas, não foi renovado, nem fora intentado dissídio coletivo para esse fim, a pretensão acerca do reconhecimento de eventual violação do art. 1º da Lei 8.542/91 exigiria o revolvimento dos fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Sem divergência jurisprudencial válida e específica, não se determina o processamento do recurso de revista. 3. DIVISOR 180. JULGAMENTO "ULTRA" OU "EXTRA PETITA". Tendo em vista a jornada de trabalho reconhecida nos autos, deve, com efeito, ser aplicado o divisor 180, por se tratar, apenas, de fixação do critério para a liquidação do julgado na fase de execução. Desta forma, ileso o art. 460 do CPC, não configurando julgamento "ultra" ou "extra petita", ainda que o pedido não conste da exordial. 4. ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. Evidenciado, nos autos, que o adicional indenizatório temporário não pode ser compensado com a parcela de horas extras, ou mesmo, com o adicional de horas extras, por faltar-lhes identidade jurídica, e que o caso não era de aplicação das Súmulas 18 e 48 do TST, por tratarem de hipóteses diversas, o acolhimento das arguições da parte, no sentido da pretensa violação do art. 767 da CLT e de contrariedade aos mencionados verbetes, exigiria o revolvimento de fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. 5. MINUTOS RESIDUAIS. Concluindo o Regional que os cartões de ponto registravam a jornada a favor do empregado e estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 366 do TST, não se determina o processamento do recurso de revista. 6. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado que a redução do intervalo para refeição não teve apoio no instrumento normativo, não há que se cogitar de maltrato ao § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, o qual, aliás, foi revogado pela Lei 10.192/2001. Não obstante, a questão da redução do intervalo intrajornada por acordo coletivo encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.208/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MAGALHÃES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em conformidade com a O.J. 324 da SBDI-1, e, ainda, com as Súmulas 361 e 364, item I, do TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu em harmonia com a atual redação da Súmula 191 desta Corte, esbarrando a revista no disposto no art. 896, § 4º, da CLT. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sob o amparo de arestos inservíveis e inespecíficos não se determina o processamento do recurso de revista. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Também se aplica a compreensão emanada da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do princípio tido por vulnerado. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-809.378/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : NAZARÉ DE FÁTIMA TERRA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** "A configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-809.566/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : DONIZETTI APARECIDO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO LUIZ PESSE  
**AGRAVADO(S)** : FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não se admite recurso de revista em rito sumaríssimo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT (OJ 352/SDI-I do TST).

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-810.952/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ALTIMAR DIAS BATISTA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. HIROSHI HIRAKAWA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILWAGEN - COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 221/TST. Ausente indicação expressa no recurso de revista e no agravo de instrumento, do dispositivo constitucional tido como violado, inservível ao requisito intrínseco do art. 896, "c", da CLT, menção genérica de cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 221/TST.

**ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** CLT, ART. 468. Regular atuação da perícia na quantificação de diferença salarial, nela inserida a discussão em torno do percentual de comissões e das condições de trabalho, no limite do acervo probatório. Ausente violação direta do art. 468 da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA.** Verba aplicada em conformidade com o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/02, inalterado o entendimento jurisprudencial desta Corte na matéria, nada obstante o cancelamento da Súmula 236. Aresto paradigma inespecífico (Súmula 296/TST). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Confirmada a sucumbência no objeto da perícia, preservou o acórdão a res judicata. Afastada violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-13/1987-014-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR EMÍDIO DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. É entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 deste Tribunal Superior que "não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01". Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-52/2003-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VENINA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RIVALTA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "prescrição quinquenal - trabalhador rural - Emenda Constitucional 28/2000 - contrato de trabalho em curso quando da sua promulgação", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição quinquenal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** O Tribunal a quo não se manifestou a respeito da existência de norma coletiva que trate da remuneração da jornada extraordinária, nem foram opostos Embargos de Declaração, motivo pelo qual é inviável o exame do recurso sob esse enfoque, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** Observa-se que a Reclamante não se insurge contra o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para não conhecer do seu Recurso Ordinário quanto às horas in itinere, ou seja, a ausência de fundamentação. Aplica-se na hipótese o disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE.** A decisão recorrida se harmoniza com os termos da Súmula nº 368, itens II e III, do TST, que consigna o entendimento de que as contribuições fiscais, a cargo do empregado, devem ser recolhidas pelo empregador e calculadas ao final, sendo as contribuições previdenciárias, a cargo do empregado e empregador, calculadas mês a mês. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Quanto à correção monetária, os dois únicos arestos transcritos pela Reclamante são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, a, da CLT. Em relação aos honorários advocatícios, a Reclamante se atém a indicar violação da Constituição Federal, sem sequer apontar um dos seus dispositivos, o que atrai a incidência da Súmula nº 221, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-103/2005-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DANIELI WALICHINSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICÉIA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no que se refere ao adicional de horas extras, reflexos e integração e aos honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se caracteriza a violação aos princípios constitucionais invocados, quando se verifica que à parte foi dada oportunidade de utilização dos meios recursais cabíveis. Por outro lado, a nulidade não deve ser pronunciada, quando presente a hipótese prevista no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido. 2. PROFESSORA. HORAS EXTRAS. JORNADA ALTERADA DE VINTE PARA QUARENTA HORAS SEMANAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 206 da SBDI-1 desta Corte, expedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/88). Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-121/2002-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CÉLIA TERESINHA SOARES BATISTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente no tocante ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - integração do Abono de Dedicção Integral (ADI)", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da integração do Abono de Dedicção Integral ADI do cálculo da complementação de aposentadoria, bem como os respectivos reflexos. Prejudicado o exame do apelo quanto aos honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante do pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). A jurisprudência deste Tribunal já se encontra sedimentada, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, da SBDI-1, no sentido de que o Adicional de Dedicção Integral (ADI) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-129/2006-140-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FERNANDA DE CÁSSIA MORAIS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

**RECORRIDO(S)** : TELEMIG CELULAR S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARINE MURTA NAGEM CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão regional, determinar a responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", assegurando-se ao necessitado a realização da prova técnica indispensável à averiguação do direito controvertido. A garantia compreende, inclusive, a dispensa do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. No âmbito da Justiça do Trabalho, sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita quanto à pretensão objeto da perícia, incumbe ao Estado, por meio da União, o pagamento dos honorários periciais. Essa interpretação vem corroborada pelas disposições da Lei nº 10.357/02 que, sob a égide da atual Carta Magna, acrescentou o art. 790-B à CLT, estabelecendo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Não compromete tal conclusão a circunstância de a União não figurar como parte no processo, em face do comando da Lei Maior. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-145/2005-014-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY LACERDA NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PASTOS BONOS

**ADVOGADO** : DR. ODON FRANCISCO DE CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA. Consignado, expressamente, no acórdão regional, que o Reclamado jamais negou a relação de emprego, não há que se exigir do Autor a produção de prova de fato incontroverso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-150/2006-751-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EDSON LUIZ CODINOTTI FLORES

**ADVOGADO** : DR. EDIO ELOI TRENTINI

**RECORRIDO(S)** : EXPOSITOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTES-FATOS DE METAIS E VIDROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 377 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a irregularidade da representação da Reclamada, aplicando-lhe a pena de confissão. Conseqüentemente, restabelecer a r. sentença, eis que reputou a Ré revel e confessa quanto à matéria de fato.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de que, "exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º da CLT". Assim está posta a Súmula 377/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-151/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : TELMA DOS SANTOS GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, ao mês de agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes e sem respectiva integração e considerar prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. PRESCRIÇÃO. A controvérsia diz respeito ao descumprimento de norma coletiva que previa a concessão de reajuste salarial, norma essa consistente em fonte autônoma do Direito do Trabalho, com força normativa, não havendo falar em ato único do empregador. Assim, a lesão concerne a obrigação de trato sucessivo, a configurar a prescrição parcial, consoante a Súmula 294/TST. Incólume, por outro lado, o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que mantido pelo Colegiado de origem o entendimento de que prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio de que cogita essa regra constitucional.

**Revista não-conhecida no tema.**  
DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação.

**Revista conhecida e parcialmente provida, no item.**

**PROCESSO** : RR-172/2003-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**RECORRIDO(S)** : KELLY MARION CARDOSO SOARES

**ADVOGADO** : DR. ARLEY BARRIOS PEREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional registra que não obstante a existência dos cartões de ponto, nem todas as horas extras prestadas estão nele consignadas, e que a reclamante logrou se desincumbir do seu ônus probatório. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS.** Há que se diferenciar o acordo de compensação de horas semanal, contemplado pela Súmula n.º85 do TST, do banco de horas previsto no art. 58, §2º, da CLT, que pode se estender pelo período de um ano, já que se tratam de duas hipóteses jurídicas distintas. A Súmula n.º85 do TST, que atualmente engloba a OJ-SBDI-I n.º182, se refere ao regime de compensação de horas, de natureza semanal, que pode ser ajustado coletiva ou individualmente entre as partes. Situação diversa é aquela prevista no art. 59, §2º, da CLT. Tal artigo prevê que poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Trata-se do banco de horas, que é espécie de acordo de compensação cuja validade, a teor do estabelecido pelo artigo em análise, depende necessariamente de previsão coletiva que o autorize. O Regional consigna expressamente que a presente hipótese é a do art. 59, §2º, da CLT, mas não esclarece os moldes da compensação, ou seja, se ela possuía natureza semanal ou não. Logo, a análise da contrariedade à Súmula n.º85 do TST, bem como das alegadas violações aos arts. 5º, II, 7º, XIII, da Constituição Federal, 59, §2º, da CLT, demandaria o reexame fático e probatório dos autos, expediente vedado pelo Súmula nº126 em sede de Revista. Incidência da Súmula nº296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-192/2004-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : PAULO JOSÉ MARTINS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS - Não configurada a violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, já que, de acordo com o Regional, a convenção coletiva de trabalho, que trata do banco de horas, condiciona a eficácia do instrumento ao seu registro no Órgão Competente do Ministério do Trabalho. Divergência inespecífica. Aplicabilidade da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS** - A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 110/TST. Divergência não configurada. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-195/2004-013-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO

**EMBARGADO(A)** : CRISTIANO PAES DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.

**EMBARGADO(A)** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - O entendimento firmado por este Tribunal é de que os entes de direito público externo não possuem imunidade absoluta de jurisdição, já que a imunidade somente pode ser aplicada no que concerne aos atos de império, hipótese diversa da em debate neste processo, que se relaciona à legislação trabalhista. Nos precedentes citados na decisão embargada está expresso que o mencionado entendimento se mantém apesar das convenções internacionais que dizem respeito às Nações Unidas. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-214/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO CÉZAR DE CARVALHO SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORAS - CARGO DE CONFIANÇA. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: exercício efetivo de função de maior fidedignidade (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. No presente caso, o Regional assentou que o Reclamante não exercia função de confiança, já que não possuía especial fidedignidade para representá-lo. Incidência das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-217/2007-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : ADAIR JOSÉ LASARIN

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 3





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Não evidenciada a violação constitucional, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896, § 6º). Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-231/2005-008-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : FLORIAN ALBERT METTEVELLY OLIVEIRA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PETRÚCIO TOBIAS GRANJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (art. 5º, LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região para que prossiga no julgamento do agravo de petição do executado, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. UNIDADE FEDERADA. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.** Decisão regional que não conhece de agravo de petição porque irregular a representação processual do executado, ausente comprovação do status de Procurador Estadual. Acórdão a traduzir motivação desarmoniosa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 132 do texto republicano, a configurar cerceamento do direito de defesa. Violação direta e literal do art. 5º, LV, da Carta Política que se reconhece.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-252/2006-006-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOAO SIMPLICIANO COELHO FERNANDES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional, por completa e acabada, não comporta a censura argüida em preliminar, que não viabiliza o processamento do apelo. Preliminar não conhecida. ENQUADRAMENTO NO PCS DE 1998. REQUISITOS. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS CONSTANTES DO PCS DE 1989. POSSIBILIDADE. NORMA INTERNA. CONTEXTO FÁTICO. EXAME RESTRITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - A questão alcança aspectos relativos ao teor do PCS considerado em si mesmo, e essa circunstância restringe a solução da controvérsia ao contexto fático-jurídico delineado pelo Regional, instância soberana e definitiva no exame dessa matéria. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-314/2004-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO CARLOS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCAI  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito à Súmula nº 191 e à OJ nº 279 da SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, restabelecer a sentença de origem (fls.181-185), em que se condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão na sua base de cálculo das parcelas intituladas anuênio e gratificação ajustada, com os reflexos. Inverte-se, ainda, os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO - O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do artigo 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, pela norma contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-317/2004-002-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOENY GOMIDE SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : MAKRO PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Os presentes Embargos de Declaração são manifestamente infundados. Objetiva, em linhas gerais, eximir-se da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento de eventuais débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, pretensão contrária à literalidade do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-328/1991-002-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MATEDI ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Violação constitucional (art. 5º, II, da CF/88) configurada (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.** A jurisprudência desta Corte, recém sedimentada na OJ nº 7 do Tribunal Pleno, DJ - 25/04/07, dispõe: "PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. DJ 25.04.07. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Nesse sentido, admite-se Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a serem aplicados nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-339/1997-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : SERDEL - DESINSETIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES CLARINDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da primeira e segunda Reclamadas, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA SERDEL E DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. HORAS DEFERIDAS ALÉM DA OITAVA TRABALHADA. Inexistindo a violação constitucional manejada, não prospera recurso de revista. Re-

curso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional não emitiu juízo a respeito da matéria, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não atendido o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e a apresentação de julgados a cotejo, não merece processamento o recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos, desmerecido o benefício. Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-339/2002-019-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM HELENA RODRIGUES E RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "Horas Extras. Critério de Contagem. Normas Coletivas. Validade" e "Honorários Advocatícios", respectivamente, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação em horas extras os 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme previsto em norma coletiva, no período anterior a abril de 2000 e, também, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO PREVISTOS NO PCCS DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Impertinente a apontada contrariedade à Súmula 294, pois não se trata de alteração contratual a que se refere a citada Súmula, mas de inadimplemento da obrigação de efetivar promoções contempladas na norma interna da Reclamada. Assim, a prescrição a ser aplicada na hipótese é a parcial. Não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PCCS.** Os arestos apresentados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. NORMAS COLETIVAS. VALIDADE.** Não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis a contraprestação dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada do trabalhador por ocasião do registro do cartão de ponto, inexistindo, portanto, qualquer obstáculo à negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional está dissonante do disposto nas Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-381/2004-006-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO ALMEIDA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "jornada 12X36 - horas extras - vigia", por violação dos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento do adicional sobre a 9ª e a 10ª horas prestadas, e o pagamento como extras com o respectivo adicional das 11ª e a 12ª horas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JORNADA 12X36 - VIGIA. O empregado submetido à jornada de 12 x 36 horas, não prevista em acordo ou convenção coletiva, tem direito ao pagamento como extra das horas trabalhadas além da 10ª diária, tendo em vista que a compensação autorizada pelo art. 59, § 2º, da CLT, limita-se a duas horas diárias trabalhadas além da oitava, além do adicional relativo àquelas horas entre a oitava e até a décima diária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DIÁRIAS EM VIAGEM - REPERCUSSÃO.** Jurisprudência inservível ou inespecífica. Incidência das Súmulas 296 e 337 do TST e do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**DOBRA - FERIADOS.** O quadro fático-probatório traçado pelo Regional noticia apenas que não ocorreu labor em dia santo ou feriado. Inviável aferir a tese eleita pelo Reclamante diante dos estreitos limites de devolução do Recurso de Revista que veda ultrapassar o quadro delineado pelo TRT. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-398/2002-041-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO

**RECORRIDO(S)** : MARCOS MARCONDES MACHADO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época prória", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco contrariedade à Súmula 338 desta Corte, que tratam do ônus da prova, porquanto, consoante se infere do acórdão recorrido, as horas extras foram deferidas não só porque os controles de ponto foram desconsiderados, mas porque os depoimentos testemunhais atestaram o sobrelabor. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS RELATIVAS À INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PELA VENDA DE SEGUROS.** Decisão em consonância com a Súmula 93/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Decisão em consonância com a OJ nº 356 da SBDI-1 desta corte. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-429/2005-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

**ADVOGADO** : DR. ELENICE PAVESI TANNURE

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO APARECIDO DE AQUINO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se pronunciou a prescrição e se extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, fazendo-se-o inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O decurso de dois anos, após a mudança de regime, sem a propositura de ação que objetive diferenças de FGTS, induz prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e das compreensões das Súmulas 362 e 382 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-431/2002-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : VALDSON ALVES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO

**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "supressão de horas extras/prescrição", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pelo Regional e deferir ao reclamante a indenização pela supressão das horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O prazo bienal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, é aplicável somente na hipótese de extinção do contrato de trabalho, e se refere ao tempo disponibilizado ao empregado para ingressar com ação na Justiça do Trabalho para pleitear os direitos que entender cabíveis. Nas hipóteses em que o contrato de trabalho ainda permanece em vigor, a única prescrição aplicável é a quinquenal, já que o referido dispositivo constitucional é muito claro em vincular a prescrição bienal à extinção do pacto laboral. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-462/2004-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO REZEK AJUB

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, extinguir o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, IV, do CPC. Invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Aparente violação do art. 7º, XXIX, da Magna Carta, nos moldes do art. 896, "c", da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**  
**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos chamados expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a vigência da LC 110/2001 e o ajuizamento do presente feito, há prescrição nuclear a pronunciar. Prejudicada a análise do apelo quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-463/2003-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**PROCURADORA** : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI

**RECORRIDO(S)** : LILIAM MÁRCIA FERREIRA MANOEL

**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A remessa oficial foi provida para declarar nulo o ato de promoção da Reclamante para cargo de escolaridade superior à do cargo anteriormente ocupado, ante os termos do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, e as verbas foram deferidas em razão de reconhecido desvio de função perpetrado pela Reclamada, em certo período, o que não se confunde com equiparação salarial definitiva. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464/2005-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : BARTOLOMEU BATISTA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença das fls. 925-34, condenatória ao pagamento da complementação dos benefícios dos reclamantes, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Possível o julgamento do mérito em favor das partes a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional, deixa-se de pronunciar a negativa de prestação jurisdiccional argüida, à luz do art. 249, § 2º, do CPC.

**Revista não conhecida, no aspecto.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE UM NÍVEL APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.** Segundo Karl Larenz, a boa-fé objetiva orienta no sentido de que os atos devem ser pautados pela coerência com os comportamentos anteriormente assumidos, de modo a não defraudar expectativas justificadamente geradas. Nesse diapasão, a concessão efetivada pela 1ª reclamada - PETROBRAS -, por meio de acordo coletivo, de incentivo horizontal, independentemente do nível hierárquico ou da função desempenhada, tão-só aos empregados em atividade, quando o regulamento da empresa, no pertinente ao reajuste salarial, assegura tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, conduz ao reconhecimento de que tal ajuste coletivo se encontra em desarmonia com referido princípio, a assegurar a extensão do benefício - reajustamento da remuneração - também aos inativos, inafastável a natureza salarial da parcela.

**Recurso conhecido e provido, no tema .**

**PROCESSO** : RR-467/2001-107-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOAQUIM DE SANT'ANNA NETO

**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aparente contrariedade à Súmula 381/TST, nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

**Agravo de instrumento provido, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.**

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 233/SDI-I e nas Súmulas 357 e 338, II, do TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da CF, 8º, parágrafo único, 74, § 2º, 769, 818 e 829, da CLT, 333, I, 334, I, 348, e 405, § 3º, III e IV, do CPC não configurada.

**Recurso de revista não conhecido, no tema.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Súmula 381/TST, à qual se incorporou a OJ 124/SDI-I do TST, estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Essa incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro, e é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, segundo reiterados precedentes desta Corte.

**Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-473/2003-018-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARLON NUNES MENDES

**RECORRIDO(S)** : ANGELINA SILVA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade em grau máximo/coleta de lixo urbano", por contrariedade à OJ-SBDI-1 n.º 4, II, antiga OJ-SBDI-1 n.º 170, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA - Em primeiro lugar, registre-se que o Regional não apreciou a questão à luz dos arts. 185 e 191 do CPC. Incidência das Súmulas n.º 296, I, e 297, I, do TST. A partir do quadro fático traçado pelo Regional, não se divisa ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que foi concedido idêntico prazo às partes e que o padrão de assinatura da Reclamante é idêntico à da procuração outorgada nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. COLETA DE LIXO URBANO - A OJ-SBDI-1 n.º 4, II,** determina que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Em caso, o Regional consigna que a Reclamante realizava a limpeza de mictórios e pias, com a respectiva coleta de papéis e lixo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - O Regional consigna que os cartões de ponto foram desconstituídos pelo exame pericial. Logo, não há ofensa aos arts. 333, 334, III, do CPC, 818 da CLT. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.**

**MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - O Regional ressalta que a Reclamada prestou declaração falsa, fato comprovado por exame pericial. Não há ofensa aos arts. 17, II, do CPC, 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-550/2006-075-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MAURO RODRIGUES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - Se o Regional desconstituíu a justa causa, mas não autorizou a reintegração do trabalhador, conseqüentemente, houve o reconhecimento de que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa. A decisão que determinou o pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa e a entrega de guias não se constitui julgamento extra petita, por ser uma decorrência lógica do posicionamento adotado pelo Tribunal Regional. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 396, item II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.





**JUSTA CAUSA** - Verifica-se que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a justa causa sob o enfoque da alegada alta previdenciária do Reclamante, nem foram opostos Embargos de Declaração, o que torna inviável o exame do recurso, ante a ausência do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551/2007-007-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDENIR PEREIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KES-ROUANI  
**RECORRIDO(S)** : FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GRAZIANI J. KARMOUCHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-584/2000-049-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PALMIRO MALOSSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDSON MACHADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAVAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. (EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00) - A questão encontra-se superada pela nova redação da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 271 desta Corte (alterada, DJ 22.11.2005), que dispõe que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ou sobrevir a Emenda Constitucional nº 28/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-597/2002-023-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : JEFFERSON ANTÔNIO ROSÁRIO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema único CUSTAS. DESERÇÃO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ARTIGO 15 DA LEI 5.604/70. ISENÇÃO, por violação dos artigos 5º, II, da Constituição e 15 da Lei 5.604/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade formal da guia de arrecadação das custas, excluir da condenação as custas processuais inclusive já recolhidas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** CUSTAS. DESERÇÃO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ARTIGO 15 DA LEI 5.604/70. ISENÇÃO. O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. As custas constituem espécie tributária na modalidade taxa, conforme ADIn. O artigo 15 da Lei 5604/70 prevê a isenção de tributos federais para o Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Logo, essa empresa pública federal, conforme previsto na lei que a instituiu, é isenta do recolhimento de custas. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-659/2003-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULA REGINA F. A. FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : INES APARECIDA DO NASCIMENTO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA LOSADA P. DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCI-DÊNCIA. A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pela própria Autarquia recorrente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-659/2005-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA DE CARVALHO MELO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais - desvio de função, mas dele conhecer no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento da indenização à Reclamante relativa ao imposto de renda e determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos da Súmula nº 368/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO - Não se verifica a violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, porque não se deferiu o enquadramento da Reclamante em cargo público sem a efetivação de concurso público, mas apenas diferenças salariais decorrentes do desvio de função configurado. A divergência apresentada no Recurso não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS** - O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art.46, e Provimento da CGJT nº 03/2005, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-675/1999-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITATIBA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho e afastada, pois, a exigibilidade de aprovação em concurso público, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**  
**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS.** Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Dessarte, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Nessa esteira, uno o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual por ausência de aprovação prévia em concurso público.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-693/2003-302-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas a complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Intactos os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 265 do Código Civil, pois o Regional foi expresso em fundamentar a declaração de solidariedade nas normas regulamentares e estatutárias das Reclamadas, pelo que se concluiu que a Funcef é uma longa manus da CEF. Recurso de Revista não conhecido.

**REALINHAMENTO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA** - O conteúdo de planos de cargos e salários constitui matéria de caráter eminentemente fático, insuscetível de reexame nesta instância superior, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, circunstância que inviabiliza o exame da alegada violação ao dispositivo apontado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-735/2005-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELOI FÜLBER  
**ADVOGADA** : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto à redução do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos valores referentes aos intervalos intrajornada não usufruídos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Conhecer do recurso, quanto ao prazo de validade do acordo coletivo, prevendo a redução do intervalo intrajornada, por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de integração do acordo coletivo, em caráter definitivo, ao contrato de trabalho, não devendo prevalecer, também, para o período da sua vigência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. A teor da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido. 2. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VALIDADE. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 277 DO TST. Reconhecida a invalidade do acordo coletivo, prevendo a redução do intervalo intrajornada, não há que se cogitar da sua integração ao contrato de trabalho em caráter definitivo, não devendo prevalecer, também, para o período da sua vigência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-806/1996-065-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELIVEL - AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO  
**RECORRIDO(S)** : LAURINDO FERREIRA CORGOZINHO  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO SALÁRIO FIXO - A questão como abordada no decisum, remete ao reexame de matéria fática, defeso nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Casa.

**COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA** - A discussão, como exposta no acórdão, revela-se eminentemente interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada nos autos, já que o único aresto colacionado é inespecífico, à mingua de identidade fática com o acórdão impugnado, em descompasso com os termos da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-818/2001-015-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JAIME ARAÚJO GARCIA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELLA FRÓES SOBRINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não se há falar em omissão, contradição, nem em obscuridade da decisão da Terceira Turma, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais não se conheceu do apelo da Reclamada. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-839/1999-241-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : JORGE FRANCLIN DE LEMES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIAN PRADO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, especialmente a atinente à omissão, uma vez que declinados pela Turma julgadora os motivos que a conduziram ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-ED-RR-857/2003-009-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO JACARÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANÉSIO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO. O Agravo Regimental é cabível apenas contra despacho ou decisão monocrática, na forma do que dispõe o artigo 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : RR-873/2003-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : OMAR JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Condenação arbitrada em R\$ 3.000,00, inclusive para efeitos de custas, estas no valor de R\$ 60,00, complementáveis a final. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A presente demanda foi ajuizada em 26.6.2003, menos de dois anos depois da vigência da LC 110/2001. Logo, a decisão do Tribunal de origem, ao extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), contraria a OJ 344/SDI-I do TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-890/2002-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COPEL TRANSMISSÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KAKAWA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO MIGUEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela, restabelecendo a sentença quanto ao tema.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Concluindo o Regional, com base na prova testemunhal, pelo atendimento dos requisitos do art. 461 da CLT, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Recurso de revista não conhecido. 2. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva." Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-892/2003-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROMUALDO SOLEK MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Eletricitário. Lei nº 7.369/85. Base de cálculo", por atrito à Súmula nº 191 e à OJ nº 279 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando precedente a ação, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão na sua base de cálculo das parcelas intituladas anuênio e gratificação ajustada, com os reflexos devidos. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do artigo 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, pela norma contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST). Conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nesse particular, o recurso autoral encontra-se desfundamentado - artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-973/2001-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM SÍLVIA MONTEIRO MURO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arrestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco contrariedade à Súmula 338 desta Corte, que tratam do ônus da prova, porquanto, consoante se infere do acórdão recorrido, as horas extras foram deferidas não só porque os controles de ponto foram considerados, mas porque as testemunhas da autora confirmaram o sobretrabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS.** Esta Corte tem entendido que o direito ao intervalo mínimo de uma hora encontra-se atrelado à efetiva jornada de trabalho praticada e não à legal ou contratual. Logo, os bancários, cuja jornada normal de seis horas for sistematicamente prorrogada, fazem jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, consoante o disposto no art. 71, caput, da CLT. Recurso de Revista Não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Decisão em consonância com a OJ nº 356 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-997/2005-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, com a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O decurso de dois anos, após a mudança de regime, sem a propositura de ação que objetive diferenças de FGTS, induz prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e das compreensões das Súmulas 362 e 382 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.059/2004-531-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JOSÉ SARAIVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DO PROTESTO INTERRUPTIVO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DO PROTESTO INTERRUPTIVO - Não há distinção entre a interrupção da prescrição bienal e da quinquenal, quanto às parcelas, sob pena de desconsiderar os termos do artigo 172, inciso II, do Código Civil (antiga redação), atual 202, inciso II). Recurso conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S E DO PONTO ELETRÔNICO** - O enquadramento conferido pelo Regional para invalidar os controles de ponto juntados aos autos, alicerçado nas provas dos autos, na Súmula 338, inciso III, desta Corte, assim como no art. 333, inciso II, do CPC, aliado ao princípio inscrito no art. 131, do mesmo diploma legal, não enseja as violações invocadas nas razões recursais. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão regional, consoante a realidade fática delineada nos autos, está em conformidade com as Súmulas 219, item I, e 329 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.112/2005-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CUSTÓDIO CORDEIRO VASCO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA  
**EMBARGADO(A)** : CARMEM PERIM CASA GRANDE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe contradição a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.114/2003-015-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO CARLOS LOUREIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios/requisitos/declaração de pobreza", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios também em relação ao Reclamante DILERMANDO.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA - A Súmula nº 219 do TST estabelece dois requisitos para a percepção dos honorários advocatícios na seara trabalhista: assistência sindical; e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que o trabalhador se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem o sustento próprio ou de sua família. A OJ-SBDI-1 n.º304, a seu turno, estipula que, atendidos os requisitos do art. 14, §2º, da Lei n.º 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei n.º 7.510/86. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.142/2002-063-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : LEILA GOMES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela existência de contato habitual com o agente perigoso. Assim, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.147/2005-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERRAMAR TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA GUIMARÃES ANDRADE CALABREZ  
**RECORRIDO(S)** : WALCY DA SILVA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM GUIA IMPRÓRIA. O recolhimento das custas processuais mediante guia imprópria conduz o recurso à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 20/2002 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.147/2005-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GEMA SALETE BASSORICI MORETTI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA TEREZINHA FRANZONI  
**RECORRIDO(S)** : A. S. JÚNIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. JALUSA ROSELLE GIUSTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL POSTERIORMENTE À EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A partir do julgamento do Conflito de Competência nº 7204, o STF fixou como marco temporal da competência da Justiça Trabalhista na matéria em apreço o advento da EC 45/04. Assim, de acordo com o entendimento da Corte Suprema, as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, devem continuar naquela esfera até o trânsito em julgado e correspondente execução. Aquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, devem ser remetidas à Justiça do Trabalho no estado em que se encontram. Considerando-se que na hipótese houve sentença de mérito proferida pelo MM. Juiz de Direito após a publicação da referida Emenda, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o feito. Não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CULPA EMPRESARIAL** - No Direito Brasileiro, a responsabilidade indenizatória pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos não se há falar em dever de indenizar. Na hipótese, o direito à indenização foi afastado pelas instâncias a quo porque ausente a culpa do empregador. Incidência da Súmula 126/TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.149/2004-314-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO OSÓRIO SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WVM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.165/2004-026-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NELSON GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DINÁ SOLANGE ALVES  
**RECORRIDO(S)** : FRANMI PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : CENA 1 TAKE 2 PRODUÇÃO E PUBLICIDADE S/C

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.167/2001-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : DALTRON ROBERTO MARQUARDT  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA KAREN ASSAKURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de diferenças decorrentes da redução salarial e reflexos, no período em que houve acordo coletivo de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA - REDUÇÃO SALARIAL - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE - A sessão especializada desta Corte, no julgamento do ROAR-6027/2003-909-09-00.9, entendeu ser aplicável o artigo 7º, inciso VI, da Constituição aos empregados públicos, e, portanto, às empresas públicas que estão autorizadas a pactuarem, mediante instrumento normativo, redução salarial. A decisão regional, ao limitar a aplicação do citado artigo até a vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, ao caso, violou o disposto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.172/2001-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.189/2000-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : IVONE VIGNA DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "guia DARF. recolhimento das custas processuais. comprovação por certidão lavrada pela Secretaria da Vara do Trabalho. deserção do recurso ordinário. incoerência", por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Aparente violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**  
**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL.** Em que pese ao vislumbre da afronta aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, na hipótese incide o § 2º do art. 249 do CPC, verbis: "quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta".

**Recurso não conhecido, no tema.**  
**GUIA DARF. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO LAVRADA PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA.** Não configura óbice ao conhecimento de recurso ordinário deserção, por ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, originada a partir da adoção de procedimento em "dissonância com as determinações existentes a respeito à época da interposição do apelo", não exigidas no art. 789 da CLT à prática do referido ato. Violação do art. 5º, LV, da Carta Magna configurada.

**Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.**

**PROCESSO** : RR-1.189/2000-026-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HEITOR COLICHINI  
**RECORRIDO(S)** : IVONE VIGNA DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga o julgamento, como entender de direito.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

**DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, incorre ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que, na presente hipótese, constam da guia de recolhimento do depósito recursal dados suficientes à identificação do feito, tais como o nome da recorrente, o número do processo, a designação do juízo de origem e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor, nos moldes da Instrução Normativa nº 18 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.195/2003-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FUSATTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional afirma que a sentença apreciou os itens da defesa elencados pela reclamada, e que, justamente por isso, não seria possível apreciá-los em segunda instância sem a devida fundamentação e arguição em sede de contra-razões. Evidencia-se que o Regional adotou tese explícita sobre a questão, pelo que inexistente negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A OJ-SBDI-I nº 341 consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** A OJ-SBDI-I nº 341 firmou o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Indiferente, para tanto, o papel exercido pela CEF nos expurgos inflacionários, que não é litisconsorte passiva necessária, ou a previsão da Lei Complementar nº 110/2001 referente à contribuição social compulsória. Logo, inexistente ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 13, 15, 18, 24 da Lei nº 8.036/90, 18 e 23 do Decreto nº 99.684/90, e 486, §1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.262/2001-001-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL  
**RECORRIDO(S)** : IOLANDA MENDONÇA LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. De fato, o entendimento cristalizado na Súmula nº 219 do TST exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, contraria o mencionado entendimento jurisprudencial a decisão que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários de advogado, tendo como fundamento somente a hipossuficiência econômica do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.276/2003-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DILSON PRUDENTE JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.286/2004-341-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : NILTON BUZATTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios. Ausência de credencial sindical. Possibilidade", por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1/TST e Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO OU REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. ITEM I DA SÚMULA 275 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-1/TST, c/c a Súmula 275/I do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES PREVISTAS NO REGULAMENTO DA EMPRESA E NÃO EFETIVADAS.** O Regional manteve a condenação nas diferenças salariais em face de promoções por antiguidade e merecimento, não concedidas pela Reclamada, porque constatou, do exame do processo, que a Reclamada não observava as regras constantes do seu próprio regulamento de pessoal, motivo pelo qual a divergência jurisprudencial transcrita, nenhuma relacionada à mesma Reclamada, não revela a necessária especificidade com o caso concreto - aplicação da item I da Súmula 296 do TST -, e a matéria não se regula pelo teor das violações e contrariedades apontadas, o que encerra as possibilidades de processamento do Recurso de Revista pelas vias eleitas pela Reclamada. Revista não conhecida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. POSSIBILIDADE.** O não-cumprimento do requisito da assistência sindical pelo obreiro inviabiliza a condenação patronal ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : RR-1.334/2002-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere, trajeto interno, portaria da empresa, local de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de trinta minutos por dia de trabalho, como horas in itinere, e reflexos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. PORTARIA DA EMPRESA. LOCAL DE TRABALHO. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes do previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. PORTARIA DA EMPRESA. LOCAL DE TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de considerar o tempo despendido pelo trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho como horas in itinere, por caracterizar tempo à disposição do empregador. Na espécie, aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória 36/SDI-I do TST. Precedentes do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido no tópico.**

**PROCESSO** : RR-1.354/2003-031-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MEHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo, assim, a r. sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.357/2003-315-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO AGUSTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**RECORRIDO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Por outra face, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ 341 DA SBDI-1/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.365/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : LUCAS PESSOA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. NÃO-CONCESSÃO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296/TST. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais a embargante pretenda, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-1.377/2003-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MILTON RUBEN GOI  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Horas Extras. Critério de Contagem. Normas Coletivas. Validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação em horas extras os 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme previsto em norma coletiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO PREVISTOS NO PCCS DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL - Impertinente a apontada contrariedade à Súmula 294, pois não se trata de alteração contratual a que se refere a citada Súmula, mas de inadimplemento da obrigação de efetivar promoções contempladas na norma interna da Reclamada. Assim, a prescrição a ser aplicada na hipótese é a parcial. Não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. ÔNUS DA PROVA** - A decisão regional está coerente com o princípio da aptidão para a prova, pois é a empresa quem estava apta à demonstração da prova do não-preenchimento dos alegados critérios objetivos (fator tempo e a ausência de faltas ao trabalho), para se fazer jus à concessão das promoções por antiguidade. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. NORMAS COLETIVAS. VALIDADE** - Não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis a contraprestação dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada do trabalhador por ocasião do registro do cartão de ponto, inexistindo, portanto, qualquer obstáculo à negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA** - O fato de o empregado trabalhar para empresa de telefonia não desvirtua a possibilidade de percepção do adicional de periculosidade, quando comprovada a exposição à condição de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Incidência da OJ nº 347 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.467/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CLEÁIA BARROS DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e a obrigação de fazer deferidas na sentença e acórdão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.474/2005-039-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO MATTAR MACLUF  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : IZILDO DONIZETTI DE MELO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aparente violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. VALIDADE.** Depósito recursal efetuado mediante recolhimento em guia de depósito judicial, em que constam o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, bem como a autenticação pelo Banco receptor. Deserção inócurre. Precedentes da Corte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.517/2003-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ISAUARA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TROVILHO  
**RECORRIDO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, para afastar a falta de interesse de agir pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. A potencial ofensa ao art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.540/2000-025-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO NOBUCHI MATSUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "adicional de transferência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Deixa-se de apreciar a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** - A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, dispõe que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade dessa. A decisão do Regional, que condenou o Reclamado ao pagamento do adicional na hipótese de transferência definitiva, contraria aos termos do mencionado entendimento jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.590/1997-054-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS CERQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - limitação, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexistir impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1/TST, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.661/2004-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PEDRO FERNANDES DE BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

**DECISÃO:**Rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL - Verifica-se que a decisão foi devidamente fundamentada e a nítida intenção do Embargante é rediscutir a matéria devolvida pela turma, hipótese não prevista no artigo 535, do Código de Processo Civil e no artigo 897-A, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.704/2004-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR PARTICHELI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN  
**RECORRIDO(S)** : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da empresa prestadora, incluindo os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. A responsabilidade subsidiária imputada ao tomador dos serviços, nos moldes da Súmula 331, IV, desta Corte, abrange todas as verbas objeto da condenação, inclusive multas. Revista não conhecida no item.

**HORAS EXTRAS. INTERVALOS. INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ART. 71, § 4º, DA CLT.** Pacificado nesta Corte, mediante a OJ-307/SDI-I, o entendimento de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal. Sedimentado também, por meio da Orientação Jurisprudencial 354/SDI-I, o entendimento quanto à natureza salarial da paga respectiva. Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida no tema.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST.** Consoante a Súmula 219/TST, a condenação em honorários advocatícios, no processo do trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O fato de o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita não lhe garante o deferimento dos honorários advocatícios, impondo-se a concomitante assistência pelo sindicato da categoria profissional, inócurre na espécie. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.769/2000-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO MANOEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 49 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a r. sentença condenatória (fls. 90-2).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGST. Em face de possível violação do art. 453 da CLT, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido**, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.



**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento do mérito das ADIs 1721-3 e 1770-4, esta Corte, em sua composição Plena (sessão em 25.10.2006), cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I e pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Inobstante a declaração de inconstitucionalidade proferida nas aludidas ADIs alcance apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual, mantida a prestação de serviços após a jubilação, não há falar em nova contratação. De rigor, portanto, é o reconhecimento da unicidade contratual, de sorte que a dispensa imotivada ensaja o pagamento da multa de 40% do FGTS, incidente sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no curso da relação empregatícia, abarcando, inclusive, os depósitos realizados no período anterior à jubilação voluntária. Precedentes da SDI-I do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.795/2001-402-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento das horas de efetivo trabalho excedentes à carga horária normal, sem o adicional de horas extras; e (2) julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pela identidade de objeto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da ausência de aprovação em concurso público, faz jus o trabalhador, no caso, apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos moldes da primeira parte da Súmula 363/TST. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.848/1996-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto aos temas "Embargos Declaratórios considerados meramente protelatórios. Multa do parágrafo único do art. 538 do CPC" e "Correção monetária dos salários", por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC e por contrariedade à Súmula 381 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação patronal o pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC e determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETELATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.** Justificada a interposição dos Embargos Declaratórios pela Reclamada, tanto que a Corte Regional foi obrigada a se manifestar novamente, e para modificar a decisão embargada em favor da Reclamada, circunstância que obriga ao reconhecimento de que a medida nada teve de protelatória. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não apenas o fornecimento de EPIs afasta o pagamento de adicional de insalubridade, mas o efetivo uso dos equipamentos, que o empregador deve fiscalizar. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS.** A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : RR-1.869/1998-029-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EDNA CRISTINA SOARES VILAS BOAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENE-FICÊNCIA SANTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema REGIME DE 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO NÃO COMPROVADA; mas conhecer quanto ao tema REGIME DE 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª HORA DIÁRIA E À 44ª HORA SEMANAL, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do adicional de 50% sobre a 9ª e a 10ª horas diárias prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, e o pagamento como extras (100%) das demais horas, ou seja, a 11ª e a 12ª, bem como aquelas horas trabalhadas além do limite semanal de 44 horas, com os reflexos respectivos.

**EMENTA:** REGIME DE 12X36.INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO NÃO COMPROVADA. Caso concreto em que não se há falar em divergência com a OJ 307 da SDI-1 do TST, em ofensa ao art. 71 da CLT, nem em divergência jurisprudencial. Isso porque o fundamentado do acórdão recorrido foi justamente a insuficiência de prova da supressão dos intervalos para repouso e alimentação. Recurso de Revista não conhecido.

**REGIME DE 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª HORA DIÁRIA E À 44ª HORA SEMANAL.** Caso concreto em que, ao assentar ser possível, porque mais benéfica para o trabalhador, a compensação da jornada sem previsão "normativa" ou em "acordo escrito de compensação", o TRT contraria o texto do art. 7º, XIII, da Constituição. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Nos termos do item III da Súmula 85/TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Tem-se entendido que: "A determinação de pagamento das 11ª e 12ª horas diárias como extras (hora normal mais o adicional), não resulta em contrariedade ao item III da Súmula 85 desta Corte, nem em afronta ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República, uma vez que essa limitação do acréscimo de horas suplementares à jornada normal está prevista no art. 59, caput, e no seu § 2º, da CLT" (TST-E-RR-51354/2002-900-09-00.7, Min. Brito Pereira, DJ 29/02/2008). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.915/2002-008-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : RINALDO MOREIRA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao PDV, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, e não importa em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 2º do art. 477 da CLT. Incidência da OJ nº 270 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 191 desta Corte, ou seja, estabelece que, para os eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional está em consonância com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.046/2003-242-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO RECLAMANTE PARA FIGURAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. O entendimento jurisprudencial atual quanto ao tema, definido pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que os Sindicatos detêm legitimidade para substituir processualmente - ampla e irrestritamente - os empregados da categoria respectiva, conforme RE-214.668-4/ES, publicado no DJ de 24/8/2007. Revista não conhecida. VALOR DAS DIFERENÇAS DEFERIDAS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A questão está superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada nas OJs 341 e 344 da SDI-1/TST, quanto à legitimidade passiva do empregador para responder por esse pagamento, bem como quanto ao direito obreiro reconhecido em face da Lei Complementar n. 110/2001. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.116/1997-445-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA SOARES AUGUSTO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA PAPINE PRADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 4, item II, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Honorários periciais a cargo da Reclamante, nos termos do art. 790-B da CLT, assim como as custas processuais, no importe de R\$12,00, calculadas sobre R\$600,00, novo valor arbitrado à condenação, dispensada de ambos (fl. 7).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da OJ 4/SBDI-1/TST, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.131/1998-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : LINHA IMPRESSA EDITORAÇÃO ELETRÔNICA E GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**RECORRIDO(S)** : ERENITA BRUNO DA SILVA GALANI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ROGÉRIO SATOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão das fls. 170-1, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para proferir novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Em face de possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO.** Inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Violação do art. 5º, LV, da Carta Política demonstrada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.169/2001-030-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO FARIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDINO  
**RECORRIDO(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : AG ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PINTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Explicitadas pela Corte de origem as razões do indeferimento da indenização substitutiva, pleiteada na hipótese da não-liberação das guias do seguro-desemprego, incorre afronta ao art. 93, IX, da Lei Maior.





**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Respeitada a moldura delineada pelas instâncias ordinárias e observados os exatos limites do pleito formulado pelo autor, inviável reconhecer, na espécie, a alegada contrariedade ao item II da Súmula 389 desta Corte Superior, dispondo que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)", à carência, no referido verbete jurisprudencial, dos demais aspectos sopesados no caso concreto. Súmula 296/TST que se aplica.

**Recurso de revista integralmente não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.346/1999-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BOSCO BARBOSA DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD MILONE CACKO  
**RECORRIDO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema HORAS EXTRAS - EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA QUE MAJOROU A JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS SEM NENHUMA COMPENSAÇÃO - VALIDADE - mas conhecer quanto ao tema TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO ENTRE JORNADAS, por contrariedade à Súmula 110/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, as quais devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional, mais reflexos. Mantido o valor da condenação para os fins legais.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE MAJOROU A JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS SEM NENHUMA COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Acórdão recorrido fundamentado na Súmula 423/TST: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.", resultado da conversão da ex-OJ 169 da SDI-1/TST, pela Res. 139/06/TST, DJ 10.10.06. Inviabilidade do conhecimento da Revista por divergência, já que superado eventual conflito jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO ENTRE JORNADAS.** Aplicação da Súmula 110/TST: "Jornada de trabalho. Intervalo. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. (RA 101/1980, DJ 25.09.1980)." Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.357/2001-014-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : HELOÍSA APARECIDA ZANINELLI REITENBACH  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 368, II, do TST, as contribuições fiscais, a cargo do empregado, devem ser recolhidas pelo empregador e calculadas ao final sobre o total da condenação referente às parcelas tributáveis, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.383/1997-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. Não há, na narrativa regional, notícia de que a reclamante tenha alterado o teor de seus pedidos, ou de que exista outra ação, já transitada em julgado, relativa aos mesmos temas por ora discutidos. Logo, inexistente o prequestionamento exigido pela Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO. NORMAS COLETIVAS. REAJUSTES.** O Regional afirma categoricamente que a reclamada realizava pagamento complexo, e que a forma de cálculo adotada para a complementação de aposentadoria divergia daquela utilizada enquanto a reclamante se encontrava na ativa, sendo que o direito à equivalência de tratamento com o pessoal da ativa encontra-se resguardado por norma regulamentar. Registre-se que esse último fundamento não foi impugnado pela reclamada, e que a tese de que o art. 457 da CLT não se aplica à complementação de aposentadoria não foi prequestionada. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Incidência das Súmulas 297, I, e 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CONVERSÃO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE ANÔNIMA. CONSERVAÇÃO DE DIREITOS. OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA.** A despeito de toda argumentação, nos termos do art. 896 da CLT, violação a Decreto e Constituição Estadual não enseja Revista. Quanto à suposta contrariedade à Súmula nº 243 do TST, o Regional registra a existência de previsão regulamentar e legal que exclui sua aplicabilidade, conforme previsto em seu próprio texto - tanto que é justamente esse fato que embasa, na decisão regional, a incidência dos arts. 40 da Constituição Federal e 126 da Constituição Estadual. Logo, não se há falar em violação ao ato jurídico perfeito, porque, apesar da opção pelo regime celetista, determinados direitos e vantagens estavam resguardados por norma regulamentar e lei. Recurso de Revista não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO SALARIAL.** Em relação à participação nos lucros, o Regional afirma que não há que se cogitar que a verba somente deve ser quitada em relação aos empregados da ativa, já que diz respeito ao desempenho da empresa, porque não houve demonstração da efetiva mensuração dos resultados e lucros do período. A reclamada não impugna, em momento nenhum, este fundamento, atraindo a incidência da Súmula nº 422 do TST. Ademais, o Regional sustenta que a norma regulamentar e a lei estadual estenderam à reclamante o direito à participação nos lucros, pelo que não se divisa ofensa literal aos arts. 7º, XI, da Constituição Federal, e 2º da MP nº 1136/95, atual Lei nº 10.101/00. Quanto ao abono salarial, o Regional novamente consigna que o direito da reclamante deriva da norma regulamentar e da legislação estadual. Não há, em caso, como aferir ofensa aos arts. 3º da CLT, 5º, II e XXXVI, e 8º da Constituição Federal. O PN 12 se refere a horário de caixa, e foi cancelado. Incidência das Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.438/1999-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MÔNICA MARIA PETRI FARSKY  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS THARCISIO PRADA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR ROQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos do disposto na OJ nº 7 do Tribunal Pleno.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - Violação constitucional (art. 5º, II, da CF/88) configurada (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 -** A jurisprudência desta Corte, recém sedimentada na OJ nº 7 do Tribunal Pleno, DJ - 25/04/07, dispõe: "PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. DJ 25.04.07. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Nesse sentido, admite-se Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a serem aplicados nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do art. 5º, II, da CF/88 configurada (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.443/2004-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI SANTOS HERMENEGILDO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.455/2007-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : VICTOR EDUARDO GEVAERD  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NUNES MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas envolvendo a cobrança de honorários advocatícios em virtude da celebração de contrato de prestação de serviços entre profissional liberal e seu cliente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Ministro Alberto Bresciani, relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou balizas para que se dê interpretação conforme, sem redução de texto, ao inciso I do art. 114 da Constituição da República, com a finalidade de impedir que a expressão "relação de trabalho" seja tomada em sentido demasiado amplo. Nessa senda, partindo de uma interpretação sistemática e teleológica da modificação empreendida pela EC 45/2004, alcança-se o entendimento de que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho teve como finalidade acompanhar as alterações do mundo do trabalho, em que cada vez mais comum a precarização e a informalidade. Em suma, a modificação da competência da Justiça do Trabalho visou a permitir que este ramo especializado do Poder Judiciário pudesse continuar a mediar a relação de desigualdade entre o capital e o trabalho, mesmo diante dos desafios próprios de uma realidade em transformação, na qual o vínculo de emprego desponta como verdadeira raridade. Nessa esteira, tem-se que a expressão "relação de trabalho", constante do inciso I do art. 114 da Magna Carta, deve ser interpretada como "relação de trabalho com objetivo econômico", ou seja, contextualizada no sistema produtivo do tomador (OLIVEIRA, Francisco Antonio. Revista de Direito do Trabalho 119/76). Assim, além do requisito da prestação de serviço por pessoa física e intuitu personae, a Justiça do Trabalho somente será competente para dirimir os conflitos individuais oriundos de relação de trabalho quando a causa de pedir estiver vinculada a prestação de serviços inserida em cadeia produtiva do tomador, pois é nesse contexto que se manifesta a inferioridade do trabalhador, seja pela ótica da subordinação, seja pela da dependência econômica. No caso em exame, o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado, consoante narra o próprio demandante, para a execução de sentença, prolatada no âmbito da Justiça Federal, que reconhecera aos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina, entre os quais a demandada, o direito aos índices inflacionários expurgados das respectivas contas vinculadas. Dessa forma, não havendo falar em inserção do trabalho em processo produtivo, nem em subordinação ou dependência econômica do autor em relação à ré, tem-se que a competência para dirimir a presente ação de cobrança de honorários advocatícios é da Justiça Comum Estadual.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.506/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE LIMA GRARUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e em relação à "preliminar de nulidade processual por afronta ao devido processo legal e cerceio de defesa" e "devolução das custas processuais". Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Transação Extrajudicial. Programa de Demissão Incentivada. Quitação. Validade", por contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao PDI, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AFROTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEIO DE DEFESA.** Não configurada a violação constitucional apontada. Recurso não conhecido.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - QUITAÇÃO - VALIDADE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS** - O pedido de devolução do valor recolhido a título de custas processuais deve ser formulado no juízo competente, por meio de ação de repetição de indébito. Não configurada a afronta ao art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.626/1999-016-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROQUE ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VITRAL - VIOLETA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao contrário do que afirma o Reclamante, no acórdão de julgamento do recurso ordinário, o Regional manifestou-se explicitamente quanto à questão suscitada nos Embargos Declaratórios, motivo da sua correta rejeição. Preliminar não conhecida. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.950/2005-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUZIA MARIA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA METALÚRGICA JOTAEME LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CLARA CÉSAR MINÉ MARSIGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à prescrição do pleito de indenização por danos morais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGÜIÇÃO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdiccional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-3.453/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÓBO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BRUNO PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda aos descontos relativos às contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual por sua cota-parte, tudo na forma da Súmula 368, II e III, desta Corte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.** A teor do disposto na Súmula 368, itens II e III, desta Corte, devem proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, o reclamante e o reclamado, respeitadas as respectivas cotas-partes.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-5.151/2000-662-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS GAZZONE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACIOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados na forma da Súmula nº 368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A Súmula nº 368, II, do TST, determina que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e não mês a mês. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.840/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR SOARES DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MIRELLY DE S. PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONGERPEL - CONSTRUTORA GERVÁSIO PEIXOTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAMBERTO EDUARDO BARROS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar subsidiariamente a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, a pagar os valores relativos aos débitos trabalhistas deferidos ao Reclamante, restabelecendo a sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A Reclamada deve figurar no pólo passivo da lide na qualidade de empregadora. Subsiste sua legitimidade para figurar no pólo passivo na qualidade de responsável subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, e do art. 37, § 6º, da Constituição da República, o qual consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.829/2005-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE MELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. O Regional reformou a sentença para determinar a aplicação do divisor 200 no cálculo das horas extras deferidas aos Reclamantes, considerando que estavam submetidos à carga semanal de 40 horas e que o sábado não era dia de repouso semanal remunerado. Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora, ou da hora extra, como no caso concreto, conforme precedentes E-RR-443.637/98, de minha Relatoria, DJ 3/10/2003), E-RR-637.551/2000.5, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/2/2006, e E-RR-49.032/2002-900-02-00.6, Rel. Lélío Bentes Corrêa, DJ 6/8/2004. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

**PROCESSO** : RR-9.978/2002-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO ALUPAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA  
**RECORRIDO(S)** : GEOVANE ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - validade", por contrariedade à súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante às horas extras fruto de indevida compensação, ao adicional respectivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Pacificado nesta Corte, mediante a OJ-307/SDI-I, o entendimento de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Sedimentado também, por meio da Orientação Jurisprudencial 354/ SDI-I, o entendimento de que salarial a natureza jurídica da paga respectiva. Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida no aspecto.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime compensatório de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassam a carga horária semanal normal devem ser pagas como extraordinárias - valor hora mais o adicional -, ficando restrita a condenação ao adicional respectivo no tocante às horas indevidamente compensadas, pena de bis in idem. Aplicação da Súmula 85, IV, do TST. Revista conhecida e provida, no particular.

**ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.** Recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porquanto não indicada violação de preceito de lei ou de texto constitucional, nem transcritos arestos para a comprovação de dissenso de teses. Revista não conhecida no tema.

**RECONHECIMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA.** Matéria eminentemente fática, como exsurge da decisão recorrida, tendo a Corte de origem reconhecido a existência de salário pago a latere e deferido sua integração, forte na prova colhida (recibos de pagamento e extratos bancário) e à luz do princípio da persuasão racional consagrado no art. 131 do CPC. Ôbice da Súmula 126/TST, a inviabilizar inclusive o exame da acenada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Revista não conhecida no tema.

**PROCESSO** : RR-10.463/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA ELZA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A instância recorrida revelou que houve pagamento de toda a jornada como noturna, em caráter geral para todos os trabalhadores que prestavam serviços em turno misto e por largo lapso temporal, não havendo que se falar em ofensa ao art. 73 da CLT, mas em instituição de benefício além do limite mínimo legal. Inexistindo mudança na jornada de trabalho, configura-se alteração contratual ilícita a redução do pagamento do adicional noturno por ato unilateral da empregadora. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.679/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLÓVIS VIEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COSAMA. DIFERENÇAS DE PDV. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". No caso concreto não restou demonstrada a ofensa literal ao art. 7º, I, da Constituição Federal, que se refere à indenização por despedida arbitrária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.151/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO QUIRINO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COSAMA. DIFERENÇAS DE PDV. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". No caso concreto não restou demonstrada a ofensa literal ao art. 7º, I, da Constituição Federal, que se refere à indenização por despedida arbitrária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.073/2001-011-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : GINA CÉLIA JULINSKI  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA DE RODÍZIO. SIMULTANEIDADE. O requisito da simultaneidade, para a equiparação salarial, é construção jurisprudencial e doutrinária, entendida como requisito da identidade de função, e pressupõe, obviamente, situação normal de labor dentro da empresa. Não se aplica, todavia, quando há efetivo ardid da empresa, conforme registrado pelo Regional, objetivando impedir o direito à equiparação salarial. Em outras palavras, somente não houve simultaneidade no exercício das tarefas porque a empresa adotou sistema que impedia sua ocorrência, ainda que todos os empregados terminassem, efetivamente, exercendo idênticas funções. Logo, não há que se falar em violação aos arts. 461 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, na hipótese de pré-contratação de horas extras, a prescrição aplicável é a parcial, já que se trata de parcela de trato sucessivo e assegurada por preceito de lei, expressamente excepcionada pela Súmula n.º294 do TST. Registre-se que não se trata da hipótese da Súmula n.º199, II, do TST, pois não se discute supressão de horas extras pré-contratadas, mas sim nulidade da contratação. Precedentes. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** A OJ-SBDI-I n.º307, a seu turno, dispõe que, após a edição da Lei n.º8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A OJ-SBDI-I n.º354, por fim, consigna que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repecutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Logo, inexistente ofensa art. 71, §4º, da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. SÁBADO.** A existência de norma convencional prevendo que o sábado é dia de repouso afasta a incidência da Súmula n.º113 do TST. Incidência das Súmulas n.º23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.909/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAFAEL MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional observou o conjunto probatório dos autos, concluindo pelo labor em condições de risco. Não se vislumbra, portanto, as ofensas legal e constitucional indicadas. Incidência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a decisão está em conformidade com a Súmula 381 do TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu em harmonia com a atual redação da Súmula 191 desta Corte, esbarrando a revista no disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que o direito ao intervalo intrajornada não pode ser objeto de negociação coletiva, pelo que é inválida a sua redução. Nesse sentido, a Orien-

tação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-I. No tocante ao cômputo do labor levado a efeito no horário destinado ao descanso e alimentação, esta Corte já pacificou o tema, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, segundo a qual, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Não conheço do recurso. 5. MULTAS CONVENCIONAIS. Não evidenciadas as violações legal e constitucional indicadas e estando os arestos superados pelo entendimento do item II da Súmula 384/TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não se dá seguimento a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-24.023/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA APARECIDA BOLOTTI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL E MATERNIDADE DONA ZÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. É intempestivo o recurso de revista interposto pelo Município após a fluência do prazo em dobro previsto no artigo 1º, III, do Decreto-lei 779/69, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao recorrente, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-37.989/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : JACONIAS TORRES SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diariamente trabalhadas, restando prejudicado o exame do recurso quanto à aplicação da Súmula 85/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir essa parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Inteligência da Súmula 423 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-38.741/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO BARRETO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras. acordo tácito de compensação de jornada", por contrariedade à Súmula 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as excedentes à oitava diária, fruto da ilegítima compensação, e respectivos reflexos. Arbitra-se provisoriamente a condenação em R\$ 3.000,00, com custas de R\$ 60,00 e inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamada na forma do art. 790-A, I, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL O recurso de revista encontra-se desfundamentado, no particular, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do TST.

**Recurso não conhecido, no aspecto.**

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Alegada ofensa às Leis 604/49, 5.472/68 e 4.066/62, sem indicação do dispositivo tido por violado, esbarra a pretensão recursal na Súmula 221, I, desta Corte ("a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)", não prequestionada, por outro lado, a matéria sob o enfoque da Súmula 91/TST, que diz com o salário complessivo, nos moldes da Súmula 297/TST, a inviabilizar, também, o exame do invocado dissenso de teses.

**Revista não conhecida, no tópico.**

**HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Consagra, a Súmula 85/TST, em seu item I, a tese de que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, e, em seu item III, a de que o não-atendimento das exigências legais para a implantação do regime, inclusive no caso do acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal, dentro do limite da carga horária máxima semanal, devido apenas o adicional respectivo, pena de bis in idem.

**Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.**

**PROCESSO** : RR-44.332/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NELSON BARCELLOS DO SAUCEDO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banrisul somente no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - ADI", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, da SBDI-I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos do Reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada Fundação Banrisul.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O dissídio deriva diretamente do contrato de trabalho, já que, por ajuste entre empregado e empregador, expresso ou tácito, uma terceira pessoa jurídica assumiu a responsabilidade previdenciária junto ao empregado. Por força do contrato de emprego, a empregadora transmite a obrigação à entidade de previdência privada fechada que instituiu em prol de seus empregados. Assim, por se tratar de obrigação originária do contrato de trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Na hipótese, o direito à complementação de aposentadoria surgiu após a extinção do contrato de trabalho e, atingindo prestações periódicas, a prescrição a incidir é a parcial, contando-se do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual elas se originaram. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. O** artigo 10 da Resolução nº 1600/64 previu as parcelas que integravam a remuneração para fins de complementação de aposentadoria, sendo indiscutível que o denominado ADI, por ter sido instituído apenas pela Resolução nº 3320/88 para beneficiar funcionários com cargo em comissão em pleno exercício de suas atividades, não constitui um aumento geral de salários para efeito das resoluções editadas pelo banco, que asseguram aos aposentados o reajuste dos proventos, nos moldes concedidos aos ativos. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, da SBDI-I, do TST, é indevida a integração do ADI na complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL.**

**Prejudicada** a análise do Recurso de Revista da Reclamada Fundação Banrisul, ante o decidido no julgamento do Recurso de Revista do Banrisul.

**PROCESSO** : RR-44.548/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PORTOBELLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAULO SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VAILATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "negativa de prestação jurisdiccional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se manifeste sobre as teses de confissão do Reclamante quanto à compensação das horas de sobreaviso e inaplicabilidade do art. 244 da CLT. Sobrestado o exame dos outros temas apresentados no apelo.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a Reclamada instado o TRT, pela via própria, a se pronunciar sobre as teses de confissão do Reclamante quanto à compensação das horas de sobreaviso por folgas e de inaplicabilidade do art. 244 da CLT, era obrigação desse, em face do art. 93, IX, da Constituição Federal, pronunciar-se a respeito, o que não se observou. Assim, perduraram as questões suscitadas, que alcançam especial relevância, ante o contexto em que se apresentam. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-54.378/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item nº 169 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, hoje Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e reflexos. Afasta-se o divisor 180.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional analisou explicitamente a questão relativa à validade do Acordo Coletivo de Trabalho. Outrossim, as alegações apresentadas em Contra-razões não obrigam o Julgador a emitir tese explícita, principalmente quando apenas se contrapõem às teses meritórias devolvidas no Recurso, a não ser que sejam apresentadas questões processuais, prejudiciais ou preliminares de mérito, ou ainda, de ordem pública. Portanto, a prestação jurisdicional foi plena e efetiva, o que afasta a alegada afronta aos incisos XXXVI, LV do artigo 5º e inciso IX do artigo 93 da Constituição da República. Não conhecida.

**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** O Tribunal Pleno, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, deliberou que, uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras (Súmula 423/TST). Conhecido e provido.

**DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - O** Regional decidiu de acordo com a exceção prevista na parte final da Súmula 342 do TST: "Descontos salariais. Art. 462 da CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995) " - Negritei. O Apelo Revisional, no particular, encontra-se obstado pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-70.426/1993.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado apenas quanto aos temas "Legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual. Art. 8º, III, da Constituição da República" e "Plano Collor. IPC de março/1990. Inexistência de direito adquirido. Súmula 315 do TST", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, quanto à suscitada ilegitimidade passiva do Sindicato para figurar como substituto processual, e dar-lhe provimento quanto ao tema "Plano Collor. IPC de março/1990. Inexistência de direito adquirido. Súmula 315 do TST", para afastar da condenação as verbas relativas à aplicação do percentual de 84,32%, relativo à inflação de março de 1990, ante os termos da Súmula 315 do TST, por consequência, julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência, do qual o Reclamante fica dispensado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL EXPRESSA DOS TRABALHADORES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. NECESSIDADE. O art. 5º, XXI, da Constituição da República, apontado como violado, refere-se expressamente a entidades associativas, e os sindicatos recebem tratamento individual no art. 8º, III, referido pelo Regional, o que não permite o acolhimento da violação apontada. Quanto ao art. 872 da CLT, a hipótese é de aplicação da Súmula 297/I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O STF, por meio da decisão de fl.479, deu provimento ao Recurso Extraordinário do Sindicato reclamante para reconhecer a sua ampla legitimidade para propor demandas em prol dos integrantes da categoria, motivo pelo qual o processo foi restituído a esta Corte Superior Trabalhista, a fim de que fosse dado prosseguimento ao julgamento do recurso de revista das partes. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido, no particular.

**PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 315 DO TST.** A decisão do Regional merece reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 315 do TST, para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência, do qual o Reclamante fica isento, ante o pedido constante da fl.6 da exordial. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido, no particular.

**RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS EXIGÍVEIS À ESPÉCIE ATENDIDOS, MAS RECURSO PATRONAL PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO.** Muito embora tenha sido asseverado pelo Regional o cumprimento dos requisitos exigíveis à espécie, previstos na Súmula 219 do TST, não são devidos os honorários advocatícios pleiteados, porque o recurso de revista do Reclamado foi provido para afastar a condenação relativa ao IPC de março de 1990 com base na Súmula 315 do TST, quer dizer, não persiste condenação, porque o pedido não tem objeto. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-72.172/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRENTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÓBO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SZATKOSKI  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada RGE somente quanto ao tema: "adicional de periculosidade - período de sobreaviso - reflexos", por contrariedade à Súmula nº 132, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade sobre o período de sobreaviso; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada CEEE quanto à matéria "gratificação de férias e farmácia" e julgar prejudicado o apelo quanto ao tema "adicional de periculosidade - período de sobreaviso - reflexos".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RGE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST, o Recurso de Recurso somente pode ser conhecido, quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Verifica-se que a RGE não apontou violação a nenhum dos mencionados dispositivos, no que concerne à arguição de negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza o exame do apelo, quanto a este tópico. Recurso de Revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO.** Para analisar a tese de que não houve a formação de grupo econômico, entendimento contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍODO DE SOBREAVISO - REFLEXOS.** O entendimento cristalizado nesta Corte, por meio do item II, da Súmula nº 132 desta Corte (ex-OJ nº 174 da SBDI-1), é no sentido de ser incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, tendo em vista que o empregado durante essas horas não se encontra em condição de risco. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CEEE - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA.** A discussão diz respeito da integração do adicional de periculosidade e da "mídia física" sobre a gratificação de férias e de farmácia, na presente hipótese, pressupõe a interpretação das normas regulamentares da Reclamada, ou seja, trata-se de interpretar o alcance da incidência/composição das gratificações, procedimento vedado nesta instância recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍODO DE SOBREAVISO - REFLEXOS. Prejudicada a análise do presente tópico, tendo em vista o provimento do Recurso de Revista interposto pela Reclamada RGE em relação à mesma matéria.**

**PROCESSO** : ED-RR-95.490/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : TELMA CANECO BARDE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra fundamentada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SDI-I/TST. Por outro lado, as Orientações Jurisprudenciais traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que as omissões alegadas, quanto aos temas decididos com base nas OJs, na verdade não guardam relação com o vício da omissão ao feito legal, evidenciando, antes, o inconformismo da parte com o provimento apenas parcial do seu recurso de revista.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-100.517/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS RENATO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada de toda a condenação que lhe foi imposta. Prejudicada a análise do apelo no tocante ao adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS - Conforme estabeleça a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Prejudicada a análise.**

**PROCESSO** : RR-114.899/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX DANIEL LUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O fato de o empregado trabalhar para empresa consumidora de energia elétrica, que atua na fabricação e assistência técnica em elevadores, não desvirtua a possibilidade de percepção do adicional de periculosidade, quando comprovada a exposição à condição de risco. Incidência da OJ nº 324 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-620.869/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA - FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARLOS BISCOLA  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO JOSÉ DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA E REGIÃO LTDA. - COOPERTROL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação do referido preceito legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada com base no referido dispositivo legal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como se aferir a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, pela recorrente, objetivando suprir as omissões que, ao seu juízo, maculam a decisão recorrida. Violação dos arts. 458, II, do CPC e 832 da CLT não configurada.



**NULIDADE DO JULGADO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Tema recursal que esbarra na ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

**NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.** Inexistente cerceamento de defesa, quando consignado no acórdão recorrido que o indeferimento da prova pericial encontra respaldo no art. 130 do CPC, tendo em vista que o Juízo considerou suficiente, como prova da atividade-fim da reclamada, o contrato social da empresa. Violação direta do art. 5º, LV, da Lei Maior não demonstrada.

**CONTRATO DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. FRAUDE.** Constatada fraude na contratação mediante cooperativa, com fiscalização direta da reclamada, na colheita de laranjas, que integra sua atividade-fim, as assertivas de que ausente a figura da empresa interposta, uma vez que a recorrente não contratou os serviços da cooperativa de forma direta ou indireta e que inexistente subordinação, pessoalidade e onerosidade, na relação entre o reclamante e a recorrida, dependem da análise de fatos e provas, hipótese vedada a esta Corte extraordinária, à luz da Súmula 126 do TST. Não configurada violação do art. 442, parágrafo único, da CLT. Arestos inservíveis por oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e inespecíficos, à luz da Súmula 296, I, do TST e/ou por ausência de indicação da fonte autorizada de publicação, nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST.

**Revista não-conhecida nos temas.**

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Aplicação da OJ 351/SDI-I do TST.

**Revista conhecida e provida no tópico.**

PROCESSO : ED-RR-621.104/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MOACY ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do Reclamado e, no mérito, acolhê-los, somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem o art. 535 da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-624.339/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA AFFONSO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 74-8) no tocante à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativas ao período que antecedeu a aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Em que pese a referida declaração de inconstitucionalidade alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual não há falar em contrato de trabalho extinto se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços. De rigor, portanto, é o reconhecimento da unicidade contratual, de sorte que a dispensa imotivada enseja o pagamento da multa de 40% do FGTS, incidente sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no curso da relação empregatícia, abarcando, inclusive, os depósitos realizados no período anterior à jubilação voluntária. Precedentes da SDI-I do TST.

**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-632.061/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS ANTÔNIO DO ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.), somente quanto ao tema "sucessão de empregadores - contrato de concessão - responsabilidade solidária - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da RFFSA ao período anterior à concessão dos serviços públicos; e não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, Ferrovia Centro Atlântica S.A., por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.). CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO. Hipótese em que reconhecida a sucessão de empregadores em face da concessão de serviço público, mediante contrato de arrendamento, e imposta condenação solidária às reclamadas quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto após a concessão. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SDI-I do TST, respondendo a RFFSA apenas quanto aos créditos relativos ao período anterior à concessão, e não convertida a responsabilidade solidária em subsidiária à falta de urgência recursal a respeito, perseguida pela recorrente tão só a limitação temporal da condenação.

**Revista conhecida e provida no tema.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO DO PREPOSTO.** O Tribunal Regional considerou suplantados os cartões-ponto, pela confissão do preposto que confirmou a não-concessão dos intervalos intrajornada. Incólumes os artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC, porquanto o órgão jurisdicional solucionou o litígio com base na prova efetivamente produzida, à luz do art. 131 do CPC. Não adotada tese acerca do art. 48 do CPC, preclusa a matéria, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Arestos paradigmáticos inservíveis por oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em inobservância do art. 896, "a", da CLT.

**Revista não-conhecida no tópico.**

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. LITISCONSORTE PASSIVO. INTEMPESTIVIDADE.** Inaplicável ao processo do trabalho o art. 191 do CPC, a teor do art. 769 da CLT, em face da incompatibilidade daquele preceito com o princípio da celeridade que o informa. Intempestivo o recurso de revista protocolado após o prazo de oito dias, com lastro no litisconsórcio passivo e no fato de contarem, as rés, com procuradores distintos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 310 da SDI-I do TST.

**Recurso de revista não-conhecido.**

PROCESSO : RR-636.985/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO "EXTRA PETITA". Não há que se cogitar de julgamento "extra petita", quando a leitura da petição inicial evidencia a existência de pedido de verbas rescisórias, renovado em razões de recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada, com a explicitação dos motivos do convencimento do Regional. Recurso de revista não conhecido. 3. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. No caso concreto, o reconhecimento da existência de solidariedade decorreu da análise dos elementos instrutórios dos autos, cujo revolvimento seria impossível, para fim de se verificar se houve estipulação do alcance da responsabilidade das novas sociedades que absorveram parcelas do patrimônio da companhia cindida. Recurso de revista não conhecido. 4. PARCELAS RESCISÓRIAS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. FERIADOS. Somente com o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, seria possível acolher a tese patronal no sentido de que o trabalho desenvolvido nos feriados foi corretamente remunerado, tendo em vista a assertiva da decisão recorrida no sentido de que do exame dos recibos o pagamento do dia feriado era de forma simples. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 172 desta Corte, no sentido de que as horas extras habitualmente prestadas refletem no cálculo do repouso remunerado. Recurso de revista não conhecido. 7. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, VALE-REFEIÇÃO, MULTA, VALE-TRANSPORTE E CESTA BÁSICA. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 8. MULTA DO

ART. 477 E DOBRA SALARIAL DO ART. 467, AMBOS DA CLT. A instância recorrida tão-somente impôs a condenação ao pagamento da multa e da dobra salarial, não discutindo, em momento algum, a questão relativa à existência de controvérsia a respeito da responsabilidade da Reclamada, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST a obstar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.499/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA VITÓRIA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "descontos fiscais. Contribuinte. responsabilidade pelo pagamento", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução, dos créditos do reclamante, do Imposto de Renda incidente sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, e calculado ao final, a ser recolhido pela reclamada, na forma da Súmula 368/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Explicitados os motivos de decidir, incorre a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual inviolados os arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, nos moldes da OJ 115/SDI-I desta Corte.

**Recurso não conhecido, no tema.**

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MAIS DE DEZ ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. SUPRESSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO.** Está consignado no acórdão regional ter o reclamante percebido por mais de 10 anos gratificação de função, razão pela qual o julgamento do Tribunal de origem, ao divisar ilícita a supressão em razão do retorno ao cargo efetivo, coaduna-se com o item I da Súmula 372/TST: "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". Incidência da Súmula 333/TST.

**Revista não conhecida, no tópico.**

**DESCONTOS FISCAIS. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A culpa do empregador pelo atraso no pagamento das verbas não altera o sujeito passivo da obrigação tributária, tampouco o seu fato gerador, qual seja, a disponibilização para o beneficiário de rendimento pago em decorrência de decisão judicial, consoante Súmula 368, itens II e III, do TST. Precedentes da SDI-I/TST. Acórdão regional em desacordo com tal entendimento ao imputar ao empregador o débito tributário, autorizando-se sua dedução, nos termos do citado verbete sumular, dos créditos deferidos ao empregado.

**Recurso conhecido e provido, no aspecto.**

PROCESSO : RR-642.705/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SIQUEIRA DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão relativa à interrupção da prescrição, em razão de ação proposta por sindicato declarado parte ilegítima para atuar no feito, foi regularmente decidida pelo Tribunal de origem, não havendo, portanto, que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ainda que assim não fosse, não haveria nulidade a pronunciar, porquanto, nos termos do item III da Súmula 297/TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Apegado a aspectos não prequestionados, não merece conhecimento o recurso de revista. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DECLARADO PARTE ILEGÍTIMA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Segunda a OJ 359 da SBDI-I desta Corte, "a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-643.041/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO MORALES REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-647.367/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EVALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A apreciação dos elementos constantes dos autos, a fim de dirimir a controvérsia, não se confunde com o conhecimento de questões não suscitadas. A matéria foi devolvida ao Regional, que decidiu com base no conjunto probatório. Incólumes os preceitos legais e constitucionais indicados. Recurso de revista não conhecido. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Regional aplicou o disposto no regulamento, no sentido de que a parcela não se inclui no salário-de-participação, salientando, ainda, a natureza indenizatória do benefício. Além disso, não deixa claro o conteúdo da norma em vigor na época da admissão dos autores. Diante da situação fática evidenciada no acórdão, não há como se concluir pela existência de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados ou de contrariedade à Súmula 288/TST. Por outra face, a necessidade de reexame da mencionada norma esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.644/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA - FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARLOS BISCOLA  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDO ELEUTÉRIO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMARA CARBONE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA E REGIÃO LTDA. - COOPERTROL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como se aferir a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a recorrente não explicitou as questões que, ao seu juízo, não foram analisadas pela Corte Regional. Violação dos arts. 458, II, do CPC e 832 da CLT não configurada.

**NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.** Inexistente cerceamento de defesa, quando consignada no acórdão recorrido a desnecessidade da prova pericial, uma vez que a questão referente à atividade da empresa já se encontrava aclarada. Violação direta do art. 5º, LV, da Lei Maior não demonstrada.

**CONTRATO DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL.** Constatada a relação de emprego com a reclamada - tomadora dos serviços, ao fundamento de que a colheita de laranjas integra a sua atividade-fim consoante Estatutos Sociais, as assertivas de que ausente a figura da empresa interposta, uma vez não contratados os serviços da cooperativa de forma direta ou indireta e inexistentes subordinação, pessoalidade e onerosidade, na relação entre o reclamante e a recorrida, dependem da análise de fatos e provas, hipótese vedada a esta Corte extraordinária, à luz da Súmula 126 do TST. Arestos inservíveis por oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e inespecíficos, à luz da Súmula 296, I, do TST e/ou por ausência de indicação da fonte autorizada de publicação, nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-692.002/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
**EMBARGADO(A)** : CLEIDE REGINA HEE TERRA DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-717.854/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALOISIO FUSSIGER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "indenização substitutiva - garantia de emprego" e "adicional de insalubridade - higienização de sanitários", ambos por divergência jurisprudencial, e quanto à multa do artigo 477 da CLT, por violação do § 8º desse preceito legal, e, no mérito, (1) negar provimento ao apelo, quanto ao primeiro tema, para confirmar a condenação ao pagamento da indenização substitutiva da garantia de emprego, nos termos da decisão revisanda; (2) dar provimento à revista, quanto ao segundo tópico, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, de cujo pagamento fica dispensado o reclamante e, (3) dar provimento ao recurso, em relação ao último tema, para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT. Custas e valor provisoriamente arbitrado à condenação mantidos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PREVISTA EM CLÁUSULA NORMATIVA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DIREITO AOS SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS DO PERÍODO DA ESTABILIDADE. O exaurimento do período da estabilidade, assegurada, no caso, por cláusula normativa, gera para o empregado estável o direito aos salários e consecutários desse período, desde a dispensa até o implemento do tempo necessário à aposentadoria, nos moldes da cláusula normativa em que assegurada a estabilidade do reclamante. Exegese do item II da Súmula 244/TST, da Orientação Jurisprudencial 24 da SBDI-2 e da Súmula 396, I, TST.

**Recurso de revista conhecido e não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. LIXO URBANO.** Consoante a jurisprudência desta Corte, ressalvado o entendimento da Relatora, as atividades de limpeza e higienização de sanitários, ainda que constatadas por laudo pericial, não geram direito ao adicional de insalubridade, por não envolverem contato com lixo urbano, nos moldes do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb (Orientação Jurisprudencial 4, II, da SDI-I).

**Recurso de revista conhecido e provido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. NÃO-COMPARECIMENTO DO AUTOR NO ATO DA RESCISÃO.** O não-comparecimento do reclamante no ato da rescisão, consoante gizado pela Instância Ordinária, exime a reclamada da obrigação de pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, porquanto não configura o pressuposto ensejador do seu cabimento, qual seja, a inobservância, pelo empregador, dos prazos previstos, no § 6º desse preceito legal, para o pagamento das parcelas incontroversas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Não caracterizada, desse modo, a mora injustificada do empregador, em relação ao cumprimento da obrigação prevista nesse dispositivo legal, inviável a cominação de multa.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-728.862/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO LAHR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, desta Corte, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem observar o disposto na Súmula 368, itens II e III, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 3. MULTA CONVENCIONAL. Estando os paradigmas colacionados superados pela jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula 384/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Paradigmas superados pela Súmula 85, I, desta Corte não impulsionam a revista (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-737.934/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA VILANI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão relativa à prescrição restou devidamente apreciada, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O Regional decidiu em consonância com a Súmula 326/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.786/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOBASE - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAISA CARLINI RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR DE MASSOM MELARÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO SCAVACINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, determinando a reautuação do processo, a fim de que seja excluída a ressalva de que se trata de tramitação preferencial em face do rito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Impossível o processamento da revista, quando os preceitos legais e constitucionais tidos por violados não protegem a tese defendida pela Parte. Recurso de revista não conhecido. 4. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal refere-se ao trabalho desenvolvido em turnos, ou seja, sem solução de continuidade, independentemente da atividade empresarial. Assim, comprovado que o vigia desenvolvia as atividades em turnos ininterruptos de revezamento, inafastável a aplicação do dispositivo constitucional, não havendo que se falar em desrespeito à Lei nº 7.313/85. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A discussão a respeito da existência de norma coletiva fixando em oito horas a jornada do autor é inovatória, restando preclusa a discussão pretendida pela Reclamada. Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PROVA. Diante da assertiva Regional no sentido de que a ausência de intervalo foi robustamente comprovada, o acolhimento da tese Patronal, no sentido de que a prova testemunhal foi frágil e contraditória demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o disposto nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Incide a Súmula 333/TST e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-743.723/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.





PROCESSO : RR-762.580/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA  
 RECORRIDO(S) : ALOISIO STEFANSKI E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. CLARICE PELICOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. art. 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para julgamento dos recursos ordinários interpostos, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. SERVIDOR CELETISTA. Aparente violação do art. 114, I, da Constituição Federal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. SERVIDOR CELETISTA.** À luz do art. 114, caput e inciso I, da Constituição da República, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Ressalva-se somente a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.395-6, in DJ 04.2.2005). Por outro lado, na esteira da jurisprudência do STF, a competência material da Justiça do Trabalho se define a partir dos pedidos deduzidos na demanda e da respectiva causa de pedir. Dessarte, se o Município, mesmo após a instituição de regime jurídico único, contrata o servidor sob a égide da CLT, a competência material para apreciar e julgar a lide processual é da Justiça do Trabalho, porquanto a causa de pedir e os pedidos fundam-se em um contrato regido pelo regime celetista. Precedentes nesse sentido.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-784.936/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 EMBARGANTE : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO  
 ADOVADO : DR. NICANOR SENA PASSOS  
 EMBARGADO(A) : OTÁIDES FAUSTINO MOURA  
 ADOVADO : DR. PAULO MARQUES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Inexistente a contradição alegada, rejeitados são os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-790.492/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : NÍLSON CÔRDOVA SUBRINHO  
 ADOVADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante, com efeito modificativo, para determinar que se aplique a prescrição quinquenal ao FGTS das parcelas deferidas. Quanto às parcelas pagas manter a prescrição trintenária.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFLEXOS NO FGTS - Aplica-se a prescrição quinquenal ao FGTS das parcelas deferidas e a prescrição trintenária, quanto as parcelas pagas. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-792.577/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : ELIEL DA SILVA D'ORNELAS  
 ADOVADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, ensejadora da extinção do feito com base no art. 269, III, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos demais temas constantes no recurso ordinário do reclamado, e no julgamento do recurso do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

**PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.** Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, no sentido de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, na rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-792.598/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADOVADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : CELSO SANTOS  
 ADOVADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à "correção monetária - época própria", e "descontos fiscais e previdenciários", por, respectivamente, contrariedade à OJ 124 da SDI-I/TST, convertida na Súmula 381/TST, e por violação dos arts. 195, II, da Carta Magna e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, considerado o índice do dia primeiro; e determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, e que seja efetuada a retenção do imposto de renda devido sobre o empregado sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, com cálculo ao final, nos moldes da Súmula 368/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. Não configurada violação de dispositivo de lei nos termos do art. 896, c, da CLT e Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes do art. 896, a, CLT. Revista não conhecida no item.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. RECOLHIMENTO.** Esta Corte Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 5.841/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005", nos termos da Súmula 368/TST. Revista conhecida e provida, no particular.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST. **Revista conhecida e provida, no tema.**

PROCESSO : ED-ED-RR-803.764/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARIA KUBASZEWSKI  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 ADOVADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADOVADO : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-809.381/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : ADEMIR HERINGER  
 ADOVADO : DR. ADALTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : KUALA S.A.  
 ADOVADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à jubilação. Honorários assistenciais à base de 15% do valor final apurado. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se, provisoriamente, a condenação em R\$ 7.000,00, com custas de R\$ 140,00, pela ré.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTES DA JUBILAÇÃO. Aparente violação do art. 7º, I, da Carta Magna, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**  
**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS EFETUADOS ANTES DA JUBILAÇÃO.** Em que pese a declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual, na hipótese de permanência no emprego posteriormente à aposentadoria, não há falar em novo contrato, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período laboral, em caso de demissão imotivada.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. LEI 5584/70.** Preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, são devidos honorários assistenciais.

**Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : AIRR E RR-722.545/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DALCI FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), assim prejudicado o recurso de revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. JUROS DE MORA. Improperável o recurso quando a instância recorrida revela que todas essas matérias são inovatórias, pois não suscitadas na defesa, restando preclusa a discussão nesta instância recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado, ante o deferimento do pedido de exclusão da lide.

PROCESSO : AIRR E RR-733.175/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALBERTO NACIF E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do primeiro Reclamado, exclusivamente quanto à limitação do reajuste referente ao "Plano Bresser", previsto em norma coletiva, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitá-lo aos meses de janeiro à agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUSTEIO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 3. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Improperável o recurso quando a decisão recorrida está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1/TST. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. 1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, in-



clusive". Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA Nº 322 DO TST. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-761.951/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade pela exposição a agentes biológicos, resultante do contato com lixo domiciliar, revertendo à reclamante o ônus do pagamento dos honorários periciais, de que fica dispensada, enquanto beneficiária da justiça gratuita; e, ainda, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. LIXO URBANO. A higienização de escritórios e banheiros não se caracteriza como trabalho em contato com lixo urbano, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, consoante a jurisprudência desta Corte sedimentada na OJ 04/SDI-I do TST (DJ 20.4.2005). Desse modo, torna-se indevido o pagamento de adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento da Relatora.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. SÚMULA 331/TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

### COORDENADORIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2003-010-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. JUAÍ NÓBREGA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FELISBERTO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a respectiva petição encontra-se sem a assinatura do advogado da parte, revelando-se inexistente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12/1997-511-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUCENA TAVARES  
 ADVOGADO : DR. ALZIR COGORN  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31/2003-611-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
 AGRAVADO(S) : DEIZE MARA REIS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34/2006-030-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES RIBEIRO LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-41/2002-094-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
 AGRAVADO(S) : MOIZÉS ALVES RAMOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-57/2006-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA GAERVENSEN  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD  
 AGRAVADO(S) : SIRLEI DOS SANTOS BATISTA  
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ORLANDO CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência das peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60/2005-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LEZUENDER DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. ARTIGO 62, I DA CLT. Decisão do Tribunal Regional que conclui pela existência de fiscalização de jornada do Reclamante. Pretensão recursal encontra óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-62/2002-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-62/2007-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GEP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON STECKER  
 AGRAVADO(S) : AVELINA MARIA DE BRITO MELO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-81/2006-022-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB  
 ADVOGADO : DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO  
 AGRAVADO(S) : GILSON INÁCIO DE SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-85/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
 AGRAVADO(S) : ZILTON ALVES DE ALENCAR  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacificada nesta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97/2005-531-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2007-111-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
 ADVOGADO : DR. ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CAMILO GOMES NETO  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA RIBEIRO MACEDO ABÍLIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 386 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-126/2004-029-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA GLOBAL TELECOM S.A.)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SIMONE REGINA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. AIDÊ ANTUNES



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Aplicação do entendimento sufragado na Súmula nº 164 do TST e do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-134/2003-050-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO OTAVIANO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FABIANO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : VAIR DELFINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, afastar o óbice divisado no despacho denegatório, passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento para dele conhecer mas, no entanto, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SDI-1 desta Corte (DJ de 14/9/2004), precedente que ensejou o não-seguimento do Recurso de Revista, afasta-se o óbice divisado no despacho denegatório e passa-se à apreciação dos temas constantes do Apelo, nos termos da OJ 282 da SDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. **PRESCRIÇÃO.** FGTS. Esta col. Corte consolidou o entendimento de que não se aplica a prescrição quinquenal, mas a trintenária, para o não-recolhimento do FGTS, conforme disposto no art. 23, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90. A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para se postular o crédito dele resultante, conforme disposição do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pela Súmula n.º 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-135/2004-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR MENDES GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CEG RIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-139/2004-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HAIRTO CEZAR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA REGINA SANT'ANNA SIQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-174/2004-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO CASSIMIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IGOR ALMEIDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-200/2006-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO MODELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Hipótese em que Tribunal Regional concluiu pela inexistência de prática de ato abusivo ou ilegal da Reclamada a ensejar o direito do Reclamante à indenização. Pretensão recursal encontra óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula 126. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-206/2003-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO ARCANJO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : A-AIRR-211/2003-061-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CARDOSO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inoconcorreu na hipótese. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-214/2006-402-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA FUNDECCOOPE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMANO ROMANI  
**AGRAVADO(S)** : JOSEANE TERESINHA DA SILVA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA BEDIN  
**AGRAVADO(S)** : AGRALÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À VARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-254/2004-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE CALADO FLEURY MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : LAUDICÉIA LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Decisão Regional em conformidade com a Súmula n.º 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **CONTRATO NULO. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41 (19-A DA LEI N.º 8.036/90).** Violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-255/2005-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PARAENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS NUNES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO RAMOS LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : ILZUMAR GERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JOSÉ PENIDO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-269/2005-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : REJANE RAFAINI RADAELI DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO PIETRO ISHINO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não atendido o disposto no art. 897, §5º da CLT e na Súmula n.º 385 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-269/2005-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VILMA DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-295/2005-791-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-295/2005-791-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-296/2006-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : DMA DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-310/2004-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO MONROY PUERTAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

**PROCESSO** : AIRR-312/2006-085-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO RECCO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRESSON LÚCIO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO PAOLASINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. As cópias do recolhimento das custas e do depósito recursal do Recurso de Revista constituem peças indispensáveis à comprovação do atendimento de pressuposto extrínseco do Recurso denegado, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT, pois não é possível aferir objetivamente, pelo juízo de admissibilidade a ser cumprido nesta Corte, o regular preparo do Recurso de Revista, mostrando-se inviável, portanto, o julgamento imediato do Apelo, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-315/2006-071-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NAIM ALVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO INÁCIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-328/2006-015-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA IZOLA  
**AGRAVADO(S)** : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ALTEMIR DA SILVA QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-340/2004-033-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CIMIT - MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON DAMASCENO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Decisão regional em que se declara a unicidade contratual e se determina o retorno dos autos à Vara de origem para exame da matéria remanescente. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-351/2006-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR DOS SANTOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que não ocorreu na hipótese. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-377/2005-088-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROVA EMPRESTADA. Violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-389/2005-014-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ - SESCE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BRÁULIO LEAL DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ALEXANDRE MAIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Impossibilidade de violação direta do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-396/2007-019-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. I - Como a agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstaculizada a revista. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-414/2006-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Violação dos arts. 5º, II e 7º, XXIX da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-432/2005-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar que o Recurso de Revista trancado preenche os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à prescrição e às diferenças da complementação de aposentaria, não há como autorizar o provimento do Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-451/2005-861-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : DEVANIR MARQUES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI  
**AGRAVADO(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão ajuizada na Justiça Federal. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-471/2001-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
**AGRAVADO(S)** : MARA SILZETE MOROTA SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão em conformidade com a Súmula nº 351 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-478/2007-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FELIPE MACHADO SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA JULIETA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação do art. 93, IX, da Constituição, não se mostra possível a pretensão recursal. CONTRADITA. INDEFERIMENTO. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. O parcialismo da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador na instrução probatória, ainda mais porque a testemunha presta o depoimento sob o compromisso de dizer a verdade, ficando sujeita, em casos de falsidade, às Leis Penais, ante os termos do art. 828 da CLT. Portanto, a suspeição há de ser cabalmente provada, e não inferida. 2. Em face do princípio da livre apreciação da prova (CPC, art. 131), que prescreve que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, e a relevância de que se reveste a prova testemunhal no processo trabalhista, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Súmula 357 do TST. Ademais, a pretensão recursal esbarra no reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-479/2002-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : TANIA MARIA DE MELO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Violação dos arts. 5º, II e 37, caput da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA COMPROVADA PELA RECLAMANTE. Observância do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-484/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARTEMIO ANTÔNIO TESTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação dos arts. 27 da Lei nº 8.217/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 não demonstrada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. Violação do art. 538 do CPC e contrariedade à Súmula nº 297/TST inexistentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-486/2003-461-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VACARIA  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA TIEPPO  
**AGRAVADO(S)** : ERMINIO NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TELMO BORGES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO VIAPIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-489/2005-059-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : LÍCIA MARIA NASCIMENTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Decisão Regional em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CONTRATO NULO. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 (19-A DA LEI Nº 8.036/90). Violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II, da Constituição Federal não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-514/2006-093-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES GONÇALVES TELES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A OJ DE N.º 205 DA SBDI-1 E SÚMULA DE N.º 363, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula e orientação da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-516/2006-020-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR TONELLO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-538/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação dos arts. 27 da Lei nº 8.217/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-538/2003-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
**PROCURADOR** : DR. KATARINA ROCHA BRANDÃO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : DULCINEIDE DE ARAÚJO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-538/2007-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE SARUBBI FERRER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS BLOEDOW  
**ADVOGADO** : DR. JONAS BATISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-541/2003-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ZANOTELLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FALCÃO DE MELO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-551/2005-063-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART  
**AGRAVADO(S)** : LAERTE HENRIQUE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-553/2004-025-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ANUËNIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 294, afastando a possibilidade de provimento do recurso, com fulcro em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-579/2004-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-581/2004-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : DIGIPRO PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS E VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EMANUEL EVANGELISTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JANDIR FILADELFO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SINISGALLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional em que se reconhece a condição de bancário do Reclamante e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-601/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ORESTES SAMUEL DEL CARO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-608/2004-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÕES. SUPRESSÃO DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-619/2002-031-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JORGE DE QUEIROZ BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ELCLIANDE SERAFIM DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LAUDELINO RICARDES - ME

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-625/2006-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-635/2004-078-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : RODOLFO CARLOS DE SERPA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE TEIXEIRA CANCELA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA COMPROVADA PELO RECLAMANTE.** Observância do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Incidência da Súmula nº 338, item II desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-637/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ANGELI  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-646/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OLIVEIRA AZEREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com o

entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-652/2001-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FABIANA DA MATTA CALDWELL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Violação dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680/2006-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO DAS NEVES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se consigna que o tomador de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DA HORA BONELAR CALDEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação dos arts. 27 da Lei nº 8.217/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GUARINO GOMES VILARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afas-





tou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. **PRESCRIÇÃO.** Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706/2002-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ODILES ROSA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN  
**AGRAVADO(S)** : NS REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUXILIAR DE COZINHA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DELFINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. **SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.** Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. **PRESCRIÇÃO.** Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743/2002-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CASTROGIOVANNI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO SINDICATO EM BENEFÍCIO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. Violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravado de instrumento a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL.** Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-748/2000-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : HAMILTON NORBERTO CASSEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRANSMISSÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO DE CINCO DIAS. CONTAGEM. O prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da via original do recurso, começa a fluir no dia imediatamente seguinte ao último dia do prazo recursal, motivo pelo qual pode cair num sábado, domingo ou feriado. A contagem do quinquídio não obedece a regra do art. 184 do CPC, visto que a apresentação da via original do recurso não é ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual. Incidência da Súmula nº 387, item III, do TST.

Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-750/2006-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ÉLES ALEXANDRE SILVA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se consigna que o tomador de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS.** Incidência da Súmula nº 219 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755/2006-192-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS TRAJANO  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida de acordo com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT, ficando afastada a violação do dispositivo legal apontado (art. 818 da CLT) e a possibilidade de análise de divergência jurisprudencial, salientando-se que a hipótese dos autos é a de que o Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório, decidiu a lide por aplicação da Súmula nº 338, inciso I, desta Corte. Reexame desses fatos é incabível, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ANDERS  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. **SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.** Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. **PRESCRIÇÃO.** Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773/2004-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRAÇON  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA BARCINO ESTEVES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEONARDO SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A controvérsia sobre o termo inicial da prescrição para reclamar diferenças da multa do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, situa-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, motivo pelo qual não se divisa a pretensa violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, mas quando muito ofensa reflexa, inviabilizando o apelo, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Nesse sentido, precedentes do STF. Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. **SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.** Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. **PRESCRIÇÃO.** Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797/2005-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDIARA MACIEL PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : IVETE TERESINHA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OJ N.º 296 DO TST. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT, o que não se verificou no caso. Também não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravado de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800/2002-371-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI FERNANDES BRUM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa o seguimento de recurso que não preenche os pressupostos de admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-800/2006-023-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-815/2003-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : WINSTON TOLEDO ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BASTOS PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-819/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5ª, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-820/2001-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER ALVES CAPINTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE ICARAÍ  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FIGUEIREDO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-822/2005-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO VALENTIM NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-826/2002-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. Matéria fática que não pode ser examinada no recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-827/2004-033-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : RONAN RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-828/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SUELY REVERTE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5ª, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-828/2005-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GIORNI  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA NUNCA PAGA APÓS A JUBILAÇÃO. Registrado pelo Regional que a Reclamante nunca recebeu o

auxílio-alimentação após sua aposentadoria, por certo que deveria pleiteá-lo nos dois anos subsequentes à sua jubilação, sob pena de prescrição total. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula 326 do TST, que dispõe: "Trazendo-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." É, pois, inequívoca a incidência da prescrição total, com a conseqüente inaplicabilidade da Súmula 327 do TST. Considerando, entretanto, que o egr. TRT não indica a data da aposentadoria, nem a do ajuizamento da ação trabalhista, inviável é o seguimento da Revista, uma vez que não há como se aferir, sem o reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST), se a pretensão está prescrita. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-829/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA TERCÍ CARDOZO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5ª, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-837/2005-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL VARELA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA  
**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-852/2003-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FILHOS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU PEDRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONSOLAÇÃO DEMÉTRIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MARIA DO VALLE DIAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Considera-se juridicamente inexistente o recurso suscrito por advogado sem instrumento de mandato. Incidência das Súmulas nº 164 e nº 383 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-856/2002-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão está clara e suficientemente, razão por que ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUÇÃO. Não demonstrada violação direta e literal do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. A revisão do julgado demanda reexame dos contornos fáticos e probatórios da lide e nova interpretação do sentido e alcance do título executivo extrajudicial. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-863/2002-193-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DERNILTON LEITE NUNES  
**AGRAVADO(S)** : AGENÁRIO SOUZA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado. Em se tratando de erro grosseiro, não há falar em dúvida objetiva nem mesmo em aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-867/2002-004-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FS VASCONCELOS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS TORQUATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. Hipótese em que não constam do acórdão regional as parcelas quitadas no termo de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 126/TST. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Decisão Regional em que se concluiu pela existência de horas extras não pagas. A pretensão recursal encontra óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-870/2006-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA ARAÚJO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO  
**AGRAVADO(S)** : ANA CECÍLIA CANDIDO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso fundamentado em desacordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMISSÕES. A Súmula n.º 294/TST deve ser interpretada à luz da Constituição. A pretensão da Recorrente, qual seja, a aplicação da prescrição bienal em se tratando de alteração do pactuado, encontra-se superada desde a promulgação da Carta de 1988, que consagrou, no seu art. 7.º, XXIX, a prescrição quinquenal para os créditos resultantes da relação de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato. No caso, tendo a lesão decorrente da alteração das comissões ocorrido em 21/1/2003 e a presente Reclamatória sido ajuizada em 25/8/2006, restou observado o prazo quinquenal previsto no artigo 7.º, XXIX, da CF, bem assim na Súmula n.º 294/TST, que, aliás, não qualifica a espécie de prescrição que aborda, se bienal ou quinquenal. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LESIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O Regional consignou que a Recorrida se desincumbiu do ônus da prova, portanto incólumes os arts. 333, do CPC, 818, da CLT. Diante da avaliação das provas dos autos, verificou o Regional o prejuízo acarretado pela alteração contratual à Recorrida, assim, a pretensão do Apelo interposto demandaria revolvimento de provas o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte. SÚMULA 330 DO TST. INAPLICABILIDADE. Correto o entendimento do Regional quanto à não incidência da Súmula 330 desta Corte in casu, porquanto referido verbete sumular não confere quitação ampla às parcelas consignadas no recibo rescisório, limitando-se a quitar valores, sendo possível discutir a existência de diferenças. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-885/2004-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA PABLOS CATROQUE MALAVAZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

**HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.** Violação dos arts. 125, I e 131 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-893/2007-140-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : CELSO MAURÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME ALKMMIM DE CARVALHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-896/2004-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à irregularidade na destinação da revista (requisito extrínseco quanto ao destinatário) nada impede que esta Corte, ultrapassando seu exame, aprecie o concurso de seus requisitos intrínsecos, essencialmente por injunção ao princípio da celeridade processual, isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controversia ter sido dirimida com base na Súmula 126 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-901/2004-102-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ROCHA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL SCHINICHI HIZUMI LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. Decisão regional em que se declarou preclusa a arguição de irregularidade de representação em razões de recurso ordinário. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que se manteve o não-reconhecimento de vínculo de emprego nos termos constantes da sentença. Questão fática (Incidência da Súmula nº 126/TST).Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-914/2003-034-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO MARTINS BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO AFAS-TADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Decisão regional em que se afasta a prescrição e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento do mérito. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-919/1992-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JAN HENRY STEFENSON  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA ROCHA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMERE JUNQUEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN  
**AGRAVADO(S)** : FAROLITO BAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas. Intelligência do art. 830 da CLT. Aplicação do inciso IX da IN n.º 16/99. A omissão não comporta conversão em diligência, conforme o inciso X da IN n.º 16 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-934/2003-016-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BSF ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO PEREIRA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE TERESINHA MARSANGO  
**AGRAVADO(S)** : GSTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-954/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FERREIRA DE CASTILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-961/2003-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ RUEFF DE CARMARGO NETO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-962/2002-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL ROCHA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EMPREGADOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS. Contratações anteriores a 05/10/88, sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade inexistente. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 não demonstrada. II - DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em que se adota o entendimento de



que a pretensão referente ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS prescreve em trinta anos. Conformidade com a orientação contida na primeira parte da Súmula nº 362 desta Corte. Violação de dispositivos legais e constitucionais não caracterizada. Divergência jurisprudencial superada, em razão da referida súmula. Incidência do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-972/2003-070-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS MARTINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão regional em que se registrou a preclusão da impugnação do Reclamado relativa ao cálculo da contribuição previdenciária. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-980/2001-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS ANTÔNIO FRANÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-983/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERSUI LEAL GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-983/2006-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. WARLEY MORAES GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO ANTONIO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IRON FONSÉCA DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : SPF ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional contrariar súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-988/2002-005-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ZULMIRA NAZARÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO PARÁ (SEDUC). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 37, II da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-989/2005-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : C & A MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : VERÔNICA BUTI DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANDRÉ DIAS FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação da Súmula n.º 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-997/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERVÁSIO ANTÔNIO GUASTI  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que se afastou a prescrição total declarada, determinando-se o pagamento pela Reclamada das diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, considerando os termos do art. 515 do CPC. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Alegações da Agravante que não dizem respeito à ausência de uma das condições da ação, mas ao próprio mérito da causa. Argumentação incompatível com o pedido de declaração de ilegitimidade passiva Ad causam. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 381/TST não verificadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/2004-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍZA MARIA MENDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2005-110-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não pode ser conhecido o Agravo de Instrumento quando interposto fora do octídio legal. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 897, § 5.º, DA CLT (LEI N.º 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5.º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, não se conhece de Agravo de Instrumento quando a Agravante não juntou as certidões de publicação de acórdão do Regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, peças imprescindíveis à comprovação da tempestividade da Revista, ante a inteligência do artigo 897, § 5.º, da CLT, c/c a Instrução Normativa n.º 16 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2005-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não pode ser conhecido o Agravo de Instrumento quando interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.037/2004-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VENTURA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.077/2003-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : NILZA SUELY MARTINS LISBOA MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
**ADVOGADA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ABONO SALARIAL. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. Decisão regional em que se registrou que o abono em questão foi criado por Leis Municipais, com caráter temporário e de forma provisória, não podendo ser, assim, incorporado à remuneração. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.080/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CLÁUDIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CHAVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. PRESCRIÇÃO BIE-NAL. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.



PRESCRIÇÃO. Contrariedade a súmula 294 deste Tribunal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO-CONFIRMAÇÃO. Decisão regional em que se registrou não configurado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos termos do art. 62, II, da CLT. Questão fática (Súmula nº 126 desta Corte). Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.082/2002-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : GRACIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIDA ÁVILA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SETA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação dos arts. 2º, caput, 5º, II, 22, I, 37 caput, e 48, caput da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.103/2004-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO COSTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.111/2004-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO SANTANA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA  
**AGRAVADO(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.147/2005-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NUTRIGÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : LOMANO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.149/2005-205-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JONAS ALEXANDRE ARAÚJO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES

DE CABIMENTO, VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DELINEADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a razoabilidade da interpretação conferida à legislação pertinente, na forma da Súmula n.º 221-TST, impede que seja reconhecida a violação legal pretendida. Ademais, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, obsta que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2004-052-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NÁDIA MARIA GONÇALVES MARIN  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CELSO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. REFLEXO NO SÁBADO.** Observância de norma coletiva, que afasta a incidência da Súmula nº 113 desta Corte. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.156/2005-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BERTOL S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR TOFFOLI  
**AGRAVADO(S)** : ALTAMIR PINHEIRO DE PROENÇA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2004-670-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LAUDO ILSO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**AGRAVADO(S)** : RENAULT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do pretendido agravo de instrumento adesivo, a teor do artigo 500, caput e inciso III do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 500, CAPUT E INCISO III DO CPC. I - Tendo o agravante interposto recurso de revista independente do recurso de revista interposto pela reclamada, não lhe era dado, após a expiração do prazo para interposição de agravo contra o despacho que denegara seguimento ao seu apelo, interpor o presente agravo de instrumento adesivo, pelo que esse se mostra manifestamente descabido no cotejo com o caput do artigo 500 do CPC, não se credenciando por isso ao conhecimento dessa Corte. II - Afora esse deslize processual de interpor agravo de instrumento adesivo em contravenção à preclusão decorrente da não-interposição do agravo contra o despacho que inadmitira o seu recurso de revista, então interposto independentemente do que o fora pela reclamada, esta Turma já procedera ao julgamento do agravo de instrumento interposto pela agravada contra o despacho que denegara seguimento ao seu apelo extraordinário, dele não conhecendo, por deficiência de traslado de peças, circunstância que dilucida igualmente o não conhecimento desse suposto agravo de instrumento adesivo, a teor do artigo 500, inciso III do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2003-103-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME MOIZÉS  
**ADVOGADO** : DR. JÁMERSON DE FARIA MARRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA GRÁFICA DO TRIÂNGULO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO MÁRCIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.217/2002-113-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SIRENE DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PERES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CITRO & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.226/2004-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VIENA DELICATESSEN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR ANASTACIO MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DE JORNADA PREVISTA EM ACORDO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296, do TST. Não obstante, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.239/2006-007-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA REJANE TORRES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES ARAÚJO BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DE FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/1999-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DORGIVAL SEVERO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Apelo quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2004-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELLO SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.276/2005-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO OCAMPOS LIRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.279/2004-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, SEGURIDADE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDSPREV

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOCINEIDE ANTUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO REUS BIASI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. EXECUÇÃO. PENHORA DE NÚMERÁRIOS. FORMA GRAVOSA. Não se admite Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.283/2003-402-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : GERÔNIMO RODRIGUES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA SALVADO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. PAGAMENTO DA PARCELA RELATIVA AO FGTS. Decisão Regional em conformidade com a Súmula n.º 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.289/2005-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA SOLEDADE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MONTEIRO VALDEVINO  
**AGRAVADO(S)** : ARMSTRONG SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula n.º 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.295/2001-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MARILDA DE CÁSSIA SILVESTRE GACCIOLI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO E EFEITOS. Decisão em conformidade com a Súmula n.º 363 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.295/2004-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : BALTAZAR DA COSTA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSÉS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com entendimento pacífico desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.302/2005-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.315/2004-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CLÁUDIO BARRA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO  
**EMBARGADO(A)** : ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FISSORE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ENGETERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93. Ausência de demonstração dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2005-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : VALECAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PERETTI SCHAFFER  
**AGRAVADO(S)** : ZAIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - O precedente da Súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. II - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. III - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/1999-401-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ALDEMIR PERES  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. DANO MORAL. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNÇÃO ACESSÓRIA E PRÊMIOS. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. DEPÓSITOS DO FGTS. FUNÇÃO ACESSÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não enseja admissão Recurso de Revista que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar os pleitos, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 219 e 329, AMBAS DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/1999-401-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMIR PERES  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. SÚMULA N.º 342 DO TST. Tendo o Regional concluído que não há expressa autorização do empregado para que fossem efetivados descontos em seu salário, sua decisão está em consonância com a Súmula n.º 342 desta Corte, restando o Recurso obstado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.355/2004-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR ALVES DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.378/2004-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. EDSON ALVES VIANA REIS  
**AGRAVADO(S)** : ONOFRE PEREIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI  
**AGRAVADO(S)** : SARIMA CONSTRUTORA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ORENIR ANTONIETA DOLFI PIRES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.392/2005-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET  
**AGRAVADO(S)** : FRANCO MARCHESI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.425/2002-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIA INÊS SIMONETTI BENEDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONSTATADA. Não verificada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC, há que se negar provimento aos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.428/2005-100-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARCOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional fundamentada no conjunto fático-probatório, cujo reexame está vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.431/2005-026-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA RILVA BEZERRA SEBASTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. DIREFENÇAS SALARIAIS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.434/2004-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. II - JUSTA CAUSA. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. II - NORMAS COLETIVAS. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.435/1996-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : EVELSON RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. INOCÊNCIA FARONI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Violação direta e literal do art. 5º, II e LV da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.448/1998-004-19-44.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : ROBINSON SILVEIRA CORREIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. SÚMULA N.º 266 DO TST. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. In casu, discute-se a ilegitimidade da penhora em dinheiro operada em sede de processo de execução. Ora, tendo o Regional considerado válida a penhora das contas bancárias da Reclamada, ao fundamento de que respeitada a gradação legal do art. 655 do CPC e não demonstrada a ocorrência de nenhum motivo válido que pudesse obstar a penhora, verifica-se que a sua decisão pautou-se nas normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, sendo insuscetível a averiguação de afronta direta e literal aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Assim sendo, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.464/2002-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : IDAIR DONIZETI CHRISTIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SALLES CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CASADEI NERY

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Violação de dispositivos constitucionais e legais não demonstrada. II - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. III - HORAS IN ITINERE. Ausência de indicação de dispositivo violado e divergência jurisprudência. Incidência da Súmula nº 221, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2004-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
**AGRAVADO(S)** : SIRLEI PAULINA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. VANUSA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. LITISCONSORTES PASSIVOS COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO RECURSAL DO ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. A iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 310 da SBDI-I, é no sentido de que o disposto no art. 191 do CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho, porque incompatível com o princípio da celeridade processual que constitui um de seus principais alicerces. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.520/2005-105-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : DÉLCIO ALVES DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. SÚMULA nº 126 DESTA CORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa o seguimento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.549/2004-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OTONI JUNQUEIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte. Ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal não caracterizada.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Violação do art. 818 da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.572/2003-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO SÉRGIO DA ROCHA NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SARTORI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Violação de dispositivos constitucionais e legais não demonstrada. II - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de nulidade não foi argüida nas razões do recurso de revista. A alegação de nulidade veiculada somente na minuta de agravo de instrumento traduz-se em inoção recursal. III - FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.572/2006-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA BENEDITA DE ALMEIDA EVARISTO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A OJ N.º 205 DA SBDI-1 E SÚMULA N.º 363, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerrreada apresenta-se em consonância com Súmula e Orientação da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.589/2004-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLEY APARECIDA MARINI  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO FALASQUI CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.599/1996-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COGUMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO BAPTISTA PENSABEM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DUARTE GARCIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Impossibilidade de exame da preliminar, pois as omissões não foram expressamente apontadas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Violação dos arts. 333, I do CPC, 74, § 2º e 818 da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2005-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA MORAIS MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, em decorrência da transposição de regimeceletista para estatutário. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.622/2004-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GRAÇA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. Recurso de revista desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte e do art. 897, § 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2000-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : WILSON CÉZAR JULIANI  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. ARTIGO 62, I, DA CLT. Decisão do Tribunal Regional que conclui pela existência de controle de jornada do Reclamante. Pretensão recursal que encontra óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126. Violação a dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.675/2004-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : IRINEU DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Não indicados expressamente os dispositivos de lei e da Constituição Federal que teriam sido violados. Divergência não comprovada. Incidência das Súmulas nº 221, I, e 337, I, a e b, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.690/2006-041-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SM EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DONIZETTI FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANDATO VÁLIDO. Verificada a irregularidade de representação processual, não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.701/2004-060-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO LAMENHA LINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.714/2004-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido no cotejo com a Súmula nº 422 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.746/2002-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BRAGA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. BEM MÓVEL. Decisão regional em que se manteve a decisão de improcedência dos embargos de terceiros, sob o fundamento de que os bens penhorados foram encontrados no estabelecimento da Executada, e de que a Embargante não comprovou que, a qualquer tempo, teria sido proprietária dos bens penhorados. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.798/1994-011-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO AIRTON DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CÉSAR DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo de instrumento se acham inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista, motivo pelo qual ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos, consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.804/2000-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : KERLEN CRISTIANA VANFFOSSEN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. Decisão regional em que não se conheceu dos embargos de declaração, porque intempestivos. O não-conhecimento dos embargos declaratórios impede a interrupção do prazo para oferecimento de outros recursos, nos termos do disposto no art. 538 do CPC. O Recurso de revista é intempestivo, porque interposto fora do prazo recursal contado a partir da publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.839/2001-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR ALVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA - FIP. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com o item II, da Súmula nº 338 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.884/2005-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**EMBARGANTE** : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : RONEY NASCIMENTO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. Ausência dos requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.940/2005-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO DA LUZ TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI  
**AGRAVADO(S)** : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não se conhece do Recurso de Revista, cuja pretensão de reconhecimento de dano moral requer, necessariamente, o revolvimento dos elementos de prova apresentados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.014/2000-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VR VALES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : EDÉSIO PAULO SOBREIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉSAR MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TICKET SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da Empregadora. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.066/2000-004-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MASTERFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARVIA CATERINA DE MELO HANSZMANN  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO EDUARDO DE SOUZA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.088/2001-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUÍZA FONTES DO AMARAL FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A indicação de ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal não atende ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.098/2003-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDIVALDO ALVES HONÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.112/2005-129-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BEATRIZ MILORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
**AGRAVADO(S)** : TERCEIRO TABELÃO DE NOTAS DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA. NÃO-COMPROVAÇÃO. Decisão regional que manteve a sentença, em que se julgou improcedente a pretensão ao reconhecimento do vínculo empregatício, devido à não-comprovação de opção pelo regime celetista, nos termos do art. 48 da Lei 8.935/94. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.114/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA BATISTA BATELLA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.



PROCESSO : ED-AIRR-2.144/2001-551-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ausência de demonstração dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.184/2002-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : MERCEARIA NACIONAL BAR LANCHES LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.212/1997-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTELLA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". Contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte não demonstrada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.260/2005-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ARILSON RICARDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.267/2003-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MENDES  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.298/2004-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ADILTON ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.302/2002-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE OLIVEIRA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : RESP REDE EDUCACIONAL SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERRES LOPES  
 AGRAVADO(S) : EPEC - ENTIDADE PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERRES LOPES  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - COOPESCOLA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERRES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.303/1990-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DE FREITAS VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.303/2002-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : PAULO SERGIO JOSE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI  
 AGRAVADO(S) : PERFUMES DANA DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. FALTA DE AUTENTICACÃO. Incidência do disposto nos arts. 830 da CLT e 544 do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.408/2001-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : JAIR JOSÉ MACEDO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : QUALITÁ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉBORA MONTAGNOLLI RITONDARO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Questão fática. Incidência do entendimento da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.500/1998-301-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ROSENTINO SILVA MAIA  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.611/2004-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
 AGRAVADO(S) : KENJI NIIZU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DE UMA DAS AGRAVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.709/2003-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDINALDO DE PÁDUA  
 AGRAVADO(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N.º 17 DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, substanciada na Súmula n.º 17. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4.º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4.º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.853/1996-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : T SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO OSÓRIO SOUZA MELLO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação direta e literal dos arts. 5º, II da Constituição Federal e 46 do ADCT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.120/2000-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO CARLOS ROSA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PARCELA JAMAIS PAGA AO EMPREGADO QUE CONTINUOU A PRESTAR SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO. Ainda que se considere o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 desta Corte, em face de decisão do STF que, no julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT e concluiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, alterando o posicionamento da jurisprudência desta Corte, a questão merece ser analisada sob outro prisma. Verifica-se, no caso, a ocorrência de fato único (aposentadoria) e a pretensão de complementação jamais percebida pelo empregado. Nesse sentido, o marco inicial da prescrição passa a ser contado a partir da aposentadoria, nos termos da Súmula n.º 326 desta Corte, que mesmo na hipótese de empregados que continuam prestando serviços após jubilados, mitiga a eficácia do texto do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.308/2005-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BUSKO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o seguimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL. DOCUMENTOS ORIGINAIS APRESENTADOS NO PRAZO LEGAL. O despacho foi publicado em 16/08/2006 (quarta-feira) e, conforme comprova o carimbo de protocolo do Serviço de Cadastramento e Protocolo do Tribunal Regional, o agravo de instrumento enviado por e-mail foi interposto em 23/08/2006, dentro do prazo legal. Agravo a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. TRANSAÇÃO. Contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-3.309/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FRÓES DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO VALTER ROSA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO KUROKI  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-3.422/2005-008-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : GISÉLIA GOMES DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 (19-A DA LEI Nº 8.036/90). Violação dos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC e 7º, III, 25 e 37, II, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.575/2003-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELENITA GREENHALGH ABRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE BACICHETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das duntas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho, mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora gindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - O entendimento adotado pelo Regional acha-se em consonância com o posicionamento mais recente desta Corte, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, pelo que se mostram superados os arestos trazidos para cotejo, a teor da Súmula 333 do TST. IV - Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.639/1996-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PANAMERICANO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SIMON NAUER  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO ROBERTO DE MELO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARACI JAMPIETRO SCARRETTA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTEC PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.689/2004-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO BITTENCOURT COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LURDES EYER CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-4.017/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BELMIRO HERINGER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.447/2003-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : A CASA DA PIZZA CARRIERI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal não demonstrada.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.** Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.110/2004-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA BORGES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-9.497/2004-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO LUIZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAINAR RAFAEL VIGANO  
**AGRAVADO(S)** : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-10.193/2005-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ISIDRO BARCIA BARCALA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Despacho denegatório fundamentado na intempestividade do recurso de revista, ante a não interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos de declaração inexistente, porque irregular a sua representação. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC (Súmula nº 383/TST). Incidência da Súmula nº 164. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.812/2004-012-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU FERREIRA LÚCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EXERCÍCIO DO CARGO DE TESOUREIRO. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.781/2006-011-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO LITAIFF  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, e 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.594/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : PRÊMIO CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ARISTÉA GONCALVES ACCIOLY

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. MARCAÇÃO RÍGIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Contrariedade à Súmula nº 338, III, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.025/2002-006-11-41.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO GURGEL DO AMARAL CARDOSO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Ausência de cópias da guia de depósito recursal do recurso de revista e do comprovante de pagamento das custas. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-34.334/2005-006-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MENDES AMAAÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacificada nesta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-43.091/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FAVALLI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO COLUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-46.163/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO ARISTIDES DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA MENGON

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS PAGAS. ABATIMENTO DE VALORES JÁ PAGOS. Hipótese em que a Reclamada não trouxe aos autos em momento oportuno os comprovantes de pagamento de horas extras. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão do Tribunal Regional que reconhece a existência dos elementos caracterizadores da equiparação salarial. Pretensão recursal que encontra óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula n.º 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.075/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO TOMAZ TONIN  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DE SOUZA MINGORANCE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.709/2006-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ADUBOS VIANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ADEMAR DE LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT autoriza a admissão do Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, violação direta à Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional contrariar Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-69.542/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
**AGRAVADO(S)** : PATRICIA BONFIM ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : RR-20/2006-101-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MIGUEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DELZIO MARTINS VILELA  
**RECORRIDO(S)** : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DANO MORAL. I - Se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se caracterizar, na realidade, como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição do processo do trabalho, contemplada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. II - Registrado pelo Regional que a dispensa sem justa causa ocorreu em 22/8/1996 e o ajuizamento da ação deu-se em 21/5/2004, não se pode considerar que a prescrição lá declarada tenha violado direta e literal o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento predominante nesta Corte. Precedentes da SBDI-1. III - Incide como óbice ao processamento do apelo o disposto na Súmula n.º 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que desobriga esta Corte de se pronunciar sobre as questões suscitadas, bem assim sobre a divergência jurisprudencial, por se encontrar superada, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-34/2005-006-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOZIBERTO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista obreiro, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A., restabelecendo a sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido verbete, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Dessa maneira, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada. Revista conhecida e provida para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A., restabelecendo a sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-62/2003-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MORENO BARROT  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$140,00 (cento e quarenta reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$7.000,00 (sete mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-72/2005-013-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**RECORRIDO(S)** : JAMIR ANTÔNIO DEMUNER  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos temas: "horas extras - aplicação da Súmula n.º 340", por contrariedade à Súmula n.º 340, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a Súmula n.º 340; "multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA PURO. I - É jurisprudência cristalizada neste Tribunal Superior que "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas." (Súmula 340 do TST). II - Recurso provido. SOLIDARIEDADE - GARANTIA MÍNIMA - DIFERENÇA DO 13º SALÁRIO - RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS - DIFERENÇA DE RESCISÃO CONTRATUAL - AJUDA ALIMENTAÇÃO. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. AJUDA DE CUSTO. I - O recurso de revista não combate o fundamento primordial da decisão recorrida, qual seja a falta de contestação sobre a natureza salarial da verba, o que é suficiente para atrair a aplicação da Súmula n. 422 do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos dada a diversidade fática entre eles e a decisão recorrida. Note-se que o primeiro paradigma transcrito expressa hipótese de que o chefe de setor de expedição efetivamente exercia função de gestão. No caso, o reclamante não era "chefe de setor", mas "chefe de equipe", além disso o Regional expressamente negou o exercício de função de gestão. O outro paradigma expressa hipótese de cargo de confiança bancária - chefe de numerário, a qual é completamente diversa do caso em análise. O recurso esbarra no óbice da Súmula n. 296 do TST. II - Tampouco há violação ao artigo 62, II, da CLT, visto que o Regional consignou que não houve exercício de função de gestão, porque o reclamante era mero chefe de equipe de vendas. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em Juízo, conclui-se pela existência de controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso conhecido e provido. DANO MORAL. I - A condenação à indenização por danos morais foi mantida não só porque foram comprovados os maus tratos e as humilhações sofridas pelo recorrido, mas também em razão da falta de contestação específica. Premissas que afastam a especificidade dos paradigmas confrontados, nos termos da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PREVIDENCIÁRIA. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais resultantes de crédito oriundo de condenação, não tendo a recorrente atacado o fundamentado norteador da decisão recorrida de ser devida indenização por ilícito civil. II - Verifica-se do acórdão regional que, quanto às contribuições previdenciárias, o Colegiado a quo não atribuiu responsabilidade às recorrentes, mas sim ao recorrido. A elas foi atribuída a responsabilidade pelo pagamento da multa e dos juros previstos no art. 34 da Lei n.º 8.212/91, eventualmente incidentes; condenação que não foi combatida no recurso de revista, sobressaindo, assim, o total descompasso entre as razões recursais e a decisão recorrida. III - Por essa razão, esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Com isso, não se credenciam ao conhecimento desta Corte as violações legais e constitucionais apontadas nem a divergência jurisprudencial colacionada. IV - Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO PROVIDENCIÁRIA. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Da leitura da Súmula 368 do TST infere-se que, embora seja do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais, os descontos previdenciários devem ser suportados tanto por ele quanto pelo empregado, responsáveis, cada qual, por sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição, com observância dos critérios de apuração estabelecidos pelo Decreto n.º 3.048/99, que regulamentou a matéria. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-107/2005-015-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON CLEYTON BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA CUNHA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E OS PROGRAMAS FAMÍLIA SAUDÁVEL E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O Recorrente, para reforçar o seu entendimento de que a hipótese dos autos não é de terceirização de mão-de-obra, apoia-se em aresto especificamente divergente, em que não é reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município pelo convênio firmado. Sendo incontroversa a celebração de convênio entre os Reclamados, visando a interesses convergentes, no caso, o fomento da saúde pública do Município, conclui-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-139/2005-020-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BRAGA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BIMAR VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH AMARAL ZOPPELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-159/1999-010-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VERONICA ARAGAO SANCHES SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE LENIR DA COSTA PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-163/2006-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DAVI SMANIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Férias. Fracionamento Irregular. Pagamento em Dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, não se orientam apenas pela sucumbência, mas continuam a ser regulados pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, segundo a qual na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: do benefício da justiça gratuita e da assistência sindical. III - Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma da eliminação ou neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos de pro-

teção individual, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento do art. 194 da CLT e do item 15.4.1 da NR - 15 da Portaria nº 3.214/78, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST, bem como a inespecificidade da divergência jurisprudencial colacionada. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO - INVALIDADE. I - A matéria já se acha pacificada no âmbito deste Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". II - Já a pretensão de que a sanção jurídica se limite aos minutos do intervalo suprimido acha-se na contramão da inovação introduzida com a adição do § 4º ao artigo 71 da CLT. III - É que o compulsando percebe-se ter o legislador assegurado ao empregado, pela redução ou supressão do intervalo intrajornada, a percepção da integralidade do intervalo de uma hora, enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. IV - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". V - Nesse contexto, não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna e infirma-se eventual divergência jurisprudencial com os paradigmas citados, porque superados, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. VI - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. VII - Recurso não conhecido. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO E ABONO DE 1/3. I - O art. 134 da CLT impõe, peremptoriamente, em seu caput, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não específica, em dois períodos, ressalvando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. II - Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho: de natureza biológica (combate aos problemas psicofisiológicos provenientes da fadiga e da excessiva racionalização do serviço); de caráter social (possibilita o maior convívio familiar social, práticas de atividades recreativas, culturais e físicas, essenciais à saúde física e mental do indivíduo); e de natureza econômica (o combate à fadiga resulta em maior quantidade e melhor qualidade de serviço, valendo salientar que o trabalhador estressado tem seu rendimento comprometido, por razões biológicas, uma vez que o ser humano não suporta carga superior à sua natureza, como destacado, incluindo-se, nesse item, maior número de empregos). III - Enfim, são inúmeros os indicadores jurídicos, com respaldo em estudos médicos e psicológicos, a apontarem o desgaste do trabalhador após um ano contínuo de trabalho, o que propicia a ocorrência de diversos fenômenos psíquicos e físicos em virtude do cotidiano do trabalho (mesmo ambiente de trabalho e repetição de tarefas, normalmente sob o fator estressante da cobrança de produtividade), sobretudo quando se trata de serviço em que predomine o emprego das funções cerebrais. IV - Na redação do dispositivo em comento, sobressai a preocupação do legislador em evitar que esse objetivo se desvirtue, tanto pelo interesse do empregador quanto pelo do empregado, que muitas vezes, inadvertidamente, procura "negociar" esse direito por um pseudobenefício econômico que nunca vai ser capaz de compensar o prejuízo causado, mesmo que a médio ou longo prazo, pela ausência do gozo regular das férias e das outras formas de repouso previstas na legislação. Por essa razão, a despeito de permitir o fracionamento das férias, condicionou-o a situações excepcionais e a períodos não inferiores a dez dias. V - Dessa forma, tratando-se de férias usufruídas por período inferior ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o seu objetivo de permitir a composição das energias físico-psíquicas do empregado, pelo que se afigura incontestável o direito não só à respectiva dobra, mas também ao pagamento suplementar do terço constitucional, conforme se deduz da interpretação do art. 134, no cotejo com o art. 137, ambos da CLT. VI - A propósito, nesse sentido inclina-se a jurisprudência desta Corte. VII - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-171/2003-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GILSON DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : BAZAR E AUTO ACESSÓRIOS SEXTENTA E CINCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$132,00 (cento e trinta e dois reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-187/2006-019-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO FRYE PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O acórdão recorrido registrou a ausência de comprovação da existência de regime jurídico estatutário e reconheceu que a relação jurídica firmada entre as partes é de emprego, sob o entendimento de que a norma não foi publicada em sua integralidade em órgão de imprensa oficial, nos termos do art. 1º da LICC. II - A jurisprudência trazida à colação parte da premissa fática, não delineada pelo Regional, de que a norma publicada no Jornal dos Municípios, na sede da Prefeitura Municipal, ou da Câmara Municipal, dos Correios etc., teria plena validade quando não existir órgão oficial de divulgação no município. III - Para se chegar às premissas lançadas nos paradigmas, somente seria possível por meio do revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IV - A par de o recorrente ter apresentado arestos invocando premissas não corroboradas pelo Regional, assoma-se à sua patente inespecificidade, a teor da Súmula 296, o fato de não abordar a mesma situação que o fora no acórdão recorrido de que o mero extrato publicado não condiz com regra estabelecida pela Lei de Introdução ao Código Civil, sendo inválida a norma não publicada em sua integralidade, em órgão de imprensa oficial. V - Ademais, na hipótese em questão, vem à baila a disposição inserta no inciso II da Súmula nº 221 desta Corte, sendo impossível vislumbrar-se afronta à literalidade dos artigos 1º da LICC e 114 da Constituição Federal, pois a conclusão regional mostra-se razoável e se acha, na realidade, em consonância com as normas tidas por violadas. VI - Recurso não conhecido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O apelo está desfundamentado quanto a estes tópicos, pois o recorrente não apontou dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-237/2005-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**RECORRIDO(S)** : DUBOÍÊ LANCHONETE DANÇANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOUREIRO  
**RECORRIDO(S)** : NOEMI BATISTA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON TADEU DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso da União, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Em que pesem as razões expostas pelo Regional, relativamente ao fato de as partes poderem entabular acordo com parcelas integralmente indenizatórias, a verdade é que não foi atendida a exigência legal de discriminação das verbas constantes da pactuação, a fim de se aferir eventual incidência das contribuições previdenciárias, limitando-se a conferir natureza indenizatória ao valor acordado. II - Extrai-se a violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. III - A teor do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste lhe serviços, mesmo sem vínculo empregatício", donde exsurge, indubitável, a necessidade de determinação do recolhimento da contribuição previdenciária na espécie. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-244/2006-331-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRO JESUS NISSOLA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em que pesem as ponderações do Tribunal de origem, o certo é que a questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329, segundo a qual, "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." II - Este Tribunal, por fim, acabou por eliminar qualquer controvérsia a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Tendo sido evidenciado que a recorrida não estava assistida por advogado credenciado pelo sindicato de classe, indiferentemente à comprovação da sua insuficiência econômica, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-270/2006-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : LEONICE KIYOMI IKEDA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às progressões horizontais por antiguidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARREIRA DA ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA QUE SE VERIFIQUE O EFETIVO CUMPRIMENTO DO PCCS EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO. Para que se verifique o cumprimento das regras estabelecidas para fins de concessão de progressões por antiguidade, estabelecidas no PCCS da ECT, não se pode desconsiderar os critérios estabelecidos quanto à verificação da lucratividade da Empresa ou quanto à necessidade de "deliberação da diretoria", mas deve se exigir que, exatamente para que se cumpra corretamente o PCCS, efetivamente ocorra a dita deliberação, ainda que importe no indeferimento da promoção, mas que, se isso for feito, que o seja de forma justificada, lançando-se fundamentos para o indeferimento, a fim de que não haja lesão ao direito do empregado. É bem verdade que a Reclamada está submetida aos princípios e regras previstos no caput do artigo 37, da Constituição Federal, devendo ser observados os critérios estabelecidos no PCCS em questão. Mas também é verdade que o referido Plano estabelece a possibilidade de promoção por antiguidade, o que, por óbvio, é auferida por tempo decorrido, sendo este critério eminentemente objetivo. Resta evidenciado, portanto, que a falta de deliberação da diretoria importa no descumprimento do próprio PCCS, devendo ser mantida a decisão regional que deferiu a promoção suprimida pela Reclamada. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-288/2003-006-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IZABEL DE VASCONCELOS GALDIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA PELO SINDICATO. SUPRESSÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. I - É sabido que o efeito interruptivo da prescrição decorre da citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, a teor do artigo 219 do CPC. Daí ser irrelevante que a decisão proferida na ação movida pelo sindicato de classe, como substituto processual, tenha sido extinta por ilegitimidade de parte, uma vez que é incontroverso que a citação lá ultimada o fora validamente, dela decorrendo o efeito interruptivo sobre a prescrição da ação individual movida pelo recorrente e lá substituída. II - O que se depreende do artigo 219 do CPC é que, para efeito de interrupção da prescrição pouco importa o desfecho dado à ação anterior, tanto quanto se mostra irrelevante que ela tenha sido ajuizada por quem detenha legitimação anômala, visto que, se a decisão ali proferida fosse de mérito, a sanção jurídica beneficiaria a todos os substituídos por ela abrangidos. III - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato-autor, interrompe a prescrição da ação movida por alguns ou por todos os substituídos. IV - Nesse sentido, aliás, acabou se consolidando a jurisprudência desta Corte por meio da OJ 359 da SBDI-1, segundo a qual a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima ad causam. V - Por essa razão, não há falar-se em vulneração dos dispositivos do Código Civil invocados diante da exegese consagrada na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 supra-transcrita. VI - No tocante à divergência jurisprudencial, vem à baila o disposto na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito

negativo de admissibilidade do recurso. VII - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do questionamento da Súmula nº 297, em razão do qual não se vislumbram as violações legais aventadas, nem a contrariedade à orientação sumular desta Corte. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-294/2005-021-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SILVA XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando os Reclamantes assistidos por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-299/2005-021-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DEMÉTRIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando os Reclamantes assistidos por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-306/2002-092-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : FREONIZIO VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Reintegração - nulidade do ato demissional" e "Multa convencional - acordo coletivo de trabalho". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Horas extras - cargo de confiança - gerente geral de agência", por contrariedade à Súmula nº 287/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, julgando prejudicada a análise dos temas "Horas extras - não-cumulatividade com gratificação de função", "Base de cálculo das horas extras - comissões - previsão em instrumento coletivo" "Horas extras - comissões - Súmula nº 340/TST". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativo à remoção do autor para Cianorte, de novembro de 1999 a agosto de 2001. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de transferência - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Adicional de transferência - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. I - Não padece o pronunciamento regional da nulidade que lhe é atribuída pelo recorrente, já que todas as questões pertinentes e indispensáveis ao desate da controvérsia foram suficiente e claramente enfrentadas, pavimentando a possibilidade de revisão nesta instância extraordinária, razão por que não se divisa transgressão aos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos entre os indicados pelo recorrente capazes de impulsionar o conhecimento da revista pela preliminar erigida, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. CONTRARIEDADE À OJ 247 DA SBDI-1. AUTOLIMITAÇÃO DO PODER POTESTATIVO PRECO-

NIZADA EM NORMAS INTERNAS DO RECLAMADO. I - O Tribunal local manteve a sentença que declarara nula a dispensa do autor e determinara a reintegração do empregado ao quadro funcional com pagamento de todas as verbas trabalhistas vencidas e vincendas, desde o desligamento até a efetiva reintegração. Adotou, para tanto, dois fundamentos, cada um deles suficiente, por si só, para dar sustentação jurídica à condenação: a necessidade de o reclamado, enquanto integrante da Administração Indireta estadual, motivar o ato demissionário do autor, admitido mediante prévia aprovação em concurso público; e a existência de norma interna pela qual o próprio reclamado autolimitou o seu direito potestativo de despedir o empregado sem justa causa, circunscrevendo a despedida unicamente à hipótese de penalidade disciplinar em decorrência do cometimento de infração. II - No tocante ao primeiro fundamento, o TRT contrariou a jurisprudência desta Corte, conforme se percebe da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. III - Em que pesem tais considerações, o certo é que, para a reforma da decisão impugnada, é imprescindível a desconstituição do outro fundamento que a norteou, relativo às normas internas autolimitadoras do poder potestativo, o qual é por si só capaz, conforme já registrado, de dar sustentação jurídica à decretação da nulidade do ato demissional. IV - A jurisprudência transcrita não apresenta a especificidade exigida na Súmula nº 296, I, do TST e não se divisa afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, pois não é pertinente de forma direta, visto erigir princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional, peculiaridade que não atende às exigências da alínea "c" do art. 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. I - Segundo regra ministrada pela experiência (art. 335, do CPC), as agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. II - Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão. III - Por conta disso não é exigível relativamente aos cargos de confiança, mesmo que esses se refiram à gerência principal, que os seus ocupantes detenham poderes de mando e apresentação tão destacados que os igualem ao empregador, bastando que os desfrutem no âmbito da unidade posta sob sua responsabilidade, pelo que se afigura irrelevante a assertiva do Regional de que o recorrido tinha de prestar contas de suas atividades ao supervisor regional e ao gerente regional. IV - Daí a conclusão de ser aplicável ao gerente geral a norma do art. 62, inciso II, da CLT, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. Nesse sentido, aliás, acabou se consolidando a jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula nº 287/TST, segundo a qual "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo artigo 224, § 2º da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT." V - Recurso provido. HORAS EXTRAS. NÃO-CUMULATIVIDADE COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. SÚMULA N.º 340/TST. I - Tendo sido dado provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras e reflexos, fica prejudicado o exame das matérias relativas à não-cumulatividade das horas extras com gratificação de função, bem como da base de cálculo das horas extras. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - É preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. II - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, a cavaleiro do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. III - Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é inconstatável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência de possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da sua provisoriedade, correndo presunção de ela o ser definitiva. IV - Tendo por norte o fato de o recorrido ter sido transferido para Cianorte, local em que ocorreu a rescisão contratual, inconstatável a assinalada definitividade dessa remoção, a partir da qual é indevido o pagamento do respectivo adicional. V - Recurso provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. I - O termo salário compreende não só importância fixa estipulada como contraprestação ao serviço prestado, mas também as parcelas enumeradas, de forma exemplificativa, no § 1º do art. 457 da CLT. II - Assim, o deferimento pelo Regional da incidência do adicional de transferência sobre o salário acrescido das parcelas salariais em sentido estrito está em harmonia com o conceito de salário estipulado no art. 457, § 1º, da CLT, não se divisando a pretendida violação literal do art. 469, § 3º, da CLT. III - Desse modo, o adicional de transferência deve incidir sobre o salário, consistente no valor fixo estipulado para a contraprestação do serviço prestado, acrescido das parcelas constantes do § 1º do art. 457, tanto quanto de outras que tenham natureza jurídica equivalente. IV - Recurso desprovido. ADICIONAL DE TRANS-



FERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. I - A carga retributiva do adicional de transferência leva à conclusão de sua natureza salarial. II - As parcelas indenizatórias, ao seu turno, compreendem indenizações por despesas, como diárias de viagem e ajuda-de-custo, bem como indenizações pela não-fruição de algum direito trabalhista, como férias indenizadas, aviso prévio indenizado ou o FGTS, por exemplo. Não é o caso, portanto, dos adicionais. III - Recurso desprovido. MULTA CONVENCIONAL - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. I - Tendo em vista o provimento do recurso para excluir da condenação as horas extras e reflexos, fica prejudicada a análise do presente tema no tocante às multas decorrentes do não-pagamento de horas extras, remanescendo a condenação relativa ao descumprimento das normas relativas aos DSRs. II - Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 384, I, do TST, atirando a incidência da Súmula nº 333/TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-313/2004-073-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL PEDRO SANCHES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VITOR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Nos termos do 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista somente é possível após demonstração de violação legal ou constitucional ou divergência pretoriana com julgado da SDI desta Corte, hipóteses não caracterizadas no caso em apreço. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-326/2005-035-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA PALOMANES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS NUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. Segundo jurisprudência remansosa desta Corte, a condenação subsidiária atinge todas as verbas da condenação, inclusive as resilitórias. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-334/2005-551-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA SOARES MOMBELLI  
**RECORRIDO(S)** : TALITTA CENTENARO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MANFRIN DE MELO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-la da condenação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERSA. Demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERSA.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-370/2006-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**RECORRIDO(S)** : LUAM VIEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a redação da Súmula nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estando a decisão regional em consonância com esse entendimento, não merece ser processado o Recurso de Revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-378/2006-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ERNANDES MARTINS PRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**RECORRIDO(S)** : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar, com respaldo no art. 572 do CPC, que, caso a execução venha a se dirigir contra o ora Recorrente, que incidam os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001, conforme Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno do TST, mantendo-se, entretanto, a decisão caso a execução se processe contra o devedor principal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não se conhece do Recurso de Revista.

**FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua inobservância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-391/2006-101-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**RECORRIDO(S)** : RAQUEL ZORZAL SOARES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição trintenária, prazo bienal", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da ação de não-recolhimento do FGTS, extinguir o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus das custas, das quais fica isenta a reclamante. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, no sentido de a controversia estar circunscrita à hipótese de pagamento do FGTS com base na prestação de serviços ao recorrente sem concurso público, evidencia-se que a competência para dirimir a controversia é desta Justiça Especializada. II - Ademais, a decisão regional harmoniza-se com a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 205/SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO BIENAL. AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 362 DO TST. I - Tendo

o Regional revelado a situação fática referente ao decurso do biênio de a ação ter sido proposta após dois anos do encerramento contratual, é incontroverso que a pretensão autoral se encontrava prescrita, configurando-se a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, veiculada expressamente pelo recorrente. II - Com efeito, a Súmula nº 362 do TST é incisiva no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos valores referentes ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Precedentes de Turmas e da SBDI-1. III - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-398/2006-561-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR GAUER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR LUIZ ZORZI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR JORGE METZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 31% QUANDO NÃO HOVER O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRECEDENTES DESTA CORTE NÃO ADMITINDO O APELO DO INSS. SÚMULA 333 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como prosperar o Recurso de Revista, quando a pretensão da União (PGF), de incidência da alíquota de 31% sobre o acordo homologado em juízo, sem reconhecimento de vínculo, não tem sido admitida pela jurisprudência do TST. Aplicação do disposto na Súmula 333 do col. TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467/2006-561-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 31% QUANDO NÃO HOVER O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRECEDENTES DESTA CORTE NÃO ADMITINDO O APELO DO INSS. SÚMULA 333 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como prosperar o Recurso de Revista, quando a pretensão da União (PGF), de incidência da alíquota de 31% sobre o acordo homologado em juízo, sem reconhecimento de vínculo, não tem sido admitida pela jurisprudência do TST. Aplicação do disposto na Súmula 333 do col. TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470/2007-009-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. KELLY C. NASCIMENTO DE LUNA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELEIR TIMÓTEO FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : AGRESTE TERCEIRIZAÇÃO COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da ECT, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331-TST. REVISTA NÃO CONHECIDA. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta col. Corte Superior. Na hipótese dos autos, que trata da responsabilidade subsidiária imposta ao ente público, outra não pode ser a conclusão do julgado que não aquela desenhada pela instância regional, apontando para os termos da Súmula n.º 331 desta col. Corte, que também estende a responsabilização subsidiária pela satisfação do crédito obreiro ao ente público contratante. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-492/2006-701-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SILVEIRA MOZENA  
**RECORRIDO(S)** : SADI EDUARDO TESSELE BORTOLOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI DERI





**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas gratificação por trabalho aos sábados, por violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante na jornada de trabalho aos sábados e a sua respectiva gratificação, bem como os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ECT. TRABALHO AOS SÁBADOS. GRATIFICAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Incontroverso que a gratificação paga pelo trabalho aos sábados decorre da observância de norma coletiva, não subsiste a tese de incorporação da parcela no contrato de trabalho do Reclamante, diante do que vem decidindo esta Corte acerca da aplicação da Súmula 277 do TST, que, apesar de se referir expressamente às sentenças normativas, tem seu entendimento estendido às normas coletivas pactuadas, em razão do prazo de vigência legalmente fixado para estas normas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-501/2004-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDI ANITA LEUCK  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SALETI DA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572/2005-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL CALIXTO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA VIANA DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecer a sentença de primeira instância.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, tendo a Corte de origem fixado como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do crédito das parcelas relativas às diferenças dos expurgos sobre o FGTS na conta vinculada do trabalhador e consignado que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 18/4/2005, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-585/2005-141-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO KELLER  
**RECORRIDO(S)** : JUARES GARCEZ PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ERIVELTO GARCIA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : RENELSON SCHMIDT

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-594/2007-007-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : ATHIRIAMUCY CARLOS DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ELEN VIEIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, a teor do § 5º do art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n.º 362 segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das douts decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora ganhada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Achase consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616/2003-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MAURO DUALIBY PINTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA CALIL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação e contrariedade à OJ 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$1.000,00 (mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$20,00 (vinte reais), a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DATA A SER CONSIDERADA PARA EFEITO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. O Regional, ao considerar a data da distribuição do presente feito como aquela a ser considerada para efeito de interrupção do prazo prescricional, feriu o art. 11 da CLT, na parte em que estabelece o prazo de dois anos para a prescrição quanto ao "direito de ação". Isso porque tal direito é exercido no momento da propositura da ação, ou seja, quando a mesma é ajuizada, fato que, na hipótese epigrafada, deu-se em 27/6/2003. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-626/2007-107-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : EZEQUIEL SOUSA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO QUE SEGUE O RITO SUMARÍSSIMO. I - Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO EM DOBRO. I - Colhe-se do acórdão recorrido que a prova dos autos era indicativa de que o autor trabalhou, em quase todas as semanas, por sete ou mais dias consecutivos sem nenhuma folga, em flagrante violação ao art. 7º, XV, da Carta Magna. Assim, a condenação imposta decorreu justamente do atendimento ao comando inserto nesse dispositivo constitucional, não se verificando a má-aplicação do preceito sugerida pelo recorrente. II - Não se denota ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque o princípio da legalidade nele insculpido corresponde a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação apontada não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. INTERVALO INTRAJORNADA. I - O TRT, reformando a sentença no particular, extraiu dos controles de ponto que o empregado trabalhava em turnos de revezamento de 6(seis) horas ordinárias e 2(duas) horas extraordinárias, diária e permanentemente, totalizando jornada de 8(oito) horas, pelo que julgou devido o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação. Acrescentou, ainda, que "o que importa para a determinação do tempo de intervalo para repouso e alimentação é a jornada de trabalho efetivamente cumprida, para preservar a saúde física e psíquica do empregado" (fls. 169). II - A indicação de ofensa aos incisos XIII e XIV do art. 7º da Constituição da República não impulsiona o conhecimento da revista, pois os referidos preceitos nem sequer aludem ao direito ao intervalo intrajornada. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. I - O apelo não prospera, diante da inobservância dos requisitos para admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, constantes do § 6º do art. 896 da CLT, já que não cuidou a recorrente de apontar contrariedade a Súmula do TST ou violação da Constituição Federal. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVA A TERCEIROS. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. JURÔS E MULTA INCIDENTES SOBRE A PARCELA DEVIDA AO INSS. I - Não há como conhecer do recurso nos tópicos em destaque, por incidência da Súmula n.º 297, I, do TST. Isso porque, conquanto tenha a parte requerido manifestação acerca dos temas referidos nas razões de embargos de declaração, o TRT ficou-se inerte. II - Diante do silêncio do Regional, cumpria à recorrente argüir nas razões de revista preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que não fez, não restando outra alternativa senão a de considerar preclusa a discussão, já que não há como confrontar a argumentação recursal com os fundamentos da decisão recorrida, que nada asseriu a respeito. III - Recurso integralmente não conhecido.



**PROCESSO** : RR-685/2004-301-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : JOCIMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-685/2006-089-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPATINGA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

**RECORRIDO(S)** : ONOFRE MARTINS DE MELO

**ADVOGADO** : DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : COMING CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

**RECORRIDO(S)** : COMIG CONSTRUTORA MINAS GERAIS LTDA.

**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA ARGIL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade do dono da obra, por contrariedade à OJ n.º 191 da SBDII, dando-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Recorrente pela satisfação do crédito obreiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro, firmou o entendimento consubstanciado no Precedente n.º 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas por este último, exceto quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Revista conhecida e provida para excluir a responsabilidade do Recorrente na satisfação do crédito obreiro.

**PROCESSO** : RR-698/2005-039-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA GRANATO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI

**RECORRIDO(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO

**RECORRIDO(S)** : ELISEU ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. PEDIDO DE HORAS EXTRAS E DEPÓSITOS DO FGTS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA N.º 214 DO TST. 1. O entendimento predominante no âmbito desta Corte acerca dos efeitos do contrato nulo, consubstanciado na Súmula n.º 363 do TST, é de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". 2. Tal entendimento decorre da exegese dos termos do art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal, que expressamente exige a prévia aprovação em concurso público como requisito para a investidura em cargo ou emprego público, sob pena de nulidade do ato. 3. In casu, o Regional, apesar de reconhecer a nulidade da contratação, consignou que as verbas trabalhistas seriam devidas e determinou o retorno dos autos à instância de origem para a reabertura da instrução probatória, especialmente, porque existente pedido referente às horas extras. 4. Apesar de a decisão de origem ter se afastado do entendimento predominante nessa Corte quanto aos efeitos da nulidade da contratação, não há como se aplicar a diretriz

contida na letra "a" da Súmula n.º 214 do TST e, conseqüentemente, afastar o caráter de sua interlocutoriedade, pois, no caso dos autos, verificando-se os termos da petição inicial, observa-se que existem pedidos de horas extras e depósitos do FGTS do período da contratação, que podem vir a ser deferidos nos moldes do Verbete Sumular n.º 363, conforme o que restar demonstrado pela instrução probatória. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727/2005-003-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LAÉRCIO BARROS

**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por conseqüência, excluí-la da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. A São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, não responde subsidiariamente pelos créditos devidos ao Autor, uma vez que a concessão de serviço público afasta a aplicação do entendimento contido no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-734/2005-029-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Assinalada a evidência de o acórdão embargado não se ressentir de nenhum dos vícios do artigo 535 do CPC e do artigo 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição e, por conta do seu caráter protelatório, a aplicação da multa do artigo 538, § único do CPC, deliberação, contudo, de que se abstém pela boa-fé que se presume orienta a militância profissional de seu procurador. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-822/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : SILAS CLÁUDIO DE BONA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 200. Considerando que foi demonstrado o cumprimento de jornada semanal de 40 horas, o cálculo do salário-hora deve ser feito com aplicação do divisor 200, tendo em vista que, conforme estabelecido no art. 64 da CLT, o valor do salário-hora é obtido mediante cálculo aritmético que leva em consideração a jornada semanal efetivamente cumprida. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-837/2005-026-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA

**ADVOGADO** : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : RAFAEL VARELA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I - O Colegiado de origem manteve o pagamento do período relativo ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, acrescido do adicional de no mínimo 50%, porquanto o aludido período não é computado na jornada de trabalho. II - Percebe-se ter-se orientado pelo contexto fático-probatório, indicativo de que o reclamante não usufruiu do repouso (quinze minutos) a que tinha direito, cuja premissa fática é intangível, a teor da súmula n.º 126 desta Corte. III - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1, que fixou o seguinte entendimento: "Após

a edição da Lei n.º 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". IV - O aresto trazido à colação (fls. 295) é inservível para o fim colimado, pois não foi indicada a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado pelo TST, a teor da Súmula n.º 337 desta Corte. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consta-se da fundamentação do acórdão recorrido ter o Regional deferido a verba honorária, aduzindo que, embora ausente a assistência sindical, foi apresentada declaração de pobreza, considerando-a suficiente para o reconhecimento do direito àquela verba, por injunção do art. 4º da Lei 1.060/50. II - Os honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, não se orientam apenas pela sucumbência, mas continuam a ser regulados pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-843/2006-120-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : LUIZ GUILHERME TORRES FREITAS

**ADVOGADO** : DR. VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE SOUZA AGUIAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da Revista quanto à preliminar de competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na análise dos pedidos formulados na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Município de Ananindeua, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação do Reclamante. O egr. TRT feriu o artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Municípios. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-862/2006-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA MONTE CARLO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Tribunal Regional, uma vez afastada a irregularidade de representação, prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO OUTORGADO A ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR. VALIDADE. I - Segundo entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 319 da SBDI-1/TST, são válidos os atos praticados por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado. II - Afastada a irregularidade de representação do subscritor do recurso ordinário, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do apelo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-864/2000-009-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GERALDO RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : CELSO DA SILVA FAGUNDES

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. No contexto em que foi decidida a matéria, não há margem para se concluir pela violação do artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que, assentando-se a causa de pedir na própria relação de emprego havida entre a Reclamante e o Banco, é competente esta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS SALA-





**RIAS, FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO.** Ficou expresso no acórdão que não há nexo de causalidade entre a alteração da função e a supressão da parcela. Nesse sentido, fica obstada a pretensão da Reclamada em ver a reforma do julgado sob o prisma de alteração contratual nos moldes do art. 468, parágrafo único, da CLT, argumentando alteração contratual ocorrida há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Igualmente afastada a alegada violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A questão foi dirimida mediante análise do conjunto probatório, depoimento do Autor e do preposto e cartões de ponto. A violação dos dispositivos da CLT e do CPC invocados dar-se-ia, em tese, quando não há prova. Ainda que assim não fosse, não houve na decisão debate acerca do ônus da prova, carecendo a questão de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. SOLIDARIEDADE. O Tribunal Regional não analisou a questão da solidariedade, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, tampouco dos arts. 4º, 5º, 34 e 36 da Lei nº 6.435/77, carecendo a questão de prequestionamento, nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST. HORAS EXTRAS E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional decidiu a questão mediante análise do Regulamento dos Planos e Benefícios, aplicando-se o entendimento contido na Súmula nº 51 desta Corte. Contrariedade à Súmula nº 97 e violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstradas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-894/2002-006-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO CULTURA DE GRAVATAÍ LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA CABRAL PEÑA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO MUSKOPF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º, do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. I - As violações aos dispositivos legais e constitucionais indicados não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado a partir da alegada erro na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535, do CPC. II - O Regional deixou claro os motivos de seu convencimento para ter concluído pela existência de relação de emprego ligando as partes, conforme exige a lei. Daí não se vislumbrar a propalada negativa de prestação jurisdicional, mas, quando muito, eventual erro de julgamento, sabidamente refratário à cognição do TST, a teor do enunciado nº 126. III - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Fixado pelo Regional que foi "admitido pelas reclamadas a prestação de serviços por parte do autor como vendedor autônomo, atraíram para si o ônus probatório, encargo do qual não se desoneraram a contento", premissa fática intangível nos termos da Súmula nº 126 do TST, não se verifica a violação ao artigo 2º e 3º da CLT, nem a especificidade dos paradigmas confrontados, visto que não apresentam tal peculiaridade. II - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÕES NATALINAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Não se vislumbra violação aos artigos 128 e 460 do CPC, visto que o Regional salientou que houve pedido, ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. II - Recurso não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.** I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-913/2005-221-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : ANUNCIADA MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não se conhece do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-920/2001-046-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARLA MATERA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY BARBALHO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : TRAVEL ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. I - Ao suscitar a preliminar de nulidade, constata-se que o recorrente se limita a listar algumas matérias sem se preocupar em elucidar quais foram os aspectos articulados em relação a cada um dos tópicos enumerados que foram omitidos ou ficaram sem a necessária fundamentação no acórdão, além de não indicar a relevância que o exame dessas questões teria para o deslinde da controvérsia e das matérias impugnadas na revista. II - Não fundamentou a prefacial adequadamente, cuidando de invocar, apenas em tese, a falta de motivação, sem tecer considerações objetivas, claras e precisas sobre as questões suscitadas e em que consistira as alegadas omissões, inviabilizando a atividade cognitiva deste Tribunal Superior, pois é sabido ser ônus de quem a invoca a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória e obscura. III - A preliminar de negativa da prestação jurisdicional, tal como veiculada, singulariza-se pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. Não é demais reiterar que a estratégia de a parte limitar-se a acentuar, laconicamente, que a Corte a quo não exerceu a tutela jurisdicional em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada preliminar, denunciada à sombra do artigo 93, IX, da Lei Maior. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLEXOS. I - A discussão empolgada na revista resvala para o proibido terreno fático-probatório. É que a reclamante respalda-se na assertiva da obrigatoriedade da existência de controles de ponto idôneos e nas regras de distribuição do ônus da prova, bem assim da valoração do conjunto fático-probatório dos autos, na contramão da decisão recorrida, que se louvou na prova oral produzida para elidir a prova documental apontada. II - Não se trata, como suscitado nas razões, de se perquirir acerca da aplicabilidade do art. 74 da CLT ou de se questionar a distribuição do ônus da prova, uma vez que a hipótese revela produção de prova suficiente e eficaz a formar a convicção do julgador. III - Não é demais salientar não ter o Colegiado enfrentado a controvérsia pela ótica da vulneração dos arts. 128, 131, 334, I, 460 e 462 do CPC. Incidência das Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST. IV - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS CONDICIONADA À DEVOLUÇÃO DE UNIFORMES. I - Não se visualiza a alegada extrapolação dos limites da lide, salientando-se, portanto, o equívoco do despacho que admitiu o apelo por ofensa ao art. 460 do CPC, até porque tal dispositivo não foi invocado nesse ponto das razões. II - Sobressai, de plano, a impertinência dos preceitos invocados, os quais não abordam a discussão suscitada de extrapolação dos limites da lide. III - Não é demais constatar que a determinação de condicionar a devolução dos valores descontados à restituição dos uniformes constitui mero fundamento do julgado. Com efeito, a vedação inserta no art. 460 do Código de Processo Civil reside na impossibilidade de condenação em natureza diversa da perda, quantidade superior ou objeto diverso do demandado. IV - A despeito da plausibilidade do questionamento do acerto da decisão, não se verifica nenhuma dessas circunstâncias na conclusão recorrida que ao determinar a devolução dos descontos aduz o fundamento do condicionamento à devolução dos uniformes. Focada a revista nessa perspectiva apenas, não fora a impertinência dos preceitos legais aventados, sobressairia a impossibilidade de inobservância do princípio de adstrição do juiz ao pedido da parte. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-926/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não se conhece do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-962/2005-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BRUSQUE  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ROBERTO FUCHS  
**RECORRIDO(S)** : EDITH RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Regime do FGTS e estabilidade do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal - compatibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NÃO-RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA A ESTATUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA AOS PEDIDOS ANTERIORES A CINCO ANOS DA DATA DA PROPOSITURA A AÇÃO. I - A despeito da irrisignação manifestada pelo reclamado, os argumentos revisionais relacionados à incompetência da Justiça do Trabalho pela transposição de regime jurídico, ao conflito de competência e à prescrição da pretensão pelo alegado cancelamento da Súmula nº 95/TST não foram objeto do indispensável prequestionamento. O TRT não emitiu tese acerca dessas matérias nos acórdãos que julgaram o recurso ordinário e os embargos de declaração do Município, e não estava obrigado a fazê-lo, haja vista que nas razões de recurso ordinário nada foi aludido no particular. II - Está preclusa qualquer discussão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente controvérsia e da prescrição da pretensão, incidindo como óbice ao conhecimento da revista a Súmula nº 297, I, do TST. III - Recurso não conhecido. REGIME DO FGTS E ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE. I - Antes da Constituição de 88, a Administração direta e indireta podia admitir servidores regidos pela CLT ou pelo FGTS. Ao reconhecer o artigo 19 do ADCT estabilidade especial aos servidores civis que, na data da promulgação da Carta Magna, contassem com pelo menos cinco anos continuados de serviço não fez distinção entre o servidor regido pela CLT e o regido pelo FGTS. O único pressuposto para reconhecimento da estabilidade especial era a prestação continuada de pelo menos cinco anos de serviço público. II - Dessa estrutura normativa, extrai-se a compatibilidade do regime do FGTS com a estabilidade ali preconizada. Vale dizer que o servidor regido pelo FGTS, uma vez estabilizado na forma do artigo 19 do ADCT, continua com direito aos depósitos fundiários, pelos quais optara anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, que, aliás, universalizou o regime do FGTS como regime jurídico único, em detrimento do regime da estabilidade decenal, salvo em relação àqueles que já a tivessem adquirido naquela oportunidade. III - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-995/2000-047-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MOREIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.064/1998-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar a revista; conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Reenquadramento - Desvio salarial - Diferenças salariais - Servidor público", por violação ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, excluindo a ordem de reenquadramento, limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. I - O Colegiado de origem deliberou pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, considerando o fato de o pedido e causa de pedir estarem situados em período no qual o reclamante ainda era regido por norma trabalhista, ou seja, em 1987, cujos efeitos perduram na relação desenvolvida entre as partes, mesmo com a mudança do regime para estatutário. II - Sobre o tema em debate, esta Corte já firmou entendimento consolidado na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, que dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/1990, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei". O decisum recorrido também está em consonância com a Súmula 97 do STJ, que invariavelmente foi chamado para dirimir conflito de competência sobre a matéria. III - Estando o acórdão recorrido em sintonia com a atual jurisprudência deste Tribunal, vem à baila a Súmula nº 333/TST, em condições de afastar a indicada violação aos arts. 87 do Código Civil, 5º, inc. LIII, 109, inc. I, e 114 da Constituição Federal de 1988 e a divergência jurisprudencial apresentada (fls. 12/14). IV - Os arestos de fls. 10/11 são inservíveis para o fim colimado, por serem originários de órgãos não citados na alínea "a" do art. 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. TOTAL. REENQUADRAMENTO POR DESVIO DE FUNÇÃO. I** - Segundo o Regional a matéria já foi decidida no âmbito desta Corte, em sede de recurso de revista, pelo acórdão de fls. 246/248, que entendeu aplicável no presente caso a prescrição parcial, por se tratar de pedido referente ao desvio de função, nos termos do item I da Súmula nº 275/TST, segundo o qual nas ações que visam corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. II - Nesse contexto, não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 7º, inc. XXIX, da Lei Maior, tampouco contrariedade à Súmula nº 294 deste Tribunal, a qual não se amolda a situação fática dos autos. III - Percebe-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a alegação de que no presente caso o prazo da prescrição bialenal começa a fluir a partir da mudança do regime de celetista para estatutário, e a parte não cuidou de interpor embargos declaratórios solicitando um pronunciamento sobre o assunto, pelo que, à falta do devido questionamento, não há lugar para manifestação deste Tribunal. IV - Recurso não conhecido. **REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. I** - O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.064/2005-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDSON DA SILVA SALVADOR  
**RECORRIDO(S)** : SERATA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO OSVALDO REGGIANI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$60,00 (sessenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.115/2005-011-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : MARINEIDE DO SOCORRO LIMA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MARQUES RAMÓA  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E OS PROGRAMAS FAMÍLIA SAUDÁVEL E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O Recorrente, para reforçar o seu entendimento de que a hipótese dos autos não é de terceirização de mão-de-obra, apoia-se em aresto especificamente divergente, em que não é reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município pelo convênio firmado. Sendo incontroversa a celebração de convênio entre os Reclamados, visando a interesses convergentes, no caso, o fomento da saúde pública do Município, conclui-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.127/2004-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO DA SILVA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação dos Economiários Federal - FUNCEF, no tocante ao tema "Abono - acordo coletivo de trabalho - natureza indenizatória - extensão aos aposentados", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico. Não conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF quanto à ilegitimidade passiva e entender prejudicados os demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Na hipótese, a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos empregados em atividade. Desconsiderar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva, que apenas é afastada quando regula contrariamente a matéria de ordem pública ou normas cogentes, o que não se verifica no caso. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.130/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ADIVAL MATTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.138/2006-009-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. THAYSA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALVES KALANDRINE  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração

direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula mencionada, não se conhece do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : ED-RR-1.144/1998-001-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BEC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUTÁSIO SOUSA BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Assinalada a evidência de o acórdão embargado não se ressentir de nenhum dos vícios do artigo 535 do CPC e do artigo 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição e, por conta do seu caráter protelatório, a aplicação da multa do artigo 538, § único do CPC, deliberação, contudo, de que se abstém pela boa-fé que se presume orienta a militância profissional de seu procurador. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.200/2005-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : NILSON RODRIGUES DE SOUSA NETO  
**ADVOGADO** : DR. LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LEMA SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Irregularidade de Concessão - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE DE CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a verba relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.249/2005-001-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. THAYSA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRO BRAZ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E OS PROGRAMAS FAMÍLIA SAUDÁVEL E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O Recorrente, para reforçar o seu entendimento de que a hipótese dos autos não é de terceirização de mão-de-obra, apoia-se em aresto especificamente divergente, em que não é reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município pelo convênio firmado. Sendo incontroversa a celebração de convênio entre os Reclamados, visando a interesses convergentes, no caso, o fomento da saúde pública do Município, conclui-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.285/2006-041-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE ALEXSANDRA XAVIER GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SIDNEY GAMBINI  
**RECORRIDO(S)** : CEAL - CONSELHO DOS EMPRESÁRIOS DA AMÉRICA LATINA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$40,00 (quarenta reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A,





DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconstante o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.307/2004-128-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ANA LÚCIA SCHIMIDT ESCAME  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILMARA A. RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Hipótese em que o direito perseguido não se vincula a pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado. Inaplicabilidade, portanto, da Súmula nº 294/TST, mesmo na hipótese em que o direito alegado estaria previsto na Lei nº 8880/94. Reclamação que foi ajuizada no curso do contrato de trabalho, porém, quando ultrapassados mais de cinco anos da edição da Lei nº 8880/94 em que se fundamenta o pedido de conversão dos salários em URV. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.308/2004-103-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : HUGO OLIVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de transferência sobre todas as parcelas de natureza salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. O posicionamento do Regional, no sentido de que a base de cálculo do adicional de transferência não deve ser todas as verbas de natureza salarial, mostra-se divergente da jurisprudência desta Corte. Divergência jurisprudencial demonstrada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.355/2004-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GILMAR ALVES DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução da APPA seja procedida de forma direta.

**EMENTA:** APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. I - Segundo a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 87 da SBDI-1 do TST, "é direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/88)". II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.359/2002-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO LOPES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O autor postulou na inicial a equiparação com Edi Paniza Junior, em relação ao salário que este viria a perceber da equiparação que buscava judicialmente com outras três empregadas. Ocorre que a Turma Regional distinguiu os paradigmas, classificando-os de "real" (Edi), com quem a equiparação fora buscada de modo imediato; e "virtuais" (Clara Maria, Maria Alice e Maria Regina), modelos com quem, de modo mediato, o recorrido pretendia ser equiparado, conforme consta no acórdão recorrido. Acertada ou erroneamente, o Colegiado de origem entendeu ser juridicamente possível deslocar o foco da isonomia para os paradigmas "virtuais", descartando aquele considerado "real". II - No momento em que o Regional entendeu por desconsiderar o paradigma real e eleger os paradigmas virtuais, passando a examinar a equiparação especificamente em relação à prova emprestada consistente no depoimento de um deles (Maria Alice Pimenta), deixou de existir o argumento com que o recorrente, desde a contestação, visava obstar a equiparação, ou seja, a vantagem pessoal do modelo Edi, nos termos da Súmula nº 6, VI, do TST. III - Ao deslocar a análise da equiparação para outro paradigma, o Regional não incorreu na negativa de prestação jurisdiccional e sim interpretou a questão por ângulo distinto,

aspecto que nem sequer foi aludido nos embargos de declaração, limitados a repisar os argumentos de que nada ficou mencionado relativamente à vantagem pessoal do paradigma Edi. IV - Tendo a questão sido dirigida à adoção de um modelo diverso do que aquele para quem o recorrente indica a vantagem pessoal, não se vislumbra a violação aos artigos 93, inciso IX da Constituição Federal e 832 da CLT. V - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL. LIMITES DA LIIDE. INTERPRETAÇÃO DA INICIAL. I - É possível distinguir-se do item da petição inicial transcrito pelo Regional que lá constavam todos os paradigmas mencionados pela decisão recorrida, significando que o Regional procedeu à interpretação de seu conteúdo, ao que parece extensivamente, em situação diversa do que diz a recorrente de a decisão haver extrapolado os limites da inicial. II - Se violação houvesse, o seria em relação ao artigo 293 do CPC, pelo qual se expressa a regra hermenêutica de que os pedidos são interpretados restritivamente, e não pelo argumento de extrapolção dos limites da liide. Constatou-se, pois, inexistência de violação ao artigo 128 do CPC, mesmo porque a recorrente nada referiu sobre a impropriedade da exegese imprimida. III - Há desconformidade entre a decisão recorrida - pautada preponderantemente no exame das atividades do paradigma Maria Alice, extraídas da prova emprestada - e as alegações da recorrente - acerca de vantagem pessoal que teria o paradigma Edi - firmadas nos embargos de declaração rejeitados, conforme já referido no tópico anterior. Por essa perspectiva, não há como se auferir a existência da aludida vantagem, de forma a configurar hipótese contrária ao item VI, parte final, da Súmula nº 6 do TST. IV - A recorrente restringe-se a afirmar que as três colegas paradigmas possuíam diferença funcional com o recorrido superior a dois anos, sem fundamentar efetivamente a indigitada afronta ao artigo 461, caput e § 1º, da CLT, pelo que o recurso não logra alcançar o conhecimento. De qualquer modo, registrado no acórdão impugnado que os requisitos para a equiparação foram preenchidos, qualquer modificação desse entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ATENDENTE DE TELEMARKETING. SÚMULA Nº 346 DO TST. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte a identificação da tese adotada pelo Regional e a contratese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. III - Após transcrever a decisão recorrida, a recorrente sustentou que não se poderia aplicar analógica ou extensivamente o artigo 72 da CLT, visto que pelas atividades exercidas, o autor não era considerado digitador, culminando por trazer à colação, aleatória e abruptamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Mesmo relevando a deficiência do manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, verifica-se que o Tribunal Regional fundou-se na situação fática de que o recorrido "manuseava constantemente o computador", ao passo que, nos julgados colacionados, os entendimentos lá exarados pela descaracterização do trabalho de digitação não decorreram da frequência de uso do equipamento de digitação e, sim, da alternância com os serviços manuais ou a interpolação de outras atividades, afastando aquelas hipóteses do artigo 72 da CLT. Com tais singularidades fático-jurídicas, sobressai a inespecificidade dos arestos para o cotejo com a decisão impugnada, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.363/2006-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA ROLIM  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 prevê que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ nº 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-1.369/2004-241-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MARCOS LUCIANO VILLAR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.383/2000-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOCINEIDE BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON TARGINO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à impenhorabilidade dos bens da ECT, por violação do art. 100 da Constituição Federal, para, no mérito, determinar que a execução seja procedida por meio de precatório.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CF. A determinação contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionada pela Constituição Federal, diante da particularidade adstrita à atividade de relevância pública que exerce a ECT. Portanto, na execução de seus débitos, reconhecidos nas decisões da Justiça do Trabalho, deve ser observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.405/2002-033-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
**RECORRIDO(S)** : GILCÉLIA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada, determinando o retorno dos presentes autos ao Tribunal de origem, para o correto prosseguimento do feito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE PREPARO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SDI-1/TST. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Nos termos da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do col. TST, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, excluir a referência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT do Precedente acima indicado, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório. Dessa forma, pode-se inferir, também, que a ECT possui os mesmos privilégios advindos do Decreto-Lei nº 779/69, ocorrendo, com isso, a dispensa de preparo na apresentação de recursos na esfera trabalhista. Portanto, afastada a deserção decretada pelo Tribunal a quo. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.533/2005-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS STAR MITHI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**RECORRIDO(S)** : MARILISE RODRIGUES LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resultava de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4.º da CLT. Ocorre que a Lei nº 10.243/2001 introduziu o § 1.º ao art. 58 da CLT e as normas coletivas que fogem a esta regra, estabelecida pela CLT, não podem prevalecer, tendo em vista o princípio da hierarquia formal das leis. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.536/2006-082-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ LUCENTI  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO AYRES MOTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO JOSÉ DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$48,00 (quarenta e oito reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.212/1991. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 43, § único, da Lei n.º 8.212/1991, a ausência de discriminação da parcela objeto do acordo atrai a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre a totalidade do valor acordado, uma vez que não se pode vislumbrar, precisamente, a sua natureza jurídica. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-1.654/2003-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ROSELI DE FREITAS ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ENRIQUE RAMALLO GRILLO & CIA. S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA ROSSI BRUNELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Conhecer parcialmente do Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência iterativa desta Casa, não o fazendo quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, conforme disposições das Súmulas n.ºs. 377, 122 e 74, II, todas do TST, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada quanto à matéria de fundo, a qual restou prejudicada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N.º 214 DO TST. EXCEÇÃO POR CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A previsão de irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, conforme art. 893, § 1.º, da CLT, não se aplica à decisão do Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação jurisprudencial desta Corte (alínea "a" da Súmula n.º 214 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, observando-se o disposto no art. 3.º da Resolução Administrativa n.º 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA. REVELIA. PREPOSTO EMPREGADO. ELISÃO DA REVELIA POR ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO. CONFISSÃO FICTA E INDEFERIMENTO DE PROVAS POSTERIORES.** Diverge da jurisprudência iterativa desta Casa a decisão regional que deixa de exigir do preposto da empresa a condição de empregado, afasta a revelia em razão da presença única do advogado munido de procuração, ou entende necessário o deferimento da prova posterior à declaração da confissão ficta (contrariedade às Súmulas 377, 122 e 74, todas do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.775/2004-014-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO DA SILVA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. In casu, ainda que por outros fundamentos, prevalente o comando sentencial que decidiu em conformidade com o disposto na referida OJ. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.903/2004-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS APARECIDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por violação do art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 10.101/00 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos formulados pelo Reclamante quanto à participação nos lucros.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Decisão Regional em consonância com o entendimento da Corte expresso na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. COMPENSAÇÃO. Esta Corte possui entendimento pacífico, no sentido de que é incabível a compensação da indenização percebida pela adesão ao PDV com as parcelas de natureza trabalhista deferidas judicialmente. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Ainda que o nosso ordenamento jurídico disponha no sentido de que o pactuado em acordo faz lei entre as partes, por injunção do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Dessarte, não há como reconhecer acordos e convenções coletivas que contrariem legislação em vigor, o que se verifica no caso em comento. Importante ressaltar que, mesmo tendo sido a Lei n.º 10.101 editada no ano de 2000, a Medida Provisória n.º 860 que lhe deu origem é de 1995, sucessivamente reeditada, contendo a mesma vedação insculpida no seu art. 3.º, § 2.º. Assim, na hipótese, as partes acordantes desviaram-se dos objetivos e da finalidade da lei, autorizando o pagamento mensal da participação nos resultados, resultando inválido o ajuste coletivo, não podendo subsistir aos termos da legislação em vigor, razão pela qual deve ser reconhecida a sua natureza salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.007/2004-301-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BARBEIROTTI JUNIOR - ME  
**RECORRIDO(S)** : LAERCIO LOURIVAL BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 43 da Lei n.º 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$20,00 (vinte reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.212/91. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 43 da Lei n.º 8.212/91, a ausência de discriminação das verbas objeto do acordo homologado acarreta a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da transação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.188/2005-009-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. PAULETE PENHA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ODILON BENTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade às Súmulas 382 e 362 do TST, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que seja restabelecida a sentença que declarou a prescrição total da ação, que busca o pagamento de diferenças do FGTS, interposta em outubro de 2005, haja vista que o prazo prescricional para reclamar as referidas diferenças é de dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho, nos termos do disposto nas Súmulas 382 e 362 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DIFERENÇAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 382 E 362 DO TST. PROVIMENTO. Tendo em vista que a extinção dos contratos se deu na mudança do regime jurídico dos Autores, que passaram a ser estatutários a partir de janeiro de 1991, deve ser restabelecida a sentença que declarou a prescrição total da ação, que busca o pagamento de diferenças do FGTS, interposta em junho de 2005, haja vista que o prazo prescricional para reclamar as referidas diferenças é de dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho, nos termos do disposto nas Súmulas 382 e 362 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.203/1997-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
**RECORRIDO(S)** : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADO** : DR. DALTON CECCHETTI VAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 7.º, inciso I, da Constituição Federal, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DAS ADINS 1770-4 e 1721-3. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Embargos de Declaração providos mediante acolhimento de alegação de omissão, sendo provido o Agravo de Instrumento para que seja examinado o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO.** Diante do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1/TST, tenho como ultrapassada a discussão, acerca da matéria, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.252/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO LUIZ DA SILVA COLLISTET  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MACHADO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial específica acerca da necessidade do termo de adesão ou de decisão final da Justiça Federal para legitimar a procedência do direito às diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE DO TERMO DE ADESÃO OU DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 341 DA SBDI-1 DO TST. ART. 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO.**

1. Trata-se de ação por meio da qual o Reclamante postula diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente da incidência dos expurgos inflacionários referentes à política econômica do governo.

2. In casu, discute-se a necessidade de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal contra o órgão gestor ou de assinatura do termo de adesão, nos termos do art. 4.º, I, da Lei Complementar n.º 110/2001, para que seja reconhecido o direito ora postulado.

3. Ora, nem o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal nem a adesão firmada, nos moldes do art. 4.º, I, da Lei Complementar n.º 110/2001 constituem conditio sine qua non para o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Precedentes da Corte.

4. Dessa feita, com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.267/2003-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Participação nos lucros e resultados - incorporação e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir dos vícios que diz tê-la inquinado. II - Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular. III - Recurso não conhecido. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SENTENÇA - AU-**





SÊNCIA DE COISA JULGADA. I - Não há violação aos artigos indicados, visto que efetivamente não houve negativa de prestação jurisdicional já que todos os pedidos inclusos no período atingido pela prescrição, por óbvio, tiveram a análise da matéria de fundo prejudicada, mas é certo que houve decisão. Desnecessário que conste da parte dispositiva da sentença cada pedido julgado prescrito. II - Sobressai a inespecificidade dos paradigmas confrontados, capaz de ensejar a aplicação da Súmula n. 296, visto que não há discussão sobre alcance da coisa julgada na decisão recorrida, porque a recorrente suscitara a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. III - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. I - No que diz respeito à multa, embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao Devido Processo Legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. II - Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. III - Assim, normas como as dos artigos 538, parágrafo único, e 557, parágrafo segundo, do CPC contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos Julgadores no caso em questão. IV - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO - VANTAGEM PAGA A TÍTULO DE PDV. I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. II - Recurso não conhecido, com fundamento na Súmula/TST nº 333 e no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. I -

Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 366 do TST. Incide o artigo 896, § 5º, da CLT como óbice ao conhecimento do recurso e a afastar a violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. II - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO CONTRA LEGEM. IMPOSSIBILIDADE. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. III - No caso concreto, não é possível atribuir validade à cláusula de acordo coletivo que determina o pagamento da participação nos lucros em diversas parcelas mensais como forma de recompor os salários, visto que a Lei nº 10.101, de 19/12-/000, que regulamentou o artigo 7º, inciso XI, da Constituição, estabelece que a participação nos lucros "não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado", além de vedar o pagamento "em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil". IV - Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-2.430/2001-242-02-85.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COTIA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO  
RECORRIDO(S) : TERESINHA MAIDANA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho mantido entre a Reclamante e o Município de Cotia, condenando-o, entretanto, ao pagamento de dezesseis dias de saldo de salário, assim como aos depósitos do FGTS, conforme os termos da Súmula 363 do TST. Prejudicado o Recurso do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO FIRMADO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º e na Súmula 363 do TST. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE COTIA. Ante o que restou consignado na decisão relativa ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, considerando-se a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes litigantes, a análise do Apelo do Município encontra-se prejudicada.

PROCESSO : ED-RR-2.511/2004-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO  
EMBARGADO(A) : ROSANA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.625/2001-010-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DACI CAMPELO FEITOSA  
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DECISÃO:**à unanimidade: I) deixar de analisar a argüição de preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do disposto no § 2º do art. 249 do CPC; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar a nulidade da dispensa e, conseqüentemente, determinar a reintegração do Reclamante ao emprego; b) condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período de afastamento até a sua efetiva reintegração, conforme postulados no item III da petição inicial de fls. 07/19; c) determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 deste Tribunal, e a incidência de juros e correção monetária, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte. Custas pela Reclamada fixadas no montante de R\$160,00 (cento e sessenta reais) sobre o valor que ora se arbitra à causa de R\$8.000,00 (oito mil reais).

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ATO DE DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Violação do art. 37, caput, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ATO DE DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está sujeita aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que detém prerrogativas próprias da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição. Daí concluir-se que o ato de despedida da Reclamante depende de motivação, sob pena de se incorrer em vício, o que atentaria contra a validade de seus atos administrativos. Recurso de revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-2.895/2004-028-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ÁLVARO DAVID FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.398/2005-133-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
RECORRIDO(S) : OSVAIR RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. COSMO ALVES VARGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. Afastada a deserção, dá-se provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se aprecie o Recurso Ordinário como se entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.421/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : NEIDE APARECIDA WEBER  
ADVOGADO : DR. EDMAR VIANA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : KOBASERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista obreiro, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios - ECT, restabelecendo a sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido verbete, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Dessa maneira, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada. Revista conhecida e provida para declarar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, restabelecendo a sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.575/2003-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELENITA GREENHALGH ABRÃO  
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR  
ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Trabalho da mulher - horas extras decorrentes do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT - princípio isonômico", por violação ao art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT, com reflexos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. I - Não se visualiza a ofensa suscitada ao artigo 7º, XIII, da Constituição, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta à duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, não abordando a circunstância específica do pagamento concomitante das horas excedentes da jornada diária e da jornada semanal quando ausente o trabalho aos sábados. II - A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inservível, nos termos da Súmula 337, I, a e b, do TST e do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PRINCÍPIO ISONÔMICO. I - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I do art. 5º da Constituição da República/88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biosocial. II - Inspirado nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, em caso de prorrogação do horário normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário do trabalho, cujo sentido protetivo discernível na ratio legis da norma consolidada afasta, a um só tempo, a pretensa violação ao princípio da isonomia e a absurda idéia de capitis deminuto em relação às mulheres. III - Aliás, se levássemos às últimas conseqüências o que preconiza o inciso I do artigo 5º da Constituição, a conclusão seria no sentido de estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, considerando a penosidade inerente ao sobretabalho, e não o de, à guisa do tal princípio da isonomia, extinguir, pela via inadequada da atividade jurisdicional, o direito consagrado no artigo 384 da CLT. IV - Recurso provido.



**PROCESSO** : RR-3.720/2005-040-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ELIANA MARIA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-4.132/2000-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARY ÂNGELA PINTO BARRETO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do Reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos do item II, da Súmula n.º 368, do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas apreciados, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n.º 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos da Lei n.º 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996" (Súmula n.º 368, II, desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-4.219/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : LÚCIO MÁRIO COSTA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.273/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : GERSON SOARES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 344, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$160,00 (cento e sessenta reais), a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.320/2005-047-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : JOÃO GILBERTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos efeitos liberatórios atribuídos à adesão do Reclamante ao PDI, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.608/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : ANA CLÁUDIA MALAQUIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o art. 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.621/2004-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MARILANDER SEBASTIÃO BARBOSA GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à alteração do valor da causa, por contrariedade à Súmula n.º 71, do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja restabelecido o valor da causa que foi atribuído pelo Reclamante na inicial, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

**ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 71 DO TST. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto na Súmula n.º 71, do TST, a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo. Decisão Regional em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que seja adotado o entendimento predominante no âmbito desta Corte, determinando-se o restabelecimento do valor atribuído à causa pelo Autor, porquanto não impugnado pela parte contrária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.134/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : BETELGEUSE LIMA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-6.146/2004-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : CRISTINA LUZ CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição aplicada à pré-contratação de horas extras, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para afastar a prescrição total aplicada e determinar que seja aplicada a prescrição parcial; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das parcelas rescisórias mediante adesão a PDV, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito, nos termos da fundamentação.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO. SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE VERIFICA A SUPRESSÃO DA PARCELA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de considerar que, em se tratando da pré-contratação de horas extras, a prescrição é total, sendo certo, no entanto, que tal raciocínio, estampado no item II da Súmula n.º 199 do TST, somente se aplica às situações em que o pagamento da parcela é suprimido, o que não é a situação dos autos. Verificando-se, no entanto, que não houve supressão da parcela, o entendimento predominante no âmbito da SBDI-1 é que a prescrição é parcial, nos termos do que preceitua a parte final da Súmula n.º 294 desta Corte. Recurso provido para determinar que seja afastada a prescrição total declarada.

**ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO.** Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-6.395/2004-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ÉDSON PINTO SALUM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-7.015/2004-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO MELLER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.045/2004-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO BARLETA BASÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Ju-

risprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.492/2005-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ELÉZIO BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAD

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Reclamante; II) deixar de apreciar as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa, com base no art. 249, § 2.º, do CPC; III) conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-8.110/2004-004-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA BORGES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação ao artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, observado o período imprescrito já consignado na sentença da Vara do Trabalho, deferir o pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, com o adicional de 50%, mais os reflexos legais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconstitucional de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR ALÉM DA 6ª HORA DIÁRIA. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. I - Dispõe o artigo 71 da CLT que "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas." O Parágrafo primeiro, a seu turno, preconiza que "Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas". II - Desse conjunto normativo percebe-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elasticamento. III - Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferentemente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, e constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado é o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. IV - Esta Corte já consolidou sua jurisprudência, no sentido da natureza salarial da vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, a fim de assegurar a sua repercussão nos demais títulos trabalhistas, mediante a edição da OJ 354 da SBDI-I, segundo a qual "Possui

natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Recurso provido. TRANSPORTE DE VALORES. I - Confrontando as razões deduzidas pelo Regional com aquelas que o foram na revista, constata-se não ter a recorrente impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." II - Os julgados paradigmáticos deservem à demonstração do conflito pretoriano, seja por conta da alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja pelo teor das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - Extrai-se que o Regional, malgrado reconhecesse não ter o empregador diligenciado com o cumprimento das normas legais relativas à segurança, deixou de reconhecer o direito à indenização por dano moral, por considerar ser imprescindível que a autora comprovasse o abalo psíquico ou social decorrente do assalto, o que, a seu ver, não ficara provado. II - Nesse passo, as divergências jurisprudenciais afiguram-se inespecíficas, a teor da Súmula 23 do TST, pois, embora aludam a assalto e à culpa do Banco em não providenciar medidas de segurança, ou mesmo à Teoria do risco da atividade, não tratam da necessidade de prova do abalo psíquico, ao contrário, partem da premissa refutada pelo Regional de que ele ficara comprovado. III - Não se divisa, de outro lado, afronta ao artigo 159 do CC/1916, pois o Regional não negou o direito à reparação do dano decorrente de negligência, apenas considerou que, no caso dos autos, o dano não ficara comprovado, tampouco aos artigos 1º e 2º da Lei 7102/83, pois não negou igualmente que o Banco deixou de observar as normas legais de segurança. IV - Equivocada a invocação do artigo 5º, XI, da Constituição, pois não guarda a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que trata da inviolabilidade do domicílio, ao passo que a Lei Municipal 8387/97 não rende ensejo ao conhecimento da revista, por estar jungido à demonstração de afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Não se habilitam à cognição desta Corte os julgados trazidos à colação, alguns por serem inservíveis, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT, outros por afigurarem-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.866/2002-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : IRENE PANSTEIN  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, quando do julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Estando a decisão regional em consonância com o recente posicionamento dessa Corte, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. 2 - DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. Consoante jurisprudência reiterada da Seção Especializada em Dissídios Individuais, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação (Súmula 368, II, do TST), inclusive sobre os juros de mora, quando forem deferidas parcelas de natureza salarial, porque o inciso I do art. 46 da Lei 8.541/1992 apenas afasta a incidência fiscal dos juros relacionados com os lucros cessantes. Razão pela qual se aplica a diretriz da Súmula 368, II, do TST para impedir a revisão pretendida pela Reclamada. Revista não conhecida. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbetes Sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora a Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ela não se encontra assistida por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação a honorários advocatícios. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.756/2005-008-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALDIVÂNIA DE SOUZA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL DA SILVA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-23.116/2003-006-11-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ALAN PERES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO REGIS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 31% QUANDO NÃO HOUVER O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRECEDENTES DESTA CORTE NÃO ADMITINDO O APELO DO INSS. SÚMULA 333 DO TST. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não há como prosperar o Recurso de Revista, quando a pretensão do INSS, de incidência da alíquota de 31% sobre o acordo homologado em juízo, sem reconhecimento de vínculo, não tem sido admitida pela jurisprudência do TST. Aplicação do disposto na Súmula 333 do col. TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-30.839/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO DE PAIVA SONCINI  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-56.026/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ADENILSON RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-78.003/2005-092-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA ENTRE RIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY AMARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTÔNIO BERGAMASCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à cumulação de indenizações por danos estético e moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DANOS ESTÉTICO E MORAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o Regional, embora aludisse à teoria da responsabilidade objetiva, orientou-se igualmente pela responsabilidade subjetiva da recorrente, ao salientar ter sido sua a culpa pelo infortúnio do trabalho que vitimara o recorrido. II - Por conta dessa peculiaridade, depara-se com a convergência dos arestos colacionados, nos quais se adotou a tese de o dano moral ser indenizável quando reconhecida a responsabilidade subjetiva do empregador, afastando-se por isso mesmo a especificidade de que trata a Súmula 296. III - Da mesma forma não há falar em afronta ao art. 186 do Código Civil, uma vez que ficou evidenciada a culpa da reclamada pelo acidente do trabalho. Recurso não conhecido. DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - Tendo em conta as singularidades jurídico-factuais que ilustram a decisão impugnada, não há como se visualizar afronta direta à literalidade do artigo 5º, V, da Constituição Federal, salvo mediante o coibido reexame de fatos e provas, a teor da súmula 126. II - De qualquer sorte, não se pode reputar desproporcional o

valor arbitrado pelo Regional, uma vez que, embora o dano moral não seja redutível à mera expressão pecuniária, deve compensar o abalo psíquico e emocional da vítima, na esteira da dignidade do ser humano, princípio que vivifica a norma do artigo 5º, inciso X, da Constituição, principalmente considerando a nefasta vicissitude proveniente do infortúnio com a concessão precoce de aposentadoria por invalidez, com seqüelas psíquico-emocionais gravíssimas. III - De outro lado, partindo do pressuposto, destacado no acórdão regional, de que o arbitramento do dano observou sobretudo a "gravidade dos fatos constatados, da condição social e financeira das rés proporcionalmente inversa à do autor, hipossuficiente", não há como se aferir a higidez do pretensão dissenso jurisprudencial. IV - É que o segundo verbete trazido à colação adotou valor compatível com a situação nele examinada, ao passo que o primeiro verbete, transcrito às fls. 199, não se presta ao fim colimado, por vício de origem, uma vez que originário de Turma desta Corte, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso não conhecido. CUMULAÇÃO DO DANO ESTÉTICO E DANO MORAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA. I - O dano moral constitui lesão a direitos da personalidade e sua configuração se efetiva com o abalo sentimental da pessoa em sua consideração pessoal ou social, enquanto o dano estético pressupõe seqüela física, tratando-se de lesão que compromete ou altera a harmonia física da vítima. II - Apesar de não haver distinção ontológica entre o dano moral e o dano estético, esse se constitui numa subespécie daquele, visto que inconfundíveis os bens cuja reparação se procura obter, circunstância que dilucida a possibilidade jurídica da cumulação das respectivas indenizações, sem que se materialize o coibido bis in idem. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-81.761/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SOLISMAR DE SOUZA SCHUMACHER  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação do art. 453 da CLT, determinando o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da extinção do contrato em vista de aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise a questão da estabilidade nos termos do art. 19 do ADCT, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Violação do art. 453 da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n.º 928/2003. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Recurso de Revista provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de apreciar a questão referente à estabilidade do Autor, nos termos do art. 19 do ADCT.

**PROCESSO** : ED-RR-85.768/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : GLACI TERESA MACHRY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-90.147/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DELÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAMARGO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Demonstrada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CERTIDÃO DECLARANDO QUE O ORIGINAL DAS GUIAS APRESENTADAS ESTÁ ARQUIVADO NA VARA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Existindo nos autos certidão informando que o original da guia de custas apresentada está arquivada na Secretaria da Vara do Trabalho e que está devidamente autenticada pelo estabelecimento bancário, não há como não considerar válido o documento apresentado, pois a certidão noticiada supre a exigência prevista no artigo 830 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-91.077/2004-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
**RECORRIDO(S)** : CLÍNICA DE FISIOTERAPIA ROSSAFA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO REGIONAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Cabe ao Recorrente promover o devido prequestionamento em relação à matéria recursal tida como relevante para a solução da lide, sobre a qual o Regional deixou de se manifestar. Aplicação da Súmula 297 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-98.903/2005-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença apenas na parte em que condenara a reclamada a abster-se de se utilizar de banco de dados, tomar ou prestar informações criminais relativas aos empregados ou candidatas a emprego, com cominação de multa por eventual descumprimento da obrigação de não-fazer, excluída do comando sentencial a determinação de que a reclamada se abstenha de exigir de candidatos a emprego certidões, atestados ou quaisquer informações sobre antecedentes criminais e creditícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PELA EMPREGADORA DE BANCO DE DADOS MANTIDO POR EMPRESA RASTREADORA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO. I - Duas situações distintas foram submetidas ao julgamento do Tribunal Regional: a possibilidade de a empresa exigir dos pretendentes a emprego a apresentação de certidões e atestados de antecedentes criminais e creditícios e a viabilidade de a reclamada consultar antecedentes criminais dos candidatos em banco de dados formulado por empresa rastreadora, contratada para esse fim. II - No tocante à exigência de apresentação de certidões e atestados de antecedentes criminais e creditícios pelos próprios aspirantes ao emprego, não se divisa qualquer vilipêndio constitucional ou legal, já que se trata de exercício regular de direito amparado pelo art. 5º, XXXIV, "a" e "b", da Constituição Federal (acesso à informação, mediante direito de petição e de obtenção de certidões). III - Contudo, a reclamada, ao utilizar-se de banco de dados mantido por empresa rastreadora de antecedentes criminais, por ela contratada para esse fim, extrapolou a prerrogativa de acesso à informação, incorrendo em abuso de direito que configura desrespeito à garantia constitucional de inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, prevista no inciso X do art. 5º da Constituição. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-808.480/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST  
**ADVOGADO** : DR. ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA  
**RECORRIDO(S)** : DÉBORA PEREIRA DA SOLEDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO SINDICAL. DECISÃO BASEADA EM FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. A decisão recorrida fundamentou-se nos elementos de convicção existentes nos autos para reconhecer o correto enquadramento sindical. Assim, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual conforme a Súmula n.º 126 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-41/2002-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MOIZÉS ALVES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DAS RECLAMADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional restringe-se à hipótese de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 desta Corte, de modo a se concluir pela impertinência da alegação de violação dos arts. 515, §§ 1.º e 2.º, e 535, II, do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**RECURSO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Recurso de Revista não conhecido em razão do não processamento do Recurso de Revista principal.

**PROCESSO** : AIRR E RR-8.884/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : MAURO FIORINI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÄHELIN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela Reclamada Brasil Telecom S.A. e pelo Reclamante; e, 2) conhecer, em parte, do Recurso de Revista da Reclamada Fundação Sistel, por violação ao art. 33, caput, da Lei n.º 9.250/1995 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação na devolução do imposto de renda se restrinja às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA BRASIL TELECOM. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do Recurso de Revista. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou da legislação ordinária, bem assim do dissenso pretoriano específico, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO SISTEL. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RESERVA DE POUpanÇA RESGATADA. O art. 7º da MP n.º 2.062-64 (hoje, n.º 2.159-70/2001) exclui "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade", apenas as "parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995". Ao certo, sobre os demais períodos, uma vez que não executados pela referida MP, incide o caput do art. 33 da Lei n.º 9.250/95, o qual permanece válido, e, nesta condição, deve ser preservado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para determinar que a condenação na devolução do imposto de renda se restrinja às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

**PROCESSO** : AIRR E RR-53.471/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : ALCINÉIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
**PROCURADOR** : DR. LAURO ALMEIDA FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI

**DECISÃO:**Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2.ª Região quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos e ao pagamento das horas extras reconhecidamente trabalhadas, de forma simples, sem o acréscimo de 50%, excluindo-se da condenação os demais títulos de feridos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados e que os arestos colacionados traduzem tese superada por súmula do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO. Dispõe a Súmula n.º 363 do TST que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução n.º 121/2003). Tendo em vista que a decisão regional reconheceu como devido pagamento de verbas além das anteriormente mencionadas, dá-se parcial provimento ao Recurso para que a condenação seja limitada aos termos da Súmula em questão. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-681.160/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 1154/1994-253-02-40.3  
**EMBARGANTE** : U T C ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DANTAS LINS  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1614/2000-061-01-40.6  
**EMBARGANTE** : GILMAR FERREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO DR(A)** : ARISTIDES MAGALHÃES  
**PROCESSO** : E-AIRR - 28217/2000-001-09-40.4  
**EMBARGANTE** : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : JÚLIO ASSIS GEHLEN  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ARGEMIRO FERREIRA NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA CAROLINA LOPES OLSEN  
**EMBARGADO(A)** : MALUCELLI & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : CLEBER DA SILVA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : IRMÃOS MALUCELLI & CIA. LTDA.  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 704089/2000.8  
**EMBARGANTE** : JOSÉ RUBENS ALVES  
**ADVOGADO DR(A)** : LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : AIRSIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : INDALÉCIO GOMES NETO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 721732/2001.0  
**EMBARGANTE** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : GUILHERME BARATA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**PROCESSO** : E-ED-RR - 781017/2001.5  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST  
**ADVOGADO DR(A)** : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 68/2002-222-05-00.5  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
**ADVOGADO DR(A)** : VLADIMIR DORIA MARTINS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1657/2002-041-12-40.9  
**EMBARGANTE** : NILSON MENDES DA ROSA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOEL CORRÊA DA ROSA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR DR(A)** : LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-RR - 1962/2002-007-12-00.5  
**EMBARGANTE** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CLODOALDO MARCOS FIGUEIREDO VELHO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS RONEI DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 68368/2002-900-11-00.9  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**PROCESSO** : E-AIRR - 80127/2003-900-12-00.3  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE PARANAENSE DIVINA PROVIDÊNCIA  
**ADVOGADO DR(A)** : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO ROBERTO PAGLIUSO  
**PROCESSO** : E-RR - 90671/2003-900-01-00.3  
**EMBARGANTE** : JANE MATHEUS PACHE DE FARIA  
**ADVOGADO DR(A)** : NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : OLINDA MARIA REBELLO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 58/2004-025-01-40.0  
**EMBARGANTE** : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA LINS DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : RODOLPHO KIYOSHI KOSSUGA  
**PROCESSO** : E-RR - 264/2004-064-03-00.8  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADO DR(A)** : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDOMIRO DA SILVA CAMARGO  
**ADVOGADO DR(A)** : GERALDO LUIZ MAGESTE  
**PROCESSO** : E-RR - 511/2004-064-03-00.6  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADO DR(A)** : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BATISTA PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 812/2004-039-01-00.0  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ GOMES PALHA  
**EMBARGADO(A)** : ISABEL CRISTINA SERPA PIRES  
**ADVOGADO DR(A)** : ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS  
**PROCESSO** : E-RR - 1012/2004-071-09-00.1  
**EMBARGANTE** : LWART LUBRIFICANTES LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : DAIANA ALLESSI  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : PATRÍCIA ZANATTA MOREIRA CUNHA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 4100/2004-664-09-00.6  
**EMBARGANTE** : VALDECIR BERNARDINO  
**ADVOGADO DR(A)** : ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 148051/2004-900-01-00.0  
**EMBARGANTE** : CELSO DE FREITAS COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO BATALHA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR DR(A)** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA



**PROCESSO** : E-RR - 369/2005-006-10-00.9  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : ARINALDO FERNANDES DE NEGREIROS MONTE  
**ADVOGADO DR(A)** : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
**PROCESSO** : E-RR - 388/2005-095-09-00.0  
**EMBARGANTE** : NILSA FÁTIMA FAZZOLO MACHADO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARÍLIA MARIA PAESE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ CARLOS CÁCERES  
**PROCESSO** : E-RR - 924/2005-134-05-00.7  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGANTE** : BERNARDINO PIMENTEL DO CARMO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 1100/2005-111-03-40.6  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO DE MORAES FREITAS  
**ADVOGADO DR(A)** : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1188/2005-004-05-00.4  
**EMBARGANTE** : ISAURA RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADO DR(A)** : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MANOEL MACHADO BATISTA  
**PROCESSO** : E-RR - 1313/2005-023-05-00.4  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGANTE** : ALICE CELECINA DE CARVALHO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGANTE** : ALICE CELECINA DE CARVALHO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1396/2005-002-05-00.0  
**EMBARGANTE** : ADEMAR COSTA LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO DR(A)** : EDVANDA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**PROCESSO** : E-RR - 2937/2005-064-02-00.0  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS EVANGELISTA  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
**PROCESSO** : E-RR - 10208/2005-652-09-00.9  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ GOMES PALHA  
**EMBARGADO(A)** : EDWARD PAIVA JUNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 92/2006-006-21-40.0  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : WALDIR LAURENTINO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO DR(A)** : IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 373/2006-004-20-00.0  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGANTE** :  
**ADVOGADO DR(A)** : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 291/2007-015-03-40.8  
**EMBARGANTE** : LEONARDO EUSTÁQUIO MARQUES PINTO  
**ADVOGADO DR(A)** : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON VICENTE DOS REIS LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : WILSON REIS JÚNIOR

Brasília, 28 de maio de 2008.  
**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Coordenador da 4ª Turma

## COORDENADORIA DA 5ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-27/2005-021-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. QUESTÃO FÁTICA.** Decisão do Regional em que se entendeu "não comprovado o exercício de atribuições que possam ser caracterizadas como de gerência, fiscalização, chefia ou outras equivalentes, não há como acolher a exceção legal pretendida". Matéria voltada para o conjunto probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 102 e 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-45/2006-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MAURICIO DO PRADO REIMBERG  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-48/2003-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Não se constatada, no acórdão embargado, a omissão nem os vícios previstos nos arts. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-56/2005-099-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Não demonstrada violação de dispositivos constitucionais de forma direta e inequívoca, tampouco é possível o exame de ofensa a norma infraconstitucional na fase de execução de sentença, a teor do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56/2005-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.** Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-60/2000-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR ALCINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 642/644, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento, abordando os pontos explicitados nos Embargos de Declaração opostos pela reclamada.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-63/2005-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. OSAIR PIRES ESVICERO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROHR E ROHR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO. ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A responsabilidade atribuída à União, quanto ao pagamento dos honorários periciais, decorreu da determinação emanada da própria Constituição Federal, insculpida no artigo 5º, LXXIV, no sentido de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, há, pois, no ordenamento jurídico, comando a autorizar a atribuição de responsabilidade do Estado sobre o pagamento dos honorários periciais da parte hipossuficiente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-77/2002-003-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ISMAR PEREIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DALLA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE CARLOS DO VALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.** Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Esta Corte tem entendido ser inaplicável a Súmula nº 331, item IV, do TST, uma vez que esta se refere à figura do tomador de serviços, e não à concessão de serviço público. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-82/2003-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : EMERSON DE OLIVEIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO  
**AGRAVADO(S)** : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BÁRBARA MARIA L. P. MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-88/2006-122-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : GERALDO SANTANA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADA : DRA. LENISE AYRES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar a decisão proferida pelo Regional, a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo período trabalhado.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A decisão do Regional pautou-se na diretriz então expressa na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, cancelada por esta Corte. Verifica-se, assim, violação direta e literal do artigo 453 da CLT, circunstância suficiente a ensejar o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse diapasão, resta configurada a ofensa indicada ao artigo 7º, I, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-94/2005-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : TAGUÁ CONFECÇÕES DE CORTINAS LTDA - ME E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : WESLEY MARIANO TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. DEFESA CONTRA-RAZÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESLEALDADE PROCESSUAL. INDUZIMENTO A ERRO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.** As questões confundem-se com o mérito e serão analisadas na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento. **PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.** Na decisão do Regional não há vício, visto que está fundamentada nas provas constantes dos autos. Agravo a que se nega provimento. **GRUPO ECONÔMICO.** O Tribunal Regional, com base nas provas documentais e testemunhais, concluiu pela existência de grupo econômico. Logo, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária na consoante a diretriz traçada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-111/2002-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ROSEMARY MACCARINI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que julgue os temas constantes dos Recursos Ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-113/2002-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : OMAR BASÍLIO DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO.** Nos termos do item I, da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista de que não se conhece. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** Nos termos da Súmula nº 337, I, do TST, não se conhece de recurso de revista, pela alínea a, do artigo 896 da CLT, quando falta a fonte de publicação dos paradigmas colacionados ao cotejo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-120/2006-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
 AGRAVADO(S) : DIRCILENE DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** São inadmissíveis, em grau recursal, a apresentação tardia de procuração e a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (Súmula nº 383 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO.** Conforme entendimento atual do TST, é inaplicável o benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, pois esse benefício destina-se a pessoa física, cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Decisão em consonância com o art. 14 da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-127/2007-125-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
 RECORRIDO(S) : CLÉIA DE JESUS DOS SANTOS BITENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.** Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-149/2002-041-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA PORTES SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CHALRÉO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ARTIGO 467 DA CLT. MULTA. VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. RESCISÃO INDIRETA. SALÁRIOS RETIDOS.** É incontroverso que a ruptura da relação empregatícia se deu ante o não-pagamento de salários ao longo do contrato de trabalho, por meio da decretação da rescisão indireta. Assim, a condenação da reclamada ao pagamento desses salários faz com que essa parcela se insira no conceito de verbas rescisórias de que trata o artigo 467 da CLT, com a redação que lhe confere a Lei nº 10.272/20001, de modo que sobre ela deve incidir a multa de cinquenta por cento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-151/2004-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : AMAURI NAILS SCHWANDES  
 ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ CORBELLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1, incorporada ao texto da Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais a título de horas extraordinárias, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

**EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-157/2002-029-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não possui natureza salarial, não integrando, assim, o salário para nenhum efeito legal. Dessa forma, como a decisão revisanda foi proferida em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-160/2005-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO MOTTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-167/2006-003-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-190/2005-012-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORDADO  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA ROSSETTI  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A Súmula nº 331, IV, desta Corte consagra o entendimento segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-203/2001-002-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAM DE MORAES PATRÍCIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÃO SOBRE O FGTS. INSTITUIÇÃO POR NORMA INTERNA. POSTERIOR ADESÃO AO PAT.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a tese esposada na Súmula nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do caráter salarial do auxílio-alimentação, concedido por força do contrato de trabalho. Incidência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-214/2007-026-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA FONSECA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "EXECUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC" por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição e da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC.

**EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 475-J DO CPC.** A controvérsia refere-se à aplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao Processo do Trabalho. Verifica-se, assim, possível ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição da República. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 475-J DO CPC.** A aplicação de norma processual de caráter supletivo só é possível no Processo do Trabalho quando duas condições simultâneas se apresentam: a) há omissão na CLT quanto à matéria em questão; e b) há compatibilidade entre a norma aplicada e os princípios do Direito do Trabalho. A matéria regida pelo artigo 475-J do CPC está expressamente disciplinada pelo art. 883 da CLT. Decisão regional que aplica norma supletiva em detrimento de norma própria à legislação processual trabalhista incorre em ofensa ao devido processo legal. Configura-se, então, violação do art. 5º, LIV, da Constituição da República. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-217/1997-281-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ VIANA PERES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ACORDO. QUITAÇÃO. ALCANCE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** Permanece o impedimento ao trânsito normal do recurso de revista, uma vez que se reveste de natureza interlocutória decisão pela qual se reconhece que o objeto da ação não se encontra quitado pelo acordo anteriormente celebrado e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para o prosseguimento da execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-233/2003-044-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : WASHINGTON TEIXEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO GONZAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Considera-se omissa a decisão que enseja o reconhecimento da negativa de tutela jurisdicional, e, portanto, passível de ser anulada, quando o Tribunal Regional deixa de examinar argumentos recursais pertinentes ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu nesta hipótese. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** A pretensão do reclamante encontra óbice na alínea c do artigo 896 da CLT, haja vista não ser cabível recurso de revista por violação de ato administrativo, mas apenas de lei em sentido formal. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-233/2007-076-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Decisão do Tribunal Regional em que o convencimento foi efetivado mediante prova oral. Matéria fática. Impossibilidade de revolvimento nessa fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Comprovação de preenchimento dos pressupostos de concessão dos honorários advocatícios. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-242/2005-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO CÉSAR NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão.

**EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.** No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-250/2002-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JURACI FARIAS PRESTES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE SINDICAL.** A natureza do contrato de experiência, espécie de contrato a termo, não se altera em razão da candidatura do reclamante a cargo de dirigente sindical, tendo em vista a característica peculiar deste tipo de contrato, que se finda no prazo pactuado, dentro dos parâmetros legais. Portanto, não há que falar em direito à estabilidade sindical prevista no artigo 543, § 3º, da CLT, pois o instituto da estabilidade sindical, que visa à proteção contra a despedida arbitrária de maneira a preservar o vínculo de emprego, só é compatível com o contrato por prazo indeterminado Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.** Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, na medida em que, mesmo que o Regional tenha ratificado a sentença pela qual se impôs a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, não teve o ora agravante o cuidado de apontar, nas razões do recurso ordinário, a violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, de modo que o Regional prequestionasse a matéria em torno do ônus da prova. Logo, resta impossibilitado o exame do apelo, em virtude do óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-265/2001-224-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A questão, tal como suscitada, envolve aspectos fático-probatórios insusceptíveis de exame de recurso de revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 do TST, o que afasta a alegação de ofensa dos artigos 5º, LV, da CF/88, 39, I, 125 e 242 do CPC, sobre os quais o julgador expendeu juízo substantivo pertinente. Ademais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, no sentido da inexistência de vício de procedimento relativo às comunicações dos atos processuais, tanto com relação às notificações, quanto em relação às intimações, conforme registros de endereços constantes dos autos. A alegação de dissenso jurisprudencial não se estabelece, ante o óbice das Súmulas 296 e 337 do TST e da alínea a, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-269/2000-074-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO JESUS LIMA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCESSO SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.** Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação, como no procedimento ordinário. **2. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE.** Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, primeira parte). **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula nº 126 desta Corte porquanto, no recurso de revista, a parte, ao afirmar que o reclamante não exerceu atividade perigosa, pretende o reexame do conjunto probatório descrito pelo Tribunal Regional. **4. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Despicienda a análise acerca do ônus da prova quando a Corte Regional conclui ter ficado comprovado o direito ao recebimento, como extra, do intervalo intrajornada não usufruído, com base nos depoimentos testemunhais. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-307/2006-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : RODINEY MARCONI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NAIARA HELOISA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "horas extras - intervalo intrajornada", por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.



**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** Hipótese em que o Tribunal Regional limitou a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, concedido parcialmente, ao tempo que faltou para completar a hora. Decisão contrária ao entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, em que se preconiza que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Recurso de revista a que se dá provimento. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO.** Divergência jurisprudencial inservível, segundo as hipóteses da alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como inespecífica, porquanto não abarca todos os fundamentos lançados no acórdão do Regional. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-310/2006-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FLORESTAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FIORINI FISCHER NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANE PLETSCH  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-320/2003-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO PALERMO JÚNIOR E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Todo trabalhador brasileiro que mantinha vínculo de emprego no período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e em abril de 1990 tem direito ao pagamento da multa dos 40% do FGTS, considerada em sua base de cálculo a correção monetária na forma que era assegurada pelo Decreto-Lei nº 3.335/87 e pela Lei nº 7.730/90. Dessa forma, interposto o recurso dentro do prazo prescricional contado à partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu o direito à complementação da correção dos depósitos do FGTS no período de 01/12/88 a 28/02/89 e em abril de 1990, fazem jus os empregados ao recebimento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344/SB-DI-1/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-324/2003-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO.** Nos termos do item II, da Súmula nº 390 do TST, "ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001)." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-329/2002-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JEHÚ MARQUES MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional atrai a incidência do item II da Súmula 275 do TST. **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame

do conjunto probatório descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que ficou comprovado o desvio de função depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-357/2000-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO CAMPINHO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-358/2006-014-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO VITÓRIA LOFT.  
**ADVOGADO** : DR. CESAR DE SOUZA BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO DOS SANTOS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VILLARES LANDULFO  
**RECORRIDO(S)** : MRM CONSTRUTORA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Condomínio e excluir-lo do pólo passivo da lide.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. CONDOMÍNIO.** O reclamado não é empresa construtora ou incorporada, pelo que não tem responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do reclamante, o qual foi contratado por meio de empresa interposta para executar serviços de revestimento da fachada do Condomínio. OJ nº 191 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-361/2006-658-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA TATIANA TONIN  
**RECORRIDO(S)** : NELSON CEZAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DOMINGOS GILIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." (Súmula nº 191/TST). Considerando que o reclamante não era eletricitário, o Tribunal Regional, ao afirmar que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre as parcelas salariais, contrariou a primeira parte da Súmula nº 191 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-363/2004-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIZAM MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA CARDONE  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO TORRES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. PERÍODO TRABALHADO SEM REGISTRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão do Regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento unicamente nos fatos e na prova, ter restado demonstrada a ausência de registro de período efetivamente trabalhado e configurado o labor em horas extras. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-364/2006-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : AGRENCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DEPÓSITO RECURSAL. GUIA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** Consoante entendimento atual do TST art. 830 da CLT e Súmula nº 245 do TST o documento apresentado como prova deve ser feita pela parte, no original, cópia autenticada, ou certidão autêntica, devendo a sua regularidade ser comprovada no prazo alusivo ao recurso, o que não ocorreu na hipótese em comento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-371/2003-091-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
**RECORRIDO(S)** : WALDECIR MANTOVANI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Nos termos do artigo 896, c, da CLT e da Súmula nº 126 do TST, não apresentou o recorrente argumentos capazes de ensejar o reconhecimento de ofensa ao artigo 62, II, da CLT, invocado nas razões de revista, máxime quando se constata que o julgado recorrido está fundamentado no conjunto fático-probatório. Recurso de revista não conhecido. **SALÁRIO UTILIDADE - ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, nem comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o artigo 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **FGTS - CRITÉRIO DE CORREÇÃO.** Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 302, "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-387/2002-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRIDO(S)** : LEZIA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O cabimento do recurso de revista pressupõe indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou a lei federal, ou, ainda, a comprovação de divergência jurisprudencial, na forma preconizada na alínea c do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu nesta hipótese. Recurso de revista não conhecido. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O cabimento do recurso de revista pressupõe indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou a lei federal, ou, ainda, a comprovação de divergência jurisprudencial, na forma preconizada na alínea c do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu nesta hipótese. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista não conhecido. **QUITAÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não há que se falar em ato jurídico perfeito. Recurso de revista não conhecido. **BASE DE CÁLCULO.** O cabimento do recurso de revista pressupõe indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou a lei federal, ou, ainda, a comprovação de divergência jurisprudencial, na forma preconizada na alínea c, do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu nesta hipótese. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-396/2006-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA EMÍLIA SCARAMELLA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDICTUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Consta na minuta de agravo de instrumento declaração de autenticidade das peças processuais feita por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com base no art. 544, § 1º, do CPC, o qual se aplica ao processo do trabalho. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para serem postulados os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista), é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da data em que o órgão gestor do FGTS depositou a correção monetária referente ao montante principal dos expurgos, tampouco da data do respectivo saque. No caso concreto, a reclamação foi ajuizada mais de dois após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e o TRT consigna que não houve prova de trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal. OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-405/2005-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : WERNER SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GLEYBSON MARCOS CESAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO CARNEIRO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR COMPLEMENTAR DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO. No caso concreto, o montante da condenação foi fixado em R\$ 12.500,00 e houve o recolhimento de depósito recursal de R\$ 4.678,13 na interposição do recurso ordinário, de modo que na interposição do recurso de revista era devido o recolhimento da quantia de R\$ 7.821,87, suficiente para alcançar o montante da condenação, enquanto a recorrente recolheu somente a quantia de R\$ 4.940,00. Configurada a hipótese de deserção. Súmula nº 128, I, e Instrução Normativa nº 3, II, a e b, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-409/2006-100-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 do SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada reduzido, nos termos constantes a fls. 253.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Decisão recorrida em dissonância com o entendimento desta Corte no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque esse constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenfo à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-421/2002-014-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : LUCILIA BARCELOS DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SANCHES COSSÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896,

§ 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado mediante a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-434/2003-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO DIAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO ITAÚ. PROGRAMA AGIR. HORA EXTRA. REGISTRO DE HORÁRIO. O TRT afirmou que os controles de ponto, que gozam de presunção de veracidade, não foram infirmados por prova em sentido contrário, afastando a hipótese de fraude quanto ao programa AGIR, sob o fundamento de que a premiação das agências bancárias não levava em conta apenas o critério do menor número de horas extras por unidade. Para chegar a conclusão contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que não se admite, conforme a Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-445/2004-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO DA SILVA ORTIZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES  
**RECORRIDO(S)** : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : APOLOSUL DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA. ARTIGO 5º, INCISO XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o julgador, o reclamante não foi privado do exercício do direito de produzir as provas necessárias à comprovação da existência de vínculo de emprego, havendo sido indeferida a oitiva de testemunhas, em face da elucidação da matéria em razão da confissão da parte (artigo 400, I, do CPC) e da faculdade prevista em lei assegurada ao juiz. Desses termos, nada há que possa impulsionar o recurso de revista abalizado em afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-446/2007-016-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILSON DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode cogitar de, extinção do contrato, nem em readmissão. Devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-459/2002-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR BIZ  
**ADVOGADO** : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-462/2005-039-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO JOSE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JAGUARIBE MARICULTURA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. As peças processuais foram autenticadas pelo advogado do agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC. Preliminar rejeitada. VÍNCULO DE EMPREGO. O TRT afastou o vínculo de emprego com base na confissão real do reclamante, não emitindo pronunciamento explícito a respeito de prova testemunhal (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-479/2006-023-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS  
**RECORRIDO(S)** : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. POLYANA PINHEIRO ROMEIRO FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO PANAMERICANO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESSA CUNHA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "empregado de financeira - horas extras - intervalo intrajornada" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para adequando a decisão recorrida à referida orientação, acrescer à condenação a determinação de pagamento de quarenta minutos, com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a título de intervalo intrajornada suprimido correspondente aos dias de pico.

**EMENTA:** ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DE FINANCEIRAS COMO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. O entendimento jurisprudencial desta Corte quanto aos efeitos da equiparação das financeiras a estabelecimentos bancários é restrito à jornada de trabalho do empregado, a teor da Súmula 55 do TST e do art. 224 da CLT. EMPREGADO DE FINANCEIRA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). COMISSÕES PAGAS POR FORA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-487/2005-060-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ARILO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR VELOSO  
**RECORRIDO(S)** : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-488/1995-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA CREMA FASSINA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTIGOS 5º, XX, XXXV e LXXIV, e 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA.

A teor do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista na fase de execução se demonstrada violação direta de preceito da Constituição Federal. A questão a respeito da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular da Lei 1.060/50 e do artigo 790-B da CLT, não alcançando de forma direta e literal os artigos 5º, XX, XXXV e LXXIV, e 8º, V, da Constituição de 1988.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-492/2005-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA OLÍVIA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. CLÁUDIA SARAIVA DE ALMEIDA E DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-524/2005-042-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANI KASSARDJIAN  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO LA ROCCA RESTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-544/2006-139-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANO MIBIELLI VORCARO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÍCIA F. BORGES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ROBODENS ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CARDIESEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-549/2006-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HERMANN DE ALMEIDA MELO  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. AMIRACY RODRIGUES FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-559/2001-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO FUMIHIKO ADANIYA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. HABITAÇÃO. SALÁRIO UTILIDADE. NATUREZA. A decisão do Regional afirma que não há prova de que o fornecimento da moradia se dava para viabilizar a prestação de serviços. Assim, alcançar entendimento diverso demandaria a alteração do quadro fático delineado, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não constatada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-567/2006-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PREJUÍZO. O Tribunal Regional, pela análise das provas, concluiu que o aumento da carga horária sem acréscimo salarial correspondente, configura, inequivocamente, redução salarial indireta e, por conseguinte, prejuízo ao empregado. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-583/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS  
**ADVOGADO** : DR. RIVALDO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BARROS BRUM  
**RECORRIDO(S)** : NILO MACÁRIO DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A jurisprudência desta Corte relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-592/2000-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO DE FÁTIMA NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo a "deserção do recurso ordinário - guia de recolhimento das custas processuais - preenchimento - número do processo", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no Código da Receita Federal, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-604/2004-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCOLINO BISPO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FULCO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, se provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos a atestar a tempestividade da revista. Enfatize-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, as partes são responsáveis pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628/2005-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : LÍCIA MARIA DA SILVA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para serem postulados os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista), é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da data em que o órgão gestor do FGTS depositou a correção monetária referente ao montante principal dos expurgos, tampouco da data do respectivo saque. No caso concreto, a reclamação foi ajuizada mais de dois após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e o TRT consigna que a reclamante não foi parte em ação ajuizada perante a Justiça Federal. OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-644/2002-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PLÍNIO ROBERTO CARDOSO DE CASTELLO BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 (Transitória), o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, se provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos a atestar a tempestividade da revista. Enfatize-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, as partes são responsáveis pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-675/2000-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ALIONE DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho compreende toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678/1992-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO E DR. OSMAR MENDES P. CORTÉS  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME GASPAR NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O agravante apresentou impugnação específica ao despacho denegatório do recurso de revista, ficando afastada a hipótese da Súmula nº 422/TST. Preliminar rejeitada. EXECUÇÃO. JUROS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DEPÓSITO GARANTIDOR DO JUÍZO. O TRT concluiu que o depósito garantidor do juízo não se confunde com a quitação dos créditos trabalhistas, incidindo juros até a data do efetivo pagamento. A solução da controvérsia passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional, de modo que não foi constatada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por afronta direta ao art. 5º, II, XXXVI, da CF/88, o que desatende à exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-704/2006-028-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : EVILASIO NUNES CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão do reclamante, com a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data da sentença prolatada na Justiça Federal. Não-comprovação do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001. Conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO :** AIRR-718/2004-021-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S) :** NORSEGE - NORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA  
**ADVOGADA :** DRA. FAGNA LELIANE DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOSSORÓ E REGIÃO OESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO :** AIRR-727/2004-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** ROGÉRIO OLIVIER  
**ADVOGADO :** DR. SANDRA DA SILVA PEREZ  
**AGRAVADO(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. SOLANGE SILVA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 4/7/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada neste caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-RR-753/2005-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** SIMÃO GONÇALVES DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES  
**EMBARGADO(A) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo contradição no acórdão proferido no Recurso de Revista, os Embargos de Declaração não prosperam.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-761/2004-016-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**ADVOGADA :** DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S) :** GERALDO MAGELA DA SILVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 577, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DO TST. É deserto o recurso de revista quando, apesar do Tribunal Regional haver imposto a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC - que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao prévio depósito do respectivo valor -, a parte recorrente não comprova a observância a essa exigência. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO :** RR-773/2002-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S) :** INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA :** DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRIDO(S) :** LÚCIO GOMES  
**ADVOGADO :** DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO :** ED-RR-776/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE :** GERALDO MARQUES  
**ADVOGADO :** DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB  
**ADVOGADO :** DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo o vício de omissão previsto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO :** RR-777/2002-019-10-85.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
**ADVOGADO :** DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. DÉLIO LINS E SILVA  
**RECORRIDO(S) :** CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada no acórdão de fls. 222/230 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que o código de destinação estava incorreto. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada, visto não existir previsão de que deva constar no documento de arrecadação das custas processuais a referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO :** ED-ED-AIRR-814/2005-221-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**EMBARGADO(A) :** ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARTINS RAMOS  
**ADVOGADO :** DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO :** AG-AI-825/2007-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S) :** LEONÍDIO SCHNEIDER  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Hipótese em que não há nos autos instrumento de procuração em nome do advogado subscritor tanto do agravo de instrumento, quanto do agravo regimental. Súmula nº 164 do TST. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-827/2003-070-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** PEDRO CESAR POVA  
**ADVOGADA :** DRA. FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S) :** ARGE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Renumerar os autos a partir da fl. 08.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** RR-844/2002-351-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA  
**ADVOGADO :** DR. CÍNTIA LUCENA FOGAÇA  
**RECORRIDO(S) :** JUSSARA TILL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, NULIDADE. EFEITOS. Constatado que a disposição contida no artigo 37, II, da Constituição de 1988, sob o prisma abordado na revista, não foi objeto de análise pelo Regional, sequer via oposição de embargos de declaração, pa-dece o apelo do imprescindível prequestionamento exigido na Súmula nº 297 do TST Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-862/2002-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO :** DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ SANTOS GOMES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Hipótese em que as premissas delineadas no acórdão do Tribunal Regional autorizam a conclusão no sentido do cabimento da progressão horizontal, sendo inviável a análise de aspectos não considerados. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-876/2004-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** MARIA OLÍVIA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO :** DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
**RECORRIDO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE O BENEFÍCIO APENAS AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu jurisprudência no sentido de que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No presente caso, a norma coletiva, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Recurso de revista conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-887/2005-531-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSE CARLOS DA ROCHA BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** Se o TRT afirmou que os fatos e provas demonstram que foram preenchidas as exigências para o deferimento da progressão horizontal por antiguidade, para se chegar a conclusão contrária seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-897/2005-471-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOÃO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: horas extras - intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da hora integral a título de intervalo intrajornada descumprido.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** Hipótese em que o Regional manteve a condenação ao pagamento de apenas vinte minutos, como extra, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada. Decisão contrária ao entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, em que se preconiza que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista quando a matéria como posta pela recorrente carece do necessário prequestionamento. Na hipótese, o Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque da integração ou não do adicional noturno no cálculo das horas extras. Incidência da diretriz consagrada na Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-900/2004-451-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO TISSOT DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio proporcional", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1 do TST, e quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por contrariedade à Súmula 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do aviso prévio de trinta dias e excluir desta o pagamento da sétima e da oitava horas diárias como extras.

**EMENTA:AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.** "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regu posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável". Orienação Jurisprudenc 84 da SBDI-1. HORAS IN ITINERE. Decisão regional em consonância com a Súmula 90 desta Corte. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras" Súmula 423 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-904/2001-018-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : ELSON JOSÉ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte assenta que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-929/2001-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDO MOISÉS DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Hipótese em que o Tribunal Regional reafirmou, quando do julgamento de embargos de declaração opostos pela recorrente, que o deferimento de honorários advocatícios decorre tão-somente da sucumbência, em dissonância da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-937/2002-006-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO BATISTA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS ARGENTINA  
**RECORRIDO(S)** : GRAN BH PLACAS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Considera-se omissa a decisão que enseja o reconhecimento da negativa de tutela jurisdiccional, e, portanto, passível de ser anulada, quando o Tribunal Regional deixa de examinar argumentos recursais pertinentes ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu nesta hipótese. Recurso de revista não conhecido. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL. Não se conhece de recurso de revista na hipótese dos paradigmas originarem-se do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Incidentalmente do artigo 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido. GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS. Os benefícios processuais atribuídos aos litigantes sob o título de gratuidade da justiça abrangem, também, os honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-943/2005-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS DA SILVA MAYRINCK  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGU)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.** Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, não se admite o recurso de revista, a teor da Súmula nº 214 desta Corte. Assim, é imprescindível que a agravante aguarde seja proferida decisão definitiva, a fim de manejar o recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-945/1989-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EBENÉZER ALCINO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DA RECLAMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1.** É pacífico nesta Corte (Orientação Jurispru-

dencial nº 334 da SBDI-1) o entendimento de ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário a decisão proferida na primeira instância, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-954/2004-066-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SIDERLEI BRASILEIRO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-967/2002-008-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AMAURI DE MOURA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adesão ao PDVI - incorporação de 26,06% - salário-base", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do percentual de 26,06%, dos anuênios, do 14º salário e das custas processuais, e reflexos, corrigidos monetariamente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se conhece de recurso de revista quanto não demonstrados os motivos que ensejaram a arguição de negativa de tutela. Recurso de revista não conhecido. ADESÃO AO PDI - INCORPORAÇÃO DE 26,06% - SALÁRIO-BASE. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." OJ/SBDI-1 nº 270. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-974/2005-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA DOS ANJOS TILIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA RESCISÓRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Agravo de instrumento em que não foi indicado contrariedade a súmula do TST nem violação direta da Constituição Federal, estando a decisão em consonância com o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-977/2001-033-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SILVIA REGINA BUENO DE CAMARGO ROSSETTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo reclamado apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Não-ocorrência da eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-993/2001-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA  
RECORRIDO(S) : GILENO DA SILVA LAWINSKY  
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA ANULADA. INEXIGIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO DE VALOR.** Recolhido o valor das custas, quando da interposição do primeiro recurso ordinário, descabe novo pagamento para interposição do segundo recurso, em face de nova sentença proferida, visto que esta arbitrou valor de custas inferior ao que foi efetivamente recolhido pelo recorrente. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.005/2002-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R.PINTO R. COSTA  
RECORRENTE(S) : GLÍVIA MARIA SILVA AQUINO  
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, determinar o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no exame dos autos como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** Esta Corte firmou o posicionamento no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula nº 392 e ex-OJ nº 327 - DJ 09/12/03). Assim, resta caracterizada a competência desta Especializada para julgar a lide, a evidenciar violação do artigo 114 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Isso porque deriva a controvérsia da relação de trabalho, em que a causa de pedir da indenização é decorrente de acidente do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Em face da identidade de objeto em relação ao recurso de revista interposto pela Reclamante, fica prejudicado o seu exame.

PROCESSO : RR-1.006/2003-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : DELAINE AUXILIADORA XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ARAPIARA S.A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ  
RECORRIDO(S) : BARBOSA E MEDEIROS CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, quanto à responsabilidade subsidiária do reclamado pelo pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTAS DOS ART. 467 E 477, § 8º DA CLT.** A Súmula nº 331, IV, desta Corte ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez nenhuma ressalva, ou seja, não excluiu da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços nenhuma parcela da condenação. Assim, a responsabilidade subsidiária alcança as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.006/2004-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : PEMAZA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ PACAGNAN  
AGRAVADO(S) : AMILTON CÉZAR SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.011/2006-046-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BENÇÃOS DO SENHOR  
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA T. M. DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ALINI CRISTINI RÉBULI MARTINS  
ADVOGADO : DR. LUCIENE DA SILVA MOURÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.** O advogado da agravante declarou, sob sua responsabilidade pessoal, serem autênticas as cópias juntadas, na forma do art. 544 do CPC. Preliminar rejeitada. VÍNCULO DE EMPREGO. Não foi constatada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por violação direta do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, porquanto têm base na interpretação de dispositivos de lei federal os fundamentos adotados nas instâncias percorridas no sentido de que não houve impugnação específica aos documentos juntados pela reclamante e ficou configurada a hipótese de confissão ficta da reclamada ante o desconhecimento dos fatos pelo preposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VALE TRANSPORTE. MULTA DE 40% DO FGTS. A fundamentação jurídica apontada quanto a esses temas (dispositivos de lei federal e arrestos para confronto de teses) não se enquadra nas hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.013/2003-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ BENFICA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.014/2005-015-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : ELISÂNGELA GONÇALVES DE GODOI  
ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA  
RECORRIDO(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E NÃO CIVIL.** Tratando-se de pretensão de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, a prescrição aplicável é a trabalhista, estabelecida nos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2002-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO FERRAZ OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SILVIO CUNHA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR MÍNIMO LEGAL. DESERÇÃO.** No caso concreto, o montante da condenação foi fixado em R\$ 20.000,00 e houve o recolhimento de depósito recursal de R\$ 4.170,00 à época em recurso ordinário, de modo que na interposição do recurso de revista era devido o recolhimento do valor mínimo legal de R\$ 9.617,29 (Ato GP 215/2006). Configurada a hipótese de deserção. Súmula nº 128, I, e Instrução Normativa nº 3, II, a e b, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.029/1997-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : OROTILDES BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : MARBO - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.029/2004-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
AGRAVADO(S) : REINALDO TIRAPANI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BANNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Complementação insuficiente. Incidência da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2004-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ENRIQUE FONSECA REIS  
AGRAVADO(S) : VALCIMAR OLIVEIRA DAMASCENO  
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR  
AGRAVADO(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.046/2006-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : ENILSON DE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : COLÉGIO LIPPI - ESCOLA PICA PAU  
ADVOGADO : DR. ZACARIAS BARRETO SANTOS  
AGRAVADO(S) : COLÉGIO TERCEIRO MILÊNIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.051/2004-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.127/2002-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA PAIVA DA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PIRC-Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - demissão posterior ao prazo estipulado - redutor de 30%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** PIRC - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. DEMISSÃO POSTERIOR AO PRAZO ESTIPULADO. REDUTOR DE 30%. Não tendo a reclamante aderido ao plano de incentivo à dispensa para a percepção de indenização, e havendo sido demitida anos após a sua instituição, é correto afirmar que não tem direito à percepção dos valores provenientes da adesão ao PIRC, ainda que com o redutor de 30%, tendo em vista que, de acordo com as disposições do PIRC, somente teria esse direito se o desligamento, mediante a adesão voluntária no período de 11 a 16 de novembro de 1998, não atingisse o número pretendido pelo empregador, não se perpetuando esse direito se a rescisão contratual ocorreu muito tempo após a implantação e o esgotamento do plano de reestruturação. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/1993-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO E DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : NELSON LUIZ DA SILVA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. No caso concreto não é exigível a juntada da cópia da petição inicial, nos termos da OJ Transitória nº 19 da SDI-1 do TST, pois se discute a incidência de juros sobre os créditos trabalhistas na hipótese de depósito garantidor do juízo, questão eminentemente de direito cuja compreensão independe dos termos da exordial. De outro lado, verifica-se que o agravante apresentou impugnação específica ao despacho denegatório do recurso de revista, ficando afastada a hipótese da Súmula nº 422/TST. Preliminar rejeitada. EXECUÇÃO. JUROS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DEPÓSITO GARANTIDOR DO JUÍZO. O TRT concluiu que o depósito garantidor do juízo não se confunde com a quitação dos créditos trabalhistas, incidindo juros até a data do efetivo pagamento. A solução da controvérsia passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional, de modo que não foi constatada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por afronta direta ao art. 5º, II, da CF/88, o que desatende à exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.148/1999-025-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Os embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT, prestam-se a sanar omissão por acaso existentes na decisão. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RR-1.168/2003-037-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERNANDO QUIOSSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PIRC - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. DEMISSÃO POSTERIOR AO PRAZO ESTIPULADO. REDUTOR DE 30%. Não tendo o reclamante aderido ao plano de incentivo à dispensa para a percepção de indenização, e havendo sido demitido anos após a sua instituição, é correto afirmar que não tem direito à percepção dos valores provenientes da adesão ao PIRC, ainda que com o redutor de 30%, tendo em vista que, de acordo com as disposições do plano, somente teria esse direito se o desligamento, mediante a adesão voluntária no período de 11 a 16 de novembro de 1998, não atingisse as metas pretendidas pelo empregador, não se perpetuando esse direito se a rescisão contratual ocorreu muito tempo após a implantação e o esgotamento do plano de reestruturação. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.176/2005-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ALAN OLIVEIRA VENÂNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : TIO JORGE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. O termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Na presente hipótese, não houve nenhuma ressalva feita pelo reclamante, de modo que o termo de conciliação tem eficácia liberatória geral, abrangendo todas as parcelas oriundas do contrato de trabalho. Divergência jurisprudencial superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.182/2003-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ESTELA MARIS APARECIDA PEDRO GROMBONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E DR. JOÃO LUIZ PEREIRA GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista se não demonstrada a alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o disposto no art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O artigo 5º, II, da Constituição Federal que enseja o princípio da legalidade, constitui-se em norma dotada de alto grau de generalidade e abstração e baixa densidade normativa, porquanto informadora do ordenamento jurídico, razão pela qual, consoante pacificada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sua violação somente se dá de forma reflexa, o que não atende ao comando da alínea c, do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2006-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON OSCAR MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2005-045-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : GEORGETE SERAFIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROSELITA SALES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.211/2003-241-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BARROSO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ARTE DE MÃO MODAS FEMININAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA PEREIRA COSTA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH DE OLIVEIRA BARBETA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER FAGUNDES SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter também pedidos relativos a parcelas de natureza salarial, não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que estas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do disposto no § 4º do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2006-013-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA CRISTINA DE ALBUQUERQUE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.222/2006-143-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA SBM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL BELMIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que sejam examinadas as razões do recurso ordinário interposto pela reclamada, afastada a deserção, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PREPARO - DESERÇÃO. Comprovado o efetivo recolhimento do valor a título de depósito recursal, de acordo com o fixado em sentença, não se pode exigir, para fins de preparo, o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de violar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.242/2004-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CEZAR COELHO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. O Regional expressamente, afirmou que, na espécie, não se tratava de contrato de empreita, mas de terceirização, pelo que não há se falar em contrariedade à OJ nº 191 do TST, isto porque o quadro fático delineado pelo Regional milita contra suas pretensões. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte cristalizada no item IV da Súmula nº 331 do TST, o recurso não se viabiliza, ante o disposto no artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida não analisou a controvérsia com fundamento no ônus da prova. Não há possibilidade, portanto, de analisar o apelo por este ângulo ante a ausência do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.252/2001-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IURI JOSÉ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.252/2005-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LÚCIO CAVALCANTI TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÁRICO CASTANHEIRA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.



A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive os órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos ao trabalhador. Decisão do Regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, item IV, do TST.

**LIMITAÇÃO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS.** Hipótese em que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT decorreu da mora do empregador na quitação das verbas rescisórias e da responsabilidade subsidiária estabelecida no item IV da Súmula nº 331 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.269/2006-125-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOJU  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NASCIMENTO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.274/2001-022-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ALONÇO DA COSTA REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : AÇÃO MARINHOX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE BRANDÃO MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à origem para que novo julgamento seja proferido nos embargos de declaração opostos pelo recorrente, levando em consideração a afirmação de que fazia jus ao pagamento de uma hora extra diária, diante do reconhecimento pela decisão do regional de que trabalhava em jornada diária de nove horas, ficando prejudicado o exame do outro tema postulado no apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Ainda que o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que se mostrem fundamentais para o deslinde da controvérsia, constituindo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, na conformidade do que preceituam a Constituição Federal, no seu art. 93, IX, e também a CLT, no art. 832. O não atendimento desses preceitos, torna nula a decisão. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.277/2005-012-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NILSON SILVA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. QUESTÃO FÁTICA. Decisão regional em que se determina "seja deduzida da condenação a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas". Matéria voltada para o conjunto probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 102 e 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.287/2004-021-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALICE CAMPOS FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE.

Não merece conhecimento o recurso de revista, porque interposto fora do oitavo dia legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.305/2003-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTI  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da vigência da Lei Complementar nº 110. Pertinência da OJ nº 344, da SBDI-1. Decisão do Regional que afastou a prescrição, porquanto ajuizada a ação em 25/6/2003, dentro, pois, do biênio da vigência da Lei nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece. ATO JURIDICO PERFEITO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, por falta de prequestionamento. Ademais, constata-se que o acórdão do Regional está em consonância com a OJ nº 341, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Recurso não fundamentado, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.306/2004-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDNEIA TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE O BENEFÍCIO APENAS AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu jurisprudência no sentido de que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No presente caso, a norma coletiva, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.310/2005-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DELOÉ REGINA ZORZE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, homologando a desistência formulada pelo recorrentes em Sessão, relativamente à pretensão titulada "perdas e danos e honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, a título de "avanço de nível". Determinou-se a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda, nos termos da lei.

**EMENTA:** PETROBRAS. PETROS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDEDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATU-REZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, mediante o Acordo Coletivo de 2004/2005, guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade, teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e aos pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.314/2000-030-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ADELINO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT, merecendo ser confirmado o referido despacho denegatório, diante dos seus fundamentos jurídicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.321/2003-013-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ABÍLIO LUIZ GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. A utilização de argumentos inovatórios, quer dizer, não produzidos nas razões de revista, é fator impeditivo ao provimento do agravo, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.321/2005-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALLEGRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE GILBERTO VIAL MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 3º DA CLT. O conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo. Se o Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela existência do vínculo de emprego, com base no exame das provas, não se caracteriza violação literal dos artigos 3º da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.322/2001-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Regional em conformidade com a OJ nº 341, da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. ATO JURIDICO PERFEITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, 6º e 18, § 1º, da LICC. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/2004-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SCORIZA  
**AGRAVADO(S)** : QUEDMA DALETTI DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FIORANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Decisão proferida em consonância com os termos das Súmula nº 126, do TST. Descharacterização da validade da negociação coletiva, por inobservância do, art. 612, da CLT ensejando a não incidência da Súmula nº 423, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.353/2002-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : EVA MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. O intervalo mínimo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, assim como o intervalo mínimo intrajornada, constitui medida de higiene e saúde, visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade do esforço, a segurança do empregado. Nesse contexto, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, razão pela qual são devidas as horas extras subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão do Regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na aludida orientação jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.357/2003-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS ZANCANELA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PIRC - Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - demissão posterior ao prazo estipulado - redutor de 30%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PIRC - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. DEMISSÃO POSTERIOR AO PRAZO ESTIPULADO. REDUTOR DE 30%. Não tendo o reclamante aderido ao Plano de Incentivo à Dispensa para a percepção de indenização, e havendo sido demitido anos após o término do prazo de adesão, é correto afirmar que não tem direito à percepção dos valores provenientes da adesão ao PIRC, ainda que com o redutor de 30%, tendo em vista que, de acordo com as disposições do plano, somente teria esse direito se o desligamento, mediante a adesão voluntária no período de 11 a 16 de novembro de 1998, não atingisse o número pretendido pelo empregador, não se perpetuando esse direito se a rescisão contratual ocorreu muito tempo após a implantação e exaurimento do plano de reestruturação. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.362/2002-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CHARME DEPLAÇÕES S/C LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA FERREIRA SAMARA  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO JOSÉ MARTORELLI  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que no mencionado dispositivo de lei não foi especificado que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.364/2002-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DIMAS JOSÉ PASSOS BARREIROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão do Tribunal Regional, a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo período trabalhado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, autorizando-se o processamento do recurso de revista.**

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.374/2006-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : FABIAN DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ STALIN WOJNOWICZ  
**RECORRIDO(S)** : CM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MARCO INICIAL. Em razão da incerteza do estado gravídico da recorrente, registrada pela Corte regional, durante a relação de emprego, não há violação do dispositivo de lei indicado, tampouco contrariedade a súmula deste Tribunal Superior do Trabalho - incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.388/2003-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GLÓRIA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à improcedência dos pedidos.

**EMENTA: PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. VIÚVA DE EX-EMPREGADO DA PETROBRAS. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o Manual de Pessoal da Petrobras não prevê o pagamento de pensão por morte e de auxílio-funeral aos dependentes do ex-empregado que falece quando já aposentado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.390/2005-068-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUDECOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ROGÉRIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TOFOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECEITA DIVERSO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento equivocado do código de receita da guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que, com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, foram atendidos os requisitos legais que disciplinam a matéria (art. 789, § 4º, da CLT), não ocorrendo deserção. Recurso de revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.395/2005-461-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : JULIO CESAR VIEIRA BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : PEM ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MOREIRA CARREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As razões de recurso de revista versam exclusivamente sobre alegado erro de procedimento (negativa de prestação jurisdiccional), enquanto, no caso concreto, a hipótese seria de discussão sobre eventual erro de julgamento (necessidade de autenticação das peças processuais, óbice invocado pela Corte regional, ao não conhecer do recurso ordinário). Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.396/2002-391-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDETE LUIZ CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FRANCISCO REIS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL AUGUSTO GODOY  
**RECORRIDO(S)** : BRASINITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional baseada no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.398/2005-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA HELENA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Terceira Turma do Tribunal da Décima Quinta Região para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Demonstrada possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.**

**II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Viola o art. 7º, XXIX da Constituição Federal o acórdão regional em que se aplicou o biênio prescricional, após ter considerado que o ato lesivo ocorreu por ocasião da reintegração da Reclamante ao trabalho, por força de decisão judicial, e que, portanto, o contrato de trabalho encontrava-se vigente. Recurso de revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.402/2006-291-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : START SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIRES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ATA - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.**

**PROCESSO** : RR-1.420/2004-020-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS BULHÕES FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade de parte e à prescrição não conhecer dos recursos de revista. Também por unanimidade, no que se refere ao tema atinente à complementação de aposentadoria, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reconhecendo a natureza indenizatória das parcelas denominadas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", julgar improcedente todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 12.000,00, de cujo pagamento fica dispensado, na forma da lei.

**EMENTA: PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO-INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**



atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados" e "gratificação de contingente". Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.483/2004-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ ALVES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.498/2005-039-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON DIAS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON CARVALHO SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA INDIRETA. O acórdão recorrido apura a ocorrência de falta grave patronal motivadora da rescisão indireta do contrato de trabalho pelo fato de serem exigidos do trabalhador serviços alheios às suas funções, medida essa imposta como punição disciplinar. Desse modo, não se infere violação dos preceitos do artigo 483 da CLT, em especial das suas letras a e d, que protegem o trabalhador contra os abusos praticados pelo empregador no exercício do seu poder diretivo no desenvolvimento do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.499/2004-070-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DA SILVA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: QUITAÇÃO. VALIDADE. VERBAS E VALOR. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A quitação de que trata a Súmula nº 330 desta Corte tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário ao teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.507/1999-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NEIF ANTÔNIO SALOMÃO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.513/2001-011-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : GILSON DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos do item I, da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam." Recurso de revista não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.532/2006-101-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOJU  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
**RECORRIDO(S)** : LUCINALDO DE OLIVEIRA FARIAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.538/2003-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAETANO VIEIRA BARBOSA (A ESPERANÇA - LOTE-RIAS)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SIRLEIDE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO (ARTIGO 896, § 6º, DA CLT).

O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa a literalidade de dispositivo constitucional. Nesse contexto, o recurso de revista, no particular, encontra-se mal fundamentado, porque não observadas as limitações impostas no referido artigo 896, § 6º, da CLT, uma vez que não apontou violação de dispositivo constitucional, nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.548/2004-020-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO BARBOSA GIL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS apenas em relação ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos pagos, e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela Petrobras quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Petros, e não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não tem natureza salarial a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, paga em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá

provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Demonstrado que o reclamante tem a pretensão de fazer incidir na complementação de aposentadoria a parcela "participação nos resultados", legitimado está para figurar no pólo ativo da ação. Não verifico as violações aos arts. 3º e 267, inc. IV, do CPC, ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece. **ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO.** Prejudicado o exame do Recurso em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Petros.

**PROCESSO** : RR-1.549/2002-037-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ALVES VIANA REIS  
**RECORRENTE(S)** : ALMIR CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo a "deserção do recurso ordinário - guia de recolhimento das custas processuais - preenchimento - número do processo", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Em conseqüência, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA**: I- RECURSO DE REVISTA DA SABESP. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido. II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Em conseqüência do provimento dado ao recurso de revista da reclamada com o retorno dos autos ao TRT de origem, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**PROCESSO** : RR-1.569/2005-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RENALDO BORGES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO T. CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE RITA POTRICH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A Constituição da República incluiu entre os direitos do empregado o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, inc. XXVIII). Assim, constata-se que a Constituição da República, quanto à indenização por danos materiais e morais, provenientes de infortúnios do trabalho, adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador. Na hipótese dos autos, a responsabilidade da reclamada pela indenização por danos decorrentes do acidente de trabalho foi afastada pelo Tribunal Regional ao atestar que "o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, que não atendeu às normas de segurança impostas pelos reclamados" (fls. 500). Dessa forma, consoante o quadro expresso pelo Tribunal Regional, não foi demonstrada a ocorrência de culpa da reclamada para o surgimento do dever de indenizar. Recurso de Revista de que se conhece e a que nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.591/2003-463-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES FALCÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como se constatar violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, ante a impugnação genérica apresentada quanto ao tema. As razões de recurso de revista são autônomas e devem, por si sós, demonstrar os elementos necessários à exata compreensão da





controvérsia, o que não se constata no caso concreto. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso concreto, o processo foi extinto com resolução de mérito, pela conclusão de que o prazo prescricional tem início da data da extinção do contrato de trabalho, e não da posterior vigência da Lei Complementar nº 110/2001. O único arresto indicado para confronto é inservível, enquanto as súmulas e os dispositivos de lei federal e da Constituição Federal citados não disciplinam a matéria. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O TRT não analisou a matéria. Súmula nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.592/2000-048-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**RECORRIDO(S)** : DENISE SANTOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUBMISSÃO.** Ao estatuir no art. 625-D da CLT que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia, pretende o legislador revelar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente a obrigação de pagar, fazer, dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o cumprimento de tal disposição venha a constituir-se em requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à justiça - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

**ESTADO DE GRAVIDEZ - ESTABILIDADE.** Nos termos da Súmula nº 244, I, do TST, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. O cabimento do recurso de revista pressupõe a invocação expressa de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal ou transcrição de arrestos ao cotejo. Inteligência do artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.595/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.597/2006-010-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BUETTNER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICÓ  
**RECORRIDO(S)** : IVO CARLOS BATSCHAUER  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MORCH GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%.** Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode cogitar de extinção do contrato nem de readmissão. Devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.601/2006-023-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL PEDRO DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR) E COM JULGAMENTO DE MÉRITO (EFEITOS DA QUITAÇÃO E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL).** Não houve prequestionamento no TRT a respeito dos temas em epígrafe. Súmula nº 297 e OJ nº 62 da SDI-1. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado de sentença proferida na ação proposta na Justiça Federal, e não da extinção do contrato de trabalho. OJ nº 344 da SDI-1 do TST. RESPONSABILIDADE. O empregador tem responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. OJ nº 341 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.611/2006-039-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE  
**AGRAVADO(S)** : RENATO DE OLIVEIRA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA AVELINO  
**AGRAVADO(S)** : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GU-SA UNIÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, SUCESSÃO TRABALHISTA, VÍNCULO DE EMPREGO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Nos temas acima nominados, a recorrente não indicou violação de dispositivo da Constituição ou atrito com súmula deste Tribunal, o que não se enquadra nas hipóteses a que alude o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O simples fato de não ser excluída da lide não caracteriza cerceamento do direito de defesa, porque a recorrente teve oportunidade de exercê-lo o amplamente, com todos os meios a ele inerentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.616/2003-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE - COOPSAD  
**ADVOGADO** : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WEVERTON DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.633/2004-016-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELIZABETH FERNANDES CASTELLANI  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à prescrição total, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastá-la. Também por unanimidade, no que se refere ao tema atinente à complementação de aposentadoria, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO-INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados" e "gratificação de contingente". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.667/2004-042-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LEÔNIDAS RAMOS E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O cabimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo está condicionado à comprovação de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, consoante prescreve o art. 896, § 6º da CLT. Com efeito, o art. 5º, II, da Constituição Federal que encerra o princípio da legalidade, constituiu-se em norma dotada de alto grau de generalidade e abstração e baixa densidade normativa, porquanto informadora do ordenamento jurídico, consoante tem exaustivamente decidido tanto esta Corte quanto o Supremo

Tribunal Federal, pelo que sua violação se dá de forma reflexa, o que não atende ao comando do art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não há de se cogitar em ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.670/1999-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA CARDOSO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante, restabelecendo a sentença, no particular.

**EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.773/2003-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO KOHLS  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONHECIMENTO.** Em face do entendimento expresso pela Corte Regional de que o reclamante não possuía gratificação de função de pelo menos 40% acrescida ao salário efetivo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 62 da CLT, inviável é a aplicação ao caso concreto da disposição contida no inciso II deste mesmo dispositivo. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.783/2002-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO CARDENAS MELOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O cabimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo está condicionado à comprovação de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, consoante prescreve o art. 896, § 6º da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida examinou a matéria apenas sob o prisma da prescrição bienal, não se manifestando acerca da prescrição quinquenal. Não havendo o devido prequestionamento, como exige a Súmula nº 297 desta Corte, tem-se por intacto o disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao tempo da rescisão, o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.813/2003-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : JOICIALDO NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não ficou demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.820/2002-041-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JACSON DELLA GIUSTINA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. WAGNER D. GIGLIO E DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Tubarão-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão.

**EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.** No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.828/2004-002-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADESIO SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO-INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados" e "gratificação de contingente". Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.835/2002-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALDIR RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. I. EMPREGADO DA ECT. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, responsável pelos serviços postais, equipara-se, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, ou seja, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal. Nesse diapasão, também deve ter o mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à motivação do ato de despedida, para que tenha validade. Decisão do Regional em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 SBDI-1 desta Corte (Súmula nº 333). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não tendo o Tribunal Regional analisado a questão referente a honorários advocatícios, sem terem sido opostos embargos de declaração objetivando o pronunciamiento sobre o tema, tem-se a falta de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.849/2006-461-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLÉSIO FELIPE DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SEBRAS MONTAGEM NAVAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MARTINS DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.868/2005-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CÍNTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema juros de mora, por ofensa ao art. 26, da Lei de Falências e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência dos juros de mora à data da decretação de falência, os quais só incidirão na hipótese de existência de ativo suficiente a ser verificado na execução; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação, e por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Não são devidos juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de ocorrência de ativo suficiente o que somente pode ser verificado na fase de execução. Recurso de revista de que não se conhece e que se dá parcial provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A lei de falências não exclui a correção monetária dos débitos da massa falida, máxime porque esta tem o objetivo de manter o efetivo valor da moeda, não podendo ser utilizados critérios e valores em prejuízo do trabalhador na sua apuração, conforme exegese que se extrai do art. 46, caput, do ADCT. Em suma, não há óbice para aplicação da correção monetária na falência. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** "Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT." Súmula nº 388 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **MULTA DO FGTS.** Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial, quando o aresto cotejado não indica expressamente a fonte de publicação, ante o óbice da Súmula nº 337, I, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.880/2004-322-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JORGINA NOVAIS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SERTEC SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA TORRES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.883/2005-022-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALDEMIR PIMENTEL DE CARVALHO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao abono, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono previsto no Acordo Coletivo de 2005/2006, e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo pagamento fica o reclamante isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.** Havendo previsão em acordo coletivo de trabalho de pagamento de abono apenas aos empregados em atividade e desvinculado do salário, inviável é o reconhecimento da natureza salarial e a extensão de seu pagamento aos aposentados, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.890/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : IELCY DION FIDELIS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SIMÕES DE SOUZA CURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com as Ojs Nºs 344 e 341 da SBDI-1 deste Tribunal, ao considerar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/02, que reconhece o direito à atualização do saldo da conta vinculada e firmou-se no sentido de ser reconhecida a responsabilidade do empregador pelo pagamento. Logo, o recurso de revista não deve ser processado, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.896/2004-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTI  
**AGRAVADO(S)** : VALENTIM ROBERTO TUICHE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%.** Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho. Devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.936/1999-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : MARIA HORTO SANTOS ROCHA MAGNO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Não foi constatada, no acórdão embargado, a omissão nem os vícios previstos nos arts. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-1.954/2006-136-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS VENÂNCIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA PADRE VICENTE DE PAULO PENIDO BURNIER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI GUIMARÃES ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO.** No caso concreto, o TRT afastou a hipótese de fraude e indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre cooperativa e cooperado. Para chegar a conclusão contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que não se admite, nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.983/2001-052-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : JÚLIO DOMINGOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR BELMONTE  
**EMBARGADO(A)** : ENÃ TERTULIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO.** Embora o embargante alegue omissão e contradição na decisão embargada, não consegue demonstrar sua ocorrência. Ao contrário, a argumentação expendida nos embargos de declaração apenas demonstra inconformismo com o julgado, desatendendo, em conseqüência, à orientação no art. 535 do CPC, incorrendo em uso de instrumento inadequado de resistência. Omissões e contradições inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.



PROCESSO : AIRR-1.993/2004-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDENIR RODRIGUES DE SANTANA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.995/2004-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ REGINALDO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. HELIO BISI FILHO  
 AGRAVADO(S) : ELIZA COCKELL DE OLIVEIRA CAMARGO PIZZAS - EPP  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nulidade não caracterizada. As questões debatidas foram analisadas pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria, como colocada pelo Regional, reveste-se de cunho eminentemente probatório, sendo seu reexame defeso nesta fase extraordinária, consoante preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.003/2003-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ALUISIO CAMATTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: PIRC - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. DEMISSÃO POSTERIOR AO PRAZO ESTIPULADO. REDUTOR DE 30%.** Não tendo os reclamantes aderido ao plano de incentivo à dispensa para a percepção de indenização, e havendo sido demitido anos após a sua instituição, é correto afirmar que não fazem jus aos valores provenientes da adesão ao PIRC, ainda que com o redutor de 30%, tendo em vista que, de acordo com as disposições do plano, somente teriam esse direito se o desligamento, mediante a adesão voluntária no período de 11 a 16 de novembro de 1998, não atingisse as metas pretendidas pelo empregador, não se perpetuando esse direito se a rescisão contratual ocorreu muito tempo após a implantação e exaurimento do plano de reestruturação. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-2.053/2005-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Joinville-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão.

**EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.** No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.148/2000-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : RONALDO MARCOS SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA  
 RECORRIDO(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA - ATENDENTE DE SAC - EQUIPARAÇÃO.** Nos termos do item I, da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.157/2005-232-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
 AGRAVADO(S) : JORGE VOLNEI MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO.** Não houve prequestionamento a respeito das matérias em epígrafe, o que desatende à exigência da Súmula nº 297/TST. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É da empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários. OJ nº 341 da SDI-1 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROVA. Não se exige prova de que o reclamante esteja sem condições de demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Basta a simples declaração de pobreza, a qual goza da presunção de veracidade iuris tantum, cabendo à empregadora o ônus de fazer prova em sentido contrário (arts. 790, § 3º, da CLT, 4º, caput e § 1º, e 7º, caput, da Lei nº 1.060/1950 e OJ nº 304 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.192/2004-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI  
 RECORRIDO(S) : EMÍLIO SANDRI NETO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual, promovendo-se a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, se estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e (ou) a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. No caso, inexistindo informações a respeito de eventual decisão transitada em julgado, e, ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 15/09/2004, é inafastável a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.260/2006-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ARNALDO FRONZA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADOS : DRA. KÊNIA PROPODOSKI E DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão.

**EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.** No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.264/1996-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CABRAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
 ADVOGADO : DR. JORGE REIS OTAVIANO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO.** Não atenta contra o devido processo legal ou cerceia o direito ao contraditório e à ampla defesa a decisão que declara a sucessão de empresas somente na fase de execução, pois a responsabilidade trabalhista da sucessora é direta e independe de participação no processo de conhecimento. Intacto o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.283/2005-129-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : TECDATA SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BENEDITO PELEGRINI  
 AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DELGADO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROSE MARY DA ROCHA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA.** O recurso de revista não é viável por afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, visto que o princípio da legalidade nele previsto é norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por sua vez, carece do indispensável prequestionamento, pois na decisão recorrida não foi emitida tese acerca de direito adquirido, o que atrai o óbice previsto na Súmula 297 desta Corte. A decisão proferida pelo Colegiado regional, ao contrário do alegado, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão recorrida em momento algum está fundamentada nos dispositivos constitucionais tidos como violados. Mesmo que assim não fosse, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ao contrário do que alega a reclamada, a decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula nº 333 desta Corte. Isso porque, a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 estabelece que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante, ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.333/2003-032-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARLETE SIRLEY DA SILVA MARCELINO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
 ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de São José-SC, a fim de que profira nova decisão.

**EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.** No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-2.353/2001-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO BENEDITO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão ou redução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 150/154, apenas na parte em que condenou o reclamado ao pagamento de uma hora diária, em face da não-concessão do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. Segundo a OJ/SB-DI-1 nº 307, "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" E, nos termos da OJ/SBDI-1 nº 342, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva" Recurso de revista de que se conhece e se dá provimento. MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A conclusão no sentido de não haver intuito protelatório dos embargos de declaração, que resultaram na exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, da CLT, enseja a certeza de que o acórdão do Regional expendeu fundamentação baseando-se no correto juízo subjuivo dos comandos normativos especificados no art. 535, II e III, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-2.359/2000-024-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO MAURÍCIO CHAVES  
**ADVOGADOS** : DR. MARCO AURÉLIO KREFETA E DR. ROBERTO A. BUSATO  
**EMBARGADO(A)** : AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO TARDIA DA PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.399/1998-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO  
**AGRAVADO(S)** : REGINA LÚCIA BARRETO ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCONSIDERAÇÃO DA FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. O debate quanto à validade dos cartões de ponto remete a questões de prova, razão porque é defesa sua revisão em instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.511/2002-047-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDILENE APARECIDA DAMACENA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO  
**RECORRIDO(S)** : FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo responsável principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.578/2003-023-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MARLI DA CUNHA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GELSON JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAUBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, conforme preceitua o disposto no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. GRATUIDADE DE JUSTIÇA - REVERSÃO DE CUSTAS - EFEITOS. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, conforme preceitua o disposto no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.595/2002-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA CORSINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O cabimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo está condicionado à comprovação de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, consoante prescreve o art. 896, § 6º da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O art. 5º, II da Constituição Federal que enseja o princípio da legalidade, constitui-se em norma dotada de alto grau de generalidade e abstração e baixa densidade normativa, porquanto informadora do ordenamento jurídico, razão pela qual, consoante pacificada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sua violação somente se dá de forma reflexa, o que não atende ao comando da alínea c, do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO BIENAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não de que não se conhece. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se conhece de recurso de revista se não demonstrada a alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o disposto no artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.616/2006-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CARLOS LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o TRT afirmou, com base no exame e valoração do conjunto probatório, que foram atendidos os requisitos para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, não se pode chegar a conclusão contrária pela via do recurso de revista, conforme a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.761/2005-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDECIR JOSÉ CARRADORE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADOS** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI E DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Criciúma-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão.

**EMENTA:**BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.771/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO-APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "Uma vez declarada a nulidade do vínculo entre as partes na decisão embargada, tornou-se superado o debate quanto omissão havida pela Corte regional em embargos de declaração a respeito do ônus da prova quanto à inexistência de vínculo de emprego". Omissão incorrente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-2.772/2005-812-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ VIEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEÓNIDAS COLLA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES REDIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença.

**EMENTA:**VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho, não se reconhece o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, mesmo em se tratando de contratação irregular mediante empresa interposta, quando aquela é ente da administração pública direta, indireta ou fundacional, tendo em vista o óbice do artigo 37, II, da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-3.062/1999-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS FERREIRA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. LURDES EYER CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-3.175/1999-038-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KATIA SIMONE FAVETT NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : L4 COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "gestante - estabilidade provisória - desconhecimento do estado gravídico", por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente à estabilidade-gestante.

**EMENTA:**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação de efetuar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. Portanto, o direito em questão pressupõe tão-somente o estado gravídico da empregada na vigência do contrato de trabalho, que é o caso, tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes à condição de empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.281/1998-070-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO COOKE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS NEPOMUCENO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** A transcrição de aresto oriundo de Turma desta Corte não enseja o conhecimento do recurso, diante do que dispõe o artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.722/2005-040-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IVETE KUNS GOULART  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão.

**EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.** No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.258/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PAULO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Ação trabalhista ajuizada dentro do prazo de dois anos, contados da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Decisão do regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-4.368/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : GERUSA CLEMENTINO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6.250/2003-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PATRICK MAIA MERÍSSIO  
**RECORRIDO(S)** : GETÚLIO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST  
**ADVOGADA** : DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA.** O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). De tal forma, não se conhece de recurso de revista interposto pelo Parquet em ação que objetiva o reconhecimento da ocorrência de danos morais, quando o próprio trabalhador já se conformou com a decisão que julgou improcedente o seu pedido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.373/2003-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LAÉRCIO COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão.

**EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.** No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.085/2003-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU JACOB PETRIW  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA GRÁFICA PROJETO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.** Tem natureza jurídica salarial a remuneração paga a título de intervalo intrajornada descumprido, motivo pelo qual são devidos reflexos nas demais verbas. Decisão do Regional em conformidade com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 354, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. VERACIDADE DOS REGISTROS. Não deve ser conhecido o recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, na hipótese, para aferir a ocorrência de confissão do reclamante quanto às corretas anotações nos cartões-ponto. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-8.190/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÃO FRANCISCO OPERADORA PORTUÁRIA DE GRANÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos demais temas de mérito, como entender de direito. Custas invertidas, pela reclamada São Francisco Operações Portuárias Graneis Ltda., no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à condenação.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Tratando-se de ação em que são pleiteados direitos individuais homogêneos relativos a empregados pertencentes à categoria profissional que representa, o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual. Recurso de revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-8.273/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BERNARDINO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**RECORRIDO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, incluir na condenação o acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS de todo o período contratual.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Tendo sido demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e o aresto indicado no recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema em destaque era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.908/2005-006-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : LICENSE COMPANY INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MOLOSSI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-9.074/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DILZA ALVES DE SOUZA SEABRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PDV. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. NORMA COLETIVA.** Não merece reforma a decisão do Regional que, interpretando a norma coletiva, entende que o reclamante não faz jus à indenização adicional, pois o seu desligamento se deu por adesão ao Programa de Demissão Voluntária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, pois consta no acórdão do Regional que houve ressalva no TRCT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-10.382/2003-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ AZEVEDO OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MELO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES.** Se o Tribunal Regional expressamente registrou não ter o contexto probatório demonstrado a identidade entre as funções exercidas pelo reclamante e paradigma, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.156/2002-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RIO BRANCO AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOÃO BETENHEUSER JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IMAGO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TRIGONA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MICHELE DO RÓCIO BIM  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA MARCELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.



**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.** Concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais - dado que o recorrente olvidou de registrar o número do processo a que se referia, o Juízo de origem e o nome da reclamante - representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável reconhecer que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-17.656/2004-005-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : J NASSER ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - guia de recolhimento das custas processuais - preenchimento - número do processo", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.** Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.348/2003-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PETERSON ZANCANELLA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : TATIANA MONIA DA SILVA CANTELE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** É de se esclarecer que a Corte de origem fundamentou-se no conteúdo fático-probatório, para definir a situação jurídica do pedido. Não se trata, portanto, de decidir causa diversa daquela suscitada em juízo, visto que não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão, porquanto as razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem da essência do pedido pelo reclamante, em sua petição inicial. Com efeito, não foram extrapolados os limites definidos no pedido formulado pelo reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Na decisão recorrida, em momento algum foi emitida tese sobre o mencionado dispositivo constitucional, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-19.432/2001-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL JAIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.** O entendimento adotado pelo Regional se encontra em consonância à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, na qual se estabelece que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incidência do óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.407/2003-003-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS E PASSIVO TRABALHISTA. PRECLUSÃO.** O Tribunal de origem não está obrigado a manifestar-se acerca de questão não suscitada. É inócua a arguição do tema, uma vez que não houve pronunciamento sobre ele em momento oportuno, a teor do art. 183 do CPC. Incide na espécie a Súmula 297 desta Corte. SUPRESSÃO. ANUÊNIO, PASSIVO TRABALHISTA E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. Não de violação aos dispositivos da Constituição da República invocados nem divergência jurisprudencial específica. INTERVALO INTRAJORNADA. Verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LIMITAÇÃO. O art. 7º, inc. XV, da Constituição da República - norma cogente e de ordem pública -, dispõe ser direito do empregado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Verifica-se que esse dispositivo objetivo proteger a higidez física e mental do empregado, não estando afeto à negociação coletiva. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-22.220/2004-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1.** A nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional pressupõe a indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o que não houve no caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-32.288/1997-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FERREIRA II  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. COMPENSAÇÃO. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional, que reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 368 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão do Regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-32.892/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ARCANJO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE REBELO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO DO FGTS.** Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação a dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, conforme preceitua o disposto no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o disposto no artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-33.052/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS BENAGLIA MUNHOZ  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA LISBOA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO URBANECA OZORIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "correção monetária - época própria," por violação do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Na hipótese, a reclamada não indica expressamente em que ponto residiria a alegada omissão "no acórdão recorrido", razão pela qual não há ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO BIE-NAL. Não se constata a prescrição, porquanto observado o prazo de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88. Acórdão do Regional em conformidade com a diretriz tratada na Súmula nº 156 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. UNICIDADE CONTRATUAL. É inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentam inespecíficos para o confronto de teses. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. Não deve ser conhecido recurso de revista que não atende aos pressupostos enumerados no art. 896 da CLT. No caso dos autos, o único aresto colacionado não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto proveniente de Turma desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão do Regional que consignou o entendimento de que a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista incide a partir do mês da prestação dos serviços. Constatada a violação do art. 459 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**PROCESSO** : RR-33.886/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA SAAVEDRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI DONIZETI DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos suscitados pela reclamada nos embargos de declaração, cumprindo o dever relativo à entrega da prestação jurisdiccional. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não-demonstradas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-34.602/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO BRACCO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA.** Nos termos em que foram consignados os fatos no acórdão regional, verifica-se que a hipótese não é de alteração prejudicial do contrato de trabalho ou de violação a direito adquirido, haja vista que na época da admissão o reclamante não havia adquirido o direito à complementação integral da aposentadoria, porque, no momento da alteração da natureza jurídica da reclamada, já se encontrava em vigor a Constituição Federal de 1967 que fixou o tempo de serviço mínimo para a aposentadoria em trinta e cinco anos para os homens. Não há falar em violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República tampouco em contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-35.051/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JUAN ALFONSO CALVO MOTRICO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK  
**ADVOGADO** : DR. ERIC VITOR NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DAVID SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE RENOVADA DA SENTENÇA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. A sentença foi proferida de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses do recorrente. 2. A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional pressupõe anterior interposição de embargos de declaração com vistas a provocar o órgão a quo a se manifestar sobre matéria que ficou omissa, contraditória ou obscura. A não utilização desse recurso impossibilita a parte de suscitar a referida nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-41.668/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CLÁUDIO HONÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANCRILIO MARQUES TÔRRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate, correção monetária (época própria), tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 39 da Lei nº 8.177/91), em que se pautou o acórdão do Regional. Assim, não se pode cogitar de violação direta dos dispositivos da Constituição Federal indicados nas razões recursais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-43.641/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BORISKA FERREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BARATA BERG  
**RECORRIDO(S)** : IRANY ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-45.639/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NACIM SAAD  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO BELLOMO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.**

Se constatado mediante laudo pericial que as atividades do reclamante se enquadravam dentre aquelas descritas no Decreto nº 93.412/86, tem-se que o reclamante faz jus ao adicional. Decisão recorrida consonante com a Orientação jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45.660/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ANGELO GALVANI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GALVÃO DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A jurisprudência desta Corte sobre o tema em apreço era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida orientação jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-48.702/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ORTONA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito dos Recursos Ordinários, como entender de direito.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-49.104/2002-900-11-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista da PETROS. Também por unanimidade, no que se refere ao tema atinente à complementação de aposentadoria, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reconhecendo a natureza indenizatória das parcelas denominadas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", restabelecer a sentença.

**EMENTA: PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados" e "gratificação de contingente". Recursos de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-54.626/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação à percepção dos valores referentes ao depósito do FGTS do mês da cessão da prestação de serviços, porquanto inexistente saldo de salário, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. SÚMULA Nº 363 DO TST. NULIDADE. EFEITOS.** Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus, tão-somente na presente hipótese, à percepção dos valores referentes ao depósito do FGTS do mês da cessão da prestação de serviços, porquanto inexistente saldo de salário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-74.994/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. CÍNTIA REGINA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Tribunal Regional proferido em embargos de declaração (fl. 233), determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, a fim de que analise as questões postas nos embargos de declaração de fls. 229/230.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se que o Regional, ao não conhecer dos embargos de declaração da empresa, não se manifestou sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, faltando quando ao dever relativo à entrega da prestação jurisdicional devida. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT demonstradas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-80.396/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:SUCESÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE.** Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 desta Corte que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Na espécie, não consta do acórdão regional a indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aplicação, ante o óbice da Súmula 126. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC) - Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. CARTÃO DE PONTO. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão proferida pelo Tribunal Regional apresenta-se em sintonia com a Súmula 364 desta Corte. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. HONORÁRIOS PERICIAIS. Para examinar se o valor arbitrado pelo Tribunal de origem encontra-se condizente com o trabalho realizado pelo profissional, seria necessário o reexame do laudo pericial. Esse procedimento encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-87.998/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JORGE REIS HELUY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:EXECUÇÃO. ESTADO DO MARANHÃO. DÉBITOS DA EMARHP. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** A controvérsia refere-se à responsabilidade subsidiária, em que o Regional, aplicando-a, reconheceu a legitimidade do Estado do Maranhão para compor o pólo passivo da lide, mantendo sua condenação de forma subsidiária, por ser o único acionista e proprietário dos bens da empresa pública EMARHP, responsável, inclusive, pelo pagamento dos salários dos funcionários. Assim, na forma da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT, não se configura afronta direta e literal ao artigo 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-88.171/2003-900-11-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO AZEVEDO SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES



**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da PETROS, apenas quanto à parcela "participação nos resultados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; II - Prejudicado o exame do tema "participação nos resultados" no recurso de revista interposto pela Petrobrás, ante o provimento do recurso interposto pela Petros.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a parcela intitulada "participação nos resultados" não tem natureza salarial, tampouco integra o "salário de participação" para o reflexo nas verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Trata-se de direito originário do contrato de trabalho. Ao teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Prejudicado o exame da matéria, ante o provimento do recurso interposto pela PETROBRAS, tendo em vista que o tema nele suscitado está ligado diretamente ao mérito da controvérsia.

**PROCESSO :** AIRR E RR-92.166/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA :** DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. CELSO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :** SEBASTIÃO LOPES DAS CHAGAS  
**ADVOGADO :** DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. E, no que se refere ao tema atinente à complementação de aposentadoria, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a natureza indenizatória das parcelas denominadas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", julgar improcedente todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 7.000,00.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO DO TRABALHO. ARTIGO 191 DO CPC. INAPLICÁVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 310 DA SBDI-1. Ao processo do trabalho, é inaplicável o benefício do prazo em dobro de que trata o artigo 191 do Código de Processo Civil. II - RECURSO DE REVISTA PETROBRAS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados" e "gratificação de contingente". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-93.851/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO  
**RECORRENTE(S) :** PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUÍMICA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S) :** MARIA DA GRAÇA PAIM NEVES  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL ROCHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras - Petros; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela PETROBRAS quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do valor relativo à integração dos abonos concedidos a título de "gratificação de contingente" e "participação nos resultados".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte assenta que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-

DORIA. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a particular, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327 desta Corte). ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. Os arestos transcritos pela parte deservem ao confronto pretendido, pois não indicam fonte de publicação, tampouco foram juntadas cópias autenticadas do inteiro teor das decisões, e, em desatendimento à exigência da Súmula 337, item I, alínea "a" do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO.** A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não tem natureza salarial a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, paga em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** A-RR-94.016/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** MARIA ADELINA LOUREIRO DE LUCENA  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Não há violação à coisa julgada quando a decisão monocrática proferida fundamenta-se no sentido de não se vislumbrar erro material nos cálculos de liquidação e, sim, a preclusão da pretensão da União de compensação de valores determinados pela sentença exequenda, em face de já ter sido pago o precatório, com concordância expressa da União quanto aos valores devidos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-115.397/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** CARLOS GONÇALVES DE MATTOS FILHO  
**ADVOGADO :** DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.**

Se constatado mediante laudo pericial que as atividades do reclamante se enquadravam entre aquelas descritas no Decreto nº 93.412/86, tem-se que o reclamante faz jus ao adicional. Decisão recorrida consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Quanto à questão da intermitência, os fundamentos adotados pelo Regional estão em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na sua Súmula nº 361, que firmou a tese de que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/09/85, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-120.269/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRIDO(S) :** ANA LUÍSA KLEINOWSKI E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, dele não conhecer no tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, dele conhecer no que se refere ao tema "contrato de trabalho - ausência de concurso público", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulo o contrato de trabalho em relação às reclamantes Ana Luisa Kleinowski e Sílvia da Silva Tejedas, julgar improcedente a reclamação trabalhista, tendo em vista que a reclamada não foi condenada ao pagamento de quaisquer das parcelas indicadas a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho; II - quanto ao recurso de revista da reclamada, igualmente por unanimidade, dele não conhecer.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. A decisão recorrida, ao conferir efeitos ao contrato nulo, realizado sem concurso público, contrariou os termos da Súmula 363 do TST, devendo ser reformado para adequar a decisão à jurisprudência desta Corte. Assim, como não foi a reclamada condenada ao pagamento de quaisquer das parcelas asseguradas na Súmula nº 363 desta Corte, julga-se improcedente a reclamação trabalhista em relação às reclamantes que foram contratadas sem concurso público após o advento da Constituição de 1988. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA

RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. PCCS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECOBERTAS DE PROGRESSÕES NÃO CONCEDIDAS. A inobservância das progressões salariais previstas no PCCS implementado pela reclamada não constitui propriamente em alteração do pactuado, mas reiterado descumprimento da norma interna, o que afasta a incidência da prescrição total contemplada na Súmula nº 294 do Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-153.046/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S) :** ARIOSWALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência à OJ/SBDI-1 nº 124, convertida na Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FIP - ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou comprovada a divergência jurisprudencial, conforme preconiza o art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho, Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** A-RR-439.287/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** AGNALDO JAMAS BERTONI E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S) :** SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADORA :** DRA. MÁRCIA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito, e, ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST). Incólume o artigo 7º, IV, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-586.110/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MARCIA ZANIN  
**RECORRIDO(S) :** PAULO HENRIQUE CALLEGALIM  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MAURO LANGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "minutos que antecedem e sucedem a jornada, por contrariedade à Súmula 366 do TST, e "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal segundo os parâmetros definidos na Súmula nº 366 desta Corte, conforme se apurar nos controles de ponto, e determinar a retenção do imposto de renda, que deve incidir sobre a totalidade da condenação, na forma da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368 DO TST.** Nos termos da Súmula 368, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO :** RR-592.600/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** EDMAR MACHADO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S) :** EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER  
**ADVOGADO :** DR. HUDSON CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988 - Prescrição - Violação da coisa julgada", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total pronunciada no Juízo da execução e confirmada pelo Regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam reelaborados os cálculos, desta vez observando-se a prescrição parcial das parcelas deferidas na fase de conhecimento, ou seja, observando a data limite de 17/11/1988 para o período imprescrito.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA O Regional, ao confirmar a decisão que pronunciou a prescrição da parcela relativa às URP de abril e maio de 1988 ao fundamento de que o fato gerador do direito se insere dentro do período atingido pela prescrição quinquenal, viola a literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-597.143/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : IZALINDO ANTÔNIO FALCHETTI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Regional encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, pois comprovada a invalidade das FIPs, para fins de prova da real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, com vistas à aferição das horas extras. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.971/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE JULIÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FÉRIAS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ARESTOS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. São inservíveis ao cotejo de teses arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-703.280/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO D F COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GERÔNIMO PEREIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-708.239/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ FAVARÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CALVO SILVA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE MELO LEVORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reverter a multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/90 para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**EMENTA:** FGTS. NATUREZA DA MULTA. REVERSÃO EM FAVOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90. Se nos preceitos legais que disciplinam a matéria não há especificação de sua natureza trabalhista, como ocorre na situações previstas nos artigos 10, I, do ADCT, 477 da CLT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, a conclusão só pode ser uma: trata-se de penalidade administrativa, revertendo-se em favor do próprio Fundo, visto que não há disposição expressa acerca de seu caráter trabalhista, diferentemente daqueles casos anteriormente mencionados. Além do mais, sabe-se que a não-realização do recolhimento dos depósitos do FGTS oportunamente causa prejuízo ao cumprimento das finalidades sociais do Fundo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-710.281/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER DA SILVA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADORA** : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos postulados da inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública, se sujeitam às mesmas obrigações das empresas da iniciativa privada, conforme dispõe o inciso II do § 1º do artigo 173 da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-734.400/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Não há definição, na decisão recorrida, no sentido de que o empregado não esteja assistido por sindicato de sua categoria, o que revelaria contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, como pretende o recorrente. Dessa forma, à míngua de informações, no caso, de que o autor tenha preenchido os requisitos a que alude a Lei nº 5.584/70, inviável cogitar de decisão em atrito com as mencionadas construções jurisprudenciais e divergência com os arestos apresentados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-736.071/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CIVALE - COMPANHIA INDUSTRIAL VALE DO SIRIJI (ENGENHO IMBU)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "salário-família - ônus", por contrariedade à Súmula nº 254 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e julgar improcedente o pedido de condenação relativa ao pagamento do salário-família.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional proferido decisão que contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 254 do Tribunal Superior do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de provar a entrega de certidão de Registro Civil de nascimento ao empregador com a finalidade de adquirir o direito à percepção de salário-família, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 254 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-739.770/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : URBANO CÉSAR BELVISI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE. ARESTOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRT PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INESPECIFICIDADE. Todos os paradigmas colacionados na revista são formalmente inválidos: O primeiro, oriundo da 15ª Região não apresenta a especificidade exigida na Súmula nº 296 do TST, enquanto que os demais, porque oriundos do mesmo TRT prolator do venerando acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.526/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. De acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.096/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACCLOTTE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "execução - depósito recursal", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo executado, como entender de direito.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

Não há fundamento legal para imposição da realização do depósito recursal, quando da interposição do agravo de petição pelo executado, resultando o entendimento adotado na decisão recorrida em manifesta violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-809.772/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARATHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURANTE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO PETROS. Dispõe o artigo 114, caput, da Constituição de 1988, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que circunscreve à competência material da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Justamente no campo das "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" é que se insere o debate concernente ao pedido de diferença de complementação de aposentadoria, cuja gestão, na espécie, recai sobre a PETROS, fundação instituída e controlada pela PETROBRAS, com a finalidade precípua de funcionar como órgão de previdência complementar dos empregados desta. Recursos de revista não conhecidos. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 500 DO CPC.

O exame do recurso de revista adesivo fica prejudicado, quando o recurso de revista principal não alcança conhecimento, independentemente de isso resultar da inobservância de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos. Incidência dos termos do inciso III do art. 500. Recurso de revista adesivo não conhecido.



## COORDENADORIA DA 6ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-10/2007-135-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON BENEDITO  
**ADVOGADO** : DR. WHASHINGTON PEREIRA DE NOVAIS  
**AGRAVADO(S)** : HIPERMERCADO GENTIL MANTENA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRANIDES E GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO IMPRESCRITO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 212/TST NÃO DEMONSTRADA. Constitui ônus do reclamante a comprovação da prestação de serviços, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Conforme o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, não houve a prova da prestação laborativa após 15/10/2004, ou seja, no biênio que antecede o ajuizamento da reclamação, em 20/10/2006. Não há o que reformar, portanto, na decisão agravada, pois não foi demonstrada, no recurso de revista, a contrariedade à Súmula 212/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-23/2002-088-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ELIEL ANTÔNIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PEREIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : GYM VALE AZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ALAN BAULI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PRAZO RECURSAL. INSS. EXEGESE DA LEI Nº 10.910/2004. INCÓLUME A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. Não macula a garantia constitucional da ampla defesa despacho que denega seguimento a agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557 do CPC, ante a ilegitimidade do protocolo do recurso de revista. A controvérsia dos autos está assente no fato de que a Corte a quo não procedeu à intimação pessoal do INSS, de forma que a tempestividade do recurso de revista denegado conta-se da data em que a referida Autarquia teve carga dos autos ex vi do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 c/c artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Logo, considerando que, na espécie, o transcurso do prazo começou a fluir desta data (08.07.2003), tem-se que o Apelo (protocolado em 18.08.2003) é flagrantemente intempestivo. Portanto, imperioso concluir que seria inócuo chamar o feito à ordem para devolver à Autarquia o prazo para se manifestar acerca do despacho denegatório do recurso de revista, tampouco diligenciar com o fim de averiguar denúncia de fraude no carimbo do protocolo do referido recurso. Recurso de Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-29/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ELIAS DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do manifesto intuito protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer dos vícios justificadores para a interposição dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Evidenciado o intuito protelatório, impõe-se à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-35/2000-312-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ANTÔNIO PEREIRA - ME  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA CAZELLI PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT).

## Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-35/2006-010-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : WILMA ELLER SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. O entendimento do Eg. TRT de que, restando incontroverso que foi mantido o plano de saúde, mesmo após a aposentadoria por invalidez e independente da vigência do acordo coletivo, o direito ao benefício se incorporou ao contrato de trabalho da reclamante, tem por fundamento o comando legal inserto no artigo 468 da CLT, de que é ilícita a alteração contratual que resulte direta ou indiretamente prejuízos ao empregado. Não há como se conhecer do recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-38/2004-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SERRA LESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e não disponibilizada a data de publicação do respectivo acórdão no despacho denegatório, correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação. Recurso de agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60/2002-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
**AGRAVADO(S)** : IRACEMA MENDES DA SILVA NETA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA DIAS ARAÚJO RAEI  
**AGRAVADO(S)** : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída ao contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61/2001-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A necessidade de se avaliar fatos e provas para se verificar o acerto do acórdão regional, inviabiliza o processamento do recurso de natureza extraordinária. Óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-62/2006-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO ALVIM MOUZINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à OJ 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão preferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-70/2001-121-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO SÍLVIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOI  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice do quadro de carreira, determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que examine o direito do reclamante à luz do art. 461, caput e § 1º, da CLT. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO ORGANIZADO EM CARREIRA. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS - O art. 461, § 3º da CLT, determina que, em existindo quadro de carreira, as promoções deverão obedecer, alternadamente, aos critérios de antiguidade e de merecimento. A interpretação do referido dispositivo revela que a validade do quadro de carreira, pelo menos tendo em vista a obstaculização de equiparação salarial, depende da existência de alternância de promoções. Logo, constatada pela Corte Regional a inócuência de tal sistema promocional, a adoção de quadro funcional não impede o pleito de equiparação de salários, sob pena de ofensa aos § 2º e § 3º do art. 461 da CLT.

## Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-77/2007-047-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SILVA MALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO AVIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURIDES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO R. DESPACHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO C. TST. Não se conhece de agravo de instrumento cujos fundamentos são mera repetição das razões do recurso de revista, quando a parte não busca atacar os fundamentos do r. despacho agravado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-91/2006-004-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do manifesto intuito protelatório.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer dos vícios justificadores para a interposição dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Evidenciado o intuito protelatório, impõe-se à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-106/2005-999-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NAZIMAR GOMES AZEVEDO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. VALTER BELO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar o recurso de revista, o r. despacho agravado, bem como a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, logo, indispensáveis na formação do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-106/2005-999-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : NAZIMAR GOMES AZEVEDO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. VALTER BELO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : ROAC-108/2007-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EDISON COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARCUS ZAKKA  
**RECORRIDO(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. O deferimento de ação cautelar, nos termos do artigo 798 do CPC, funda-se na plausibilidade do direito pela possibilidade de uma parte causar à outra dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes os requisitos exigidos na lei, o deferimento da cautelar é medida que se impõe. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-113/2007-022-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON FERNANDO DE SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DEODATO DA PENHA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : SERVITUM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARISSON COUTINHO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-117/2006-035-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO FIEL DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA NEVES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-161/2007-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RM - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : RENILDO SERAFIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-189/2004-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ COELHO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, embora por fundamento diverso do despacho agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Logo, considerando que, na espécie, o agravante ajuizou a presente reclamação em 09.02.2004, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição biennial. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-227/2007-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES LEAL  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis horas, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-243/2007-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SOARES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO BARBOSA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. RITO SUMARÍSSIMO. No procedimento sumarís-

simo, conforme art. 896, § 6º, da CLT, apenas é possível o exame de recurso de revista quando demonstrada ofensa direta a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior, o que não restou demonstrado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-271/2007-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PULMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVONE CRISPIM MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por deficiência no traslado, diante da ausência de peças essenciais e obrigatórias em sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-286/2002-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PATRÍCIA FERREIRA GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO  
**AGRAVADO(S)** : AMERICAN AIRLINES, INC.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MANNRICH  
**AGRAVADO(S)** : GIDEÃO EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRETENSÃO DE AFASTAR RESPONSABILIDADE DE OUTRA EMPRESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-296/2006-101-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE DE VARGAS DEORCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-303/2005-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARTINS MOURA MEILER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZA COSTA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, I/TST. Impõe-se a manutenção da decisão agravada, porquanto evidenciada a deserção do recurso de revista, na medida em que o depósito legal não restou integralmente efetuado, tampouco foi atingido o valor da condenação, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item I da Súmula 128/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-313/2006-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
**EMBARGADO(A)** : MYRIAM CRISTINA LIMA PAOLIELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.



**PROCESSO** : AIRR-314/2006-034-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : ERIVALDO GARRIDO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ESIO FERNANDO FERRARI LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : MACVIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida não merece ser reformada, porque em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST.

**PROCESSO** : A-AIRR-328/2002-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRESSAMENTE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO E DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. INTELIGÊNCIA. Embora a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal a quo não esteja elencada no rol do artigo 897 da CLT, constitui peça essencial à formação do instrumento, pois a interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelo retromencionado artigo é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes no agravo, sob pena de não conhecimento. Outrossim, a só declaração, no despacho denegatório, da tempestividade do recurso de revista, sem aqueles dados concretos e objetivos, não supre a lacuna detectada. Incidência da OJ Transitória nº 18 da SBDI-1. Precedentes desta Corte. Recurso de Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-331/2005-086-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JANAÍNA DA SILVA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MACHADO ALBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. FAQUEIRA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-353/2005-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRELISE MAFFEI  
**AGRAVADO(S)** : THALES BEGUERISTAIN CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : RR-353/2005-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : THALES BEGUERISTAIN CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRELISE MAFFEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "jornada de trabalho do empregado - horas extraordinárias - turno ininterrupto de revezamento - alternância em turno diurno e noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias excedentes da sexta diária e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "adicional noturno", por contrariedade à Súmula nº 60, II, do C. TST, e, no mérito,

dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas excedentes às cinco da manhã e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item "intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei nº 8.923/94 - consequências - negociação coletiva - invalidez", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERMITIVO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. DIURNO E NOTURNO. A mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi a de preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o trabalhador preste serviços em três tempos, mas que o trabalho se realize ora de dia, ora de noite, caso dos autos. Não se pode descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento pelo fato de o empregado não trabalhar em três turnos, abrangendo as vinte e quatro horas do dia. Entendimento contrário se distanciaria do dispositivo do inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna, que se dirige no sentido de proteger os empregados submetidos a tal regime de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL NOTURNO.** Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas (Súmula nº 60, II, do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-367/2007-047-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELISABETH DE MOURA FERRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON MARIOT  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADESÃO AO PDI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA RECLAMANTE EM NÃO ADERIR AO PROGRAMA. PRETENSÃO DE ADERIR AO PDI APÓS ULTRAPASSADA A ÉPOCA PRÓPRIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou de lei, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-387/2007-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ CADORIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-398/2003-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE FERRACI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL JOSÉ PEREZ  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-398/2004-114-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANDREY ESTEVAN CASTRO CHAVITARESE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA DE MORA DESDE O MÊS DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-401/2001-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-442/2000-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ISABEL CRISTINA SPIES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. LEI MUNICIPAL. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, correto o despacho que não admite o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-453/2006-013-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. ZULENE BRUNO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO IVAN SOARES FROTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-453/2006-013-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO ROSA BARREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO IVAN SOARES FROTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.



**PROCESSO** : AIRR-457/2006-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ANNIE CRISTINA FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR RODRIGUES DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JASA PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. A correta aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST obsta qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive o FGTS com a indenização de 40% e as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, não havendo que se cogitar em sua limitação a salários em sentido estrito. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta C. Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-471/2001-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que não foi apresentado aos autos contrato de trabalho ou norma coletiva que limite a duração do labor em 40 horas semanais, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-472/2005-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIRELA LAPERA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LAZANI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-513/2005-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NEWTON FERREIRA MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nulo o contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, limitar a condenação ao pagamento do salário retido referente ao mês de dezembro/2004, respeitado o valor do salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Em face da ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, vertido em sua Súmula 363.

**Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-523/2005-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADORA** : DRA. SOLANGE BALEEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO NASCIMENTO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO SOUSA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÉTA NEVES  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA BATE FORTE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Campinas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. Na situação específica dos autos, o Município é dono da obra, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade pelo contrato de trabalho celebrado entre o trabalhador e o empregador principal. A relação jurídica existente entre o empregador e o dono da obra é de natureza civil, enquanto que a relação que se forma entre o empregador e seus empregados é regida pela legislação trabalhista. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST consagra o entendimento acima exposto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-534/2006-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY  
**AGRAVADO(S)** : NADIA BERGNMAIER  
**ADVOGADO** : DR. ALCEBÍADES FLORES MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-576/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESAS DE CINEMAS SÃO LUIZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OPERADOR CINEMATOGRÁFICO. JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 234 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional foi pautada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do colendo TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-586/2004-025-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO LUÍS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-593/2002-127-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO TULIO VANALLI  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-619/2004-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CARAJÁS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EMÍLIO MARTINS AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS LIMA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HILTON DA SILVA PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não está sujeita a reexame em sede extraordinária. Óbice da Súmula n.º 126 do TST. PRESCRIÇÃO. A decisão do Tribunal Regional, relativa ao prazo prescricional para se pleitear reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho, está em consonância com o atual entendimento desta Corte, no sentido de que, salvo situações especialíssimas, aplica-se o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-621/2003-253-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROSEMAR DE ABREU FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA CALIL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a complementação da indenização compensatória de 40% pela incidência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O reconhecimento do direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da multa de 40% do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-621/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMAR DE ABREU FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA CALIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional está em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-621/2006-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CLÁUDIA BORDADO  
**ADVOGADO** : DR. LDELMAR BARBOZA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE RITA POTRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-623/2004-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ÊNIO ADORNO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO ADORNO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO DE SOUZA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA SÃO VICENTE LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, não conheceu do agravo de instrumento porque não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO :** AIRR-635/2002-118-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** SÔNIA BERNADETE CAVASSAN  
**ADVOGADO :** DR. APARECIDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente concomitantemente a assistência do sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em Juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-635/2002-118-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA :** DRA. ALINE ANHEZINI DE SOUZA  
**RECORRIDO(S) :** SÔNIA BERNADETE CAVASSAN  
**ADVOGADO :** DR. APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO :** RR-646/2005-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** GERSON CARLOS MARIANO  
**ADVOGADO :** DR. NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO  
**RECORRIDO(S) :** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 114 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da limitação temporal da competência determinada pelo v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. APPA. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 10.219/92. PROVIMENTO. O entendimento deste C. TST é no sentido de que, mesmo após a Lei que instituiu o Regime Jurídico Único pela Lei Estadual 10.219/91, no Estado do Paraná, a competência para apreciar pedidos contra a APPA é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-656/2005-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA  
**RECORRIDO(S) :** COINBRA - CRESCIUMAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** JOÃO GOMES DO LINO  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e respeitado o biênio prescricional, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-663/2005-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA  
**AGRAVADO(S) :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SÚMULA 218 DO C. TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte.

**PROCESSO :** AIRR-671/2005-013-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** DVA EXPRESS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ LUIZ MALLIA  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO JOSÉ GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRAORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO :** RR-704/2001-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES  
**RECORRIDO(S) :** WILSON DE LIMA SALUSTIANO  
**ADVOGADO :** DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-741/2002-030-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**ADVOGADO :** DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
**RECORRIDO(S) :** GERALDO MAGELA DE BARROS  
**ADVOGADA :** DRA. NÍSIA SANTOS MATHIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS CONCEDIDOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO EXCLUSIVO DO ADICIONAL. SÚMULA Nº 360 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV da CF/88" (Súmula 360 do TST). Configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o empregado horista que a ele se submete tem direito ao recebimento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, acrescidas do respectivo adicional, nas situações em que não há instrumento coletivo fixando jornada diversa. TST, Orientação Jurisprudencial nº 275, SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-766/2005-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S) :** VÁLDISON PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de divergência jurisprudencial quanto ao exercício de função de confiança decorrente de opção pelo novo plano de cargos e salários. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. "TIPIFICAÇÃO LEGAL". LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL.** O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário no art. 224, § 2º, da Consolidação. Em consequência, não pode o regulamento empresarial tentar construir tipo jurídico anômalo e menos favorável, estranho às regras legais, ainda mais para alcançar efeitos manifestamente vedados, em especial o alargamento das restritas prerrogativas empresariais de alteração das funções do empregado e de redução de seus salários. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-780/2005-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** VIVO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** EDUARDO SPADA  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DAS TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o juiz formado seu convencimento por meio do depoimento do preposto da reclamada, pode ele dispensar as testemunhas, o que não configura cerceamento do direito de defesa da recorrente, em virtude do princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na persuasão racional (art. 131 do CPC) e na ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista, a teor do art. 765 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** RR-780/2005-003-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** EDUARDO SPADA  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S) :** VIVO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DO TEMPO DESPENDIDO EM VIAGENS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 90 DO C. TST. A tese contida no v. acórdão regional foi no sentido de que não há direito a pagamento por horas despendidas no deslocamento entre uma cidade e outra, por não se tratar de locais de difícil acesso, quando das viagens realizadas pelo empregado. Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula 90, item I, do C. TST, segundo a qual o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Portanto, o recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, não se vislumbrando qualquer afronta aos arts. 4º da CLT e 7º, XIII, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-781/2006-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** ADHERBAL PANTALEÃO DE MELLO  
**ADVOGADO :** DR. ELIEZER GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
**ADVOGADO :** DR. CLECIO HENRIQUE CIANNELLA DE DOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-786/2003-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE



ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo em recurso ordinário ante a literalidade do caput do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789/1999-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 AGRAVADO(S) : ANÍCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparo o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-822/2002-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista efetivamente não contém a autenticação bancária legível, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva à inadmissibilidade do apelo por deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-825/2007-039-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE  
 AGRAVADO(S) : PEDRO SERGIO DE MOURA  
 ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MASSA FALIDA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. No contexto fático em que proferida a decisão, mostra-se impertinente a denúncia de contrariedade à Súmula 331/TST, uma vez que não está se discutindo terceirização, mas sim, sucessão de empregadores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2004-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ARMÊNIO MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-874/2006-062-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAX JOE LOPES CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, tanto no capítulo referente à "diferença salarial", quanto aos "horários periciais", não foram observados tais requisitos, a inviabilizar o conhecimento do recurso. Quanto ao tema "adicional de insalubridade", não restou demonstrada a contrariedade à Súmula nº 364 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-876/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA CLARA BRITO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Não fere a literalidade do mencionado dispositivo a decisão que, interpretando cláusula de acordo coletivo de trabalho, mantém a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de parcela referente à participação nos lucros. De outra parte, os arrestos acostados para o confronto de teses, ao enfatizarem a validade dos acordos coletivos de trabalho, revelam-se genéricos e convergentes com a decisão recorrida, incidindo, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-879/2005-141-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
 PROCURADOR : DR. MAIZA BARBOSA MALTEZ  
 PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA CARLA SALDANHA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. GRASIELY TEIXEIRA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : PRODTEC PROCESSAMENTO DE DADOS CURSOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, ainda que se trate de ente da Administração Pública, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

PROCESSO : AIRR-883/2003-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA  
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-903/2005-102-22-41.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PAUÍ  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
 AGRAVADO(S) : ARLENE VIEIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Cabe agravo de instrumento contra despachos que denegarem a interposição de recursos. Não é o caso quando é interposto contra decisão que não conheceu de outro agravo de instrumento. Por se tratar de erro grosseiro, não há se falar na aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2005-511-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 AGRAVADO(S) : PLASTIBENTO ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA GUGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ALÍQUOTA DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-909/2006-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA PAIVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JORDANA SOUSA DE ASSIS  
 AGRAVADO(S) : VOGA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-911/1998-009-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SALES HONORATO  
 ADVOGADO : DR. ADAILTON FREIRE CAMPELO  
 RECORRIDO(S) : ATM ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-958/2006-333-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ  
 RECORRIDO(S) : MILENA JOHANN DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO J. M. VOLKWEISS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros e sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, restabelecendo a r. sentença.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido, na matéria.

**PROCESSO :** RR-967/2003-029-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA :** DRA. RENATA COTRIM NACIF  
**RECORRIDO(S) :** IVANDRO GOMES DA PAIXÃO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA  
**RECORRIDO(S) :** VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESUPOSTO PROCESSUAL. Conforme disposto no artigo 625-D da CLT, havendo na localidade da prestação de serviços Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, será obrigatória a submissão de qualquer demanda trabalhista à fase prévia de conciliação, como verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo trabalhista. Não estando delimitado no julgado a existência, ou não, da referida comissão no local da prestação de serviços do empregado, não há como se concluir pela violação do art. 625-D da CLT, tampouco pela divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula nº 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-969/2006-144-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S) :** DENIZARD RIVAIL SOUZA BORBA  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão do recurso de revista por força da suposta afronta ao artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-971/2005-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** MARISOL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN  
**AGRAVADO(S) :** SOLANGE TURQUIAI LUCA BLASIO  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se o recurso de revista esbarra na diretriz da Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO :** AIRR-974/2001-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**AGRAVADO(S) :** ILSA MARIA BARROS TERRACIANO  
**ADVOGADO :** DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA. BAN-CÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Embora o acórdão regional tenha citado que a Reclamada pugnavia pela aplicação da regra prevista no art. 62, II, da CLT ao caso dos autos, não houve manifestação do órgão julgador acerca da aplicabilidade, ou não, da tese contida no citado dispositivo celetista, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-980/2005-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** FÁBIO JOSÉ RIBEIRO ALVARES E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO :** DR. EDSON ZUKERAN  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO. OPÇÃO. DESPROVIMENTO. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (Súmula nº 51/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-981/2004-088-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO :** DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ  
**AGRAVADO(S) :** GERALDO BALDUINO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** P. J. LINS S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S) :** DALLÁQUA ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO :** RR-1.000/2006-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO :** DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S) :** CARLOS CÉSAR SANTOS SILVA  
**ADVOGADO :** DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do autos ao e. Tribunal Regional do trabalho da 3ª Região para que preste os esclarecimentos requeridos pelo reclamado por meio dos embargos de declaração opostos aos fls. 569-580 relativamente ao cargo de confiança e ao intervalo intrajornada, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO INTRA-JORNADA NA JORNADA DE SEIS HORAS. OJ-SBDI-1-TST-151.** O e. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, adotando os mesmos fundamentos da r. sentença, sem, entretanto, explicitá-los. Os embargos de declaração opostos com o fito de buscar o pronunciamento da e. Corte Regional acerca dos fundamentos fáticos e jurídicos da controvérsia, foram rejeitados. À hipótese incide o entendimento cristalizado na OJ-SBDI-1-TST-151, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inserida em 27.11.1998. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-1.022/2003-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** VILMAR VALNIR BUSS  
**ADVOGADO :** DR. ROGER EDUARDO GODOY  
**AGRAVADO(S) :** DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-1.027/2003-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ MURÍLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S) :** GILMAR MORGADO  
**ADVOGADO :** DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.041/1999-025-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** VERA LÚCIA LOBATO LANNES  
**ADVOGADA :** DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES  
**AGRAVADO(S) :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÕES DE CHEFIA. FUNÇÃO GRATIFICADA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO :** RR-1.041/1999-025-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**RECORRIDO(S) :** VERA LÚCIA LOBATO LANNES  
**ADVOGADA :** DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES  
**ADVOGADA :** DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. LEI 3.999/61. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte Superior. Súmula nº 333 do C. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO :** RR-1.044/2005-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** CONDOMÍNIO LINDÓIA SHOPPING CENTER  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO ALEXANDRE STANGLER  
**RECORRIDO(S) :** FERNANDO WOLFF MONTEIRO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS KRIEGER DA COSTA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal e as diferenças devidas foram reconhecidas judicialmente, logo, não há que se cogitar da aplicação da referida multa. Esta questão já está pacificada nesta C. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 que dispõe ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-1.049/2005-058-19-42.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO :** DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SÚMULA 218 DO C. TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Súmula nº 218 desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-1.049/2005-032-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO GRILLO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JOSÉ GESSER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.086/2005-007-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : HAYDEE LIMA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recursos de revista da primeira reclamada não conhecido quanto ao tema.

**RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA FUNDAÇÃO PETROS. MATÉRIAS IDÊNTICAS. EXAME CONJUNTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS.** Em respeito ao princípio da isonomia salarial, tem-se que o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que constitui-se em aumento geral de salários, a concessão, através do ACT 2004/2005, de um nível salarial deferidos a todos os empregados da Petrobrás, devendo tal direito ser estendido aos empregados inativos, não afronta as disposições do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes da C. SDI. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-1.090/1999-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO BRUM MATIOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema - Assistência Judiciária Gratuita -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor tal benefício que também alcance os honorários periciais. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - O art. 2º da Lei nº 1.060/50 regra a concessão de assistência judiciária aos necessitados, e considera necessário, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as despesas processuais, sem prejuízo do próprio

sustento ou da sua família. E nos termos da lei e a teor da Jurisprudência desta Corte, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50/TST-SBDI-1-OJ-304). Conclui-se, portanto, que a mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, apresentada em qualquer fase do processo, possibilita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mesmo que representado por advogado particular.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO** - O e. Tribunal Regional, ao decidir pelo indeferimento de diferenças salariais, mesmo que comprovado o desvio de função, o fez com base na análise do quadro fático pelas instâncias ordinárias, revelador de que, o salário do reclamante seria inferior à remuneração da função em que estaria desviado. Impossível aqui, a revisão probatória pretendida, a teor da Súmula-TST-126. Idem afeição de ofensa à lei. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.105/2002-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CGC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CORONHO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DA SILVA LIMA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CGC Engenharia Ltda. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CGC ENGENHARIA LTDA. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 347 DA SBDI-1. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. OJ 347 DA SBDI-1.** Improspera a pretensão recursal quanto a decisão regional se encontra em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte - Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/1996-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JANETE FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO DE ENTIDADES DE BEM-ESTAR SOCIAL DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída ao contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.127/2003-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CAFÉ BRAZÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a conseqüência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2005-008-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBSON CARLOS TOMÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SÁDIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDIANE MARIA RESMINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O processamento do recurso de revista encontra óbice na instância extraordinária quando a apreciação da controvérsia envolve o revolvimento de fatos e provas, sendo, pois, a decisão regional soberana. Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.219/2005-014-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CARMELINA DIAS BASTOS DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se embargos de declaração apenas com o fim de prestar os esclarecimentos pretendidos pela parte, com o fim de tornar plena a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-1.220/2006-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO COMETA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO EVANGELISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado, consistente no óbice da Súmula 333/TST, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

**VALE TRANSPORTE.** O não-cumprimento dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.231/2005-134-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : URIVALDO CARDOSO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JACYMEIRE BERNARDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.231/2005-134-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA



AGRAVADO(S) : URIVALDO CARDOSO SILVA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARRERA DE OLIVEIRA BOTELHO  
AGRAVADO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, artigo 830). A apresentação da guia original posteriormente ao prazo recursal não tem o condão de afastar a deserção (Súmula nº 245 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.231/2006-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : REGINALDO ARAÚJO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-342.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Outrossim, segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Nessa esteira, estando a r. decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada nas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.232/2005-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ZORIVALDO SILVA RÉGES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de divergência jurisprudencial quanto ao exercício de função de confiança decorrente de opção pelo novo plano de cargos e salários. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. "TIPIFICAÇÃO LEGAL". LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL.** O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário no art. 224, § 2º, da Consolidação. Em consequência, não pode o regulamento empresarial tentar construir tipo jurídico anômalo e menos favorável, estranho às regras legais, ainda mais para alcançar efeitos manifestamente vedados, em especial o alargamento das restritas prerrogativas empresariais de alteração das funções do empregado e de redução de seus salários. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.253/2004-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : AN TOMAR GONÇALVES FILHO  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-1.253/2004-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : AN TOMAR GONÇALVES FILHO  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.266/2001-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.277/1996-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : EDGARD MATTOSO FAQUER  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA. NORMA REGULAMENTAR. DESPROVIMENTO. O eg. Tribunal Regional indeferiu o pedido de isonomia, apreciando a norma regulamentar da reclamada. Entendimento contrário implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Não se trata de alteração unilateral praticada pela reclamada, mas de interpretação de norma regulamentar. Intacto o artigo 468 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : SAMUEL DE MORAES LIMA

ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos do item I da Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ 45 da SBDI-I). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : SALOMÃO HIGINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, bem como quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta C. Corte (art. 896 da CLT e Súmula 333 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.312/2004-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
EMBARGADO(A) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do manifesto intuito protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer dos vícios justificadores para a interposição dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Evidenciado o intuito protelatório, impõe-se à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.320/2004-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : YONE FERREIRA DE SOUZA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1/TST. "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.** Não se admite recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-1 Transitória), a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a" e § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.325/2005-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : FRANCO ÂNGELO TODESCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração repisando questões já debatidas, a evidenciar o caráter meramente infrigente da insurgência. Ausente omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com decisão a ela desfavorável.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-1.328/2005-128-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MARCO AURELIO TEIXEIRA NOBRE

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GUARINO KLINKE  
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO NO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA COLETIVA. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, não se verifica contrariedade à Súmula nº 203 desta C. Corte, quando o Eg. Tribunal Regional afirma que o reclamado pagou o adicional por tempo de serviço nos estritos termos dos instrumentos normativos aplicáveis à espécie.

**PROCESSO** : RR-1.380/2005-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TECSAT VÍDEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DE OLIVEIRA MOURA  
**RECORRIDO(S)** : TEC SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E APOIO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DE OLIVEIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição da reclamada, como entender de direito. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com o advento da Lei nº 10.537/2002, que introduzia o art. 789-A da CLT, determinou-se o pagamento das custas, sempre de responsabilidade do executado, no processo de execução, devendo estas, contudo, ser pagas somente ao final. Logo, o recolhimento das custas não é pressuposto objetivo para interposição do agravo de petição. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.388/2002-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GECILDA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : LUCINEIDE RODRIGUES AMÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SÚMULA 368 DO C. TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser descontado do crédito do empregado a sua cota-parte e incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. A v. decisão recorrida deixou de determinar o recolhimento da contribuição previdência mês a mês, em face de possibilidade de decisão in pejus. Contra tal entendimento o Município não indica dissensão jurisprudencial a possibilitar a reforma da v. decisão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.391/2005-009-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEVERO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "correção monetária - benefício previdenciário devido a dependente de ex-empregado", por contrariedade à Súmula nº 311 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária dos créditos auferidos na presente demanda, observem aos termos da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recursos de revista não conhecido quanto ao tema.

**RECURSO DE REVISTA DA PETROS E DA PETROBRÁS. EXAME CONJUNTO. TEMAS IDÊNTICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO.** O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios

previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981 (Súmula nº 311 do C. TST). Recursos de revista conhecidos e providos.

**DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS.** Em respeito ao princípio da isonomia salarial, tem-se que o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que constitui-se em aumento geral de salários, a concessão, através do ACT 2004/2005, de um nível salarial deferidos a todos os empregados da Petrobrás, devendo tal direito ser estendido aos empregados inativos, não afronta as disposições do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes da C. SDI. Recursos de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.393/2005-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA VIEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA RODOLPHO  
**RECORRIDO(S)** : MERCADO PREÇO BAIXO DE MARÍLIA LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Encontrando-se presente o requisito indispensável à caracterização de sucessão de empresas, ou seja, a transferência da titularidade do estabelecimento, a decisão do Eg. TRT deve ser mantida. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.401/2003-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE FONSECA PONTES  
**AGRAVADO(S)** : OLINDA ESTEVES DE BARROS - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE. PEÇAS ESSENCIAIS. Embora o agravante tenha demonstrado a inexistência do instrumento de mandato da Reclamada nos autos principais, decorrente da revelia aplicada - o que tornaria desnecessário o traslado da cópia da procuração - o agravo de instrumento não se viabiliza, ante a ausência das cópias do recurso ordinário e dos embargos declaratórios. Tais peças são essenciais para a composição dos autos do agravo de instrumento, em razão de o Sindicato-autor, quando da interposição do recurso de revista, ter suscitado nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional. Precedentes desta Corte. Recurso de agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.416/2006-022-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MENOS DE 10 ANOS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.532/2003-322-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PARCELAS VINCENDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode entender que as parcelas decorrentes do regime em horas extraordinárias e do desrespeito ao intervalo intrajornada enquadram-se como de trato sucessivo ou de obrigações periódicas se não há comprovação inequívoca e cabal de que o reclamante encontra-se prestando serviços nessas condições de forma contínua e perene, o que, pela análise do quadro fático delineado no v. acórdão regional, não se constata. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.532/2003-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. LEI 4.860/65 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 60 DA SBDI-1 DO COL. TST. NÃO APLICAÇÃO. Não merece reforma a v. decisão quando não demonstrado dissensão jurisprudencial ou violação de norma legal ou constitucional a amparar a admissibilidade do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-1.568/2004-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PÃES E DOCES TORRES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o julgado do Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisdiccional nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento."

**PROCESSO** : AIRR-1.602/2005-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE VALLE DE VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. No caso dos autos, como se tem informação no v. acórdão recorrido do trânsito em julgado da sentença da ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, a tese da reclamada, no sentido de que o marco inicial da prescrição se deu com a extinção do contrato de trabalho ou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se superada pela nova redação da OJ 344 SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.613/2000-262-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. MARLENE DE FÁTIMA QUINTINO TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : QUALIPAN - PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HISSASHI YOKOYAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. APREENSÃO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESONERAÇÃO DO EMPREGADO EM RELAÇÃO A SUA QUOTA PARTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando, na fase de execução, não demonstra violação literal a dispositivo constitucional. Art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.636/1993-013-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADORA** : DRA. RAQUEL MENIN CASSETA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA E-MAIL. ENTREGA DOS ORIGINIAIS FORA DO PRAZO DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Recurso de revista interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição, uma vez que a entrega dos originais mediante a utilização de sistema de transmissão via e-mail fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800 de 26/05/1999, caracteriza a não observância de pressuposto extrínseco. Aplicação da Súmula 387 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.650/2003-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SÓ PRA VARIAR BAR LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, consubstanciada no Precedente 119 da C. SDC. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2005-016-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RICIERI POLETTI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2005-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RICIERI POLETTI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. TST. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.680/2005-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MATER ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MARTINS SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDE DE FERRER MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. A falta do traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação inviabiliza o processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.690/2004-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LEVI RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : QSV DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional foi proferida em estrita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.725/2000-001-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : WEBBER BOLIVAR CASTRO DE AGUIAR LOPES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DA TV MANCHETE PELA TV ÔMEGA. GRUPO ECONÔMICO. O v. acórdão recorrido noticia que "é fato público e notório, que a TV Manchete transferiu sua unidade econômico-jurídica para a TV Ômega", e que as empresas Bloch Editores e TV Manchete pertenciam ao mesmo grupo econômico, restando consignado que o reclamante foi empregado tão somente da Bloch Editores. Note-se que é incontroverso que o reclamante não era empregado do grupo econômico, não se tratando de hipótese de empregador único. Também deflui do quadro fático registrado que a TV Ômega sucedeu, apenas, a TV Manchete, não assumindo qualquer responsabilidade decorrente do grupo econômico. A figura sucessória no Direito do Trabalho transfere obrigações do antigo empregador, ou titular do empreendimento, para o novo empregador. Na hipótese vertente, a transferência ocorreu da TV Manchete para a TV Ômega, sendo que o Reclamante jamais foi empregado da TV Manchete. Logo, os efeitos sucessórios não alcançam o contrato de trabalho do Reclamante com a Bloch Editores S/A. Indenes os artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.734/2005-322-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LOURISVANDER FERREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não há como ser reformada a decisão do eg. Tribunal Regional, quando respaldada em fatos e prova que não podem ser revistos nesta instância superior.

**PROCESSO** : RR-1.743/1999-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO VELOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. Não há como se conhecer do recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado nos fatos e na prova produzida, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ROAC-1.769/2006-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em face da perda de objeto.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO. Se o objetivo da cautelar era dar efeito suspensivo ao recurso ordinário nos autos principais, para manter a ordem primeira de reintegração, reputa-se prejudicado este feito incidental, por perda de objeto, porquanto a reintegração imediata não mais subsiste em função do v. acórdão do e. Tribunal Regional que julgou improcedente a ação originária. Recurso prejudicado por perda de objeto.

**PROCESSO** : AIRR-1.778/2004-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : STÉLIO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RENDIMENTOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.787/2001-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO VENTURINI  
**ADVOGADA** : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia - pressuposto processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia, quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão, e condiciona a demanda trabalhista à juntada de certidão do fracasso da conciliação. Retrata a juntada da referida certidão, na realidade, verdadeiro pressuposto processual. Na sua ausência, se não facultado o saneamento do vício, foge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia é, tão-somente, de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.848/2006-303-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FLORESTA CLUBE  
**ADVOGADA** : DRA. YARA SUELI LANG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.860/2006-145-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COTEMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ÍGOR VELOSO NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : WARLEY FERREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de ins-



trumento, estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-1.874/2001-002-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO ALBERTO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - vínculo de emprego reconhecido somente em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido neste tópico.

**PROCESSO** : AIRR-1.877/2005-221-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERGIOMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO Couto MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.897/1997-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DOS SANTOS VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A denúncia de malferimento ao artigo 93, IX, da CF não impulsiona o recurso de revista que pretende a exclusão da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, porque inviável a possibilidade de ofensa literal a seus termos, na forma como exige o artigo 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.909/2004-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ BACARO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.929/2000-102-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA DE ABREU E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. PREQUESTIONAMENTO - Nos termos da Súmula nº 297 do TST, não enseja discussão nesta instância recursal matéria tratada em dispositivos de lei não prequestionados perante o Tribunal Regional. Óbice da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.072/2004-341-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MERCEARIA BAR PONGUA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JEANETE DE ARAÚJO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT).

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-2.241/2005-017-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : DAVID DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-2.242/2005-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA OSAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR ROGÉRIO GRAZIANI  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE SOUSA LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "membro da CIPA - reintegração", por contrariedade à Súmula nº 339 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o reclamante não faz jus à reintegração e ao pagamento dos salários do período de estabilidade provisória decorrente de mandato da CIPA, uma vez que esta decorreu da extinção do estabelecimento. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. SÚMULA 339, ITEM II, DO TST. A CIPA está diretamente vinculada ao funcionamento do estabelecimento, isto porque a finalidade das comissões internas de prevenção de acidentes é a fiscalização das instalações do estabelecimento empresarial de forma a impossibilitar a ocorrência de imprevistos causadores de acidentes de trabalho que possam gerar gravame à saúde e ao bem-estar dos empregados. Assim, extinto o estabelecimento, finda o objetivo da CIPA e, conseqüentemente, a atividade do cipeiro, pelo que não há que se falar em estabilidade provisória de que trata o artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT (Súmula 339, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.345/2001-030-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AMARILDO JOSÉ DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL OU DO REPOSITÓRIO AUTORIZADO. SÚMULA 337 DO TST. De acordo com a letra "a" do item I da Súmula 337 do TST, a divergência jurisprudencial apresentada, seja no recurso de revista ou no recurso de embargos (CLT, art. 894), deve conter a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicada, ou, ainda, deve conter a certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma. Não atendidos esses pressupostos, não há como proceder ao cotejo de teses por absoluta irregularidade formal do procedimento. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.564/2004-431-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AOL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MULTAS NORMATIVAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.564/2004-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : AOL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PROMOÇÃO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-2.572/2001-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA ROSA SILQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RAVAGE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, a inviabilizar o exame, por esta Instância ad quem, da sua tempestividade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I desta Corte (Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"). Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, que se mantém.

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.612/2005-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE GUIMARÃES MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR LOPES BANDEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CRIATIVA-PUBLICIDADE LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SYNAPSIS SOLUCIONOS Y SERVICIOS IT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra a v. decisão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.



**PROCESSO** : AIRR-2.652/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILLO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA CAMILO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expostas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-2.725/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : ELISANGELA DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.780/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE BELMONTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.923/2004-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AOL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ANDRÉ SICILIANO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : A-RR-3.043/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ELSON ALEXANDRE PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.661/2003-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELEN-GE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO RABELO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR LEAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VAZ XIMENES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO EXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A análise de recurso de revista que importe em reexame do conjunto fático-probatório dos autos encontra óbice na Súmula nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.695/2003-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JANETE ANA VERAS COAN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do item I, "a", da Súmula 337/TST, para comprovação de divergência é necessário que a parte junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite fonte oficial ou repositório em que foi publicado. Deixando a parte de observar as referidas disposições, nega-se provimento ao agravo de instrumento, na medida em que mal aparelhado o apelo denegado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.874/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO RAIMUNDO DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SESVE DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA - RECOLHIMENTO DO FGTS. A controvérsia estabelecida está assente nos elementos fático-probatórios dos autos, cuja revisão é vedada nesta fase recursal, por diretriz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.948/2004-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CORITIBA FOOT BALL CLUB  
**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FRAZÃO NADALIN  
**AGRAVADO(S)** : MARLI APARECIDA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE MESSA GONZALES  
**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO BUZETTI MILANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decidida a controvérsia em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, não há como se cogitar de contrariedade ao item III daquele mesmo Verbete sumular, uma vez que não houve reconhecimento de vínculo de emprego do Reclamante com o clube ora Agravante, mas apenas a condenação subsidiária desse último ao pagamento dos débitos trabalhistas de empresa prestadora de serviços que com ele contratou. Quanto à denunciada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não enseja a admissão do recurso de revista por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já no que tange à matéria contida nos artigos 22, I, e 48 da Constituição Federal de 1988, não foi objeto de manifestação explícita pelo e. TRT da 9ª Região, razão por que preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.164/2005-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**AGRAVADO(S)** : CLEUNICE SCHERNER  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA. FRAUDE. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-4.164/2005-001-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADORA** : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CLEUNICE SCHERNER  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA. FRAUDE. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-5.062/2002-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVANTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.



ADVOGADO : DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL  
 AGRAVADO(S) : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CELOS e julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da CELESC, por abordar a mesma matéria. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CELESC - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Fundação CELOS, entidade fechada de previdência privada, foi instituída pela CELESC, ex-empregadora do Reclamante, para a concessão da complementação de aposentadoria de seus empregados. Diante disso, tem-se que a fonte da obrigação reside no contrato de trabalho, inserindo-se na competência desta Justiça Especializada, por força do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade, no caso, do art. 202, § 2º, da Lei Maior. Agravo de instrumento da CELOS a que se nega provimento. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da CELESC.

PROCESSO : AIRR E RR-5.369/2006-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO ZANGARI  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. PREJUDICADO.** Diante da confirmação da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista principal, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo.

PROCESSO : AIRR E RR-5.381/2006-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUALIZADA. RECLAMANTE QUE NÃO FEZ PARTE DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando o v. acórdão regional não nega a possibilidade de substituição processual, constatando apenas que o exequente não se encontra acobertado pela decisão exequenda, e decidir em sentido contrário violaria a coisa julgada assegurada no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional, incide o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. PREJUDICADO.** Recurso de revista adesivo prejudicado, em face do desprovimento do agravo de instrumento do recurso de revista principal.

PROCESSO : AIRR E RR-5.641/2006-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DURVAL RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUALIZADA. RECLAMANTE QUE NÃO FEZ PARTE DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando o v. acórdão regional não nega a possibilidade de substituição processual, constatando apenas que o exequente não se encontra acobertado pela decisão exequenda, e decidir em sentido contrário violaria a coisa julgada assegurada no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional, incide o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.** Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo, ante o desprovimento do agravo de instrumento no recurso de revista principal.

PROCESSO : AIRR-10.098/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JACKSON PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO  
 AGRAVADO(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. A discussão que remete ao revolvimento de matéria fático-probatória revela-se inadequada em instância extra-ordinária. Inadmissibilidade do recurso de revista por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-13.034/2005-011-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CASTILHOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA  
 RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA. JUROS DE MORA DE 0,5%. LEI Nº 9.494/97. INAPLICÁVEL. Tratando-se de responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, não há como se cogitar de ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 que estabelece que os juros de mora, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.946/2002-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAUTO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES  
 AGRAVADO(S) : GOLDEN SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. HORA NOTURNA REDUZIDA. ESCALA DE REVIZAMENTO. Inviável o recurso de revista alicerçado em denúncia de divergência com arestos inespecíficos ou formalmente inválidos e em malferimento de dispositivo de lei (caput do artigo 73 da CLT) que não disciplina a questão sub judice. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.381/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALDIR JOSE BATHKE  
 RECORRIDO(S) : ADENILSON MANOEL DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A ENTE PÚBLICO. Decisão do Tribunal Regional que afirma ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda envolvendo a responsabilidade subsidiária de ente público. Inexistência, no particular, de violação direta e literal do artigo 114 da CF/88.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. SÚMULA 331, IV, TST.** Inviável o recurso de revista que se insurge contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência cristalizada neste c. Tribunal Superior do Trabalho.

**DESCONTOS FISCAIS** - Nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-28.595/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FIRMINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DE SEU VALOR. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista destinado a reformar a decisão que fixa o valor dos honorários periciais. Impossibilidade de processamento do recurso, uma vez que, para modificar a decisão recorrida, seria imprescindível proceder a novo exame dos fatos e provas valorados pelo Tribunal Regional do Trabalho, que abalizeram a fixação dos honorários periciais, o que é vedado pela jurisprudência (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30.590/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : PAULO DE GASPARI  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: transação extrajudicial - adesão ao Programa de Demissão Voluntária - efeitos, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos ao eg. 2º Tribunal Regional do Trabalho para que prossiga no julgamento da presente ação, como entender de direito. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS. A adesão de empregado a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, cuja cláusula de quitação seja genérica, não o impede de postular outras verbas do contrato de trabalho a que entenda ter direito. Aplicação, nessa hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.299/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CELINO ALVES  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EPAMINONDAS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUN-DAMENTADA. Não se conhece do Recurso de Revista por negativa da prestação jurisdicional, por desfundamentada, quando não atendidos os requisitos da OJ 115 da SBDI/TST.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Tendo em vista a nova jurisprudência construída acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por ocasião do cancelamento da OJ 277 da SBDI-1, conclui-se que o vínculo do Reclamante não sofreu solução de continuidade. Acrescente-se que não obstante a inexistência de recurso contra a premissa do eg. TRT de origem, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, pode a referida premissa ser reconsiderada nessa fase recursal por se tratar de motivo, nos termos do art. 469, I, do CPC. Nesse contexto, válido o contrato de trabalho no período anterior a aposentadoria, subsiste a validade no período posterior. Incólumes os artigos 37, II, XVI, XVII e § 2º da CF/88. Incidência da Súmula 333/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.886/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO



**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BAR, CAFÉ E LANCHES DA FELICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR FERREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o julgado do Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT).

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-36.732/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RUBENS BELASQUE  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO CONTRATO ATÍPICO - VENDA DE CARIMBO. (REGISTRO DE BENEFÍCIO NA CTPS) A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-37.736/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CARMINO SENESE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KANITZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra fundamentada no que tange ao adicional de transferência.

**Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-41.260/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MAGDA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIO. LESÃO CONTINUA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELA ASSEGURADA EM LEI.

1. O art. 7º, XXIX, da CF/88 estabelece como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. Outrossim, segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, aplica-se a prescrição total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

2. No caso em tela, consoante expressamente registrado pelo acórdão regional, a causa de pedir noticiada na inicial não se originou de ato único do empregador, mas sim de lesão continuada incidente sobre prestação de trato sucessivo decorrente da Lei nº 6.708/79.

3. Dessa forma, considerando-se que a ação fora proposta dentro do prazo de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, não há como divisar violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88, tampouco contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, haja vista que a parcela vindicada estava assegurada por lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-44.454/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA EC-20/2000. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. A aplicação imediata da nova regra, que impõe a redução do prazo prescricional, no tempo transcorrido antes da vigência da EC 28/2000, implicaria a sua incidência retroativa, sujeitando à prescrição pretensão que até então estava isenta da sua incidência. O magistério de Carlos Maximiliano, em seu magistral "Direito Intertemporal", convém ser lembrado in verbis: "Pululam as divergências, em se tratando da prescrição em curso, em caso para o qual a norma recente estabeleceu prazo menor do que o da lei anterior. Observa-se, uma vez mais, a regra geral: o postulado, sobrevindo por último, aplica-se imediatamente; prevalece o lapso mais breve. Sobreleva a todo o exposto a dificuldade relativa ao momento em que tem início a contagem do tempo: é o da entrada em vigor dos preceitos hodiernos; senão, haveria retroatividade. Alguns escritores mandam contar o tempo decorrido sob o domínio dos postulados anteriores. De tal sistema poderia resultar uma surpresa para o credor ou proprietário: achar-se o lapso prescricional consumado na data ou antes do advento da norma recente. Assim aconteceria, por exemplo, com a anulabilidade referente ao dolo; o prazo para acionar era de trinta anos; reduziram-no a cinco; teria perdido o direito quem até 1º de janeiro de 1917 houvesse deixado decorrer um lustro ou mais. Para esta conjuntura o art. 566 do Código Civil Português propicia um remédio: reabrir, por três meses, o lapso, prorrogá-lo, de fato, a fim de dar ensejo às providências tendentes a interromper ou suspender a prescrição. Parece mais simples e lógico respeitar a situação anterior, tranqüila e jurídica, do credor ou proprietário; começar a contagem a partir da entrada em vigor dos preceitos hodiernos." (of. cit. Ed. Freitas Bastos, 2ª ed/1955, p. 248 - grifos nossos). In casu, tendo a ação sido ajuizada em 2002, correto o v. acórdão recorrido ao não pronunciar a prescrição quinquênial, restando indene o artigo 7º, XXIX, da CF.

**DIFERENÇAS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO.** Inviável o conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 142, § 3º, e 478, § 4º, da CLT, pois restou confirmado que a reclamada não observou a média duodecimal para o pagamento das férias e do 13º salário. Os arestos são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** O julgado revisando não observou o comportamento tendencioso da testemunha apresentada pelo reclamante. Assim sendo, os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos à luz da Súmula 296/TST, por apresentarem tese no sentido de que a testemunha apresentada não merece credibilidade ante a falta de sinceridade em seu depoimento, premissa totalmente diversa da adotada pela decisão recorrida.

**HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA.** Não se há falar em ofensa ao art. 818 da CLT. Restou demonstrada pela prova testemunhal a dificuldade de acesso ao seu local de trabalho. Assim, são inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST, os arestos transcritos por tratarem da questão de o ônus da prova ser do reclamante e do fato de ele não ter logrado se desincumbir de tal encargo, aspectos já afastados.

**HORAS IN ITINERE - ADICIONAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 340/TST.** Não há contrariedade à Súmula 340, uma vez que não trata da hipótese do pagamento do adicional de horas extras nas horas de percurso no caso do empregado tarefeiro.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** A Corte Regional registrou que não existe nos autos autorização expressa do reclamante para a realização dos descontos. Diante desse fato, a decisão que determinou a devolução dos descontos não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a primeira parte da Súmula 342/TST, que entende serem permitidos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado (grifo nosso). Incidência da Súmula 333/TST.

**FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.2003.** Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou em valor inferior, e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.858/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FRESA - FAZENDAS REUNIDAS RESERVA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**RECORRIDO(S)** : CLARISMINO FURTADO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. CONTRATO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA E. SBDI-I. Havendo o Tribunal Regional consignado que o contrato de trabalho foi extinto antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, não há como se conhecer

do recurso de revista que pretende ver aplicada ao presente feito a prescrição quinquênial prevista pela nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 271 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-44.875/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-OFRETUR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BIAZZO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MANZATO OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO RIBEIRO DA COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O interesse de recorrer, radica-se na situação desfavorável em que foi lançada a parte recorrente pelo pronunciamento jurisdicional, motivo por que as leis processuais lhe concedem a possibilidade de tentar elidir, mediante os meios recursórios, esse estado de desfavorabilidade. No caso em tela, não se vislumbra interesse jurídico da cooperativa para recorrer quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o egrégio TRT a quo não reconheceu o liame obrigacional do Reclamante com a COOFRETUR, mas sim com a segunda reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-44.927/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF-PI  
**PROCURADORA** : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ALICE REIKO NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "equiparação salarial - Enunciado 120/TST (atual item VI da Súmula 6/TST)", por contrariedade à Súmula nº 120 do TST, hoje incorporada à Súmula nº 06, item VI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO a apreciação do pedido de equiparação salarial decorrente de suposto desnível causado por decisão judicial que deferiu ao paradigma as diferenças da URP de fevereiro de 1989, ainda que aquela ação tenha transitado em julgado depois da vigência da Lei nº 8.112/90.

**PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Versam os autos sobre pedido referente a equiparação salarial com o objetivo de incorporar o índice de 26,05% assegurado judicialmente ao paradigma. Assim, o pedido é de equiparação salarial, o que conduz à prescrição parcial, consoante se denota do item IX da nova redação da Súmula 6 do TST. Descabe falar em contrariedade à Súmula 294 do TST ou, ainda, em lesão ao artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição da República de 1988.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO 120/TST (ATUAL ITEM VI DA SÚMULA 6/TST).** Nos termos do item VI da Súmula 6 do TST, presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência desta Corte Superior. Em face da exceção da referida Súmula, deve ser julgado improcedente o pedido de equiparação salarial consistente na incorporação do percentual de 26,05% (antigo Plano Verão) na remuneração da reclamante, ao argumento de que o paradigma recebe tal vantagem, uma vez que a tese jurídica motivadora do pedido está superada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-54.089/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ELOI KILP  
**ADVOGADA** : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Decisão de



Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.383/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DO RECLAMANTE. PARTICULARIDADES DELINEADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho assestando que o fundamento da dispensa do reclamante não foi a adesão ao plano de desligamento voluntário, mas, sim, a aposentadoria. Afirmação, ainda, de que inexistente nos autos prova de homologação ou de qualquer recibo em que o autor tivesse dado quitação geral do contrato de trabalho. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-58.741/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PAULO PRUDÊNCIO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Decretada a falência da Reclamada antes de seu comparecimento à Justiça do Trabalho, a dobra salarial do artigo 467 da CLT não lhe é aplicável, nos termos da atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 388. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-61.008/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PAPI NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. PACTUAÇÃO COLETIVA EM SENTIDO DIVERSO DA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NA SÚMULA 349 DO TST. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo ao reclamante diferenças de adicional de horas extras. Hipótese em que existiu cláusula coletiva estipulando o trabalho em atividade insalubre em regime de compensação de horário diversamente da orientação da Súmula 349 do TST, ou seja, os sindicatos acordantes entenderam que, como forma de prevenir litígios, seria observada a exigência do artigo 60 da CLT quando ultrapassada carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. Circunstância em que foi ultrapassada a carga horária semanal, não existindo nos autos, por outro lado, a autorização de que trata o artigo 60 da CLT, daí justificando a condenação da reclamada. Inexistência, nessa quadra, de ofensa ao inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-62.093/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EDGARD BASAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUIVOCO NO DESPACHO AGRAVADO. O entendimento desta Corte Superior, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Outrossim, nos termos da Súmula nº 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação

processual de que tratam os arts. 13 e 37 do CPC. Nessa linha, revela-se irreparável a decisão agravada que, detectando a irregularidade de representação processual, denegou seguimento ao apelo com base nas supramencionadas súmulas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.667/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS TODESCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVE DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 360 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Carta Magna o trabalhador que exerce suas atividade em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma inin

**HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. SÚMULA Nº 366 DO TST.** Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1 DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.756/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MERIDIONAL DE TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK  
**AGRAVADO(S)** : ERNANI ILDO SELMAR HACKBARTH  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. SÚMULA 349 DO TST. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a Súmula 349 do TST, que exige a celebração de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para a validade do acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre. Inteligência do art. 896, 5, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.197/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO AUGUSTO SANTANA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA TORRES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira ao reclamante diferenças de FGTS mais 40%, porquanto, confrontando-se o termo de rescisão do contrato de trabalho com o valor existente na conta vinculada do trabalhador, mantida no banco depositário, verificou-se existir diferenças em favor do autor. Decisão insuscetível de ser reformada em recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consagrada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-73.537/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO B. VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE DELFINO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total na espécie, restabelecer a r. sentença que entendeu prescrito o direito de ação do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEEE. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 275 DO C. TST. Tratando-se de pedido de re-enquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado no item II da Súmula nº 275 do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-73.749/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ZOLET  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS DALLA VECHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CABIMENTO. Não havendo como se concluir que houve fundada controvérsia a respeito da existência da relação de emprego, indevida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Decisão recorrida em consonância com os termos da Súmula 351 do C. TST. Incidência do § 4º. Do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-74.033/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE PERES SEIDEL  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA REICHERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). No caso, o Tribunal Regional registrou que não foi comprovada a identidade de pedidos, pois na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho não há pedido de pagamento dos depósitos do FGTS relativos a situações pretéritas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-96.465/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MANOEL ROBERTO DE LIMA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ SAMUEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CGTEE. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extraordinárias e adicional noturno - eletricitários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade ao cálculo do adicional noturno e das horas extraordinárias.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA CGTEE. Não merece reforma decisão do Eg. Tribunal Regional que se encontra em consonância com Súmula deste C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. ELETRICITÁRIO.** Se o empregado recebe adicional de periculosidade mensalmente, essa parcela repercutirá no cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno, mesmo porque pressupõe-se que o trabalho suplementar e noturno foram realizados sob as mesmas condições de risco. Incidência das súmulas 132, item I e 264/TST e OJ 259 SDI-1/TST.

**PROCESSO** : AIRR-665.083/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : WALTER PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. ARTIGO 897, §5º DA CLT. IN-TST-16/99. OJ-SBDII-TRANSITÓRIA-18. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça essencial ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-665.084/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : WALTER PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DESENVOLVIDA EM ESCALA DE QUATRO TEMPOS. TURNOS ININTERRUPTOS. CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em denúncia de divergência com arestos inespecíficos, porquanto os paradigmas cotejados não abordam a questão sob o enfoque adotado no v. decism, que entendeu que o turno ininterrupto de revezamento previsto no artigo 7º, XIV, da CF não se confundia com a chamada "escala de quatro tempos", em que o trabalho "é intercalado com dias de folgas e descanso, além de haver a escala prévia e conhecida e ser mais benéfica aos trabalhadores".

**HORA NOTURNA REDUZIDA. FORMA DE QUITAÇÃO.** O e. Tribunal Regional afirmou que procedia a tese apresentada pela reclamada, de que eram pagas 13 horas trabalhadas, uma vez que os históricos financeiros do reclamante demonstravam que sob a legenda 00130 eram remuneradas 'horas extras noturnas'. Nesse contexto, são inespecíficos os paradigmas, que dispõem sobre a contagem da hora noturna, no sentido de que sete horas noturnas correspondem a oito horas trabalhadas, e da compatibilidade entre a hora reduzida e o turno de revezamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.251/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CHRISTINA MARIA GODOY  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ GRIGNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO EM GRAU RECURSAL. Não obstante o c. TST ter entendido que a conversão efetuada pelo e. Tribunal Regional da 15ª Região de processo iniciado pelo rito ordinário não se mostra correta, o certo é que a autora não atacou o fundamento pelo qual a e. Corte a quo deixou de acolher sua pretensão, qual seja, preclusão ante a inércia da parte de se insurgir no momento processual próprio. Destaque-se que o pronunciamento regional acerca da validade da conversão serviu apenas como reforço de entendimento. E, por fim, ressalte-se que a reclamante sequer comprova que o procedimento adotado no v. decism acarretou-lhe prejuízo, nos termos do artigo 794/TST, especialmente porque a e. Corte a quo apreciou os recursos ordinários interpostos pelas partes, explicitando os motivos de decidir. Nesse contexto, inviável a apreciação do apelo.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO.** Não se cogita de contrariedade à Súmula 68/TST, pois, como se pode depreender do v. acórdão recorrido, o entendimento foi no sentido de que à reclamante cabia provar o fato constitutivo. Assim, a e. Corte não decidiu que alegação de fato impeditivo seria ônus da reclamante, o que afasta a denunciada contrariedade à Súmula. Não se vislumbra malferimento ao artigo 5º, caput, da CF, da forma direta e literal como exige o artigo 896, § 6º, da CF, pois o dispositivo não trata da questão relativa ao ônus da prova de fato constitutivo.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Diante da afirmação da e. Corte a quo de que a prova documental não fora impugnada e que a reclamante tivera vantagem pecuniária, não se vislumbra contrariedade à Súmula 91/TST. O artigo 5º, XXVI, da CF mencionado pela reclamante trata de possibilidade de reunião pacífica, matéria estranha à discussão dos autos.

**HORAS EXTRAS.** O recurso não se mostra devidamente aparelhado para os fins do artigo 896, § 6º, da CLT, não servindo para alicerçar o apelo a denúncia de ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.380/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LEORIVAL SIGNORELI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a ALL. In casu, rescindido o contrato após a data da concessão, verifica-se a conformidade do v. acórdão recorrido com o item I da OJ-SBDI-1-TST-225. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.421/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DENI JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - dirigente sindical - estabilidade", por violação do artigo 7º, I, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise os aspectos fáticos da lide que remanesceram, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". Assim, não se prestando a aposentadoria espontânea do reclamante, dirigente sindical, como causa da extinção do contrato de trabalho, não se justifica a manutenção do decism recorrido que se pautou em premissa oposta para concluir pela renúncia da estabilidade provisória. No entanto, remanescendo aspectos fáticos da lide, no tocante à estabilidade do dirigente sindical, impõe-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que enfrente tais aspectos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-784.738/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SEVERINO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST, agora incorporada pela Súmula nº 95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar trintenária a prescrição do FGTS e, por conseguinte, restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DÉPÓSITOS DO FGTS. PROVIMENTO. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão em reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato. Incidência da Súmula nº 362 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : RR-585/2003-072-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANHAMI AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA T. D. C. LORENZETTI  
**RECORRIDO(S)** : IVAM VALOES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MOLINETTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar seja reatuado o feito como agravo de instrumento, e não conhecer do agravo de instrumento, por incabível.

**EMENTA:** INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Ainda que o r. despacho de admissibilidade tenha recebido o agravo de instrumento, como se recurso de revista fora, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos, que se traduz na possibilidade de se admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: a) lei dúbia quanto ao recurso adequado; b) inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; e c) interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida razoável a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro quando a parte interpõe agravo de instrumento contra decisão do Colegiado a quo, que julgou recurso ordinário. Incabível o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4/2006-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GOMES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. O juiz, ao decidir, deve se ater aos limites da lide, os quais são necessariamente definidos na petição inicial em conjunto com a contestação, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas. No caso, não restou caracterizado o julgamento extra petita, uma vez que o Eg. Tribunal Regional entendeu por deferir pedido de adicional noturno ante expresse pedido feito em sede de petição inicial. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14/2005-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON DA SILVA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. TERMO INICIAL. O artigo 8º, III, da Constituição Federal não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista que, ainda que disponha acerca da legitimação extraordinária dos sindicatos para substituir a categoria, não trata de interrupção de prazo prescricional.

Logo, inviável a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento improvido.**

**PROCESSO** : AIRR-20/2001-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : NILDO JOSÉ MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-23/2002-026-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ALDACY RACHID COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ANDRADE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-25/2000-201-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS GABRIEL RODRIGUES SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MATTOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA IMOTIVADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-25/2006-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO JACSO TORRES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

**DECISÃO:**Por unanimidade: a) dar provimento ao recurso de Agravo para melhor exame do agravo de instrumento; b) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; c) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. EQUIVOCADA AFERIÇÃO. Comprovação equívoca no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o despacho denegatório deve ser reconsiderado. Recurso de agravo provido, para melhor exame do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL - PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO - PAI. PLANO DE ESTÍMULO AO AFASTAMENTO - PEA - DIFERENÇAS** - A divergência jurisprudencial mostra-se específica, tendo em vista a discussão em torno da boa fé objetiva e o suposto vício de consentimento denunciados nos Planos de Demissão Voluntária do Banco do Brasil. Agravo de instrumento provido a fim de processar o apelo principal.

**RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO E PLANO DE ESTÍMULO AO AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA E VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** Não há como acolher a tese de que o negócio jurídico atingiu a perfeição, uma vez ausente o elemento boa fé objetiva. Note-se que não se está a suprimir a livre manifestação da vontade das partes, mas a indicar que esta vontade não se manifestou de maneira livre, já que induzida por premissa que não se cumpriu. Logo, não há se falar em violação do ato jurídico perfeito.

Como se vê, a questão foi dirimida sob o enfoque que o Código Civil de 2002 trouxe às relações jurídico-contratuais. Segundo a nova concepção civilista, o Estado não deve assegurar somente o cumprimento da livre manifestação da vontade das partes, mas também deve reger o comportamento dos negociantes pelo princípio da boa fé objetiva, impondo aos contratantes o dever de honestidade, lealdade e confiança, visando com isso a manutenção do equilíbrio contratual. Ao contrário do que alega o Reclamado, ao aplicar o princípio da boa fé objetiva, o e. TRT procedeu à correta aplicação do artigo 113 do Código Civil, segundo o qual "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa fé e os usos do lugar de sua celebração.". Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-34/2006-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARINELDA DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : RR-36/2004-012-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : DANIELA DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : VISUAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DO VESTUÁRIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 219 DO C. TST. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de

seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los.

**PROCESSO** : AIRR-39/2005-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDSON DA SILVA LARANJEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta C. Corte, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-58/2004-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS APARECIDO DE PAULA NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RFFSA. MEDIDA PROVISÓRIA 353/07. FATO SUPERVENIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, em vista da superveniência de fato novo, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-59/2006-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA ÁLVARES DA COSTA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-67/2005-116-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : DR. AUGUSTO ALVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ OTÁVIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TOMAZELA  
**AGRAVADO(S)** : SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 421 DO TST. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, os embargos de declaração não são cabíveis contra despacho de admissibilidade do recurso de revista, sendo, portanto, inidôneos para a interrupção do prazo do recurso principal. Com efeito, o artigo 535 do CPC é expresso com relação ao cabimento de embargos de declaração contra sentença ou acórdão, e a lei processual vigente não comporta nenhum tipo de controvérsia sobre qual o recurso cabível contra o despacho que denega seguimento a recurso de revista, no caso, o agravo de instrumento. Trata-se, pois, de erro grosseiro, e por isso fica afastada qualquer possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 421 do TST, consagra entendimento no sentido de que o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator somente é possível em caso de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da

lide, ao se pretender somente suprir omissões, e não modificação do julgado. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido por intempestividade.

**PROCESSO** : RR-69/2004-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI  
**RECORRIDO(S)** : TACIANA BRITO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A inteira consonância da r. decisão recorrida com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do C. TST, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade quando há exposição à radiação ionizante, diante da plena eficácia da Portaria nº 3.393/87, por força do artigo 200, caput e inciso VI, da CLT, que a considerou como atividade perigosa, impede o conhecimento do recurso de revista, conforme os termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-72/2006-035-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
**AGRAVADO(S)** : DAVID GUSTAVO COSTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESVIO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-75/2005-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO SOTO ODIO  
**ADVOGADO** : DR. VITOR MORAIS DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO LOFREDO NETO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI TURCZYK  
**AGRAVADO(S)** : GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BENS GRAVADOS COM ÔNUS REAL. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-79/2005-081-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO EDUCACIONAL GENIUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMAR TONETTO DAMM  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA BERNARDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON ALEXANDRE ZOMPERO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PENHORA. BEM DO SÓCIO. SÚMULA 297, I/TST. Conforme os fundamentos declinados na decisão regional, verifica-se que a lide não foi examinada sob o enfoque da ausência de decisão judicial determinando a despersonalização da empresa executada e a consequente penhora do bem do sócio, o que atrai a incidência da Súmula 297, I/TST, ante a indispensável necessidade do questionamento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83/2001-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO MARCHIORE  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. RONIERY PIGNATON CEOLIN  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI 6.321/76. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Nos termos da OJ 133 da SBDI-1 do



TST, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-85/2005-055-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOULART  
**RECORRIDO(S)** : CHARLES COELHO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON LUCENA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-85/2007-101-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE BRILHANTE  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**AGRAVADO(S)** : ELÉCIO DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. DATA DO PROTOCOLO NO ÓRGÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Decisão monocrática denegando o seguimento ao recurso de revista por intempestividade, uma vez que o elemento hábil para aferir a tempestividade ou não do recurso é a data em que foi protocolizado no órgão da Justiça do Trabalho e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da localidade de origem. Precedente da SBDI-1 do TST. Inexistência de vulneração aos dispositivos da Constituição Federal de 1988, até porque a tutela jurisdicional deve ser prestada quando a parte ou o interessado a requerer nos casos e forma legais, a teor do artigo 2º do CPC, dispositivo aplicável ao processo do trabalho (CLT, art. 769). Hipótese em que o agravante sequer transcreve ou colaciona aos autos cláusula ou fundamento do alegado convênio celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de modo a ser acolhida a sua alegação, qual seja, a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo em vista a data do efetivo protocolo e encaminhamento do recurso pela ECT. Manutenção da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86/2006-111-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICAN VIRGÍNIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BALTAZAR DA SILVA MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : SAN DIEGO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão do Tribunal Regional que reconheceu a existência de grupo econômico e, em consequência, atribuiu responsabilidade solidária a uma das reclamadas. Hipótese em que restou demonstrada pelos elementos dos autos a existência de orientação e supervisão de ambas as reclamadas sobre a força de trabalho do reclamante. Inviabilidade do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87/2006-026-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CAVALCANTE DA SILVA PAULINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do

feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-105/2002-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MANDELBLATT  
**AGRAVADO(S)** : LIA MAYA RIBEIRO MARIANO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REGULAMENTAR "PAMS". Consoante a Súmula 51, I/TST, "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a alteração ou revogação do regulamento". Nessa linha, pelo prisma da jurisprudência dominante desta Corte Superior, a alteração unilateral perpetrada em regulamento empresarial, quanto à vantagem já incorporada ao patrimônio dos trabalhadores, é ineficaz, à luz dos arts. 9º e 468 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-113/1995-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CERES MARIA GLOEDEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não viabiliza o processamento de recurso de revista alegação de ofensa a princípios constitucionais genéricos, como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, em razão do conformismo do Recorrente com a aplicação da legislação infraconstitucional ao caso vertente, porquanto, mesmo que perpetrada, a lesão seria reflexa ou indireta, não atendendo ao conceito de violação direta e literal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-120/2004-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**AGRAVADO(S)** : ERBIO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência dominante, consubstanciada na Súmula 366/TST, é no sentido de desprezar 5 minutos anteriores e posteriores no cômputo da jornada, observado o limite de 10 minutos diários registrados nos cartões-ponto, para efeito de apuração de horas extras. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-139/2007-002-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR DE MOURA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal recentemente reformou o entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 26.02.2007, quando não decorridos dois anos após o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, que se deu em 05.07.2006. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-144/2001-040-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO MAURÍCIO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBURIÚ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que responsabilizou subsidiariamente o Município pelo pagamento das verbas devidas ao reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : AIRR-144/2001-040-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MAURÍCIO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-147/2007-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS MAURÍCIO LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-150/2004-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDA NASCIMENTO MARTELETO  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO PAULINHO DO BARREIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da OJ 199/SBDI-1/TST, inviabiliza-se o reconhecimento da relação de emprego no âmbito do "jogo do bicho", em face da ilicitude do objeto. Exegese dos arts. 82 e 145 do CCB/1916 e arts. 104 e 166 do CCB/2002. Registre-se ser inviável, no caso, a incidência dos princípios protetivos especiais trabalhistas, uma vez que o Direito do Trabalho tutela o contrato de emprego e a figura do trabalhador e não atividades ilícitas e seus partícipes. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-151/2005-372-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. ANA PAULA GEHRKE  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUIS ECKERT  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ SPIER  
**AGRAVADO(S)** : INJECT INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VALORES DISCRIMINADOS. DESPROVIMENTO. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arrestos colocados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-157/2006-321-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE SURUBIM  
**ADVOGADO :** DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA  
**AGRAVADO(S) :** ADRIANA MARIA CHAGAS DE AGUIAR  
**ADVOGADO :** DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 297. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não há pronunciamento expresso do Eg. Tribunal Regional acerca do tema sobre o qual a agravante pretende ver reformada a decisão. Óbice da Súmula nº 297 do C. TST.

**PROCESSO :** AIRR-172/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO :** DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** MARIA SUELY DE LIMA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA A TESE ACOLHIDA PELO REGIONAL. SÚMULA 422/TST. O apelo que não impugna os fundamentos da decisão recorrida não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** ED-RR-179/2003-048-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**EMBARGADO(A) :** HUMBERTO NOGUEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JONAS DA COSTA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CTEEP. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO E PROPORCIONALIDADE. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO :** AIRR-180/2006-791-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** SEBEN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MIGUEL SEBEN  
**AGRAVADO(S) :** TEREZINHA SGARBI OGLIARI  
**ADVOGADA :** DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTETORIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-190/2001-040-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. JAIR OSMAR SCHMIDT  
**AGRAVADO(S) :** ROSELITO LOPES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação à Reclamada EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., por irregularidade na representação processual, e negar provimento ao agravo de instrumento relativamente à Reclamada ENGEPA S.A. AMBIENTAL LTDA.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A conclusão do Regional pelo direito do

empregado às diferenças salariais relativas a piso convencional previsto em norma coletiva firmada por sindicato representante da categoria econômica do empregador, na base territorial em que o reclamante presta serviços, não viola o art. 8º, II, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-190/2001-040-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** ROSELITO LOPES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S) :** EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. JAIR OSMAR SCHMIDT  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CCT 2000/2001. Conforme entendimento do STF (Pleno - MI 144-8/SP, DJU 28/05/93 e Súmula 677) é imprescindível o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho para fins de preservação da unicidade sindical (art. 8º, I e II, da CF) e para dotar o sindicato de personalidade sindical para firmar convenção coletiva de trabalho. In casu, o SINTEPLU não representava a categoria profissional do autor à época em que foi firmada a Convenção Coletiva de 2000/2001, porquanto a referida entidade sindical não havia sido registrada junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-191/2005-020-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA  
**ADVOGADA :** DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA  
**AGRAVADO(S) :** EVERALDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Consoante entendimento consolidado nesta Corte, por meio da OJ nº205/SBDI-1, permanece no âmbito da competência da Justiça do Trabalho as questões relativas a contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988), se há desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** RR-195/2006-761-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADA :** DRA. ELIZABETH FEHRE DO VALLE  
**RECORRIDO(S) :** JOÃO CASTRO DA CRUZ  
**ADVOGADA :** DRA. ELEAINE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que os efeitos da nulidade do contrato, na hipótese disciplinada na Súmula 363/TST, restringem-se àqueles elencados no referido Verbetes Sumular. Determinar, por conseguinte, o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Município e da remessa ex officio, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. O e. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante por entender que, mesmo sendo nulo o contrato, deveriam ser reconhecidos todos os efeitos trabalhistas, razão pela qual determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos não analisados. Sobrestou o recurso ordinário do reclamado que versava sobre o adicional de horas extras deferidas em primeiro grau. Não obstante a natureza interlocutória do v. acórdão recorrido ser, à primeira vista, irrecorrível de imediato, a hipótese enquadrada-se na exceção da alínea "a" da Súmula 214/TST. A respeito dos efeitos de contrato nulo porque não atendida a exigência da prévia aprovação em concurso público, o c. TST já pacificou entendimento, cristalizado na Súmula 363/TST. Nesse contexto, o entendimento adotado pela e. Corte Regional, de que na hipótese são devidos ao reclamante todos os efeitos do contrato de trabalho, não consona com a jurisprudência desta c. Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-197/2006-030-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**PROCURADOR :** DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
**RECORRIDO(S) :** FILOMENA FIRMIANO TEIXEIRA NUNES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S) :** COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. - COOPERZIL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, em relação àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública direta. A celebração de contrato de prestação de serviços, implica a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in e culpa in nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (artigo 14, caput, da Lei nº 5.584/1970). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/1970, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-202/2001-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** CARLOS OSANO CORREIA  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADA :** DRA. SELMA MARIA PEZZA  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 275, II/TST. Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-211/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** MAIRI GIRELLI MASIERO  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO TARTA  
**AGRAVADO(S) :** NATIONWIDE MARÍTIMA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** RR-214/2006-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S) :** JAIRO FONSECA LLIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOMAR ALVES MORENO  
**RECORRIDO(S) :** GÁVEA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/IV DO TST. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista interposto fundamenta-se em má aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST e afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93. Ocorre que tanto a Súmula quanto o dispositivo legal não abordam especificamente a questão debatida nos autos no que diz respeito à inclusão, na condenação, do pagamento dos honorários advocatícios pelo tomador dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-227/2005-137-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S) :** CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.



ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON  
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DE MATOS  
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2004-282-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : JOEDISON CRUZ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETORNO DO EMPREGADO AO CARGO EFETIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 372, I/TST. A designação do empregado para cargo de confiança implica, regra geral, nítida vantagem remuneratória, já que é acoplada ao pagamento de gratificação especial correspondente ao cargo/função (art. 62, II, parágrafo único, e art. 224, § 2º, CLT). Em contrapartida, a destituição desse cargo ou função de confiança, com o retorno ao cargo efetivo, implica óbvia lesão ao interesse econômico do trabalhador. Por se tratar de hipótese explícita de alteração contratual lesiva autorizada pela legislação trabalhista (jus variandi extraordinário - art. 468, parágrafo único, CLT), a jurisprudência buscou medida de equilíbrio entre a regra permissiva do dispositivo legal mencionado e a necessidade de um mínimo de segurança contratual em favor do empregado alçado a cargos ou funções de confiança, apreendendo na ordem jurídica uma fórmula que, embora preservando a direção empresarial sobre a condução das atividades laborativas, minorasse as perdas materiais advindas da decisão reversiva. É o que está cristalizado na Súmula 372, I/TST, que acomodou o critério decenal para a estabilização financeira. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-237/2006-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. JULIANA DE MORAIS GUERRA  
AGRAVADO(S) : HUGO CÉSAR ARAÚJO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CAROLINE FERNANDES MARTINS  
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-239/2004-411-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO NUNES BARROSO  
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aviso prévio proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-240/2001-014-40-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO MODAFFAR AL ALAM JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2003-255-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JOEL ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladado o recurso de revista da agravante, peça nominada no § 5º do artigo 897 da CLT, indispensável para análise do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-240/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : JOEL ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-240/2006-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
EMBARGADO(A) : EMERSON DIAS DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-241/2007-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CEVA LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA MATHILDE MARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando

o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte Superior. Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a" e § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-242/2006-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. TÂNIA REGINA VAZ  
AGRAVADO(S) : ADRIANA D'ORAZIO SILVA  
ADVOGADO : DR. LEANDRA VIRGÍNIA SILVA E OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional que atribuiu a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da Administração Pública, está em consonância com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Recurso de Revista inadmissível por óbice do art. 896, §4º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2006-049-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FELONI  
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO  
AGRAVADO(S) : CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-260/2004-451-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUMSA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO LIMA MARQUES  
RECORRIDO(S) : GLACI MARIA HEINEN  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BUTIÁ  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e à multa de 40%, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-270/2006-091-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADO(A) : RENATO DE LIMA CORRÊA  
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CNA. ART. 600 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.



**PROCESSO** : AIRR-274/2002-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GUINADA CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA SERRÃO SANZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-290/2002-641-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO GIARETTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. O informalismo da reclamada com o v. acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à aplicação da prescrição total, não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-299/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter manifestamente protelatório, impor à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 6

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que em de declaração são cabíveis exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou mani equívoco no exame dos pressu extrínsecos do re

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão embargada, ao não admitir o recurso, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária em relação às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, foi expressa e fundamentada, consignando que a Reclamada, na minuta do agravo de instrumento, somente impugnou o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, não se insurgindo quanto ao seu alcance, circunstância que, à luz do princípio da delimitação recursal, caracterizou a renúncia tácita ao direito de recorrer em relação às multas. Não há, portanto, se cogitar de existência de omissão ou contrariedade no julgado.

3. Dessa forma, não estando confi nenhuma das hipóteses presentes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, condição que au a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-300/2005-021-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA  
**PROCURADOR** : DR. RONISIE PEREIRA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LEILA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, TST. Sendo caso típico de terceirização e evidenciado o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço (contratante), a responsabilidade subsidiária

deve ser atribuída à tomadora de serviço (contratada). Nesse caso, a responsabilidade subsidiária decorre em razão tanto da culpa in vigilando, como do dever de responder, supletivamente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-317/2000-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ODÍLIA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. SÚMULA N.º 126 DO TST. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa da que foi adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho quanto à inexistência de dano moral, seria necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula n.º 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-322/2007-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. Não demonstrada violação literal de norma legal nem divergência jurisprudencial, não há como reformar a decisão regional que declarou a deserção do recurso ordinário da Federação. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-326/2005-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : ERNANE ANDRADE ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso dos autos, restou evidenciado que o autor ingressou com reclamação trabalhista em 16.03.2005, dentro do prazo bienal, a contar do trânsito em julgado de ação que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, que ocorreu em 05.06.2003. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-327/2002-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE  
**RECORRIDO(S)** : LISETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Na esteira de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, a legislação federal de política salarial prevalece em detrimento da municipal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-335/2001-003-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA VALDEMIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Nos termos do acórdão regional, a reclamada impugnou a natureza salarial da parcela em debate (participação nos lucros da empresa) e trouxe documentos em favor da tese de já ter sido paga. Nesse contexto, não há falar em ausência de impugnação, ao contrário, consta que a reclamada impugnou a matéria em contestação.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - COISA JULGADA.** Consta da decisão recorrida que a parcela percebida pelos reclamantes era denominada "participação nos lucros" e não restou comprovado que tal parcela se referia a verba diversa, "gratificação contratual", conforme faz crer os reclamantes. Nesse contexto, não há como se aferir a afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, único dispositivo indicado a impulsionar o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-338/2005-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CIRO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-339/2007-007-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GOMES VILELA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA NILENE BADECA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR FERREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CNA. ART. 600 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-341/2004-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. DINOBERTO DE ALMEIDA MAGALHÃES  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALOYSIO NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-348/2006-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO BARROS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei n.º 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei n.º 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do



Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-351/2004-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUÍS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ALVORADA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. Ao gerente geral de agência bancária, quando caracterizado o exercício de encargo de gestão, aplica-se-lhe o art. 62 da CLT. Inteligência da Súmula 287/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-356/2006-021-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROINDUSTRIAL TAJI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALISSON TRINDADE (ASSISTIDO POR SUA GENITORA IVANIR DE FÁTIMA FAGUNDES)  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO JOSÉ PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. CULPA E NEXO CAUSAL. A v. decisão explícita que a indenização por acidente de trabalho não decorreu apenas do fato de o empregado ser menor, mas também desse fato, já que evidente a culpa da empresa em determinar que o autor subisse em galpão para remover razão que se acumula sobre o telhado da indústria, de aproximadamente 12 metros de altura, em telhado de alumínio, que ocasionou a queda. Dentro de tal contexto, verifica-se que o Eg. TRT decidiu a lide nos limites em que foi proposta, fundamentando-se na prova produzida caracterizada, ressaltando a existência do dano, a culpa da reclamada e o nexo de causalidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-373/2006-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI  
**RECORRIDO(S)** : CLÉA TERESINHA VÖLZ KRAUSE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DE TRIÊNIO AO SALÁRIO BÁSICO. Para verificar a procedência da premissa de que a decisão revisanda acarretaria indevida condenação do Município ao pagamento de diferenças a título de complementação salarial decorrente de lei municipal (e que tal procedimento resultou na violação dos arts. 37, incisos X e XIV, da CF/88; 17 do ADCT da CF/88 e 468 da CLT), seria necessário que esta Corte Superior reexaminasse o exato conteúdo das Leis Municipais mencionadas, procedimento que encontra óbice neste grau recursal pelo disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Inteligência da Súmula 312/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação aos descontos fiscais, determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, esclarecer que o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - Nos termos da Súmula nº 23 deste Tribunal, não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrange a todos.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Nos termos da Súmula nº 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. O empregado contribui na efetivação de ambos os descontos. Os

descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Aplicação dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-401/2004-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS BERNANOS  
**AGRAVADO(S)** : ILZAMAR ALVES PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está pautado no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

**PROCESSO** : RR-403/2003-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MANOEL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e respeitado o biênio prescricional, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CONTRATO DE SAFRA. ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA.** O entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 deste C. TST consagra a tese de que "o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras". Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-410/2003-761-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO EDGAR KUHN  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, a cargo do reclamante, isento. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-414/2003-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : GERARDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão

regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-422/2004-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OZEAS XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também a multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-427/2005-128-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MARLI EZIDORO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE BARRROS CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**PROCURADOR** : DR. SILMARA A. RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição parcial do direito do reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. A conversão do salário em URV foi determinada pela Lei nº 8.880/94. O pedido de diferenças salariais decorrentes de equívoco na conversão do salário atrai a prescrição parcial e não a total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-427/2006-093-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ELOISA BASTOS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-430/2004-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-436/2004-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



**PROCESSO** : ED-RR-438/2006-051-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO BARBEIRO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. TAKAO AMANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo, na forma do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DA FUNDAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-441/2006-522-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BOTTON  
**AGRAVADO(S)** : MARINÊS CHMIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS NÃO AUTORIZADO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-442/2003-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO MORAIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.VINCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-442/2003-301-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO MORAIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada ao reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-452/2003-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DOMENICA POLITO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF  
**AGRAVADO(S)** : ATL ALGAR TELECOM LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VIA CELULAR COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE VENDA DE SERVIÇOS E PRODUTOS. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que entendeu não

haver responsabilidade subsidiária nos contratos de concessão de serviços e venda de produtos em razão da inexistência de terceirização, pois não se enquadra nas hipóteses previstas na Súmula n.º 331 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-456/2003-021-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CIRINEU FACCHI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-456/2004-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA ALVES XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A teor do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 60, II/TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas diurnas prorrogadas. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-465/2004-071-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMERINDO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS REIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KÁTIA MENDES DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : BAYER SEEDS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRIKA FERREIRA DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES ANTONINHO MAROLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal e as diferenças devidas foram reconhecidas judicialmente, logo, não há que se cogitar da aplicação da referida multa. Esta questão já está pacificada nesta C. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 que dispõe ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-470/2005-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO  
**AGRAVADO(S)** : VALDOEC GONÇALVES CIRILO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão do TRT contrária a Súmula ou OJ do TST; de decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; ou de decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para TRT distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado. Pertinência da Súmula 214/TST. Exegese do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-474/2005-021-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : ARLETE MARIA DA SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**EMBARGADO(A)** : QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Os embargos de declaração são rejeitados, quando não demonstra omissão, contradição ou obscuridade do julgado embargado.

**PROCESSO** : AIRR-490/2003-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. PRESSUPOSTOS. O vínculo empregatício somente se configura mediante a existência conjunta dos seguintes elementos fático-jurídicos: prestação de trabalho por pessoa física, efetuada com pessoalidade, não-eventualidade, sob subordinação e com onerosidade (arts. 2º e 3º da CLT). A falta de qualquer deles descaracteriza o contrato de trabalho. É irrelevante, porém, o fato de exercer (ou não) o obreiro as funções de policial militar, já que tal circunstância configuraria mera irregularidade administrativa no âmbito da relação de Direito Público (Súmula 386/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-491/2005-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NEIDE DEZZANI LEWIN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID COHEN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando os seus fundamentos demonstram-se inovatórios em relação ao apelo principal.

**PROCESSO** : AIRR-492/2001-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RODRIGUES CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIMONTE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-496/2002-125-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALESSANDRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI  
**RECORRIDO(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SAFRA. ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. O entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da Eg. SBDI-1 deste C. TST consagra a tese de que "o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras". Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-518/2003-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO CONSTANTINO SVIATOPOLK MIRSKY  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 383 DO C. TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando o r. despacho em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, inadmissível o recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-521/2005-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : ANA CÉLIA FAUSTINO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, bem como rejeitar o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, formulado pela Recorrida em sede de contrarrazões.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO TST. DESPROVIMENTO. Harmonizando-se a decisão recorrida com os termos da jurisprudência sumulada desta Corte Superior trabalhista, a admissibilidade e o processamento da revista não se viabilizam, sendo irrelevantes os arestos colacionados pela parte com o intuito de comprovar dissenso pretoriano. Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-524/2002-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS BERNANOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DE BORJA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em conformidade com jurisprudência pacífica do C. TST, qual seja, a Súmula 6 (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula 333/TST).

**PROCESSO** : AIRR-543/2003-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRITZ TRANS SHOES - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO ELTZ  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE AZEVEDO WOLFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-550/2005-009-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CIRO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : DAYSE DE BARROS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-561/2005-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : NIVALDO TEIXEIRA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA  
**EMBARGADO(A)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-564/2002-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INJEPET - EMBALAGENS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÓBO  
**RECORRIDO(S)** : HERNANI FINAZZI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro quanto ao tema "pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT", conhecer do recurso de revista, tão-somente dos temas "Reconhecimento de Vínculo de Emprego em Juízo e Pagamento da Multa Prevista no § 8º do Artigo 477 da CLT" e "Salário In Natura - Uso de Veículo", o primeiro por divergência jurisprudencial e o segundo por contrariedade à então OJ 246 da SBDI-1 do TST, vigente na época da interposição do recurso de revista, hoje convertida na parte final do item I da Súmula 367 do TST. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, bem como o pagamento de salário in natura pelo uso de veículo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo de emprego somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que havia fundada controvérsia quanto à própria existência da relação de emprego.

**USO DE VEÍCULO DA EMPRESA EM FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. SALÁRIO IN NATURA NÃO CARACTERIZADO.** O uso de veículo da empresa por parte do reclamante, inclusive em feriados e finais de semana, não se configura em salário in natura, conforme jurisprudência pacificada pelo item I, parte final, da Súmula 367 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-573/2005-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : WILLIAN NERY DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que analise os embargos de declaração do reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. FOTÓGRAFO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO AFASTADA. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-577/2005-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA YASSUKO K. INUIE - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-582/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDA DA ROSA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO TACQUES PY  
**EMBARGADO(A)** : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo, para afastar o óbice imposto pelo v. acórdão embargado às fls. 109-110 e, em consequência, conhecer do agravo de instrumento, porquanto os demais pressupostos, já analisados, foram devidamente preenchidos. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. PEÇAS AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. EQUÍVOCO. ARTIGO 897-A DA CLT. Constatado que à fl. 03 da minuta do agravo que há declaração de autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos de declaração para, afastado o óbice imposto pelo v. acórdão às fls. 109-110, conhecer do agravo de instrumento, porquanto os demais pressupostos, já analisados, foram devidamente preenchidos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO GRAU MÉDIO PARA O MÁXIMO. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS.** O e. Tribunal Regional manteve o deferimento das diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da alteração do grau médio para o máximo, ao fundamento de que se tratava de banheiro público com coleta de lixo urbano, aplicando, contrario sensu, o entendimento cristalizado no item I da OJ-SBDI-1-TST-04. Nesse contexto, a apreciação da alegação patronal de que a atividade da reclamante não se enquadra na Portaria 3.214/78, porque se trata de coleta de lixo doméstico e que, por isso, a condenação implicou contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, na medida em que se trata de vantagem habitualmente paga pela empresa o pagamento que a perícia reconheceu insuficiente para cobrir o risco à saúde do laborista.

**MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Afirmando pela e. Corte Regional que ao tempo da rescisão contratual a empregadora não se encontrava em regime de falência, inviável cogitar-se de malferimento ao artigo 477 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-582/2006-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO VALLADÃO MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 347 DA SBDI-1. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-584/2007-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : NILTON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON MARTINS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-596/2004-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FATTORIA RESTAURANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FAVALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A contribuição assistencial é devida apenas pelos associados e não por todos os integrantes da categoria. Decisão do Tribunal Regional neste sentido consona com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na OJ nº 17, ambas da SDC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-596/2005-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**EMBARGADO(A)** : SILVIA CRISTINA CHAVES DONOFRE  
**ADVOGADO** : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTENÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. REGILSON DE MACEDO LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, em vista da superveniência de fato novo, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-598/1998-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO AUGUSTO ZANINI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não viabiliza o processamento de recurso de revista alegação de ofensa a princípios constitucionais genéricos, como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, em razão do inconstitucionalismo do Recorrente com a aplicação da legislação infraconstitucional ao caso vertente, porquanto, mesmo que perpetrada, ela seria via reflexa ou indireta, não atendendo ao conceito de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-601/2006-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CICERO ANTÔNIO DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO  
**RECORRIDO(S)** : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto a este tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-609/2002-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : VIRGÍNIA ELISABETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Inviável o reconhecimento de afronta ao art. 71, § 2º, da CLT, pois - muito embora no mencionado dispositivo de lei esteja previsto que o período de 15 minutos destinado ao intervalo para descanso e alimentação não seja computado na jornada de trabalho - não é lícito ao empregador proceder unilateralmente alteração do pactuado aumentando ao final da jornada de trabalho o mencionado lapso temporal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-618/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SGUEGLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA CALIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Nos termos da OJ 285/SBDI-1/TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-622/2005-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO CARMINATTI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A decisão embargada foi proferida em harmonia com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, por meio do seu Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições do artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-627/2002-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSIMERI KUHN DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-633/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. Assentado no acórdão regional que o prazo de vigência dos acordos coletivos foi de apenas um ano, a pretensa extensão da vigência de tais instrumentos normativos para dois anos atrai, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-642/2004-224-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELEN-GE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : NILCEIA CONSTANTINO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "enquadramento sindical - categoria diferenciada - norma coletiva - abrangência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A questão em debate já está pacificada nesta c. SBDI-1 do TST, no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, porém a impossibilidade de se formar o vínculo de emprego, contudo, não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao trabalhador terceirizado que cumpre função idêntica na tomadora, não sendo empregado apenas por força da terceirização. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-644/2003-252-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. PAGAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-651/2006-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MESQUITA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, TST. Sendo caso típico de terceirização e evidenciado o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço (contratante), a responsabilidade subsidiária deve ser atribuída à tomadora de serviço (contratada). Nesse caso, a responsabilidade subsidiária decorre em razão tanto da culpa in vigilando, como do dever de responder, supletivamente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-652/1998-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : CONFIALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
**RECORRIDO(S)** : JOANA VIANA AMORIM CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre a "multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT" e o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o Recurso de Revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à discriminação de parcelas de natureza indenizatória em acordo homologado. Não incidência de contribuição previdenciária. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CON-**



**TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Não incide contribuição previdenciária sobre acordo homologado em juízo quando a parcela tem natureza zinzana indenizatória. Recurso de revista provido.

**PROCESSO :** RR-655/2003-531-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S) :** CONSÓRCIO UNIVIAS  
**ADVOGADA :** DRA. SUSANA SOARES DAITX  
**RECORRIDO(S) :** ANDRÉIA DE LIMA ALVES  
**ADVOGADO :** DR. EZEQUIEL MILICICH SEIBEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 12.03.96. São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-675/2006-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADA :** DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES  
**EMBARGADO(A) :** HELENA RIBEIRO TAVARES  
**ADVOGADO :** DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO :** RR-680/2002-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** CESA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** RUDNEI MONTEIRO  
**ADVOGADO :** DR. EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controversa a relação de emprego, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Essa é a exegese da recente Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, quando dispõe: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO :** AIRR-682/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S) :** MANTINO JOSÉ BETIOL  
**ADVOGADO :** DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**AGRAVADO(S) :** CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CLELSIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Recurso de Revista inadmissível por óbice do art. 896, §4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-684/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S) :** VALDIER ALVES DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. JOÃO GERALDO MILANI  
**AGRAVADO(S) :** CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CLELSIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Recurso de Revista inadmissível por óbice do art. 896, §4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-686/2006-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) :** FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO :** DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
**AGRAVADO(S) :** CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser imputada à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-691/1999-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** ZILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa rescisória", por violação do art. 477, § 8º, da CLT" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT e determinar que os descontos fiscais sejam de responsabilidade do empregador e resultem do crédito do empregado oriundo da condenação judicial, nos termos da Súmula nº 383, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1.

**HORAS IN ITINERE.** Se o instrumento normativo indicado pela reclamada não se aplica ao reclamante, desfaz-se o obstáculo (norma disciplinando pagamento tarifário das horas de percurso) à incidência da Súmula nº 90, I, do TST: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho." MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Incabível a sanção prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

**DESCONTOS FISCAIS.** É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Súmula nº 368, II, do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-698/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S) :** BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO :** DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Regional manifeste-se acerca da situação da substituída SOLANGE NUNES PEREIRA BAYER sob a ótica dos fundamentos da defesa apresentados em sede de contestação, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 515, § 1º E § 2º, CPC. SÚMULA 393/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, ante a constatação de violação do art. 93, IX, da CF. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 515, §§ 1º e 2º, CPC. SÚMULA 393/TST.** O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Recurso de revista provido.

**PROCESSO :** AIRR-704/2005-137-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ MARCELINO  
**ADVOGADO :** DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**AGRAVADO(S) :** CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CLELSIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-705/2003-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** PAULO WANDERLEI DOS SANTOS AMARAL  
**ADVOGADO :** DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. OJ'S 341 E 344/SBDI-1/TST. As diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor referem-se a direito que só veio a existir no ordenamento jurídico a partir da edição da Lei Complementar 110, publicada em 30/06/2001. A recomposição do saldo do FGTS, em decorrência dos citados expurgos, integrou-se ao patrimônio do empregado, em virtude da já citada lei, sendo, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, o empregador é o único responsável pelo pagamento da indenização vindicada. Aplicação das OJ's 341 e 344/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-706/2004-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE :** RITZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA  
**EMBARGADO(A) :** DERMEVAL ARAÚJO DE LACERDA  
**ADVOGADO :** DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.



**PROCESSO** : RR-710/2005-046-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSE ANTONIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ROSELLA  
**RECORRIDO(S)** : GAFISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA RECLAMADA, EMPREGADORA E DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO EM FACE DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. A condenação em responsabilidade subsidiária, a teor da Súmula nº 331, IV, do C. TST, pressupõe a constituição legal de dívida pelo devedor principal. A desistência da ação em face da primeira reclamada, empregadora e devedora principal, impossibilita o reconhecimento de crédito autoral em Juízo, inviabilizando o prosseguimento da ação em face da segunda reclamada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-714/2002-063-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER SCALABRINI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA GOMES CAMARGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR GIROTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelos reclamantes, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista suscitado por advogado cujo estabelecimento é cópia sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Súmula nº 383 do C. TST.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.** Prejudicada a sua análise na forma do art. 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-718/1999-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAZIONE CULTURALE ITALIANA DEL RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SERRA  
**AGRAVADO(S)** : HELENA BEATRIZ BERGAMASCHI  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-718/2004-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : WALDETE PINTO FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-720/1999-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : EMILSON JORGE KOBI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Não restou demonstrada a ausência de prestação jurisdicional, tampouco a omissão denunciada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-720/2002-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANN QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GOMES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MOTA  
**AGRAVADO(S)** : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-721/2005-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EVA MARIA LIMA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso, a agravante deixou de trasladar o recurso de revista na íntegra.

**PROCESSO** : AIRR-723/2006-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO KELLER  
**AGRAVADO(S)** : FABIANE ZORTEA PICINATTO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MARIA LUCHESE PERUFFO  
**AGRAVADO(S)** : RINALDI AUTO PEÇAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-732/1999-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a MM. Vara de origem para, afastada a pena de confissão, examinar a pretensão de horas extraordinárias como entender de direito, restando prejudicados os demais temas objeto do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PENA DE CONFISSÃO. PROVIMENTO. O fato de o preposto ter declarado que tinha conhecimento do horário de trabalho do reclamante "por meio da direção do Banco" não leva à conclusão de que havia desconhecimento quanto à matéria de fato a possibilitar a aplicação da pena de confissão ficta, sendo desnecessário que trabalhasse ele diretamente com o autor. Exegese do art. 843, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos a MM. Vara para, afastada a pena de confissão, examinar a pretensão de horas extraordinárias como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-747/2005-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ODAIR JOSÉ BORGES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE PENSAO MENSAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 950 do Código Civil/2002 impõe o pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o empregado ou da depreciação que ele sofreu. A reversibilidade da lesão e a pensão paga pela Previdência Social são fundamentos fáticos que justificam a decisão regional no sentido de deferir ao autor o pagamento de uma pensão mensal no importe de 50% do valor dos rendimentos que estaria percebendo caso trabalhando estivesse. Decisão proferida segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-747/2005-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR JOSÉ BORGES  
**ADVOGADO** : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Constatou a perícia que a atividade do autor na empresa envolvia movimentos repetitivos, em que a má postura e outros fatores de risco mencionados no laudo pericial denotam que há nexos de causalidade com as atividades laborais desempenhadas e a culpa do empregador na doença profissional adquirida. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando necessário é o reexame dos fatos e da prova produzida. Óbice da Súmula nº 126/TST.

**PROCESSO** : RR-750/2004-037-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EVALDO FRANCISCO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JONAS MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO DILY  
**RECORRIDO(S)** : TECNOART ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido

**PROCESSO** : AIRR-753/2003-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VINÍCIUS ARANTES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUZA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DO ADCT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Para a admissibilidade da revista, é imprescindível que o Regional tenha adotado tese explícita sobre a matéria objeto do recurso, ou seja, que haja prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756/2006-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : GUSTAVO SEABRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS  
**AGRAVADO(S)** : STOLA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA MARIA PAIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDEFERIMENTO MEDIANTE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. Assentando o Regional que não restou provada a prática de condutas ilícitas pela reclamada que pudesse ensejar a sua responsabilização pelos danos alegadamente sofridos pelo Reclamante, resta inviabilizada a revista em face da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765/2005-025-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT  
**AGRAVADO(S)** : ROGERIO GODOY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CRAVOL BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas do art. 477 da CLT e de 40% do FGTS. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-774/2003-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILBER BURATIN BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-779/2006-005-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROSA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMA DA FROTA  
**AGRAVADO(S)** : F. MARTINS JÚNIOR - ME (SERVICE BRASIL - TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-790/2004-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MODESTO SOMENSI FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA RIBEIRO SACCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Embargante não logrou demonstrar omissão, nos termos do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão embargado afastou expressamente a possibilidade de conhecimento do recurso de revista pela denúncia de malferimento do artigo 5º, II, da CF, ao fundamento de que a ofensa a preceito constitucional somente poderia se concretizar de forma indireta ou reflexa, por depender, primeiro, da demonstração de que a decisão recorrida viola a legislação ordinária que disciplina a matéria (Súmula nº 636 do STF). Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-797/2005-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR PATRÍCIO CAMILO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE CRISTINA VERONA  
**AGRAVADO(S)** : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798/2006-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FHEMIG FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO FERREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do C. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799/2006-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO DE SIQUEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS "IN ITINERE". INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 90, II, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende a reforma de decisão que está em harmonia com a Súmula de jurisprudência deste C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-807/2004-103-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO EDUARDO TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. IRANI BUZZO  
**AGRAVADO(S)** : ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser imputada à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-810/2003-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO DA SILVA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE MARIA HIRLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-811/2000-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO - ES  
**ADVOGADA** : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL  
**AGRAVADO(S)** : DARLI PEREIRA FALCÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. LEI ESTADUAL N. 5.859/99. A decisão do Tribunal Regional que mantém a condenação ao restabelecimento do pagamento do auxílio alimentação suprimido está alicerçada nos seguintes fundamentos: a) o direito ao auxílio alimentação instituído pela Lei Estadual n. 5.342/96 incorporou-se ao patrimônio jurídico do reclamante, b) não foram observadas as exigências previstas no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 96/99 para o limite de gastos com pessoal, c) a supressão do benefício ofendeu o princípio da isonomia, ao criar desigualdade ilógica e injusta. O reclamado, em seu recurso de revista, não impugna expressamente todos os fundamentos adotados na decisão recorrida. Inviável a admissibilidade do recurso de revista nos termos da Súmula n. 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-822/2005-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINO PERES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIMPRO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO FILIZOLA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA POR INADIMPLEMENTO. DESPROVIMENTO. A matéria foi examinada sob o prisma de que a reclamada deixou de pagar uma parcela objeto do acordo e o empregado recebeu o valor, com incidência de multa de 50% sobre a parcela, e que recebeu as demais parcelas, sem qualquer ressalva, entendendo desproporcional a pretensão de recebimento antecipado das parcelas vincendas com multa de 50% do avencado e entendendo que houve novo ajuste entre as partes. Assim, não há como se reconhecer ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-822/2007-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA MARIA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ORSEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GISELLE RIGHETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-ALIMENTAÇÃO CUJA NATUREZA INDEMNIZATÓRIA FOI FIXADA POR NORMA COLETIVA. PARCELA DISCRIMINADA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória devidamente discriminada. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : A-AIRR-828/2006-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ELDA MARIA VIDERES FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo para conhecer do agravo de instrumento por atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. REGULARIDADE DE TRASLADO DE PEÇAS. Dá-se provimento ao agravo por inexistência de deficiência de traslado, motivo da denegação de seguimento do agravo de instrumento. Agravo provido.

**PROCESSO** : AIRR-831/2001-005-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA MORAES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO LITIGANTE. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 334 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-833/1997-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUHAMAD ALAHMAR  
**ADVOGADO** : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR SPÍNDOLA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR SPÍNDOLA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1 - Conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 458, II, do CPC; 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional às fls. 2639, 2666 e 2695-2696, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão, como entender de direito. Em consequência, excluir da condenação a multa do artigo 538, parágrafo único, da CLT, por inexistir conteúdo protelatório nos embargos de declaração. Prejudicado o exame do recurso no tocante aos demais temas, em razão da nulidade declarada, à exceção dos temas "multa por litigância de má-fé" e "assistência judiciária gratuita". 2 - Conhecer do apelo, também, quanto aos temas "multa por litigância de má-fé" e "assistência judiciária gratuita", por violação dos artigos 17, I, II e III, e 18, § 2º, do CPC e 4º da Lei 7.510/86, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa por litigância de má-fé e deferir ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, incumbe ao magistrado disponibilizar os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção objeto do acórdão recorrido, mediante análise das alegações formuladas pelas partes. Frise-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista o disposto nas Súmulas 126/TST, que não permite o revolvimento de matéria fático-probatória e 297/TST, que exige o prequestionamento, com tese explícita, da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual trata a demanda, sendo que a negativa em sanar a omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A condenação em litigância de má-fé pressupõe demonstração inequívoca do (s) tipo (s) previsto (s) no artigo 17 do CPC, uma vez que não se pode cercar da parte a garantia constitucional de defesa judicial de seus interesses.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Em se tratando dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, cabe à parte o preenchimento, tão-somente, do requisito objeto do artigo 4º da Lei 7.510/86, que deu nova redação ao artigo 4º da Lei 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-834/2000-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO LONGO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TELESP. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. A jurisprudência reiterada no C. TST é no sentido de que o armazenamento de combustíveis no interior do edifício, determina o direito ao adicional de periculosidade, diante da exposição a que estão sujeitos os empregados, ainda que não estejam trabalhando no mesmo ambiente em que armazenados os tanques de combustível. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-835/2004-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO AUGUSTO TURCI  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333.

**PROCESSO** : RR-850/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : EVANILDE SILVA OLIVEIRA MESSIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA FOSSA CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, vigente na época da interposição do recurso de revista, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-853/2001-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. VLAUEMIR APARECIDO BORTOLIN  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERON ALVARENGA BAHIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-858/2004-302-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : IRIDE FRANZON PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e, por consequência, julgar prejudicado o recurso adesivo da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, devendo ser mantida a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.** Em razão do não-conhecimento do recurso de revista da reclamada, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

**PROCESSO** : RR-864/2006-313-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MODESTO DIAS DE CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO OLIVEIRA DE LORENTE  
**RECORRIDO(S)** : AGAPE-SERVICE COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCIO ANDERSON RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA ASSEGURANDO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Eg. Tribunal Regional constatado na análise da norma coletiva que não havia obrigatoriedade na contratação de seguro de vida, sendo facultade do empregador contratar tal seguro, não cabe falar em direito ao pagamento de indenização correspondente ao valor do seguro suprimido. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-887/2004-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : RENATO RAMOS DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra decisão em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-887/2005-512-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : OLIVO PELIZZARI  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA DE COTIPORÁ - CODEMI  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PELLICOLI BRUN  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa quando houver o indeferimento, pelo julgador, de diligências que entender desnecessárias para o deslinde da questão (art. 130 do CPC). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-891/2005-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**PROCURADORA** : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : GERACI ROSA DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-895/1994-108-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER GUEDES DE MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO WAISROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-895/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA TOALHEIRO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANEAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SINGULARIDADE DESTACADA PELO TRT NÃO ABORDADA PELOS ARESTOS TIDOS POR PARADIGMAS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que, tratando-se de aviso prévio indenizado, a prazo para pagamento das verbas rescisórias se conta a partir do dia da notificação da dispensa, conforme previsto no artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT. Arestos colacionados no recurso de revista que apenas estabelecem tese no sentido de que a contagem do referido prazo, exclui necessariamente o dia da notificação e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 125 do Código Civil, mostram-se inespecíficos, até porque a divergência jurisprudencial se dá com o binômio decisões divergentes sobre bases fáticas idênticas (item I da Súmula 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-895/2003-005-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS MANKE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. Incidência da Súmula nº 275, I, do TST.

**DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, o reclamante "demonstra, inequivocamente, o exercício de atribuições de nível hierárquico superior ao cargo no qual estava enquadrado". Dessa forma, não há falar em inversão do ônus da prova, mas sim em confirmação das provas colhidas.

**PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A Corte Regional consignou, no acórdão recorrido, que de acordo com as normas trazidas aos autos, o reclamante faz jus às promoções por antiguidade. Ressaltou, ainda, que mesmo se houvesse qualquer alteração daquelas normas, prevaleceria a vigente quando do contrato de trabalho do reclamante, nos termos da Súmula nº 51 do TST. Diante desse quadro, deve ser mantido o pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Conforme quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, o reclamante submetia-se a controle de horário e percebia gratificação inferior a 40% do salário, além de não deter amplos poderes de representação do empregador. O reexame em torno do preenchimento ou não dos requisitos do art. 62, II, da CLT, para que seja afastado o pagamento das horas extras, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-895/2003-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCUS MANKE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. USO DO TELEFONE CELULAR - Se não há obrigação da permanência do empregado em sua residência à disposição do empregador, como o Tribunal Regional reconheceu, o uso do aparelho de comunicação fornecido pela empresa, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

A hipótese remete concretamente à diretriz da OJ-SBDI-I-TST-49, uma vez que a jurisprudência firmada em relação ao BIP aplica-se, com toda propriedade, ao uso do telefone celular.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N.ºs 219 E 329, DO C. TST.** A Decisão regional encontra-se em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-899/2006-018-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-901/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**RECORRIDO(S)** : LIONEL BRITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema: correção monetária - época própria, por contrariedade à antiga OJ 124 da SBDI-1, atual Súmula 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. 11

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381/TST, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-903/2006-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CLÓVIS OLIVEIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-911/2003-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
**EMBARGADO(A)** : MARILENE LOPES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GAYOSO NADAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com a concessão de efeito modificativo, para, afastada a aplicação da Súmula 422/TST, com amparo no art. 897-A da CLT, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO. SÚMULA 422/TST. EFEITO MODIFICATIVO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJs 341 E 344 DA SDI-I DESTA CORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Impugnados os fundamentos do despacho agravado, acolho os declaratórios, com a concessão de efeito modificativo, para, afastada a aplicação da Súmula 422/TST, com amparo no art. 897-A da CLT, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição (art. 896, "a" e "c", da CLT).

**Embargos de declaração acolhidos.**

**PROCESSO** : AIRR-911/2004-019-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : NAIR SILVA DELUCH  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-911/2005-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DOS SANTOS BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal. Art. 896, alínea "c", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-922/2001-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FRANCISCA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observa como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-922/2005-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
**RECORRIDO(S)** : HELLA SAYEDA DIETRICHKEIT PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. KARIANE LUISA RASIA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança. Bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema, ante a constatação de divergência jurisprudencial, merece provimento. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. TIPIFICAÇÃO LEGAL. LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL.** O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário no art. 224, § 2º, da Consolidação. Em consequência, não pode o regulamento empresarial tentar construir tipo jurídico anômalo e menos favorável, estranho às regras legais, ainda mais para alcançar efeitos manifestamente vedados, em especial o alargamento das restritas prerrogativas empresariais de alteração das funções do empregado e de redução de seus salários. Recurso de revista desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-946/2005-063-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE  
**ADVOGADO** : DR. CAMILA DRUMOND ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO FREITAS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. SERVIDOR CELETISTA. A motivação dos atos administrativos objetiva a transparência na atuação do ente público, submetendo-se a resilição dos contratos dos empregados públicos ao controle da legalidade e da impessoalidade, preservando-se, assim, a moralidade administrativa. Certo que o controle do Judiciário sobre os atos administrativos atém-se à fiscalização da legalidade e legitimidade do ato perpetrado. Assim, a verificação da adequação da dispensa motivada às hipóteses do art. 482 da CLT, ou seja, a conformação do ato com a lei - já que se trata de servidor celetista -, não escapa ao controle judicial. A decisão judicial que se pauta nessas premissas, analisando, no caso concreto, se a conduta do servidor celetista pode ser enquadrada como falta grave, a respaldar a dispensa motivada, não viola o art. 41, § 1º inciso II, da CF. Sendo legítimo o controle judicial, não se há falar em violação ao art. 2º da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-949/2005-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOS REIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ART. 62, INC. II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. O exame das alegações recursais, no que toca à pretensão de enquadramento da função do Reclamante como gerente com o intuito de aplicar-lhe os efeitos restritivos da legislação laboral, demandaria reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-950/2001-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : VERA INÊZ GAUER NILSSON  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA DELLA GIUSTINA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MAURÍCIO SIROTSKI SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, quanto aos temas vale transporte e multa do art. 477, 8º, da CLT, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não indicada divergência jurisprudencial acerca do ônus da prova ser do empregador quanto à ausência de concessão do vale-transporte, em face de reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, não há como reformar a v. decisão pois os arestos colacionados partem de premissa já superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta C. Corte Superior (OJ 215 da SBDI-1/TST), que trata do ônus da prova na concessão do vale-transporte. Incidências do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SDI-1.** A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertida a relação de emprego, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Essa é a exegese da recente Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, quando dispõe: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido apenas quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e provido, para excluí-la da condenação.

**PROCESSO** : ED-RR-975/2002-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**EMBARGADO(A)** : IVO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-987/2006-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : DORIVAL VAROTO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
**EMBARGADO(A)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-991/2002-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALDO BORIN DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargos omissões, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-991/2003-006-12-41.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIELRA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MARCOS CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-991/2003-006-12-42.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MARCOS CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304. DESPROVIMENTO. A Súmula nº 304 do C. TST tem aplicação nos casos de intervenção e posterior liquidação extrajudicial de instituição financeira sob intervenção do Banco Central, na forma da Lei nº 6024/74. Considerando que a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. deu-se por ato do Presidente da República, mediante o Decreto nº 3.277/99, em razão de programa de desestatização, não se insere no âmbito de aplicação da Súmula nº 304 dessa C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-999/2004-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**EMBARGADO(A)** : ROSIMÁRIO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO SILVA FRANCO  
**EMBARGADO(A)** : OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.004/2004-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON ROCHA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução limita-se à demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.010/2004-065-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILIA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : BRUNO PONCIONI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRUTAB - FRUTOS DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINETE CARVALHO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo judicial é devida em relação à transação em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, ante o princípio da solidariedade que norteia a previdência social. Incumbe ao julgador, por expressa previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, em conjunto com a norma inscrita no art. 195, inciso I, "a", da mesma norma, e ante o que dispõe a norma infraconstitucional, a determinação da execução da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.013/2003-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BRÁULIO NÓBREGA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista por intempetividade. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.015/2005-161-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**ADVOGADO** : DR. DANILO SOUZA CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : ELISVALDO DIAS AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : PERIN'S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.



**PROCESSO** : AIRR-1.027/2004-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada cópia da certidão de publicação da decisão regional, e quando não há elementos nos autos que permitam aferir a tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-1.028/2002-125-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : IZILDA MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**RECORRIDO(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SAFRA. ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. O entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 deste C. TST consagra a tese de que "o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras". Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2001-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LUCAPE SIDERURGIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR AFONSO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAHIR MARIA GRIBEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provi

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.053/2004-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : AILTON EVANGELISTA FROES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.055/2006-125-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOJU  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL EPAMINONDAS MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comprovação de inscrição do reclamante junto ao INSS e recolhimento da contribuição previdenciária ao longo do contrato de trabalho - julgamento extra petita", por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a obrigação de fazer da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO RECLAMANTE JUNTO AO INSS E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC. A determinação de comprovação de inscrição do reclamante junto ao INSS, de ofício, pelo Juiz, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), caso não o fizesse no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da decisão, viola o art. 460 do CPC, pois não houve pedido na inicial, não havendo base legal para a determinação, de ofício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.060/2007-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MAIRO ANDRÉ ISAÍAS AMADOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GASPARD DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EMPREGADO RURAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.075/2001-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : EDIS JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CECILIA ARAKAKI  
**RECORRIDO(S)** : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381 DO C. TST. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para a incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º do mês subsequente, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.090/2000-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LUZARDO DORNELES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SELÇO CARMELO GOMES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Constatado pelo Regional que o Reclamante exercia a função de confiança a que alude a norma exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT, e não a função prevista no art. 62, II, da CLT, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 102. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.091/2004-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI BRAGA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : ELVE LUCAS BARBOSA CUBAS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Por força do art. 897, § 5º, I, da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído necessariamente com a cópia que comprove o depósito recursal, nos termos da IN 16/99, item IX. Por força do citado dispositivo legal, a ausência da referida cópia impede o conhecimento do apelo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.093/2004-004-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA MARIA FREIRE PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MARCELO COELHO GIRÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.095/1999-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E COMÉRCIO VIA EUDORO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLACIONICE BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Segundo a jurisprudência do TST, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na inicial se dele não se desincumbir. Inteligência da Súmula 338, III/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.101/2004-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA DE PAULA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão sem efeito modificativo. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO E. TRT DE ORIGEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUE CONSIGNA O RESULTADO DO JULGAMENTO MAS NÃO OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A certidão à fl. 114, embora consigne que os embargos de declaração da Reclamada não foram conhecidos por apócrifos, registra apenas que esse não-conhecimento se deu "nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator, juntado aos autos, que integra esta certidão, para os fins e efeitos do artigo 897-A da CLT" - sem evidenciar, portanto, quais seriam esses fundamentos, impedindo, por fim, que sejam atendidos os requisitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Finalmente, acrescente-se que, mesmo se ad argumentandum tantum fosse possível cogitar-se de validade daquela certidão para efeito de conhecimento do agravo de instrumento, nenhum efeito prático resultaria para a Reclamada, uma vez que o não-conhecimento dos embargos de declaração por falta de assinatura do advogado importa não-suspensão do prazo para interposição do recurso de revista e a conseqüente intempestividade desse último. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-A-ED-ED-AIRR-1.101/2006-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE COMERCIAL ÁGUA BRANCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : RODNEI SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando multa de 1% sobre o valor dado à causa, em face do intuito protelatório, nos termos do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil, e apenação da parte com multa de 1% sobre o valor dado à causa, em face do intuito protelatório.

**PROCESSO** : ED-RR-1.123/2005-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN  
**EMBARGADO(A)** : CELSO VITORINO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A decisão embargada foi proferida em harmonia com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, por meio do seu Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os artigos 5º,



XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições do artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2004-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DE LOURDES BATALHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : A PREFERIDA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CARNEIRO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado, por se tratar de parcela de natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2002-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL REIS PROENÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAITON DE SOUZA GALÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : SEMPER ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2003-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : CONVEN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2003-251-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONVEN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-1.167/2001-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação

dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e respeitado o biênio prescricional, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 368 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2004-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ SOARES CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Verificando o Regional a existência de labor extraordinário com suporte nos elementos fático-probatórios havidos, não é dado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame da prova. Exegese da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2001-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FLÁVIO DE OLIVEIRA LAFFRANCHI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MB PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO JÚLIO CÉSAR CAMPANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas, bem como parcelas salariais, que acarretaram o pagamento das contribuições previdenciárias em valor suficiente para afastar qualquer hipótese de fraude à Previdência Social. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.183/2003-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESC 90 - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRENTE(S)** : SIMONE MALINI DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI  
**RECORRIDO(S)** : ES - EQUIPE DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do adesivo da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. No presente caso, incontroverso nos autos que a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato da categoria profissional e não tinha condições de arcar com as despesas processuais, pois estava desempregada. Nesse caso, preenchia a reclamante os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, nas Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO.** O recurso adesivo está subordinado ao recurso principal e não será conhecido quando este não o for, nos termos do artigo 500 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.185/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTA MARIA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA  
**EMBARGADO(A)** : SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. - SLM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Acórdão que não se

ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.193/2002-471-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO ANASTÁSIO RICARDO  
**ADVOGADO** : DR. GLADISTONNE LUIZ SOARES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EGGER CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Não se constata deficiência na entrega da prestação jurisdiccional quando o Tribunal a quo fundamenta a decisão explicando os fundamentos sobre a matéria a ele devolvida. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Havendo pedido de condenação solidária, não incorre em julgamento extra petita a decisão que condena a empresa tomadora de serviços de forma subsidiária. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, desta Corte, que atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública, não enseja o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.205/2002-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MYRIAM FANNY E. HOLZER S. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : NOEL ARARA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO C. RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para corrigir erro material, substituindo a expressão "Incidência da Súmula 278, II/TST" por "Incidência da Súmula 378, II/TST".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão embargado não reexaminou fatos e provas, mas julgou o pedido a partir da premissa fática assentada pela Corte Regional, qual seja, a existência de doença profissional. Por esta razão, não prosperam os argumentos da reclamada no sentido de contrariedade à Súmula 126/TST, tampouco de retorno dos autos para realização de perícia, uma vez fixada a premissa de existência de doença profissional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para corrigir erro material na ementa.

**PROCESSO** : ED-RR-1.209/2001-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ELISETE MARIA COIMBO  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE - RS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2003-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LAÉRCIO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.226/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR VISSONI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS E SANITÁRIOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que "... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (OJ 4, II, SDI-1/TST - grifos acrescidos). Não cabe, porém, ampliar-se a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII, CF). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.235/2005-071-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**EMBARGADO(A)** : ANA VITALINA ANSELMO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE VANZELLI  
**EMBARGADO(A)** : CORITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, em vista da superveniência de fato novo, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente em casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.238/2002-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO TRUFELLI LA PUMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONÇALVES ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MULTI PROMOÇÃO DE VENDAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSIBILIDADE. Improperável o apelo do INSS, que pugna pela incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores acordados pelas partes se as parcelas referentes ao ajuste foram devidamente discriminadas, não tendo o Tribunal Regional detectado qualquer vício no acordo celebrado em Juízo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.243/2004-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA BERNADETE STEIMBACH  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGU)  
**ADVOGADO** : DR. DAUTON LUIS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a União pela responsabilidade subsidiária dos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços. Em consequência, prejudicado o exame da negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão proferido em recurso ordinário, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas

Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.244/2004-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DIAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. A aposentadoria compulsória por idade não extingue, por si só, o contrato de trabalho. E se não houve a ruptura contratual pela jubilação da reclamante, mas por dispensa do empregador, tem-se que é devido o pagamento das verbas rescisórias relativas a todo período trabalhado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.250/2004-110-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA LOUISE DE MOURA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com entendimento pacificado no C. TST, consubstanciado na Súmula 326. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.268/2002-058-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ TADINI E BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, embora por fundamento diverso, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320 DA SBDI-1/TST. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. A sucessão trabalhista entre concessionárias de serviço público é controversa já pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento por fundamento diverso daquele adotado pela Presidência do Tribunal Regional.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2002-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WEBERT GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.289/2006-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LURDES DA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PETROS. DESPROVIMENTO. Aplica-se a prescrição parcial à pretensão das diferenças de suplementação de aposentadoria, prevista em Regulamento de Plano de Benefícios da Petros, nos termos do seu art. 46 e da Súmula nº 327 do Col. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.297/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : RENALDO ASSUNÇÃO AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-1.302/2004-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**RECORRIDO(S)** : DORA MARIA VILELA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 85/TST, quanto à compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento apenas do adicional de horas extras, relativamente às horas laboradas em regime de compensação, nas semanas em que não ultrapassado o limite de 30 semanais. Mantida a condenação no pagamento das horas extras com adicional quando ultrapassado referido limite.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema prescrição-diferenças salariais, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 85/TST. Agravo de instrumento provido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85/TST.** "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.316/2004-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE BARROZO ROLIN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, quanto ao vínculo de emprego com a Administração Pública - Contrato Nulo - Efeitos - Súmula nº 363 do TST por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, excluir da condenação o pagamento de indenização correspondente ao vale-refeição e, em consequência, julgar improcedente a ação. Tendo em vista a afirmação feita no v. decism que o contrato continua em vigência, determinar ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que encaminhe cópia de sua decisão ao d. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para que tome as providências que entender necessárias. Prejudicada Prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação ante o provimento do recurso de revista do Município.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional deferido a indenização decorrente da supressão do vale-refeição, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada Súmula. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Prejudicada a análise do Recurso da Fundação.

**PROCESSO** : AIRR-1.322/2003-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS BARTHOLOMEU PEREIRA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RIBEIRO FRUCTUOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Incidência da 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.327/1990-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS) (EXTINTA LBA)  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO(S)** : DENISE MANERA DA COSTA ALMEIDA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DA R. M. JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. UNIÃO (EXTINTA LBA). JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2006-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PÂMELA CRISTINA PADILHA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.336/2000-005-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE HONÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - inflamáveis", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TELES P. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL EM PRÉDIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. A jurisprudência reiterada no C. TST é no sentido de que o armazenamento de combustíveis no interior do edifício, determina o direito ao adicional de periculosidade, diante da exposição a que estão sujeitos os empregados, ainda que não estejam trabalhando no mesmo ambiente em que armazenados os tanques de combustível. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.343/2006-137-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON  
**EMBARGADO(A)** : BRUNO DE ABREU JÁCOME  
**ADVOGADO** : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.344/2005-007-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NATALIA SCHNAIDER SERRO  
**RECORRIDO(S)** : JADERSON LUIS FRANÇA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LUIZ ZANELA  
**RECORRIDO(S)** : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.344/2006-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não indicada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem trazidos arestos com o fim de demonstrar dissenso jurisprudencial, estando desfundamentado o recurso de revista, à luz do artigo 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.362/2002-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO  
**AGRAVADO(S)** : BAR E CAFÉ KANEKO KENT LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/2002-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MÔNICA DA SILVA REIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.401/2004-001-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA APARECIDA ABREU PFLEGER  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
**ADVOGADO** : DR. DIALMA GOSS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BESC. PDI. REJEIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.404/2006-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO  
**AGRAVADO(S)** : SANTINA PAVANE TRESSOLDI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. LIMITE DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA SUPERIOR A DEZ MINUTOS. DESPROVIMENTO. Deve ser remunerado como extraordinário o tempo gasto pelo empregado em minutos residuais quando ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST). Não se pode convalidar negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica, sob pena de se ampliar, por via transversa, a jornada de trabalho do empregado, não considerando como hora extraordinária o tempo em que ele fica à disposição do empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.407/2004-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLA CARUSO CLARK MAGON FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A OJ 344/SBDI-1/TST estabelece como parâmetro geral para a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a entrada em vigor da Lei Complementar 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. O parâmetro excepcional é a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, desde que se trate de ação precedente à data de vigência da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.408/2005-136-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARMO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÁTILA PORTO SINOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora - Fazenda Pública, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.432/2006-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERNANDO ALVES LIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSILENE DE CARVALHO SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL. COMPETÊNCIA. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. A Presidência do Tribunal a quo, ao exarar despacho sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, não extrapola de sua competência, tampouco atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Garantias constitucionais incólumes. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.436/2006-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : LACI DE OLIVEIRA MARMELO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA PROCESSUAL. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.446/1996-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
AGRAVADO(S) : VERA MARTINS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de embargos de declaração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.446/1996-040-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VERA MARTINS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Nos termos da OJ 62 da SBDI-1 do TST, é indispensável o prequestionamento, uma vez que se constitui em pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.476/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : EVERTON FELICIANO BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ABONO CONVENCIONAL. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Arestos oriundos de Turmas desta C. Corte Superior, do Eg. Tribunal prolator da r. decisão recorrida ou que não contenham a indicação da fonte de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis para demonstrar divergência jurisprudencial a respeito da integração do abono convencional no salário. Incidência das Súmulas nºs 296 e 337 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 111 da C. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.476/2003-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO APARECIDO BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RFFSA. MEDIDA PROVISÓRIA 353/07. FATO SUPERVENIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, em vista da superveniência de fato novo, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.487/2005-045-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : LOJAS BESNI CENTER LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER FERRARI N. JUNIOR  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. FÁTIMA CRISTINA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PERMISSÃO PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FERIADOS. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 10.101/2000. Não há como se conhecer do recurso de revista quando amparado em divergência jurisprudencial oriunda C. STJ ou de vara da Justiça Federal. Incidência do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2005-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPRETO  
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
AGRAVADO(S) : GESILDA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
AGRAVADO(S) : CONAME INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Súmula nº 331, item IV). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.508/2004-322-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : HEITOR FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILSON SCHNEIDER DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. CULPA DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Assentando o Regional que a culpa pelo acidente do trabalho decorreu da conduta negligente do Reclamado, decisão em sentido contrário implicaria o reexame de todo conjunto fático-probatório, o que contudo, é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.513/2004-013-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
RECORRIDO(S) : ARNALDO NOVAES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUCAS GOMES GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA  
ADVOGADO : DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual. Custas a cargo do reclamante, que fica isento em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.519/2000-006-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DE VANTAGENS. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-1.526/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
EMBARGANTE : MOYSÉS FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições contidas no recurso anteriormente interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara. Se a argumentação dos embargos não se insere em quaisquer desses vícios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.538/2004-027-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
RECORRIDO(S) : LOURIVAL CORREIA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.569/2005-137-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
AGRAVADO(S) : VALDEMAR ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende a reforma de decisão que está em harmonia com a Súmula de jurisprudência deste C. TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-1.580/2006-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ELIANA CALIXTO NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MANIFESTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente tanto para examinar a questão acerca da natureza do regime de contratação, quanto se houve ou não desvirtuamento do pacto laboral. Correta a decisão do Tribunal Regional que aplicou a OJ nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.594/2002-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES  
AGRAVADO(S) : RONALDO TEODORO GOMES  
ADVOGADO : DR. EXPEDITO PINHEIRO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/2006-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : LILIANE REIS DE OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação literal da norma legal indicada, não há como reformar a v. decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.601/2003-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JUVENAL CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Se a decisão impugnada pautou-se nas provas produzidas, não decidindo a questão sob o enfoque da distribuição do ônus probatório, carece o recurso do indispensável questionamento. Incidência da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.614/2001-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI  
**RECORRENTE(S)** : WILSON CAMPANHOLO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Delimitado no v. acórdão recorrido que a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho e dentro dos cinco anos após a lesão ao direito, não há falar em ocorrência da prescrição total e tampouco em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 294 deste C. TST. A Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 do C. TST, cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 199 do C. TST, trata de horas extraordinárias pré-contratadas e, no caso, a matéria versa sobre indenização pela supressão de horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO.** O recurso de revista adesivo está subordinado ao recurso principal e não será conhecido quando este não o for, nos termos do artigo 500 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.621/2005-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO  
**RECORRIDO(S)** : MARILEI RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. MARCAÇÃO DO PONTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não há falar em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que versa sobre "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". No presente caso, o Eg. Tribunal Regional apenas deu interpretação e eficácia à normal legal que tratava da matéria nos respectivos períodos analisados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.622/2002-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GENGIS FREIRE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL DAS GRAÇAS FARIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DA PENHORA. EX-SÓCIO CONDENADO SUBSIDIARIAMENTE. BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR PARTE DA EXECUTADA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Negase provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.629/2002-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA GUERRERO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELY MARIA ROSSIGNOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do próprio trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.635/2005-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ MENDES BUENO BIONDI  
**ADVOGADA** : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, ante o óbice da Súmula 333 desta C. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.642/2005-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JACYR DE SOUZA NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, valores a serem apurados na liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.646/2005-292-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REGIS JAIME NICHELE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA FRANCO TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra não estar comprovado o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.650/2004-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MARIA MARGARIDA NUNES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**EMBARGADO(A)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A OJ. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CABIMENTO. OJ nº 352 DA SBDI-1. A ora Embargante não logrou demonstrar omissão, nos termos do art. 535 do CPC, uma vez que foram apreciados todos os aspectos suscitados nas razões de Agravo de Instrumento. Outrossim, incabível recurso de revista, em feito submetido ao rito sumaríssimo, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial, porquanto não há como entender o alcance do artigo 896, § 6º, da CLT, pois o legislador foi expresso ao vinculá-lo tão-somente à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta de dispositivo constitucional. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.665/2003-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BOSCO  
**AGRAVADO(S)** : ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KIOSHEI KOMONO  
**AGRAVADO(S)** : SOMA EXPRESS CARGO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INEXIGIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AS VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL E AS CONSTANTES DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. É inexigível, pois, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.671/2001-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARGUMENTAÇÃO INOVATÓRIA. PRECLUSÃO. MANUÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. A decisão ora agravada, adotando a mesma fundamentação do MM. Juízo de Admissibilidade do e. Tribunal a quo, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação proces caracterizada pela ausência de procuração dos subscritores do recurso de revista.

2. A Reclamada alega a inexistência de irregularidade na representação processual, ao argumento de que uma das advogadas subscritoras do recurso de revista estava devidamente inscrita nos autos.



3. A alegação, articulada tão-somente neste momento processual, configura verdadeira inovação recursal. De fato, na minuta de agravo de instrumento, primeira oportunidade em que a Reclamada teve para falar nos autos, a irregularidade de representação processual detectada não foi contestada, ao contrário, a argumentação do agravo de instru cinge-se à possibilidade de abertura de prazo para a regularização da representação processual, autorizada pelo art. 13 do CPC.

4. Dessa forma, em atenção aos princípios da preclusão e da eventualidade, sendo a argumentação recursal inovatória, inviável sua apreciação neste momento processual. Decisão agravada mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.676/2002-311-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
RECORRIDO(S) : ERALDO CÉZAR RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. Decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, que determina sejam as horas extraordinárias calculadas com base em todas as parcelas de natureza salarial. Consolidação com a Súmula nº 264 do C. TST, que prevê: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.705/2001-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. KARINA CORRÊA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : LOURIVAL BENEDITO DE MOURA  
ADVOGADO : DR. TITO MOREIRA NUNES JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338, I/TST. A decisão do Regional encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 338/TST, segundo o qual a não-apresentação injustificada dos controles de frequência pelo empregador gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Incólumes, portanto, os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.708/2006-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : STELLA DE PAULA REZENDE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MICHELLY ALVES DE ALMEIDA VAZ  
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO REGIONAL DELIMITANDO QUAL SERIA A NORMA MAIS FAVORÁVEL. Inexistindo no v. acórdão regional tese delimitando que as condições previstas nas CCTs são mais favoráveis que as do ACT firmado entre a Atento Brasil e o sindicato da categoria profissional, não merece processamento o recurso de revista por violação do art. 620 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.709/2006-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI  
RECORRIDO(S) : MARIA GILDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 182 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. SÚMULAS 182 E 314 DO TST. Quanto aos efeitos do aviso prévio para fins de pagamento da indenização adicional, esta Corte consagrou entendimento no sentido de que "o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6708/79" (Súmula nº 182). De tal forma, se a rescisão contratual somente se efetivou, considerando-se o cômputo do período do aviso prévio, ainda que indenizado, após a data-base da categoria profissional, não há que se falar em direito à referida indenização, que somente é devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base relativa ao reajuste salarial da categoria (Súmula 314 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2001-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
AGRAVADO(S) : JOSIMAR ANTUNES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297, I/TST. Diante da ausência de prequestionamento da matéria relativa à distribuição do ônus da prova quanto às horas extras, tem-se que o tema aludido é inovatório, razão pela qual incide o óbice da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.715/2002-271-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉA SANTOS DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : MAGAZINE MINA ALTA SUPERMERCADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MIKHAEL CHAHINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.733/2002-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN  
RECORRIDO(S) : ALFREDO CÉSAR CORREA RODRIGUEZ  
ADVOGADO : DR. GABRIEL PASCHOAL PÍTSICA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cargo de gerente - artigo 62, inciso II, da CLT - adicional noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno e seus consectários, inclusive as multas convencionais decorrentes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do desconto a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGO DE GERENTE. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. ADICIONAL NOTURNO. PROVIMENTO. Tanto o caput quanto o parágrafo único do artigo 62 da CLT prevêm a exclusão dos gerentes-gerais não apenas da duração de trabalho, mas também de todo o Capítulo II do Título II da CLT no qual está incluído o direito ao pagamento do adicional noturno. Recurso de revista conhecido e provido. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : IRINEU HOLZ  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. 1. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso. 2. Na hipótese, a Reclamada não combate em seu agravo de instrumento, de forma lógica e específica, os fundamentos nos quais a Presidência do Tribunal Regional baseou-se para afastar o seguimento do recurso de revista. Impugna a decisão de forma genérica, omitindo-se em clarificar a qual dos 7 (sete) temas se aproveita seus argumentos. 3. Nesse contexto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/2003-099-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO  
AGRAVADO(S) : IRINEU HOLZ  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2003-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK  
AGRAVADO(S) : RICARDO REZENDE  
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2001-001-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. MATÉRIA FÁTICA. Não restou delimitado expressamente o quadro fático, de modo a possibilitar o confronto com a Súmula nº 330 do TST. Pelo mesmo raciocínio, e levando em consideração o entendimento do supratranscrito verbete, não há como se aferir a alegada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2006-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DIRCEU GAVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Como o agravante ajuizou a presente reclamação em 07.11.2006, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bial. Recurso de Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR E RR-1.788/1999-020-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : IVO FERREIRA DE LUCENA NETO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto e enfrentamento de teses, pois o entendimento do Eg. TRT está vinculado a prova de que não houve contato com sistema elétrico de potência em rede de alta tensão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.803/2001-009-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : RUTH SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.811/2004-012-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITICARD S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGINIA COSTA DE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : ERICK AUGUSTO DE MOURA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. BANCO DE HORAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.827/2003-079-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA  
**RECORRIDO(S)** : BALTAZAR LUCIANO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LYGIANE PEREIRA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Não afronta o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que determina o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. O direito às diferenças da multa sobre o FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual havida, não havendo, assim, como se dar quitação plena ao contrato de trabalho, eis que a quitação só tem eficácia em relação às verbas discriminadas à época da rescisão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.827/2003-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BALTAZAR LUCIANO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LYGIANE PEREIRA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NOGUEIRA CORRADI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando se pretende o processamento do recurso de revista interposto intempestivamente.

**PROCESSO** : ED-RR-1.855/2003-079-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : HELOISA HELENA CASTRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE FRIZZO CALDEIRA KLEPACZ  
**EMBARGADO(A)** : MEDICALCOOP - COOPERATIVA MÚLTIPLA A SERVIÇO DA MEDICINA E ODONTOLOGIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
**ADVOGADO** : DR. DANIELI ALVES AMORIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.877/2000-003-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO PIRES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANDATO VÁLIDO. RECURSO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. INCIÊNCIA DA SÚMULA Nº 164 DO TST. Embargos de declaração subscritos por advogados sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação processual e importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Inteligên da Súmula nº 164 do TST. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : RR-1.903/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : NATALINO MIGUEL REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DE 1/12 DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLR. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DO EMPREGADO. Se no v. acórdão que julgou os embargos de declaração o Eg. Tribunal Regional do Trabalho, acolhendo contradição na decisão, nega provimento ao recurso do reclamado que se insurgiu contra a incorporação dos reflexos de 1/12 de Participação nos Resultados, não tem o reclamante interesse em recorrer, a teor do que dispõe o art. 499 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.903/2003-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO MIGUEL REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida está em consonância com atual e notória jurisprudência desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.952/2004-221-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO  
**AGRAVADO(S)** : ATANÁZIO SANTOS BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA PEREIRA DA MATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado nos fatos e na prova produzida. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.964/2006-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA  
**AGRAVADO(S)** : CIDINÉIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO RIGHETTO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA DA AUTORA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada contrariedade com a Súmula nº 55 desta C. Corte, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, porque delimitada na r. decisão recorrida a condição da primeira reclamada de empresa tipicamente bancária juntamente com as outras entidades financeiras do mesmo grupo econômico. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.976/2005-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSUEL PEREIRA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO PESSOA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA DECISÃO REGIONAL QUE EXAMINOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando se mostra incompleto o traslado do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e instrução normativa 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-1.996/2003-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO RIGO  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL ROCHA PAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDREZA NASCIMENTO BIZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.020/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSE VASCONCELOS MOREIRA MATOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.057/2006-008-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARETH SUMIE ONUKI ATAKIAMA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente



será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.082/2005-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR LUIZ SEIDEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FLORESTAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FIORINI FISCHER NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. PERÍODO ESTABILITÁRIO SINDICAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A conclusão acerca da não-incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela referente à indenização pelo período estabilitário não fere a literalidade do art. 28, I, § 9º, da Lei 8.212/91. A razoabilidade da exegese conferida ao mencionado dispositivo de lei pelo Tribunal a quo obsta a admissibilidade e o processamento do apelo, consoante entendimento sufragado na Súmula 221, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.089/2003-041-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS FRANCISCO SANTOS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SÉRGIO BABY

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à origem, para que julgue os embargos de declaração opostos pelo reclamante, analisando a existência, ou não, da equiparação salarial frente às alegações de que os contratos de trabalho demonstram a identidade de função e de que os acordos coletivos de trabalho determinam a não aplicação do plano de cargos e salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O órgão judicial deve fundamentar sua decisão, oferecendo respostas aos temas propostos pelas partes, principalmente diante da necessidade do prequestionamento da matéria a ser devolvida à instância superior (Súmula 297). Sendo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, o não atendimento desse preceito constitucional torna nula a decisão. A ausência de exame no Eg. Tribunal Regional acerca do tema relativo à "equiparação salarial", pois não foram apreciadas as alegações acerca dos contratos de trabalho que demonstram a identidade de função e dos acordos coletivos de trabalho que determinam a não aplicação do plano de cargos e salários, impede a apreciação do tema em instância recursal, devendo retornarem os autos à Eg. Corte a quo para apreciação da matéria, com o fim de atender ao que dispõe os arts. 832 da CLT, arts. 458 do CPC ou arts. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.090/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Dispositivos que aludem a princípios constitucionais genéricos não podem ensejar recurso de revista, porquanto passíveis de vulneração apenas indireta ou reflexa, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.103/2003-003-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRA DE JESUS MENDES OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURA-

ÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. Não há como se conhecer do agravo de instrumento quando deficiente o traslado e irregular a representação. A falta de autenticação da cópia do substabelecimento juntada na formação do traslado do agravo de instrumento, impossibilitando a aferição de sua autenticidade, importa o não conhecimento do agravo de instrumento, sendo justamente este o motivo pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.103/2003-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRA DE JESUS MENDES OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista quando a v. decisão agravada está em harmonia com a Súmula 128, item I, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.108/2005-137-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : ISAQUEU GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLELSIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Negase provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.189/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.244/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : EDGARD SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.263/2005-006-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (COLÉGIO SÃO JOSÉ)  
**ADVOGADO** : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIO WERNCKE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE. DESNECESSIDADE. OJ 255 DA SBDI-1. Considerando a possibilidade de malferimento do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, mister determinar o processamento do recurso de revista, para melhor análise das alegações ali deduzidas. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA. DIREITO PRIVADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATOS CONSTITUTIVOS. ESTATUTOS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. OJ Nº 255 DA SBDI-1 DO TST.** Não se extrai da exegese do artigo 12, inciso VI, do CPC obrigação de que a pessoa jurídica de direito privado compareça a Juízo munida de cópias de seus atos constitutivos ou estatutos. Logo, mostrando-se razoável a representação, nenhum vício poderá decorrer da ausência dos mencionados instrumentos, ressalvada a hipótese de impugnação da parte contrária. Carece de previsão em lei, portanto, decisão no sentido de que é necessária a juntada aos autos dos atos constitutivos de empresa para que se considere regular a representação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.291/2003-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. HALLEY HENARES NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ARNALDO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias seja o valor total do acordo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Uma vez transitada em julgado sentença que reconheceu o vínculo empregatício e resultou na condenação ao pagamento de contribuições devidas ao INSS, não pode mais ser desconsiderada para fins previdenciários. O acordo firmado após a prolação de sentença da qual não cabe mais recurso configura res inter alios acta, atingindo tão-somente os acordantes e não os terceiros. Não podem as partes indicar natureza indenizatória ou discriminar, a seu talante, a natureza dessas parcelas para retirar a contribuição previdenciária, em que a base de cálculo será o valor total do ajuste. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.316/2001-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO APARECIDO MARQUESI  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DAS MERCÊS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado aos depósitos do FGTS, sem acréscimo de 40% e, conseqüentemente, restabelecer a sentença apenas neste particular.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. MP 2.164-41/01. A decisão do Regional, de não conceder o direito de o trabalhador perceber os depósitos do FGTS como efeito pelo reconhecimento da nulidade de contratação realizada por ente público, contraria, em tese, a Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. MP 2.164-41/01.** A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, condenou o Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS em relação a todo o período da contratualidade, nos termos da Súmula 363/TST e da MP 2.164-41/01, conforme sedimentam os precedentes reiterados desta Corte. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.350/2003-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO



**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTONIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-2.384/2001-291-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAIME CANDIDO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITO FORMAL DE VALIDADE. ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT. De acordo com a alínea "a" do artigo 896 da CLT, o aresto colacionado no recurso de revista apto a servir como divergência jurisprudencial deve ser proveniente de Tribunal Regional Trabalho, por seu Pleno ou Turma, diverso daquele em que foi proferida a decisão recorrida, ou, ainda, oriundo da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, não se presta ao fim colimado, por irregularidade formal, o aresto colacionado no recurso de revista que não atende a essas particularidades. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.403/2001-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEY SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI BRITO  
**AGRAVADO(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.412/2003-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIA AUGUSTA JUNQUEIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração apresentados intempestivamente, ou seja, fora do prazo de cinco dias, a teor dos arts. 897, "a", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

**PROCESSO** : AIRR-2.420/2002-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI LIMA DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.471/2004-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIO GONSALES CAPEL  
**ADVOGADO** : DR. NILTON FIORAVANTE CAVALLARI  
**AGRAVADO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.477/2004-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : PSI TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE TADEU ABUD  
**ADVOGADO** : DR. ALBINO GOMES VILLAS BÓAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-ED-AIRR-2.496/2005-134-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DO TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SINTRASP E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : DAVI EMÍDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, como também 20% sobre o valor da causa corrigido a título de indenização, por litigância de má-fé, entendendo, ainda, que houve intuito manifestamente protelatório.

**EMENTA:** QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APENAÇÃO. ART. 538, § 2º, DO CPC. REJEIÇÃO. A reiterada interposição dos recursos, com o fim de procrastinar o fim do processo, caracteriza lide temerária e determina a incidência de multa de 20% sobre o valor da causa, em prol da outra parte. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa dos arts. 17 e 538, § 2º, do CPC e do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : RR-2.594/2004-004-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EVOMILSON AZEVEDO DE PONTES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício do auxílio alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes, como aposentados, à integração da referida parcela. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da Eg. SBDI-1 do C. TST, do seguinte teor: "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal". Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.628/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANA DIAS NOCE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO SALARIAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Estando a decisão recorrida fundada em norma coletiva, não se há falar em violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade a súmula e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.650/2004-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
**EMBARGADO(A)** : BAR CACHAÇA DE OURO - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-2.650/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. EXTENSÃO DOS ACORDOS COLETIVOS ÀS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO. NORMA MAIS BENEFÍCA. MATÉRIA INTERPRETATIVA. DESPROVIMENTO. Em se tratando de matéria interpretativa, cabia ao recorrente demonstrar entendimento contrário ao do v. acórdão regional por meio de divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Entretanto, não trouxe qualquer aresto para confronto de teses, inviabilizando, assim, o seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.718/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA CHACON RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, reconhece o vínculo empregatício e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.733/2003-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**EMBARGADO(A)** : ARCIDES DE MATTIA  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BESC. FGTS. MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE DO ARESTO. A tese central do v. acórdão recorrido é de que o marco inicial para o início do prazo prescricional é a data da rescisão contratual, quando se efetivou a lesão material sobre a qual o reclamante postula na presente ação e não da LC-110/2001. E o paradigma, expressamente registra que a partir dessa Lei é que passou a fluir o prazo prescricional para a postulação ora feita. Assim, diante dessas teses é que o aresto foi tido como divergente. Destaque-se que eventual ausência de comprovação de que o reclamante tenha assinado o termo de Adesão não foi o fundamento do e. Tribunal Regional para concluir pela não-incidência da data de vigência da LC-110/2001 como



marco inicial, considerando a data em que, repita-se, a e. Corte a quo considerou como lesado o direito do autor. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, no tema.

**PROCESSO** : RR-2.793/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ÊNIO DAL TOÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Demissão Incentivada - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, na medida em que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.793/2003-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÊNIO DAL TOÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEPÇÃO DA AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada ofensa literal a dispositivo legal, deve ser desprovido o agravo de instrumento, em recurso de revista adesivo.

**PROCESSO** : AIRR-2.827/2003-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ WANDER BODEGA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.845/2005-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA LOPES PINTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BACCI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BÖRDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-2.860/2003-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : ROSANE MARIA DE CÉZARO NERBASS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-2.930/2003-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-3.014/2003-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ELOUISE MARCOLLA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO PROPOSTA PELO EMPREGADO. IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS E A CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. Configura litispendência quando tanto o empregado quanto o sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituído processual, ajuízam ações com a mesma causa de pedir e pedido. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-3.052/1997-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VÍTOR MOREIRA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE BUFFET ÉRICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame do agravo de petição do exequente, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O erro na apresentação de cálculos de liquidação de sentença não pode impedir o impulso oficial a ser dado nesta fase processual. Não se desprende daí inércia do titular do direito, ainda que de sete anos o interstício entre a data da última apresentação de cálculos da liquidação da sentença e o desarquivamento do processo. A coisa julgada deve ser respeitada, procedendo-se a subsunção dos cálculos ao executado para impugnação da execução até o cumprimento da res judicata, sob pena de se prestigiar o devedor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.058/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DE SOUZA INACIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.122/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : SONIA MAFALDA DE SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.167/2005-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MC COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO  
**RECORRIDO(S)** : FABIANE SEVERO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. PRAZO INFERIOR A 30 DIAS. NOTIFICAÇÃO EMITIDA PELA EMPRESA. CONFISSÃO DA RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI. A jurisprudência trabalhista tem posicionamento no sentido de que para a caracterização do abandono de emprego há necessidade de dois requisitos: um objetivo, a ausência injustificada por mais de trinta dias; outro subjetivo, a intenção de abandono ou animus abandonandi. No presente feito, não existem elementos claros, objetiva ou subjetivamente falando, do abandono de emprego, mas, ao contrário, é certo que a Reclamada notificou à Reclamante após oito faltas ao serviço informando-a de sua dispensa por justa causa. Não existindo, portanto, segundo o e. TRT da 9ª Região, nenhum elemento que demonstre que a Empresa tomou qualquer atitude anterior àquele ato demissionário ou de que a Reclamante tenha realmente agido com animus abandonandi. Logo, não se desincumbiu a Reclamada do ônus que lhe incumbia, a saber, o de provar, antes do transcurso dos trinta dias, que a Reclamante não pretendia mais retornar ao emprego. Deste modo, a decisão revisanda da forma como prolatada não carece de reparo, por ter observado de forma apropriada a Súmula nº 32/TST. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.208/2006-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**AGRAVADO(S)** : EVORY PEDRO CÂMARA SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNALISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Inviável a reforma de decisão do eg. Tribunal Regional, respaldada em fatos e prova, a teor da Súmula 126/TST.

**PROCESSO** : RR-3.325/1999-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARCO TÚLIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG  
**RECORRIDO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Não fere o disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal decisão que conclui pela validade do acordo coletivo que estabelece jornada superior a seis horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem direito às 7ª e 8ª horas (Súmula nº 423/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.330/2001-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : WILSON RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o v. acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.



**PROCESSO** : AIRR-3.416/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : LUPÉRCIO ANTÔNIO DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.607/2006-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALEXANDRE DE BASTIANI  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-3.696/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : CELFO ALVES DA FONSECA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Inviável a reforma da v. decisão que decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI, visto que a ação foi ajuizada pelo reclamante em 30/06/2003. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT, bem como da Súmula 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-3.820/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DURANTE  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO VENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-3.831/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : AILTON DOS REIS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.911/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JARBAS RAMILO DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional está em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-4.227/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : VERA FERREIRA DE QUEIROZ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.198/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : JEAN RALLISON SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese, em relação à sucessão de empresas, o único preceito de lei invocado que, em tese, daria azo ao recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo (CF, art. 5º, II), não viabiliza o seguimento do apelo, pois erige princípio genérico, cuja violação, em regra, somente se afere por via reflexa, a partir de preliminar análise de afronta a norma de natureza infra-constitucional. Incidência da Súmula nº 636 do STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-6.411/2002-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JEFFERSON MENDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : VAM - PROJETOS E INSTALAÇÕES DE REDES TELEFÔNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SARAH MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-7.158/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIO DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. O recurso de revista não impugna a matéria do acórdão regional, encontrando-se as argumentações dissociadas da realidade dos autos, revelando-se o apelo desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.161/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRIDO(S)** : ARLY CRAVO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS SOBRE AS HORAS EXTRAS. À época da interposição do presente recurso de revista a jurisprudência já estava pacificada neste TST (OJ 102 da SBDI-1) no sentido de que adicional de insalubridade integra outras verbas, entendimento que veio a ser cristalizado na Súmula 139/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO.** O julgado revisando declarou devido o adicional de insalubridade tendo por fundamento o laudo pericial verificador de que o Reclamante tinha contato com graxa ao retirar as peças do redutor e ao lubrificar as peças de montagem. Desse modo, considero que as tarefas desempenhadas pelo Reclamante exigiam contato contínuo inevitável com graxas e lubrificantes impregnados nos mecanismos que manuseava e que estes possuíam em suas formulações óleos de origem mineral, em condições nocivas à saúde. Modificar tais fundamentos exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível neste grau recursal conforme a Súmula 126/TST. Com relação ao fato de que o Reclamante não faz jus ao percebimento do adicional de insalubridade, uma vez que existe distinção entre manuseio e emprego dos óleos minerais, o conhecimento do recurso encontra óbice na OJ 171 da SBDI-1/TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Deixando a Reclamada de denunciar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista uma vez que a decisão não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a OJ 342 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-7.300/2005-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CLEDERSON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN  
**EMBARGADO(A)** : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-7.366/1998-664-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : YUJI KASHIWAKURA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-7.366/1998-664-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI  
**AGRAVADO(S)** : YUJI KASHIWAKURA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DECRESCENTES. OFENSA À COISA JULGADA. CÁLCULOS. DESPROVIMENTO. Não demonstrada ofensa à coisa julgada, deve ser confirmada a v. decisão que deu pela correção dos cálculos relativos aos juros na execução. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-7.422/2000-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para examinar o restante do mérito do pedido. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada, em face do retorno dos autos à MM. Vara de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em razão das decisões proferidas pelo STF nas ADIns 1770-4 e 1721-3, que declararam inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I. Ou seja, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na reclamada após a concessão do benefício previdenciário, não prevalece mais nesta Corte Superior. Assim, em decorrência dessa decisão, merece ser provido o recurso de revista, por configurada afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.** Prejudicado, em face do retorno dos autos à MM. Vara de origem para examinar o restante do mérito do pedido.

**PROCESSO** : AIRR-8.274/2004-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE MARGARETE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI  
**AGRAVADO(S)** : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-11.724/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO WOLF NETO  
**RECORRIDO(S)** : ADELAR BERTOLO  
**ADVOGADA** : DRA. YANARA CRISTINA SBRUGLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - A Súmula 330/TST dispõe que, para a ocorrência da eficácia liberatória, a quitação deve ser dada com assistência da entidade sindical e sem ressalvas. Não obstante tenha o e. Tribunal Regional expressado entendimento no sentido de não adotar a orientação cristalizada no referido Verbete Sumular, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126/TST, pois ausentes, no acórdão recorrido, os elementos fáticos necessários para a constatação de real contrariedade ao referido Verbete nº 330 do TST e a denunciada ofensa ao artigo 477 da CLT, na medida em que não ficou explicitado no v. acórdão recorrido se as parcelas pleiteadas constaram efetivamente do termo de rescisão e se houve ou não ressalvas, bem como a real assistência sindical.

**HORAS EXTRAS - TEMPO GASTO PARA TROCA DE UNIFORME** - O entendimento do TST a respeito encontra-se melhor explicitado no texto da OJ SBDI-I 326 que, embora tida por incorporada à Súmula nº 366, trazia observações pertinentes que não constam da redação final genérica consagrada. Ali se afirmava como tempo à disposição do empregador aquele gasto pelo empregado na troca de uniforme, dentro das dependências da empresa, após os registros de entrada e saída.

Tal diretriz continua válida e atual, o que faz superada a divergência pelos paradigmas alinhados às fls. 355-356. Incidência da

Súmula 333/TST. Nesse sentido o precedente de minha lavra: RR-107/2005-771-04-00.3, Ac. 6º T, DJ de 09/06/2006.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE INSTRUMENTO COLETIVO** - Diante do que preceituado pelo e. Tribunal Regional, a norma coletiva apenas previa período maior. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, ou art. 611 da CLT, se lá estivesse consignado que as normas coletivas aplicáveis ao Reclamante determinaram a exclusão de todo o tempo anterior e posterior à jornada de trabalho. Omissis, porém, o Regional a respeito, inviável o conhecimento do recurso, por força da Súmula nº 297 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTERMITÊNCIA** - O e. Tribunal Regional não emitiu juízo explícito sobre a intermitência ou não do trabalho em condições insalubres, mostrando-se, pois, inespecífico o julgado acostado para o conflito de teses. Ademais, nos termos da Súmula nº 47 deste Tribunal, "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional." Incidência das Súmulas nº 296, 297 e 47, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-11.747/2005-141-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR WAISROS  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA ARAÚJO FACCHINI  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula nº 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-11.747/2005-141-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA ARAÚJO FACCHINI  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provedimento da CGJT nº 01/1996" (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.259/2005-141-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARISTEU CAMPOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : AES TIETÊ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM PARADIGMA QUE PEDIU RECOLOCAÇÃO EM CARGO DE MENOR REMUNERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO, EM FACE DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Art. 896, "c", da CLT.

**PROCESSO** : RR-12.259/2005-141-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AES TIETÊ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ARISTEU CAMPOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA SALARIAL. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 354 DA SBDI-I. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte Superior. Súmula nº 333 do C. TST e art. 896, "a" e § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-13.384/2001-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROCURADOR** : DR. DEONILDO LUIZ BORSATTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TERÇO DELOSTO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório, ressalvado o entendimento pessoal do Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado quanto à definição de pequeno valor para cobrança mediante precatório. 7 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL FIXANDO PARÂMETRO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 87 DO ADCT. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. A Constituição Federal, em seu artigo 100 e § 3º e § 5º, não veda que ente federado defina, mediante lei, o valor das obrigações consideradas de pequeno valor, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público, podendo ser distinto daqueles estabelecidos no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na hipótese em exame, é inafastável a aplicação da Lei Municipal nº 10.235/2001 que fixou, como de pequeno valor, as obrigações que alcancem R\$5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais), patamar inferior àquele previsto no inciso II do artigo 87 do ADCT, porquanto o preceito legal encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-13.792/2003-002-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CELSO LUIZ LUDWIG  
**RECORRIDO(S)** : CLEMILSON CONSTANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DEMITIDOS ASSOCIADOS AO SINDASPP - ASSEDASPP  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operam-se ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.792/2003-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DEMITIDOS ASSOCIADOS AO SINDASPP - ASSEDASPP  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : CLEMILSON CONSTANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**AGRAVADO(S)** : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO PARANÁ QUE CORRE JUNTO A ESTE PROCESSO. O presente recurso mostra-se prejudicado, diante da decisão proferida no recurso de revista do Estado do Paraná, que corre junto com este processo. Tendo esta c. Turma conhecido e provido o recurso de revista do Estado do Paraná para que se restabeleça a r. sentença quanto aos efeitos da nulidade contratual, não há porque se analisar o agravo de instrumento que trata exatamente dessa questão.

**PROCESSO** : ED-RR-18.083/2004-001-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EMERSON LUIZ MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargos omissões, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-19.083/2001-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IVETE DOS SANTOS VILBRANTZ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que órgão integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-19.934/2002-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : SILVIA FIGUEIRA GRITZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO LORENZATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - Termo de Relação Contratual Atípica (TRCA) - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 326 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão ao pagamento da complementação de aposentadoria correspondente ao Termo de Relação Contratual Atípica (TRCA) e, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC, julgar extinto o processo com resolução de mérito. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos temas "complementação de aposentadoria" e "multa mensal".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA (TRCA). PARCELA JAMAIS PAGA AO APOSENTADO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria referente a parcela prevista em norma empresarial e jamais paga ao ex-empregado, o biênio prescricional começa a fluir na data da aposentadoria, determinando a incidência da prescrição total (Súmula nº 326 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.138/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : KELLY CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SANCHES CAMPOI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE DIGITADOR. OUTRAS ATIVIDADES DESenvolvidas PELA RECLAMANTE. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de afastar a aplicação da jornada de trabalho do digitador à reclamante, nos termos do artigo 72 da CLT, ante o fato de que a função de digitador pressupõe o trabalho exclusivo, mecânico e repetitivo de inserção de dados, ficando descaracterizada quando se realizam atribuições interpoladas, caso dos autos, em que comprovado que a autora atendia ao público vendendo serviços (selos, tele-senas, postagens, vale postal, sedex). Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.894/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL DE OLIVEIRA PROENÇA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula 113 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-21.210/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO DA CRUZ PINTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Deixando a reclamada de denunciar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

**MULTAS CONVENCIONAIS** - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.** Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O julgado revisando entendeu devido o adicional de insalubridade, tendo por fundamento o laudo pericial informativo que constatou que o Reclamante manipulava produtos insalubres, sem uso de luvas impermeáveis ou cremes protetores. Entendeu que o perito não reconheceu a eficiência dos EPIs, nem se estes eram mesmo fornecidos ou se tinham o uso fiscalizado pela Reclamada. Modificar tal decisão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST. Com relação ao fato de que o Reclamante não fazia jus ao percebimento do adicional de insalubridade, porque não laborava na fabricação dos e sim na manipulação dos óleos minerais, o conhecimento do recurso encontra óbice na OJ 171 da SBDI-1/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS.** À época da interposição do presente recurso de revista a jurisprudência estava pacificada neste TST (OJ 102 da SBDI-1) no sentido de que adicional de insalubridade integra outras verbas. Aliás, tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula 139/TST. Não há se cogitar de contrariedade à Súmula 228/TST em razão de tal verbete sumular não tratar dos reflexos do adicional de insalubridade e sim, de sua base de cálculo.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não se conhece do recurso de revista por não restar caracterizada a denunciada violação do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, haja vista que tal dispositivo não contém comando que impeça a prestação de assistência jurídica por órgãos de classe. Por outro lado, como restou expressamente registrado pelo acórdão revisando que se encontram presentes os requisitos legais, os argumentos da Reclamada em sentido contrário não podem ser apreciados nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST.

**BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 11, § 1º, DA LEI 1.060/50 E 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO INTERPRETATIVO.** Comporta interpretação extensiva ou ampliativa, e não literal, a norma prevista no § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, que estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz

até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença. No caso, a expressão "líquido apurado na execução de sentença" diz respeito ao valor apurado na execução, assim entendido o valor a ser suportado pelo executado por força do título judicial, o que encontra respaldo no artigo 20, § 3º, do CPC, aplicável supletivamente no processo do trabalho (Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa). Precedentes Julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ-SDI-TST-302). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22.050/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILSAT HARALD S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA HÄMMERLE AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA  
**AGRAVADO(S)** : ABRAÃO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Estando a decisão em perfeita consonância com a Súmula 85, IV, do TST impossível o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-23.226/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : DELLIN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA CLÁSSICA (INTERSEMANAL, RESPEITADO O MÊS). TÍTULO JURÍDICO AUTORIZADOR. Nos termos da Súmula 85, I/TST, a compensação de jornada de trabalho dentro do mês deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.455/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO GOLD  
**AGRAVADO(S)** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.993/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCO AURÉLIO FABRINI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás quanto ao tema "petroleiro - turnos ininterruptos de revezamento - horas extraordinárias excedentes à sexta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias excedentes da sexta diária. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros e da Petrobrás, apreciado conjuntamente, no tocante ao item "diferença de complementação de aposentadoria pela inclusão da parcela 'participação nos lucros e resultados' - previsão contida em convenção coletiva - natureza - extensão aos aposentados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhes provimento para restabelecer a r.



sentença, invertidos os ônus da sucumbência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante apenas quanto ao tópico "minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A matéria já se encontra pacificada pela nova redação conferida ao item I da Súmula nº 391 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, que confirma que a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, no que diz respeito à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E DA PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA.** Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais forte e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de ser reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a natureza indenizatória da participação nos lucros. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA.** A questão das horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho. Entende ainda esta Corte Superior que, a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro elástico das horas de trabalho (Súmula 366 do C. TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tópico.

**PROCESSO :** RR-25.059/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** ADEMIR MOREIRA  
**ADVOGADO :** DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**RECORRENTE(S) :** SANKYU S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários periciais", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe a assistência judiciária gratuita e isentá-lo do pagamento dos honorários de perito, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais o reclamante que, muito embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiado pela concessão da assistência judiciária gratuita (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERVALO INTERJORNADA. DESRESPEITO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-25.653/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S) :** LUIZ PAULO RUAS LUCAS  
**ADVOGADO :** DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior preconiza entendimento segundo o qual, o controle de jornada de trabalho pode ser elidido por prova em contrário,

ainda que previsto em convenção coletiva (Súmula nº 388/TST). E no tocante à contradição, o simples fato de estar a testemunha litigando ou de ter litigado contra o empregador não a torna suspeita. (Súmula 357/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-26.923/1999-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** RENAULT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA  
**AGRAVADO(S) :** NELZIRA FLÁVIA DE PAULA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. ANNELIZE PIECHNIK BARROS  
**AGRAVADO(S) :** MASSA FALIDA DE EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-28.096/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** JORGE LUIZ GAMA  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PIRC). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-28.674/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S) :** MÁRIO IVO DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se conhece de recurso de revista em razão da incidência da preclusão de que trata a Súmula 297/TST.

**CORREÇÃO DO FGTS.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST cristalizada na OJ 302 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-29.153/2000-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** NATANAEL DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**RECORRENTE(S) :** ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR :** DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - unicidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que, configurada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devido ao reclamante o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. apenas no tocante ao item "descontos fiscais

- forma de apuração", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e contrariedade ao item II da Súmula 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do desconto a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário, a unicidade contratual do período trabalhado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO.** A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

**PROCESSO :** AIRR-33.521/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S) :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES / MG  
**ADVOGADO :** DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", na forma da Súmula nº 218. Nesse contexto, por analogia ao mencionado verbete, o recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, também não alcança processamento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** RR-34.068/2003-011-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A. - PRODAM  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO THOMAS LUCHSINGER  
**RECORRIDO(S) :** ADONAI ABRANTES DE SOUZA TAVARES  
**ADVOGADO :** DR. ARI AMARANTO MOURA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. A falta de complementação das custas, conforme determinado pelo Eg. Tribunal Regional, torna o recurso de revista deserto, pois o preparo constitui-se pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, inclusive do recurso de revista, quando exigida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-42.838/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** MARILDA DE BEM DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. LAURI JUNGES  
**AGRAVADO(S) :** LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, a única testemunha trazida a Juízo não soube precisar o horário de trabalho da reclamante. Daí a prevalência dada a prova documental (cartões de ponto), a afastar a condenação ao pagamento de horas extras. Inversão do ônus da prova que não se verifica. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Paradigmas inespecíficos. Manutenção do despacho denegatório da revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-44.976/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** BRASILT S.A.  
**ADVOGADO :** DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO(S) :** MARCIONÍRIO ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E/OU DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RE-



VOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela exposição do reclamante a agentes nocivos à sua saúde, o Tribunal Regional fixa quadro específico, infenso à modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). De ressaltar que a condenação reconheceu a impossibilidade de acumulação dos adicionais, remetendo à liquidação a apuração da maior vantagem.

**COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST.** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho esclarecendo que restou devidamente demonstrado pela perícia que as horas extras pagas foram abatidas no levantamento.

Matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, porquanto seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-45.689/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDGER FEIDEN  
**RECORRIDO(S)** : ALTEMIR DA SILVA VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução de descontos", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução do desconto salarial a título de seguro de vida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. Convencendo-se o e. Tribunal Regional de que a prova testemunhal tornou patente a invalidade dos cartões-ponto, inviável o recurso de revista alicerçado em paradigmas inespecíficos e em denúncia de violação de dispositivo de lei que não foi malferido em sua literalidade.

**HORAS EXTRAS. SÁBADO. BANCÁRIO.** Tema não abordado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES.** Parcelas salariais que foram deferidas com base nas provas colhidas. Inviável o reexame nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.**

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-46.884/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA POTRICH GASPERIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. EMPRESA E FUNDAÇÃO. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho declarando a responsabilidade solidária entre as reclamadas, a empresa e a fundação assistencial. Hipótese em que, da interpretação do estatuto da fundação, se conclui que a empresa fora sua instituidora, inclusive participando da formação do seu patrimônio inicial. Conclusão do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a fundação, não obstante ter personalidade jurídica distinta, era submetida ao controle e direção da empresa, o que caracteriza a solidariedade passiva de que trata o § 2º do artigo 2º da CLT. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.522/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : IMAPLUB - IMOBILIÁRIA APLUB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
**AGRAVADO(S)** : ILDA SEVERO GARBIN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Nos termos da Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite,

será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SÚMULA Nº 342 DO TST.** A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 342, firmou-se no sentido de que descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser inte em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus traba em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT. Assim, sendo incontroverso que não houve autorização prévia e por escrito da Reclamante, conclui-se que a r. decisão recorrida está em perfeita consonância, a contrario sensu, com a supramencionada súmula, circunstância que inviabiliza o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.057/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA MARIA QUINTELA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com a mencionada orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** O e. Tribunal Regional do Trabalho, apreciando de forma fundamentada todo o conjunto fático-probatório, concluiu, com base nos elementos de convicção existentes nos autos e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), que a prova dos autos amparava o pedido de horas extras. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível proceder a nova valoração da prova, o que seria incabível em julgamento de recurso de revista, conforme jurisprudência consagrada pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-48.134/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ELIANA PIRES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAINE LATTIK PAJAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. O v. acórdão embargado foi enfático ao registrar que o exame de contrariedade à Súmula 239/TST demandaria a superação do óbice contido na Súmula 126/TST (revolvimento de fatos e provas). Quanto ao referido verbete, vale transcrever trecho de voto da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, verbis: "O questionamento do quadro fático e jurídico da lide constitui requisito específico para a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, tendo em vista que a essa esfera recursal incumbe o mister constitucional de apreciação da matéria exclusivamente de direito, de modo a pacificá-la. Por essa razão, não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelas instâncias ordinárias, à margem da diretriz fixada nos Enunciados nºs 297 e 126 do TST, pois, caso contrário, significaria relegar à instância extraordinária o papel de um terceiro grau de jurisdição de apreciação da prova, em flagrante inobservância ao devido processo legal que destina uma finalidade específica a cada grau jurisdicional." (Processo nº TST-E-RR-413072/1998).

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-48.901/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDANE BENEDITO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANILO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO SALARIAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSEN-

TADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Estando a decisão do Tribunal Regional fundamentada na natureza das parcelas participação nos lucros e resultados, abono salarial e auxílio cesta-alimentação, tendo em vista o exame das normas coletivas da categoria, não têm pertinência com a controvérsia as Súmulas nºs 51 e 243 do TST, que tratam de cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, e da renúncia de direitos inerentes ao regime estatutário pela opção pelo regime trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.630/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SALETE CARDOSO REICHDAL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS  
**AGRAVADO(S)** : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER  
**ADVOGADO** : DR. JAIME BELMIRO TASCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A Reclamante suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal a quo, embora instado via embargos de declaração, não explicitou a causa de pedir da presente reclamatória, premissa fática imprescindível para a interposição do recurso de revista.

2. Verifica-se que, ao contrário do que argumenta a Reclamante, o e. Tribunal a quo, ao apreciar os embargos declaratórios interpostos, foi enfático ao consignar que as causas de pedir das reclamações trabalhistas em questão eram idênticas, acrescentando que tal fato foi admitido em razões recursais pela própria Reclamante.

3. Dessa forma, não há que se cogitar em negativa de prestação jurisdicional, mas tão-somente em decisão contrária aos interesses da parte. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.726/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO JOSÉ DE CAMPOS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MORÉGOLO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : W. ZANONI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADAMARES GOMES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a inexistência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.937/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA SILVA GOMES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. SÚMULA Nº 342 DO TST. Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional proferido em consonância com a Súmula nº 342 do TST. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.970/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA ROSA LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 125 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-54.084/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ALFEU SOUZA SAFFONS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira ao reclamante o pagamento de diferença de adicional de tempo de serviço. Hipótese em que foi reconhecida a unicidade contratual, devendo ser aplicadas ao reclamante, em consequência, as normas previstas para os empregados da reclamada relativas ao adicional por tempo de serviço, isso desde a admissão. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 11 da CLT. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.392/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EDERSON ALEXANDRE PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**AGRAVADO(S)** : DI-CI LOGÍSTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LT-DA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-55.489/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDEBALDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto residentes nos autos declaração de pobreza do reclamante, e credencial sindical. Impossibilidade de questionar a declaração de pobreza do autor em recurso de revista, uma vez que para modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que a reconheceu seria indispensável o reexame de fatos, provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência pacificada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.917/2004-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSELIS OLIVETTE FRITOLI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, restando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Decisão de Tribunal Regional proferida em decorrência da interpretação de norma coletiva, que instituiu a parcela de participação nos lucros e resultados, em consonância com a Súmula n.º 277 desta Corte, não enseja recurso de revista. Óbice do §4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-56.134/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : UNIMED SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLINTO NERCOLINI  
**RECORRIDO(S)** : EDSON CAMPOLINI  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL ALCÂNTARA LOMAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, CF. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à deserção do recurso ordinário, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF.** Em conformidade com jurisprudência desta Corte, se a guia DARF constante do processo contém elementos suficientes para individualizá-la em relação ao processo a que se refere, fazendo constar, por exemplo, o nome da parte depositante, a data compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o respectivo valor fixado na sentença, afasta-se a deserção do recurso ordinário. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-60.464/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : HERMENEGILDO NUNES VASCO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. Estando devidamente fundamentado o v. acórdão recorrido, com enfrentamento de todas as questões essenciais abordadas no recurso, especialmente aquela relativa à prescrição, resta ileso o art. 93, IX, da CF/88, não se configurando a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63.693/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS TADEU FERREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. OJ 140/SB-DI-1/TST. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Entendimento cristalizado pela OJ 140/SB-DI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63.983/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL GONÇALVES DA SILVA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRE SUSSUMU IIZUKA  
**AGRAVADO(S)** : IKONFOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO REGINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. Assim, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos legais ditos como afrontados e inservível a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.991/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ART.

896, X 4, DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual a parte se insurge contra decisão do Tribunal Regional proferida em harmonia com o entendimento iterativo desta Corte manifestado na Orientação Jurisprudencial n. 270 da SBDI-1, segundo o qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Inteligência da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.187/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DELMIVAR CALESTINI  
**ADVOGADO** : DR. VENICIO DI GREGORIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que restou demonstrada relação empregatícia entre o Reclamante e a Reclamada, registrando que o recorrido continuou a prestar serviços sob as mesmas condições, sem nenhuma alteração na situação de fato, após a pseudo "terceirização", para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-73.408/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : DANIEL GRIPP DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS. PRESCRIÇÃO. O Eg. Tribunal Regional, ao reconhecer a prescrição trintenária, não contrariou a Súmula nº 206 do TST, uma vez que diferenciou ambas as situações: as diferenças pelos valores do FGTS não satisfeitos na contratualidade, sujeitando-as à prescrição trintenária, e os reflexos do FGTS sobre as parcelas reconhecidas judicialmente, determinando, quanto a estas, a incidência da prescrição quinquenal. Tratando-se de não recolhimento de contribuição para o FGTS, a prescrição aplicável é a trintenária, a teor do disposto no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, desde que ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 362/TST. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO.** Agravo de instrumento prejudicado em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : RR-78.027/2005-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GLÓRIA MARIA HEISE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. LEI 4.886/65. Tratando-se de ação interposta por representante comercial autônomo em que se pleiteia direitos assegurados pela Lei 4.886/65 (indenização de 1/12 do total da atribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação comercial e pagamento do aviso prévio indenizado), a prescrição aplicável é a prevista em seu artigo 44, parágrafo único (quinquenal) e não a do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-78.485/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IEDA MARIA MENDES DE MORAES E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCAR)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. REENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO.** Não se vislumbra ofensa ao art. 114 da CF/88, pois o próprio Eg. Tribunal Regional afirmou, na decisão, que sua competência estava restrita ao período da relação de trabalho havida entre as partes anterior à instituição do Regime Jurídico Único. Ademais, o v. acórdão regional decidiu em consonância com a OJ 138 da SBDI-1/TST, segundo a qual "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei". Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** ED-RR-82.879/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO :** DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**EMBARGADO(A) :** MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO :** AIRR E RR-85.697/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** RILDO DE CHANTAL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO :** DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORA NOTURNA REDUZIDA E REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO. REEMBOLSO SEGURO DE VIDA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**PROCESSO :** AIRR-86.995/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL  
**ADVOGADO :** DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO  
**AGRAVADO(S) :** ALDÁCIR MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. CELSO MEIRELES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-92.641/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR :** DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S) :** VAINER VIEIRA D'ÁVILA  
**ADVOGADA :** DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO :** RR-93.036/2004-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROCURADORA :** DRA. ANA MARIA MAXIMILIANO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** WOESLEY ACÁCIO DE MIRANDA  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTINA DE MATTOS BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso suscitada em contra-razões. Não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-ACOLHIMENTO. PARTICULARIDADES. Contra-razões arguindo o não-conhecimento do recurso de revista por intempestividade, haja vista que o apelo foi interposto antes da publicação do acórdão proferido pelo TRT em julgamento de embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a via recursal competente, não existindo, ademais, ratificação da interposição do recurso após a publicação do acórdão. Hipótese em que tanto os embargos de declaração quanto o recurso de revista foram interpostos no mesmo dia, ambos tempestivamente, sendo que os embargos de declaração se destinavam, exclusivamente, a sanar erros materiais no acórdão então embargado, que, afinal, foram reconhecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho. Particularidade que afasta a intempestividade propugnada, ainda que se considere a jurisprudência agasalhada pela OJ 357 da SBDI-1 do TST, sobretudo porque o recurso de revista, com tema único, tão-somente impugna matéria apreciada e decidida no acórdão que julgou o recurso ordinário. Preliminar de intempestividade rejeitada.

**RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPOSITIVO DE SÚMULA DO TST APONTADO COMO CONTRARIADO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA DEBATIDA NO TRT. EFEITOS.** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenara o reclamado, com exclusividade, ao pagamento das contribuições previdenciárias. Interposição de recurso de revista aduzindo contrariedade ao item I da Súmula 368 do TST. Impossibilidade de conhecimento do recurso, uma vez que o Verbetes sumular reputado contrariado não guarda correlação com a matéria debatida no TRT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-96.196/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** PEDRO PAULO TEIXEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. LEONORA WAIHRICH  
**RECORRIDO(S) :** UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que há unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que examine a matéria, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria concluiu-se, como corolário, a unicidade contratual do período trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-97.335/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** ABENIDES AFONSO DE FARIA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada

explicitamente tese a respeito (Súmula 297/ITST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** RR-99.538/2005-655-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ARAÚZ FILHO  
**RECORRIDO(S) :** IZABEL URBANO BONFIM  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS BOFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-101.288/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA :** DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO(S) :** ENI SILVEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS GILBERTO GODOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pretendidas pela reclamante e, conseqüentemente, julgar improcedente os pedidos. Custas invertidas, isenta a reclamante, por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEIS MUNICIPAIS Nº 3.403/92 E 3.532/92. A Lei nº 3.532/92, ao considerar como antecipação do reajuste geral de salários os valores recebidos a título de reclassificação, fixando reajuste em ordem superior ao aumento real proveniente da Lei nº 3.403/92, não impôs qualquer prejuízo ao empregado, sem violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, tampouco ao princípio da irredutibilidade salarial. No caso dos autos, qualquer suposta perda resultante da base de cálculo adotada quando da instituição do novo reajuste encontrar-se-ia devidamente compensada pelo valor atribuído àquele. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-113.438/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE :** RITA WERLE AMBROSI  
**ADVOGADA :** DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A) :** HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para que aprecie o pedido de reintegração e consectários como entender de direito e condenar o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PRINCIPAL. REINTEGRAÇÃO. SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE. O e. Tribunal Regional entendeu que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral e que o reclamado, tão logo soube da fato, rescindiu o contrato e pagou as verbas rescisórias devidas, sendo, por isso, incabíveis a reintegração e o pagamento de aviso prévio de acréscimo de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados desde o início do contrato de trabalho. Pelo mesmo motivo, afastou o argumento da autora quanto à estabilidade provisória decorrente da condição de membro da CIPA. Entretanto, o entendimento a respeito dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho foi superado no c. TST, tendo o recurso de revista sido conhecido e provido para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e dos honorários advocatícios. No caso, contudo, o pedido principal é o de reintegração, alicerçado na tese de que a aposentadoria não termina o vínculo de emprego e que a autora é detentora de estabilidade provisória decorrente da sua condição de suplente da CIPA. Nesse contexto, faz-se necessário que as instâncias ordinárias apreciem o pedido principal, contido na letra "a" da exordial, referente à pretensão de tutela antecipatória de reintegração, como entender de direito. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.



**PROCESSO** : ED-ED-AC-185.582/2007-000-00-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALCIR DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Ausente omissão no julgado, não há como se acolher embargos de declaração que buscam a reforma da decisão da C. Turma por via inapropriada.

**PROCESSO** : AIRR-551.736/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAMIRO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ILSON GOMES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. A concessão de prazo para a regularização da representação processual da parte prevista no art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal. Matéria já pacificada pela Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-I do TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : RR-553.446/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO  
**RECORRIDO(S)** : RAMIRO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ILSON GOMES  
**RECORRIDO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Dessarte, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego.

#### Revista não-provida no tópico.

**PEDIDO DE DEMISSÃO. COMPROVAÇÃO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada em virtude da inespecificidade do único aresto paradigma. Incidência da Súmula 296/TST.

#### Revista não-conhecida no item.

**PROCESSO** : AIRR-646.101/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ALVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. VERSO E AVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. OJ-SBDI-1-TST-287. Nos termos da jurisprudência pacificada no c. Tribunal Superior do Trabalho, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia quando se tratar de documentos distintos, hipótese dos autos. Inobservada pela parte essa exigência, que tem respaldo no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.102/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ALVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a MRS Logística, conforme entendimento já sedimentado no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-225.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. ITEM I DA SÚMULA 364/TST.** Afirmando no v. decism que o contato com o agente periculoso era intermitente, fato insuscetível de revisão, a teor da Súmula 126/TST, não se vislumbra ofensa ao artigo 193 da CLT, na medida em que a decisão foi proferida em conformidade com o item I da Súmula 364/TST. Superados, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, os arestos à fl. 498. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-674.804/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONSOLAÇÃO SOUZA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. EBER JOÃO SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-679.857/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON BATISTA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EDIARNALDO FRANCO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (sucédida pela União), no tocante à "responsabilidade subsidiária atribuída à RFFSA no período posterior à concessão dos serviços", e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a União (sucessora da RFFSA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída no período posterior à concessão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ANOTAÇÃO FEITA PELA FCA NA CTPS RECONHECENDO A SUCESSÃO. ALEGAÇÃO PATRONAL EM JUÍZO EM SENTIDO CONTRÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 DO CPC. Não se vislumbra mácula ao artigo 17 do CPC, diante da afirmação do e. Tribunal Regional de que a reclamada expressamente reconheceu sucessão trabalhista ao anotar tal condição na CTPS do empregado, sendo irrelevante que tal ocorrência tenha se dado por equívoco do seu Departamento de Pessoal.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. ITEM I DA SÚMULA 85/TST.** "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Assim, inviável o recurso de revista que discute a validade do acordo de compensação tácito.

#### JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO RECLAMANTE.

Na Justiça do Trabalho a assistência judiciária é prestada pelo Sindicato de classe do trabalhador. E os benefícios da justiça gratuita serão concedidos a todos os que afirmarem a condição de pobreza. Nesse contexto, havendo a declaração firmada pelo reclamante, de que necessita desses benefícios, por ser juridicamente pobre, não se cogita de vilipêndio ao artigo 14 da Lei 5.584/70, mas de constatação de que a e. Corte a quo decidira em conformidade com o seu § 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDEDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ATRIBUÍDA À RFFSA NO PERÍODO POSTERIOR À CONCESSÃO DOS SERVIÇOS.OJ-SBDI-1-TST-225, ITEM I.** Diante da jurisprudência firmada no TST, a responsabilidade subsidiária da RFFSA (sucédida pela União) está limitada ao período anterior à concessão, na hipótese em que o contrato de trabalho não tem solução de continuidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-711.525/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GILSON JOSÉ DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a MRS Logística, conforme entendimento já sedimentado no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-225.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366/TST.** Registrados nos cartões de ponto minutos residuais, impertinentes se mostram as alegações da reclamada, tendo em vista que a presunção legal é a de que o empregado estava à disposição do empregador, devendo ser contados, portanto, como tempo de serviço. Decisão recorrida consoante com a Súmula 366/TST. Incabível, pois, o recurso de revista, nos termos da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-721.825/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ NÉLSON SERRANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-721.826/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema - Honorários Advocatícios -, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE NÃO HAVIA, NAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA, PREVISÃO DE ELASTECIMENTO DA JORNADA DIÁRIA - As condições de trabalho reguladas por sentença normativa, acordo ou convenção coletiva vigoram no prazo assinado, não superior a dois anos, não integrando, de forma definitiva, o contrato. Neste sentido a interpretação adotada pela Súmula nº 277/TST em consonância com o art. 614, § 3º, da CLT. Assim, torna-se impossível adotar norma coletiva para regular situações pretéritas, sob pena de nítida ofensa à referida regra consolidada e à garantia da intangibilidade do direito adquirido. Nesta linha de raciocínio, tem-se que o art. 7º, XIV da CF/88, dispondo sobre os trabalhadores em regime de turnos ininterruptos de revezamento, assegura-lhes jornada reduzida de seis horas, ressalvando a possibilidade de elasticidade mediante negociação coletiva. Daí que no período em que a Reclamante, sem previsão normativa, laborou em turnos ininterruptos de revezamento e teve sua jornada elasticida para oito horas, fazia jus, em razão do direito adquirido (inc. XXXVI do art. 5º da CF/88), ao pagamento, como extras, das horas laboradas além das seis diárias.

#### INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO.

No que concerne à redução, por norma, do intervalo para repouso e alimentação, este Tribunal firmou entendimento que se encontra consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Ademais, o art. 71, § 3º, da CLT, condiciona a validade da redução do intervalo à inexistência de trabalho em regime de prorrogação de jornada. No período abrangido pela condenação, a reclamante laborou em regime de prorrogação, tendo em vista que as sétima e oitava horas foram trabalhadas a larete do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Nessa seara, embora esteja consignado na v. decisão do e. Tribunal Regional que houve autorização do Ministério do Trabalho, esta não se justifica no período em questão.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e OJ nº 305 da SBDI-1 firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. Dessarte, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que entendeu que os honorários em comento eram devidos à luz do at. 133 da CF/88 c/c artigo 20 do CPC, merece reforma, a fim de se adequar à jurisprudência pacificada nesta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-723.097/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ANTUNES MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO CHAMADO "CONTRATÃO". EMPREGADO APOSENTADO. QÜINQUÊNIO PREVISTOS NO DECRETO 35.530/59. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 294/TST, PARTE FINAL E SÚMULA 327/TST. Não se aplica, in casu, a parte final da Súmula 294/TST, porque direito previsto em Decreto não está abrangido no termo "lei", mencionado no referido verbete. Quanto à Súmula 327/TST, verifica-se que a hipótese delineada nos autos não se enquadra em tal disposição sumular, uma vez que as pretensas diferenças sequer foram percebidas durante a vigência do contrato de trabalho. Assim, não se trata de diferenças de complementação de aposentadoria, pois a parcela nunca foi recebida. Trata-se de discutir o próprio direito à alteração realizada. SALÁRIO "COMPREENSIVO". IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Inviável recurso de revista que tem por objeto discutir pretensão fulminada pela prescrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-742.252/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : JESUS NEVES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-749.343/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : LAURO OSVALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os aludidos honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLGAS CONCEDIDAS. COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que ataca fundamentação diversa daquela adotada pela Corte Regional.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 219/TST.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-757.288/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) E** : BANCO SANTANDER S.A.  
**RECORRIDO(S)** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO(S) E** : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS  
**RECORRENTE(S)** : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Quanto ao recurso de revista do reclamante, dele conhecer quanto aos temas "Condenação Por Litigância de Má-Fé", "Benefício da Justiça Gratuita" e "Gerente Geral e Possibilidade de Deferimento de Horas Extras - Pertinência do Artigo 62, II, da CLT em Face da Constituição Federal de 1988", o primeiro por violação do artigo 17, incisos I e II, do CPC, e, os demais, por divergência jurisprudencial. Quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para, excluir a condenação por litigância de má-fé. Em relação ao segundo, dar-lhe provimento para conceder o benefício da Justiça Gratuita ao recorrente. Finalmente, quanto ao terceiro tema, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

**AUMENTO SALARIAL DE 8%. MATÉRIA FÁTICA.** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira ao reclamante o pagamento de aumento salarial de 8% (oito por cento) em decorrência de "movimentação vertical". Impossibilidade de reformar essa decisão por via de recurso de revista, uma vez que seria indispensável o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência pacificada pela Súmula 126 do TST. Inviabilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**  
**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho condenando o reclamante por litigância de má-fé, uma vez que deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando o valor apurado, pela

própria petição inicial, seria de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Hipótese em que também foi assentado que existiu a postulação de diferenças salariais a título de movimentações horizontais, quando já havia recebido duas das três possíveis em determinado período. Relevação de pena, haja vista a contradição apurada no próprio acórdão regional pelo qual se constata que o reclamante não havia recebido as duas movimentações horizontais das três possíveis em determinado período, e, no julgamento do recurso ordinário do reclamado, foi mantida a sentença que deferira ao autor o pedido de diferenças salariais em relação a uma das movimentações aludidas, com esclarecimento de que o reclamante havia postulado o pagamento de diferenças salariais em razão de duas movimentações horizontais. Hipótese, ainda, em que há divergências doutrinárias acerca da determinação do valor da causa nos processos trabalhistas, até por que a fixação de valor elevado pode dificultar ou inviabilizar o acesso à Justiça para ambas as partes.

**JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.** Nos termos da OJ 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

**BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. HORAS EXTRAS. SÚMULA 287 DO TST. INDEVIDAS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 62 DA CLT EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** O artigo 62 e incisos da CLT, que excepciona determinado tipo de empregado da limitação da jornada de trabalho, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, porquanto o artigo 7º, XIII, da referida Constituição apenas enuncia regra geral para os trabalhadores que estão sujeitos a controle de horário. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, constatado que o reclamante era o gerente-geral da agência no período impreso, indevida a postulação de horas extras. Incidência, ainda, da jurisprudência contida na parte final da Súmula 287 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-758.788/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HERDELEI CAMARGO DRAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização por dano moral - fixação do valor", por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ-SBDI-1-TST-327 (CONVERTIDA NA SÚMULA 392/TST). "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho".

**HORAS EXTRAS.** Inviável o pleito da reclamada de prevalência da prova documental (cartões de ponto) sobre a testemunhal, pois para se chegar a tal conclusão seria imprescindível proceder a nova valoração das provas, sopesando-as, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. As alegações acerca da má distribuição do ônus da prova, e da conseqüente violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT estão superadas, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida.

**GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO (CONSULTOR E GERENTE).** A Corte a quo, com base na prova testemunhal, expressamente registrou que a reclamante, após a privatização da reclamada, continuou a exercer as mesmas funções e tarefas que desempenhava anteriormente, porém sem as gratificações respectivas, utilizando-se o empregador incorretamente de seu poder de gestão para retirá-las, em flagrante burla à lei. Assim, tendo o Tribunal Regional ressaltado o uso do poder de gestão com intuito único de burla à lei, premissa eminentemente fática, não se há falar em violação dos artigos 450, 468 e 499, § 1º, da CLT, uma vez que o revolvimento de tal matéria encontra óbice na Súmula 126/TST.

**DANOS MORAIS.** A Corte a quo, além de não ter tratado da questão sob o prisma do ônus da prova, foi categórica ao afirmar que a reclamada foi responsável pelo dano sofrido pela reclamante. Assim, qualquer digressão em torno da culpa, do dano e do nexo de causalidade esbarra tanto no óbice da Súmula 297/TST quanto no da Súmula 126/TST, inviabilizando o apelo da reclamada quanto à denúncia de violação dos artigos 159 do CCB; 333, I, do CPC e 818 da CLT e de divergência jurisprudencial.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR.** Esta Corte, em recentes decisões, vem admitindo a sua interferência na valoração do dano moral, mesmo demandando intromissão do magistrado no campo fático da controvérsia, com o objetivo de adequar a decisão a parâmetros razoáveis. Nesse contexto, inclino-me a admitir que o TST deva exercer um controle sobre o quantum fixado nas instâncias ordinárias, em atenção ao princípio da proporcionalidade previsto no artigo 5º, V, da CF/88. No entanto, mesmo diante desse entendimento, não há como prosperar a pretensão da reclamada, porquanto o acórdão recorrido não traz elementos que possam ensejar a fixação de novo valor, distinto daquele fixado na sentença. Por oportuno, saliente-se que o valor a ser fixado a título de dano moral não possui expressa previsão legal. Ao contrário, é a doutrina e jurisprudência que encontramos os elementos balizadores da sua fixação. Assim, em que pesem algumas divergências, o certo é que há elementos que devem ser considerados e são comuns à doutrina e jurisprudência, a saber: a extensão do dano causado, o

caráter educativo ou desestimulador e ainda a preocupação de que o quantum indenizatório não seja por demais a gerar enriquecimento sem causa. Frise-se que, in casu, sequer restou disponibilizado o valor da indenização, constando, tão-somente, sua vinculação ao tempo de serviço da reclamante, a natureza do dano e a responsabilidade da empregadora pelo constrangimento imposto à empregada. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.522/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ QUIRINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme o disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, a não impugnação à decisão agravada demonstra a carência de fundamentação do apelo, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-765.292/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DE ANCHIETA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-768.108/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BARATA BERG  
**EMBARGADO(A)** : ELOÍZA MARIA RIBEIRO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar, à embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restou demonstrada omissão, tampouco a obscuridade denunciadas, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios improvidos.

**PROCESSO** : RR-780.930/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI LUDVICH  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO - Em se tratando de diárias, presume-se a sua natureza indenizatória se concedidas em percentual inferior a 50% do salário, cabendo ao empregado provar o contrário. No presente caso, esclarece o e. Tribunal Regional que tais valores superavam significativamente o percentual de 50% do salário, e que não era exigida prestação de contas das mesmas. Diante de tal assertiva, vê-se que o e. Tribunal Regional bem aplicou ao caso concreto o § 2º do artigo 457 consolidado, não havendo, pois, que se falar em sua violação.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE CÁLCULO - A v. decisão regional quanto ao tema encontra-se em estrita consonância com o item III da Súmula nº 368 deste Tribunal, incidindo para o não-conhecimento do recurso no particular o § 4º do artigo 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-796.963/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária seja procedida na forma do referido Verbete Sumular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não tratou da litispendência e da coisa julgada, carecendo as matérias do devido prequestionamento.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.** A reclamada não cuidou de indicar quais aspectos do decisum embargado necessitavam de esclarecimentos ou qual matéria precisava de prequestionamento. Multa mantida por não demonstrar afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

**RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO.** A reclamada não consegue demonstrar que a rescisão contratual se deu por motivo "disciplinar, técnico ou econômico", conforme exigência da cláusula normativa aplicável à espécie. Pagamento de indenização mantido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-803.570/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : LAIRSO ROCHA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência - requisito para concessão", por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-113 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de transferência. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. SÚMULA 85, ITEM I, TST. Não se conhece de recurso de revista que pretende a reforma de decisão que consona com a jurisprudência do c. TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITO PARA CONCESSÃO. OJ-SBDI-1-TST-113, PARTE FINAL.** "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". In casu, afirmado pelo e. Tribunal Regional que a transferência do reclamante para Maringá ocorrera em 15/01/1996, perdurando até 31/05/1999, data da rescisão do contrato de trabalho, tendo o reclamante mantido sua residência naquela cidade após a ruptura do pacto, não há como se reconhecer a provisoriedade da medida. Nesse contexto, o deferimento do adicional de transferência implicou contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-113.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 368, ITEM III, TST.** O e. Tribunal Regional, ao determinar que os descontos previdenciários fossem apurados pelo critério mês a mês, decidiu em conformidade com o entendimento pacificado no c. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-803.589/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMA-SA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON BRIESE FLORES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. 10  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 - As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano na análise de provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Somente com reexame do quadro fático haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido, porém tal procedimento é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 desta Corte, incidindo para o não conhecimento do recurso a Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.866/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE DIVINO ANTÔNIO MILITÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM AJUSTE COLETIVO E NA LEI 5.811/72. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 33,33%. NORMAS COLETIVAS POSTERIORES. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL INFERIOR. INVALIDADE. Discute-se a possibilidade norma coletiva suprimir percentual pago pela não-concessão do descanso (previsto em ajuste coletivo anterior e na lei) e substituí-lo por outro, em valor menor, com respaldo no artigo 7º, XXVI, da CF. O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma legal (artigo 71, da CLT). Tal entendimento já está pacificado no c. TST, cristalizado no Verbete nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, tendo em vista a jurisprudência mencionada, o artigo 7º, XXVI, da CF não respalda o acordo firmado em que foi retirado o adicional pago ao reclamante pela supressão do intervalo para descanso e alimentação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806.191/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA VILACY RODRIGUES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. VEDAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Inservíveis, para caracterizar o conflito pretoriano apto ao conhecimento do recurso de revista, arrestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Inteligência da OJ 111/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-812.330/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Registrando o acórdão regional que os substituídos não faziam uso efetivo dos EPIS, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, à luz da Súmula nº 289 do TST, é imperativa. Embargos declaratórios rejeitados.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 692/2000-016-04-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 04/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA DUTRA BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 181/2006-014-05-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja

submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 04/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA MOURA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1203/2005-014-06-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 04/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 508/2004-126-15-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 04/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : BANN QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : ERIVAN LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO  
**AGRAVADO(S)** : COSTA CONTIN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1199/2005-005-21-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 04/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ INÁCIO DE LIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1394/2003-016-06-40.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 04/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : LEONILSON FERREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2097/2002-660-09-40.3**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 04/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : LENIRA TABORDA SANTOS BREUS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 84135/2003-900-04-00.2**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado. Acolher os embargos de declaração da reclamante para conferir efeito modificativo ao acórdão embargado e, em consequência, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 04/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
EMBARGANTE : TÂNIA REGINA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 619/2002-012-05-40.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 04/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DENILSON LINS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ  
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. REJANE VENTURA  
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONTI JARDIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1151/2004-013-04-40.6**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 04/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SEANI ROSA SOARES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN  
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1370/2001-010-18-00.2**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 04/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG  
ADVOGADA : DRA. MAURA MARIA DE FARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2016/2004-342-01-40.4**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 04/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : ROBERTO LOUZADA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2703/1999-077-02-40.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 04/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE JORGE MARTOS  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BERNARDINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 791204/2001.8**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 04/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
AGRAVADO(S) : JANE DA SILVA INOCÊNCIO E SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PEREIRA DE BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
Coordenadora da 6ª Turma

**COORDENADORIA DA 7ª TURMA**

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : AIRR-12/2005-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ENAM IURI NUNES DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SCHITINI  
**AGRAVADO(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PALOMA COSTA PERUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz do artigo 896, § 6º, da CLT, "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.". Logo, imprestável ao fim colimado o aresto apresentado para o confronto de teses. Impreestável, ainda, a alegação de afronta à disposição inserta no artigo 128 do CPC, resultando inviável, nesse contexto, o destrancamento do recurso de revista interposto pelo reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40/2000-061-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉZAR CORREIA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCIA. O Tribunal Regional manteve a condenação de origem, por verificar que a prova testemunhal e os documentos apresentados pelo reclamante infirmaram as fichas de presença juntadas pelo reclamado, revelando a existência de trabalho extraordinário não remunerado. Consignou, ainda, que grande parte das referidas fichas registrava horários invariáveis de entrada e saída. A decisão está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, que confere presunção de veracidade apenas relativa (e não absoluta) ao controle documental da jornada de trabalho, e considera imprestáveis os cartões que registram horários invariáveis (Súmula nº 338, II e III). Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41/2005-080-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA AGAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no



presente caso, em que se consigna apenas a assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do signatário da procuração outorgada aos advogados, subscritores do agravo de instrumento, descumpra a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-45/2004-481-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA HELENA SEZARIO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobre vindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Assim, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 15 de janeiro de 2004, prescrita está a pretensão obreira.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59/2007-139-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO WILSON FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE BATISTA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : IRACI SILVEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAOLA MACHADO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária gratuita alcança apenas as custas processuais, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, alterada pela Lei nº 7.510, de 04/07/1986. Assim, o reclamado, mesmo se comprovasse a miserabilidade jurídica, não estaria dispensada do pagamento do depósito recursal, que não ostenta natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia do juízo, visando à satisfação do débito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63/2005-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ADAILTON SANTANA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese, o reclamante, em suas razões de recurso de revista, alegou apenas violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70/2005-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL  
**AGRAVADO(S)** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perflhada na Súmula n.º 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, não merece ser processado o apelo extraordinário, tendo em vista que o egrégio Colegiado Regional decidiu manter a condenação da reclamada ao pagamento das horas extraordinárias a partir da análise do conjunto fático-probatório que instruiu a presente demanda.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77/2006-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RUDINALDO CASTRO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista, porquanto não adotada, pelo Tribunal de origem, tese a respeito das matérias suscitadas no recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-103/2006-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA GYOTOKU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOLteni JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : MM SUZANO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-109/2004-241-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-123/2006-072-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEVINO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO PILATTI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 301 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, ao alegar a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, a reclamada atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que teve por fundamento a diretriz da supramencionada orientação jurisprudencial, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-134/2006-001-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EVERALDO AGUILERA GALEANO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS GUARIROBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FERREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional concluiu pela presença dos requisitos legais para a responsabilização da reclamada pelos danos morais causados ao reclamante, reduzindo, no entanto, o valor da indenização, por considerar alta a quantia estipulada pelo Juízo de primeiro grau. E assim o fez com plena observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que levou em consideração não apenas a situação econômica da reclamada, mas também a situação social, intelectual e econômica do obreiro, bem como a gravidade da lesão por este sofrida.

2. Sendo assim, os arestos paradigmas não se prestam ao fim colimado, por carecerem da especificidade exigida pela Súmula nº 296, I.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-138/2006-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GRAÇA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VINCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DA COOPERATIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a questão jurídica invocada no recurso de revista não foi prequestionada (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-152/2006-014-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DOREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : EDIELSON DOS SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre, com explicação dos motivos de convicção e abordagem de todas as questões suscitadas, não importa em lacuna na prestação jurisdiccional, restando intacta a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

**II) MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. No caso, o Regional consignou que as razões da Embargante, da forma como foram deduzidas, não revelavam a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas somente a tentativa de obter o reexame da matéria debatida e das provas produzidas nos autos. Asseverou que o apelo da Reclamada apenas visava à protelação do feito, razão pela qual a condenou ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Registrou que a conduta da Embargante, por inserir-se na hipótese do art. 17, VII, do CPC, ainda autorizava, diante da sua flagrante má-fé, a condenação ao pagamento da indenização prevista no art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal, no importe de 20% do valor da condenação.

2. Nesse contexto, diante da natureza eminentemente interpretativa da decisão agravada, não ocorre à revista da Reclamada a invocação dos aludidos dispositivos de lei, uma vez que o Regional observou as normas legais contidas nos arts. 17, VII, 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, motivo pelo qual emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221 do TST.

3. Desse modo, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia. Todavia, os arestos trazidos a cotejo desservem ao fim colimado, na medida em que não indicam a fonte de publicação, fazendo conspirar contra o apelo o óbice da Súmula 337 do TST.

4. Quanto à suposta ofensa ao princípio do "non bis in idem", melhor sorte não socorre ao apelo patronal, uma vez que a indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC é penalidade que decorre da litigância de má-fé, ao passo que a multa instituída pelo art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal advém da oposição de embargos de declaração manifestamente protetórios.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-157/2005-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOMESP - COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PAULI ASSAD  
**AGRAVADO(S)** : ADEMILDO VIEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE E LANCHONETE RED BOX LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos, o Tribunal de origem proferiu decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-182/2002-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEPH HALFIN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLE-CHEA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126.

Não prospera o recurso de revista quanto à configuração da coisa julgada porquanto o debate acerca da matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, tanto que após cotejar os elementos das duas ações propostas pelo trabalhador, concluiu que emergia a tríplice identidade: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Nesse passo, para se infirmar a conclusão exposta pelo Tribunal Regional, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual pela Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-191/1997-261-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO BEZERRA DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Mantém-se a decisão denegatória do recurso, quando se constata que o instrumento de mandato, outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso de revista, foi juntado aos autos em cópia reprográfica não autenticada. Inválido, portanto, à luz do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inafastável a inexistência do recurso, ante o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-196/2006-002-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : RANGEL & FARIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO DE MOURA SÉRGIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Os embargos de declaração tem como escopo sanar vícios na decisão embargada, não podendo ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo julgamento de matéria já apreciada.

**Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : AIRR-209/2003-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR MARIS LESSA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE". LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 29, 37, X E 61, § 1º, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.

1. O benefício denominado "sexta parte", concedido aos servidores públicos do Município de Suzano, foi instituído pelo artigo 109, § 15, da Lei Orgânica Municipal - diploma, este, equivalente, na extensão municipal, a Lei Maior. Conquanto a Constituição da Re-

pública reserve ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que majorarem a remuneração dos servidores públicos, certo é que tal reserva somente alcança a proposição de leis complementares ou ordinárias, inexistindo vedação expressa a que a Lei Orgânica Municipal o faça. Afasta-se a indicada afronta aos artigos 29, 37, X e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

2. Nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, aresto trazido ao confronto de teses oriundo do Superior Tribunal de Justiça mostra-se imprestável ao fim colimado.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-211/2004-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FAUSTINO BRÁS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SORAYA MARANHÃO BAGIO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Não afronta o artigo 5º LV e LVII, da Constituição Federal, a decisão regional que observa as regras atinentes ao exercício dos direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, para concluir pela nulidade do contrato de emprego havido entre as partes.

**VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO.** É nulo o contrato de trabalho do "apontador" do jogo do bicho. Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-227/2005-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : REGINA ARAÚJO RESERVA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON  
**AGRAVADO(S)** : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO.** O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Sendo assim, a assunção do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT pelo tomador é mera consequência, visto que a aludida responsabilização abrange a satisfação dos referidos créditos. Incidência da Súmula nº 333.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-250/2007-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ENGELAVRA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : HEDER LUIZ DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. MORVANI BATISTA AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta, exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-286/2000-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA IZABEL MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Tribunal Regional manteve o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, por considerar que o fato de a trabalhadora ter autorizado seu advogado a contratar honorários, bem como ter pago custas processuais, elide a presunção de pobreza gerada pela declaração que acostou aos autos. Da análise de tal decisão, não se constata violação direta e literal dos artigos 5º, XX, XXXV e LXXIV, e 8º, V, da Constituição Federal, que tratam da liberdade de associação e de sindicalização, do amplo acesso ao Judiciário e da prestação de assistência jurídica gratuita, pelo Estado, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O acórdão recorrido não consignou tese explícita acerca dos honorários periciais, limitando-se a mencioná-los no título do tópico em que tratou da assistência judiciária. Ausente o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, esta Corte não pode se manifestar a respeito do tema. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-298/2006-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA BOA VISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : SIMÃO DIVINO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KEILA ROSA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Obreiro, durante a execução de seus serviços, caiu de uma altura de aproximadamente quatro metros, sofrendo lesão completa do tendão do braço direito.

3. O Regional concluiu pela existência de culpa das Reclamadas para a ocorrência do referido acidente e concedeu a pleiteada indenização por danos morais e materiais, amparado nos arts. 186 e 927 do CC, por considerar que o acidente era previsível e somente se concretizou pela conduta do supervisor, que negligenciou as circunstâncias (o Reclamante o alertou de que não poderia subir no caminhão, pois havia risco de queda) e expôs o Empregado a perigo.

4. Sustenta a Reclamada que não há que se falar em culpa ou dolo e que a decisão foi proferida de forma contrária ao conjunto probante dos autos, pois deu credibilidade a uma única testemunha, que não sabia qual membro o Obreiro tinha lesionado, sem se ater ao depoimento do próprio Reclamante, que confessou ter escorregado.

5. Diante da situação delineada, somente pelo reexame das referidas provas (pretendido pela Empresa, sustentando não provados o dolo ou a culpa) é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte.

6. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-298/2006-053-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SIMÃO DIVINO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KEILA ROSA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA BOA VISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Obreiro, durante a execução de seus serviços, caiu de uma altura de aproximadamente quatro metros, sofrendo lesão completa do tendão do braço direito.

3. O Regional concluiu pela existência de culpa das Reclamadas para a ocorrência do referido acidente e concedeu a pleiteada indenização por danos morais e materiais, amparado nos arts. 186 e 927 do CC, por considerar que o acidente era previsível e somente se concretizou pela conduta do supervisor, que negligenciou as circunstâncias (o Reclamante o alertou de que não poderia subir no caminhão, pois havia risco de queda) e expôs o Empregado a perigo.

4. Sustenta a Reclamada que não há de se falar em culpa ou dolo, pois ficou evidenciado pelos depoimentos testemunhais e pelo próprio acórdão recorrido que o acidente se deu porque o Reclamante escorregou e caiu, e não por negligência das Reclamadas, que sempre zelaram pelo uso dos equipamentos de proteção individual (EPIs), inclusive pelo Obreiro. Alega que não há evidências nos autos de que os paletes estivessem em má conservação e consta da comunicação de acidente de trabalho (CAT) que o Empregado se desequilibrou. Além disso, o depoimento da testemunha merece ser visto com cautela, uma



vez que as Empresas sempre agiram dentro dos parâmetros legais, especialmente no que se refere à saúde e integridade física dos trabalhadores.

5. Diante da situação delineada, somente pelo reexame das referidas provas (pretendendo pela Empresa, sustentando não provada a culpa) é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte.

6. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-299/2005-006-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ZW ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LDELMAR BARBOZA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ARCENIO MARTINS PORTILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE DA PENHORA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, II, XXII, LIV, LV, 93, IX, E 170, II, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição dos Reclamados, assentou que foi correta a decisão que julgou prejudicados os embargos à execução opostos, sobretudo porque a própria executada indicou à penhora o bem em discussão nos embargos, e porque o sócio e proprietário do imóvel e sua esposa, também sócia, foram devidamente intimados da penhora.

3. Os Reclamados alegam que é nula a penhora determinada, uma vez que foi violado o direito de propriedade e os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Alegam a impossibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica, pois os sócios não foram citados em nome próprio e não ficou demonstrada sua responsabilidade no processo de conhecimento, de forma que são parte ilegítima na presente lide.

4. Ante o exposto, verifica-se que os ora Agravantes pretendem rever questão fática insuscetível de discussão nesta Instância Extraordinária, qual seja, a validade de citação. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 126 desta Corte.

5. Por outro lado, os dispositivos constitucionais apontados como malferidos (arts. 5º, I, II, XXII, LIV, LV, 93, XI, e 170, II, da CF) não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, não empolgando recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (Súmula 636 do STF), ou possuem comando genérico, não diretamente ligado à questão dos autos.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-331/2003-101-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO KOEHLER  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) E PONTO ELETRÔNICO - VALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que os elementos fático-probatórios constantes dos autos apontam que as jornadas trabalhadas pela Reclamante não eram corretamente registradas nas Folhas Individuais de Presença (FIPs) e no ponto eletrônico. Assim, manteve a sentença na parte em que condenou o Banco-Reclamado ao pagamento de horas extras.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-333/2002-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MILTON DE SOUZA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.369/85. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, é "devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

2. Nesse diapasão, não há falar em afronta ao artigo 1º da Lei 7.369/85, tendo em vista que o v. acórdão regional foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte, cristalizado no supracitado verbete jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-345/1998-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**AGRAVADO(S)** : NELSON SILVA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELENARA LEMKE KRIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. TRABALHO HABITUAL AOS SÁBADOS. IRREGULARIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, em consonância com o entendimento desta Corte, adotou a premissa de que o trabalho sistemático aos sábados torna irregular o acordo de compensação porquanto subverte a sua finalidade, conferindo ao obreiro o direito às horas extraordinárias decorrentes da extrapolação da jornada máxima semanal.

2. O único aresto trazido para o confronto de teses é inespecífico, pois não guarda identidade fática com a hipótese que ora se examina. Incidência da Súmula nº 296, item I.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-345/2005-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MILTON ANTONIO PULINI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSENI PEREIRA MELLO DA MATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do apelo não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Ademais, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, versando, dentre outros temas, sobre horas extras, por óbice da Súmula 126 do TST.

4. O Reclamado limitou-se, em seu agravo de instrumento, a repisar os fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho denegatório do TRT, no sentido de que a discussão esbarra na Súmula 126 do TST, já que necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

5. Nessa linha, a argumentação do Agravante, por estar totalmente distanciada da fundamentação do despacho que aduziu fatos modificativos do curso das razões do recurso de revista, só confirma a sua falta de motivação. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-346/2007-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : US SHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : NATÁLIA PEREIRA MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. RIVADÁVIA FERREIRA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista dos reclamados não merece admissibilidade, porque não apontou o preenchimento de nenhum dos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT (violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST), evidenciando tão-somente o objetivo de revolver fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-366/2004-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN SIEBERICHS  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ANGELO MASSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". Não ofende a literalidade do artigo 4º da CLT o acórdão regional que considera que o empregado estava à disposição do empregador, no tempo em que permanecia no transporte fornecido pela empresa, para o deslocamento portaria/frente-de-trabalho/portaria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-373/2004-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DO EGITO MAVIGNIER DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI 7.368/85. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1, a partir da interpretação conferida ao artigo 1º, da Lei nº 7.368/85, o "adicional dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial".

2. Nesse diapasão, por estar o v. acórdão recorrido em conformidade com o supracitado verbete jurisprudencial, desnecessário o exame da violação legal indicada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-383/2004-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se presta a alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal a fundamentar o recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o Tribunal Regional fundamentou sua decisão, emitindo tese explícita acerca do tema. Não se pode, portanto, confundir insatisfação da parte com negativa de prestação jurisdiccional.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE AVANÇOS TRIENAIIS. PARCELA JAMAIS PAGA. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga aos empregados, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Aplicação da Súmula nº 326 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-408/2005-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO JOSÉ DOS SANTOS MATOS  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : CRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levariam à conclusão de que era válido o acordo de compensação de jornada, pois continha especificação da jornada a ser cumprida além da 8ª diária, de segunda a sexta-feira, o dia da folga compensatória, estava subscrito pelo empregado e empregador e observava o limite de 44 horas semanais, sendo eventuais as horas extras prestadas. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-432/2005-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.



**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO APARECIDO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 338, item I, compete ao empregador que conta com mais de dez funcionários apresentar os cartões de ponto, sob pena de ser considerada verdadeira a jornada de trabalho declinada na petição inicial pelo reclamante.

2. Nesse diapasão, o v. acórdão recorrido não viola os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que proferido em consonância com o entendimento desta Corte Extraordinária sobre a matéria, cristalizado no supracitado verbete jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-444/2005-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALBERY ARAÚJO LUCERO  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional entendeu que houve vínculo empregatício entre as partes. Esta conclusão não é passível de alteração, nesta instância recursal, sem o revolvimento dos fatos alegados e provas produzidas nos autos. Aplica-se a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-470/2006-081-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : NASSER RAJAB (FAZENDA ANHANGUERA)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NORBERTO FRANCO DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA CRESTANI PALMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Conforme previsão da Súmula nº 128, I, desta Corte, é dever do recorrente efetuar o depósito recursal do valor integral fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se atingido o valor da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-475/2002-068-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER  
**AGRAVADO(S)** : ADEILDO PAULO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MATTEI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando tal análise demanda o prévio exame de norma de cunho infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-482/2004-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

Não prospera o recurso de revista quanto à configuração do vínculo empregatício entre as partes porquanto o debate acerca da matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

No caso concreto, o egrégio Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluiu ser fraudulenta a relação cooperativista havida entre as partes e que restaram configurados os requisitos caracterizadores do vínculo laboral.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-488/2006-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO AFONSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT que contra decisão interlocutória não terminativa do feito é incabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 214. No caso em tela, ao afastar a incidência do instituto da coisa julgada, a egrégia Corte Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos, proferindo decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-499/2005-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : WILLY GONÇALVES BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a autenticação bancária da guia de depósito do recurso de revista, indispensável para aferir a tempestividade e o montante recolhido, estiver ilegível. Incide o teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-540/2004-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JASCO TORRES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. Incólumes os artigos tidos como violados.

**2 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Somente mediante o reexame de fatos e provas é que seria possível acolher-se a tese expandida pelo reclamado, ora agravante, quanto ao suposto exercício pelo reclamante da função de confiança bancária prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Isso porque o egrégio Tribunal Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório, concluiu, com base nos depoimentos prestados, que o reclamante, embora exercesse o cargo denominado "Gerente de Expediente e de Gerente de Contas", não detinha nenhuma fidúcia capaz de inseri-lo na exceção prevista no aludido dispositivo legal. A respeito dessa questão, a jurisprudência desta colenda Corte, inclusive, já se posicionou no sentido de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102, I).

**3 - HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E PONTO ELETRÔNICO. PROVA ORAL. VALORAÇÃO.** Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 338, é perfeitamente possível infirmar por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria.

No mais, correta a decisão a quo ao presumir como verdadeira a jornada declinada na inicial, em face da insubsistência das folhas de presença e do ponto eletrônico com meio de prova. Nesse sentido, aliás, dispõe o item III da Súmula nº 338.

**4 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM ABONO E NA LICENÇA PRÊMIO.** A tese do egrégio Tribunal Regional está assentada essencialmente no fato de que as normas coletivas e a norma interna do reclamado autorizam a conversão em pecúnia das folgas adquiridas e não utilizadas pelo empregado (abono) e a

conversão em espécie da licença prêmio, o que resultou no deferimento das integrações. A divergência jurisprudencial trazida aos autos mostra-se inespecífica, na forma da Súmula nº 296.

**5 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.** O egrégio Tribunal Regional deferiu as horas extras ao reclamante e considerou devido o reflexo nos repousos semanais remunerados, tendo em vista que a moldura fática dos autos revela que há previsão em norma coletiva para tanto. Por conseguinte, não há que se falar em contrariedade na Súmula nº 133, mas sim incidência da Súmula nº 172 que dispõe que as horas extras habitualmente prestadas computar-se-ão no cálculo do repouso remunerado.

**6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-546/2006-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na presente hipótese, a eventual prolação de decisão contrária ao acórdão regional demandaria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-558/2006-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VITOR HUGO RIBEIRO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ALOÍSIO ASSMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO INCISO XXIX, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-573/2003-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE BITENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA TOCHETTO  
**EMBARGADO(A)** : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração se impõe.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-586/2006-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO ROBERTO MATTOS PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DEWEES DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : NAVEGAÇÃO GUARITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA FRANCIOSI TATSCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO.**

Decisão regional no sentido de que o autor eleito dirigente sindical do Sindicato dos Marítimos de Rio Grande não representava os interesses dos empregados da reclamada, porque estes eram representados pelo SINFLUMAR - Sindicato dos Trabalhadores em



Transporte Marítimos e Fluviais do Estado do Rio Grande do Sul - e, por conseguinte, não faz jus à estabilidade provisória prevista nos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT. Decidir de forma diversa seria imprescindível reexaminar o suporte fático dos autos, o que é defeso ante o que expressa a Súmula 126.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-591/2000-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO TIAGO LOJA RODRIGUES MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HEITOR COLICHINI  
**AGRAVADO(S)** : BIG QUALIT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E EMPREENDIMIENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARACCILO MASTROBUONO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas, manteve a sentença, no tocante à não-configuração de vínculo de emprego entre as partes, considerando que a prestação de serviços se dava sem o controle típico da relação de emprego e que a atuação do reclamante se amoldava à do representante comercial autônomo. A aferição da veracidade das assertivas consignadas no acórdão recorrido, ou das alegações recursais, no sentido de que restaram demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento expressamente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-592/2005-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : VILSON DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** 1) APPA - REMESSA DE OFÍCIO E DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL - DESCABIMENTO. As autarquias que exploram atividade econômica, como é o caso da APPA, não gozam das prerrogativas da remessa de ofício e dispensa do depósito recursal inscritas no art. 1º, IV e V, do Decreto-Lei 779/69, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e a Orientação Jurisprudencial 13 da SBDI-1 do TST. 2) AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - EXECUÇÃO DIRETA - OJ 87 DA SBDI-1 DO TST. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1, segundo a qual a execução contra a APPA é direta, pelo fato de a referida empresa ser autarquia que explora atividade econômica.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-599/2007-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GOMIDES FIRMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE. Reduzindo-se o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal à fixação do prazo prescricional, com relação à extinção do contrato de trabalho, é questão infraconstitucional verificar se a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 tem o condão de assumir o marco inicial da prescrição de que trata aquele dispositivo constitucional, porquanto, na hipótese, pretensão nesse sentido pressupõe a análise da matéria em razão de violação, ao menos, do artigo 189 do Código Civil de 2002, não se enquadrando o recurso de revista na espécie recursal (§ 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho), que exige a demonstração de ofensa direta de norma da Constituição Federal. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicam-se a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-600/2004-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TROPICAL COLETORA DE RESÍDUOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FLÉXA  
**AGRAVADO(S)** : AMARO FERREIRA DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-608/2003-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : IRANI DE FÁTIMA ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA.

Não prospera o recurso de revista que pretende revolver a matéria fática-probatória já analisada pelo Tribunal Regional.

No caso concreto, a egrégia Corte Regional foi clara ao consignar que o labor extraordinário restou comprovado pelos depoimentos das testemunhas e, para infirmar-se tal conclusão, necessário seria o reexame das provas colacionadas, o que é vedado nesta fase processual pela inteligência da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-609/2000-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 2005/2003-4-19-40.4, 2005/2003-4-19-41.7

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA - CONES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR REOLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A Corte "a quo", apreciando o contexto fático-probatório, reconheceu o vínculo de emprego com a cooperativa (Súmula nº 126 do TST). Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. No caso, o recurso de revista está amparado apenas em divergência jurisprudencial e na inexistência de prova, o que não habilita a sua admissão. No que se refere à supressão de instância, o Tribunal Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício, determinou o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que pros siga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Assim, não se há de falar na indigitada supressão de instância. Desse modo, não se tratando o caso de nenhuma das hipóteses que ensejam recurso imediato, previstas na Súmula nº 214 do TST, é incabível a interposição de recurso de revista em face de decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-613/2004-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WALMAR LACERDA KAUS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não configurada a litigância de má-fé. Os documentos produzidos unilateralmente pelo reclamante não possuem valor probatório, caracterizador do ato ilícito. Não configurada a afronta ao artigo 17 do Código de Processo Civil.

**HORAS "IN ITINERE". SÚMULA Nº 126** Inviável o destrancamento de recurso de revista para reabrir a discussão acerca das horas "in itinere", e os arestos apresentados para o confronto apresentam tese que não guarda identidade fática com o quadro delineado pela decisão recorrida. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 296, respectivamente, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ADICIONAL DE 50%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inviável a análise do adicional de 50%, vez que não houve tese, no acórdão regional, acerca da matéria, padecendo do imprescindível prequestionamento, incidência da Súmula nº 297, I, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-615/2005-191-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SALGADO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : AMARO DO Ó DOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 À RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A SUA PUBLICAÇÃO - ELEMENTOS FÁTICOS NÃO CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

2. Todavia, a revista patronal não tinha condições de prosperar, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam, se o contrato de trabalho do Reclamante foi extinto e, caso tenha ocorrido, em que data se deu essa rescisão, cujo reexame é vedado em sede de revista. Assim, o apelo revisional esbarra nos óbices das Súmulas 126 e 297, I do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-632/2003-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS TRIBST  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO INDIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-635/2005-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : IZABEL BASSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu manter a condenação do reclamado, a partir da análise do conjunto fático probatório, ao verificar a alteração prejudicial do contrato de trabalho, em face do acréscimo de quinze minutos à jornada laboral do reclamante sem a devida contraprestação.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-647/2006-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA SPERANDIO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : JETHER REZENDE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SALES PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista em face de acórdão proferido em plena consonância com a Súmula nº 331, item IV, a qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-654/2004-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROQUE MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAQUEL ORTIGOSA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. NÃO OBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se conhece do recurso de revista interposto por meio de peticionamento eletrônico após o horário de expediente fixado pelo egrégio Tribunal Regional, nos termos do artigo 172, § 3º, do CPC.

2. No caso em exame, verifica-se que o recurso de revista somente foi apresentado no dia 19.03.07, no último dia do prazo recursal, por meio do Sistema de Protocolização de Documentos Físicos e Eletrônicos - SISDOC, às 19h28, o que desatende ao disposto no artigo 1º da Portaria GP nº 7/2004 do egrégio Colegiado Regional. Frise-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.419/06, o que não permite a sua aplicação à hipótese vertente.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681/2005-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDVALDO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 333.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão regional foi proferido em sintonia com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, segundo a qual possui "natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700/1999-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 1869/2003-3-3-41.2, 1869/2003-3-3-40.0, 1869/2003-4-3-41.9, 1869/2003-4-3-40.6

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SANOFI WINTROP FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DAS NEVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECORRENTE ESTRANHA À LIDE. Ante a constatação de que o recurso ordinário foi interposto em nome de empresa que não é parte na ação, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe, especialmente porque a recorrente, notificada para prestar esclarecimentos, permaneceu inerte. Ilesos os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-702/2000-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO POUSA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. OFÉLIA MARIA SCHURKIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" PARA ANALISAR OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Não se pode falar em incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para negar seguimento àquele recurso, porquanto o seu recebimento não se dá com base na disciplina do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso de revista.

**SUCESSÃO DA RFFSA PELA RECLAMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST.** Considerando-se que o desligamento do reclamante ocorreu após a celebração do contrato de concessão dos serviços ferroviários à agravante, encontra-se o acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 do TST. Aplicam-se a Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos e em conformidade com o princípio do livre-convencimento judicial, concluiu que o autor, entre outras atividades, inspecionava permanentemente o pátio de carvão e enxofre existente junto à estação, o que caracteriza o grau mínimo de insalubridade. Note-se que as circunstâncias quanto à utilização de equipamentos de proteção individuais não foi objeto de debate no acórdão regional. Esta moldura fática, fixada no acórdão regional, não é passível de modificação sem o conseqüente revolvimento dos fatos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A Corte Regional não se pronunciou acerca do artigo 33 do Código de Processo Civil e o recurso de revista não ataca a decisão recorrida, em razão da sucumbência no objeto da perícia. Aplicação das Súmulas nºs 297 e 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL FERROVIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AGRAVO QUE APENAS REPRODUZ AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo despacho denegatório, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-722/2002-191-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FRANZOTTI  
**AGRAVADO(S)** : ELILSON DA CONCEIÇÃO CÉZAR  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : GHR RECURSOS E REVESTIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. O cabimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-737/2004-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : JORGE LUIZ DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-756/2002-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU SILVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TST. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766/2000-118-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMARA FRUCHI BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON LEME TAZINAFFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TST. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781/2004-004-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CEREAIS REALENGO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DERILHO DE FIGUEIREDO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DO CARMO BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.

Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782/2006-531-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JACIR DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL MILICICH SEIBEL  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSO MOLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - "E-MAIL" INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante "e-mail" de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-789/2003-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : EVANI SOARES DAITX E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perflhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu manter a condenação do reclamado, a partir da análise do conjunto fático probatório, ao verificar a alteração prejudicial do contrato de trabalho, em face do acréscimo de quinze minutos à jornada laboral do reclamante sem a devida contraprestação.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-810/2003-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL



**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA DE FÁTIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO INCISO XXIX, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-849/2006-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TONINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MATOS VELOSO  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.** Como bem salienta o artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O egrégio Tribunal Regional taxativamente consignou que o preposto confirmou o fato de que o autor ligava e desligava as câmaras frigoríficas, onde existe o agente físico frio, conforme o PPRa trazido aos autos pela reclamada, sendo o reclamante, na época, o único operador de máquinas e câmaras frigoríficas. Assim, o juiz, ao examinar as provas trazidas aos autos (depoimento do preposto e avaliação audiológica), pode formar seu convencimento analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem estar limitado ao exame tão-somente de laudo pericial. É o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Ademais, à luz do art. 332 do CPC, todos os meios de prova moralmente legítimos são hábeis para atestar a veracidade dos fatos, encontrando-se, pois, em nosso ordenamento jurídico previsão sobre a adoção da prova emprestada.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-865/2004-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO LOURENÇO SÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FEITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. NÃO PROVIMENTO.

1. O item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 estatui que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. A Súmula nº 128, por seu turno, no item I, ao interpretar a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

2. Na hipótese vertente, a reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) e, quando da interposição do recurso de revista, complementou o preparo, consignando R\$ 6.098,24 (seis mil e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Ocorre que a soma dos valores depositados pela reclamada é R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), não alcançando, portanto, o montante da condenação - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) -, tampouco o valor depositado quando da interposição do recurso de revista alcança o mínimo legal definido no Ato.GP nº 215/06 deste Tribunal - R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) -, vigente à época em que foi interposto o referido apelo.

3. Dada a deserção do recurso de revista, seu destrancamento revela-se inviável.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-871/2002-015-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON DIVINO MONTEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

**ADVOGADA** : DRA. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A interposição de recurso de revista vincula-se à demonstração da existência dos requisitos previstos pelo artigo 896 da CLT. Se o recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco apresenta divergência jurisprudencial válida, resulta desfundamentado o apelo, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do supracitado preceito legal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-878/2007-057-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 554,10 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por irregularidade de representação processual, em virtude da ausência de identificação do signatário da procuração.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-882/2004-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR AUGUSTO PRESA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Unanimemente, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, a qual estabelece a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-887/2003-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA MARTINS IDALINO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o empregador não poderá retirar gratificação de função percebida por mais dez anos pelo empregado, quando, sem motivo justo, revertê-lo ao seu cargo efetivo, em face ao princípio da estabilidade financeira. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 372.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-901/2003-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE MÁRIO ALCÍDIO LANG FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA DE TOLEDO SANCHEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

Consignou o egrégio Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. In casu, tendo sido a citada Lei Complementar editada em 29.6.2001 e a presente reclamação trabalhista ajuizada em 27.6.2003, restou respeitado o biênio prescricional.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-904/2007-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO PINHEIRO DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ESCOLA FELIPE CAMARÃO LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ABRAHÃO LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DANO MORAL - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

2. Do rol positivo dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro lado, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. De outra parte, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

4. "In casu" o Regional concluiu que o ato reputado pelo Reclamante como lesivo à sua honra e intimidade (suspensão do pagamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego por erro da Reclamada) não foi suficientemente grave nem ofensivo a ponto de ensejar indenização por danos morais. Registrou que não há nos autos elementos que evidenciem dor, vergonha ou humilhação grave causadas pelo ato apontado como lesivo à sua moral.

5. Nesse contexto, em que não restaram caracterizados a prática de ato ilícito e o nexo de causalidade como pressupostos ao deferimento da indenização por danos morais, não há de se falar em violação do art. 5º, V e X, da CF, único dispositivo que poderia dar azo ao recurso de revista interposto sob o rito sumaríssimo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-906/2006-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO CHAGAS SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz da Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional, com base nos depoimentos das Partes e na prova testemunhal, entendeu pela existência de controle da jornada do vendedor externo. Assim,



para chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, de que restou violado o art. 62, I, da CLT, seria necessário revolver a prova dos autos, procedimento que não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor do referido verbete sumulado, razão pela qual deve ser mantido o despacho-agravado.

#### Agravado de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-936/2005-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA MECÂNICA NTC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THOMAS STEPPE  
**AGRAVADO(S)** : ILDO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível é o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando o v. acórdão Regional, em estrita consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1, concede ao reclamante o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada acrescido de 50% e reflexos, uma vez constatado que a empresa o concedera apenas de forma parcial (incidência da Súmula nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.004/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENALVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DULCINALVA RIBEIRO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

1. Afigura-se desfundamentado o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

2. Na hipótese, enquanto o fundamento da decisão monocrática é a deficiência da formação do instrumento, nas razões de agravo a parte se limita a discutir o mérito do recurso de revista, sem impugnar os fundamentos da d. decisão monocrática. Incidência da Súmula nº 422.

3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2001-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

Não prospera o recurso de revista quanto à configuração do vínculo empregatício entre as partes porquanto o debate acerca da matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2002-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CLÁUDIO DE BARROS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA. - SEMIC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. Verifica-se que o presente agravo não pode ser conhecido, em razão da ilegibilidade do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame da tempestividade desse recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2005-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DOMINGUES GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para a configuração da negativa de prestação jurisdicional, é necessário que a parte interessada suscite a manifestação da Instância a quo sobre o ponto supostamente omissis, opondo embargos de declaração. Se a parte permanece inerte, arguindo a negativa de prestação jurisdicional somente na esfera extraordinária, tem-se que a arguição resta preclusa, nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, desta Corte.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** A decisão regional está em consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.069/2002-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO CHEREM PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não admite conhecimento o agravo de instrumento interposto fora do oitavo dia legal de que trata o artigo 897, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2006-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA COSTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. NARA RUBIA GONÇALVES ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO.

Não há que se falar em ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por estes prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Incidência da Súmula 331, IV.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.113/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA NOSEI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS OZ  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO CELSO MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALINE ANDRADE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 129,24 (cento e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO APOCRIFO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário veio compor o apelo de maneira apócrifa, o que equivale a decisão inexistente.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.131/2006-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA  
**AGRAVADO(S)** : ENIVÂNIA GOMES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Na hipótese, o Regional condenou o Estado-Reclamado ao pagamento dos depósitos fundiários de todo o período contratual.

3. Assim, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com o supramencionado verbete sumulado.

4. De outra parte, a decisão regional não tratou expressamente da questão relativa à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, em face da ausência de prequestionamento, o apelo encontra óbice na Súmula 297, I e II, desta Corte Superior.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2001-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM KLAHOLD  
**AGRAVADO(S)** : SARITA BOEVING BRENAG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2005-007-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBSON DA ENCARNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDI SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.163/2004-221-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO DA CUNHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUDORICO CAMÕES DA SILVA MONTEIRO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula n.º 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2002-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HELDER RICARDO ROCHA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON FLORES DORNELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-CRECHE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (AUXÍLIO-DOENÇA). VIOLAÇÃO DO ARTIGO 476 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 221. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há como reconhecer a pretensa violação do artigo 476 da CLT, que dispõe: "Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício." Isto porque o Regional o interpretou no sentido de que mesmo estando configurada a suspensão do contrato de trabalho por meio de auxílio-doença, não se pode entender que as parcelas de natureza assistencial, in casu, auxílio-creche, não sejam devidas durante o período de afastamento do autor, porque a aludida parcela não se vincula à prestação de trabalho, mas tem sua natureza nitidamente assistencial. Tal exegese não ofendeu a literalidade do preceito em comento. Incide o teor da Súmula 221.

2. Afasta-se a alegação de divergência jurisprudencial, quando se observa que os arestos trazidos para o cotejo de tese são inespecíficos. Aplicação da Súmula 296.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2001-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AVANCINI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MÓDENA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO. A Corte Regional limitou-se a assinalar que o autor não poderia ter sido submetido ao regime da CLT, exarando tese genérica acerca da impossibilidade de se reconhecer a figura do "emprego em comissão", seja pela inexistência no direito pátrio, seja pela vedação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Embora a decisão recorrida assinale a previsão do emprego em comissão, nos termos do artigo 39 da Lei Municipal nº 1.563/89, o fato de estar ou não tal dispositivo sujeitando o reclamante ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho não foi evidenciado. Desse modo, ainda que ultrapassadas as possibilidades da existência do "emprego em comissão" e dos dispositivos constitucionais em questão permitirem a criação dessa espécie de cargo/função pública, apenas por reapreciação do contexto fático probatório é que se poderia elucidar a atribuição do regime celetista à hipótese. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.196/2002-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CRUZ DA COSTA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARGUMENTO INOVATÓRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento do recurso de revista quando a alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial for apresentada a destempo. Inadmissível a adução de argumento inovatório em sede de agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.200/2004-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ MARCELO XIMENES ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PANTOJA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAPITAL DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE AIRES DO RÉGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional fundamentou a decisão no contexto probatório e está em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Não se há de falar, portanto, em ônus ou responsabilidade subjetiva da prova. Pretensão recursal que direciona a discussão para a reapreciação do contexto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Os arestos apresentados a título de divergência jurisprudencial são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2004-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : NILZO ALBERTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que configure demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde, que visa a recompor o organismo humano, para suportar a continuidade do esforço por parte do empregado e a promover sua segurança no trabalho, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT. No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho registrou que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a redução da concessão do intervalo intrajornada. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.226/1999-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DISMINAS DISTRIBUIDORA LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ELINDOMAR JOSÉ GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ELMAR JOSÉ CORDEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS REFERENTES AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. REJEITADA.

Rejeita-se a prefacial, uma vez que se encontram presentes todas as peças necessárias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Isso porque, por se tratar de recurso de revista proferido na face de execução o juízo já se encontra garantido por meio da penhora realizada. Assim, uma vez garantida a execução, e inexistindo elevação do valor do débito, é incabível a complementação da garantia do juízo, conforme entendimento consubstanciado no item II da Súmula 128 (Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988).

**EXCESSO DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. DESPROVIMENTO.**

Estando o processo em sua fase executória, por força do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT c/c a Súmula nº 266, o recurso de revista só é cabível na hipótese de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Assim, não prospera o apelo por ofensa ao artigo 743, I, do CPC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/2000-002-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANO GUILHERME MACEDO BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LOBO KOENIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ACORDO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se processa o recurso de revista quando o reclamante não indica de forma expressa dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado, nem quando os arestos trazidos para o cotejo de tese não se prestam para o fim colimado. Incidência das Súmulas 221, I, 337 e 296.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2006-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA DO CARMO BIZERRA CAÚLA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN EVANGELISTA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULAS 126, 219, 221, II, E 296 DO TST, E ART. 896, "a" e § 4º, DA CLT) - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do apelo não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Ademais, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência do óbice levantado pelo despacho-agravado.

3. No caso, verifica-se que a Reclamante não cuidou de atacar de forma específica os óbices elencados no despacho quanto ao prosseguimento da revista no que se refere aos temas da indenização, horas extras, reflexos e honorários advocatícios (Súmulas 126, 219, 221, II, e 296 do TST e art. 896, "a" e § 4º, da CLT).

4. Consta-se, na verdade, que, com exceção das considerações introdutórias que nem sequer mencionam as Súmulas apontadas pela Presidência do Regional, o agravo de instrumento é cópia idêntica do recurso de revista trancado, e não se contrapõe, portanto, ao fundamento do despacho, razão pela qual carece da necessária motivação para demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2004-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ CAMILO CANDIDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2005-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : DENISE NUNES MOUSQUER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perflhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu manter a condenação do reclamado, a partir da análise do conjunto fático probatório, ao verificar a alteração prejudicial do contrato de trabalho, em face do acréscimo de quinze minutos à jornada laboral do reclamante sem a devida contraprestação.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/2002-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA LEGAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.389/2005-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FASAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : MARCSON ALVES GOMES  
**ADVOGADO(S)** : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A decisão recorrida apresentou dois fundamentos para rejeitar a aplicação do princípio da fungibilidade ao presente caso (inexistência de dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível e intempestividade da medida). Nas razões do recurso de revista e do presente agravo, a executada limita-se a argumentar, genericamente, afronta constitucional (artigo 5º, II, LIV e LV) pela não-aplicação do sobredito princípio. Destarte, ainda que superada a discussão acerca do óbice imposto pelo Juízo primeiro de admissibilidade (ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais mencionados), o recurso de revista está desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST, haja vista que não atacou o acórdão regional quanto àqueles fundamentos que obstam a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.395/2006-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUIMARÃES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : LESLIE CRISTINA SANCHES VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126.

1. Não há ofensa ao artigo 3º da CLT, pois ao não reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, o Tribunal Regional consignou expressamente que não restou provado a existência de personalidade na execução dos serviços, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estabelecido nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante diretriz perfilhada pela Súmula nº 126.

#### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.423/2003-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR DE SOUSA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA FUMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O dissídio deriva diretamente do contrato de trabalho cujo pleito é eminentemente celetista: multa de 40% do FGTS. Assim, cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, encarta-se o dissídio, daí advindo, na competência material da Justiça do Trabalho.

**2. ILEGITIMIDADE DA PARTE.** É do empregador a obrigação de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa, portanto, a responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, também é sua, sendo esta, aliás, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**3. PRESCRIÇÃO.** Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

**4. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há como se reputar afrontado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto na hipótese sub iudice discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente na quitação da multa do FGTS pela reclamada na referida oportunidade.

#### 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.445/2003-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO REIS SEVERIANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TÍQUETE-REFEIÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.446/2004-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS MANESCHY HORTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LOUISE REJANE DE ARAÚJO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Incumbe à parte interessada velar pela correta formação de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte). Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.451/1998-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : WILSON ROLDÃO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da deficiência de traslado, tendo em vista que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.451/1998-033-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : WILSON ROLDÃO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi expressa no enfrentamento da matéria alusiva à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e ao cômputo do adicional noturno nas horas extras, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.468/2005-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TROPICAL HOTELARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISSOL GOMEZ RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO.** Na presente hipótese, verifica-se que os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal Regional não foram conhecidos por intempestivos. Nesse prisma, não ocorre a interrupção do prazo para interposição do recurso de revista, consoante entendimento majoritário desta Casa.

#### 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.477/2000-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA COELHO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 11

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - FÉRIAS - DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, às férias e aos décimos terceiros salários, não há como autorizar o trânsito do apelo.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.488/2004-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO  
**AGRAVADO(S)** : EMIVAN DE OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE Y. HAYASHI  
**AGRAVADO(S)** : LEL FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As alegações da recorrente são de cunho fático-probatório, e não podem ser aferidas por esta Corte, nos termos da Súmula nº 126, uma vez que o Tribunal Regional é soberano na análise dos fatos e das provas dos autos. Na decisão do Tribunal Regional não foi emitida tese à luz da Súmula nº 331 deste Tribunal Superior. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.495/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : FÉLIX ANTÔNIO DA PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A", DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. São imprestáveis para fins de cotejamento arestos oriundos de órgão diverso daqueles previstos no artigo 896, "a", da CLT.

#### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.531/2003-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MICHEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE OCORRÊNCIA DE ILÍCITO PENAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Não afronta o art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão regional que observou as regras atinentes à denúncia de fatos ilícitos ao órgão competente, no caso o Ministério Público Estadual; tampouco a Corte Regional, como órgão competente para apreciar relação de trabalho, deixou de observar as regras do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, para concluir pela nulidade do contrato de emprego havido entre as partes.

**VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO.** É nulo o contrato de trabalho do "apontador" do jogo do bicho. Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.546/2006-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. WALTER TAVARES DE MORAES  
**AGRAVADO(S) :** AILTON PEREIRA PANTOJA  
**ADVOGADA :** DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NORMA COLETIVA. RITO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DO TST. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador à autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva, e como bem salienta a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque esse constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** A-AIRR-1.556/2003-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S) :** JULIANA APARECIDA PIRES  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESCERTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravo de instrumento obreiro teve seguimento obstado com lastro na Súmula 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, pois não investia contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (Súmula 126 e OJ 82 da SBDI-1, ambas do TST).

2. O agravo incorre no mesmo erro apontado anteriormente, pois não ataca o óbice elencado no despacho, razão pela qual o presente recurso também encontra resistência na Súmula 422 do TST.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.557/2006-006-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**ADVOGADA :** DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS  
**AGRAVADO(S) :** HEITOR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. SAUL GIROTTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** TRANSPORTADORA SULISTA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LACIR GUARENGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.561/2004-018-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S) :** DISBREL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RE-CIFENSE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** SÉRGIO ALEXANDRE DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 218.

1. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional em que se julgou agravo, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. Neste sentido o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.584/2004-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG  
**AGRAVADO(S) :** MARCOS JARDEL MIRANDA  
**ADVOGADO :** DR. ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a eventual reforma do acórdão do Regional pressuporia o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

2. Ressalte-se que o artigo 62, I, da CLT exclui da regra relativa à duração do trabalho os empregados que exercem atividade externa "incompatível com a fixação de horário", e tal se deve à presunção legal de que tais trabalhadores não estão submetidos, no dia a dia, à controle e fiscalização da jornada. Assente no conjunto fático-probatório a sujeição do obreiro a efetivo controle de horário, não há falar em violação à letra do invocado dispositivo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.604/2001-047-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** QUITÉRIA SOTERO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ANIBAL BRAGANTI  
**AGRAVADO(S) :** MITSURO OKUBO E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

1. Afigura-se desfundamentado o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

2. Na hipótese, enquanto o fundamento da decisão denegatória é a inviabilidade do processamento do recurso de revista em virtude das previsões constantes das Súmulas nºs. 126, 221, 297 e 337, nas razões de agravo de instrumento a parte se limita a dizer viável o seu recurso de revista, sem impugnar os fundamentos da d. decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-1.632/2006-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** ANTONIO MARCO DOS REIS  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO NATALINO FERNANDES  
**AGRAVADO(S) :** VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - DOENÇA MENTAL - LAUDO CONSIGNA QUE A DOENÇA MENTAL DO RECLAMANTE NÃO FOI PROVOCADA SOMENTE PELOS VÁRIOS ASSALTOS OCORRIDOS NO AMBIENTE DE TRABALHO - REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA NÃO FORMALIZADO EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF NÃO CARACTERIZADA.

1. A hipótese dos autos versa sobre a alegação de violação do art. 5º, LV, da CF, por cerceio de defesa decorrente da negativa do Juízo de primeira instância para a realização de nova perícia.

2. O Regional assentou que o requerimento para a realização de nova prova pericial não foi feito em momento processual oportuno e que a prova técnica atendeu à sua finalidade, elaborando o quadro médico-ocupacional do Reclamante, ressaltando que a doença mental - ansiedade e depressão - sofrida por ele não foi causada unicamente pelos sucessivos assaltos ocorridos no ambiente de trabalho.

3. O art. 5º, LV, da Constituição Federal abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração prévia de vulneração de norma infraconstitucional para que se verifique sua violação ulterior. Assim, a violação desse dispositivo constitucional seria, quando muito, reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige ofensa direta e literal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.642/2000-101-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** ENGEPAK EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S) :** OSFLÁRDIO ALELUIA PIEDADE  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-1.672/2001-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** JORGE DE SOUZA CORREA  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S) :** TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. RENATA SILVA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA.

Não prospera o recurso de revista que pretende modificar a datada rescisão indireta porquanto a análise de tal matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

Por outro lado, os arestos transcritos desservem ao fim colimado por apresentarem base fática diversa da tratada nos autos. Aplicação da Súmula nº 296.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.682/2004-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S) :** MÁRCIO BRITO DA CUNHA MELO  
**ADVOGADO :** DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a negativa de prestação jurisdicional, quando a parte não delimita, exatamente, no recurso de revista, qual o tema não abordado no acórdão regional. Assim sendo, não restou configurada violação dos artigos 458, III, e 535 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

**PENA DE CONFISSÃO E PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA Nº 74 DO TST.** O acórdão regional fundou-se na pré-existência e na força da prova documental sobre a confissão ficta, para concluir que o reclamante trabalhava além da jornada legal, em harmonia com a segunda parte da Súmula nº 74 desta Corte.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Ao constatar que o reclamante não usufruiu o intervalo intrajornada na íntegra, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.684/1997-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** AGOSTINHO DIOGO DA SILVA NETO  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O egrégio Tribunal Regional afirmou expressamente que as horas extras foram pleiteadas na inicial. Tendo em vista que o reclamante forneceu os fatos e argumentos suficientes a chegar a uma conclusão lógica de que não usufruía do intervalo intrajornada, as decisões de 1º e 2º Graus não excederam os limites da lide, razão pela qual inexistente julgamento extra petita quanto ao pedido das horas extras. Relatados os fatos, cabe ao julgador aplicar o direito. Exprime a doutrina a máxima da mihi factum, dabo tibi ius: dá-me o fato, dar-te-ei o direito.

**2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Para concluir-se que o obreiro não laborava em área de risco, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, especialmente a reanálise do laudo pericial, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incidindo na hipótese a Súmula nº 126.

**3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-1.717/2002-315-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 458 do Código de Processo Civil; e 93, IX, da Constituição Federal.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.760/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA GARÍSIO SARTON MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLA GIOVANNA RAMOS BATTISTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.775/2001-002-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WILSON SANTOS FREIRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRCT. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. NÃO CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento pacificado na Súmula nº 330, tem-se que a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, possui eficácia liberatória em relação a todas as parcelas expressamente consignadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT -, salvo se aposta ressalva explícita e específica.

2. A egrégia Corte Regional decidiu nesse sentido. Consignou o preenchimento dos requisitos para a validade quitação passada pelos reclamantes, nos termos da referida súmula. Assim, resta inviável o processamento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.786/2003-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO CAMPOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se aplica o entendimento pacificado pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, quando a dispensa sem justa causa do empregado se deu após a publicação da referida lei. Neste caso, o prazo prescricional deve ser contado mediante aplicação do inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341, DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.**

1. Por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, esta Colenda Corte firmou entendimento no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.786/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ CARVALHO DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as aludidas diferenças.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.811/2003-101-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : 2R PAVIMENTADORA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, I, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O artigo 764, § 3º, da CLT autoriza as partes a homologarem acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Caso essa transação ocorra após a liquidação da sentença, formará novo título executivo sobre o qual incidirá o recolhimento da contribuição previdenciária, consoante a disposição contida no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Incólume, portanto, o dispositivo constitucional tido como violado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.868/2004-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : IVANI KALAU ZANCHETTA  
**ADVOGADO** : DR. SORAIA LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Não merece admissibilidade o recurso de revista que visa a rediscutir a configuração do exercício da função de confiança bancária e exclusão de horas extras. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, caracterizando a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.918/2003-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ERLEI DA SILVA HOMEM  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DA CLT E 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 85, item IV, a "prestação de horas extraordinárias descaracteriza o acordo de compensação de jornada".

2. Nesse diapasão, não há falar em afronta aos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição, tendo em vista que o v. acórdão regional foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte Extraordinária, cristalizado no supracitado verbete jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.923/2006-142-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALEOMAR GALASSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível, em procedimento sumaríssimo, recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei federal, porquanto somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.965/2005-046-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SAMUEL GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação do dispositivo constitucional indicado, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.997/2005-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ERICKSON CESAR CHRISPIM  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON GODINHO BERGER  
**AGRAVADO(S)** : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELÓISA MARIA PEDROSO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA CRISTINA DE AZEVEDO MOTTA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, II, DA CF NÃO CONFIGURADA - ART. 896, § 6º, DA CLT.

1. Nos termos da Lei 9.957/00, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, os recursos de revista submetidos ao proc e dimento sumaríssimo somente são admissíveis mediante demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o Regional, mantendo a sentença, concluiu que a atividade de operador de "telemarketing" realizada pelo Reclamante não guardava relação com o seu curso de ensino médio, nem servia de complemento aos ensinamentos teóricos por ele adquiridos em sala de aula. Asseverou que restou evidenciado o desvio de finalidade do contrato de estágio firmado entre a Reclamada e o Obreiro, atraindo a incidência do art. 9º da CLT.

3. Em sua revista, a Reclamada pretendia discutir a legalidade do contrato de estágio em comento, apontando a violação do art. 5º, II, da CF, ao entendimento de que a contratação se deu segundo os ditames dos arts. 4º da Lei 6.494/77 e 6º da Lei 87.497/82.

4. Nesse contexto, tratando-se de questão cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de normas infraconstitucionais e apenas reflexivamente poderia envolver a ofensa ao art. 5º, II, da CF, indicado como malferido, resta desatendido o teor do art. 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-2.095/1999-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE  
**AGRAVADO(S)** : ADOLFO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos do item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de proceder a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem nenhum prejuízo às partes. Por outro lado, observa-se que a parte não renovou, no agravo de instrumento, a insurgência acerca da condenação ao pagamento das diferenças de horas extras, o que mostra o conformismo com o despacho agravado e torna preclusa a discussão quanto a este tópico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.099/2002-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I. NÃO PROVIMENTO.

1. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I.

2. Tal responsabilização não traduz afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que o direito em comento apenas foi reconhecido por lei posterior à rescisão contratual, não havendo como sup-lo abrangido por ato jurídico perfeito.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.103/2005-660-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO ROSSI  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE DO ROCIO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS  
**ADVOGADO** : DR. OSÉAS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Observa-se que o agravante se limitou a indicar violação dos artigos 128 e 515, § 1º, do CPC, o que não enseja, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte, o conhecimento do recurso de revista. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO VIGILANTE, DIANTE DO NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.102/83. O fato do acórdão regional afastar o enquadramento do reclamante como vigilante, por ausência de prova de que preenchia todos os requisitos necessários descritos na Lei nº 7.102/83, não importa em violação do artigo 331, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.107/2005-137-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD  
**AGRAVADO(S)** : SÓSTENES DOS SANTOS DOMICIANO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLELSIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

**MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA.** A iterativa jurisprudência desta Corte entende que a condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.168/2004-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO VILELA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A Corte Regional reconheceu que a reclamação trabalhista ajuizada em 17/11/2004 não observou o prazo bienal para o exercício do direito de ação. A decisão recorrida harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336, ambas desta Corte, bem como do disposto no artigo 896, § 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.235/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LÚCIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.

O entendimento da decisão a quo no sentido de que o reclamante não usufruía do intervalo de 15 minutos de descanso foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O adicional de periculosidade foi deferido com fundamento no suporte probatório dos autos, em especial na análise do laudo pericial. Assim, para se infirmar tal decisão, necessário seria o reexame dos fatos e provas, situação que encontra óbice da Súmula nº 126.

3. VERBAS RESCISÓRIAS.

A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 314.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.253/2001-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". A questão da limitação da condenação à data do término do contrato de trabalho e da multa da cláusula 28 da norma coletiva não foi objeto de pronunciamento pela Corte Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.356/2005-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ISAIAS DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O enquadramento do reclamante na regra do artigo 62, inciso II, da CLT foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente na prova oral, donde se extraiu que aquele ocupava cargo de gestão. Tal fato, por seu turno, obsta o conhecimento do apelo, uma vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, sendo tal procedimento, contudo, vedado nesta esfera recursal, consoante se depreende dos termos da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.413/1990-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. MAURO CHAVES REIS  
**AGRAVADO(S)** : MILTON PEREIRA DE MATOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** UNIÃO - EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - MATÉRIA SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SEDE REGIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL. A matéria vertida no recurso de revista (inexigibilidade parcial do título executivo) somente foi alvo da manifestação do Regional em sede de embargos declaratórios, o qual a teve por inovatória, visto que não aviada no agravo de petição, motivo pelo qual não emitiu pronunciamento acerca da violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.445/1999-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ ADDE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar os reclamantes a pagarem ao reclamado a multa de 1% de que trata o artigo 18 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PARA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A pretexto de pedir esclarecimentos, os reclamantes pretendem a apreciação de matéria que não pode ser examinada em razão de o agravo de instrumento não preencher pressuposto de admissibilidade, lançando mão de argumentação inaplicável para a espécie recursal. Resta evidenciado que a medida processual se enquadra nas hipóteses do artigo 17, IV (oposição injustificada ao andamento do feito), VI (provocação de incidente manifestamente infundado) e VII (interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório) do Código de Processo Civil. Assim, aplica-se aos reclamantes a multa de 1% de que trata o artigo 18 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa e em favor da reclamada. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-2.530/2004-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO CEZÁRIO DIOGO  
**AGRAVADO(S)** : BSM - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALBERTO A. DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.600/2001-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE ALFREDO VASQUES PATAVO  
**ADVOGADO** : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO - FIPs. SÚMULA Nº 126. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a eventual reforma do acórdão do Regional, o qual considerou inválidos os registros de horários - FIPs, pressuporia o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.713/2002-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERSOLDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OTÁVIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DARF. FOTOCÓPIA INCOMPLETA. NÃO PROVIMENTO.

1. A apresentação de cópia defeituosa da guia de recolhimento das custas processuais constitui irregularidade que compromete a regular comprovação do preparo do recurso de revista, fazendo inviável o seu processamento.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.945/2003-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JEFFERSON AURÉLIO KORC  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ADELIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.

O Tribunal Regional do Trabalho concluiu que ficaram comprovados nos autos os requisitos para a configuração do vínculo de emprego. Assim, para que se pudesse chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.109/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VERA REGINA SCHRODER  
**ADVOGADA** : DRA. JUREVA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - HOSPITAL MONTENEGRO  
**ADVOGADO** : DR. DJACYR VIEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece de recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, quando os arestos paradigmáticos não consignam a fonte oficial de publicação, nem o repositório de jurisprudência autorizado de onde foram extraídos (Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho), ou são inespecíficos (Súmula nº 296, I, desta Corte).

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL.** Não se conhece de recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, quando os arestos paradigmáticos não consignam a fonte oficial de publicação, nem o repositório de jurisprudência autorizado de onde foram extraídos (Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho), ou são inespecíficos (Súmula nº 296, I, desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.134/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que configure demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional, ensejadora do conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

**FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. RESPONSABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que é da reclamada a responsabilidade pelo pagamento do complemento da multa de 40% sobre o FGTS. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.839/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : OZANAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as aludidas diferenças.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.551/2005-047-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LEARDINI PESCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL ABREU  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA GIROTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, a reclamada não indicou expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, deixando o seu recurso de revista desfundamentado. À luz da orientação cristalizada na Súmula nº 221, I, inviável o destrancamento do comentado apelo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.984/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional consignou, com base no exame do conteúdo fático-probatório dos autos, principalmente no depoimento das testemunhas apresentadas pelo reclamante, que não restou provada a irregularidade no registro do horário nos cartões de ponto, pelo que não faz jus o reclamante ao pagamento de diferenças de horas extras pleiteadas. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.372/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : OTÁVIO RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não admite processamento o recurso de revista interposto fora do octídio legal, quando não consta dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, nem foi comprovada a ocorrência de feriado local, a teor da Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.771/2005-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos para confronto de teses não dissentem do acórdão regional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.023/2000-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARNEIRO & LESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Verifica-se que todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, se reporta a questões que demandariam o reexame da prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.322/2004-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COPO THIERRY DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO CORDAL  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível é o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando o v. acórdão Regional, em estrita consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 355, da SBDI-1, concede ao reclamante o pagamento, como extras, das horas subtraídas relativas ao intervalo interjornada, acrescidas do respectivo adicional (incidência da Súmula nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.473/2004-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : KENJI IWAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA nº 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional, acerca da matéria, decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.305/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OLINTO ROBERTO TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Ao consignar que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, homologado pelo sindicato da categoria profissional do empregado, confere quitação apenas às verbas que dele constam (e não a todos os direitos oriundos do contrato de trabalho), o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 330 desta Corte. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Ao considerar inválido o acordo de compensação de horas firmado entre as partes, por constatar que os horários pactuados não eram cumpridos, e por verificar que havia constante labor extraordinário, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 85. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.123/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WLADIMIR LUIZ TOGNON  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não admite processamento o recurso de revista fundado em dissenso pretoriano, quando não foi indicada a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência autorizado, em que foram publicados os arestos paradigmáticos. Incidência da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Da análise do acórdão recorrido exsurge que o reclamante juntou aos autos declaração de pobreza e foi assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Nesse contexto, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de advogado não contraria as Súmulas nºs 219, I, e 329 desta Corte; ao contrário, com elas se coaduna. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-19.822/2000-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** JOSUÉ RAMOS  
**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 769, 896, "C", da CLT, 128, 264 e 294 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, quando se constata que o obreiro, conquanto intimado a efetuar emenda à sua petição inicial, não o fez no prazo que lhe foi estabelecido, tendo o órgão julgador indeferido sua inicial e, por conseguinte, extinto seu processo, sem resolver o mérito, conforme lhe autoriza os artigos 852-B, § 1º, da CLT, e 284, § 1º, do CPC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-20.635/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO MERCANTIL FINASA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES  
**AGRAVADO(S) :** EDSON DE ANDRADE JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-21.152/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES DE RISCO. CONTATO DE FORMA INTERMITENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO À PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Entendeu o egrégio Colegiado Regional que, mesmo que o reclamante não estivesse exposto ao risco durante toda a jornada de trabalho, ainda assim lhe seria devido o adicional de periculosidade, pois o perigo a que submetido o trabalhador seria constante e, por isso, a qualquer momento o obreiro poderia sofrer o dano. Assim procedeu com base na conclusão da perícia que concluiu que "era habitual o trabalho do reclamante em área de risco" e que "as atividades empreendidas pelo empregado junto aos tanques de hidrogênio são consideradas perigosas, eis que o gás em referência trata-se de um gás inflamável, líquiefeito, sem cheiro, sem cor, sem gosto, inflamável ou explosivo quando misturado ao ar, cujos limites de inflamabilidade inferior e superior situam-se na faixa de 4 a 74,5%, o que significa que qualquer mistura de hidrogênio em um ambiente qualquer, dentro desta faixa de volume significa que o produto inflamam-se-á".

2. Os arestos colacionados para o confronto de teses são inservíveis, porquanto quando não são oriundos de órgão não previsto no artigo 896, "a", da CLT, constituem evidente e inaceitável inoção recursal ou não contém a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I.

3. Incabível, por outro lado, recurso de revista com fundamento em violação a portaria do Ministério do Trabalho, por ausência de previsão no artigo 896, "c", da CLT.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-23.434/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** FUTURUS TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA :** DRA. KARLA COELHO CHAVES  
**AGRAVADO(S) :** COSME FRANCISCO SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADAS "FUTURUS" E OUTRAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A procuração sem identificação do signatário descumpra o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Conforme jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoa jurídica, tanto a identificação desta quanto de seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-38.180/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA :** DRA. MARIA HELENA PIERDONA FONSECA  
**AGRAVADO(S) :** MARIA DE LOURDES KEMMER  
**ADVOGADO :** DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COISA JULGADA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A decisão recorrida assinala que a sentença exequianda determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do INSS. As razões lançadas no recurso de revista, com relação aos descontos das contribuições previdenciárias, orientam-se pela indicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais regentes da previdência estadual, no sentido de ser esta a destinatária das parcelas descontadas, sem levar em consideração a coisa julgada pré-existente. Assim, ausente o requisito de admissibilidade do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, o que atrai a aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-42.557/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Afigura-se desfundamentado o recurso de revista, quando, da leitura das razões recursais, observa-se que não houve indicação expressa de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de artigo de lei federal, tampouco foi apontado dissenso pretoriano. Exegese do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

**HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.** Ante o reconhecimento de litispendência, não houve manifestação das instâncias inferiores, a respeito dos pedidos formulados na inicial. A ausência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST impede que esta Corte aprecie a matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-53.287/2006-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** REGINA MARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S) :** VIVO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro, abordado a questão alusiva à participação nos lucros e resultados, não há de se cogitar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, concluiu o Regional que a Autora não fazia jus à parcela denominada participação nos lucros e resultados, tendo em vista que não cuidou de juntar aos autos a norma que previa o deferimento da verba em comento. Assentou ainda que o demonstrativo de pagamento efetuado a outro empregado da Reclamada não tinha o condão de comprovar o direito alegado na presente demanda.

3. Nesse contexto, verifica-se que a postura adotada pelo Regional, ao rejeitar os embargos declaratórios, não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, sendo certo que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna

na prestação jurisdicional, restando intacta a literalidade do art. 93, IX, da CF, único fundamento que, em tese, poderia impulsionar o recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-56.008/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
**PROCURADORA :** DRA. CEZIRA HÖCKELE  
**AGRAVADO(S) :** FÁTIMA ROSÂNGELA ARGENTA E OUTRAS  
**ADVOGADO :** DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, o acórdão regional e o recurso de revista relativos ao processo de execução. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-63.047/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** FAYSER BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES  
**AGRAVADO(S) :** JEAN EMANUEL DE CAMARGO  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. Verifica-se que o presente agravo não pode ser conhecido, em razão de o protocolo do recurso de revista (fl. 205) não estar legível, o que inviabiliza o exame da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-64.571/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** EDIVALDO APARECIDO BARBOSA  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA  
**AGRAVADO(S) :** HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA :** DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 197 DESTA CORTE. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Não merece processamento o recurso de revista interposto com base em arestos inespecíficos ou inservíveis ao confronto de teses (incidência da Súmula nº 296 do TST e do artigo 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-AIRR-70.504/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE :** JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO  
**ADVOGADO :** DR. EMMANUEL GUEDES FERREIRA  
**ADVOGADA :** DRA. IZABELA ZANOTELLI COLLARES  
**EMBARGADO(A) :** ALFONSO CARLOS ALONSO CAMPANA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. LIZETE COELHO SIMONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, vez que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO :** AIRR-73.302/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 1101/2003-66-15-0-9, 1101/2003-66-15-40-3

**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** SADY MAIA  
**ADVOGADO :** DR. PLÍNIO SEIBEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há como se processar o recurso de revista da reclamada quando se observa que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-73.813/2003-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 2108/2003-4-16-41.3, 2108/2003-4-16-40.0

**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** CARLOS EDUARDO CORTE SANSÃO



ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INGO GIELOW JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARCOS BENVENUTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 830 da CLT, a cópia de documento apresentado para prova apenas será aceita se devidamente autenticada, o que não ocorre no presente caso, com relação ao substabelecimento outorgado ao subscritor do recurso de revista. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.074/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA OLIVA DE PAULA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA  
**PROCURADOR** : DR. NORIVAL MILAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DO PERÍODO LEGALMENTE ESTABELECIDO PARA SUA DURAÇÃO. NULIDADE. A Corte Regional apenas manteve a sentença e não pronunciou tese específica acerca de nenhuma incidência dos dispositivos indicados como violados pelas reclamantes. Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. Por outro lado, o reconhecimento pela Corte Regional de que o contrato temporário se estendeu além do período legal permitido, implica necessariamente a sua nulidade, haja vista o entendimento consolidado na Súmula nº 363 desta Corte, que não impôs exceção alguma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.191/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA GIACOMASSI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE A. PEREIRA DE BRITTO  
**AGRAVADO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o posicionamento unânime da SBDI-1, segundo o qual o prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de danos morais e materiais sofridos no curso da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92.012/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 818 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. A pretensão da agravante mostra-se imprópria quanto à indicada afronta aos artigos 3º e 818 da CLT, porquanto inadmissível a adução de argumento inovatório em sede de agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.533/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO  
**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 12

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PEDIDO DE LETRA "B". A Corte Regional assinalou que, não havendo limitação do pedido, entende-se que ele se refere a todo o pacto laboral. A reclamada

não apresenta nenhum argumento para determinar por qual motivo a limitação temporal deveria constar do pedido. Assim, não há como reconhecer que a decisão recorrida não tenha observado os artigos 282, IV, e 286 do Código de Processo Civil.

**QUITAÇÃO. EFEITOS.** A Corte Regional assinalou a existência de ressalva no termo de quitação, sem especificar se as parcelas objeto do presente recurso estão ou não abrangidas pela aludida ressalva. Aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**SALÁRIO "IN NATURA". VEÍCULO.** O reconhecimento de que o veículo não tinha caráter instrumental decorre do contexto fático-probatório. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

**PRÊMIOS. REPERCUSSÕES.** A reclamada, em suas razões de recurso de revista, alegou que a Corte Regional deixou de observar as provas, no sentido de que os documentos constantes dos autos comprovam as repercussões da parcela de prêmios em outras verbas. O Tribunal Regional, entretanto, consignou que o confronto entre o termo de rescisão do contrato de trabalho e o documento à fl. 174 demonstra a inexistência das repercussões. A pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

**PRÊMIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A reclamada alegou que o reclamante omitiu fatos com a clara intenção de conduzir o juiz a erro e condenar a ré em parcelas que já se encontravam pagas. A decisão recorrida consigna que o reclamante apenas pleiteou valores mais altos, não se verificando, na hipótese, a má-fé. Considerado esse contexto, somente a reapreciação dos fatos e das provas tem o condão de caracterizar a litigância de má-fé. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

**GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.** A reclamada afirmou que a utilização de norma coletiva mais benéfica previne a violação do artigo 468 da CLT. O Tribunal Regional consignou que o argumento de que a norma aplicada é mais benéfica não prospera, visto que inexistente conflito normativo. Nesse sentido, o recurso de revista está desfundamentado, vez que não ataca a inexistência do conflito normativo. Por outro lado, aferir se a decisão regional está em consonância com o disposto no artigo 468 da CLT exige a reapreciação do contexto probatório, visto que o conteúdo das normas coletivas em debate não foi evidenciado. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

**DESCONTOS INDEVIDOS.** A Corte Regional reconheceu que não houve prova da retirada que sustenta o desconto realizado pela reclamada. Destarte, a decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida afastou o direito às horas extras e está fundamentada na prova oral, para concluir que o reclamante estava inserido nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 62 da CLT. O recurso de revista está desfundamentado, porquanto ataca a decisão regional apenas quanto ao inciso II do mencionado dispositivo legal.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O Tribunal limitou a assinalar, com fundamento no contexto fático-probatório, que o recorrente exercia cargo de confiança, e a possibilidade de transferência havia sido expressamente acordada. A decisão está em consonância com o § 1º do artigo 469 da CLT, fundamentada no contexto probatório e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. A pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

**DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA.** O recurso de revista está desfundamentado, vez que não ataca a decisão regional quanto ao fundamento de que, na hipótese, o artigo 470 está em consonância com o artigo 469, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, que lança as situações ocorrentes de transferência no curso do contrato e não após o término do pacto. **GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.** A Corte Regional apenas manteve a sentença e não pronunciou tese específica acerca de nenhuma incidência do dispositivo constitucional alegado como violado. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

**DESCONTOS INDEVIDOS.** O recurso de revista está desfundamentado vez que não ataca a decisão regional, no sentido de que foi o próprio autor que autorizou os descontos. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida está em consonância com o item I da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo por parte estar assistida por sindicato da categoria profissional. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6/2006-020-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ VIEGAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 345 DA SBDI-1 DO TST. Considerando a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa ensaja a percepção do adicional de periculosidade, uma vez que as Portarias 3.393/87 e 518/03 do Ministério do Trabalho, ao

reputarem perigosa a atividade, revestir-se-iam de plena eficácia, porquanto expedidas por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput" e VI, da CLT, merece ser mantida a decisão regional, ressalvado ponto de vista pessoal.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-34/2002-999-19-41.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1529/2003-35-3-41.6, 1529/2003-35-3-40.3, 1529/2003-441-2-41.6, 1529/2003-441-2-40.3

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO CAETANO CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as anotações relativas ao vínculo de emprego, na CTPS do reclamante. Fica mantido o julgado quanto ao FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%, bem como quanto às diferenças salariais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por possível contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O acórdão regional contrariou a Súmula nº 363 desta Corte, ao condenar o reclamado a efetuar anotações de vínculo de emprego na CTPS do reclamante, mesmo após ter reconhecido que o contrato de trabalho entre as partes era nulo, ante o não-atendimento da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. No tocante à condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais (a fim de garantir a observância do salário mínimo legal) e ao recolhimento dos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, houve perfeita consonância entre a decisão recorrida e o verbete citado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-43/2006-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ADELAIDE PEREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos. 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para extirpar os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS nºs 219 E 329. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329. Na espécie, o egrégio Tribunal Regional manteve a condenação em comento, mesmo não estando o reclamante assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, o que desatende ao preconizado nas súmulas acima mencionadas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-61/2007-006-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. 1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de dano moral sofrido no curso da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. (Precedentes da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-101/2006-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA



**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EDSON DA SILVA BOA MORTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA COELHO CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA DA PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, por entender que a norma não fez nenhuma alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos ex-empregados, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, e não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, extensível aos jubilados.

5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante desta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entende a douta maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

**Recurso de revista da Petros não conhecido.**

II) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - ÔBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. O Regional consignou que a Petrobras, na condição de patrocinadora-instituidora da Petros, torna-se solidária, uma vez que está configurado o grupo econômico.

2. A Petrobras alega que a solidariedade declarada pelo Regional é juridicamente impossível, pois é vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União e suas sociedades de economia mista. Ademais, não resta configurada a existência de grupo econômico capaz de ensinar a responsabilidade solidária das Reclamadas. Igualmente, o reconhecimento da solidariedade contraria o Estatuto da Petros, que exclui tal solidariedade.

3. O recurso não trafeja, haja vista que, para se chegar à conclusão sobre o acerto ou o desacerto da decisão regional, quanto à configuração de grupo econômico, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula 126 do TST. Além disso, constata-se que o Regional não examinou a matéria pelo prisma debatido nas razões do recurso de revista, ou seja, da existência de norma excluindo a responsabilidade da Petrobras pelas diferenças de benefício pagos pela Petros. Sendo assim, emerge o óbice da Súmula 297 do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

**Recurso de revista da Petrobras não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-210/2006-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. ANGELICA V. F. DUBRA  
**RECORRIDO(S)** : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MARIO FLÁVIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada não usufruído.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. Diante da constatação de violação do art. 71, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DO TST.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. No caso, pleiteia a União (PGF) a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao intervalo intrajornada, pago mediante acordo, tendo em vista a natureza salarial da parcela.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

5. Assim, no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que existe salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais, sofrendo a incidência da contribuição previdenciária.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-218/2007-125-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOCAJUBA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DINA DO ROSÁRIO NUNES CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, excluir da condenação as determinações feitas de ofício pelo eg. Regional, quais sejam, o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a todo o período trabalhado através de GFIP, bem como a determinação da obrigação de inscrever a reclamante junto ao INSS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 reais.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-237/2005-061-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MACIEL GOES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA PINHEIRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicada, portanto, a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. 1

**EMENTA:** COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

2. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que as Partes poderiam se submeter à Comissão de Conciliação Prévia, quando existente na localidade, não constituindo, portanto, um dever. Assim, sua ausência não conduziria à extinção do processo.

3. Entretanto, o ajuizamento da ação trabalhista sem a observância do disposto no art. 625-D, § 2º, da CLT e a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-247/2002-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CUSTÓDIO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). No presente caso, registrou o Tribunal Regional que o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal ocorreu em 08/02/00. Sendo assim, a reclamação ajuizada em 20/05/02 encontra-se fulminada pela prescrição. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-301/2006-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. HERMÍNIO BACK  
**RECORRIDO(S)** : ALDA DELMIRA DE SOUZA PINTO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, excluir da condenação as verbas deferidas pelo regional.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-310/2006-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SÉRGIO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ECOAMBIENTE LOGÍSTICA AMBIENTAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ADMIR FERES FREDERICI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. 1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de dano moral sofrido no curso da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. (Precedentes da SBDI-1).  
2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-321/2007-104-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JÁ CRÉDITO FÁCIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILIAN JERUSKA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ESTADO GRAVÍDICO. DESCONHECIMENTO PELA EMPREGADA. IRRELEVÂNCIA.

Esta Corte Superior, por meio da SBDI-1, vem firmando posicionamento no sentido de que não afasta o direito à estabilidade provisória, assegurada no artigo 10, II, "b", do ADCT, o fato de a gravidez não ser de conhecimento da própria empregada à época de sua dispensa. Suficiente, para tal fim, o fato objetivo da gravidez, bem como a comprovação de sua ocorrência na vigência do contrato de trabalho, hipótese dos autos. Precedentes. Inteligência da Súmula nº 244.

Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-331/2003-101-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO KOEHLER  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - HORÁRIO DE INÍCIO DA JORNADA - LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL - OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO NO TOCANTE AO PEDIDO DE PAGAMENTO, COMO HORA EXTRA, DO TEMPO DESTINADO AO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO.

1. Não se mostra caracterizada a nulidade do julgado quando entregue a prestação jurisdicional que satisfaz o requisito atinente ao questionamento exigido pela Súmula 297 do TST, fornecendo elementos de compreensão do tema pelo Tribunal "ad quem".

2. No caso, o Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco-Reclamado, para, acolhendo a tese de julgamento "ultra petita", reformar a sentença quanto ao horário de início da jornada e limitar a condenação referente às horas extras.

3. Ao contrário do alegado no recurso de revista, o acórdão regional não deixa dúvidas de que reformou a sentença quanto ao horário de início da jornada somente no período contratual de agosto a dezembro de 2000.

4. De outra parte, no que diz respeito especificamente ao pedido de pagamento, como hora extra, do tempo destinado ao intervalo intrajornada não usufruído, apesar de efetivamente não haver manifestação do Regional quanto a essa matéria, isso decorreu do fato de ela não ter sido suscitada no recurso ordinário do Banco-Reclamado, porque nem sequer foi apreciada pelo juízo do primeiro grau de jurisdição, restando evidente a preclusão havida.

5. Desse modo, o acórdão recorrido foi expresso ao examinar as questões abordadas no recurso ordinário e os aspectos suscitados pelas Partes que eram essenciais ao deslinde da controvérsia, restando incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385/2005-402-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY  
 RECORRIDO(S) : JOBAC COMERCIAL LTDA. - ME  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MEDEIROS HENRIQUE FONTES  
 RECORRIDO(S) : DANILO MEIRA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PHELPE AURIEMA VILELA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou tão-somente que houve acordo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, e que as verbas pactuadas possuíam natureza indenizatória. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-389/2007-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : CASSEMIRO SALVADOR LOPES  
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. I. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de dano moral sofrido no curso da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. (Precedentes da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-415/2002-263-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL GONÇALENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA VALÉRIA LEMOS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ALCIMEDES BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO INSS SOBRE OS DIREITOS PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL. A conceituação de transação, segundo o dicionário aurélio, não dá azo à tese que quer fazer valer o recorrente, de que a discriminação das parcelas constantes do acordo com vista à incidência de contribuição previdenciária guarde proporcionalidade entre aquelas de natureza salarial e indenizatória constantes da petição inicial. Numa transação, as partes podem abrir mão de pretensos direitos inicialmente pleiteados, em prol de outros que julgou também devidos quando da interposição da ação, para pôr fim à lide. O que se deve observar nesse procedimento é se os títulos transacionados são parte do pedido inicial, não havendo impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de verbas indenizatórias, por exemplo.

Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-421/2004-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
 RECORRIDO(S) : VILMA VALÉRIO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas extras.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, conferindo direito ao empregado somente à contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-519/2001-126-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 EMBARGADO(A) : LEONEL MARIANO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para sanar as omissões apontadas, prestar esclarecimentos e retificar o erro material, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. Embargos acolhidos para sanar omissão, retificar erro material e prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no julgado. Afastada a suscitada divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, com base no teor da Orientação Jurisprudencial nº 353 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e do disposto no artigo 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-523/2006-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : LÉA FERNANDA MULLER DE LAY  
 ADVOGADO : DR. LUÍSVEIGA GRIVOT  
 RECORRIDO(S) : LOJAS RENNER S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, condenar a reclamada ao pagamento de indenização referente ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do 5º mês após o parto.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AÇÃO PROPOSTA APÓS O PERÍODO ESTABILITÁRIO.

O artigo 10, II, "b", do ADCT, que dispõe sobre a estabilidade gestante, assegura ser suficiente, para tal fim, o fato objetivo da gravidez, bem como a comprovação de sua ocorrência na vigência do contrato de trabalho, hipótese dos autos.

Em sendo assim, como a Constituição Federal garante à parte o prazo prescricional de dois anos como limite para ajuizar ação, sem impor outra condição para o seu exercício, não se pode penalizar a empregada que ajuíza a ação trabalhista no biênio prescricional, ainda que já exaurido o período estabilitário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525/2004-065-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO PARMEZAN  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN  
 RECORRIDO(S) : VLADIMIR OLIVEIRO ALEGRETTI  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença. Assim, a manifestação sobre a aplicação do prazo em dobro, previsto no artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, para o ajuizamento de agravo de petição, depende do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria, e não tem o condão de elevar o debate em nível constitucional, de modo que indireta e reflexa a análise da observância das regras contidas nos artigos 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição federal.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532/2007-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SOFERRO LAJES TRELICADAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO  
 RECORRIDO(S) : JOEL DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos em razão do princípio da sucumbência, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, excluindo-se da condenação a verba honorária.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-592/2005-322-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : VILSON DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do abatimento restrito ao mês de competência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO - ABATIMENTO RESTRITO AO MÊS DE COMPETÊNCIA. 1. Consoante o disposto no § 2º do art. 59 da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo das horas suplementares se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

2. Como se observa, o referido dispositivo consolidado permite a compensação de jornada, para efeito de não-pagamento de horas extras, no período de até um ano, de modo que, para efeito de fixação do quanto devido a título de horas extras, não se justifica que a compensação se dê no próprio mês laborado, devendo o julgador observar o limite legal.

3. Portanto, na hipótese de restar comprovado, na fase de liquidação da sentença, que houve pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-599/2006-031-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARREIROS ROCHA



**RECORRIDO(S)** : JANDAIA INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRANCEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 357. TROCA DE FAVORES. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, conforme artigo 896, § 6º, da CLT. Estando o recurso de revista fundado unicamente em divergência jurisprudencial, este não alcança o devido conhecimento, visto que, por força do contido no artigo 896, § 6º, da CLT, resta impedida a análise de teses para a verificação de interpretação contrária à contida no v. acórdão recorrido, que firmou-se no sentido de que o caso sub judice não é de aplicação da Súmula 357 do TST, tratando-se, inequivocamente, da troca de favores entre as testemunhas. Mesmo porque, tratando-se de matéria, eminentemente fática, incidiria, ainda, o óbice contido na Súmula 126 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796/2006-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LOPES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS KRAEMER ABREU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar pois beneficiário da justiça gratuita. 10

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 374 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 374 do TST, na medida em que foi equivocadamente aplicada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR QUILOMETROS RODADOS - CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM NORMAS COLETIVAS - CATEGORIA DIFERENCIADA - ABRANGÊNCIA - SÚMULA 374 DESTA CORTE.

1. Nos termos da Súmula 374 do TST, empregado pertencente a categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em norma coletiva na qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

2. "In casu", o Regional manteve a condenação da Reclamada quanto à indenização por quilômetros rodados em veículo próprio, vantagem prevista em normas coletivas, mesmo consignando que o Reclamante integrava categoria profissional diferenciada e que a Empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria, tampouco foi suscitada a Categoria da Reclamada.

3. Nessa esteira, a decisão regional carece de reforma, a fim de que seja respeitado o entendimento pacificado no supramencionado verbete sumulado.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-821/1999-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS

**DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ILEGALIDADE DA MODIFICAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DE ENTIDADE ESTATAL INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA FEDERAL - SÚMULAS 126 E 297 DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, a teor da Súmula 297, I, desta Corte Superior, diz-se prequestionada matéria ou questão quando na decisão recorrida haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. "In casu", pretende a Reclamada afastar a condenação ao pagamento da parcela participação nos lucros e resultados, ao argumento de que a validade do acordo coletivo de trabalho celebrado com o sindicato de classe estava condicionada a prévia e obrigatória aprovação pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CEE), nos termos do art. 4º da Resolução 10/95 e do art. 5º da Medida Provisória 1.619/98-40.

3. Contudo, o Regional, apesar de instado via embargos de declaração, não emitiu pronunciamento acerca do conteúdo da aludida cláusula primeira do acordo coletivo de trabalho, dos termos do art. 4º da Resolução 10/95 e do art. 5º da Medida Provisória 1.619/98-40.

4. Entretanto, a Reclamada não buscou, em sede de recurso de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob esse prisma, razão pela qual inviável a apreciação do apelo diante do óbice das retromencionadas súmulas, dada a ausência de prequestionamento dos elementos fáticos indispensáveis ao deslinde da controvérsia, cujo reexame é vedado em sede de revista.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-829/2006-049-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**RECORRIDO(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento desta Corte Uniformizadora, de acordo com a Súmula nº 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração do anuênio e da gratificação ajustada na base de cálculo do adicional de periculosidade, com os respectivos reflexos, na forma da sentença.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO.

Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, os eletricitários, que exerçam atividades sob condições de periculosidade, têm direito à percepção de adicional de 30% sobre o salário que auferirem, o qual será obtido a partir do conjunto de parcelas de natureza salarial que concorrem para a formação de sua remuneração. Entendimento contido na segunda parte da Súmula nº 191 e OJ nº 279 da SDI-1.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-830/2004-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO

**RECORRIDO(S)** : MARILENE OTTO

**ADVOGADO** : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão somente quanto ao pagamento das horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST, aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.005/2006-131-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : FERNANDO SANTOS ALVES

**ADVOGADO** : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contraditório ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão das horas extras e do alegado trabalho externo.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.077/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, não há pedido de saldo de salários; resulta mantido o julgado somente quanto ao valores referentes aos depósitos do FGTS.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. AFASTADA.** Tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu por um prazo superior a um ano, de forma onerosa e sob a subordinação do Estado de Roraima, este deve ser responsabilizado pela sua omissão, tão-somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, uma vez que não há saldo de salários, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-1.210/2004-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGFN)

**ADVOGADA** : DRA. OLGA SAITO

**RECORRIDO(S)** : ROSSANA BECHARA DALLA TORRE

**ADVOGADO** : DR. MAURO BECHARA ZANGARI

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO CASA DA GENTE

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO JOSÉ DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.227/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : NILDEUMAR HENDREK PAIVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restabelecendo a decisão originária, declarar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação as parcelas deferidas, relativas a aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS, multa rescisória e adicional noturno, bem como excluir da condenação a assinatura e baixa na CTPS. Tendo em vista que não há pedido de saldo de salários, resulta mantido o julgado quanto ao FGTS do período trabalhado, porque em consonância com a Súmula nº 363 do TST. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 18-A da Lei nº 8036/90 e "compensação".



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, não há saldo de salários; resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. AFASTADA.** Tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu por um prazo superior a um ano, de forma onerosa e sob a subordinação do Estado de Roraima, este deve ser responsabilizado pela sua omissão tão-somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, vez que não há saldo de salários, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Súmula nº 363 do TST. Ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**COMPENSAÇÃO.** O Tribunal Regional não tratou da questão da compensação pelo prisma de violação de dispositivo de lei e contrariedade às súmulas (arts. 767 da Consolidação das Leis do Trabalho; 368 e 369 do Código Civil e Súmulas nºs 17 e 48 desta Corte). Incidência da Súmula nº 297, II, do TST. Por outro lado, para se verificar quais parcelas foram pagas indevidamente durante o contrato de trabalho, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Corte (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO :** ED-RR-1.248/2001-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO :** DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A) :** GILSON MIRANDA PIMENTEL E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

**PROCESSO :** RR-1.288/2005-067-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S) :** CARLOS LÁZARO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT  
**RECORRIDO(S) :** SENDAS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. 1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de dano moral sofrido no curso da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. (Precedentes da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO :** RR-1.296/2005-522-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
**RECORRIDO(S) :** MARCO AURÉLIO MORAIS PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. PAULO CÉSAR BARP

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos particulares, excluir da condenação as horas extras alusivas ao período em que o Reclamante era gerente-geral de agência e os honorários advocatícios. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos quanto à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa por entender configurada a violação do art. 829 da CLT. 10

**EMENTA:** 1) HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - SÚMULA 287 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 287 do TST, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que, não obstante o Autor ocupasse a função de gerente-geral de agência, não se enquadrava nas disposições do art. 62 da CLT, fazendo jus às horas extras laboradas após a 8ª diária.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, com consequente exclusão da condenação das horas extras alusivas ao período em que o Reclamante era gerente-geral de agência.

**II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.** A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos pre-

vistos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte, estratificada nas Súmulas 219 e 329.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO :** ED-RR-1.342/2003-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** ESMERALDO FERREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da estabilidade provisória decorrente da constatação de doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do trabalho, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infrigente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO :** RR-1.345/1998-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR :** DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S) :** NEUZA BEATRIZ SILVA DE ABREU  
**ADVOGADO :** DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como seus reflexos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4, item I, da SBDI-1, não é suficiente a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial, uma vez que é "necessária a classificação da atividade como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".

2. Nesse diapasão, merece amparo a pretensão do agravante, porquanto o anexo nº 14 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78, ao regulamentar a matéria, não enquadra a limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo como atividade insalubre em grau máximo.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Indevido o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, em virtude do desempenho de tarefas que envolvam a higienização de sanitários e respectiva coleta de lixo, tendo em vista que não são classificadas como atividades insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO :** RR-1.347/1999-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL  
**RECORRIDO(S) :** CELSO VIEIRA ARANHA  
**ADVOGADO :** DR. JAIME MORON PARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. REDUÇÃO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO :** RR-1.530/2003-241-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA :** DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S) :** FRANCISCO MAURILAN GOMES  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA  
**RECORRIDO(S) :** BROTTO & REIGADO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. CLEUSA MARINA NANTES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-1.540/2005-077-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA :** DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**RECORRIDO(S) :** ELSON VENÂNCIO LIMA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. SUZANA MARIA AMBIELE  
**RECORRIDO(S) :** GISELIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. "CESTAS BÁSICAS" E "VALE-TRANSPORTE".

1. O Decreto no 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 (Lei de Seguridade Social), em seu artigo 214, § 9º, III, VI e XII, expressamente consagrou a isenção da parcelas recebidas a título de "alimentação" e "vale-transporte" para efeito da contribuição previdenciária. De outro lado, a Lei nº 7.418/1985, que instituiu o "vale transporte", em seu artigo 3º, alíneas "a" e "b", (regulamentado pelo artigo 6º, I e II do Decreto nº 95.247/1987,) dispõem expressamente que o vale-transporte não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária. Logo, a percepção do benefício em pecúnia não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória. Resulta, daí, que a parcela não integra salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação inadimplida, concernente ao fornecimento do vale-transporte no curso do contrato, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum, restando clara a isenção da importância recebida a tal título para efeito da incidência da contribuição previdenciária. Ressalte-se, ainda, que a Corte de origem, sobre a parcela recebida a título de "cesta-básica", salientou que as normas coletivas de trabalho da categoria conferem caráter expressamente indenizatório à verba em comento. Por óbvio, que não visava a remunerar o trabalho, razão pela qual não deve incidir a pretendida contribuição previdenciária. (Precedentes desta Corte).

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.575/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S) :** JUNILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência



desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, tendo em vista o registro feito pelo Tribunal Regional de que a parcela relativa ao saldo de salário encontra-se quitada, resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. AFASTADA.** Tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu por um prazo superior a um ano, de forma onerosa e sob a subordinação do Estado de Roraima, este deve ser responsabilizado pela sua omissão, tão-somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, uma vez que a parcela relativa ao saldo de salário encontra-se quitada (artigo 37, II, da Constituição Federal e Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-1.593/1999-109-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : AURORA TAMAE YAGHASHI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "nulidade, acórdão regional, conversão do rito, procedimento sumaríssimo" e "multa, embargos protelatórios", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito: a) dar provimento quanto ao primeiro tema para, decretando a nulidade do v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, com a adoção do rito ordinário, como entender de direito; b) dar provimento ao segundo tema para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. Prejudicado o exame dos demais pedidos suscitados na revista.

**EMENTA:** NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-I).

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.610/2004-014-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**RECORRIDO(S)** : LUSOMAO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. WALTER A. FRANÇOLIN  
**RECORRIDO(S)** : IRAI JOSÉ RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY CHACON NAVAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou tão-somente que houve acordo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, e que as verbas pactuadas possuíam natureza indenizatória. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.627/2001-012-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO QUE VEDA O SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.300 DO ANTIGO CC. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 395. PROVIMENTO.

1. A SBDI-I desta Corte tem deliberado pela desnecessidade de conferirem-se poderes expressos para substabelecer quando do instrumento de mandato constar a cláusula "ad judicium", visto que o artigo 1.300 do antigo CC, em seu § 1º, dispõe que se, não obstante

proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto. Aplicação, outrossim, da Súmula nº 395.

2. Na hipótese vertente, não tendo o Colegiado Regional admitido o recurso ordinário subscrito pelo substabelecido, incorreu, nessa linha de raciocínio, em afronta ao supracitado dispositivo legal.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.  
**RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO QUE VEDA O SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.300 DO ANTIGO CC. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 395. PROVIMENTO.**

1. À luz do artigo 1.300 do antigo CC e da Súmula nº 395, conclui-se que, mesmo diante da proibição de poderes para substabelecer, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, tendo em vista a co-responsabilidade do mandatário principal.

2. Forçoso, nesse passo, o provimento do presente recurso de revista para determinar-se o retorno dos autos ao Colegiado Regional para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.654/2003-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**RECORRIDO(S)** : MARILU CANUTO MORENO  
**ADVOGADO** : DR. IZILDA ANGÉLICA GONZAGA HARAMI  
**RECORRIDO(S)** : SIFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de normas constitucionais e legais e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja dada vista à reclamada, com relação ao documento juntado, na forma do artigo 398 do CPC e, após, seja proferida nova decisão, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO NOVO. SEM VISTA À PARTE CONTRÁRIA. EFEITOS. Violação de norma constitucional e legal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO NOVO. SEM VISTA À PARTE CONTRÁRIA. EFEITOS.** Se um documento novo for determinante para o deslinde da controvérsia, torna-se necessária a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito do seu teor, em atenção aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 398 do CPC. In casu, a reclamante apresentou documento que consigna a data do término do contrato de prestação de serviços realizado entre as reclamadas, o que fez o Tribunal Regional mudar o curso do seu entendimento, favorecendo a reclamante, no sentido de afastar a prescrição decretada pelo Juízo de origem. Entretanto, não houve a intimação de ré para se manifestar acerca do conteúdo de tal documento. Assim, restaram violadas as normas supramencionadas e, portanto, nula a decisão regional proferida. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.676/2005-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,84 (setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), ante o caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 60 DA SBDI-I - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista da Reclamada versava sobre base de cálculo do adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com lastro na jurisprudência dominante deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-I, segundo a qual o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/04/93.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada, razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência con-

solidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientação Jurisprudencial Transitória 60), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que ainda aguardam solução.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.760/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOLIDADE LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, tendo em vista o registro feito pelo Tribunal Regional, de que a parcela relativa ao saldo de salário encontra-se quitada, resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. AFASTADA.** Tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu por um prazo superior a um ano, de forma onerosa e sob a subordinação do Estado de Roraima, este deve ser responsabilizado pela sua omissão, tão-somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, uma vez que a parcela relativa ao saldo de salário encontra-se quitada (artigo 37, II, da Constituição Federal e Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-1.956/2001-464-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DE MORAES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada concedido a menos, por inteiro, com acréscimo de 50%, com repercussão nas demais verbas salariais. 10

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-I DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-I do TST entende que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada não importava o pagamento de todo o período, mas apenas do faltante.

3. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-2.130/2002-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : VALÉRIA DA COSTA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.





1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, do intervalo intrajornada, das horas extras após a 5ª diária e da época própria da correção monetária, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-2.155/2006-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JENNY AISENBERG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO CORREIA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados em sua conta vinculada anteriormente à sua aposentadoria. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ora arbitrado à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Há de ser processado o recurso de revista quando o acórdão regional, em afronta direta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, firma entendimento de que a aposentadoria extingue automaticamente o contrato de trabalho da obreira e, por consequência, tem ela direito à multa de 40% apenas sobre os depósitos do FGTS do período posterior a sua jubilação.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. CONECTÁRIOS. PROVIMENTO.**

1. Diante da unicidade do contrato de trabalho outrora havido entre as partes, faz jus à reclamante à multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à sua aposentadoria. Entendimento contrário, aliás, aluiria, por via oblíqua, a inferência de que não constitui a aposentadoria causa de extinção automática do contrato de trabalho.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.159/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CELINA FRANÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, tendo em vista que, conforme registrado pelo Tribunal Regional, as parcelas relativas ao saldo de salários já foram pagas.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. AFASTADA.** Tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu por um prazo superior a um ano, de forma onerosa e sob a subordinação do Estado de Roraima, este deve ser responsabilizado pela sua omissão, tão-somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, uma vez que as parcelas relativas ao saldo de salários já foram pagas (artigo 37, II, da Constituição Federal e Súmula nº 363 do TST). Recurso de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : A-RR-2.184/2006-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA BATISTA DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 423,18 (quatrocentos e vinte e três reais e dezoito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 363, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado no que concerne ao deferimento dos depósitos do FGTS, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

5. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele Colegiado, em face do óbice do art. 894, II, "in fine", da CLT, bem como da jurisprudência pacificada da SBDI-1, que não admite o cabimento de embargos contra acórdão turmatório do TST proferido em agravo do art. 557 do CPC, calcado em súmula ou orientação jurisprudencial de direito material (TST-E-A-RR-1.023/2002-002-04-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 14/12/07) ou processual (TST-E-A-RR-1.057/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08), por implicar reexame de pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso, incompatível com a função exclusivamente uniformizadora "interna corporis" do TST exercida pela SBDI-1.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-2.329/2003-023-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : VILLAGE FOTOLITO ARTES GRÁFICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRENO MARCEL PELLEGRIN TARIFA  
**RECORRIDO(S)** : PORFIRIO ALVES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou tão-somente que houve acordo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, e que as verbas pactuadas possuíam natureza indenizatória. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.478/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação as parcelas deferidas relativas a aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS, multa rescisória e adicional noturno, bem como excluir da condenação a assinatura e baixa na CTPS. Tendo em vista que há pedido de saldo de salários (mês de abril), resulta mantido o julgado, quanto ao FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%, e à contraprestação ajustada pelas horas trabalhadas, porque em consonância com a Súmula nº 363 do TST. Também, à unanimidade, não conhecer do tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8036/90".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, há pedido de saldo de salários; resulta mantido o julgado quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa dos 40%, e à contraprestação ajustada pelas horas trabalhadas.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. AFASTADA.** Tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu por um prazo superior a um ano, de forma onerosa e sob a subordinação do Estado de Roraima, este deve ser responsabilizado pela sua omissão, tão-somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, vez que não há saldo de salários, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Súmula nº 363 do TST. Ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-2.563/2004-471-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. OLGA SAITO  
**RECORRIDO(S)** : KALLAN MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JOSÉ CASTRO COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VENÍCIO MATTOS CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.760/2003-048-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ELIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PAUL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS  
**RECORRIDO(S)** : PS - PAULO SANTOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória.



Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.004/2004-046-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**REDATOR DESIG.** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**NADO**  
**RECORRENTE(S)** : CHARLOTTE DOBBERKE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS CALIL NETO  
**RECORRIDO(S)** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVI DAVID

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista dos reclamantes e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão da MM. 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, como se apurar em liquidação de sentença. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O quadro fático delineado no acórdão recorrido revela que restou observado o lapso de dois anos entre o trânsito em julgado da decisão, em favor dos reclamantes, na Justiça Federal (28/02/03), e o ajuizamento da presente reclamação trabalhista (17/12/04). Nesse contexto, a rejeição da prescrição argüida pela reclamada, quanto à decisão da Vara do Trabalho de origem, coaduna-se com a jurisprudência já pacificada desta Corte, substanciada na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, letra "a", da CLT, por ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-4.911/2004-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ROSICLEIDE APARECIDA DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição incidente sobre as comissões, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 do TST, e aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão às diferenças salariais decorrentes da alteração contratual referente às comissões, ocorrida em julho de 1999, e absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** I) COMISSÕES - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL E DA FORMA DE CONCESSÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - OJ 175 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1, a supressão do pagamento de comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal Regional que declarou a incidência da prescrição parcial merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

**II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E ASSISTÊNCIA SINDICAL - ART. 14 DA LEI 5.584/70 - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.**

1. Consoante diretriz abraçada pelas Súmulas 219 e 329 do TST, que interpretaram o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos se forem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a saber, a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela.

2. No caso, o Regional assentou que o art. 15 da Lei 5.584/70 foi revogado e que a declaração de insuficiência econômica bastava para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, dentre eles os honorários advocatícios.

3. Nesse contexto, tendo a decisão recorrida resolvido a controvérsia em desacordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, o recurso de revista deve ser provido para excluir da condenação a verba honorária.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.079/2005-673-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. - UNOPAR  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**RECORRIDO(S)** : VALQUÍRIA PEREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO ANDRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, substanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a per-

cepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.358/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BRASILT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR DA SILVA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - LIXO URBANO

A jurisprudência apta a ensejar divergência deve revelar a existência de tese distinta daquela contida no v. acórdão recorrido. No caso em apreço, o aresto colacionado não enfrenta a mesma realidade fática da decisão recorrida, tampouco aborda todos os argumentos debatidos pelo Regional. Súmulas nº 23, 126 e 296.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.035/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALDOIR LODI  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 364, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. 10

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 364, I, DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 364, I, do TST, que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento provido.

**II) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES DE RISCO - CONTATO COM INFLAMÁVEIS QUINZENALMENTE PELO TEMPO MÉDIO DE DEZ MINUTOS - HABITUALIDADE - TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO - SÚMULA 364, I, DO TST.**

1. A Súmula 364, I, do TST alberga o entendimento de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido.

2. No caso, o Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, por concluir que a exposição do Reclamante às condições de risco não se dava de forma eventual, uma vez que ocorria semana sim, semana não, em média, por dez minutos em cada jornada.

3. Ora, o ingresso pelo tempo médio de dez minutos quinzenalmente em área considerada de risco, embora não possa ser classificado como permanente, não se enquadra no alegado conceito de eventualidade, mas de intermitência, dada a natureza habitual do seu contato com inflamáveis, o que, em tese, não afasta o direito à percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula 364, I, do TST.

4. Entretanto, consoante a parte final do referido verbete sumular, é indevido o adicional em comento quando o contato com o agente perigoso dá-se de forma habitual e por tempo extremamente reduzido. Assim, resta saber qual o parâmetro para que a frequência de exposição ao risco seja considerada como tempo extremamente reduzido. A expressão "tempo extremamente reduzido" está condicionada não apenas ao qual o empregado está exposto, mas, sobretudo, à duração da exposição ao agente de risco. Nessa linha, ao contrário do que entendeu o Regional, a exposição ao agente perigoso, no caso, produto inflamável e explosivo, semana sim, semana não, com permanência de dez minutos, em média, em cada ocasião, caracteriza tempo extremamente reduzido, tendo em vista o período ínfimo de exposição ao agente, o que não dá direito ao adicional em comento. Apenas se fossem dez minutos por dia durante toda uma quinzena do mês é que haveria o direito ao recebimento do respectivo adicional.

5. Nesse contexto, e nos termos do item I da Súmula 364 do TST, se o contato do Obreiro é habitual, mas se dá por tempo extremamente reduzido, deve ser reformada a decisão regional que entendeu pelo direito ao adicional em comento, a fim de harmonizar-se com o teor do referido verbete sumulado.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.677/2004-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANO TINOCO MARCHESINI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 241-244 e 250-252, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a questão inserta nos embargos de declaração do Reclamante, especificamente acerca do conteúdo dos documentos denominados "horário individual do professor" (fls. 97 e seguintes, equivalentes à fl. 452 e seguintes dos autos principais), referentes à duração da hora-aula noturna ali consignadas, restando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. 10

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF - HIPÓTESE DE ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação de possível violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DURAÇÃO DA HORA-AULA NOTURNA - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, suscitado nos embargos de declaração do Reclamante (no caso, os documentos relativos ao "horário individual do professor" para efeito de delimitação da hora noturna do Empregado). É de se reconhecer, assim, a violação do art. 832 da CLT, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame da prova documental acostada aos autos.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-11.841/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ÉDSON LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-21.962/2005-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : JANDERSON LIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em responsabilidade subsidiária do Estado reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado e dos salários de abril e maio/2004.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-24.044/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS VINICIUS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa. artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FUNDAÇÃO CONTROVÉRSIA.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver fundada controvérsia acerca da existência de obrigação que a gerou. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.



**PROCESSO** : RR-24.383/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TABAJARA NEVES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento dos pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I e da Súmula nº 330.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33.601/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO RIBEIRO DE REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, exceto nas hipóteses de trabalho temporário e de serviço de vigilância (Leis 6.019/74 e 7.102/83), a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o liame empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-48.738/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : AMESP SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IVANDA FREITAS QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12 X 36. NORMA COLLETIVA. VALIDADE.

1. Esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivar e garantir o cumprimento das negociações coletivas, desde que devidamente formalizadas. Sendo, pois, um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção coletiva de trabalho há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal, já que a transação realizada em ação coletiva resulta de ampla negociação, em que perdas e ganhos recíprocos têm presunção de comutatividade.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-629.119/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA  
**EMBARGADO(A)** : DURVAL PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

**PROCESSO** : RR-674.541/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : EDSON DIVINO ALVES MORAES  
**ADVOGADO** : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos às fls. 436/438 e 467/471, proferido em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito das omissões neles suscitadas. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-677.158/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : RUBEM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Despicienda a manifestação expressa acerca da matéria constante dos artigos apontados pelas partes, quando a decisão do recurso de revista se fundamenta na jurisprudência sumulada desta Corte. Exegese do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos rejeitados, ante a ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-706.004/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : UBIRAJARA SANTOS LEITE E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ VIANA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA TORRES E CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. SANEAMENTO. A regularidade da representação processual dos litigantes é matéria disciplinada por legislação infraconstitucional (por exemplo, artigos 653 e seguintes do Código Civil e 37 do CPC), razão por que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (artigo 5º, XXXV e LV) seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com as determinações insertas no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte.

**BEM DE FAMÍLIA.** CARACTERIZAÇÃO. A solução da questão atinente à caracterização do bem de família passa, necessariamente, pela análise da Lei nº 8.009/90, razão por que eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado (artigo 5º, LV) seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com as determinações insertas no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-788.161/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE SOUZA ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.102/2001. O recorrente não indicou afronta direta e literal de artigo da Constituição Federal. Há apenas menção de que a decisão regional violou preceito de ordem pública. Assim, inviável o conhecimento do apelo, a teor das Súmulas nºs 221 e 266 desta Corte e do disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-788.223/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : QUAKER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALTER SCOPEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOSELE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 0

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-798.138/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA TRITICOLA DE ERECHIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SASS  
**RECORRIDO(S)** : IVANI GRANDO MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, bem como seus reflexos, restando obviamente prejudicado o exame relativo à base de cálculo. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78.

Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, mesmo que constatadas em laudo pericial, porquanto o direito ao adicional de insalubridade depende de classificação da atividade como lixo urbano, pelo Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 4, da SDI-I.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-804.319/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO ORNELAS DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação apenas aos salários referentes ao recesso escolar de todo o período contratual.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-804.329/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES FATUCHE  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO CLEMENTE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 368, II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-804.916/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CONTAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMENGARDO J. ANDRADE NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (CF, artigo 114). Inteligência da Súmula nº 392.

2. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-813.553/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : MARCOS ALEXANDRE REIS  
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para sanar a omissão existente no acórdão embargado e, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, esclarecer que o recurso de revista não merece conhecimento no tópico "empregado horista - horas extras e adicional", em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. ADICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DESTA CORTE. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-2.008/2005-002-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GERSON RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALBUMARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KARINA M. PROTA ALENCAR BEZERRA DE CASTRO E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamada.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - REEMBOLSO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA NÃO DEMONSTRADA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que a cláusula 16ª da CCT, tida pelo Obreiro como desrespeitada pela Reclamada, não contemplava o pagamento de nenhuma das despesas citadas pelo Autor. Registrou que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos direitos postulados, não tendo sequer produzido prova testemunhal. Assinalou que a norma coletiva juntada aos autos não diz respeito à categoria profissional do Recorrente e que não consta do seu teor nenhuma previsão acerca do uso dos equipamentos de proteção.

3. Nesse contexto, tendo a questão ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir por serem devidos os reembolsos postulados pelo Reclamante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, notadamente o teor da cláusula coletiva, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais em torno de questões de prova, restando incólumes os arts. 7º, VI, e 114, VI e IX, da CF.

**Agravo de instrumento desprovido.**

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL DESPROVIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do desprovido do agravo de instrumento do Reclamante, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**Recurso de revista obreiro não conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-2.714/2005-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HERMENEGILDO EGYDIO DA CRUZ SILVESTRE  
ADVOGADA : DRA. FABIANA BUCCI BIAGINI  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC. 5

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CORREÇÃO DO BENEFÍCIO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante aos índices de correção aplicáveis à complementação de aposentadoria, não esbarrava nas Súmulas 126 e 297, I, do TST, não há como autorizar o seu trânsito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

2) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO DESPROVIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do desprovido do agravo de instrumento do Reclamante, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**Recurso de revista adesivo patronal não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-3/2004-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : TECONDI - TERMINAIS PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
AGRAVADO(S) : AMAS - AGÊNCIA MARÍTIMA ATLÂNTICO SUL LTDA.  
AGRAVADO(S) : PORTO AGENCIAMENTO MARÍTIMOS E OPER. PORTUÁRIO LTDA.

AGRAVADO(S) : TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALPHA - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TST. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4/2007-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : MOTEL GAIVOTA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEILA ABADIA GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NARLON CARDOSO DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO EM DOBRO. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, o que não ocorreu, no caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33/2005-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ODAIR ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JUAN PABLO LONDOÑO MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Desde 2004, com a publicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, posteriormente modificada, o entendimento desta Corte tem sido no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional para se pleitear as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Contudo, por óbvio, tal entendimento refere-se a situações nas quais a rescisão contratual ocorreu anteriormente à edição da citada Lei Complementar, caso contrário, estar-se-ia contando o prazo prescricional antes mesmo do nascimento do direito a ser pleiteado.

No caso concreto, a edição da citada Lei Complementar ocorreu em 29.6.2001 e a ruptura do pacto laboral se deu em 30.10.2001, assim, ilógico se ter como "dies a quo" a data da edição da LC 110/01, já que lá ainda vigorava o contrato de trabalho entre as partes e sequer ocorrera qualquer lesão ao direito do autor. Neste contexto, não há falar em prescrição total a ser aplicada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/1989-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : ADILIO DA SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 desta Corte). A aferição de eventual afronta à norma constitucional demanda análise do artigo 897, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de se averiguar se há exigência legal para a formação do agravo de petição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45/2003-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VALENTE  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 6º da Lei 5.584/70 c/c o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 779/69, o prazo para interposição do recurso de revista é de dezesseis dias.

2. No caso em comento, o recurso de revista não merece ser processado, uma vez que a partir da análise dos autos é possível verificar que referido apelo foi protocolizado fora do prazo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-54/2004-010-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : RDR ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
AGRAVADO(S) : HAMILTON HELENO BEZERRA  
ADVOGADO : DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

**EMENTA:** I) AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO SUPERADA.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por irregularidade na sua formação, ao fundamento de que a cópia da petição do recurso de revista não contém a data de seu protocolo, elemento indispensável para aferir a tempestividade do apelo.

2. Contudo, conforme esgrimido pela Agravante, há elementos nos autos que atestam a tempestividade do seu recurso de revista.

3. Com efeito, há carimbo assinado por servidora do Tribunal Regional de origem certificando a juntada do recurso de revista no dia 18/03/05. Portanto, como houve a oposição de embargos de declaração pela Reclamada, cujo acórdão foi publicado em 10/03/05, não há de se falar em intempestividade do recurso de revista.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE GESTÃO - ENCARREGADO GERAL DE OBRA - HORAS EXTRAS - ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT - NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA DO CARGO OCUPADO - DESPROVIMENTO.

1. Consoante o estabelecido no art. 62, II, da CLT, não estão adstritos à observância de uma determinada jornada de trabalho, os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

2. No caso, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, salientando que a prova colacionada nos autos demonstra que ele não exercia cargo de gestão, ou seja, não detinha amplos poderes de mando e de substituição do empregador. O Reclamante não tinha autonomia decisória e era subordinado ao engenheiro da obra que, por sua vez, era subordinado ao gerente geral da obra, este, sim, a autoridade máxima. Além disso, o Obreiro não tinha poderes para admitir ou dispensar empregados, o que somente poderia ser feito por seus chefes. Tais aspectos demonstram que a gratificação de função tinha por objetivo apenas remunerar a maior responsabilidade do cargo e não as horas extras trabalhadas.

3. Assim, o Reclamante não está inserido na exceção do art. 62, II, da CLT, não correspondendo a cargo de gestão a função por ele desempenhada.

**Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-59/2005-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO SANTANA TELES  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : EXPRESSO LINHA VERDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nos cartões de ponto juntados pela reclamada, tendo concluído pelo pagamento de todas as horas efetivamente trabalhadas. Consignou, ainda, que o reclamante não trouxe aos autos prova capaz de invalidar aquelas trazidas pela reclamada.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66/2005-060-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AMPARO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDETE DE MORAES ZAMANA  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA DE SOUZA LENZI BARALDI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ENGENHEIROS E ARQUITETOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO PELA LEI 4.950/66 - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 71 DA SBDI-2 DO TST.

1. "In casu, o Regional deferiu o pleito de diferenças salariais postuladas pelos Reclamantes (engenheiros e arquitetos), considerando o paradigma de 6 salários mínimos para o labor em seis horas e 8,5 salários mínimos para o labor em oito horas, conforme comando normativo da Lei 4.950/66.

2. A tese esposada pelo Tribunal de origem guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2 do TST, segundo a qual "a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". Dessa forma, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-71/2007-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MATIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 484,72 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRADO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por irregularidade de representação processual, em razão da ausência de identificação do signatário da procuração.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-86/2002-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WILTON MAITOS SANTOS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A apreciação da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário, de modo que a prefacial deve ser explícita quanto aos pontos em que ocorrida a recusa da prestação jurisdicional, sendo inválida a arguição genérica de omissão do órgão julgador ou o mero reporte às razões de embargos de declaração, haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar refletido na preliminar.

2. "In casu", os Reclamantes articulam preliminar genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem pontuar, objetivamente, em que aspectos o Regional deixou de se pronunciar quando estava obrigado, limitando-se a transcrever integralmente as razões expostas nos embargos de declaração, o que equivale à desfundamentação do pleito.

3. Ora, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de explicitação dos aspectos lacunosos, são improficuas as violações legais e constitucionais elencadas no apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-88/2000-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO VIEIRA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALDEMIRO PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92/2002-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LEONEL OLIVEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296.I. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos para confronto de teses não retratam a mesma situação fática dos autos (incidência da Súmula nº 296, I).

2. Na hipótese vertente, restou consignado na sentença originária que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que as atividades exercidas pelo reclamante não eram perigosas. O v. acórdão complementou consignando entendimento no sentido de que "o reclamante não mantinha contato com sistema elétrico de potência". Assim, não há como afirmar que o reclamante encontrava-se exposto aos mesmos riscos daqueles que lidam com redes energizadas, restando despicando o fato de se tratar de eletricitário ou empregado de empresa de telefonia. Neste prisma, incólume o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95/2006-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARÍLIA CRISTINA RIBEIRO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY INOCÊNCIO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMPREGADA DOMÉSTICA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ÔBICE DAS SÚMULAS 126, 221, II, E 296, I, DO TST.

1. A controvérsia dos presentes autos gira em torno da existência de vínculo de emprego entre as Partes, alegando a Reclamada a prestação de serviços domésticos de forma autônoma.

2. "In casu", as conclusões do Regional no sentido da não-comprovação da prestação de serviços de forma autônoma e esporádica, ônus que competia à Reclamada, e da desnecessidade de diligências para a comprovação de que a Obreira não trabalhou com exclusividade para a Agravante atraem sobre o apelo as barreiras das Súmulas 126 e 221, II, do TST, respectivamente.

3. Por outro lado, os arestos transcritos para o embate de teses carecem da necessária especificidade, a teor da Súmula 296, I, desta Corte, restando, assim, inabalável o despacho-agravado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-103/2003-025-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, não se prestanda, pois, a comprovar a regularidade da representação processual da reclamada a juntada de cópia da procuração sem a devida autenticação. Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação em fase recursal. Assim, não merece reforma o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

**2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-133/2001-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM MASSATAKA SOGAME E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo referido despacho, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo, razão pela qual não conheço do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-133/2005-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : D&D LANCHONETE EVENTOS IDÉIAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

**2 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

**3 - PENA DE CONFISSÃO E REVELIA.** Em que pese a revelia e a confissão aplicadas à agravada, tal instituto não tem o condão de reconhecer inexoravelmente os fatos expostos pelo sindicato na petição inicial como verdades irrestritas, mormente quando a matéria em debate é exclusivamente de direito. Assim, a existência ou não do direito pleiteado deve ser analisado à luz da lei, doutrina e dos entendimentos jurisprudenciais, como no caso sub judice.

**4 - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA.** É facultado ao Juiz a aplicação da multa prevista nos artigos 538, parágrafo único, do CPC, que verificando o intuito da parte na protelação do feito, poderá dela se utilizar, não cabendo a esta instância recursal analisar os fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória dos embargos de declaração interpostos.

**5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-138/2006-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON AMBROZINO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em limitação às verbas de natureza salarial, pois essa é a dicção da Súmula 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" que entendeu que a responsabilidade subsidiária da Recorrente abrangia inclusive a mencionada multa deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-142/2007-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HUDSON VAZ MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TRINOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ANÍSIO BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA.** Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte entende que a condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477 da CLT, porquanto se trata de parcela oriunda do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-147/2001-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEI FERNANDES LOBO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BRUNELLO  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 423. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão regional registrou a existência de normas coletivas de trabalho acostadas aos autos, fixando em 8 horas a jornada diária para os turnos ininterruptos de revezamento, concluindo que deve ser prestigiada tal negociação, por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 423, razão pela qual são imprestáveis ao fim colimado os arestos apresentados para confronto de teses.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-149/2002-007-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELÍDIO JOSÉ DE QUEIRÓS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 23. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos para confronto de teses não abarcam todos os fundamentos utilizados pelo v. acórdão regional para deferir ao reclamante o adicional de periculosidade (incidência da Súmula nº 23).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-154/2005-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ZAUIDIRENE RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO NUNES LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 14/02/05 e o trânsito em julgado ocorrido em abril de 2003, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-155/2004-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO(S)** : AILTON PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão recorrido aos seus comandos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-156/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNICOMPRAS SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS  
**AGRAVADO(S)** : AGATÂNGELO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. FOTOCOPIAS DAS GUIAS DE PAGAMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A apresentação das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal em fotocópia não autenticada implica, efetivamente, o não conhecimento do recurso ordinário, ante o disposto no artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-163/2004-015-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : IVO JOSÉ SCHÄFER  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTO INOVATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a adução de argumento inovatório em sede de agravo de instrumento.

2. In casu, a ora agravante, impugnando a d. decisão denegatória, inova ao dizer violados pelo v. acórdão regional os artigos 5º, LIV e LV, e 6º, XXX a XXXIV, da Constituição Federal. Por que inovatória, tal alegação não se presta ao destrancamento do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-170/2002-391-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LEITE CLEMENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. POSSIBILIDADE. A Corte Regional, com fundamento no contexto fático-probatório, reconheceu que os reclamantes eram empregados da reclamada. A possibilidade de formação do vínculo empregatício entre a reclamada e os reclamantes, a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. A divergência Jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-172/2002-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : EUDES UNIVERSINA FERNANDES FERRER  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-187/2000-225-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE NELSON MANOEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA FONSECA CASTELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FGTS. SÚMULA Nº 362. NÃO PROVIMENTO.

A prescrição da pretensão quanto ao não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Súmula nº 362).

In casu, o autor ajuizou ação reclamatória dentro do prazo bienal, não havendo, pois, que se falar em prescrição da pretensão.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-187/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO MATIAS DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JUSCELINO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão denegatória.

2. No caso, a agravante, ao postular o destrancamento de seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, mas limitando-se a postular sua reconsideração e a alegar, genericamente, equívoco na aludida decisão.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-196/1999-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTANHÊS  
**ADVOGADO** : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

**EMENTA:** AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO TST EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Consoante disposição do artigo 243 do atual RITST, o agravo é cabível somente para atacar decisão monocrática, não sendo, portanto, o remédio apropriado para combater decisão proferida por Turma deste Tribunal Superior, porquanto o direito processual prevê recursos específicos para esta modalidade de decisão.

2. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-204/2002-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNITED AIR LINES, INC.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

**AGRAVADO(S)** : LETÍCIA RACHEL FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento não deve ser conhecido, já que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Nesse sentido, ademais, é a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-204/2004-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DARCY LEOPOLDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADENOR CARVALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A reclamada deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial à aferição da tempestividade do agravo de instrumento. À luz do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inviável, nesse contexto, a admissão do presente apelo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-207/2005-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NÁDIA TEREZINHA PINTO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ONIR DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DECISÃO DENEGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento, razão por que impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado completo da d. decisão denegatória.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-209/2004-073-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IBIRAPUEIRA PLAZA CABELO E ESTÉTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI  
**AGRAVADO(S)** : MICHAEL DE SOUZA VIDAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GRAÇA FELICIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-213/2003-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CHENQUER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DANO MORAL - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. A razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado. O arrazoado de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que inadmitte o apelo encontra-se destituído de fundamentação.

2. Na hipótese vertente, o despacho-agravado trancou a revista patronal, quanto à indenização por dano moral, por óbice da Súmula 126 do TST.

3. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar o fundamento do despacho ou trazer argumentos que demovam os óbices ali apontados, mas apenas reprisam os termos do recurso trancado.

4. Assim, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual, incidindo sobre a hipótese o disposto na Súmula 422 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-226/2005-245-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOTRAMERJ E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON FERREIRA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FEITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA 128. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso em tela, a soma dos valores recolhidos pela agravante atinge o valor de R\$ 8.339,00, não alcançando, portanto, o montante da condenação, tampouco o mínimo legal definido no Ato GP nº 173/05 deste Colendo Tribunal, vigente à época em que foi interposto o recurso de revista. Entendimento adotado nesta Corte, retratado na Súmula nº 128, I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-226/2006-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IVERSON SANTANA FIGUEREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN GOMES AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : JÓ TERRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EMÍLIA TAMASSIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de suposta divergência da r. decisão regional com os arestos colacionados.

2. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Casa o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-227/2007-206-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ATANÁZIO P. GONZAGA  
**AGRAVADO(S)** : JURACY SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : LIMA E YARED LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O fato de a d. decisão recorrida manter a r. sentença em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos não tem o condão de fundamentar a prefacial de nulidade em epígrafe. Isto porque, em se tratando de procedimento sumaríssimo, a Certidão de Julgamento que negar provimento ao recurso e manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, serve como acórdão, nos termos do que dispõe o artigo 895, IV, da CLT. Nesses termos, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV.** Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, desta Casa o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço. Nesse contexto, não há ofensa direta à Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, na forma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-231/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AQUILEU APARECIDO BRAZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVANTE(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 331, IV, a inadimplência da prestadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador, ainda que se trate de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vez que a decisão do egrégio Colegiado Regional mostra-se em consonância com a diretriz contida na supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-233/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MÁRIO SALGUEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da União, tomadora dos serviços, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, vez que em consonância com a Súmula nº 331, item IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-266/2006-653-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DONIZETE APARECIDO TIMÓTIO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MARCO AURÉLIO BARATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência superada por súmula desta Corte não é apta a ensejar recurso de revista.

2. Nesse diapasão, o aresto reproduzido na minuta em apreço desserve ao confronto de teses, tendo em vista que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a Súmula nº 363.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-268/2005-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
**AGRAVADO(S)** : NILZAN TORRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.



1. Segundo a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na presente hipótese, toda a argumentação recursal, no sentido de que não é cabível o adicional de periculosidade, se reporta a questões que demandariam o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-326/2003-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : LÍVIA MÁRCIA BORGES MARQUES GRAMA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, § 1º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 6, item II (ex-Súmula nº 135), para "efeito de equiparação salarial em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego".

2. Nesse diapasão, não vislumbro a indicada violação do artigo 461, § 1º, da CLT, tendo em vista que a interpretação conferida pelo egrégio Colegiado Regional ao referido dispositivo legal mostra-se em consonância com o posicionamento desta Corte Extraordinária sobre a matéria, cristalizado na súmula supracitada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-334/2005-038-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSELITA PEREIRA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON FERREIRA MANGABEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte deixa de apresentar cópia legível do protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-341/2003-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE RECANTO ANHANGUERA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MACEDO AUGUSTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura a violação dos referidos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 458 do Código de Processo Civil; e 93, IX, da Constituição Federal.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE.** Consoante o disposto na Súmula nº 422, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. No caso, esclareceu o Tribunal Regional que o sindicato nem sequer remeteu a guia necessária ao recolhimento das contribuições pretendidas, cobrando, em juízo, o que sabia não ter direito. No recurso de revista, o sindicato autor insurge-se quanto a questões atinentes ao mérito da questão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-357/2005-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO SOUSA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição do agravo de instrumento deve atender ao disposto no artigo 897, "caput", da CLT.

2. Na hipótese vertente não houve comprovação do requisito tempestividade.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-380/2005-014-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : DEUSELINA ALVES DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o reclamado não indicou expressamente o dispositivo constitucional tido como violado, deixando o seu recurso de revista desfundamentado. À luz da orientação cristalizada na Súmula nº 221, I, inviável o destrancamento do comentado apelo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-443/2004-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Considerando o preceituado no artigo 896, § 6º, da CLT, o rito sumaríssimo somente autoriza a interposição de recurso de revista na hipótese de contrariedade a súmula desta Corte ou violação frontal da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a reclamada deixou de preencher os requisitos mencionados, razão por que inviável o processamento do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-471/2003-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAVIOLI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CILON PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE POTRICH BLANCO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL NA GUIA DARF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional considerou deserto o recurso ordinário da reclamada, haja vista a incorreção no preenchimento do campo referente ao código da Receita Federal. Já o recurso de revista patronal colacionou aresto com base fática distinta. Assim, não configurada a divergência jurisprudencial apta ao destrancamento do apelo. Incidência da Súmula nº 296.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-471/2004-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MELSON TUMELERO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO INÁCIO OVICKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA**: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - FATOS COMPROVADOS ANTERIORMENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 74, II, DO TST. Conforme estabeleceu o art. 400, I, do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte. Interpretando esse dispositivo

legal, esta Corte Superior editou a Súmula 74, II, segundo a qual a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, não implicando cerceamento de defesa ou indeferimento de provas posteriores.

2. No caso, o Regional rechaçou a tese patronal de cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento da oitiva de testemunhas, por entender que a Reclamada pretendia, por meio da mencionada oitiva, fazer prova de fatos já comprovados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas anteriormente.

3. A hipótese fática delineada nos autos enquadra-se perfeitamente naquela de que trata a mencionada súmula, restando evidente que o procedimento adotado pelo juiz da instrução não se caracteriza como cerceamento do direito de defesa. A pretensão patronal não se coaduna com os efeitos da confissão ficta, já atenuada nos autos.

4. Assim, estando a decisão regional em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior, não aproveita à Reclamada a reiteração da tese de violação de dispositivos legais e constitucionais.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-496/2006-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EBATE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de suposta afronta ao dispositivo infraconstitucional invocado.

2. Na hipótese vertente, não se há falar em violação literal à letra do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, vez que não houve, no caso, a exclusão da apreciação da lide pelo poder judiciário, mas tão-somente a aplicação da regra relativa à competência trabalhista inserta no artigo 651 da CLT, restando, pois, incólume referido comando constitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-505/2004-063-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACIMBINHAS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
**AGRAVADO(S)** : VALDENICE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA ASSUMIR EMPREGO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. A decisão recorrida registrou expressamente que a admissão da reclamante, em emprego público, ocorreu em período anterior à Constituição Federal de 1988. A exigência de submissão a certame público, contida no artigo 97 da Constituição Federal de 1967, referia-se à investidura em cargo e não em emprego público, e o requisito da aprovação em concurso, contido no atual texto constitucional, não serve para regular situações ocorridas sob a égide da Constituição pretérita. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-527/2004-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NOÉLIA DE MATOS BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : VALVERDE & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN MEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : LIBERATO E VALVERDE LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : NPLUS ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-531/2005-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : NELI SEBASTIÃO DE GIACOMETI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BONO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CÁTIA CASSANIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. Os arestos transcritos ao dissenso pretoriano não infirmam a tese do acórdão de origem, quanto ao fato de a prova documental dos autos ter comprovado a correta e integral satisfação do direito pretendido. Os paradigmas partem do mesmo entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que a reclamada deve observar as progressões por merecimento e antiguidade, no lapso temporal estabelecido no regulamento empresarial. Tais premissas foram consignadas na decisão regional. Tem-se, ainda, que os modelos não retratam ser indevida a obrigação de fazer, porquanto a empresa o vem efetivando de forma correta. Por derradeiro, os modelos colacionados são inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-532/2005-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JIMMY BARIANI KOCH  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE JOSÉ PAIXÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI  
**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 1060/50, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-533/2005-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DILSON CAMPOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN ALESSANDRO FELIPPE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE SUELI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS TERMOS DOS INCISOS II, XXXV E LV, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não impulsiona o conhecimento do recurso de revista a alegação de afronta ao inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que o princípio da legalidade nele insculpido somente de maneira indireta ou reflexa poderia ser violado.

2. Por sua vez, o § 1º, do artigo 896 da CLT é claro ao estabelecer a competência do Presidente do Tribunal recorrido para que este proceda ao juízo de admissibilidade "a quo". Afastadas, pois, as violações aos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-539/2006-221-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PERCIVAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GARDÊNIA DE OLIVEIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARCONNI PIMENTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLIVIER PEREIRA DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** Caracterizado o cerceamento de defesa, o Tribunal de origem declarou a nulidade do feito a partir da audiência inaugural e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular processamento. Ao assim proceder, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-540/2002-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FACÇÃO OUTONO E INVERNO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DIOGUINHA CALDEIRA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não afronta a letra do artigo 461 da CLT o acórdão que, registrando a conclusão de que a hipótese dos autos versa sobre desvio de função - e não sobre equiparação salarial -, julga desnecessário ao deferimento do pleito o preenchimento dos requisitos previstos pelo aludido dispositivo consolidado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-552/2000-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ILP COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZÂNIA NONNEMACHER ZIMMER  
**AGRAVADO(S)** : CIMARA CHAIBEN DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA MUCENIC

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296, I. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos para confronto de teses não retratam a mesma situação fática dos autos (Súmula nº 296, I).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-572/2000-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. KARINA DA SILVA BRUM  
**EMBARGADO(A)** : ETHOR AUGUSTO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Fundação-Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão relativa ao pedido de isenção do pagamento da cota patronal da contribuição previdenciária, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração têm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-589/2003-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO OSNI OTT  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 60. NÃO PROVIMENTO.**

Não merece reforma a decisão que, considerando que o reclamante cumpria sua jornada de trabalho integralmente em horário noturno, defere o pagamento do adicional respectivo, também, quanto às horas prorrogadas. Entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 60.

**2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA POR PROCURADOR COM PODERES ESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.**

Não há falar em questionamentos sobre os poderes específicos do advogado nomeado pelo reclamante para afirmar sua condição de miserabilidade, uma vez que o v. acórdão recorrido os afirmou expressamente, inclusive transcrevendo os termos contidos na procuração outorgada. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-594/2001-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FABIANA SIMONETTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que não restou provada pela reclamante a alegada fraude na contratação temporária ou no contrato de experiência firmados com as reclamadas, razão porque entendeu prejudicados os pedidos de declaração de nulidade dos mencionados instrumentos e vínculo empregatício. Entendimento contrário ao adotado pela egrégia Corte Regional, que é soberano na análise do conjunto fático probatório, implicaria inevitavelmente reexame dos fatos e das provas produzidas, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126. No que se refere ao aresto trazido para o confronto de tese, verifica-se não se prestar ele ao fim colimado, pois relativo a situação diversa da lastreada pelo egrégio Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 296.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-597/2003-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : MARIAZINHA PIRES MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO DO SALÁRIO BASE. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO POR SINDICATO. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere legitimidade ampla ao sindicato, na defesa dos interesses de seus substituídos. Assim, o protesto judicial por ele ajuizado interrompe a contagem do prazo prescricional de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. SÚMULA Nº 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Tribunal Regional concluiu que os autores preencheram todos os pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 219 desta Corte. Verifica-se que a matéria se encontra pacificada na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas do TST, o que atrai a incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-600/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CASTELO DE ALEGRIAS BUFFET LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, na medida em que o recorrente vem exercitando plenamente o seu direito, não obstante as razões tecidas pelo MM. Juízo a quo serem contrárias aos seus interesses. Tanto o é, que a interposição do agravo de instrumento revela a garantia de acesso e apreciação da lide por esta Instância Extraordinária.

**2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente



assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC.

### 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-604/2004-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL) QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO LOCAL.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar os efeitos de virtual explosão.

4. Assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade.

### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-616/2006-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. LYGIA MARIA AVANCINI  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : RJA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671/2004-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SANT'ANNA & SANTOS EMPREITEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-677/2000-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DARCI PAULO BARP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. SÚMULA Nº 287.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, presume-se que o empregado bancário que desempenha a função de gerente geral de agência desempenha encargo de gestão, estando regido pelo artigo 62 da CLT. Assim, não se submete a controle de jornada de trabalho, o que afasta o direito às horas extras além da 8ª hora trabalhada. Inteligência da Súmula nº 287.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678/2002-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : CARLO ALBA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Nos termos dos artigos 897, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho e 6º da Lei nº 5.584/70, deve o agravo de instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, sob pena de ser considerado intempestivo quando não observado o referido prazo. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-686/2005-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : WALTHER MOREIRA BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.701,90 (mil setecentos e um reais e noventa centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ARTS. 557, § 2º, DO CPC E 5º, LXXVIII, DA CF) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INFUNDADO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbito elencado no despacho-agravado (OJ 285 da SBDI-1 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (OJ 285), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-697/2006-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : LETÍCIA DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA.

Verifica-se, o traslado de todas as peças necessárias para o deslinde da controvérsia e que os advogados do agravante declararam que todas as cópias são reprodução fiel aos dos originais. Assim, não exigindo forma específica a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC, estando os advogados identificados, podendo-se extrair de forma inequívoca a afirmação de autenticidade das peças, há que reconhecer regular a formação do instrumento. Mesmo que se assim não fosse incide o teor da Orientação Jurisprudencial nº 134, que expressa: "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições."

2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A jurisprudência desta Colenda Corte assenta no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1.

### 3. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DESFUNDAMENTADA.

É desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica ofensa a preceito legal e/ou constitucional, tampouco transcreve aresto no escopo de demonstrar dissenso pretoriano, nos termos das exigências expressas nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT.

### 4. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

### 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO SILVÉRIO DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULAS 126 E 297 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à discussão acerca do cerceamento de defesa, não esbarra nas Súmulas 126 e 297 do TST, diante da narrativa do Regional de que não houve pedido de produção de prova oral pelo Reclamante, não há como autorizar o seu trânsito.

### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-709/2004-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CATUÍPE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BURMANN  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ALDO ANTÔNIO CERETTA  
**ADVOGADO** : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ANULADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Anulada a transposição de regime jurídico em 01/12/2003, não há que se falar em extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, dentro do prazo prescricional a ação ajuizada pelo autor em 28/09/2004. Inaplicáveis as Súmulas nº 294, 362 e 382. Inexistentes as violações constitucionais e legais apontadas.

### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712/2003-521-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SOLAZER TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal não se revela apta a promover a admissibilidade do recurso de revista, "in casu", pois o princípio constitucional da legalidade, previsto no aludido dispositivo, tem caráter genérico, o que impede a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no artigo 896, "c", e § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-758/2005-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTENOR BARBOSA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-767/2002-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : DEONÍSIO DA ANUNCIÇÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NILO ROBERTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE  
**AGRAVADO(S)** : B H DIESEL RETÍFICA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA BH DIESEL RETÍFICA LTDA. Os agravantes não trasladaram as cópias das procurações outorgadas por todos os agravados, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-771/2004-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : LAUREMIR NATAL XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER PIRES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APPA - REMESSA DE OFÍCIO E DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL - DESCABIMENTO. As autarquias que exploram atividade econômica, como é o caso da APPA, não gozam das prerrogativas da remessa de ofício e dispensa do depósito recursal inscritas no art. 1º, IV e V, do Decreto-Lei 779/69, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e a Orientação Jurisprudencial 13 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778/2006-061-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELCIO JOAQUIM RIBEIRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA URBANAVICIUS JODAR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", pretendem os Terceiros-Embargantes discutir, na seara de execução de sentença, a inexistência de fraude à execução, sob o argumento de que a compra do bem penhorado ocorreu antes de a execução voltar-se contra os sócios. A solução da controvérsia decorre da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, o Regional firmou premissa fática diferente daquela alegada pelos Terceiros-Embargantes. De outro lado, a questão tem índole nitidamente infraconstitucional, sendo certo que os dispositivos constitucionais esgrimidos pelos Agravantes (art. 5º, XXXVI, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há de se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-797/2004-095-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROSE APARECIDA MALAGOLI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
**ADVOGADO** : DR. ELISÂNGELA MARLIÉRE DE CARVALHO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-801/2005-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI  
**ADVOGADA** : DR. SHANA GUTERRES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário patronal, abordado a questão alusiva aos requisitos para a concessão de vales-transporte, não há de se cogitar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

2. Com efeito, concluiu o Regional que a Autora não fazia jus à concessão dos vales-transporte referentes ao trajeto entre as cidades de Porto Alegre(RS) e Encantado(RS), tendo em vista que tal percurso não possuía características semelhantes aos transportes urbanos, conforme exige o art. 1º da Lei 7.418/85.

3. Nesse contexto, verifica-se que a postura adotada pelo Regional, ao rejeitar os embargos declaratórios, não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, sendo certo que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdiccional, restando intacta a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-804/2004-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA HENRIQUETA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. CONVERSÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 421. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Ante a exigência preconizada na Súmula nº 421, se a parte opõe embargos de declaração de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e neste apelo requer efeito modificativo, deve-se, ante os princípios da fungibilidade e da celeridade processual, tal recurso ser recebido como Agravo. E, meritariamente, tratando-se de ausência de peça essencial ao julgamento do recurso trancado, o desprovimento do agravo se impõe.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-832/1990-008-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE FRANCISCO MARTINS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LAURA CATARINA STUDART MATOS CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-836/2006-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LEMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALE DO IPÊ CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIO BITTENCOURT DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST.

1. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo 119 da SDC, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretende obter a contribuição de forma compulsória até das empresas a ele não filiadas.

2. Na hipótese específica dos autos, conforme registrado pelo Regional, a Empresa-Agravada não é filiada a entidade sindical, a qual celebrou acordo coletivo que estabeleceu a instituição de desconto assistencial em prol de entidade civil sem fins lucrativos, a cargo dos empregadores, não limitando os descontos respectivos aos empregadores da construção civil filiados ao sindicato conveniente.

3. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos empregadores não filiados à entidade sindical, razão pela qual, por analogia, é aplicável à hipótese o mencionado precedente normativo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-845/2003-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 194 DA CLT. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 113, § 2º DO CPC. Na hipótese, a matéria relativa à aplicação do artigo 194 da CLT é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, de modo que não há outro Juízo competente a quem se possa enviar os autos, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. Assim, a decisão regional, que simplesmente declarou a prescrição total, não violou o mencionado dispositivo de lei. O único aresto apresentado no recurso de revista, a título de divergência jurisprudencial, é inservível, porque oriundo do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-858/2005-005-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA PÓVOAS  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS VIEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DANTAS ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional de que a Administração Pública é responsável de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando-se, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão recorrido aos seus comandos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-865/2000-106-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÓNEGO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARGOS EM COMISSÃO E CONTRATAÇÕES A PRAZO DETERMINADO. NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. A Corte Regional manteve a sentença que declarou a nulidade dos contratos de trabalho celebrados após 05/10/88, em desacordo com os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, determinando o imediato desligamento dos trabalhadores contratados de forma irregular, sob o regime celetista. Em face dessa decisão, o município reclamado apontou afronta aos artigos 18 e 37, V, da Constituição Federal. Com relação ao primeiro dispositivo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Quanto ao segundo, a nulidade reco-



nhecida pela Corte Regional não está direcionada a servidores ocupantes de cargo efetivo ou de carreira, visto que o caso é de contratação sem concurso público. Portanto, não se há de falar em afronta ao sobredito dispositivo constitucional, no que se refere às funções de confiança. No que se refere aos cargos em comissão, o recurso de revista está abordando, especificamente, os cargos de chefe de seção, chefes de divisão e diretores de escola, enquanto a decisão recorrida deles não tratou de forma exclusiva, mas, ao contrário, abordou a discussão sobre vários cargos e de modo não exauriente, assinalando que, na hipótese, não obstante tais cargos estarem "permanentemente vinculados à efetividade do bem comum, tratou o reclamado de precarizá-los, como objetivamente ressay dos documentos de fls. 87/91, ininfirmados". Assim, não é suficiente que a simples nomenclatura "chefes de setor ou de divisão" e "diretores de escolas", tão-somente por isso, tenha o condão de alçar tais cargos a atribuições de cargos de direção, chefia e assessoramento, como é exigido pelo dispositivo constitucional em questão. Nesse sentido, a decisão regional está lastreada no contexto fático-probatório - não evidenciado de forma especial com relação aos chefes e diretores em questão. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-867/2005-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ABÍLIO COUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER OTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. Não se há de falar em pedido de isonomia, quando o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal veda a vinculação e a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o pessoal do serviço público, conforme o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-I, o que inviabiliza o apelo, por força das disposições do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-895/2006-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GIOVANE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA SOARES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. UNIÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista em face de acórdão proferido em plena consonância com a Súmula nº 331, item IV, a qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-902/2003-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
Corre Junto: 866/2005-10-10-0.6, 866/2005-10-10-40.0, 866/2005-34-3-0.4, 866/2005-34-3-40.9, 866/2005-113-3-0.1, 866/2005-113-3-40.6

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO ANTÔNIO ABDALLA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : SAFE KID INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal a quo, conforme conjunto fático-probatório constatou que a relação empregatícia se tratava de representação comercial. Não restou evidenciada, do quadro fático delineado, a prestação de serviços de natureza não eventual, a pessoalidade e a dependência hierárquica. Vínculo de emprego não reconhecido. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-903/1999-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. Esta Corte tem entendido que é indispensável o prequestionamento, ainda que seja de ordem pública a matéria articulada no recurso de natureza extraordinária, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 e da Súmula nº 153, ambas do TST.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A Corte Regional proferiu tese genérica em torno da possibilidade de a norma coletiva fixar o cálculo do adicional de periculosidade no salário-base. Não evidenciou o conteúdo da cláusula mencionada no recurso de revista e ainda assinalou que, se a parcela deve ser calculada sobre o salário básico, isto não significa que deixará de integrar o salário-base para compor as demais incidências. Nesse sentido, modificar a decisão recorrida implica verificar o teor da norma coletiva. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-909/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferença de multa rescisória do FGTS se dá a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, que reconhecia o direito à atualização dos depósitos do FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-932/2003-019-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE CORDEIRO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O Tribunal "a quo" reconheceu que o plano de cargos e salários estabeleceu que as funções gratificadas seriam objeto de regulamentação futura, o que vale dizer que apenas fixou uma expectativa de direito, o qual somente se efetivou em 12/02/2001. Portanto, não há como deferir a gratificação de função em período anterior a essa data. Com relação à prova emprestada, reconheceu que não é possível inferir que as condições contratuais lá firmadas houvessem sido também pactuadas, de antemão, quanto à reclamante. Destarte, nesse aspecto e quanto aos demais, a decisão Regional está fundamentada no contexto fático-probatório e no artigo 131 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. A Corte Regional não se pronunciou acerca de eventual enriquecimento ilícito da reclamada, nem a respeito dos artigos 302 do CPC, 444, 468 e 843 da CLT. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos ou dizem respeito à matéria não prequestionada, ou não observaram a alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-932/2003-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE CORDEIRO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA. A mencionada peça está apenas com suas folhas fora da ordem seqüencial, não obstante se apresente em seu inteiro teor.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não implica negativa de prestação jurisdiccional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fundamentos de convencimento do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

**CERCAMENTO DE DEFESA.** Constatada a evidente contradição entre os argumentos do reclamado (exercício de função de confiança, que pressupõe a ausência de controle de jornada, em confronto com a alegação de que a jornada rigidamente cumprida não resultava em sobrelabor), a decisão regional, que indefere as perguntas direcionadas à produção de prova do exercício de função de confiança (art. 62, II, da CLT), está em consonância com o artigo 130 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, não se vislumbra a possibilidade de afronta direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, conforme exige o artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

**HORAS EXTRAS.** Constatada a evidente contradição entre os argumentos do reclamado (exercício de função de confiança, que pressupõe a ausência de controle de jornada, em confronto com a alegação de que a jornada rigidamente cumprida não resultava em sobrelabor), a Corte Regional afastou a alegação de exercício de cargo de confiança e, com fundamento nos argumentos da defesa, que não foram evidenciados na decisão recorrida, reconheceu que o labor aos sábados excedia à jornada contratada. A decisão recorrida está em consonância com o artigo 130 do Código de Processo Civil; assim, verifica-se que o acórdão regional está em harmonia com as normas legais aplicáveis ao caso e tem fundamento no contexto fático-probatório, não se coadunando com a hipótese de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil.

**REDUÇÃO SALARIAL.** O recurso de revista está amparado apenas em violação do artigo 611 da CLT. Tal dispositivo é inespecífico para aplicação na presente hipótese, vez que trata apenas das definições de acordos e convenções coletivas e da possibilidade de sua realização pelos sindicatos, empresas, federações e confederações. Deste modo, a decisão regional que interpreta a norma coletiva e conclui que "a mera previsão de que os membros do corpo docente tenham seus salários calculados segundo o número de horas-aula, sem nada dispor quanto à possível redução nominal de salários, não pode ser interpretada como autorizadora desta redução" não implica violação literal daquele dispositivo consolidado, conforme exigido pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

**GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO.** Conforme se observa do julgado, o reconhecimento de que o direito da reclamante deve retroagir desde a data de 12/02/2001 está fundamentado na "confissão" contida nas razões de recurso ordinário do reclamado. Destarte, a decisão recorrida está em consonância com o artigo 131 do CPC, e a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-939/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE UBIRAJARA DA SILVA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.212,45 (dois mil duzentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista obreira versava sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na Súmula 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, pois não investia contra os fundamentos do despacho denegatório (art. 896, "a", da CLT, Súmula 337, I, do TST e impertinência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

3. O agravo, por seu turno, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-947/2004-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DA SILVA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : RENI RIBEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre inexistência de sucessão, denúncia da lide, horas extras e intervalo intrajornada) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas 296 e 333 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** ED-AIRR-975/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**Corre Junto:** 1004/2002-3-4-41.0, 1004/2002-3-4-40.7, 1004/2002-751-4-41.0, 1004/2002-751-4-40.8

**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** JORGE ANTÔNIO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO :** DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando equívoco na apreciação de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 897-A DA CLT. MANIFESTO EQUIVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Verificada a ocorrência de manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, impede acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de apresentação da agravante e prosseguir no julgamento do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM FACE DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO.** O enfoque de que o reclamante está inserido na categoria portuária e nos limites da Lei nº 4.860/65 não foi objeto de debate pelo acórdão regional, exatamente porque tal argumento não foi suscitado pelo recorrente em sede de recurso ordinário, tratando-se de inovação recursal trazida tão-somente nas razões do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**DO SALÁRIO "IN NATURA". TIQUETE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO.** Se o Tribunal Regional entendeu que a reclamada não demonstrou estar inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, decidir de modo diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, não se cogita da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI, que apenas se aplica àquelas empresas que, comprovadamente, fazem parte do PAT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-982/2003-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S) :** AQUILES SOUZA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA :** DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. AGRADO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte se limita a reproduzir a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Da análise do acórdão recorrido, exsurge que os reclamantes juntaram aos autos declaração de pobreza e foram assistidos pelo sindicato de sua categoria profissional. Nesse contexto, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais não contraria a Súmula nº 219 desta Corte, ao contrário, com ela se coaduna. Ao admitir a validade da declaração de pobreza firmada pelo advogado da parte, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-988/2000-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** HC VEÍCULOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**AGRAVADO(S) :** CELSO EDI GUGEL  
**ADVOGADO :** DR. NILO GARCES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.**

O artigo 896, § 2º, da CLT, estabelece que só caberá recurso de revista em execução de sentença quando comprovada a hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, despicando a análise dos arestos colacionados no sentido de comprovarem dissenso jurisprudencial.

Por outro lado, o apelo não prospera quanto ao alegado cerceamento de defesa, porquanto foi assegurado à parte o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Também lhe foi dado o direito de recorrer da decisão em respeito ao duplo grau de jurisdição, tendo sido seu recurso devidamente apreciado. Foi garantido, ainda, o direito de recorrer à instância extraordinária.

Assim, o fato de o juízo a quo ter decidido de modo diverso do que gostaria a parte em nada se confunde com o devido processo legal, que, de maneira clara, foi respeitado.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-1.009/2005-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ NELSON LAUREANO VASCONCELOS  
**ADVOGADO :** DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. ARTIGO 62, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista por afronta ao artigo 62, I, da CLT se o Tribunal Regional, instância soberana no exame de fatos e provas, consignava, expressamente, que o reclamante exercia atividade externa, porém com controle da jornada de trabalho.

2. Assim, não logra êxito a pretensão da parte em demonstrar, via recurso de revista, a suposta aplicação ao caso da exceção prevista no aludido preceito de lei, tendo em vista que a eventual prolação de decisão contrária necessitaria de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.044/2006-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S) :** MARIA SUELY QUINTELA SOUZA DE BARROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - SÚMULA 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 191 e na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Por outro lado, cumpre registrar que súmulas não são leis, mas apenas funcionam como materialização da uniformização da jurisprudência, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias já anterior e reiteradamente decididas, razão pela qual a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei, pois constituem mera cristalização de jurisprudência já anteriormente firmada.

4. Assim, interpretando as normas legais pertinentes ao adicional de periculosidade e aos eletricitários, o Tribunal Superior do Trabalho concluiu que, em relação à mencionada classe de trabalhadores, o cálculo do referido adicional deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse contexto, não se verifica ofensa aos princípios da irretroatividade e do ato jurídico perfeito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-1.049/2004-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADORA :** DRA. LUCIANA CURY DE MELO  
**AGRAVADO(S) :** RODRIGO GERALDO RODRIGUES  
**ADVOGADA :** DRA. MARGARETH CAMPOS  
**ADVOGADO :** DR. SIDNEY E. A. ARAÚJO  
**AGRAVADO(S) :** COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria concernente ao adicional de periculosidade, concedido aos empregados que laboram expostos à radiação, já se encontra pacificada por esta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1, in verbis: "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.050/2004-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** THIAGO ORNELLAS DE AZEVEDO TROTT  
**ADVOGADO :** DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula n.º 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, não merece ser processado o apelo extraordinário, tendo em vista que o egrégio Colegiado Regional decidiu condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, a partir da análise das provas existentes nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.053/1991-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
**ADVOGADO :** DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO  
**AGRAVADO(S) :** IRIAN CALISTA BEZERRA  
**ADVOGADA :** DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.083/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA :** DRA. ANDRELISE MAFFEI  
**AGRAVADO(S) :** CLÁUDIO UBIRAJARA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1, faz "jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho".

2. Nesse diapasão, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão regional foi proferido em sintonia com o entendimento cristalizado no supracitado verbete jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.085/2004-492-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** ROBSON MOURA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. GABRIELA NEVES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S) :** EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração não são cabíveis em face de decisão



em que se nega seguimento a recurso (art.897-A, "caput", da CLT), e desse modo não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, intempestivo o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.088/2004-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : KATIA CRISTINA ZAUPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPER-PLUS 9  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO MOREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO INFRACONSTITUCIONAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conquanto alegue a agravante ofensa aos artigos 1º, IV, e 7º, I, da Constituição Federal; 3º, 9º e 442 da CLT, não se vislumbra que tais matérias tenham sido objeto de discussão no acórdão recorrido, nem que tenha a recorrente oposto embargos de declaração a fim de prequestioná-las, encontrando-se, pois, preclusas, na forma da Súmula nº 297. Os arestos elencados para cotejo de teses são inespecíficos a atrair o óbice previsto na Súmula 296.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.092/2005-372-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BERNARDINO PENTEADO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES  
**AGRAVADO(S)** : PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA LOPES GÜNTHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A", DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 896, "a", da CLT, é cabível recurso de revista contra decisão que diverge da interpretação conferida à matéria por outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou pela Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

2. Nesse diapasão, o aresto reproduzido pela agravante é imprestável para fins de cotejamento, porquanto proferido por órgão diverso daqueles acima dispostos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.094/1997-611-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CLAUDETE KOCH  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento desta Colenda Corte, consubstanciado nos termos da Súmula nº 338, II, não há impedimento para que as FIPs sejam desconsideradas, em razão de prova oral produzida, quando os registros, no caso concreto, não corresponderem à real jornada de trabalho.

2. Logo, uma vez demonstrado o labor extraordinário, configura-se a natureza fático-probatória da controvérsia, restando obstada sua análise da alegada ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818, da CLT pela incidência do Enunciado nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.103/2002-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA  
**AGRAVADO(S)** : ANA REGINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COESA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.112/2005-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS CUPOLILLO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUILMARÊS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-provimento do agravo de instrumento quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a suplementação da aposentadoria originada do contrato de trabalho havido entre as partes, não há omissão, contradição ou obscuridade justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão no julgado, os embargos ostentam nítido caráter infringente e protelatório, impondo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.113/2002-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : ZAIDA PICANÇO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PASEE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 60. NÃO PROVIMENTO.**

Não merece reforma a decisão que, considerando que o reclamante cumpria sua jornada de trabalho integralmente em horário noturno, deferiu o pagamento do adicional respectivo, também, quanto às horas prorrogadas. Entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 60.

**2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA POR PROCURADOR COM PODERES ESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.**

1. Não há falar em questionamentos sobre os poderes específicos do advogado nomeado pelo reclamante para afirmar sua condição de miserabilidade, uma vez que o v. acórdão recorrido os afirmou expressamente, inclusive transcrevendo os termos contidos na procuração outorgada. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.127/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALEXANDRE DA GAMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida apenas manteve a sentença e não se pronunciou acerca da indicada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, a discussão no que se refere à época própria, para aplicação da correção monetária, não prescinde de reconhecimento, antes de tudo, de violação do artigo 459 da CLT, o que representaria ofensa meramente reflexa daquele dispositivo constitucional e não satisfaz o enquadramento da espécie recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2005-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LABORA MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ADERLDO DE MORAIS LEITE  
**AGRAVADO(S)** : SIRLEI GÓIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUILMARÊS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. RECLAMANTE REPRESENTADO POR ADVOGADO COM PODERES PARA TRANSIGIR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 844 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.186/2006-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA GONÇALEZ  
**AGRAVADO(S)** : VILMONE JOSÉ DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, "A" E "C", DA CLT - CONTRARIEDADE À SÚMULA 374 DO TST NÃO CONFIGURADA. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, no tópico referente à inaplicabilidade da norma coletiva em razão de os trabalhadores pertencerem a categoria diferenciada, violava de forma literal o dispositivo constitucional e contrariava a súmula invocada, preenchendo os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, não merece provimento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2004-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se o reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.196/2005-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLA ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE ALVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, desta Corte e compreende o total devido ao empregado, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.199/2004-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : RUI SOARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : A-AIRR-1.228/2002-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CESAR BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. EQUÍVOCO QUE NÃO ALTERA A DECISÃO AGRAVADA. O agravo de instrumento não foi conhecido, visto que intempestivo. A contagem do prazo não se iniciou no sábado (18/11/2007), conforme assinalado equivocadamente na decisão agravada; mas, sim, na segunda-feira seguinte. Entretanto, ainda que reconhecido tal equívoco, o termo final para interposição do agravo de instrumento é mesmo o dia 27/11/2006, segundo registrado na decisão monocrática, vez que a publicação do despacho denegatório do recurso de revista se realizou no dia 17/11/2006. Assim, verificado que o agravo de instrumento foi apresentado em 28/11/2006, constata-se a sua intempestividade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.284/2005-081-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ZULENNY CARLO PONTES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ABADIA GOULÃO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação em instância recursal. Assim, não merece reforma o acórdão oriundo do Colegiado Regional, tendo em vista que se encontra em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.291/2003-008-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS TELES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, "c", da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação literal de dispositivo de lei federal e/ou afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.295/2001-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. THAIS ROCHA PEDREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Ademais, o recurso deve ser protocolizado no órgão competente, o que não aconteceu no caso presente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.295/2004-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELSON CARVALHO DE PINHO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE SILVA DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DO RECLAMANTE. Não se conhece do agravo de instrumento, quando a identificação do reclamante e o número do processo não correspondem aos autos sob exame. De fato, no processo principal, contende Elson Carvalho de Pinho com a Telemar Norte Leste S.A., mas, na petição de agravo de instrumento, consta, como reclamante, Manoel Soares Carvalho, parte estranha à lide. Inclusive há indicação de número de processo diverso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.307/2003-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NAZARENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-I. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, soberano na análise de fatos e provas, julgou inexistir entre as reclamadas contrato de empreitada, mas efetiva terceirização de serviços (Súmula nº 331).

2. Partindo-se do quadro fático delineado no acórdão regional, não há dizer-se contrariada a invocada Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, que se reporta à figura da empreitada. Conclusão diversa condicionar-se-ia ao reexame de provas, o que é vedado neste momento processual (Súmula nº 126).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.313/2003-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO DA COSTA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Torna-se intempestivo o apelo, quando não obedecido o prazo legal de oito dias, à luz do art. 897, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.313/2005-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO  
**AGRAVADO(S)** : MARA CENI SANTOS LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINIQUE L. RIOS BRUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 228. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 228, o "percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

2. Nesse diapasão, não merece ser processado o recurso de revista, tendo em vista que o egrégio Colegiado Regional, ao considerar que o piso normativo previsto nas normas coletivas corresponde ao salário profissional de que trata a Súmula nº 17, decidiu em consonância com o atual entendimento desta Corte - precedentes da SBDI-I. Inteligência da Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/2001-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO CÉZAR VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 267, 295, DO CPC, 840 DA CLT, E 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se pode, em nome dos princípios do informalismo e da simplicidade que regem o processo do trabalho albergar a total falta de compromisso do jurisdicionado em relação à clareza com que deve ser redigida a sua reclamação, a ponto de impossibilitar o órgão julgador de decidir sobre o mérito da causa e impor ao reclamado ônus ao exercício do seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal. In casu, restou explicitado pelo egrégio Tribunal Regional que o defeito existente na petição inicial do reclamante criava dificuldade à defesa da parte contrária, além de impossibilitar a análise do mérito pelo órgão julgador, razão porque a considerou inepta, nos termos do artigo 295 do CPC, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma prescrita no artigo 267 do mesmo diploma legal. Incólume, pois, os dispositivos tidos como violados. 2. No que refere a alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos trazidos para o cotejo de teses são inespecíficos, o que faz incidir a Súmula nº 297.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2002-014-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ZANETTI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível o recurso de revista se a pretensão da parte consiste em demonstrar o não enquadramento na hipótese do artigo 62, II, da CLT, sendo que o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante era detentor de fidúcia capaz de inseri-lo nas disposições do referido preceito legal. Obice da Súmula nº 126.

**2. INDENIZAÇÃO. MULTA 40% DO FGTS. PDV.**

No caso concreto, a egrégia Corte Regional foi clara ao consignar que houve pedido de demissão por parte do trabalhador. Neste contexto, não vislumbra-se a violação do artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e sim, verifica-se sua correta aplicação já que, como consignado, não houve despedida por justa causa.

Neste sentido, não há falar em nulidade da cláusula do PDV que previu tal situação.

Ademais, não prospera a discussão acerca da modalidade de rescisão contratual já que a matéria se insere no conjunto probatório produzido nos autos, o que impede seu reexame nesta esfera recursal pela inteligência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.341/1999-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TOMAZ AUGUSTO SCHUCH  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. No caso em exame, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que o subscritor do recurso não declarou a autenticidade de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.361/2004-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO BOUDOU ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista e de embargos". No caso dos autos, a decisão regional foi no sentido de que o autor não se enquadrava na regra do artigo 224, §2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.381/2004-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição do agravo de instrumento deve atender ao prazo previsto pelo artigo 897, "caput", da CLT.

2. No caso vertente, argumenta a reclamada que no termo final do prazo não houve expediente na Justiça do Trabalho local. Entretanto, não restou comprovada a sua alegação, evidenciando-se a intempestividade do seu agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.387/1997-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA. A admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução de sentença, fica adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT. No presente caso, não se constata a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que a Corte Regional, ao apreciar o agravo de petição, não alterou os fundamentos da sentença exequenda, quanto à forma dos cálculos da complementação de aposentadoria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.389/2003-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO BASTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. NÃO PROVIMENTO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso de revista há de ser proveniente de outro Tribunal Regional ou da Seção de Dissídios Individuais do TST, conforme alínea "a", do artigo 896, da CLT. In casu, todos os arestos colacionados são oriundos de Turma desta Colenda Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.418/2004-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RAUL VIEIRA RAMOS DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo não prequestionado. Inteligência da Súmula n.º 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.442/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
Corre Junto: 1506/2002-322-9-41.6, 1506/2002-322-9-40.3

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEREIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não logra processamento o recurso de revista fundado, exclusivamente, em dissenso pretoriano, quando os arestos paradigmas emanam de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, ou, então, são inespecíficos, a teor da Súmula n.º 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.454/2002-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SANDRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA BRANT TAVARES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. ATRASO NO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 245 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 844 da CLT, o não comparecimento da reclamada à audiência importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Ressalte-se, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1, não existe previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência.

2. Na presente hipótese, verifica-se que o atraso do representante da reclamada à audiência acarreta, irremediavelmente, a aplicação da pena de revelia e dos efeitos da confissão ficta, não havendo falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.490/2006-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONÇALVES DE MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.509/2004-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte deixa de apresentar cópia legível do protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.571/2004-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSE GUSTAVO MAXIMILIAN MOTA EGGERS  
**ADVOGADA** : DRA. VYVIAN DE SOUZA SICILIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. Não obstante tenha sido demonstrado equívoco na publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, o agravo de instrumento não admite conhecimento, pois não há, no traslado, documento que comprove a data em que a parte efetivamente tomou ciência da decisão atacada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da medida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar ao agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do caput do artigo 18 do Código de Processo Civil, por procrastinação do andamento do feito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 269 DO TST. Havendo silêncio na sentença, acerca do pedido de gratuidade de justiça, e sendo este indeferido pelo Tribunal Regional, não está a parte agraciada com o benefício, razão pela qual deve renovar o pedido, no prazo da interposição do recurso, e proceder ao recolhimento das custas processuais. Não efetuado o recolhimento devido, o recurso de revista é deserto.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO EVIDENTE, QUE ESBARRA NO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DE MULTA.** Verificado o intuito aviltante e manifestamente protelatório do agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do artigo 17 do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa prevista no "caput" do artigo 18 do mesmo Código, no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.604/2006-038-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO WICKERT  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BALDISSERA  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA VOLPATO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARCIDES DE DAVID

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. INCOMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DESSA CONDIÇÃO NA CTPS E NO REGISTRO DE EMPREGADOS. IRRELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para efeito de pagamento de adicional por serviço extraordinário ao trabalhador externo, é irrelevante a ausência de anotação dessa condição na CTPS e no registro de empregados, se claramente demonstrada a impossibilidade de fiscalização do horário pelo empregador.

2. A não observância da norma nesse sentido efetivamente não tem o condão de, por si só, excluir o empregado da exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. A meu ver, apenas poderia acarretar ao empregador a sujeição à penalidade prevista no artigo 75 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.609/2002-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZETE GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de suposta divergência da r. decisão regional com os arestos colacionados, bem assim violação à norma infraconstitucional.

2. Harmoniza-se com a diretriz perflhada na Súmula nº 331 desta Casa o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.620/2004-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JANE VARGAS FRAGA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista e de embargos". No caso dos autos, a decisão regional foi no sentido de que a autora não se enquadrava na regra do artigo 224, §2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.620/2004-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ALDO IVAN PEREIRA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nos termos da Súmula nº 109 do Tribunal Superior do Trabalho: "O bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, §4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.635/2003-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SILVANA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CERTEGY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento tem por objetivo o destrancamento do recurso de revista, o que impõe à parte sustentat as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, que invoca o artigo 896, alíneas "a" e "c", e fazendo mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o apelo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, o que o torna desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.649/2004-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LAÍS MARIA COSTA DA FRANCA MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Nos termos da Súmula nº 102, VI, do Tribunal Superior do Trabalho, o caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu em consonância com as Súmulas nos 102, VI, e 372 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, §§4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.656/1999-018-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEONICE SANTINI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE SANTOS SELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 884 da CLT, garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos.

2. Na hipótese vertente, verifica-se que o executado apresentou os embargos à execução fora do prazo legal, razão pela qual restou desatendido o supracitado artigo. Registre-se, por oportuno, que a ocorrência de paralisação dos servidores, com a conseqüente suspensão dos prazos processuais, não beneficiou o executado, porquanto iniciado o movimento paralista na respectiva Vara do Trabalho somente no dia seguinte ao término do prazo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2003-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO JOSÉ ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBERTO DESTRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO GECALDI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ZAFFALON

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Ainda que se compute a dobra do prazo legal recursal (art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69) e, também, não tendo sido demonstrada a ocorrência de feriado local, há que se reconhecer a intempestividade da revista, vez que o INSS interpôs o recurso de revista em 27/04/2005, quando já havia expirado o prazo no dia 26/04/2005. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.716/2004-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIA MARA CAMANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.735/2001-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA REGINA PAES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MILKTEX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BATISTA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESMÊNIO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ICATU COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAFFAELLI SANTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COLUSÃO. NULIDADE DA ARREMATÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional não atacou ou desconstituiu o acordo homologado na reclamação trabalhista, mas apenas reconheceu que a finalidade do ajuste é incompatível com a prática de ato simulado ou que pretenda atingir fim proibido por lei. A par de reconhecer a colusão no mencionado acordo, declarou nula a arrematação, o que não representa afronta à coisa julgada. Ademais, no caso, diante do contexto delineado pela Corte Regional, não se alcança ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal sem, antes, reconhecer violação do artigo 129 do CPC (fraude à execução), o que implica afronta meramente reflexa a norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.747/2005-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : ANÍSIO FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO DA CUNHA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao empregado a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.797/2004-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**PROCURADOR** : DR. DORIVAL DEL'OMO  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDILBERTO MASSUQUETO  
**AGRAVADO(S)** : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista em face de acórdão proferido em plena consonância com a Súmula nº 331, item IV, a qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.819/2005-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO RAMOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR SOUZA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUILSON GOMES PINHO  
**AGRAVADO(S)** : TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Na esteira do entendimento da OJ 115 da SBDI-1 do TST, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional deve ser fundamentada em violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF. Com efeito, em se tratando de processo na fase de execução, somente o art. 93, IX, da CF poderia, em tese, fundamentar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Contudo, o apelo se encontra desfundamentado, na medida em que o Terceiro-Embargante aponta somente violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.847/2006-149-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JANE MARGARIDA DE SOUZA CUSTODIO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A apresentação de cópia incompleta de peças essenciais à formação do instrumento, como é o caso do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, impõe o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.909/2006-140-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : ADENILBERT MARCILONE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DO CARMO  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÕES ARIAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TULIUS MAXIMILIANO CORRÊA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - COMANDO QUE ESTABELECE PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS TRANSACIONADAS - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista da União (PGF), terceira interessada, foi interposto em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o apelo somente tem trânsito por indicação de violação literal e direta de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise de suposta ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial.

2. No caso, o acórdão regional consignou que a sentença homologatória do acordo, ao determinar prazo certo para que as Partes apresentassem a discriminação das verbas objeto da transação, obedeceu ao comando do art. 43 da Lei 8.212/91, que determina a obrigatoriedade de especificação das referidas verbas integrantes do ajuste.

3. A Agravante sustenta que, por valer como sentença irrecorrível, o acordo homologado em juízo não poderia conceder prazo para que as Partes apresentassem a discriminação das parcelas objeto do ajuste.



4. Não merece acolhida a pretensão da Agravante de discutir, na seara da execução de sentença, questão relativa a matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de normas infraconstitucionais, restando incólumes os incisos do II e XXXV do art. 5º da CF, que apenas indireta ou reflexamente poderiam eventualmente ser vulnerados.

5. No tocante à indigitada ofensa aos arts. 114, VIII, e 149 da CF, o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controversia.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.955/1997-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : RONILDO PERACA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme consignado pelo egrégio Colegiado Regional, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a despeito de constar da contestação "a tese da existência de negociação coletiva autorizadora de jornada superior a seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, o MM. Juiz de 1º grau não se manifestou sobre o tema, tampouco foram opostos embargos de declaração contra a r. sentença pela reclamada. Registrou, ainda, que a referida matéria também não fora aventada quando da interposição do recurso ordinário, razão pela qual não havia omissão a ser sanada.

2. Nesse diapasão, resta prejudicada a apreciação das supracitadas denúncias, tendo em vista que a matéria encontra-se preclusa.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.957/2003-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BARTOLOMEU SANTANA TRANSPORTES - ME  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO C. ZANARELLI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR COSMO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/1970, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.960/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : NELSON BATISTA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre o qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". No caso dos autos, a falta de prequestionamento diante da suposta ausência de pronunciamento expresso sobre a prescrição suscitada não prejudicou o recorrente.

**FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que é da reclamada a responsabilidade pelo pagamento do complemento da multa de 40% sobre o FGTS. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST), como óbice ao processamento do apelo revisional.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No que se refere ao tópico, o Tribunal Regional consignou que eram devidos, haja vista que restaram presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.009/2000-192-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER CAJAZEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 57, 62, II, 224, § 2º, 225, 818, 832, DA CLT, 131, II, 333, II, 458, DO CPC, E 7º, XIII E XXVI, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, concluiu que o reclamante exercia efetivamente a função de gerente geral na agência do reclamado, e que detinha poderes necessários à caracterização da confiança excepcional prevista no artigo 62, II, da CLT. Assim, para que este Tribunal chegasse à conclusão diversa, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático e probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.035/2002-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CESAR ROMERO SEMELEWICY DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SINÉLIO DE OLIVEIRA BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : PLATÔ-BUS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISETE MARIA BERNARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O egrégio Tribunal Regional, apreciando o conjunto fático-probatório, concluiu que não restaram comprovados todos os elementos caracterizadores do vínculo de emprego entre as partes, a saber, a subordinação. Com efeito, a adoção de entendimento diverso dos fundamentos expendidos no v. acórdão regional importaria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do C. TST.

**2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.052/2005-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER PERO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HAMILTON VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". O tema não foi objeto de apreciação na origem. Óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.099/2005-252-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SULINA DE METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DJEISON KEHL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola os dispositivos legais indicados, a decisão do egrégio Colegiado Regional que consigna ter o reclamante demonstrado o seu direito ao pagamento das horas extraordinárias excedentes à jornada compensatória.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.135/2001-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE DA SILVA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE GOMES RODRIGUES DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA BITTAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A isenção de depósito recursal não está compreendida entre os benefícios que compõem a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, sobrevivendo condenação ao requerente da gratuidade de justiça, impondo-lhe o ônus do depósito recursal, não cabe ao juiz isentar o respectivo recolhimento, porquanto a lei não contempla tal isenção. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.137/2003-012-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA LÚCIA OTAVIANA DA SILVA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST. Ausente o mandato conferido ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas 164 e 383, II, do TST, esta última assentando que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularização da representação processual, é inaplicável em fase recursal.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.137/2003-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA LÚCIA OTAVIANA DA SILVA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES NÃO APROVEITA AO OUTRO QUANDO NÃO HÁ CONVERGÊNCIA DE INTERESSES - SÚMULA 128, III, DO TST.

1. Para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, o que não se verifica na hipótese vertente.

2. Com efeito, o recurso de revista não enseja admissibilidade, por estar manifestamente deserto, uma vez que o ISAE-Reclamado não comprovou o depósito recursal.

3. Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como empregador principal o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada. Assim, os interesses das Reclamadas mostram-se distintos e opostos, não aproveitando à ora Agravante, nos termos da Súmula 128, III, do TST, o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada, que, insurgindo-se quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, pretende sua exclusão da lide.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.175/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : DONALDSON NUNES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as aludidas diferenças.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.292/2005-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : DORALICE RODRIGUES REZENDE FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PPM/gfm

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE PARCELAS VINCENDAS.** Decisão regional em que se registra ser possível a análise do pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, com relação ao período posterior ao término da licença por acidente de trabalho, por não ter sido suscitado nas razões do recurso ordinário. Impossível se torna a apreciação dos dispositivos legais indicados, porque não foi prequestionada, na decisão recorrida, a questão acerca das diferenças salariais sobre as parcelas vincendas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.310/2002-014-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON ROCHA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor da Súmula nº 126, é incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na presente hipótese, toda a argumentação recursal, no sentido de serem devidas horas extraordinárias ao reclamante, se reporta a questões que demandariam o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.311/1998-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126.

Não prospera o recurso de revista quanto ao deferimento das horas extraordinárias porquanto a análise de tal matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. No caso concreto, a egrégia Turma Regional foi clara ao consignar que a empresa não colacionou qualquer documento capaz de comprovar o acordo envolvendo a redução do intervalo intrajornada.

Óbice da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.799/1999-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO FERREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CURY FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**ESTABILIDADE NO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126.**

Não prospera o recurso de revista quando a parte pretende o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida.

No caso concreto, a egrégia Corte Regional foi clara ao consignar que o reclamante não se inseria nos requisitos exigidos pela cláusula convencional e que sequer foi constatado o nexo causal entre a doença apresentada e a função exercida pelo trabalhador. Neste passo, tais assertivas se inserem no conjunto fático-probatório dos autos, o que impede seu reexame nesta esfera recursal pela inteligência da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.830/2002-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIAÇÃO CALL CENTER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD BÚRIGO  
**AGRAVADO(S)** : IGOR DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 357. NÃO PROVIMENTO.

1. O v. acórdão Regional decidiu em consonância com o disposto na Súmula nº 357, no sentido de não tornar suspeita a testemunha o simples fato de litigar ou ter litigado contra a mesma reclamada. Assim, a alegada divergência jurisprudencial não se presta a impulsionar o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896, da CLT, bem como da diretriz traçada pela Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.932/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO SANTOS DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ETTORE DALBONI DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 27/03/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.932/2003-342-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO SANTOS DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ETTORE DALBONI DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - MANUTENÇÃO DO TRANCAMENTO.

1. O direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, foi reconhecido aos trabalhadores que ajuizaram ação perante a Justiça Federal e posteriormente estendido aos demais empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, bem como durante o mês de abril de 1990.

2. No caso, o Regional entendeu que o Autor não demonstrou a percepção das diferenças de depósitos do FGTS, título principal do qual a multa de 40% é acessório, mediante adesão ao plano governamental ou decisão judicial.

3. No recurso de revista, argumenta-se que em se tratando de reclamação trabalhista na qual se postula o pagamento de valores referentes a verbas de natureza laboral e, com base na Lei Complementar 110/01, são direitos irrenunciáveis, podendo ser cobrados posteriormente, eis que sobrevive modificação de direito, não há que se falar em ato jurídico perfeito.

4. O deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja por termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%.

5. Entretanto, conforme dispõe o art. 896 da CLT, somente é cabível recurso de revista contra as decisões regionais que violarem diretamente texto legal ou constitucional ou que divergirem de entendimentos de outros TRTs ou consolidados pelo TST.

6. Os dispositivos legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial apontados na revista obreira não tratam especificamente da desnecessidade de juntada do termo de adesão. Assim, o apelo não preenche os requisitos de admissibilidade que viabilizariam o seu conhecimento e provável provimento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.098/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL MELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INEXISTÊNCIA DE PEÇAS DA OUTRA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A DESERÇÃO, PORQUANTO O PAGAMENTO DAS CUSTAS FORA EFETUADO PELA OUTRA EMPRESA LITIGANTE. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.208/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que configure a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR.** Nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando não concorrer alguma das condições da ação: possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e legitimidade das partes. No presente caso, faltou à parte interesse processual, já que esta não foi sucumbente quanto ao objeto do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.346/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. CIRO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NICODEMOS PORTO DE CASTRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 771,61 (setecentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, trançou o apelo por óbice da Súmula 333 do TST, consignando que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segundo a qual o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, de 30/06/01. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, o Regional trançou o apelo por óbice da Súmula 333 do TST, trazendo entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.



4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se pacificado (OJs 341 e 344 da SBDI-1), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-3.459/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : DAILTON OLEGÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. Nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando não concorrer alguma das condições da ação: possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e a legitimidade das partes. No presente caso, faltou à parte interesse processual, já que esta não foi sucumbente quanto ao objeto do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.665/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NILTON VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

**CONTATO INTERMITENTE. QUARENTA MINUTOS AO DIA.** "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco" (Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.507/2006-088-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA PEROTTI CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE VLADIMIR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de suposta divergência da r. decisão regional com os arestos colacionados.

2. Na hipótese vertente, não se há falar em violação literal à letra do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vez que a ação pleiteando o pagamento da multa do artigo 477 da CLT foi ajuizada dentro do biênio a que alude, restando, pois, incólume referido comando sob este prisma.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.691/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DOS SANTOS DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNE ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 92 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula n.º 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.806/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINE DA COSTA MENDES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO MARINHO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Consignou o Tribunal Regional que a simples utilização do BIP não dá ensejo ao recebimento do adicional de sobreaviso. Contudo, deferiu o pagamento do adicional de sobreaviso porquanto concluiu, com base na prova dos autos, que o reclamante ficava à disposição do empregador e tinha limitada a sua liberdade de locomoção. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.903/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANO MENDONÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal não se revela apta a promover a admissibilidade do recurso de revista, "in casu", pois o princípio constitucional da legalidade, previsto no aludido dispositivo, tem caráter genérico, o que impede a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.204/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : JAÍRA SIMPLÍCIO SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Não basta a simples menção de que era feriado no Tribunal Regional de origem. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-6.654/2002-900-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : OSMIR GONÇALVES BRAGANÇA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOVIANO LOPES DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-6.822/1999-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HORÁCIO GUSO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI  
**AGRAVADO(S)** : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. FATOS IMPEDITIVOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, II, DO CPC E 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a reclamada, ao contestar o pleito referente ao reconhecimento da alegada existência de vínculo empregatício entre as partes, admite a prestação de serviços pelo reclamante, dizendo-a, contudo, autônoma.

2. Inexistência de afronta aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT pelo Colegiado Regional que reconhece ter a reclamada alegado fato impeditivo do direito pleiteado, mas registra a conclusão de que o conjunto probatório constante dos autos demonstra assistir-lhe razão em sua alegação. Na espécie, não se constata errônea na análise da distribuição do ônus da prova.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.046/2003-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 218.

1. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional em que se julgou agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. Neste sentido o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.186/2004-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**AGRAVADO(S)** : BENTA REGINA MOREIRA DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. LICENÇA PRÊMIO - SUPRESSÃO.

O Regional, analisando a questão com base na Lei Estadual nº 9.381/95 e no Decreto Estadual nº 6.310/1990, reconheceu à autora o direito de continuar usufruindo da vantagem licença-prêmio, nos termos em que foi instituída por meio da Ata da Diretoria Colegiada no dia 07.07.1998.

Estando a irrisignação da parte vinculada à interpretação de lei estadual cuja observância obrigatória não excede a área de jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não há que se falar em divergência jurisprudencial, ou violação legal, afastando-se a admissibilidade do recurso de revista a teor das alíneas "b" e "c" do artigo 896, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SDI-1.

Nego provimento.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 219, inviável a aferição de divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-10.914/2002-002-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ADINO LOLI  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TADEU BOTELHO  
**EMBARGADO(A)** : CNH LATINO AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita quanto à inespecificidade dos arestos trazidos no apelo diante da premissa fática adotada pela Corte Regional, atraindo o óbice das Súmulas 23 e 296 do TST, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**



**PROCESSO** : AIRR-17.448/2004-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JUCELI SEVERINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CELSO IRINEU MONTEIRO - ME  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE FERNANDA SANSON LENZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA nº 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.684/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : RAMIRO DINYS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não se insurge contra os fundamentos adotados do despacho recorrido. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-18.430/2000-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA CALHEIRO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : JONAS MANOEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO. A Corte a quo não reconheceu a remuneração pretendida pela reclamante, com fundamento no contexto probatório, e decidiu em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Assim, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há falar em afronta ao artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Acerca do artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Corte Regional não se pronunciou. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Os arestos apresentados para cotejo de teses são inservíveis, haja vista que tratam dos dispositivos legais supramencionados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.528/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR LITISCONSORTE. APROVEITAMENTO. O Tribunal Regional considerou deserto o recurso ordinário do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em razão de não ter sido efetuado depósito recursal. Consignou que, tendo o recorrente pleiteado sua exclusão da lide, o recolhimento procedido pelo outro reclamado (Banerj) não lhe aproveitava. Da análise de tal decisão, não se constata violação do artigo 509 do CPC, que não cuida do depósito recursal, mas, sim, do aproveitamento, pelos demais litisconsortes, de recurso interposto por apenas um deles. Também não restou demonstrado dissenso pretoriano válido, pois os arestos colacionados ora emanam de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ora são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-19.252/2004-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : OMECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO MELCHIORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Ausente da procuração a identificação do representante legal que a firmou, constata-se que a parte descumprir o disposto no art. 654, § 1º, do CC.

2. Na espécie, o não-conhecimento do agravo de instrumento decorreu da irregularidade de representação, diante da falta de identificação do subscritor da procuração passada às signatárias do agravo de instrumento, descumprindo a Parte a diretriz da norma legal em comento.

3. A Embargante aponta que restou caracterizado o mandato tácito, porquanto a procuração outorgada foi tacitamente ratificada na audiência realizada pelo mesmo subscritor do agravo de instrumento, cujo termo demonstra que o signatário da procuração é legítimo representante da Reclamada. Aduz ainda que cumpria ao TST conceder prazo para a Parte provar a legitimidade de sua representação, por meio da juntada de nova procuração, nos termos do art. 13 do CPC.

4. O acórdão não merece reparos, pois além de constar, expressamente, que a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato, destacando que, em se tratando de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do citado art. 654, § 1º, do CC, verifica-se que é inviável o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, conforme os precedentes desta Corte Superior.

5. Por outro lado, o art. 13 do CPC não tem aplicação nesta seara recursal, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 383, III, do TST, segundo a qual a regularização da representação processual é inadmissível em sede recursal.

**Embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : AIRR-19.987/2001-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MAXMED SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CORNELSEN BROFMAN  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMARA APARECIDA CIESLA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais, a comprovação da divergência jurisprudencial e a demonstração da efetiva violação legal. Não importando, pois, esse exercício em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.083/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Cabe à parte comprovar, à época da interposição do recurso, a existência de circunstâncias (a exemplo da greve) que justifiquem a prorrogação do prazo de recolhimento do depósito recursal. Por analogia, aplica-se, à hipótese, a Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.122/1999-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR LAMBERTUCCI  
**ADVOGADO** : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE

ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.323/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA BRUNO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LICOMÉRCIO FERREIRA ALCÂNTARA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO POR CONTRATAÇÃO DE "CHAPAS" PARA DESCARREGAMENTO DE CAMINHÃO. Não se há de falar em violação dos artigos 444 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 333 do Código de Processo Civil, haja vista que a condenação da agravante à restituição dos gastos expandidos pelo reclamante na contratação de "chapas", para proceder ao descarregamento da mercadoria, deu-se com base nas provas colhidas dos autos. Entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.489/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CHRISTIAN MARIUS GAUTHERON  
**ADVOGADO** : DR. MARGERETE CINTRA GAUTHERON  
**AGRAVADO(S)** : THEODOMIRO DA SILVA SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SYENA DECORAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E/OU PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO OU DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A Corte Regional, além de fundamentar o julgado nos dispositivos legais que assinala, embasou seu entendimento na "certidão negativa de fl. 81" e "na doutrina do disregard of legal entity - despersonalização da pessoa jurídica", sem evidenciar, em ambos os casos, em que, exatamente, consiste aquela certidão e qual o delineamento fático que enseja a aplicação do instituto da despersonalização da pessoa jurídica. Assim, seja porque é impossível se determinar o contexto fático em que se enquadra a controvérsia, seja porque, seguindo o entendimento concebido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não são passíveis de afronta direta e literal, o recurso de revista não satisfaz a exigência indispensável para o enquadramento da espécie recursal (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Ademais, a questão referente à citação, no processo de execução ou de conhecimento, não foi objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal Regional, que proferiu tese genérica em torno da ausência de participação da parte no processo de conhecimento. Aplicação

da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.706/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MÁRCIO ALVES MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na presente hipótese, toda a argumentação recursal, no sentido de que foram preenchidos os requisitos necessários para o reenquadramento funcional, se reporta a questões que demandariam o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.463/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



AGRAVANTE(S) : FLORÊNCIO IVAN SETIM  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. TRANSAÇÃO. A existência do elemento necessário para aplicação do dispositivo legal a que se refere a quitação (artigo 477 da CLT), qual seja, a existência de ressalva quanto às parcelas e valores do termo de rescisão do contrato de trabalho, inviabiliza a pretensão da reclamada, quanto à eficácia liberatória. A Corte "a quo" não esclareceu se as parcelas contidas na condenação estão ou não inseridas no termo de quitação, ou mesmo abrangidas pela ressalva aposta, questão que somente se elucidaria por meio de revolvimento de provas. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** O Tribunal Regional reconheceu a existência de excesso de jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 366. Aplicam-se a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. MULTA DE 40%.** A Corte Regional reconheceu que os valores discriminados no termo de rescisão contratual se referem às verbas postuladas na presente ação. A pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto direciona a discussão para o revolvimento de provas.

**FÉRIAS EM DOBRO.** O Tribunal Regional reconheceu a concessão de férias após o prazo de que tratam os artigos 134 e 137 da CLT. A pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto direciona a discussão para o revolvimento de provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.394/2003-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : CLAUDIUS RUBENS MEYER  
ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo não prequestionado.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.742/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : ERASMO HUMBERTO MAGALHÃES  
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não viola o artigo 62, I, da CLT decisão que condena a ré ao pagamento de horas extras e reflexos, após reconhecer que o autor, mesmo no desempenho de atividade externa, estava sujeito a rota predeterminada e tinha de comparecer à empresa, no início e ao final do expediente. Entendimento em contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula nº 126 desta Corte.

**COMISSÕES. COBRANÇA.** A Corte de origem, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, deu a exata subsunção dos fatos ao conceito inserido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que cuida do reconhecimento das normas coletivas, ao condenar a empresa, baseando-se no referido texto normativo. A análise da argumentação recursal esbarra no teor da Súmula nº 126 desta Corte, porquanto objetiva revolver os fatos da demanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.048/2004-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO  
AGRAVADO(S) : NICODEMO & GOMES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. O Tribunal Regional, com fundamento no contexto fático, manteve a sentença e reconheceu a existência de fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Impossibilidade de se aferir ofensa direta ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Constituição Federal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.490/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ODEVINDO CÉZAR  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL  
ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao afastar a existência de vínculo de emprego entre as partes, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.829/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
AGRAVADO(S) : CIRLEI CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 128, item I, e nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido.  
2. No caso vertente, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade "a quo" denegou seguimento ao recurso de revista por julgá-lo deserto, pois verificou que a recorrente não recolheu quantia compatível com a condenação, nem depositou o valor previsto para a interposição do recurso. Assim, decidiu em plena sintonia com o entendimento desta Corte.  
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.471/2002-211-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
AGRAVADO(S) : ROSELI PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN  
AGRAVADO(S) : JADEL SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MIGUEL GLASHORESTER SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. O Tribunal Regional considerou as disposições dos artigos 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 e determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo estabelecido entre as partes, tendo em vista a ausência do reconhecimento de vínculo empregatício. Nesse contexto, não se configura a hipótese de violação direta e literal dos dispositivos de lei federal e da Constituição Federal indicados, tampouco de divergência jurisprudencial válida, por ter sido observado o que dispõe o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Segundo este artigo, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor do acordo homologado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.605/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. INTERVALO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A executada afirma que a Corte Regional não observou o correto cálculo do intervalo, determinado no comando exequendo. A decisão recorrida assinalou que o perito observou esse aspecto da condenação. Nesse sentido, a pretensão recursal encontra obstáculo na necessidade de reapreciação dos cálculos, a fim de se apurar o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.519/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO ARISTIANO SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS. VIGILANTE. INEXISTÊNCIA DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. Decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo texto dispõe: "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.526/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.  
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ORIATE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A Corte a quo assinalou que a reclamada não anexou aos autos a norma coletiva que a autoriza à concessão de intervalo inferior ao legalmente previsto; que o acordo coletivo, juntado pelo autor não foi objeto de depósito junto à Delegacia Regional do Trabalho; e que tal acordo, firmado em outubro de 1988, considerando o prazo de validade máximo dos acordos e convenções coletivas de dois anos, não se aplica ao contrato de trabalho do autor, haja vista que a relação de emprego se iniciou em 1994. O recurso de revista está amparado apenas na tese de que deve prevalecer a supremacia da vontade das partes, mas não ataca a decisão recorrida, sob os aspectos supramencionados e que obstat qualquer discussão acerca da incidência dos dispositivos constitucionais indicados como violados. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Com relação à divergência jurisprudencial, os arestos apresentados encontram-se superados pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 e pela Súmula nº 296, ambas desta Corte.

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES ÀS 7:30 HORAS DIÁRIAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** A Corte a quo reconheceu que houve labor além das 44 horas semanais, bem como fixou o limite de 7:30 horas diárias, em razão de terem as partes firmado, em contrato, essa jornada de trabalho, e afastou a incidência da norma coletiva, por inaplicável ao período da prestação de serviços. O recurso de revista está amparado apenas na tese de que deve prevalecer a avença coletiva, mas não ataca a decisão recorrida, sob os aspectos supramencionados e que obstat qualquer discussão acerca da incidência dos dispositivos constitucionais indicados como violados. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 422 desta Corte. Com relação à Súmula nº 85 do TST, a matéria não foi devidamente prequestionada e sequer foi reconhecida a existência de acordo, individual ou coletivo, acerca da compensação de jornada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.119/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DI GIORGIO BECK  
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO ROSA LIMA  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TST. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.838/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON BOHMGHAREN DE SALLES  
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ (HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia. Assim, o fato de



órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

**2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.** O debate acerca da configuração de vínculo empregatício entre as partes, no recurso de revista, demanda o reexame de fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida, com óbice na Súmula nº 126.

**3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** AIRR-100.312/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA :** DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**AGRAVADO(S) :** IONE TEREZINHA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Verifica-se que todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que houve equívoco do perito ao apurar as horas efetivamente trabalhadas pela reclamante, se reporta a questões que demandariam o reexame da prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-778.906/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** DAMIÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S) :** TRANSBOTIÕES - SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIÕES LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-789.499/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** ROQUE SILVA SANTANA  
**ADVOGADA :** DRA. JULIANA ALMEIDA BARROSO  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE SALÁRIO INTERNÍVEL PREVISTAS EM NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTE PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE 1985. PRESCRIÇÃO. A pretensão recursal gira em torno de diferenças decorrentes de alteração de vantagens previstas no manual de pessoal e no acordo coletivo de 1985. Sobre o manual de pessoal, o acórdão regional assinala que a revogação ocorreu em período anterior ao início do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a decisão recorrida coaduna-se com a Súmula nº 51 desta Corte, no sentido de que não alcançam o autor as vantagens deferidas e revogadas anteriormente à sua admissão. Quanto ao acordo coletivo de 1985, o Tribunal Regional, sem explicitar os termos do referido acordo ou qual teria sido o ato praticado pela reclamada, firmou seu entendimento de que houve alteração no curso do pacto laboral, por ato único e positivo, atraindo a aplicação da Súmula nº 294 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROMOÇÃO. AUMENTO POR MÉRITO.** A pretensão recursal de se afastar o direito às parcelas de aumento - porquanto o item 7.9 da Norma SEPES-CL-109/84 impõe restrição em razão de critérios de avaliação, a qual não poderia se realizar porque o reclamante gozava de licença por acidente - encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, haja vista que a Corte Regional considerou a aplicação daquele item, no sentido de que ele fixou que as ausências decorrentes de acidentes do trabalho não interrompem o aumento por mérito. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos apresentados são inservíveis, a teor da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-793.238/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** ANA ANGÉLICA FELDHaus  
**ADVOGADO :** DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-800.286/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. SIMONE F. DE ARRUDA CAPUCHO  
**AGRAVADO(S) :** UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. EFEITOS. Do quadro fático delineado no acórdão regional extrai-se que o autor ajuizou duas ações contra a ora reclamada, então sucedida da primeira empresa, com identidades de pedido e causa de pedir. Assim, ao constatar que houve trânsito em julgado da primeira demanda, extinguiu a segunda; porém, sem julgamento do mérito, conforme disposto nos artigos 267, V, e 268 do Código de Processo Civil. Entendimento em contrário implica revolvimento dos aspectos fáticos da demanda, em especial, os pedidos e a causa de pedir de ambas as ações, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária. Aplicabilidade da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-807.382/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S) :** MAURO NOBUO YAMAÇAKE  
**ADVOGADO :** DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S) :** QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. VALMIR PALMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu pela inexistência de horas extras não pagas. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-86/2002-322-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S) :** ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
**ADVOGADA :** DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STORCZ  
**RECORRIDO(S) :** WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO  
**RECORRIDO(S) :** RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA  
**ADVOGADA :** DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos eventuais direitos oriundos de contratações anteriores ao biênio do ajuizamento da ação.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL - TRABALHADOR AVULSO - APLICABILIDADE - ART. 7º, XXIX E XXXIV, DA CF - MARCO INICIAL.

1. O regime de contratação do trab a lhador avulso é distinto do trabalh a dor comum, já que sua contratação é sempre "ad hoc", a curtíssimo prazo, sendo certo que o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra tem por finalidade adm i nistrar o fornecimento de mão-de-obra, além de gerir a arrecadação e o repasse da remuneração aos trabal a dores. Na realidade, o vínculo co n tratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tom a dora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior.

2. Assim sendo, não há como se afastar a conclusão de que o marco extintivo do direito de ação se aplica a cada engajamento concreto, para postular os direitos dele deco r rentes, tendo incidência sobre a espécie a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da

CF, por força do comando do inciso XXIV, que assegura ao trabalhador avulso os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício estável.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO :** RR-97/2007-109-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S) :** HELENA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. ELENICE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial.

**EMENTA:** I) DIFERENÇAS SALARIAIS - INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DA EMPRESA INTERPOSTA DAS VANTAGENS CONFERIDAS AOS EMPREGADOS DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O empregado de empresa prestadora de serviços não tem direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços quando não for reconhecida a existência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, pois ausente suporte legal para tanto. Assegura-se-lhe apenas o pagamento dos direitos que tem diante da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento por parte desta, com base na responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços.

**II) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -ACUSAÇÃO INDIRETA DE FURTO - IMPUTAÇÃO DE FATO OFENSIVO À HONRA NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.** 1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar todo e qualquer sofrimento psicológico carcerária de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, necessitaria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. "In casu", o pedido de indenização por dano moral está ligado à observação, feita pela representante da CEF diante dos trabalhadores terceirizados, de que o furto do "tonner" ocorrido na Empresa deveria ter sido praticado por algum terceirizado, o que foi tido com injurioso para com todos os trabalhadores terceirizados.

4. Ora, não houve acusação específica em relação à Reclamante, mas apenas manifestação genérica de suspeita em relação a quem poderia ser o autor do furto, em face da espécie de relação existente com a Reclamada. Nesse caso, o caráter genérico da suspeita não atingiu diretamente a Reclamante, de modo a justificar a imposição de indenização por dano moral.

5. A rigor, a imagem comprometida com a assertiva patronal foi a da classe de trabalhadores terceirizados, não a do indivíduo. E suspeita diante de um ilícito a ser apurado não constitui violação de boa fama se não dirigida à pessoa concreta.

6. De qualquer forma, a acusação de furto, ainda que genérica, não deixa de ser constrangedora para os integrantes da categoria dos terceirizados, razão pela qual, em sendo também genéricos os dispositivos tidos por violados pela Reclamada, não dão ensejo ao conhecimento da revista, calcada exclusivamente no inciso "c" do art. 896 da CLT, já que é de cunho interpretativo controversa sobre se imputação genérica de ilícito atinge a honra e imagem do indivíduo concreto.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-281/2006-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S) :** FRANCISCO EDUARDO SOLITO  
**ADVOGADO :** DR. SHARON HANAK  
**RECORRIDO(S) :** ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO.

1. Não se há falar em violação à letra dos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal pela decisão que declara ser o pedido decorrente da relação de emprego e aplica a prescrição bienal para o direito de ação ante a data da propositura da reclamatória e



a data da ruptura contratual. Ao revés, ante o quadro fático adotado pelo egrégio Tribunal Regional, o que se verifica é justamente a adequada aplicação desses dispositivos constitucionais.

2. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-350/2007-008-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY BARBOSA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. LIMITE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342. NÃO-PROVIMENTO.

1. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. Aliás, é o que orienta a OJ nº 342 da SDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-452/2005-662-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL DA SILVA VICTORINO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA ZAFFARI CARMO  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI  
**RECORRIDO(S)** : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da fundamentação acima, deferir à reclamante o salário strictu sensu, qual seja, às horas extraordinárias sem o respectivo adicional e os depósitos do FGTS sem a multa indenizatória de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-470/2005-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : DORVALINA CORRADI PIVETTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM  
**EMBARGADO(A)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos Reclamantes tão-somente para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Os Embargantes atribuem ao acórdão ora embargado a pecha de omissão, ao fundamento de que a Turma julgadora, ao decidir a lide pelo prisma da concessão dos honorários advocatícios, deixou de emitir pronunciamento acerca da matéria efetivamente, posta em juízo, qual seja, os benefícios da justiça gratuita, que segundo a Parte, equivale à assistência judiciária.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a justiça gratuita prevista na Lei 1.060/50, não se confunde com a assistência judiciária, que trata a Lei 5.584/70.

3. De outra parte, não há omissão, pois o Regional realmente decidiu a controvérsia pelo prisma dos requisitos exigidos para a concessão dos honorários advocatícios. Ressalta-se que, se a decisão da Corte "a quo" não foi clara quanto ao tema decidido, conforme os alegam os Embargantes nos presentes declaratórios, caberia à Parte opor embargos de declaração, a fim de ver aclarada aquela decisão, o que não ocorreu na hipótese.

4. Conseqüentemente, a Turma, ao manter a decisão regional quanto aos honorários advocatícios, deixou claro que o entendimento adotado pelo Regional foi proferido em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305, todas do TST, no sentido de serem indevidos os honorários em comento, tendo em vista não estarem os Reclamantes assistidos por advogado do sindicato de sua categoria.

5. Nessas circunstâncias, embora não reconhecendo omissão no julgado, mas entendendo que as Partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma ampla e aperfeiçoada, merecem acolhimento os presentes declaratórios, com o fim de prestar esclarecimentos.

**Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-478/2006-007-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LURDES MOSER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FIDEIAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "abonos salariais previstos em acordo coletivo - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da autora. À unanimidade, não conhecer do tema prescrição. Inverte-se o ônus das custas processuais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ABONOS SALARIAIS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE EXTENSÃO DA PARCELA AOS APOSENTADOS. Agravo a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. ABONOS SALARIAIS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE EXTENSÃO DA PARCELA AOS APOSENTADOS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a decisão que estende aos inativos a concessão do abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva, apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e que confere natureza salarial à parcela, afronta o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-480/2004-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO AREIAS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença. O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não disciplina a matéria de forma específica, razão pela qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional. Nessa linha de entendimento, o malfezimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-486/2005-058-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JANETE TEOTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**RECORRIDO(S)** : MALHARIA VERA CRUZ LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença homologatória do acordo existente nos autos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. EVASÃO FISCAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE.

1. Conforme restou delineado no v. acórdão regional, as partes ao entabularem o acordo homologado em juízo, obedeceram ao comando do artigo 832, § 3º, da CLT, vez que discriminaram a natureza indenizatória das verbas ajustadas. Esta Corte Superior vem pacificando o entendimento de que perfeitamente cabível a homologação de acordo em que são discriminadas apenas verbas de natureza indenizatória. Isto porque, não há qualquer impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. (Precedentes da SBDI-1 desta Corte). Desse modo, tendo o acordo firmado entre as partes, sido sujeito à prévia análise do julgador da 1ª instância, que ao homologá-lo, não apurou a existência de qualquer fraude suficiente a caracterizar a evasão fiscal, não poderia o Tribunal Regional, em uma análise

sumária, modificar esta decisão, simplesmente por presunção; hipótese esta que não autoriza o Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade das partes para modificar a eficácia de acordo, com concessões mútuas.

**2. Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-624/2004-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**RECORRIDO(S)** : ODÉCIO MASSON  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, conforme entendimento pacificado através da recente OJ nº 354, da SDI-1, motivo pelo qual sofrem a incidência dos encargos previdenciários.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-727/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EVOLUON EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA FRAZÃO DE SOUZA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO NO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - CONTRARIEDADE À 2ª PARTE DA SÚMULA 128, I, DO TST.

O despacho-agravado apontou o óbice da Súmula 128, I, do TST, para negar seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por deserto. Entretanto, verifica-se que foi pago, a título de depósito recursal, o valor total da condenação fixado na sentença, ou seja, R\$ 1.000,00. Assim, o agravo de instrumento deve ser provido para determinar o processamento da revista.

**Agravo de instrumento provido.**

2) RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condi ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com lastro apenas na declaração de carência econômica, desatende ao disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-729/2005-051-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUSAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : EDIVA DOS SANTOS XAVIER FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. "Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula nº 392 desta Corte).

**ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO OBREIRO. CULPA CONCORRENTE.** A Corte de origem, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o infortúnio adveio do risco inerente à atividade desenvolvida, ou seja, contato com eletricidade. Houve grande descarga elétrica, ensejando a morte do trabalhador. Culpa concorrente excluída pelo Tribunal Regional. A aferição de eventual culpa do empregado implica revolvimento de novas provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**TRANSFERÊNCIA DE COTAS.** Não se constata violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a aferição demanda análise de legislação infraconstitucional. Entendimento em consonância ao da Suprema Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DAS RECLAMAN-**



**TES.** Apelo não conhecido, em face do disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-743/2005-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NORIVALDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DELTA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, conforme entendimento pacificado através da recente **OJ nº 354, da SDI-I**, motivo pelo qual sofrem a incidência dos encargos previdenciários.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-751/2006-012-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AÍLA TAVARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - VALIDADE DA ADESÃO DA RECLAMANTE AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

2. No caso dos autos, a Reclamada pretende discutir a forma do julgado quanto à condenação ao pagamento de horas extras, argumentando que seria válida a adesão da Reclamante ao plano de cargos e salários da Empresa, que previa a jornada de trabalho de 8 horas diárias.

3. Contudo, os dispositivos constitucionais apontados como violados (art. 5º, II e XXXVI, da CF) não podem dar azo ao apelo, uma vez que não atingidos diretamente, já que a matéria versada no recurso está disciplinada por normas infraconstitucionais.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-771/2004-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LAUREMIR NATAL XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER PIRES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao abatimento restrito ao mês de competência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 do TST, e quanto ao ônus da prova das diferenças do FGTS e à forma de execução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a APPA se submete à execução direta e para deferir ao Reclamante as diferenças postuladas a título de FGTS, restabelecendo a sentença, no particular. 10

**EMENTA:** I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLARUNG") - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou-se, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria). II) FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 301 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1, segundo a qual, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, a empresa atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC).

III) APPA - AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - EXECUÇÃO DIRETA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 87 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1, segundo a qual a execução contra a APPA é direta (não obstante se tratar de autarquia estadual), pelo fato de que explora atividade econômica (CF, art. 173, § 1º).

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.**

**PROCESSO** : RR-796/2002-100-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO OLIVEIRA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO OLIVEIRA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão do reclamante ao pagamento das parcelas do FGTS não recolhidas e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXCEÇÃO DA SÚMULA Nº 214. RECORRIBILIDADE. Decisão regional proferida em contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por possível contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-801/2005-004-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
**RECORRIDO(S)** : SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI  
**ADVOGADA** : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano.

2. "In casu", o 4º Regional manteve a sentença que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, por entender que, mesmo após a edição da Medida Provisória 2.180-35, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, são devidos na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

3. Assim, restando caracterizada a afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência, no débito judicial, de juros de mora de 0,5% ao mês e 6% ao ano, na forma da legislação em vigor.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-811/2005-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : NIVALDO JOSÉ DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CONTRA A APPA.

1- A Constituição da República, em seu artigo 173, § 1º, II, impõe às empresas públicas que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços a sujeição ao regime próprio das empresas privadas.

2- Nesse contexto, mesmo após a vigência da Lei Estadual n. 10.219/92, que instituiu o regime Jurídico Único no Estado do Paraná, tem-se como competente esta Justiça para processar e julgar ações contra a reclamada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-813/2006-018-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ANTONIO DA ROCHA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, conforme entendimento pacificado através da recente **OJ nº 354, da SDI-I**, motivo pelo qual sofrem a incidência dos encargos previdenciários.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-859/2002-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA BOSCHINI COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e determinar o regresso dos autos à Vara de Origem, a fim de que julgue os pedidos constantes na petição inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, por possível afronta ao artigo 7º, I da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é devido o pagamento das parcelas rescisórias, na hipótese de aposentadoria do empregado, mesmo quando há continuidade da relação de emprego. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-877/2005-110-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA DIAS MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO RENATO CATELAN ENCINAS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. GÉRSON JANUÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o valor pago no acordo homologado a título de aviso prévio indenizado da incidência das contribuições previdenciárias.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-939/2006-015-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : RITA DE CÁSSIA DE LIMA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação os salários e demais vantagens legais, nos termos do pedido formulado na petição inicial, desde a data da dispensa da reclamante até o final do período de estabilidade.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ESTADO GRAVÍDICO. DESCONHECIMENTO PELA EMPREGADA. IRRELEVÂNCIA.

1. Esta Corte Superior, por meio da SBDI-I, vem firmando posicionamento no sentido de que não afasta o direito à estabilidade provisória, assegurada no artigo 10, II, "b", do ADCT, o fato de a gravidez não ser de conhecimento da própria empregada à época de sua dispensa. Suficiente, para tal fim, o fato objetivo da gravidez, bem como a comprovação de sua ocorrência na vigência do contrato de trabalho, hipótese dos autos. Precedentes. Inteligência da Súmula nº 244.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-950/2003-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : MAURO LÚCIO MOTTA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa direta à literalidade do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade argüida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que complementemente a decisão acostada às fls. 52/54.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de demonstrar a afronta direta pelo acórdão do Regional a literal dispositivo da Constituição Federal (artigo 93, IX).

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.**

Conquanto se possa alegar que o julgador não se encontra obrigado a manifestar-se explicitamente em relação a todos os argumentos expendidos pelas partes, nem quanto a todos os fatos constantes dos autos - assertiva que encontra esteio no artigo 131 do CPC, que endossa o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional -, não se pode negar que lhe incumbe, quando relevantes tais argumentos e/ou fatos - como na hipótese vertente -, sobre eles pronunciar-se, ainda que conclua por rechaçá-los. Negando-se a tanto, furta-se o julgador ao dever de fundamentar convenientemente sua decisão. Demais disso, atuando o órgão julgador como última instância ordinária, sua omissão quanto à análise desses fatos ou argumentos chega a impor reprovável óbice à devolução da matéria à instância superior.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.089/2004-463-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da supressão dos anuênios, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infrigente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.090/2005-012-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGRINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA ANDRÉA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente à indenização por dano moral, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Ré do pagamento da mencionada indenização por dano moral. 10

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DA LESÃO À VIDA PRIVADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 5º, X, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DA LESÃO À VIDA PRIVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar todo e qualquer sofrimento psicológico decorrente de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, necessitaria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Nesse contexto, falar em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

5. No caso, o Regional confirmou a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em face da doença profissional adquirida pela Reclamante, qual seja, síndrome do túnel do carpo.

6. Ora, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado o constrangimento perante terceiros. Quanto à lesão à intimidade e vida privada, a decisão regional calçou-se em presunção, sem que houvesse prova de como e quanto a vida da Reclamante foi afetada pela doença profissional adquirida. Não há, portanto, como condenar, à mingua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.187/2003-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIENE DINIZ GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
**RECORRIDO(S)** : FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. - BINGO BARRACÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. 1. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.195/2006-018-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PEIXOTO E CIRINO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : CIMENTO TOCANTINS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre a parcela 'multa do art. 467 da CLT'.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, VI, expressamente consagrou a isenção da parcela recebida a título de vale-transporte para efeito da contribuição previdenciária. Resulta, daí, que a parcela não integra salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação inadimplida, concernente ao fornecimento do vale-transporte no curso do contrato, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Por ser evidente a natureza indenizatória do vale-transporte, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PARCELA PAGA A TÍTULO DE MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

No caso concreto, por força do acordo celebrado, o empregador reconheceu ser devedor das parcelas ali discriminadas, comprometendo-se a pagá-las na forma e condições livremente avençadas com o reclamante. Não há falar, portanto, em um dos pressupostos essenciais para a incidência da penalidade prevista no dispositivo em comento, qual seja, a resistência injustificada em satisfazer obrigação não controvertida. Não se afigura razoável admitir a pactuação, no acordo, do pagamento de parcela a título de "multa do artigo 467 da CLT", resultando evidente o intuito das partes de escapar à incidência da legislação previdenciária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.297/2006-005-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. TALES DAVID MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE BARRETO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).





2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão do reajuste salarial extensível aos aposentados, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.370/1999-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TELET S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO ANDRADE MAIA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIRENE FRANÇA DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO E INCOMPLETO DA GUIA GFIP. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 20/2002, item XI, compete à parte recorrente, tão-somente, a comprovação do recolhimento das custas fixadas na sentença, dentro do prazo recursal, ao Tesouro Nacional.

2. Na presente hipótese, a decisão do egrégio Colegiado Regional pela deserção do recurso ordinário, em virtude do preenchimento incorreto e incompleto da guia GFIP, viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ante a existência de outros elementos que permitem a identificação do recolhimento efetuado.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA GFIP. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Esta Corte Superior tem decidido, reiteradamente, que a existência de erro material no preenchimento da guia GFIP não implica na deserção do recurso interposto, desde que existentes elementos que permitam a identificação do recolhimento efetuado em favor do Tesouro Nacional.

2. Nesse sentido, o v. acórdão regional violou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, já que se observa, em análise à guia apresentada, que o valor recolhido e a data do pagamento guardam identidade com a presente demanda.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.403/2004-015-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO CARETA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : NEUZA SANTANA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Os presentes embargos de declaração foram opostos sob alegação de que teria havido omissão no acórdão embargado em relação à análise da matéria tratada na revista e nos embargos declaratórios interpostos contra o acórdão do Regional.

3. Na hipótese, a Turma entendeu que o aresto de fl. 171 era inespecífico, porque não versava sobre a exigência de depósito recursal e custas para recurso interposto contra decisão homologatória de acordo, hipótese dos autos, aplicando a Súmula 296, I, do TST; que o art. 5º, II, da CF é passível apenas de ofensa reflexa, na esteira da Súmula 636 do STF e da OJ 97 da SBDI-2 do TST; que o tema da multa por embargos de declaração protelatórios deveria ter sido prequestionado, invocando a Súmula 297, II, do TST para não conhecer da revista. Portanto, não se constata as omissões apontadas.

4. De todo modo, se a Embargante entende que a Turma aplicou mal a referida jurisprudência, deveria opor embargos para a SBDI-1 desta Corte, nos termos do art. 894 da CLT, porque os embargos declaratórios não têm o efeito de modificar o decidido.

A argumentação patronal, nesse passo, não enquadra o presente apelo no art. 535 do CPC, não havendo que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.563/2005-052-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOANA BATISTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA APARECIDA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

1. Diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Assim, não mais se discute a possibilidade de extinção dos contratos de trabalho pela aposentadoria espontânea, por força da decisão emanada da Suprema Corte e, posteriormente, deste Tribunal Superior, concluindo-se correta a condenação da reclamada em pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriormente à sua aposentadoria. Do mesmo modo, também não há falar em prescrição do direito pleiteado, já que a aposentadoria voluntária da reclamante não acarretou a extinção automática do seu contrato de trabalho, devendo ser procedida a contagem do prazo a partir da data da demissão efetivada pela reclamada em 18/11/2004. Portanto, se a presente reclamatória foi proposta em 06/7/2005, não havia se expirado o prazo bienal a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.595/2000-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : JAMIL PEREIRA TUPINAMBÁ FILHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Os arestos paradigmas esbarram no óbice do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça) e da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho (inespecíficos).

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.** O dissenso pretoriano invocado não aborda a mesma hipótese fática dos autos, em que o Tribunal Regional consignou o intuito meramente procrastinatório da interposição do recurso, bem como a possibilidade de cumulação das multas por embargos de declaração protelatórios e de litigância de má-fé. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.605/2004-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO NAZARENO FLORIANO  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão sobre a indicação de qual aspecto da controvérsia demandaria reexame de fatos e provas, sobre a análise da questão à luz do art. 7º, XXVI, da CF e sobre a validade do entendimento do Regional acerca

da norma coletiva que diz respeito à natureza do auxílio-alimentação.

2. O acórdão embargado enfrentou, explicitamente, essas nuances da controvérsia, assentando as razões que o levaram a não conhecer do recurso de revista patronal, quais sejam, a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte ao caso dos autos, a inespecificidade dos arestos colacionados e o entendimento da Súmula 126 do TST, uma vez que a Corte Regional assentou premissa fática não mais discutível nesta Instância, o que inviabiliza a verificação de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.686/2000-006-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : IRACI ALZIRA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO DE MORAIS COELHO

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - multa do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, tendo em vista os demais pedidos constantes da inicial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ante a possibilidade de divergência jurisprudencial válida, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.707/2003-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO JORGE SABINO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PEREIRA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : DOM JOÃO NERY SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento feito pelo Reclamante como autônomo.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e de sua natureza. Havendo di s criminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de nat u reza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

**Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO** : RR-1.857/2005-012-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE YASSOU KUROIVA  
**ADVOGADA** : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS. PROPORCIONALIDADE.

1. Conforme restou delineado no v. acórdão regional, as partes ao entabularem o acordo homologado em juízo, obedeceram ao comando do artigo 832, § 3º, da CLT, vez que discriminaram a natureza das verbas ajustadas, guardando correlação com o pedido inicial. Esta Corte vem pacificando o entendimento de que perfeitamente cabível a homologação de acordo quando há discriminação da natureza das verbas transacionadas, não havendo qualquer impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. (Precedentes da SBDI-1 desta Corte).

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.930/2005-073-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "massa falida. incidência dos juros da mora e da correção monetária" por divergência jurisprudencial e "massa falida. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT" por contrariedade à Súmula 388 do TST e, no mérito, dar provimento apenas quanto ao segundo para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de a Massa Falida não ser sujeita à penalidade prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, conforme disposto na Súmula nº 388.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.042/2003-302-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BARROSO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : MILENA DA SILVA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
**RECORRIDO(S)** : BASE FORTE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO OTTERO LICHT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. PROPORCIONALIDADE.

1. Conforme restou delineado no v. acórdão regional, as partes ao entabularem o acordo homologado em juízo, obedeceram ao comando do artigo 832, § 3º, da CLT, vez que discriminaram a natureza indenizatória das verbas ajustadas, guardando correlação com o pedido inicial. Esta Corte vem pacificando o entendimento de que perfeitamente cabível a homologação de acordo em que são discriminadas apenas verbas de natureza indenizatória. Isto porque, não há qualquer impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. (Precedentes da SBDI-1 desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.073/2006-411-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAMES DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA TORRENS FONTOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a carência de ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito.

**EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO - LEI DOS PORTOS - SUBMISSÃO DO LITÍGIO À CONCILIAÇÃO PRÉVIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NECESSIDADE. Diferentemente do fenômeno processual que ocorre

em relação ao art. 625-D da CLT, que impõe, como condição da ação, a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia (via administrativa extrajudicial), o art. 23 da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos) apenas enuncia que deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação dos arts. 18, 19 e 21 dessa lei. Vale dizer, este último diploma legislativo não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo desnecessário, nesse passo, o esgotamento da esfera administrativa.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.171/2005-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MONTE-MOR PALMA  
**RECORRIDO(S)** : PÉRICLES DE FIGUEIREDO SALES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicados os demais temas da revista. Custas em reversão pelo Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese, o Regional assentou que o lapso a ser considerado para a verificação dos efeitos extintivos da prescrição é o quinquenal. Consignou ser a data de 29/06/06 o termo final para se pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Tendo sido ajuizada a ação em 23/09/05, e como não há menção à data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição total da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da invocada OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 29/06/01.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.754/2005-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO CAETANO DO CARMO JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JEANDRÉ CLAYEBER CASTELON  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas no tocante às horas extras, por violação do art. 62, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença originária quanto à condenação do Reclamado ao pagamento, como extras, das horas laboradas pelo Reclamante além da oitava hora diária.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 62, parágrafo único, da CLT, os trabalhadores exercentes de cargo de gestão têm direito a horas extras quando o salário do cargo de confiança, incluindo a gratificação de função, for inferior ao salário efetivo, acrescido do percentual de 40% (quarenta por cento).

2. Na hipótese vertente, o 9º Regional, baseado no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Reclamante estava enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT. Asseverou que, embora o Obreiro não recebesse a gratificação de função, no importe de pelo menos 40% do salário efetivo, tal fato não afastava a possibilidade de que fosse reconhecido o cargo como sendo de confiança.

3. Nesse contexto, a decisão regional violou o parágrafo único do art. 62 da CLT, por atenuar exigência legal, de modo que deve ser reformada, a fim de deferir ao Obreiro o pagamento, como extras, das horas laboradas além da oitava hora diária.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.806/2003-421-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIS CARLOS FRAZÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, conforme se apurou em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei (Súmula 381 do TST). Custas em reversão, pelo Reclamado.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. O direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, foi reconhecido aos trabalhadores que ajuizaram ação perante a Justiça Federal e posteriormente estendido aos demais empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, bem como durante o mês de abril de 1990.

2. No caso, o Regional entendeu que o Autor não demonstrou a percepção das diferenças de depósitos do FGTS, título principal do qual a multa de 40% é acessório, mediante adesão ao plano governamental ou decisão judicial.

3. No recurso de revista, argumenta-se que a prova da adesão ao acordo previsto na norma supramencionada ou o ajuizamento de ação não são requisitos para se postularem as diferenças da multa de 40% decorrentes de expurgos inflacionários.

4. O deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.835/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DEIVISON TADEU MALAQUIAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de periculosidade. reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

1. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, sem autorização de norma coletiva, faz jus ao pagamento das horas laboradas além da 6ª, como extras, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.099/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
**RECORRIDO(S)** : ISRAEL MELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não há interesse recursal do banco, na medida em que não houve reconhecimento do vínculo de emprego, mas somente condenação subsidiária.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Súmula nº 219. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.





**PROCESSO** : RR-3.125/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE GIRASSOL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ BERTOLA BARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. I. É entendimento consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para propor ação civil pública, objetivando a defesa de interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, quando os direitos se encontram defendidos no campo dos interesses individuais indisponíveis (Legitimidade amparada nos artigos 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, 127 e 129 da Constituição Federal). "In casu", o Regional entendeu contrariamente à jurisprudência do TST e do STF, que o Ministério Público não estaria legitimado para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos. Ocorre que, no caso dos autos, a ação proposta defende exclusivamente interesses coletivos, com natureza cominatória, ao pagamento de salários e recolhimentos do FGTS, razão pela qual a legitimidade está assegurada pelo art. 129, III, da Constituição Federal. Assim, se mesmo que postulasse interesses individuais homogêneos o Ministério Público estaria legitimado, quanto mais se a hipótese dos autos é de defesa de interesses coletivos dos atletas do clube.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.128/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
**RECORRIDO(S)** : NORANEY FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

A decisão do Tribunal merece ser mantida, quanto as horas extras deferidas pela não concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, nos termos do entendimento jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte, no sentido de que o empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que en-cetada mediante acordo coletivo, faz jus ao intervalo intrajornada, por tratar-se de direito assegurado em norma de ordem pública (artigo 71, § 4º, da CLT) e, portanto, indisponível pela vontade das partes, uma vez que tutelares da higiene, saúde e segurança do trabalho" (TST-ED-RR- 1343/1999-002-17-00, SBDI-1, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 06/10/2006). Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-3.133/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : NORIVAL DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-3.373/2007-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**RECORRIDO(S)** : HERMELINDA FAUSTA BRITES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RIMAPAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-3.680/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 desta Corte. No presente caso, não há pedido de saldo de salários; resulta mantido o julgado somente quanto ao valores referentes aos depósitos do FGTS.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. AFASTADA.** Tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu por um prazo superior a um ano, de forma onerosa e sob a subordinação do Estado de Roraima, este deve ser responsabilizado pela sua omissão, tão-somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, vez que não há saldo de salários, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-5.997/2005-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TATSH INDÚSTRIA DO ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : VETORE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1 - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE

A jurisprudência apta a ensejar divergência deve revelar a existência de tese distinta daquela contida no v. acórdão recorrido. No caso em apreço, os arestos colacionados não enfrentam todos os argumentos abordados pelo Regional. Súmulas nº 23 e 296.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-8.553/2005-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**RECORRIDO(S)** : MARIVONE AGOSTINHO  
**ADVOGADO** : DR. PERY SARAIVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : EVÂNIA ELIZETE REICH  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-8.689/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO WOLF NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONINHO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 e 326 da SBDI-I, convertidas na Súmula nº 366 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dez minutos diários referentes à marcação de ponto e aos dez minutos diários residuais destinados à troca de uniforme, até 30-09-1998.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. MARCAÇÃO DE PONTO. TROCA DE UNIFORME. SÚMULA Nº 366.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Somente se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 e nº 326 da SBDI-I, convertidas na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-9.690/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, devendo ser remuneradas como horas extraordinárias, conforme entedimento pacificado através da OJ nº 307, da SDI-I, e da recente OJ nº 354, da SDI-I.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-9.930/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA QUEIROZ MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento desta Corte Uniformizadora, limitar a condenação em pagamento apenas das diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal declarada na r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANERJ. REAJUSTE DE 26,06%. PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/92. LIMITAÇÃO.

1. O pagamento das perdas salariais deve ser limitado ao período previsto da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 91/92, ou seja, de 01 de janeiro a 31 de agosto de 1992, inclusive, nos moldes da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST. Isto porque, os efeitos da obrigação "incorporação", prevista no parágrafo único da mesma cláusula 5ª, se irradiam para além dos limites do prazo de vigência do acordo coletivo, o que traduziria inequívoca contrariedade à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior consagrada na Súmula nº 277.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-11.235/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI  
**RECORRIDO(S)** : KAZUE KAWAKAMI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social decorrem de lei e, nos termos do artigo 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência Social pelo empregador, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Inteligência da Súmula 368, II e III.

**Recurso de revista não conhecido, no particular.**



**PROCESSO** : RR-11.272/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FAQUIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA DA SILVA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSENEY CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "desconto legal. Imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 368, II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-11.588/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO DE CONSTANTINO  
**RECORRIDO(S)** : MILÃO VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : GENOVEZ VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** VINCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO

1. Uma vez tendo o Colegiado Regional, soberano na análise de fatos e provas, julgado inexistir os requisitos constantes do artigo 3º da CLT, fazendo remissão específica à subordinação, não há como dizer-se que o aludido dispositivo legal restou violado, tampouco a configuração de especificidade do aresto trazido a confronto que não retrata todas as particularidades declaradas no v. acórdão.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-15.020/2005-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : EDSON LUIZ BUDNE  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da ausência do direito do Obreiro ao recebimento das horas extras excedentes a sexta diária, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-15.444/2003-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGANTE** : FREDERICO SANTO EBELE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão em relação a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi claro ao acolher a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fosse sanada a omissão atinente às horas de sobreaviso e a utilização de telefone celular pelo Empregado.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-15.622/2002-652-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SILVANA BERGE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamante e da Reclamada, deixando de aplicar a ambas as Embargantes a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de não se admitir a aplicação de tal penalidade na hipótese de ambas as partes litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões aduzidas nos presentes embargos, referentes à "venda de carimbo" e à reintegração.

3. Não constatada, portanto, a omissão alegada, a oposição dos embargos detém natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

**Embargos declaratórios da Reclamante rejeitados.**

**II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - REJEIÇÃO.**

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, sustentando a ocorrência de erro material na parte dispositiva, pois não teria sido registrado o desprovimento do apelo obreiro quanto à reintegração.

2. A parte dispositiva do acórdão embargado consignou expressamente que o recurso de revista obreiro foi conhecido quanto aos descontos previdenciários e quanto à reintegração e que foi dado provimento parcial ao apelo para reformar o acórdão regional quanto aos descontos previdenciários, ficando claro que não houve provimento quanto à reintegração.

3. Não constatados, portanto, a omissão e o erro material alegados, a interposição dos embargos mostra-se protelatória, deixando-se de aplicar multa apenas em razão da compensação com a que seria recebida da Reclamante.

**Embargos declaratórios da Reclamada rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-16.007/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER MORAES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria - correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** I - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, devendo ser remuneradas como horas extraordinárias, conforme entendimento pacificado através da OJ nº 307, da SDI-I, e da recente OJ nº 354, da SDI-I.

**Recurso de revista não conhecido, neste particular.**

**2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Não existe razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381, desta C. Corte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-16.040/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDSON FARIAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

**Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-23.705/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA. A declaração do Tribunal Regional de que a reclamada contratou seguros com empresa seguradora de forma diversa do convencionado em cláusula coletiva, constitui óbice à averiguação da assertiva da recorrente que justamente arguiu tese contrária, consoante os termos da Súmula nº 126, que orienta no sentido de ser incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-24.071/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO WOLF NETO  
**RECORRIDO(S)** : ADREÃO VALTON KÖNIG  
**ADVOGADA** : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. EFEITOS.

1. Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330, é necessário que a decisão guerreada esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos formulados, e, ainda, quais foram as parcelas discriminadas no termo de rescisão de contrato de trabalho, uma vez que na petição inicial da ação trabalhista pode conter postulação distinta das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

2. Assim, não havendo manifestação expressa na decisão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo e, tampouco, sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, torna-se inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-95.136/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL LUIZ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue todos os pedidos constantes da inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Agravo a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-98.921/2004-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE DOCKHORN WEFFORT



**RECORRENTE(S)** : MANPOWER STAFFING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEO MARCOS PAIOLA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Empresa-Ré; II - não conhecer do recurso de revista do Autor.

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA-RÉ - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS NO SERASA - REQUISITO PARA A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES.

1. Conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

2. No caso, o Regional manteve a sentença na parte em que condenou a Empresa-Ré a abster-se de utilizar banco de dados, tomar ou prestar informações creditícias relativas a empregados ou a candidatos a emprego. A sentença que o SERASA não se destina ao fim pretendido pela Ré, que somente poderia consultá-lo para verificar a idoneidade de seus clientes (futuros devedores) e não de seus empregados ou candidatos a emprego, que são, ou passariam a ser, credores da Empresa-Ré.

3. O acórdão recorrido não viola o dispositivo constitucional mencionado, pois não restou demonstrado qual o interesse da Empresa em obter tais informações sobre seus empregados e os candidatos a emprego. Na verdade, o Regional entendeu que o empenho da Ré em granjear essas informações tinha o único objetivo de discriminar. Ademais, não aproveitou a tese de afronta ao art. 5º, "caput", da CF, que contém norma genérica e somente poderia ser violado de forma reflexa, o que não se coaduna com o art. 896, "c", da CLT.

**Recurso de revista da Empresa-Ré não conhecido.**

**II) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS - CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E DE AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS.**

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional deixou claro que o fato de a Empresa-Ré exigir que os candidatos a empregos apresentassem certidões de antecedentes criminais, por si só, não é suficiente para ensejar o pagamento da indenização por danos morais, nem caracteriza ato discriminatório a ser vedado. Salientou que o intuito da Ré era conhecer o perfil exato das pessoas recrutadas e colocá-las em função compatível, impossibilitando, por exemplo, que uma pessoa com antecedentes de furto ocupasse a função de caixa. Além disso, frisou que cabia ao Autor o ônus de provar a conduta discriminatória, principalmente a alegada compra de informações acerca do ajuizamento de ações por parte dos candidatos a empregos, a lesão à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

3. Sendo assim, não há como divisar violação dos arts. 1º da Lei 9.029/95, 186 e 927 do CC e 5º, X, da CF, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

**Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-108.903/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZABETE STAATZ  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente ao adicional de insalubridade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. LIXO URBANO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO.

Diverge da jurisprudência acostada aos autos o entendimento esposado pelo Tribunal Regional de que a higienização de sanitário gera o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. LIXO URBANO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1. PROVIMENTO.**

A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 4 da SBDI-1, é no sentido de que o trabalho de higienização de banheiros e coleta de lixo em salas não pode ser comparado com aquele realizado em contato com lixo urbano. Assim, não faz jus o empregado à percepção de adicional de insalubridade em razão do desempenho de tarefas ligadas à higienização de banheiros, limpeza em residências e escritórios e à coleta do lixo respectivo.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-624.205/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FELIPE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O Tribunal Regional reconheceu a existência da mudança empresarial diante da concessão dos serviços públicos e a consequente caracterização da sucessão, bem como o fato de que, em virtude do contrato de arrendamento, o reclamante passou a trabalhar para a sucessora, sem solução de continuidade. A responsabilidade subsidiária da RFFSA somente foi suscitada nos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no recurso ordinário. Trata-se, portanto, de inovação recursal que não supera o óbice da Súmula nº 297 do TST. Nesse sentido, a decisão regional está em harmonia com o entendimento consubstanciado na primeira parte do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336, ambas do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-660.102/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA APARECIDA ARLEU IVO  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM PERRY

**DECISÃO:** à unanimidade, deixar de apreciar a arguição de negativa de prestação jurisdicional, de julgamento "ultra e extra petita" e por cerceamento de defesa (denúncia da lide), em face do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do artigo 455 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e, consequentemente, com relação a ela, julgar improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "ULTRA E EXTRA PETITA". Incidência do artigo 249, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA.** Decisão regional em que se reconhece a responsabilidade subsidiária da Ferrovia Centro Atlântica - dona da obra -, tendo em vista o caráter da obra estar relacionado à dinâmica normal de funcionamento da empresa. Não sendo a Ferrovia Centro Atlântica S.A. a empresa subempreiteira e tampouco a empreiteira principal, não poderia ter sido responsabilizada pelos direitos trabalhistas não adimplidos, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 455 da CLT, tal responsabilidade somente poderia incidir sobre a empresa empreiteira principal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.** Em face da exclusão da corrente da lide, resta prejudicada a análise do presente tema.

**PROCESSO** : RR-717.397/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JANES MAURO GOMES TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pleito formulado na inicial, isentando-se os reclamantes das custas processuais. Fica prejudicada a análise do recurso, quanto ao tema que trata dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. URV. LEI Nº 8.880/94. A questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1, que dispõe: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas, considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-742.309/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : JAIR FERNANDES PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-745.030/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO  
**RECORRIDO(S)** : MAURA SANTIAGO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade recursal; conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

**Recurso de revista da reclamada de que se conhece e a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-753.782/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : TEOTÔNIO ELOI DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-757.526/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-757.851/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DARCY ALVES CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-771.310/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : DARLI ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS APLICADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.** Revestindo-se de caráter meramente procrastinatório, a multa aplicada deve ser mantida, de acordo com os elementos fáticos delineados no acórdão regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-777.732/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : LUIZ ALPHONSUS DE GUIMARAENS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. RITO SUMARÍSSIMO. ANÁLISE CONJUNTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar a competência da Justiça do Trabalho em litígios decorrentes do contrato de trabalho, incluídos nestes os que se dirigem a pedidos de complementação de aposentadoria ou de respectivas diferenças, quando decorrentes do contrato de trabalho.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a FUNCEF e a segunda reclamada (CEF), de forma subsidiária, ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria. Não se verifica, na hipótese, violação direta e literal dos artigos 5º, II, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não se mostra apta a promover o conhecimento do recurso de revista. Com efeito, o princípio constitucional da legalidade, previsto no aludido dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 6º, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Com esteio no artigo 895, § 1º, IV, da CLT, o Tribunal Regional adotou os fundamentos da sentença, que, de forma clara e fundamentada, decidiu as questões controvertidas, consignando as razões de seu convencimento. Desse modo, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** No tema, o recurso de revista não logra processamento à míngua de prequestionamento, mesmo porque não houve condenação solidária, mas subsidiária. Recursos de revista de que não se conhecem.

PROCESSO : RR-803.706/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : CLÉBIO COSTA COSME  
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR  
RECORRIDO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a alimentação fornecida habitualmente pelo empregador como salário, determinar sua integração para todos os fins, consoante direciona a Súmula nº 241 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. DESCONTO SIMBÓLICO NO SALÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. Muito embora se admita que a participação do empregado no custeio da alimentação descaracteriza o salário in natura, uma vez que aquela para assim ser considerada deve ser concedida a título gratuito, ou seja, como benefício do contrato de trabalho, não há como prevalecer tal entendimento se o custeio em questão é feito de forma simbólica como se registrou no acórdão do Regional. O desconto sem qualquer representatividade equivale a concessão da alimentação de forma gratuita, implicando entendimento diverso em amparo ao ultraje da norma insculpida no artigo 458 da CLT. Recurso de revista de que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.325/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA DE CASTRO E SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

**Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR E RR-3.091/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) E : JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, com relação ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças postuladas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. A Corte Regional, embora tenha indeferido o pedido de pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, porque não provado o depósito das diferenças do saldo na conta vinculada de FGTS (em razão de decisão judicial proferida na Justiça Federal), consignou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003. Assim, não há como se reconhecer a prescrição, visto que a ação foi proposta com a observância dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da mesma Corte, é da reclamada a responsabilidade pelo pagamento das correspondentes diferenças. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS.** É incontroverso nos autos que o reclamante trabalhou para a reclamada e foi dispensado sem justa causa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim: afastada a discussão acerca da necessidade de comprovação dos depósitos na conta vinculada para o reconhecimento do direito às diferenças postuladas; assinalado, pela decisão regional, que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio seguinte à publicação da Lei Complementar nº 110/2001; e reconhecido que é da reclamada a responsabilidade pelo pagamento correspondente, a decisão recorrida merece reforma, para condenar a reclamada ao pagamento das sobreditas diferenças. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-5.452/2006-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) E : JOÃO BAPTISTA DE ARRUDA PENTEADO FILHO  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) E : BANCO ITAÚ S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento obreiro; II - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA INDISPENSÁVEL. Nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT, não se conhece de agravo de instrumento com traslado deficiente, como se dá na hipótese, em que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não foi colacionada na sua integralidade.

**Agravo de instrumento obreiro não conhecido.**

2) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO - PREJUDICIALIDADE - ART. 500, III, DO CPC. Em face do não-conhecimento do agravo de instrumento do Reclamante, resta prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**Recurso de revista adesivo patronal prejudicado. CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 770/2001-006-04-40.2**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : JERSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 17751/2002-900-02-00.8**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AMARO LUCAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 564/2003-013-10-40.0**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DOS ANJOS E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1323/2003-047-02-40.9**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NAVES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
AGRAVADO(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 585/2004-302-04-40.0**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto



## COORDENADORIA DA 8ª TURMA

## ACÓRDÃOS

Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS KEHL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MIRNA LORNE FENSTERSEIFER  
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2008. Vanessa Tôres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1249/2005-023-04-40.1**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ROBERTO RAMÃO CABREIRA  
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2008. Vanessa Tôres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 54/2006-102-22-40.4**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARMELITA DA MATA SOUSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2008. Vanessa Tôres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 181/2006-401-11-40.1**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MILTON PRUDÊNCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2008. Vanessa Tôres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 488/2007-005-13-40.5**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

VANESSA TÔRES SOARES CHAGAS  
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO : AIIR-14/2003-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : LEILA SEVERINO  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Incabível o recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIIR-14/2006-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : SILVANETE SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. JUREMA CINSTRA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRATO NULO

Não merece provimento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIIR-15/2001-005-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO  
AGRAVADO(S) : AJURIMAR DULTRA SIMÕES FILHO  
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

**PRESCRIÇÃO.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento do Recurso de Revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIIR-16/2004-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
AGRAVADO(S) : ADRIANA CUNHA E SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128, III, DO TST. Verificado o pleito de exclusão da lide formulado pela primeira Reclamada, inviável o aproveitamento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128, III, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIIR-16/2004-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADRIANA CUNHA E SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIIR-19/2003-312-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ICE BAR CASA DOS LANCHES LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE ARAÚJO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIIR-45/2002-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
AGRAVADO(S) : GELCI GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-46/2005-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO KALINOSKI  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. OJ 354 DA SBDI-1/TST. É entendimento prevalente nesta Corte que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIIR-57/2000-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA RONCON ZUQUI  
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. 1 - INTERRUÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DIREITOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Tendo o Regional identificado a diversidade dos pedidos formulados numa e noutra reclamação trabalhista, não há falar em interrupção da prescrição, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 268 do TST. 2 - DESVIO DE FUNÇÃO. INCORRETO ENQUADRAMENTO NO PCS. HORAS EXTRAS. A decisão do Tribunal de origem, no tocante aos temas acima, foi embasada na análise de matéria fático-probatória e, assim, para se chegar a resultado diverso, necessário seria a incursão no exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. 3 - HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em consonância as Súmulas 219 e 368 do TST e OJ. 304 da SBDI-1. do TST e artigo 790-B da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE



REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOVAÇÃO DA LIDE. DESCONTO INDEVIDO. HORAS EXTRAS. O processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-61/2001-462-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-74/2004-191-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DEMIVALDO VIEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA GLÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo, excluí-lo da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do julgador, nos termos da Súmula nº 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. Tendo o Regional consignado que o Estado do Espírito Santo formalizou contrato de empreitada com a primeira reclamada para construção do Fórum da Comarca de Jaguaré, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empreiteira. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-75/2003-002-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FERREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA MISTA DE MARÍTIMOS E PROFISSIONAIS EM ÁREAS TÉCNICAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - COMPAT

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Agravo de Instrumento provido para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

**II. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** A jurisprudência atual e iterativa desta Corte tem-se firmado no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços não o exime da obrigação referente ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois é responsável subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-82/2007-136-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LOGIMINAS GERAIS LOGÍSTICA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : WALDÍMIR JOSÉ GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÁCIA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO E INTEMPESTIVO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo decorrem de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Ademais, o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-83/2004-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHETERIA MATE OURO LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88/2004-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : GAIVOTAS HOTEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-91/2001-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : RICARDO SIDNEY GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-93/2006-081-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANE FELIX BRANDÃO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional consigna que a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pelos reclamantes. 2. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O acórdão do Regional limitou-se a confirmar a sentença que declarou ser trintenária a prescrição das parcelas do FGTS, sem contudo revelar as datas de extinção do contrato e da propositura da ação. Decisão diferente, sobre a existência ou não de prescrição, necessitaria de um novo reexame dos fatos e provas, procedimento inviável nesta instância de natureza extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST. 3. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. SÚMULA 363/TST. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-101/2007-139-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : REDIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DANIEL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APOCRÍFICO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, a falta da assinatura do advogado no recurso de revista torna o ato juridicamente inexistente. Correto o despacho denegatório do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-105/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que a questão apontada como omissa foi enfrentada pelo Regional, sendo o Colegiado de origem claro e preciso ao declinar os fundamentos da decisão recorrida.

**MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.** Trata-se de matéria de natureza processual infraconstitucional prevista no art. 538 do CPC, razão por que não há falar em cerceamento de defesa Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-108/2002-031-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ISABELA DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GREYCELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : DANÚBIA IZABELA SILVÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PLEITO DE RESCISÃO INDIRETA - IMPROCEDÊNCIA - CONVERSÃO EM DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - CONDENAÇÃO EM VERBAS RESCISÓRIAS

Compulsando-se os autos, verifica-se que todas as verbas rescisórias a que a Ré foi condenada constam do pedido. Não há falar em julgamento fora dos limites da lide, pois o reconhecimento da Autora como demissionária é mera consequência do indeferimento do pleito de rescisão indireta. Precedentes.

**PLEITO DE RESCISÃO INDIRETA - IMPROCEDÊNCIA - AVISO PRÉVIO - DESNECESSIDADE**

1. A Recorrente não impugnou o fundamento apresentado pelo acórdão regional de que a matéria estava preclusa. Inteligência da Súmula nº 422/TST.



2. Ainda que assim não se entendesse, esta Corte tem decidido que o ajuizamento de reclamação trabalhista objetivando a rescisão indireta supre a obrigação de pré-avisar o empregador. Precedente da C. SBDI-1.

#### **SALÁRIO-UTILIDADE - CESTA BÁSICA E TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO**

Tendo em vista que a concessão era feita gratuita e habitualmente pela Empresa, in natura, e, não, em espécie, tem-se como configurado o "salário-utilidade", mencionado no caput do art. 458 da CLT, cujo valor deve ser integrado à remuneração para todos os fins, em que pese seu caráter de liberalidade. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-127/2006-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. THAYSA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DE ALCANTARA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-129/2005-341-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EUVALDO SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas à disposição do empregador" e conhecer quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à OJ 307, da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento integral do intervalo de uma hora diária, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE FORMA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. Quando o intervalo intrajornada é concedido de forma parcial, o empregado tem direito a perceber a remuneração da hora integral, como extra. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Não é considerado tempo à disposição do empregador o período em que o motorista interestadual permanece no alojamento da empresa, aguardando o cumprimento da próxima escala de trabalho, mormente quando se sabe que motoristas rodoviários conduzem vidas humanas e necessitam de refazimento físico e mental. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-132/2005-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MMB CAFÉ LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdiccional, porquanto questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-141/2001-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NILCE HELENA SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LONGO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : TELES P CELULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A. - CETERP

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere ao tema em epígrafe. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. O Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 5º, incisos X e V, 7º, I da CF, 159 e 1518 do CC, 6º da LICC, 9º e 477 da CLT, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-150/2004-006-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOS AFLITOS MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-150/2004-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOS AFLITOS MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128, III, DO TST. Verificado o pleito de exclusão da lide formulado pela primeira Reclamada, inviável o aproveitamento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128, III, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-151/2004-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DUTRA MAZZO LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. AILTON MISSANO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - EXPEDIENTE FORENSE PARCIAL - PROVA EXTEMPORÂNEA - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À INTERPOSIÇÃO DO APELO

A comprovação dos requisitos extrínsecos deve ser feita no momento da interposição do recurso. Assim, não socorre a Reclamada a juntada de documento que visa a comprovar causa suspensiva do prazo do Recurso de Revista apenas no momento da interposição do Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 385 do TST.

Ademais, no último dia do prazo, como afirmado pela própria Ré, houve expediente forense, embora reduzido, iniciando-se após o horário normal. Assim, não se configuram as hipóteses de prorrogação do prazo previstas no § 1º do art. 184 da CLT, que se refere apenas aos feriados e aos dias em que for determinado o fechamento do fórum ou em que o expediente forense for encerrado antes da hora normal. Não se aplica à hipótese de expediente iniciado após a hora normal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-152/2006-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MOREIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão do Regional manteve a condenação em horas extras ao fundamento de que a tese sobre compensação de jornada é inovatória. O recurso de revista não deve prosseguir visto que não consegue infirmar os fundamentos do Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-160/2002-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CESAR FAIAL NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. A decisão do Regional, com base no laudo pericial, deferiu o pagamento do adicional de periculosidade, pois considerou que o contato do reclamante com o agente perigoso era permanente e regular. Dessa forma, a decisão recorrida encontra-se em plena consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 364/TST. Sendo assim, fica inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-164/2001-004-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO LUIZ DOS SANTOS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIMAR A. KARASIACKI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA. Explicitado no acórdão regional que houve controvérsia quanto a determinado tema, não cabe falar em afronta ao art. 334, III, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-193/1998-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUEUR BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO JOVELINO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitadamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS E NOTURNAS.** O Regional, ao aplicar a pena de confissão, obedeceu ao comando dos arts. 357 e 359 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Incabível o Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional que defere os honorários advocatícios, desprezando a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, ofende referido preceito legal, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST e diverge da jurisprudência colacionada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-209/2005-034-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO JOSÉ DA SILVA CAZUMBÁ  
**ADVOGADA** : DRA. GISLANE NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-220/2004-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : GRACILENE LUZ SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128, III, DO TST. Verificado o pleito de exclusão da lide formulado pela primeira Reclamada, inviável o aproveitamento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128, III, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-220/2004-001-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GRACILENE LUZ SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-223/2007-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA ARAÚJO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO AUGUSTO CAVALIERI  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do agravo decorrem de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-230/2002-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CHOPERIA LA BAMBÁ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

**PENA DE CONFISSÃO, VIOLAÇÃO DO ART. 844 DA CLT. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO.** De acordo com o entendimento do art. 844 da CLT, embora tenha sido aplicada a Reclamada a pena de confissão, esta não traz consequência alguma, pois a discussão envolve somente matéria de direito.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-240/2006-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE MELO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : ESCRITÓRIO BRASILEIRO DE COBRANÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ASB S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ALIMENTAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Tendo o Regional asseverado que prevalece o caráter indenizatório da parcela acordada a título de alimentação, porque decorreu de "omissão empresarial na vigência do contrato que as partes mantiveram", esbarra no óbice da Súmula 126 do TST a pretensão da agravante em desconstituir a natureza indenizatória da alimentação ao argumento de que não houve atendimento aos requisitos da legislação de regência. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-247/2006-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY MARIA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS KAMEI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SEXTA PARTE - EXTENSÃO A SERVIDORES CELETISTAS - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-256/2006-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DEFTRANS

**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBER JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DALLAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KASSIA MARIA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : GÁVEA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SUPREMA SEGURANÇA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : OLÍMPIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-258/2005-033-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CLARA BARBOSA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE MENDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. O art. 896, § 1º, da CLT é claro ao dispor que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Regional, a quem incumbe exercer um primeiro juízo de admissibilidade, envolvendo a análise dos respectivos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

**DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-260/2002-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE  
**RECORRIDO(S)** : MARLETE DOLORES FARDIN WENDLAND  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças decorrentes do IPC de março de 1990.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Não há direito à correção dos salários com base no IPC de março de 1990. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-264/2001-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GRUPO OK - CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONNE CRISTIAN NUNES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais elencados, já que a matéria atinente aos juros e correção monetária é de índole infraconstitucional. Ademais, o regional deixou assentado que os artigos 459 da CLT e 39 da Lei nº 7.177/91 foram observados na conta liquidada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-265/2002-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ARICANDUVA LANCHONETE M LESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-267/2004-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**AGRAVADO(S)** : CASSIO DINIZ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - DESCONTOS LEGAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-271/2004-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ROTISSERIE MAURI LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

**PENA DE CONFISSÃO, VIOLAÇÃO DO ART. 844 DA CLT. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO.** De acordo com o entendimento do art. 844 da CLT, embora tenha sido aplicada a Reclamada a pena de confissão, esta não traz consequência alguma, no presente caso, pois a discussão envolve somente matéria de direito.



**MULTA DO ART. 538 DO CPC.** O Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência Jurisprudencial.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-271/2006-009-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** UBIRAJARA VALLADÃO DE ASSIS  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI  
**AGRAVADO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. OJT. 61 DA SBDI-1.TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-278/2005-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** NELSON DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI  
**EMBARGADO(A) :** ESPÓLIO DE PLÍNIO CÂNDIDO DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. NILTON SILVA TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-281/2006-281-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** COSTA DOURADA CAMARÕES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S) :** LUCIANO MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer pela violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. A decisão que convalida deserção decretada tão-somente por força do preenchimento incorreto do nº do processo na guia DARF importa em possível violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravado conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. Atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento das custas processuais mediante documento específico, no valor devido, à época própria e identificada a reclamada, e reclamante não se pode decretar a deserção do recurso pelo preenchimento incorreto da guia DARF, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-281/2007-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** EDMILSON AVELINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA :** DRA. JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ  
**RECORRIDO(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ  
**RECORRIDO(S) :** INDUSTRIAL RESCUE SYSTEMS CONSULTORIA E TREINAMENTO EM EMERGÊNCIAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reincluir na responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, o pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, restabelecendo a sentença de fls. 44/51.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante, inclusive quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-283/2003-013-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** NARCISO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. RITA HELENA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade; dele conhecer por divergência jurisprudencial, no tópico "Adicional de Periculosidade - SATA - Prestação de Serviços em Área de Risco" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SATA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREA DE RISCO**

1. A caracterização de uma atividade como perigosa poderá decorrer tanto da circunstância de o empregado trabalhar diretamente com agentes inflamáveis/explosivos como do fato de prestar serviços em área de risco (de forma permanente ou intermitente).

2. Dos elementos contidos no acórdão regional, constata-se que o Autor, muito embora conduziu veículos no pátio do aeroporto, estava exposto ao risco, pois laborava, durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar.

3. Desse modo, tem jus o Reclamante ao adicional de periculosidade, diante da exposição ao risco, na forma do art. 193 da CLT. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** RR-285/2000-126-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** EDSON DE MOURA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; e, também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incide quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO CURSO DA AÇÃO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do artigo 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-290/2001-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) :** RESTAURANTE LA CAVE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-294/2004-301-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CHRISTIANE TOMB  
**RECORRIDO(S) :** JUAREZ OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO :** DR. ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANÁSIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-297/2004-030-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIGLUZ  
**PROCURADORA :** DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO CARLOS SOARES DE JESUS  
**ADVOGADO :** DR. ÉLVIO BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal de origem fundamentou devidamente o seu convencimento, com base na confissão ficta do pre da Reclamada. A prova teste apenas corroborou a tese do autor, reforçando a procedência do seu pleito.

O Autor em seu depoimento pessoal expressamente consignou que no período não-prescrito trabalhava ha em desvio de função, não havendo como se divisar suposta confissão capaz de elidir a presunção relativa que se operou em vir de o preposto ter afirmado textualmente nada saber sobre as funções exercidas pelo Reclamante.

**APLICAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Conforme assinalado pelo Eg. Tribu Regional, operou-se a confissão ficta para a Reclamada, tendo em vista que o preposto da Recorrente desconhecia fatos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Não bastasse isso, a prova testemu reforçou a tese autoral, razão pela qual não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC

**DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - EMPRESA PÚBLICA**

O desvio de função, mesmo em entiações pertencentes à Administração Indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Consção da República, gera direito às diferenças salariais correspondentes à Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1.

**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROÓRIOS**

Evidenciado o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, devida é a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-298/2002-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VINÍCIO KALID ANTÔNIO E OUTROS  
**AGRAVADO(S) :** ADRIANA CAVALHERI  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, não é admitida a interposição de Recurso de Revista nos termos da Súmula 214 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-302/2006-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S) :** CARLOS EDUARDO D'AVILA ALVES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LUIZ ALVES CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 289/TST, segundo a qual o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. 2. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291/TST. O Regional deferiu ao autor a indenização objeto da Súmula nº 291/TST, tendo em vista a prestação de horas extras por mais de um ano e redução substancial e repentina, a partir de 2004 da prestação de horas extras. Esse









**PROCESSO** : AIRR-427/2005-006-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VOLNEI HAAS  
**AGRAVADO(S)** : EDIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MONTEPIO DOS FUNCINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (INSOLVENTE CIVIL)  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência do inteiro teor do despacho denegatório do recurso de revista impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-430/2002-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ CARLOS SACCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CEHAB - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-437/1999-049-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : IARA PERRI DORADO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-439/2005-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SIDNEY MARCONDES DAUM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito; também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% por litigância de má-fé e honorários advocatícios de 20%; ainda por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto à prescrição da pré-contratação de horas extras; por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à devolução do valor recolhido a título de custas processuais; e, ainda unanimemente, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1, quanto à assistência judiciária gratuita, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante tal benefício.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na espécie, verifica-se que a intenção do reclamante de ver respondidos todos os questionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que

não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Arguição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O fundamento para o Tribunal Regional impor a multa por litigância de má-fé não mais prevalece, como denota o fato de a revista ter aqui obtido conhecimento e provimento. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a reclamante cumpriu com os deveres preceituados nos incisos I e II do artigo 14 do CPC, não se cogitando em litigância de má-fé, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e de lesão ao amplo acesso à Justiça, assegurados constitucionalmente. Recurso de revista conhecido e provido. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal Regional decidiu contrariamente à jurisprudência consubstanciada na OJ 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-442/2000-006-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALFREDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Multa pela oposição de embargos protelatórios", por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS. Ante possível violação do artigo 5º, LV, da CF, dou provimento ao Agravo de instrumento para melhor análise do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A questão levantada como omissa nos embargos de declaração foi respondida de forma fundamentada. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS.** Incabível a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando constatado que os embargos de declaração não tinham caráter manifestamente protelatório, visando, antes, o prequestionamento de matéria jurídica acerca da qual não se manifestou o Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-447/2006-096-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO FELIPE DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WILDSLEY BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GIOVANY MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-459/2005-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MACEDO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Bancário - horas extras - cargo de confiança". Ainda, por unanimidade, conhecer quanto ao tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que a reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fidúcia especial, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela direttriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo apenas da sucumbência. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-462/2005-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARLETE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito; também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% por litigância de má-fé e honorários advocatícios de 20%; também por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1, quanto à assistência judiciária gratuita, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no que tange a este benefício; e, ainda unanimemente, não conhecer do recurso no tocante à devolução do valor recolhido a título de custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ARGUIÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. DEPÓSITO ALUSIVO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXIGIBILIDADE. Em relação à litigância de má-fé, tratada nos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil, não existe previsão legal condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao prévio depósito do valor alusivo à multa correspondente. De outro lado, o artigo 35 do CPC é inaplicável à espécie, uma vez que, no processo do trabalho, as custas são reguladas pelo artigo 789 da CLT. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Arguição rejeitada. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na espécie, verifica-se que a intenção da reclamante de ver respondidos todos os questionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Arguição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O fundamento para o Tribunal Regional impor a multa por litigância de má-fé não mais prevalece, como denota o fato de a revista ter aqui obtido conhecimento e provimento. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a reclamante cumpriu com os deveres preceituados nos incisos I e II do artigo 14 do CPC, não se cogitando em litigância de má-fé, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e de lesão ao amplo acesso à Justiça, assegurados constitucionalmente. Recurso de revista conhecido e provido. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal Regional decidiu contrariamente à jurisprudência consubstanciada na OJ 304 da SBDI-1 do TST, no que se refere à declaração para a concessão da assistência judiciária. Recurso de revista conhecido e provido. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-465/2006-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA  
**RECORRIDO(S)** : SIMPNEY ADIE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para desfrancar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão que entende ser indenizatória a natureza do intervalo intrajornada não concedido enseja violação do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada não concedido pelo empregador, em conformidade com o artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. Por conseguinte deve ser considerado para o cálculo das contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-473/2004-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRENTE(S)** : COORECE - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JIVAGO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LENOAR PETRY  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ZAQUEO ORIGUELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a sua responsabilidade à qualidade de devedora subsidiária. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da COORECE - Cooperativa Riograndense de Eletricidade Ltda., em relação aos seguintes tópicos: "Inépcia da inicial e julgamento extra petita" e "vínculo de emprego - cooperativa - fraude". Por unanimidade, conhecer do apelo da COORECE em relação ao tema "Vale-transporte - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba atinente ao vale-transporte. Ainda, por unanimidade, conhecer do tópico relativo aos "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte, por intermédio do item IV da Súmula nº 331, manifesta-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária, e não solidária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DA COORECE - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. 1. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista permitiu o exercício da ampla defesa, bem como que a sentença se baseou exatamente na análise dos pedidos e sua fundamentação, não extrapolando em nenhum momento os limites da lide, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista com amparo em afronta aos artigos 282, III e 460 do CPC, nos moldes exigidos na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o Regional consignado que ficaram comprovadas a pessoalidade, o pagamento de salário e a subordinação na prestação de serviços, bem como a tentativa de fraudar os direitos trabalhistas assegurados ao reclamante, acarretando o inevitável reconhecimento do vínculo de emprego, inviabiliza-se o recurso de revista em que se busca o afastamento do vínculo empregatício, uma vez que, para se concluir no sentido de que não ocorreu fraude, nos moldes alegados pela reclamada, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte Superior, cabe ao empregado o ônus de comprovar que preenche os requisitos necessários à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na

Lei nº 5.584/70, ou seja, será necessário o preenchimento, concomitante, de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305, todas deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-474/2004-132-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARÁBIA METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO  
**AGRAVADO(S)** : SILVESTRE PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE ALVES PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. O inconformismo manifestado no apelo revisional direcionado a negar a premissa fática e fundamentos adotados insere-se no âmbito fático-probatório, reapreciação que se esgota na instância ordinária, a teor da Súmula 126/TST, não despontando dos fatos estabelecidos como verdade processual a violação apontada do art. 461 da CLT. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-485/2005-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : VIVIANE DIVINA DE SOUZA ARAÚJO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DOS FERIADOS.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 146 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-496/2005-129-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tendo o Regional apreciado detida e fundamentadamente toda a matéria, não há falar em afronta ao art. 93, IX, da CF/88.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366 DO TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A aplicação de multa por interposição procrastinatória de embargos declaratórios é matéria de natureza processual infraconstitucional, razão por que não há falar-se em violação direta e literal do art. 5º, LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-502/2005-135-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
**RECORRIDO(S)** : ESPAÇO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO GRIMALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Antecipação de tutela". Também, por unanimidade, conhecer do tópico "Sindicato - substituição processual - honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECLUSÃO. Diante da conclusão do Tribunal Regional, no tocante à ocorrência de preclusão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como de ser impossível a sua concessão em face da ausência dos pressupostos inculpidos nos incisos I e II do artigo 273 do CPC, tendo em vista que não se configurava, no caso dos autos, risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, não há como vislumbrar ofensa literal aos dispositivos indicados. Recurso de revista não conhecido. 2. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não obstante a recente jurisprudência se incline para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, nos moldes consubstanciados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Nessa linha de raciocínio, tem-se que declaração genérica de pobreza, efetuada por Sindicato na petição inicial, sem a respectiva comprovação da hipossuficiência econômica de seus substituídos, não atende ao disposto na Lei nº 5.584/70. In casu, verifica-se que o Regional consignou que não consta, nos autos, declaração individual de estado de miserabilidade. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-508/2005-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GILVACI LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À PARTE FINAL DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-509/2000-017-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM/BA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL BETON S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR MEIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É deserto o Recurso de Revista quando as custas processuais são comprovadas por meio de cópia inautêntica, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-516/2003-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR AFONSO VILELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-523/2002-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DARCY ÂNGELO CAPPELARO  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BRASIL TELECOM S.A. - CRT. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECEER. O Regional não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, ao fundamento de que o poder de substabelecer restringe-se aos procuradores expressamente indicados no mandato, entre os quais não consta o nome do advogado que substabeleceu poderes aos substitutores do apelo. A decisão não se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que se posiciona no sentido de serem válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : AIRR-525/1999-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÉLIO MARTINS PELEGRINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY LUCIA FERRAZ ABRANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO.** Não obstante a conversão da ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 9.957/2000 para o rito sumaríssimo, tal procedimento não ocasionou qualquer prejuízo ao Reclamante, na medida em que o TRT proferiu acórdão circunstanciado, fundamentando suas razões de decidir acerca de todos os tópicos levantados no Recurso Ordinário, inclusive sob o enfoque de possível violação a dispositivos constitucionais.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST.

**SEGURO DESEMPREGO.** Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-526/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LISA D'AGUIAR ZANI  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-530/2006-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VILMAR LUIZ GARBO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NORECI FÁTIMA ALVES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-533/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO DE TARSO SPÍNOLA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA - UPB  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-537/2006-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : REGINA DA ROSA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**AGRAVADO(S)** : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-538/2001-022-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA DA COSTA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAPI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE MOURA COCENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL NO MUNICÍPIO. A divergência jurisprudencial suscitada não se presta ao fim pretendido, porquanto inexistente nos arestos colacionados a necessária identidade fática delineada no acórdão regional, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-541/2004-013-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL GOMES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128, III, DO TST. Verificado o pleito de exclusão da lide formulado pela primeira Reclamada, inviável o aproveitamento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128, III, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-541/2004-013-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL GOMES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547/2006-002-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC (HOSPITAL DE CÂNCER DE PERNAMBUCO)  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : BARTOLOMEU CAVALCANTI DE MELO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERNANDES BRAVO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 362: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2(dois) anos após o término do contrato de trabalho."

## RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

A indicação genérica de violação a lei, sem a menção específica do dispositivo tido por violado não se coaduna com os termos da Súmula nº 221, I, do TST.

De outra sorte, os arestos transcritos à divergência são claramente inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547/2006-090-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CELESTINO ROSANELLI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE DENWABRAS COMÉRCIO E ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TIM BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos, para exame dos demais pedidos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. Ante a possível divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo para melhor apreciação do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO.** De acordo com a OJ 269 da SBDI-I do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-559/2003-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E RESTAURANTE ROSA BRANCA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-560/2002-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO MELO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INCOMPLETA. Não se conhece agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral da guia do depósito recursal relativa ao recurso de revista. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-563/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,



RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : RHS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral do acórdão Regional. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-565/2005-112-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade de parte", responsabilidade subsidiária e "honorários advocatícios". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que a reclamada, ora recorrente, foi indicada como beneficiária dos serviços prestados pelo autor, que pleiteou, ainda, a sua condenação subsidiária, do que resulta sua legitimidade passiva 'ad causam'. Recurso de revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Ao atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, o acórdão apenas confirmou a jurisprudência pacificada nesta Corte, quanto aos efeitos decorrentes da culpa "in eligendo" e "in vigilando", decorrente de contratação de empresa prestadora de serviços carecedora de idoneidade financeira. Não há reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, de forma que o acórdão não atinge a regra do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao contrário do afirmado pela recorrente, o Regional deixou claro que, nos autos, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, razão pela qual deferiu o pedido quanto à verba honorária. Entendimento diverso ao adotado pela Corte de origem, implicaria em reexame do acervo probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-566/2006-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

AGRAVADO(S) : MÁRIO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANA PAULA BOLZAN DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. Não se divisa o alegado cerceio do direito de defesa, pois à reclamada foi concedida oportunidade de utilizar-se de todos os meios e recursos previstos em lei para defender os seus interesses. Ademais, o juiz, conforme lhe faculto o art. 130 do CPC, pode indeferir provas que entende desnecessárias. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFICÁCIA DOS EPIS. A questão relativa ao adicional de insalubridade foi examinada à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que impede o seu reexame, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-574/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

AGRAVADO(S) : EDUARDO IURI DO CARMO FARIA  
ADVOGADO : DR. DANIEL MENESTRINO MARQUETOTTI  
AGRAVADO(S) : CEIA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-600/2003-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO EULÁLIO DE BARROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, amparado na prova pericial, concluiu que o reclamante estava exposto a condição de risco enquanto exerceu suas atividades. Incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. Matéria julgada em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, sedimentada na Súmula nº 132, item I, do TST. 3. HORAS EXTRAS. DIVISÃO 200. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo se falar em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna, 114 do CC e 513 e 611 da CLT. 4. HORAS EXTRAS. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor da Súmula 126 do TST. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso de revista, neste particular, não apontou ofensa a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco trouxe divergência jurisprudencial a confronto. Mera irrisignação com a condenação sofrida, sem nenhuma indicação de um dos elementos previstos no artigo 896 da CLT, traduz a desfundamentação do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-611/2006-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. JANNE MARIA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : REJANE MARIA ANDRADE DE PAIVA

ADVOGADO : DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2005-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE MIRANDA PESSOA

AGRAVADO(S) : WENIVALDO CORDEIRO LEÃO

ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO

ADVOGADO : DR. MARINHO VICENTE DA SILVA

AGRAVADO(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da responsabilidade subsidiária da 3ª Reclamada, nem o tema foi questionado pela oposição de Embargos de Declaração. Sendo assim, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula no 297 do TST.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS - ISONOMIA - EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS**

Sobre a matéria, a SBDI-1 firmou orientação no sentido de que, observado o exercício das mesmas funções, são devidos aos empregados da prestadora de serviços os direitos decorrentes do enquadramento como se empregados da empresa tomadora fossem.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-637/2006-031-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MARIA OZETE DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARREIROS ROCHA

RECORRIDO(S) : MF PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

ADVOGADO : DR. MIGUEL ROCHA NASSER HISSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Deserção. Depósito recursal". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamantes quanto ao tema "Testemunha que litiga contra o empregador. Suspeição", por contrariedade à Súmula nº 357 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional que entendeu suspeita testemunha que litiga em face do mesmo reclamado e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue os recursos das partes, sem a premissa da suspeição da testemunha.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1 - DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de violação da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula deste Tribunal, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o apelo não merece ser conhecido, vez que fundamentado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 2 - TESTEMUNHA QUE LITIGA EM FACE DO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 357/TST. APLICABILIDADE. Está pacificado, nesta Corte, o entendimento de inexistir suspeição pelo fato de testemunha levada a juízo também litigar em desfavor do mesmo reclamado, conforme Súmula nº 357 do TST. Decisão de Tribunal Regional proferida em dissonância com o conteúdo no referido verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-646/2007-096-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. MAURO ANDRÉ KRUPP

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PINHÃO

ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - PRESCRIÇÃO - FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649/2006-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA DAMO

ADVOGADO : DR. FRANCISCA MORGAN CHAVES

AGRAVADO(S) : MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE - PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO TRABALHO

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Consignando o Regional que a reclamante não comprovou a identidade de funções, pois não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito à equiparação salarial, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, 461 e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC nem contrariedade à Súmula nº 6, VII e VIII, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-653/2006-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : WILLIAM WILSON DA SILVA BEZERRA

ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2007-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LEANDRO JOSÉ DA SILVA



**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : KRG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669/2005-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

**ADVOGADA** : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas por sindicato da categoria profissional, pois o beneficiário da Lei nº 1.060/50 é a pessoa física hipossuficiente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685/2006-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI LEITE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que o reclamado não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-706/2006-016-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA IZOLA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR DA ROCHA VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-708/2006-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. JOVANI GIOVANAZ  
**RECORRIDO(S)** : RENATO JOÃO WEIZENMANN  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a pretensão deduzida pelo Reclamante e seus reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência, isentando-se o Autor do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXVI, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

**II. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** É inegável do ponto de vista jurídico que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. As partes coletivamente ajustaram cláusula que trata da substituição interna. Para o TRT, essa cláusula é leonina, porque impõe período de afastamento superior a 45 dias. Todavia, se as partes livremente resolveram pactuar coletivamente, tal cláusula há de ser prestigiada. Cumpre observar que essa cláusula não contrasta com a Súmula 159 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido

**PROCESSO** : AIRR-721/2006-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG

**PROCURADORA** : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso, pois a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado, sendo a Universidade Federal de Juiz de Fora, apenas, responsável subsidiária. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-729/2005-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO SALLES NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729/2006-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. EDISON FERNANDES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : LEILA FERAZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DIALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-734/2001-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANTÔNIO DALAFIORI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - NULIDADE CONTRATUAL - FGTS

Os Embargos de Declaração não são meio hábil a suprir eventuais deficiências de fundamentação do recurso principal. Em outras palavras, não se prestam ao aditamento das razões do Recurso de Revista. São cabíveis, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, que não se verificam no caso vertente.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-738/2004-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA BONFIM MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-740/2000-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : IVANDIR FERREIRA LIMOIEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-754/2006-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GEORGIANE DE SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. INVALIDADE. O Tribunal de origem entendeu pela invalidade do contrato de estágio com amparo nas provas colacionadas aos autos, em especial a prova testemunhal. Assim, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. A decisão do Regional, acerca da manutenção das horas extras, baseou-se nos fatos e provas constantes nos autos. Incidência da Súmula 126/TST. 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A despeito do entendimento desta Corte sobre a não-aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, quando o vínculo empregatício é matéria controvertida, não há como se considerar violada o "caput" do artigo 477 da CLT, porquanto não há nele nenhuma referência ao prazo a que o empregador teria que observar para o pagamento das verbas rescisórias. Aplicação da Súmula 221, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-765/2002-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
**PROCURADORA** : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADOR ESTADUAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Uma vez que a Ré, Sociedade de Economia Mista Estadual, detém personalidade jurídica própria, a representação judicial por Procurador do Estado condiciona-se à outorga de poderes, a qual, na hipótese dos autos, não restou demonstrada.

O recurso é inexistente, na forma da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-779/2003-050-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTÓVÃO MARQUES MOURA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 392 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788/2004-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANI BEGOSSO  
**ADVOGADO** : DR. FABIO ARDUINO PORTALUPPI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802/2003-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO MARÇAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MULTIPAX - COOPERATIVA NACIONAL MULTIDISCIPLINAR DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES  
**AGRAVADO(S)** : APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ANTONIO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o Recurso de Revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-819/2003-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDVANDO ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DA PROVA. Contrariamente ao entendimento da reclamada, o acórdão recorrido concluiu, exclusivamente com base nas provas coligidas aos autos, que foram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo de emprego entre a primeira reclamada e o reclamante e que a prova documental produzida pela reclamada foi elidida pelos demais elementos dos autos. Intacto o art. 832 da CLT. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, com esteio nas provas coligidas aos autos, concluiu que resultou evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício, o que afasta a arguição de violação dos artigos 818 da CLT e 333, 348 e 458 do CPC. Agravo de instrumento conhecido não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-826/2006-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
**EMBARGADO(A)** : JAIR DE SOUZA MACEDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE RENATA DA COSTA SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-851/1999-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO FEHLBERG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais e previdenciários", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observada a cota-parte pertinente a cada uma das partes; conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão regional assentou de forma clara os motivos de seu convencimento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - DESCONTOS FISCAIS**

Considerando que a determinação de realização de descontos fiscais é mero consectário da condenação, decorrendo da aplicação de norma de ordem pública, não há falar em julgamento extra petita.

#### HORAS DE SOBREAVISO

1. Não comporta conhecimento o recurso quanto à aplicabilidade de norma coletiva, por não atacar os fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

2. Os julgados invocados são inespecíficos, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE**

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21) e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

1. Verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu tese a respeito dos descontos previdenciários, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, com o propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-854/2006-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : VIVIANE NEVES CARRASCO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO PROFISSIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-857/2003-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MISCELÂNEA LANCHES LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVÊNÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-871/2005-097-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. O inconformismo manifestado genericamente, sem precisar o ponto em que residiria a suposta deficiência na valoração da prova, sem sequer sinalizar a matéria, o tema decidido a que se refere a alegação em foco, inibe a verificação do dissenso apontado. REAJUSTAMENTO SALARIAL - ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL. As razões de irresignação lançadas no recurso de revista gravitam no âmbito fático-probatório, desmerecendo processamento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Violação de cláusula de sentença normativa não tem previsão na dicação do art. 896 da CLT. MULTA NORMATIVA. Padece de fundamentação apelo revisional à míngua de indicação de violação de dispositivo legal/constitucional que teria sido violado ou dissenso jurisprudencial. Art.896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-871/2005-097-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO NÃO DESCONSTITUÍDOS. DESERÇÃO. Não ultrapassado o óbice da deserção, inviável o apelo revisional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-871/2006-053-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : GIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sptrans. Gerenciamento e Fiscalização do Transporte Público. Responsabilidade Subsidiária não configurada, por divergência jurisprudencial" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a SPTRANS, julgando em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, ainda que se trate de incompetência absoluta, a ausência de prequestionamento impede a apreciação da matéria por essa Corte extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 2. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCA-



LIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-874/2002-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : L'ASTRE RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERIVELTO FRANCISCO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-883/2006-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA DO CÉU PIRES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-908/2003-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUENES OLIVEIRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-908/2006-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : OPPORTUNITY SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR EMÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-923/2000-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-935/2001-012-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARINA PEIXOTO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ PIRES DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE VILELA RIZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-949/2005-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ZILDO SAVIATO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON MARIOT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-953/2005-104-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRATOR GREEN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FIGUEIREDO NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA GRILL SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo decorrem de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-958/1998-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, fixada a competência material, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, no procedimento previsto no rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, contraria a jurisprudência cedida do TST e importa em ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-972/2006-421-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO  
**RECORRIDO(S)** : DEVANIL RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-974/1999-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : LENA MARIA CARVALHO SEVERICO  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES  
**AGRAVADO(S)** : ALVIN DEODORO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DA CUNHA SZECHIR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia completa do acórdão Regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-995/2001-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : NELSON FRANCO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANES SANFINS  
**RECORRIDO(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 364, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Inverte-se o ônus da sucumbência. Em decorrência, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da Reclamada, por ter sido sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tratando-se de decisão que contraria a Súmula 364, I, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**II. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** De acordo com a Súmula 364, I, do TST, a exposição a risco de forma habitual dá direito à percepção do adicional de periculosidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.000/2004-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI  
**RECORRIDO(S)** : HIDERALDO KLAUS MATEUCCI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INDIVIDUAL - SÚMULA 85, I, DO TST



A discussão acerca da validade ou não do acordo individual tácito para a compensação de jornada está superada nesta Corte, nos termos da Súmula 85, item I.

#### HORAS EXTRAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O acórdão regional entendeu que as horas extras eram devidas, com o objetivo de evitar diferenciação entre os empregados, já que apenas alguns receberam a parcela, sem que fosse apresentada justificativa para a diferença de tratamento. Assim, a controvérsia foi decidida com base no princípio da isonomia, sem importar ofensa aos artigos 7º, IX, e 37, XI, da Constituição, e 73, § 1º, da CLT.

Ressalte-se, ademais, que não há discussão nos autos com base nos dispositivos invocados, sendo sua invocação carente de prequestionamento, a teor do que dispõe a Súmula nº 297 desta Corte.

#### JORNADA DE 12 X 36 HORAS - INTERVALO INTRA-JORNADA - NÃO-CONCESSÃO

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (art. 71 da CLT). Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.005/2002-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE NEGÓZIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdiccional, poquanto questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.010/2005-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS BARBOSA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIA BORBOREMA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2005-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**AGRAVADO(S)** : ZILEI AGUERO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DESCONSIDERAÇÃO DOS MINUTOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Revela-se incabível o recurso de revista quando, tratando-se de processo em fase de execução, não for demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional. Entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 266 do TST e disciplinado no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.020/2000-005-19-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 234/2003-1-15-41.0, 234/2003-1-15-40.7, 234/2003-11-6-0.9, 234/2003-11-6-41.6

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JEAN ALEX DA PENHA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PRIVATIZAÇÃO. EFEITO. Tendo o Regional consignado que, após a privatização da sociedade de economia mista, a reclamada admitiu a continuidade na prestação de serviços, não cabe agora, na condição de empresa de natureza privada, valer-se da arguição de nulidade do contrato de trabalho, em face de ausência de prévia aprovação do reclamante em concurso público. Ileso o artigo 37, II e § 2º, da atual Constituição e a Súmula 363 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. TELEMAR. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. Demonstrado ser devida a indenização do PIRC com redutor de 30% (trinta por cento) ofertada aos empregados demitidos durante a vigência do lançado plano de reestruturação, inviabiliza-se o recurso de revista com amparo em ofensa aos artigos 5º, caput, II, e 7º, I, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. RITO SUMARÍSSIMO. Alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 não tem o condão de autorizar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que nele se contempla, genericamente, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, dessa forma, sua inobservância pressupõe a análise anterior de outra ofensa a dispositivo de lei, "in casu", artigo 477, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, ou seja, será necessário o preenchimento, concomitante, de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, requisitos que, segundo o Regional, foram plenamente atendidos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.022/2005-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA REGINA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESÃO. RESPONSABILIDADE. Decisão regional, após análise da prova documental produzida nos autos, concluiu pela responsabilidade da terceira embargante como sucessora da executada. Não configurada a alegada ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, uma vez que a discussão acerca da matéria é de índole infraconstitucional. Ademais, decisão em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.023/1999-122-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE TEREZINHA DE JESUS VALENTE DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição, e, no mérito, dar provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.024/2000-075-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BERNARDO BIAGI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**RECORRENTE(S)** : DORVALINO MARIANO NOEL  
**ADVOGADO** : DR. JAUAD FERES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento de Dorvalino Mariano Noel, a fim de mandar processar o Recurso de Revista, apensando-o ao RR-1.024/2000-075-15-00.5 e determinando a reatuação da Revista, para que passe a constar como Recorrentes: Dorvalino Mariano Noel e Bernardo Biagi e Outro e Recorridos Os Mesmos; II - conhecer do Recurso de Revista de Dorvalino Mariano Noel por violação ao artigo 7º, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, reformando o acórdão regional, condenar os Reclamados ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea; III - por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Recurso de Revista Bernardo Biagi e Outro.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DORVALINO MARIANO NOEL (EM APENSO) - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Demonstrada possível violação ao artigo 7º, I, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA DE DORVALINO MARIANO NOEL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE**

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclua da acessório temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseqüente, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DE BERNARDO BIAGI E OUTRO - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271/SBDI-1**

A controvérsia a respeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 em relação aos contratos de trabalho extintos antes de sua entrada em vigor foi pacificada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 10 de novembro de 2005. Nessa oportunidade, foi alterada a redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que passou a dispor: "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O v. acórdão regional consignou claramente que o Autor laborou em sobrejornada, sem que houvesse o pagamento correspondente. A controvérsia foi dirimida com base no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é obstado em grau recursal extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.028/2000-322-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 DA SBDI-1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SÚMULAS NOS 297 E 422 DO TST - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2000-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE VINCENT ROBERT GIBBINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCIO PEREIRA TEIXEIRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 361 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-1.050/1998-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : VALTO PAULO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, restabelecer o procedimento previsto no rito ordinário e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO CURSO DA AÇÃO. A Lei n.º 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do artigo 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo postulação no sentido de responsabilização solidária das reclamadas, é lícito ao julgador acolher em parte a pretensão, impondo a uma delas a responsabilidade subsidiária. Não se configura, assim, julgamento "extra petita", pois a obrigação de decidir nos limites do postulado não retira do julgador a faculdade de reconhecer razão parcial ao postulante. Inteligência dos artigos 293 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração do quadro fático apurado nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de se ter provado a existência de trabalho subordinado, mediante a intermediação de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.050/2004-541-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO CÉZAR REIS BAPTISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em razão de possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O.J. 344 DA SBDI-1/TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista parcialmente conhecido provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.054/2004-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES CUTRIM SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128, III, DO TST. Verificado o pleito de exclusão da lide formulado pela primeira Reclamada, inviável o aproveitamento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128, III, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.054/2004-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES CUTRIM SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2004-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LOPES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LOPES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA SUÊNIA SOARES CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFFRE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.059/2002-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA CHIARATTO BASSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "Adicional de periculosidade - comissão de bordo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tópico "compensação orgânica - convenção coletiva - salário complessivo", por ofensa a dispositivo de lei e da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se indeferiu o pedido de pagamento do referido adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. Esta Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR 16 expedida pelo Ministério do Trabalho é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, e o simples fato de a reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido. 2. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. PARCELA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. SALÁRIO COMPLESSIVO. Esta Corte Superior se manifesta no sentido de que, havendo ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, convencionando o pagamento da verba "compensação orgânica" com expressa natureza indenizatória, que não se integra à remuneração, deve ser observada a vontade dos instituidores de tal parcela. Nessa linha de raciocínio, não se caracteriza salário complessivo nos moldes da Súmula nº 91 deste Tribunal, porquanto, segundo se verifica da cláusula coletiva, devidamente transcrita na decisão recorrida, há especificação de percentual remuneratório e determinação de que a remuneração pactuada já possui a inclusão da chamada "compensação orgânica", não se tratando, como já afirmado, de salário complessivo, mas, sim, de identificação de parte da remuneração previamente pactuada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.072/2002-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BÚFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SWEET PIPAS ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdiccional, porquanto questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.093/2004-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**RECORRIDO(S)** : SIDINEI VIDEIRA CASTRICIANO  
**ADVOGADO** : DR. SALMO DELPHINO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. A modificação do julgado, quanto à caracterização do contrato de empreitada, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.094/2003-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MACHADO CELLA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO**

Esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 117 da C. SBDI-1, diante do julgamento definitivo da ADI nº 1.721-3/DF, na qual o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Dessa forma, negado o efeito extintivo à aposentadoria, devido é o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - MULTA**

A Súmula nº 297 desta Corte não trata de incidência de multa no caso da oposição de Embargos de Declaração considerados procrastatórios, abordando somente a questão do questionamento. Dessa forma, não há falar em contrariedade ao referido verbete.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.098/2003-028-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA SÔNIA DE OLIVEIRA FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIO ALVES FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional extraordinário e reflexos nos dias em que ultrapassada a jornada de seis horas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO. EFEITOS. OJ 307 E 354 DA SBDI-1/TST. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta



o pagamento integral do período de uma hora, com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. De outra forma, esta Corte também já se manifestou no sentido de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.099/2006-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : ERINALDO JOSÉ DE FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR LAURENTINO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.100/2003-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JUAREZ MILMANN MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2005-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, TURISMO E HOSPITALIDADE DE JOÃO MONLEVADE - SINEEACTH/JMDE  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento do item IV da Súmula nº 331 do TST, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.105/2005-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, TURISMO E HOSPITALIDADE DE JOÃO MONLEVADE - SINEEACTH/JMDE  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**RECORRIDO(S)** : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "sindicato - substituição processual - honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - dele não conhecer quanto ao outro tema do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme pacificado no âmbito da C. SBDI-1, mesmo atuando como substituto processual, ao Sindicato só caberá o direito aos honorários quando preenchidos os requisitos legais, por se tratar de honorários assistenciais, e não advocatícios. Estes seriam devidos apenas quando em discussão matéria estranha à relação de emprego.

**MULTAS - CONVENÇÕES COLETIVAS**

O Eg. Tribunal Regional, analisando as convenções coletivas dispostas nos autos, entendeu que haveria dupla penalidade pelo mesmo ato se acaso fossem deferidas as multas requeridas pelo Autor. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso de revista, pela incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.108/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO SUGINO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**RECORRIDO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Reconhecida a contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

**II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, não se encontra consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.111/2006-131-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DRUGSTAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOPES BELO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SALÁRIO POR FORA - CONTRATO-REALIDADE - DIFERENÇA SALARIAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - VALE TRANSPORTE - PRÊMIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.121/2006-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SERAPIÃO FERREIRA LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.122/2004-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO VITOR DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO COMETA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir a condenação reflexiva do intervalo intrajornada na forma pleiteada na inicial (item III, fl. 14)

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. OJ Nº 354 DA SBDI-1/TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, previsto no artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1 - SALÁRIO COMPLESSIVO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs E NOS FERIADOS. A Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parcela paga pela reclamada, a título de diária, correspondia, na verdade, ao salário complessivo, instituto repudiado pelo ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 91 desta Corte, na qual se registra a nulidade de pagamento englobado de direitos legais ou contratuais do empregado. Por outro lado, a pretensão recursal, no sentido de que esta Corte Superior conclua pela veracidade da alegação patronal, de que os recibos de pagamento acostados aos autos atestam o pagamento de todas as verbas de forma discriminada, o que descaracterizaria o salário complessivo, esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, que veda o reexame do acervo probatório nesta instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2001-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BUFFET ADELINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA V. ALONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.135/2000-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCIUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à nulidade por inversão indevida do rito processual, às horas extras/turno de revezamento/prorrogação da validade do acordo coletivo, validade do acordo coletivo firmado em 1997, indenização pela supressão de horas extras e compensação de valores.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. OJ 322/SBDI-1. Consoante tranqüilo e pacificado entendimento consubstanciado na OJ 322 da SBDI-1, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas do trabalho. Assim, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.148/2004-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SONIA HELENA POZES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.154/2003-101-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MANOEL CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA GRILL SILVA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA CARDOSO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARRE CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO TRIBUNAL. Embargos de declaração protocolizados fora do quinquêdio legal não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, motivo por que se configura sua intempestividade, quando não observado o oitídio a contar da data de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário. É de se ressaltar, por outro lado, que é entendimento desta Corte Superior que, no exame da tempestividade do apelo, deve ser considerada a data do protocolo aposta pelo setor de cadastramento processual do órgão competente para proceder ao julgamento, e não a data de sua postagem na agência dos correios da localidade de origem. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.156/2000-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : VIWA VITÓRIA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA WANDEKOEKEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.163/2000-062-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS PISTORE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO. MUDANÇA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 294 e 382 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.167/2005-018-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : VÁLTER PENA DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2005-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CSU CARDSYSTEM S. A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA NUNES COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. OPERADORA DE TELEMARKETING. ÔNUS DA PROVA. A decisão Regional, que reconheceu a função da empregada como sendo de operadora de telemarketing, amparou-se nas provas existentes nos autos. A questão, portanto, não foi analisada sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, pelo que estão afastadas as violações dos dispositivos legais apontados. 2. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. O princípio da idoneidade da anotação da CTPS da reclamante não foi discutido no acórdão regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.192/2003-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : JAIME RIBEIRO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.208/2005-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALIETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - CARGO DE CONFIANÇA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2002-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REINALES PLAZA HOTEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.236/2002-243-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MALUZIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RIBEIRO BORGES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANIBAL BRUNO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. A divergência jurisprudencial suscitada encontra-se superada no âmbito do TST, que tem perfilhado entendimento no sentido de que é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, ainda que, na inicial, constem também verbas salariais. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.240/2003-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BG LESTE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PRISCILA M. FERREIRA ZAPPAROLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a irrisignação do Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do Regional.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2005-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO TRANSMARSICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO TADEU FERREIRA DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. Alegação de violação à norma infraconstitucional não autoriza a admissibilidade do recurso na fase de execução, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.251/2002-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
**EMBARGADO(A)** : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI  
**EMBARGADO(A)** : REGINA CELI MARLETTA ALVARES  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.252/2004-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA NUNES BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU SILVA CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.253/2005-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOANA DARCI CLÁUDIO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BETIM  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO REIS CARVALHAES



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e, por consequência, julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo do Município.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

**CONTRATO NULO - DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO MUNICÍPIO**

Nos termos do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso Adesivo na hipótese de não-conhecimento do apelo principal.

Desse modo, resulta **prejudicado** o Recurso de Revista adesivo da Reclamada, tendo em vista que não foi concedido processamento ao Recurso de Revista principal.

**PROCESSO** : AIRR-1.254/2002-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA

**AGRAVADO(S)** : ALLAN FERREIRA DE LIMA OLIVA

**ADVOGADA** : DRA. SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada. SUCESSÃO TRABALHISTA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.255/2005-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA OLIVEIRA MOYSÉS

**ADVOGADO** : DR. DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal de origem embasou-se, para a concessão das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, em matéria fático-probatória, o que afasta, de logo, a apontada violação do artigo 461 da CLT. Presente o óbice contido na Súmula 126/TST. De outra parte, o único aresto transcrito desatende o disposto na alínea 'a' do artigo 896 d CLT. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A matéria foi decidida com amparo principalmente nas provas testemunhais coligidas aos autos, tendo em vista que os cartões de ponto atestavam horários rígidos (Súmula nº 338/TST) e porque não houve demonstração da compensação de horários prevista no acordo coletivo.

Nova análise do conjunto fático-probatório dos autos é vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-1.259/1999-116-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TORÍBIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT

A adoção do rito sumaríssimo não causou prejuízo ao Recorrente, pois, nos termos da Orientação Ju nº 260 da SBDI-1, o exame de admissibilidade do Recurso de Revista por esta Corte não está adstrito às restrições impostas pela conversão do rito. Embora o Eg. Tribunal Regional tenha conver indevidamente o rito, é possível afastando-se a dicção da Orição Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, analisar o Recurso de Revista em cotejo com os fundamentos da sentença, atendendo-se ao requisito do prequestionamento. Sem prejuízo, não há nulidade, a teor do art. 794 da CLT.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO**

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária im em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurispru nº 270 da SBDI-1.

**COMPENSAÇÃO**

Observa-se que não há interesse re na medida em que a dedução requerida foi concedida na sença, nos termos em que postulada, e mantida pelo Eg. TRT.

**REINTEGRAÇÃO - EXIGÊNCIA CONVENCIO DE ATESTADO MÉDICO FORNECIDO PELO INSS**

A instância a quo afirmou que o Re preenchia todas as condições estipuladas no instrumento normativo para a aquisição da esta Apenas a desconsideração de tal premissa fática - inafastá nessa fase processual - permi a reforma do acórdão recor Obsta ao processamento do Re a Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.261/2005-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**AGRAVADO(S)** : MARCIO LUIZ JANUÁRIO DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DOBRAS - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.272/1998-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JUREMA LOPES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO FONTANA

**RECORRIDO(S)** : SERVITEC CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que os aprecie, como entender de direito; julgar prejudicados os demais temas do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL - UNIÃO - PRAZO EM DOBRO

Sendo a União beneficiária do prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC c/c art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69), e figurando os Em de Declaração no rol dos recursos, a Recorrente tem jus ao prazo de 10 (dez) dias para sua oposição, e, não, 5 (cinco), como entendido pelo Tribunal a quo. Inênia da Orientação Jurispru nº 192 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e pro

**PROCESSO** : AIRR-1.287/2000-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/1995-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

**AGRAVADO(S)** : LAURO DE FRANÇA ALVES

**ADVOGADO** : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

**AGRAVADO(S)** : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDNO BENTO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCORREÇÃO DE CÁLCULOS. SÚMULA 126/TST. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente

demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, uma vez que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.304/2004-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR NAZÁRIO

**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GOMES MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.316/2004-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO DE PIETRI DIAS CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SISTEMA AUTO POSTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.323/2003-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : GE CELMA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : LUIZ HENRIQUE DIEHL

**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo Reclamante.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO.** O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para a Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em julho de 2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2002-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO HILTON DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**AGRAVADO(S)** : BAMBOZZI SOLDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

**AGRAVADO(S)** : AMERICAN WELDING LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FABIAN CARUZO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando a parte deixa de observar o oitidío legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.343/1994-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO SIMÕES DE MELO

**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 62 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Agravo de Instrumento provido a fim de determinar o exame do Recurso de Revista, em face da violação do art. 62 da Constituição Federal.

**II. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO SÚMULA 266 DO TST. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ECT. ART 1º-F DA LEI Nº 9494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 62, DA CF. N as condenações impostas à Fazenda Pública, aplicam-se os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.358/2000-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ERLÂNIO COELHO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISCONSORTE. PRAZO EM DOBRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUENCIAL 310 DO TST. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É intempestivo o Recurso de Revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.376/2006-039-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO LINHA VERDE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA

**RECORRIDO(S)** : EDENÍCIO DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADA** : DRA. APOENA LOPO SAMBRANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.388/2003-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS

, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES

, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS

, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS

DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO NEVES DE ALMEIDA - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.462/2004-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SOFCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE FERNANDES DANTAS

**AGRAVADO(S)** : SINVAL MOREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SALDO SALARIAL - HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.473/2004-012-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

**ADVOGADA** : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.473/2004-012-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

**ADVOGADA** : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128, III, DO TST. Verificado o pleito de exclusão da lide formulado pela primeira Reclamada, inviável o aproveitamento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128, III, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.478/2004-012-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

**ADVOGADA** : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE MIRANDA SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no disposto no item III da Súmula nº 128/TST, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a em-

presa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada do depósito recursal realizado por aquela. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.478/2004-012-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

**ADVOGADA** : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE MIRANDA SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento foi interposto depois do prazo de 8 dias previsto no art. 897 da CLT, e a parte não comprovou a existência de feriado local ou de dia sem expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo. Ademais, não foi trasladada a procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.485/2004-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**AGRAVADO(S)** : LUDMILA PLIOPAS VELLOSO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - NÃO CARACTERIZADO À LUZ DO ART. 224, § 2º, DA CLT

1. A discussão dos autos cinge-se à validade da opção do Reclamante pelo cargo em comissão com jornada de oito horas, em confronto com o que dispõe o art. 224 da CLT.

2. O acórdão regional não enquadrou a Reclamante na previsão do art. 224, § 2º, da CLT. Essa premissa não pode ser alterada nesta instância extraordinária, nos termos das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.485/2004-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : LUDMILA PLIOPAS VELLOSO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL MORAIS NETO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS ENTRE GRATIFICAÇÕES ESTABELECIDAS EM PCS

Para impedir eventual enriquecimento ilícito, necessária é a compensação dos valores devidos a título de horas extras com o que foi efetivamente pago ao Reclamante, considerando a diferença entre a gratificação prevista no plano de cargos e salários para a jornada de oito horas e a estipulada para a jornada de seis horas.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.490/2001-049-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ DIANA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.492/2004-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES AVELAR E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

Nos termos da Súmula nº 51 e da Orientação Jurisprudencial Transitó nº 51 da SBDI-1, ambas desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.492/2004-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES AVELAR E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS RECOLHIMENTOS DO FGTS

O Tribunal Regional não se manifestou sobre qual a prescrição aplicável à pretensão de reclamar o recolhimento do FGTS sobre a verba auxílio-alimentação, nem foi instado a se manifestar quando da oposição dos Embargos de Declaração. Sendo assim, não houve o devido questionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA**

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do "auxílio cesta-alimentação", restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em integração da verba aos proventos da Reclamante.

Precedentes.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REFLEXOS - NORMA COLETIVA - PREVISÃO EXPRESSA - NATUREZA INDENIZATÓRIA**

Os instrumentos normativos celebrados entre as partes prevêem expressamente a natureza indenizatória da verba percebida a título de auxílio-refeição, o que obsta a que se atribua à parcela natureza distinta.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2003-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : NORBERTO BENEDITO SIQUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICADO

A Reclamada visa a destrancar Recurso de Revista adesivo no qual sustentou que o Tribunal Regional, ao acolher a prejudicial de prescrição, deixou de examinar os outros fundamentos da defesa, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Não se olvidando a manifesta ausência de interesse da Ré em impugnar o acórdão regional que lhe fora favorável, tem-se que a controvérsia resulta prejudicada, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamante e à consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Agravo de Instrumento prejudicado.

**PROCESSO** : RR-1.505/2003-037-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : NORBERTO BENEDITO SIQUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES

**RECORRIDO(S)** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2002-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SANCHES & ORDONIO RESTAURANTE LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. VALDIR RASPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.516/2005-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**EMBARGADO(A)** : JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.516/2005-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI

**AGRAVADO(S)** : PIZZARIA GUAPIRELLA LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O agravante não aponta, em suas razões de revista, sobre quais questões o julgador se recusou a manifestar-se, mesmo após instado mediante embargos declaratórios. Assim, impossível conhecer da preliminar suscitada, porque não está adequadamente fundamentada. 2. DA SUCESSÃO. A decisão do Regional que, mantendo a sentença de origem, não reconheceu a ocorrência de sucessão de empresas, está pautada nas provas carreadas aos autos, e, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.529/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : ASCENSO & ASCENSO LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY BIZARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.534/1997-021-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : VULCABRÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**EMBARGADO(A)** : JAIR APARECIDO CAMARGO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARLENE DO CARMO DESTEFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.539/2004-141-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO

**AGRAVADO(S)** : EDICARLOS DOS SANTOS SENA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.568/2004-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS RENNER S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : STAGNER FAUSTINO QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.573/1999-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EDITORA ABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : WILSON PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : TELE-RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NURIAN DE OLIVEIRA MENDONÇA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : SOS PLANEJAMENTO TÉCNICO E ACESSORIA DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REVELIA - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CONFISSÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXTENSÃO - MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT



Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.611/2002-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RICARDO DA SILVA FARINELLE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos, nos termos da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.624/2001-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES AZ DE OURO LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

**PENA DE CONFISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 844 DA CLT. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO.** De acordo com o entendimento do art. 844 da CLT, embora tenha sido aplicada à Reclamada a pena de confissão, esta não traz consequência alguma, no presente caso, pois a discussão envolve somente matéria de direito.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.632/2003-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITIS-CONSÓRCIO PASSIVO. TRANSAÇÃO-PDV. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Negar-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.633/2006-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI SANTIAGO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS GENRO DE BRUM  
**ADVOGADA** : DRA. PERLA ALVES DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES POR MÉRITO. A decisão do Regional está apoiada no exame das provas produzidas nos autos. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.647/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DONIZETE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. CIRO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Nesta hipótese, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003. Recurso de revista conhecido e provido. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.656/2002-069-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DELFIM S.A. - COMUNICAÇÃO E TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
**RECORRIDO(S)** : ORIVALDO NICOLAU VITOR  
**ADVOGADO** : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de negativa de prestação jurisdiccional" e "taxa de serviço" - integração no cálculo do repouso semanal remunerado"; dele conhecer quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

No que interessa à solução da controvérsia, o Tribunal a quo consignou e fundamentou as razões de seu convencimento.

A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**TAXA DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Não se aplica a Súmula nº 354 desta Corte, dadas as peculiaridades da hipótese, que se refere a parcela prevista em norma coletiva, que, segundo a interpretação do Eg. Tribunal Regional, indicou a natureza salarial do benefício, ao prever exemplificativamente reflexos sobre outras parcelas. A controvérsia acerca da interpretação da cláusula coletiva somente ensejaria Recurso de Revista se demonstrada divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional, ao deferir os honorários advocatícios tão-só com fundamento na hipossuficiência do Reclamante, a despeito do fato de não estar assistido pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 329.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.690/2005-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA DINIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉIS NOGUEIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE SANSON  
**AGRAVADO(S)** : RÁPIDO MACAENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DO SILVA ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados aos subscritores do agravo decorrem de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.694/2002-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JUVENTINO FERREIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdiccional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses do reclamante. Nesse sentido, incólume a literalidade do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. PCCS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. A matéria foi decidida com amparo na prova documental, tendo o Regional concluído que a efetivação das progressões ficou condicionada ao preenchimento de determinados requisitos. Assim, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Violações alegadas não configuradas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.696/2005-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA IZOLA  
**AGRAVADO(S)** : GILVANDRO DIAS DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**AGRAVADO(S)** : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.704/2004-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : WALDIR CAMPOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON MARIOT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito; e, por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa por litigância de má-fé, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 20% do valor atribuído à causa, imposta a título de litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. BESC. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fundamento para o Tribunal Regional impor a multa por litigância de má-fé não mais prevalece, como denota o fato de a revista ter aqui obtido conhecimento e provimento. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que o reclamante cumpriu com os deveres preceituados nos incisos I e II do artigo 14 do CPC, não se cogitando em litigância de má-fé, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e de lesão ao amplo acesso à Justiça, assegurados constitucionalmente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.717/1998-009-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA







SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO  
AGRAVADO(S) : HOTEL MARECHAL LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação do art. 93, inciso IX, da CF quando a prestação jurisdiccional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : RUBENS ANTÔNIO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Verifica-se que não houve negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, decisão em sentido contrário ao pretendido. Restaram claramente consignadas as razões pelas quais o Tribunal Regional entendeu não ser cabível a condenação relativa à multa do art. 477 da CLT.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA**

Evidenciado o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6º, da CLT, indevida é a aplicação da multa do § 8º do mesmo dispositivo, ainda que a homologação da rescisão tenha ocorrido a destempe. Precedentes desta Corte.

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - ART. 62, I, DA CLT**

Analisando as provas constantes dos autos, a Corte Regional entendeu que o Reclamante exercia a função de vendedor externo não subordinado a controle de horário, portanto, sem direito ao pagamento de horas extras. Aplicou, ao caso, o art. 62, I, da CLT. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

**PRÊMIO SOBRE VENDAS DE PÁScoa E REFLEXOS**

Incumbe ao Autor a prova do cumprimento das metas regulamentares para a percepção do prêmio de vendas de páscoa, por tratar-se de fato constitutivo do direito pleiteado.

**SALÁRIO-UTILIDADE - REFLEXOS - FORNECIMENTO DE VEÍCULO**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 367 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.810/2003-023-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO  
RECORRIDO(S) : RUBENS ANTÔNIO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

A alegação de impedimento à retirada dos autos para oferecimento de contra-razões ao Recurso Ordinário do Reclamante, além de não provada, não foi debatida pelo acórdão regional, e não foram opostos Embargos de Declaração para requerer pronunciamento específico sobre o tema. Dessa forma, incide o óbice da Súmula nº 297 do TST, restando preclusa a discussão sobre a nulidade processual.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

Não tendo sido alvo de exame no acórdão regional a tese acerca da prescrição, obsta o conhecimento do apelo o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297/TST.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - LEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA**

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.811/2005-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
AGRAVADO(S) : ELIAS CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI  
AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.821/2005-202-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO FLORES OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VALE-REFEIÇÃO - ISONOMIA

A concessão de "vale-refeição" apenas aos empregados recrutados em localidades diversas de onde a obra era realizada, em detrimento daqueles que lá já residiam, é atentatória ao princípio da isonomia.

Se o labor era exercido no mesmo local, o tratamento desigual não se justifica, uma vez que o referido benefício visa a atender necessidade alimentar do trabalhador, que não é afetada pelo fato de serem oriundos de localidades distintas.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

**HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DE PONTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 12 MINUTOS E 30 SEGUNDOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA**

A jurisprudência desta Corte, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 12 minutos e 30 segundos antes e depois da jornada, para apuração das horas extras.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O cerne da controvérsia, tal como posta na Revista, é saber se houve suposta confissão do Reclamante (art. 334, II, do CPC), hábil a elidir a equiparação salarial deferida.

Não há, contudo, no acórdão regional, notícia de que o Reclamante tenha reconhecido o exercício de funções distintas.

O Tribunal Regional não faz menção ao teor do depoimento pessoal do Reclamante.

Adotar o entendimento propugnado pelo Reclamado demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta instância extraordinária, a teor do que propõe a Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA - VALIDADE**

O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acordo coletivo da categoria do Reclamante, consignou que, apesar de estabelecida a faculdade de flexibilização da jornada, não havia prova nos autos de que tenham sido observadas as formalidades previstas para a adoção do regime de "banco de horas", em especial a anuência do sindicato, conforme exigia o parágrafo 4º da cláusula nº 23. Assim, adotar entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.823/2000-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : FRANGO SERTANEJO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; (ii) não conhecer do apelo nos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA C. SBDI-1

A indicação de divergência jurisprudencial e a alegação de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República não autorizam o processamento do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

**RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST**

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.827/2003-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.  
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravo não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.829/2003-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO OROFINO  
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.862/2001-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : CAFÉ PINEIRA DEZOITO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdiccional, porquanto questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.



**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.863/1998-315-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES DA SAUDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH AKEMI KISE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.878/2005-137-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : ADRIEL MARCOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLELSIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA - ART. 477 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.884/2001-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ANTÔNIO SIQUINATO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE MORAIS  
**EMBARGADO(A)** : RHODIA POLIAMIDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

1. Infere-se do acórdão regional que a partir de 1994 foram firmados vários acordos coletivos com a finalidade de regular a jornada dos trabalhadores que se ativavam em turnos ininterruptos de revezamento, prevendo jornada de oito horas.

2. Partindo dessa premissa fática, pode-se afirmar que a hipótese não é de "prorrogação da prorrogação" do prazo de validade do mesmo acordo, o que encontraria óbice no art. 3º da Portaria MTB Nº 3.018/87, e sim da realização de diversos acordos contendo a mesma cláusula.

3. Nessa esteira, permanecem íntegros os fundamentos do acórdão embargado, que restabeleceu a sentença, tendo por base a existência de cláusula normativa válida, prevendo jornada de oito horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Não se divisa, assim, violação ao art. 7º, XIV e XVI, da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.888/2003-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS MAGNO DE LIMA ANDRADE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame dos demais tópicos trazidos nas razões recursais, ante a decretação da prescrição extintiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, a simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula nº 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 2 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECLAMANTE CARLOS TEIXEIRA DA COSTA. A Corte Regional manteve a decisão de 1º grau, no tocante à irregularidade de representação do 2º reclamante, por não restarem preenchidos os requisitos legais para a regular representação processual (art. 12 do CPC e 1º da Lei nº 6.858/80), ao afirmar que "não foi juntado aos autos a declaração de dependentes do de cujus perante o órgão oficial da Previdência Social para a especificação de seus dependentes". Desse modo, entendimento contrário ao adotado pela Corte Regional, implicaria, inevitavelmente, no reexame do acervo fático probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido. 3 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO RECLAMANTE CARLOS MAGNO DE LIMA ANDRADE SANTOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese vertente, conquanto seja incontroverso o fato de ter havido o ajuizamento de ação civil pública, julgada em dezembro de 2002, isso, por si só, não se enquadra na exceção prevista no Orientação Jurisprudencial acima transcrita, uma vez que a Corte Regional deixou asseverado que dita ação não possui efeito erga omnes para fins de diferenças de multa fundiária, já que formulada com pretensões diversas daquelas postuladas nesta ação e não sendo o reclamado parte na ação. Assim, tendo sido publicada a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, no DOU de 30/06/2001, em edição extra, e ajuizada a presente reclamação trabalhista em 12/11/2003, correta a decisão do Regional que manteve a decretação da prescrição extintiva. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.890/2003-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto aos pedidos de manifestação sobre questões indispensáveis ao desfecho da controvérsia. No caso, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de revista, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.890/2005-003-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ADONIS JONES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BATISTA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 195 DA CLT. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.893/2004-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : NILTON MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que as diferenças de complementação de aposentadoria se originaram do contrato de trabalho, o que ensejou a declaração de competência desta Justiça Especializada para decidir sobre a matéria, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, uma vez que referido entendimento se encontra em sintonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.903/2002-281-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DISRIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "vínculo empregatício - representante comercial" e "devolução dos descontos - ônus da prova". Também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa diária - falta de anotação na CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a multa diária pela falta de anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Consignada na decisão recorrida a descaracterização da figura do representante comercial e, por outro lado, a comprovação incontestada da existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, com a presença dos pressupostos delineados no artigo 3º da CLT, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Improperável a afronta aos arts. 131 e 333, I, do CPC, porquanto fixado pelo Regional que a reclamada não logrou comprovar que os descontos não foram efetuados. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DIÁRIA. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. A teor do art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT, somente após o trânsito em julgado da sentença é que se poderia exigir o cumprimento da obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS, não cabendo a aplicação de multa diária, posto que, na recusa do empregador, compete à Secretaria da Vara proceder às referidas anotações. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.908/2005-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DE ALMEIDA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SELMA GIEHL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉLIO CHAVES DE AGUILAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução circunscreve-se à hipótese descrita no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte, o que não se verifica com relação ao não-conhecimento do agravo de petição por inexistência do ato recursal, assinado por advogado que não demonstra a outorga de poderes por meio do instrumento de procuração. Ileso o art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.944/2002-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
**AGRAVADO(S)** : DOMÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, se deixa a Agravante de juntar peça necessária à sua formação, qual seja a certidão de publicação do despacho agravado. Resta desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.960/1999-271-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OS GIRASSÓIS RESTAURANTE LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. WILSON FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.972/2001-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, uma vez que a ilegitimidade para a interposição de embargos de terceiro, é matéria de índole infraconstitucional (art. 1046 do CPC). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.980/2003-007-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : ANA CARLA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EURENI EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARQUES PORTO ADVOCACIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.988/1998-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA COSTA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à mudança de rito e aos descontos previdenciários, conhecer do referido recurso no tocante aos temas correlatos à época própria para a incidência da correção monetária e aos descontos fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 124 e 228 da SBDI-1 do TST (convertidas nas Súmulas nos 368 e 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja aplicado o índice da correção

monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. 2. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, I e II. DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.995/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. No caso de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Afastam-se, portanto, as violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.001/2002-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR DO PEDRAO DE MAIRIPORÁ DA SERRA CANTAREIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdiccional, porquanto questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.033/2004-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EDS ELETROIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMAR LUISA CLEMENTINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.082/2005-137-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLELSIO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA - ART. 477 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.109/2006-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CLÉVIA DA SILVA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA GIANNASI SEVERINO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 138/140.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DO CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO. Predomina nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual os direitos decorrentes do disposto nos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, e 10, II, b, das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não têm sua eficácia condicionada ao prévio conhecimento pelo empregador, porquanto erigidos a partir da responsabilidade objetiva do Estado. Cuidando-se de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da rescisão contratual, desconheça a sua gravidez. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.117/2002-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TOTÓ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.130/1998-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DA SILVA NERY  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.131/2004-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO FREITAS ARANTES  
**AGRAVADO(S)** : ELVANI OLIVEIRA PAVANELI  
**ADVOGADO** : DR. WEBER LÚCIO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE ESTUDOS SACRAMENTO LTDA. - COLÉGIO ROUSSEAU  
**ADVOGADO** : DR. WEBER LÚCIO DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.146/2005-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETER SPETT  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : IRENILDE MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO REIF  
**AGRAVADO(S)** : MANVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : N GRUNKRAUT & COMPANHIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEACÃO. BEM PENHORADO. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. O recurso de revista não deve ser processado porque a decisão regional encontra-se fundamentada em interpretação de norma infraconstitucional (artigo 1046, § 3º do CPC) e na prova dos autos. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.158/2001-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANK OF AMERICA - LIBERAL S.A. (BANCO MÚLTIPLO)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ALEXANDRE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.234/2003-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS FOSTER  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistente omissão a suprir no julgado. A mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja a impugnação pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.263/1999-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461, § 2º, DA CLT. Correto o despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista quando a matéria nele versada carecer do necessário questionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.311/2005-252-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA FALLGATTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUÍS BRAUN  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. SÚMULA nº 85 DO TST. O acórdão regional concluiu que o reclamante trabalhou alguns sábados e que em outras oportunidades excedeu

a jornada de dez horas. Nesse contexto, não há ofensa aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º da Constituição Federal, visto que a norma coletiva que autoriza a compensação de jornada foi descumprida. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-2.356/2000-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.397/1992-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SZNIFER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NEIDE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TEGE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. MULTA DO ART. 467 DA CLT. PRECLUSÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.399/2001-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PANIFICADORA PARQUE CEPAC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.411/2001-451-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : HELENA DE MORAES PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE ENCARREGADA DE SETOR. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.420/2002-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS SILVIO NURNBERG  
**ADVOGADO** : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 6 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 6 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.439/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE REGINA PEROTTONI DEITOS  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em virtude da ilegitimidade da autenticação bancária na guia de recolhimento do depósito recursal. A falha no traslado desse requisito impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento obrigatório para a verificação do correto recolhimento do depósito recursal. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.441/2000-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE MIL GRAMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.463/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : SÓCRATES SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O marco prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. A reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexiste violação dos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna, 11, I, da CLT e 269, IV, do CPC. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Portanto, não há falar em desrespeito ao ato jurídico perfeito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.468/2002-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : KAMARINUS MOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GODOFREDO DIAS DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.491/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O marco prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. A reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexiste violação dos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna, 11, I, da CLT e 269, IV, do CPC. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Portanto, não há que se falar em desrespeito ao ato jurídico perfeito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.525/2004-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARVALHO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAUBE GOLDENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-2.527/2002-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO APARECIDO EVANGELISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TURMA. INADEQUAÇÃO. É inadequada a interposição de Agravo contra decisão colegiada de Turma do TST proferida em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 245, I e II, do RITST, que autoriza o cabimento do Agravo apenas em caso de decisão monocrática do Relator. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.527/2002-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CASA DO PÃO DE QUEIJO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.560/1999-010-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILSON BANDEIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VALESYA DANTAS PEREIRA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAÇA SUSPENSÃO. DO INCABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARTIGO 893, § 1º DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão (do cabimento do agravo de petição em decisão que suspende a praça já designada) é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, letra "a" da CLT). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.569/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR LUIZ PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. No caso de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Afastam-se, portanto, as violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.605/2003-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CAFÉ EXPRESSO MINEIRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LUCIENE MOREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destransar recurso de revista desfundamentado, assim considerado o que não ataca os fundamentos do acórdão Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.615/2005-812-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MENEZES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES REDIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 296 DO TST. Não cabe Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 296 DO TST. Não cabe Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.618/2002-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MANUEL INSUELAS TÁVORA  
**ADVOGADO** : DR. CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA  
**AGRAVADO(S)** : SHOWLIVRE COMPANY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN  
**AGRAVADO(S)** : SHOWLIVRE.COM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN  
**AGRAVADO(S)** : ESPIRAL FILMES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravo não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.649/2003-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE, RESTAURANTE E PIZZARIA PINHEIROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**PENA DE CONFISSÃO, VIOLAÇÃO DO ART. 844 DA CLT. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO.** De acordo com o entendimento do art. 844 da CLT, embora tenha sido aplicada à Reclamada a pena de confissão, esta não traz consequência alguma, no presente caso, pois a discussão envolve somente matéria de direito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.663/1999-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO JOSÉ MONTESANTI  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA  
**AGRAVADO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DE PARTE DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do Agravo de Instrumento se o Recurso de Revista é trasladado de forma deficiente. Parte do apelo não está legível. Inteligência do artigo 897, §5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.663/1999-462-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO JOSÉ MONTESANTI  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO - COMPENSAÇÃO

1. A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. É pacífico, outrossim, o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal a quo consignou que, embora a avaliação técnica de fls. 271/278 tivesse concluído em sentido contrário, o laudo pericial juntado como prova emprestada às fls. 228 atestou a presença de condições perigosas no local de trabalho do Reclamante ao constatar que lá eram armazenados produtos inflamáveis. Resaltou ainda que a testemunha de fls. 311 afirmou a conclusão da prova técnica realizada nos autos da Reclamação Trabalhista ao informar que, antes da realização da vistoria, houve alteração no local, consistente na remoção do material inflamável. Não se infere do acórdão recorrido que o contato com os agentes de risco tenha sido apenas eventual. Mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade, como propugnado pela Recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.679/2003-241-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP



ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ERALDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
 AGRAVADO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.683/2003-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO E REVELIA. VIOLAÇÃO DO ART. 844 DA CLT. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. De acordo com o entendimento do art. 844 da CLT, embora tenha sido aplicada à Reclamada a pena de confissão, esta não traz consequência alguma, pois a discussão envolve somente matéria de direito.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.696/2003-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : REYNALDO SMITH DE VASCONCELLOS NETO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MATTOS TRAPNELL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 983/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. Ante possível violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Recurso Ordinário não conhecido, por deserto, malgrado a concessão, em mandado de segurança, dos benefícios da justiça gratuita. Conquanto a decisão proferida em sede de mandado de segurança estivesse direcionada ao juízo de primeiro grau, não vinculando, com efeito, o Regional, que detém o juízo final de admissibilidade do recurso ordinário, certo é que, concedido o benefício, ainda que em sede de mandado de segurança, assegurou-se o acesso ao Judiciário, em cumprimento ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A revogação da concessão só se pode dar quando as condições do deferimento deixam de existir. Não se verificando motivos determinantes que justifiquem a revogação da concessão, resta vulnerado o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.724/2006-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
 AGRAVADO(S) : MILCA MARCELINO MATIAS  
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PISO CONVENCIONAL DIFERENCIADO. Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados nas provas carreadas aos autos, notadamente os depoimentos testemunhais, não permitem

que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.800/2001-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : RICARDO FUNCSTA DIAS JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.850/1998-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FLORISVAL CAVALARI  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
 RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da cláusula de quitação geral e irrestrita constante da transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - SÚMULA Nº 330/TST

A extensão das transações deve ser aferida, em cada caso, a partir do preenchimento dos requisitos do art. 477, § 2º, da CLT, interpretados pela Súmula nº 330/TST, que dispõe: "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas"

Na hipótese, o acórdão regional afirmou que a transação extrajudicial deu ampla, geral e irrevogável quitação das verbas porventura devidas ao empregado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.892/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : ELDA MONTES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ETTORE DALBONI DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.941/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO ANTÔNIO COPIDO  
 ADVOGADO : DR. DYNÍSIO PEGORARI  
 AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO  
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.046/2003-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : KEEPREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO PEDRO GOUDINHO  
 AGRAVADO(S) : VANDIONE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA SENTENÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A Corte Regional consignou expressamente os fundamentos pelos quais afastou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e confirmou a sentença quanto à indenização por danos morais e estéticos. Nesse contexto, não se verifica a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quer da sentença quer do acórdão Regional que a confirmou. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.092/2006-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ABEL SOARES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento que vem sendo adotado pela SBDI-1 deste Tribunal é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese, deve ser utilizado para o cálculo das horas extras o divisor 200. Nesse sentido, cita-se precedente desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3.093/2000-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DINIZ  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Transação. Adesão ao PDV. Efeitos" e "Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Impossibilidade". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, e obedecendo os limites da lide, conforme pedido inicial (fl. 13, item 2), acrescer à condenação o pagamento 45 (quarenta e cinco minutos), como hora extra, por dia efetivamente trabalhado, referente ao intervalo intrajornada irregularmente usufruído, acrescida do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com repercussão no cálculo das demais parcelas salariais deferidas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA. Deixo de pronunciar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável ao recorrente. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA. OJ N°s 307 E 354 DA SBDI-1/TST. Nos termos da OJ nº 307, da SBDI-1/TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Complementando, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na OJ nº 354, da SBDI-1/TST, é no sentido de que o pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, previsto no artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1 - TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. A decisão que indefere efeitos de transação ao termo de adesão a Programa de Demissão Voluntária, por não considerar quitados todos e quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, obedece à regra prevista no artigo 477, § 2º, da CLT, que só confere eficácia ao recibo de quitação em relação às parcelas expressamente consignadas. Não bastasse, a matéria relativa aos efeitos decorrentes da adesão espontânea do empregado aos planos de demissão voluntária já não comporta discussão nesta Corte, em face do entendimento consubstanciado na OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso



à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.190/2003-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CIE BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR. GISELA DA SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA ROLDAN PINTO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERREIRA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECORRIDA NÃO OCORRIDA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-3.518/2005-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SOLANGE REGINA MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO AYRES D'AVILA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOCEANI KÔCHE RITA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAES SALLES  
**RECORRIDO(S)** : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de assiduidade". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Limitação temporal", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de 1º grau quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esclarecendo que a multa do artigo 477 da CLT, deferida pelo Regional, também não se insere na responsabilidade da terceira reclamada. Prejudicada a apreciação do tópico alusivo à aplicação da multa convencional, tendo em vista que o pedido era dependente do provimento daquele pertinente ao adicional de assiduidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A Corte Regional adotou a tese de que, diante da licitude da contratação dos serviços, que obedeceu as regras insculpidas na Lei nº 8.666/93, não pode a Administração Pública ser penalizada em razão da sonegação das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. A obrigatoriedade de contratar serviços mediante processo licitatório não desonerou o contratante de averiguar e fiscalizar continuamente a real situação econômica da empresa contratada. Acrescente-se, por importante, que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade da Administração Pública, mas apenas nega a possibilidade de reconhecimento de vínculo diretamente com o ente público, e que, além disso, a norma do art. 37, § 6º, da Carta Magna se sobrepõe a seu conteúdo, em face do princípio da hierarquia das normas. Para a caracterização da responsabilidade subsidiária, o entendimento jurisprudencial consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, sendo exigido dos tomadores dos serviços o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução. Todavia, no tocante à limitação temporal da responsabilidade subsidiária, é de se notar que o acórdão regional não trouxe as premissas fáticas alusivas ao período em que houve relação contratual de prestação de serviços, tampouco as datas de admissão e demissão da reclamante, pelo que a pretensão recursal fica dependente do reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. 2 - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. No caso dos autos, o acórdão deixou claro que o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (existência de diferenças a seu favor), ao deixar de apontar os meses em que alega não ter recebido o adicional de assiduidade, o que, por certo, cria óbice, inclusive, à alegação de fato extintivo (pagamento). Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - MULTA CONVENCIONAL. Prejudicada a apreciação do tópico alusivo à aplicação da multa convencional, tendo em vista que o pedido era dependente do provimento daquele pertinente ao adicional de assiduidade.

**PROCESSO** : RR-3.652/2005-046-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MAURÍCIO BRANDALYSE  
**RECORRIDO(S)** : SIRLEI MARIA JUNG MILAN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de horas extras pelo descumprimento do artigo 384 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL. ARTIGO 384 DA CLT. O benefício concedido à reclamante, com esteio no artigo 384 consolidado, conflita com o artigo 5º, inciso I, da Carta Magna, em que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.837/2004-001-12-01.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ALVETE PEREIRA BACK  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DR. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 218 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada na Súmula 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto a acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.843/2006-087-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO VIEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTONIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. A ausência de traslado de peça obrigatória, como a íntegra do próprio recurso de revista, cujo desfrancamento se pretende, obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.902/2005-047-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AMARO GOMES SEABRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MOLLERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 14 da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. Nos termos do entendimento desta Corte, o adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860/65 somente é devido aos empregados que laboram em portos organizados, não se estendendo àqueles empregados que trabalham em terminais privativos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.957/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DE LIRA VELOSO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. Assentado que não há prescrição em face do reconhecimento da unicidade contratual, não há falar em afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO. ARTIGOS 5º, II E XXXVI, DA CF/88. OJ 261 DA SBDI-1 DO TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 261 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 605/49. SÚMULA 172 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 172 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**JUROS DE MORA. ARTIGO 6º DA LEI Nº 6.024/74. SÚMULA 297 DO TST.** O acórdão regional não analisou a controvérsia pelo prisma de possível violação do artigo 6º da Lei nº 6.024/74 e também não foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios. Nesse caso, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-4.140/2001-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER TADEU YAMADA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CEZAR DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CLAUDIO ARGOZ  
**ADVOGADO** : DR. WALTER APARECIDO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - ACÓRDÃO QUE RESTABELECE A SENTENÇA

Ao absolver a Reclamada dos honorários assistenciais a que foi condenada pelo Tribunal a quo, esta C. Turma restabeleceu a sentença. Assim, os valores de condenação e custas processuais da presente reclamação são aqueles definidos na decisão primaz.

Embargos de Declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-5.028/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES BRAZILINO RIBEIRO DAS NEVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.831/2005-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ARCILIA FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos, nos termos da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.237/2001-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AMAURI MANFREDINI KELLER  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO TCS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6.237/2001-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI MANFREDINI KELLER  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RAMOS FILHO  
**ADVOGADA** : DR. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ATO JURÍDICO PERFEITO



O entendimento adotado pelo acórdão regional está de acordo com o consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

#### QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330/TST

A quitação dada pelo termo de rescisão contratual tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo (Súmula nº 330/TST).

#### PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Aplica-se à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

#### LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

No acórdão regional, não há qualquer discussão a respeito da questão, carecendo o tema do devido questionamento. Óbice da Súmula nº 297/TST.

#### PROMOÇÃO E DIFERENÇAS DE QUADRO DE CARREIRA

Na hipótese, o acórdão regional fundamentou o entendimento de que o Reclamante tinha jus às promoções por antiguidade a partir dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos e na leitura do regulamento empresarial.

Nesses termos, modificar o entendimento regional somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Eg. Corte pela Súmula nº 126/TST.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere ao desconto previdenciário, o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, III, que dispõe: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (...)III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)."

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.244/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARLINDO MANOEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdiccional, constitucionalmente assegurado. Incólumes os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. Consoante o disposto no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Como se observa, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, a obtenção do valor dos salários subsequentes a fevereiro de 1994 deve-se dar mediante observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e não da URV do dia 1º/3/1994, como sustentam os reclamantes, sob pena de ofensa ao disposto no comando legal mencionado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7.305/2005-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET  
**PROCURADOR** : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN  
**AGRAVADO(S)** : BRASIWORK EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - JUROS DE MORA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-7.571/2003-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE CORDOVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdiccional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito; também por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1, quanto à assistência judiciária gratuita, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante tal benefício; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal Regional decidiu contrariamente à jurisprudência consubstanciada na OJ 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.001/2003-006-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : AGNALDO MENEZES DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : ISMÊNIA SOARES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PENHORA SOBRE OS BENS DO SÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-8.796/2005-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**RECORRIDO(S)** : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ WAGNER  
**RECORRIDO(S)** : CÍNTIA CARLA DAS NEVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRIZZA FABIANI ZENARI DIAS WERNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-9.520/2002-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA TORRENS

**ADVOGADO** : DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE TURMA. INADEQUAÇÃO. O Agravo Regimental só é cabível contra decisões monocráticas enunciativas no art. 243 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.963/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ATAÍDE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdiccional, constitucionalmente assegurado. Incólumes os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 93, IX, da Constituição e 458 do CPC. Recurso não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÚMULA 392 DO TST. A questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho já não comporta discussões nesta Corte, tendo em vista o entendimento pacificado na Súmula nº 392, cumprindo ressaltar que referida súmula não exclui as causas fundadas em acidente do trabalho. Referido entendimento foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, que, julgando o conflito negativo de competência 7.204-1/MG, suscitado pela 5ª Turma deste Tribunal, pronunciou-se pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pretensão de indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-12.608/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LUIZ CAMPOS DE MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade: a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base; e c) conhecer do agravo de instrumento obreiro interposto em sede de recurso de revista adesivo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com conseqüente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. C) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO INTERPOSTO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA ADESIVO. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. O reclamante não esgrimiu qual o artigo da Lei nº 8.542/92 que teria sido violado, incidindo o óbice da Súmula nº 221, I, do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-12.965/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI





**RECORRENTE(S)** : CECÍLIO ALVES PIRES  
**ADVOGADA** : DR. FABIOLA ATZ GUINO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Minutos residuais - Pagamento como extras - Devido", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 (atual Súmula nº 366), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos apenas quando o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários, apurando-se a condenação em liquidação. Nessa hipótese, a condenação deve considerar a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas in itinere - Percurso interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos, relativas ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da empresa até o local de trabalho, a serem apuradas em liquidação de sentença; julgar prejudicada a análise do tema "FGTS - prescrição trintenária"; e não conhecer do apelo no tocante aos demais tópicos. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O apelo está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da Súmula nº 296 do TST.

**MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO**

Aplicação da Súmula nº 366 do TST.  
**HORAS IN ITINERE - PERCURSO EXTERNO**  
 A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria suscitada na instância extraordinária inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de questionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 36 DA SBDI-1**

O tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1. Precedentes do TST.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INCORPORAÇÃO DA PARCELA "VANTAGEM PESSOAL" - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA**

O Eg. TRT manteve a improcedência do pedido de incorporação da parcela "vantagem pessoal" ao salário, diante da "expressa estipulação contida nas normas coletivas da categoria" (fls. 393). Os fundamentos apresentados pelo Recorrente não viabilizam o conhecimento do apelo.

**REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL**  
 A Revista, no tópico, está fundamentada em súmula de jurisprudência do Excelso STF e em súmula já cancelada desta Corte, que não ensejam o conhecimento do apelo.

**DIFERENÇAS DO FGTS**  
 Arestos provenientes de Turmas do TST não viabilizam o conhecimento de recurso de revista, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL**  
 O Eg. TRT manteve a improcedência do pedido, consignando que não houve rescisão imotivada, mas sim aposentadoria. Os fundamentos apresentados pelo Recorrente não viabilizam o conhecimento do apelo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.  
**PROCESSO** : RR-15.552/2003-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO MÉDICO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o Regional consignado que o laudo pericial realizado pelo INSS assentou que "Considerando que o Reclamante é portador de doença degenerativa conclui-se que não se trata de doença do trabalho conforme estabelece o § 1º do art. 20 da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991", inviabiliza-se o recurso de revista em que se busca o deferimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, uma vez que para se concluir no sentido de que ficou evidenciado o nexo de causalidade, nos moldes alegados pelo reclamante, seria necessário o revolvimento da prova, "in casu", o laudo médico, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.969/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : ALOÍSIO SILVA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFCÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330/TST

A quitação dada pelo termo de rescisão contratual tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo (Súmula nº 330/TST).

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS**

O Tribunal Regional entendeu que o Acordo Coletivo não afastou a natureza salarial da verba "anuênio", razão pela qual deferiu sua integração no salário para efeitos de pagamento da sobrejornada. Entendimento diverso exigiria o reexame das cláusulas do Acordo Coletivo em apreço, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**MINUTOS RESIDUAIS**  
 O Tribunal Regional julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR**  
 Após a Constituição da República de 1988, o empregado submetido a 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220. No caso dos autos, o Reclamante trabalhava 40 (quarenta) horas por semana, devendo ser calculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Precedentes.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAS HABITUAIS**

As horas extras habituais integram a base de cálculo do descanso semanal remunerado (Súmula nº 172/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO**

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-16.143/1996-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.402/2005-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ALBERTO CURY  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. NORMA COLETIVA. Impraticável a violação frontal à letra do inciso XXIII do art. 7º da Carta Magna, haja vista que a despeito da alusão ao adicional de insalubridade, remete, em última análise, à norma infraconstitucional sobre a qual recairia o exame, a fim de se concluir a propósito da suposta violação que tão-somente se perpetraria por via oblíqua. Incide, ainda, as Súmulas 296 e 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-17.010/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO LINS DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PORQUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO COGNITIVO. Tratando-

se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. O recurso de revista não deve ser processado, primeiro porque o agravante não está sendo despojado dos seus bens sem o devido processo legal, pois os embargos de terceiro constituem a medida eficaz para impedir a constrição de bens e evitar eventual lesão a direito de terceiro não integrante da lide, uma vez que se prestam exatamente a discutir a exclusão do pólo passivo de quem não figure como parte no processo principal, ou se considere parte ilegítima para ser executado. Pela mesma razão, não há falar em ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF, porquanto o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-17.313/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EDSON TADEU MACHADO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMLTON APARECIDO RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : ING BANK N.V.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

São intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o quinqüidécimo legal.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-18.936/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE AVELAR FLORIANO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Revista não conhecida. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA." A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento não afasta o direito à redução da hora noturna, porque, no período noturno, labora-se em condições mais adversas, já que necessariamente se despande maior esforço do que durante o dia. Não há incompatibilidade, portanto, entre a aplicação da hora noturna reduzida e o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Inviável, nesse contexto, reconhecer que o posicionamento do Juízo regional acerca da hora noturna reduzida implique violação dos artigos 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. A conclusão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, preconizada na OJ 302 da SBDI-1. Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso revista cuja fundamentação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.387/2004-011-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DR. NATASIA DESCHOLMEESTER  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS PINHEIRO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. INFRAERO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida foi proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Esse entendimento traduz consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. No tocante às horas extras e reflexos, verbas rescisórias e à multa pelo adimplemento tardio de parcelas rescisórias, a revista peca por absoluta ausência de prequestionamento, na medida em que não interpostos os competentes embargos de declaração ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, totalmente silente em relação a tais aspectos. Hipótese de incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-23.976/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ERALDO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Redução do intervalo intrajornada. Acordo coletivo de trabalho", por violação do artigo 71, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento de uma hora extra, acrescida do adicional de 50%, com reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva. OJ 342 da SBDI-1 do TST. E, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a supressão ou redução do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional mínimo de 50%. Recurso de Revista conhecido e provido.

**TROCA DE UNIFORME.** Não se verifica divergência jurisprudencial válida, à luz da Súmula 296 do TST, pois nenhum dos três arestos trazidos para confronto aborda a particularidade fática do acórdão recorrido, de que havia a possibilidade de os empregados comparecerem ao trabalho já uniformizados, e de que o Reclamante não comprovou que não pudesse fazê-lo. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional que indefere os honorários advocatícios porque o Reclamante está assistido por advogado particular está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO COLETIVO COM PREVISÃO DE JORNADA DIÁRIA SUPERIOR A 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS PARA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Tratando a hipótese dos autos de ampliação dos turnos de revezamento via negociação coletiva, deve ser mantida a decisão regional, porque em consonância com a Súmula 423 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-25.795/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FLOR DE MAIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO JOSÉ SARTORI  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEBEL FERAZZ TAMBELLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PAGO POR FORA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-27.341/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : DAVI BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Súmula nº 330 desta Corte não tem o alcance pretendido pela Reclamada, pois não permite a conclusão de que o recibo de quitação possui eficácia ampla e irrestrita quando pendentes parcelas por ele não abrangidas. Conforme disposto no referido verbete, a quitação "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo" e "não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

### REINTEGRAÇÃO - EXIGÊNCIA CONVENCIONAL DE ATESTADO MÉDICO FORNECIDO PELO INSS

A Corte de origem afirmou que o Reclamante preenchia todas as condições estipuladas no instrumento normativo para a aquisição da estabilidade. Apenas a desconsideração de tal premissa fática - inafastável nessa fase processual - permitiria a reforma do acórdão recorrido. obsta o processamento do Recurso a Súmula nº 126/TST.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional evidenciou o preenchimento dos dois requisitos necessários à concessão da verba honorária. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29.092/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. JORNADA DE TRABALHO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-38.493/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : CRISTÓVÃO SOARES PAIVA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES  
**EMBARGADO(A)** : RAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, e, emprestando-lhes efeito modificativo, acrescentar à condenação os reflexos do adicional de horas extras no cálculo das demais verbas.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Omissio o acórdão quanto aos pretendidos reflexos do adicional de horas extras deferido, por aplicação da Súmula 85 do TST, ante a declaração de invalidade de acordo tácito de compensação, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a omissão.

**PROCESSO** : RR-39.728/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VITORINO TERAMUSSI  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos artigos 301, §§ 2º e 3º, do CPC e 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ocorrência de coisa julgada material, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o pedido como entender de direito.

**EMENTA:** COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA

Não há, entre dissídio coletivo e individual, a tríplice identidade exigida pela lei adjetiva (parte, pedido e causa de pedir) para a configuração da coisa julgada material. Além disso, a sentença normativa emanada do dissídio coletivo possui natureza constitutiva e transitória, uma vez que suas disposições vigoram por determinado lapso temporal (art. 614, § 3º, da CLT e Súmula nº 277 do TST). Assim, ainda que a sentença normativa consigne direito ao adicional de periculosidade de forma restrita, ou seja, proporcional ao tempo de serviço - o que é admitido pela jurisprudência do TST (Súmula nº 364, II) -, é imperioso que se observe o prazo de vigência do instrumento normativo e a impossibilidade de as condições ali alcançadas serem integradas definitivamente ao contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.344/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ALÍRIO DE CASTRO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45.090/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM DE OLIVEIRA NEVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ABONO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O acórdão regional não abordou, explicitamente, a matéria tratada no Recurso de Revista, sem que o Recorrente lograsse obter, pela via apropriada, o prequestionamento da matéria. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-47.889/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE ANTÔNIO ENNIO CRISPINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por violação ao artigo 7º, I da CF, determinando o julgamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, por violação ao art. 7º, I da CF e, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. INDENIZAÇÃO E DA MULTA NORMATIVA. 13º SALÁRIO. DIFERENÇA. RECONVENÇÃO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 CANCELADA. Há de ser provido o agravo de instrumento, por afronta ao artigo 7º, I da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa automática de extinção do contrato de trabalho, pelo que esta Corte houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, uma vez que o entendimento nela contido já não prevalece diante do recente posicionamento do STF. Assim, subsistente a prestação de serviços após a aposentadoria da reclamante, tem-se por configurada a unicidade contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-49.125/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO JOÃO DE AZEVEDO BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional apreciou toda a matéria submetida à sua apreciação, sem que se possa falar em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**COISA JULGADA. REINTEGRAÇÃO.** É incabível o Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**NATUREZA SATISFATIVA DA REINTEGRAÇÃO.** Incólume o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ante o óbice imposto pela Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-49.130/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ROCILDA COSTA DE BENEDETTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a Reclamada ao pagamento do abono indenizatório previsto no acordo coletivo de trabalho aplicável na espécie.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-50.625/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PENNA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-53.077/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA S.A. - TRANSPORTADORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LOPES MAIA  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO MÁRCIO MOURA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 131 DO CPC. FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.753/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : LION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ESMÉRIO ROMANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendessem por violado e também não apontou divergência jurisprudencial válida. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-56.258/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : OLEGÁRIO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade"; "salário-base. Salário-mínimo. cômputo das parcelas salariais" e "adicional por tempo de serviço (quinqüênio), base de cálculo", conhecer quanto ao tema "sexta-parte, servidor público celetista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar as diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela sexta parte sobre os vencimentos integrais do reclamante. Arbitro o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula nº 368 do TST, dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso não conhecido. SALÁRIO-BASE. SALÁRIO-MÍNIMO. CÔMPUTO DAS PARCELAS SALARIAIS. A tese adotada pelo Regional harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, a qual prevê que "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Não conheço. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, "o adicional por tempo de serviço - quinqüênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Incidem, pois, como óbice ao conhecimento do recurso a Súmula 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambos gozarem do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-58.993/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA POLIAMIDA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER  
**RECORRIDO(S)** : ISAÍAS FERNANDO NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/SBDI-1 (convertida na Súmula nº 423), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo do TST nº 38), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

2. Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-63.686/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO DE OFÍCIO DE ACÓRDÃO REGIONAL. Decisão que entende incabível o recurso "ex officio" previsto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69 de decisão proferida pelo Tribunal Regional em recurso ordinário, não ofende o artigo 5º, inciso LV da CF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, o que não se configura quando a pretensão do recorrente é a de interpretar o título executivo. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-65.752/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANKE SCHNELLRATH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o recorrente traz somente alegações genéricas, impossível aferir a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 124 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-70.480/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E** : VILMAR DA ROSA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** :  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA  
**AGRAVADO(S) E** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-  
**RECORRENTE(S)** : SA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO**

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E AVANÇOS TRIENAIIS - CONDIÇÃO DE EX-AUTÁRQUICO DO EMPREGADO DA CESA**

Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF.

**"AJUDA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

O Apelo, no tópico, está fundamentado em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT, e em violação legal que carece de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO**

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante, que pretende destrar o recurso adesivo denegado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-70.690/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) E** : PAULO ROBERTO FRAGA VASQUEZ  
**RECORRIDO(S)** :  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S) E** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRENTE(S)** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S) E** : BANCO BANERJ S.A.  
**RECORRENTE(S)** :  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial); II - conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. no tópico "PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992", por ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento das perdas salariais no percentual de 26,06% no período de julho e agosto de 1987; III - não conhecer do recurso quanto ao tema "SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE"; IV - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; V - conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os Reclamados ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença.



**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - DESERÇÃO**

Consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 128, III, desta Corte, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE**

O Tribunal Regional decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial nº 261 da C. SBDI-1.

**PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - JULHO E AGOSTO DE 1987**

O Tribunal Regional, ao deferir, a título de pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, diferenças no período de julho e agosto de 1987, não obedeceu o disposto na citada norma coletiva, que se dirigia ao período de janeiro de 1992.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992**

Prejudicado em decorrência do provimento do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A.

**IV - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992**

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-72.755/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 152/2003-51-2-41.2, 152/2003-51-2-40.0

**RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA**  
**RECORRENTE(S) : FERNANDO SIMÕES PADRON**  
**ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES**  
**RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
**ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**  
**ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES**  
**RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
**ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que não prevalecia a tese do reclamante no tocante à configuração de sua natureza salarial e reflexo no benefício dos inativos, bem como que todas as questões trazidas nas razões de recurso ordinário foram enfrentadas de forma clara e fundamentada, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **2. PETROBRAS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão regional que define a participação nos resultados - paga em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-73.154/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**CORRE JUNTO : 851/2003-105-15-0.1, 851/2003-105-15-40.6**

**RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA**  
**EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
**ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**  
**EMBARGADO(A) : MÁRCIO PRADO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO : AIRR-79.502/2006-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**AGRAVANTE(S) : JAIR APARECIDO AVANSI**  
**ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI**  
**AGRAVADO(S) : LADIRCIO PAIVA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. ROMEU AUGUSTO SIMON JÚNIOR**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS PERICIAIS**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR E RR-79.971/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WILSON DA MATA**  
**ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI**  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
**ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA**

1. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional não foi adequadamente fundamentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

2. Não há como divisar cerceamento de defesa se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento, concluindo pela desnecessidade da oitiva das testemunhas, via carta precatória, por considerar suficientemente provados os fatos controvertidos da demanda, consignando, ainda, o requerimento de realização de tal prova não ocorreu em momento oportuno.

**PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - ATO DISCRIMINATÓRIO**

O Eg. Tribunal Regional concluiu que o ato discriminatório do Empregador estendeu-se ao longo do pacto laboral, culminando com o indeferimento do ingresso do Autor no Programa Especial Temporário de Desligamento Incentivado - PETDI, em 21/6/2000, ou seja, durante período não atingido pela prescrição. Entendimento diverso demandaria o exame de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

**ATO DISCRIMINATÓRIO - CARACTERIZAÇÃO**

Os arestos transcritos desservem para a comprovação de divergência jurisprudencial, porquanto são inespecíficos ou oriundos de Tribunais de Justiça, encontrando óbice no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO**

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista da Reclamada, o apelo adesivo do Autor também não comporta conhecimento, na forma do art. 500 do CPC.

Agravo de Instrumento prejudicado.

**PROCESSO : RR-82.309/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**  
**RECORRIDO(S) : EDILSON FREIRE DO NASCIMENTO**  
**RECORRIDO(S) : RODOMAR LTDA.**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM HIPOTECADO DADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PENHORA. ARTIGO 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em ofensa a dispositivo infraconstitucional e divergência jurisprudencial. De outra forma, no caso dos autos, para se alcançar violação dos incisos II, XXII e XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, necessária seria a prévia interpretação do artigo 186 do Código Tributário Nacional, pelo que se poderia configurar, se houvesse, somente afronta reflexa, e não direta a referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-87.604/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA**  
**AGRAVANTE(S) : MAURO SÉRGIO PESSOA CALVACANTI**  
**ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR**  
**AGRAVADO(S) : OS MESMOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido. **2 - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AJUDA DE CUSTO. DEVOLUÇÃO DE SEGURO.** Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO : AIRR-96.612/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
**ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL**  
**ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**  
**AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC.** Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-96.666/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI**  
**RECORRIDO(S) : RAUL ANTÔNIO TORMEN**  
**ADVOGADA : DRA. CAMILA GUIMARÃES FLORES**  
**RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DECISÃO:**Por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL para determinar o processamento do seu Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; (ii) conhecer do Recurso de Revista do Banco no tópico "complementação de aposentadoria - integração do Adicional de Dedicção Integral (ADI)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração da parcela "ADI" no cômputo da complementação de aposentadoria, e não conhecer do apelo nos demais tópicos; e (iii) quanto ao Recurso de Revista da Fundação BANRISUL, julgá-lo prejudicado no tema "integração do Adicional de Dedicção Integral (ADI) à aposentadoria" e dele não conhecer nos demais temas.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA "ADI"**

A decisão que manteve a integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria mostra-se divergente em relação à adotada por outros Tribunais Regionais.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Preliminar desfundamentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

**HORA EXTRA - SÚMULA Nº 126/TST**

O Tribunal a quo consignou que o Agravado não detinha poderes de mando, gestão e representação. Eventual decisão em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, atirando o óbice da Súmula nº 126/TST.

**FÉRIAS-ANTIGUIDADE E ABONO-ASSIDUIDADE - ARTIGO 468 DA CLT**

Não merece reparos a decisão que considerou nula a supressão unilateral das vantagens - art. 468 da CLT -, entendendo que o Autor é credor de diferenças.

**MULTA - DESFUNDAMENTADO**

O apelo se apresenta desfundamentado. Não houve indicação de ofensa a nenhum dispositivo legal ou referências a divergência jurisprudencial, como determina o artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.



### INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 7 DA SBDI-1

Este Eg. Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a parcela "Adicional de Dedicção Integral" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SBDI-1 - Transitória.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

### III - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide.

### INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À APOSENTADORIA

Prejudicado o exame, ante o provimento dado ao recurso interposto pelo Banco, neste tópico.

### MULTA - DESFUNDAMENTADO

A multa foi imposta pela oposição, reiterada, de Embargos protelatórios. Conforme assinalou o TRT, os sucessivos Embargos reportaram-se ao exame de mérito, requerendo a análise de teses devidamente refutadas.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-151.225/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON GRIMALDI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que o adicional de periculosidade é devido em sua integralidade, nos moldes preceituados na Súmula 361 desta Corte, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. A tese esposada pela Corte de origem no sentido de que o Decreto 93.412/86 não poderia limitar onde a lei não o fez, afastando, dessa forma, a pretensão da reclamada de reconhecimento do direito ao pagamento de forma proporcional da parcela e, por outro lado, deferir o pagamento em sua integralidade, não tem o condão de, por si só, configurar a existência de julgamento extra petita. Nesse contexto, é impossível constatar ofensa literal aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Esta Corte Superior, por intermédio do entendimento consubstanciado na Súmula nº 361, se posiciona pelo deferimento do adicional de periculosidade de forma integral ao empregado exposto de forma inintermitente às condições de risco. De outra forma, a decisão recorrida se encontra em sintonia com as Súmulas 132, I, e 172 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Ausente manifestação do Regional quanto a existência de assistência sindical, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, porquanto para se concluir de forma diversa, nos moldes pretendidos pelos reclamantes, seria necessário o revolvimento da prova, procedimento obstaculizado pela orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.972/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ARY FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas em relação ao tema: Sucessão entre a extinta Autarquia STREA e a Fundação FUNTEC e possibilidade de colocar em disponibilidade o servidor público estadual regido pela CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE. ART. 19/ADCT. DISPONIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 41, § 3º DA CF/88. Não se verifica ofensa direta e literal ao art. 41, § 3º, da Constituição Federal, pois consoante a tese Regional constata-se que a Corte entendeu que ao servidor celetista é inaplicável a hipótese da disponibilidade remunerada, porquanto este instituto não se coaduna com as normas trabalhistas por esbarrar sobretudo nas disposições sobre irredutibilidade salarial - art. 7º, inc. VI, da CF - e alteração contratual - art. 468 da CLT, bem como, a de

que, por força do Decreto 15.936/94, teria sido aprovado o novo quadro de empregos e salários na reclamada, sendo justa a pretensão do reclamante em ser aproveitado no serviço ativo da referida entidade, com a respectiva inserção no quadro e o recebimento de diferenças de salário do período em que ficou indevidamente em disponibilidade. Os arestos colacionados no recurso são inespecíficos e inservíveis à luz do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. As demais violações apontadas encontram óbice na Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-671.915/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ROBERTO RODRIGUES AMARO  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 318/320, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que este enfrente explicitamente os temas da prejudicial de prescrição e da complementação de aposentadoria, tais como trazidos nos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 304/316, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL RECONHECIDA.** Verificando-se a carência de fundamento pelo TRT sobre os temas relevantes da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-680.147/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SÉRGIO ALVES FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE FREQUÊNCIA REGISTRANDO HORÁRIOS INVARIÁVEIS. SÚMULA 338, I E II, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO DE 1994. CONVERSÃO DA URV.** Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 47 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇA DE 40% SOBRE O FGTS.** Improsperável se mostra o conhecimento do Recurso de Revista, calcado unicamente em divergência jurisprudencial, quando se verifica que os dois únicos arestos são inservíveis, um por ser oriundo de Turma do TST e o outro por ser proveniente do mesmo TRT prolator do acórdão. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-680.294/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : OSMAR MARGADONA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA DO BANCO DO BRASIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 234 DA SBDI-1 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI.** Não se conhece do Recurso de Revista quando se verifica que o único aresto trazido para cotejo é de Turma do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 368, I e II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.442/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDERIVAL NEVES DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS no tocante ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e, em relação à "Carência de ação. Impropriedade de ação declaratória", Suplementação de aposentadoria" conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador e que está jungido ao contrato de trabalho, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPROPRIEDADE DE AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. No âmbito desta Corte, encontra-se sedimentado o entendimento de que é incabível a ação declaratória postulando a declaração judicial sobre as regras a serem aplicadas na complementação de aposentadoria quando o autor ainda não se aposentou, pois trata-se de declaração sobre a existência de direito futuro e incerto (OJ 276 da SBDI-1). É inadmissível a utilização da ação declaratória para mera interpretação de tese jurídica ou de questão de direito. As hipóteses de cabimento da referida ação estão delineadas no artigo 4º, I e II, do CPC e restringem-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica e da autenticidade ou falsidade de documento. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-688.500/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CARMEN VERA DE OLIVEIRA CABREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL". Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL NÃO ACOLHIDA.** Não se acolhe a preliminar de nulidade do acórdão regional quando se verifica que a argumentação trazida nos Embargos de Declaração foi examinada pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 362 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-690.059/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : NEUZA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir à Reclamante o pedido do item I às fls. 4/5, como se apurar em liquidação. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO, SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO.** Estando o acórdão regional em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, e, no sentido de que não se configura a nulidade da contratação a permanência do trabalhador no ente público após a sua jubilação espontânea, sem submissão a concurso público (CF, art. 37, II), o Recurso de Revista logra prosperar por violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO :** AIRR E RR-702.497/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS) (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR :** DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :** ALMIR SALLES DA PAIXÃO  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da RFFSA (succedida pela União); b) não conhecer do recurso de revista da All - América Latina Logística do Brasil S.A. (nova denominação da Ferrovia Sul Atlântico S.A.) quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas correlatos à sucessão e às horas "in itinere".

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. Estando o reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e tendo apresentado declaração de miserabilidade, consoante registrou o Regional, faz jus aos honorários advocatícios, na forma preconizada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. A questão alusiva à sucessão da RFFSA pela MRS - Logística S.A. já se encontra pacificada nesta Corte, consoante entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-721.892/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 694/2001.5, 694/2001.2  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S) :** EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. GARANTIA DE EMPREGO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 19 DO ADCT. Empregados de empresas públicas não têm direito à estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 e não há necessidade de motivação para a sua despedida (Súmula 390, II, do TST e OJ 247 da SBDI-1 do TST). Ileso o art. 19 do ADCT. Recurso de Revista não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 40% DO FGTS. LEI Nº 8.036/90.** O Regional não analisou a controvérsia pela perspectiva de possível violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, nem foi provocado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios. Nesse caso, incide na hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE. Correta a decisão que indefere honorários advocatícios na hipótese de sucumbência total da parte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-722.974/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 2647/2001.7, 2647/2001.1

**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO :** DR. IRINEU MENDONÇA FILHO  
**RECORRIDO(S) :** DALVACI DA SILVA PINTO  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não examinar as preliminares de nulidade do acórdão regional por julgamento extra petita, extrapolção dos limites subjetivos da coisa julgada, por error in procedendo, por incoerência da fundamentação com o dispositivo e por supressão de instância, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT; não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Prejudicial de mérito. Prescrição". CONHECER do Recurso de Revista quanto ao tema "Contratação mediante empresa interposta. Vínculo empregatício com a Administração Pública. Impossibilidade. Admissão posterior à CF/1988", por contrariedade à Súmula 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo de emprego com a Administração Pública em razão da contratação irregular mediante empresa interposta posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, pelo Reclamante, isento. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "Diferenças salariais. Equiparação salarial".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COISA JULGADA. ERROR IN PROCEDENDO. "INCOERÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Deixa-se de examinar as preliminares de nulidade por força do art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

**PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** A matéria relativa à prescrição não foi prequestionada, incidindo a Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

**CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSÃO POSTERIOR À CF/1988.** O Regional expressamente asseverou que a Reclamante foi admitida nos quadros da Administração Pública, mediante empresa interposta, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta Corte consagrou o entendimento, consubstanciado na sua Súmula 331/II, de que a contratação de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo empregatício com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, (art. 37, II e § 2º/CF). Recurso de Revista conhecido e provido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Prejudicado o exame da matéria, em face do provimento do recurso para declarar a inexistência do vínculo de emprego.

**PROCESSO :** RR-723.885/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - ICEPA/SC  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA  
**RECORRENTE(S) :** DANILO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. IRINEU RAMOS FILHO  
**RECORRIDO(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CEPA  
 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. O artigo 114 da Constituição determina a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, bem como outras controvérsias, quando decorrem da relação de emprego.

2. No presente caso, a discussão acerca da nulidade dos contratos de trabalho firmados entre trabalhadores e entes da Administração Pública reveste-se de natureza inequivocamente trabalhista, a ponto de ser objeto de verbete jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho - Súmula nº 363.

3. A competência para o julgamento da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em defesa da ordem jurídico-constitucional e dos trabalhadores indeterminados que tiveram seus direitos excluídos, é da Justiça do Trabalho. Precedentes.

4. Não furta à competência desta Especializada o exame da natureza jurídica da empresa que figure no pólo passivo da demanda. Tal juízo, de forma implícita ou explícita, realiza-se no julgamento de todas as demandas que buscam a nulidade de contratos de trabalho celebrados com entes públicos.

**PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Os interesses cuja tu é pre com a presente ação são transin o que confere ao Ministério Público do Trabalho le para figurar no pólo ativo da presente ação. Precedentes.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

1. O escopo da presente ação não é pôr termo aos contratos de determinados trabalhadores, mas sim a preservação do interesse público insculpido na ordem constitucional, da qual a declaração de nulidade dos contratos é mero corolário.

2. Tratando-se de ação que visa à preservação de direitos transindividuais, de que são titulares pessoas indeterminadas, a aplicação contida de normas processuais eminentemente concebidas para a citação em demandas de natureza individual não tem o condão de ofender os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

3. O art. 37, II, da Carta Magna é de obediência obrigatória pela Administração Pública, que tem o dever de realizar concurso público para o provimento de seus cargos, e não pelos trabalhadores admitidos sem concurso público, que não possuem o dever de fiscalizar a observância de tal norma constitucional. Desse modo, não se afigura viável conferir-lhes legitimidade para integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, donde resulta despicenda a sua citação e notificação de todos os atos do processo. Precedentes.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - NATUREZA JURÍDICA DO EMPREGADOR**

A instância ordinária demonstrou que o Réu desempenha atividades típicas de Estado e encontra-se inserido na organização político-administrativa do Estado de Santa Catarina. Entender diversamente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DOS TERCEIROS PREJUDICADOS**

**PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

No caso dos autos, diversamente dos acórdãos alçados a paradigma, os terceiros prejudicados não se revelam litisconsortes necessários. Inteligência da Súmula nº 296/TST.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - NATUREZA JURÍDICA DO EMPREGADOR**

A adoção das razões recursais, inclusive quanto à existência ou não de legislação estadual criando ou autorizando a criação do órgão, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado neste grau recursal extraordinário. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-724.188/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** PAULO HENRIQUE RÚBIO  
**ADVOGADO :** DR. VLADIMIR SPINDOLA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à assistência judiciária gratuita e aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária-PDV, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a premissa de validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos por ambos os litigantes, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Por outro lado, a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, é no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o reclamante não fazia jus à assistência judiciária gratuita por estar assistido por advogado particular. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada nas orientações jurisprudenciais supramencionadas. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Logo, a revista merece provimento, com conseqüente retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a premissa de validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos por ambos os litigantes, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : AIRR E RR-729.306/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE ABREU RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema da época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FÉRIAS. FÉRIAS EM DOBRO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS.** Tendo o Regional mantido a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, o Recurso de Revista patronal, que objetivava provar o desacerto do julgado, encontra obstáculo intransponível na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**EPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-730.774/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BEZERRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, deferir aos Reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, levando em consideração todo o período trabalhado; III - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. PROVIMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST e verificando-se a existência de divergência válida sobre a questão dos efeitos da aposentadoria espontânea, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não estabeleceu que o afastamento do trabalho seja requisito essencial para se ter acesso ao benefício previdenciário, inferindo-se, desse modo, que o vínculo empregatício se mantém intacto mesmo após a jubilação espontânea. Por outro lado, nem o art. 453 da CLT, que trata do cômputo dos períodos descontínuos, prevê essa ruptura contratual. Todavia, os §§ 1º ("Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público") e 2º ("O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício"), que foram introduzidos no art. 453 da CLT por meio da Lei nº 9.528/1997, estabeleciam a extinção do contrato de trabalho após a jubilação espontânea, inclusive reputando nula a permanência no emprego após a aposentadoria. Tais preceitos, quando do julgamento das ADINs 1770-4 e 1721-3, foram declarados inconstitucionais pelo STF, por que equivaleria a despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I), sem a indenização correspondente. Nesse diapasão, permanece inalterada a diretriz do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual o apelo logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO DEPOIS DA JUBILAÇÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, I, DO TST. In-**

viável se mostra o conhecimento do Recurso de Revista quando se verifica que o tema nele tratado (efeitos da aposentadoria espontânea a partir da permanência no serviço público sem a realização do concurso público) não foi objeto de análise pelo TRT. Óbice das Súmulas 296, I, e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.899/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO JOSÉ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão consigna os motivos do convencimento.

**MINUTOS RESIDUAIS**

No tema, o Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula nº 366/TST.

**HORA NOTURNA - REDUÇÃO FICTA - COMPATIBILIDADE COM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece, assim, a regra geral insculpida no art. 73, § 1º, da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO**

A afirmação de que a redução do intervalo estava amparada por negociação coletiva colide com o disposto no acórdão regional. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296 do TST).

**CORREÇÃO DO FGTS - CRITÉRIO DE CÁLCULO**

O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.469/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO LIMA AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : BEMGE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

**JUSTA CAUSA. PROPORCIONALIDADE DAS PUNIÇÕES.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-738.259/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO ALBERTO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, prejudicada a análise do recurso quanto ao tema honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. Incontestável a aplicação da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, pois o Regional não consignou as datas da pretensa lesão do direito, do ajuizamento da reclamação e, sobretudo, da propositura da ação cautelar de protesto interruptivo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO.** Como consignado no acórdão regional, a discussão travada nos autos não guarda qualquer pertinência com equiparação salarial, cingindo-se, antes, à exclusão do Reclamante da promoção por antigüidade correspondente a duas faixas salariais, relativas aos anos de 1992 e 1994, que restou estendida a todos os empregados da Reclamada que contassem com dois anos de serviço em 1º/10/1994, hipótese na qual o ele estava enquadrado. Logo, não se divisa afronta ao art. 461 da CLT. Ademais, afronta a regulamento interno não enseja o conhecimento de Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não ofende a literalidade dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT a decisão fundamentada que consigna ser da Reclamada o ônus da prova do horário de trabalho do Reclamante, já que desconstituídos os cartões de ponto em razão do depoimento pessoal do preposto da empresa. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 126 DO TST.** O Regional expressamente asseverou que não consta do termo de rescisão do contrato de trabalho qualquer indicação da data do pagamento das parcelas discriminadas, que não há prova da homologação do referido termo, sequer assinado pelo Reclamante, e que as fichas financeiras apontadas como prova do pagamento das parcelas rescisórias não atingiram a finalidade intentada pela Reclamada. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional considerou prejudicada a análise da matéria, porquanto a insurgência recursal foi vinculada ao provimento total do apelo quanto aos demais tópicos da condenação. Desse modo, caberia à Recorrente opor embargos de declaração a fim de obter o necessário prequestionamento da matéria, o que não ocorreu, razão pela qual incide o óbice contido na Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A pretensão de inversão do ônus pelo pagamento de honorários periciais tem sua análise prejudicada, em face da manutenção da decisão recorrida quanto ao deferimento de diferenças salariais equivalentes a uma promoção por antigüidade a contar de 1º/07/1993, e integrações.

**PROCESSO** : RR-742.202/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON QUEIROGA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR PEREIRA WILSON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NATUREZA FÁTICA DA MATÉRIA. SÚMULA 126 DO TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA. Conforme explicitamente consignado pelo Tribunal Regional, na hipótese em tela não ficou comprovada a extinção das atividades empresariais da reclamada na base territorial do sindicato de classe do qual o reclamante é dirigente, mas, isto sim, a incorporação da empresa CARLO ERBA LTDA., onde trabalhava o autor, pela empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., que ora figura no pólo passivo da ação; conclusão essa extraída de cláusula expressa da "resolução para incorporação", também mencionada pelo Regional, e da documentação carreada aos autos, na qual se inclui o registro da alteração jurídica da empresa na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA). No recurso de revista, a intenção da reclamada é demonstrar que referida incorporação implica, sim, a extinção das atividades empresariais. Tal alegação, contudo, necessariamente demanda o reexame de fatos e provas, por contrariar o apurado pelo Tribunal Regional, instância última para a fixação do quadro fático. Note-se que o Regional concluiu pela dispensa arbitrária do reclamante em 31/10/1997, antes da incorporação concretizada em 04/02/1998, circunstância que acaba por reforçar a natureza fática da discussão. Nesse contexto, incidem as Súmulas 126 e 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-743.786/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARTINS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330, I, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 330, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. VIOLAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. SÚMULA 126/TST.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.993/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE  
**RECORRIDO(S)** : IVANDINA APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, ao FGTS e à multa normativa, conhecer do referido apelo no tocante ao tema correlato ao regime de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe



provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas, as laboradas além da oitava diária, e as não compreendidas nessas, e que importarem em excesso à 44ª semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** AIRR E RR-750.873/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :** MÁRCIO JACINTO DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista da 1ª Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NÃO ACOLHIDA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA.** Afirmando o TRT a inexistência de instrumento coletivo para a realização de turnos ininterruptos de revezamento, a Revista, calcada em divergência jurisprudencial, sofre o óbice da Súmula 23 do TST, porque os paradigmas colacionados somente enfocam a tese da não revogação da Lei nº 5.811/1972 pela nova ordem constitucional, não abordando a matéria pelo aspecto da falta de norma coletiva que propiciasse a prática da jornada em turnos de revezamento. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-753.722/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)  
**PROCURADOR :** DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S) :** PEDRO BATISTA DE SOUSA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas correlatos à responsabilização solidária e à prescrição do FGTS, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os referidos honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. Segundo a diretriz das Súmulas nos 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na medida em que o Regional entendeu que o obreiro fazia jus aos mencionados honorários, em face do princípio da sucumbência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR E RR-755.859/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADA :** DRA. ELIANE SABBÁ LOPES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** ANTÔNIO MARIA DE SIQUEIRA MENDES  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e no mérito negar-lhe provimento na sua integralidade. Não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

**1. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A hipótese de nulidade não se caracteriza, porque as questões postas em juízo foram detalhadamente respondidas, estando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo de instrumento não provido. **2. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 20%. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.** Considerando que a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de indenização sobre o valor apurado em liquidação de sentença e tendo o acórdão Regional reformado a condenação para julgar a improcedência da reclamação trabalhista, encontra-se sem objeto a insurgência recursal que visa à exclusão da referida indenização, porquanto inexistente condenação sobre a qual deveria ela incidir. Nego provimento ao agravo de instrumento. **3. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Apesar de o art. 535 do CPC prever a utilização dos embargos de declaração para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes no julgado, o art. 538 do mesmo diploma legal, em seu parágrafo único, autoriza a imposição de multa quando o referido remédio processual for utilizado com finalidade meramente protelatória, como ocorreu no caso dos autos, tendo em vista a inexistência de omissões. Assim, ausente a ofensa apontada ao dispositivo constitucional indicado. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO "IN NATURA". ENERGIA ELÉTRICA. CELPA.** A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de, na hipótese em que o empregado arca com cinquenta por cento da conta de energia elétrica, não há falar em salário "in natura", em face da ausência de gratuidade do benefício. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-758.914/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE :** EDSON ALVES PINTO  
**ADVOGADO :** DR. OBELINO MARQUES DA SILVA  
**EMBARGADO(A) :** TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. Os dias 1º e 02 de novembro são feriados previstos no art. 62, IV, da Lei nº 5.010, de 30.05.66, sendo desnecessária a sua comprovação no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula 385 do TST, por se tratar de feriado nacional e não local, de conhecimento obrigatório desta Corte. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** AIRR E RR-760.354/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** LEOBERTO ROSE  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** CITIBANK N.A.  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. SÚMULAS 102, I, 126, 204 E 234 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. SÚMULA 357 DO TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 357 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. SÚMULA 199 DO TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 199 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.** Deixando o TRT de fixar, no acórdão regional, elementos fáticos imprescindíveis à análise da pretensa contrariedade à Orientação Jurisprudencial 63 da SBDI-1 do TST (incorporada na Súmula 199 do TST), tais como a data em que teria ocorrido a supressão das horas extras pré-contratadas, bem como a data do ajuizamento da

reclamação trabalhista, tem-se que o Recurso de Revista encontra resistência na Súmula 297, I, do TST, inviabilizando, ainda, o reconhecimento de divergência jurisprudencial. Óbice da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando o recorrente deixa de trazer aresto para cotejo e/ou indicar violação de lei, como exigem as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR E RR-760.792/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** CÁSSIA DINIZ DOS REIS  
**ADVOGADO :** DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO  
**ADVOGADO :** DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. SÚMULAS 102, I, 126 E 287 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-762.218/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** PONTES S.A. - HOTÉIS E TURISMO  
**ADVOGADO :** DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S) :** AMARO INÁCIO DA SILVA NETO  
**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "Comissionista misto ou impróprio. Horas extras. Forma de remuneração", por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Reclamante receba, em relação à parte fixa da remuneração, horas extras com o respectivo adicional, e, relativamente à parcela variável, exclusivamente o adicional de horas extras, na forma da Súmula 340 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**QUITAÇÃO. VALIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO.** A SBDI-1 do TST adota o entendimento de que é imprescindível, para fins de se verificar a existência de contrariedade à Súmula 330 do TST, que o Regional esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Desse modo, consignado pelo Regional que a própria Reclamada afirmara que a ressalva oposta era genérica e inespecífica, aliado ao fato de não haver registro no acórdão recorrido acerca dos pedidos formulados na inicial e das parcelas discriminadas no termo de rescisão, não há como se divisar contrariedade à Súmula 330 do TST nem violação do artigo 477, § 2º, da CLT, em razão da vedação do revolvimento do conjunto fático-probatório por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. Precedentes da SBDI-1 do TST. Ademais, os arestos transcritos não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, porque oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou porque desatendem aos requisitos previstos na Súmula 337, I, do TST, por ausência da fonte de publicação, ou são inespecíficos, a atrair a incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não ofende a literalidade do artigo 818 da CLT a decisão fundamentada que examina o ônus da prova do direito à percepção de horas extras, entendendo que tal encargo incumbe ao Reclamante, por tratar-se de fato constitutivo do direito perseguido, e consignando que o Autor dele se desincumbiu satisfatoriamente, mediante a produção de prova testemunhal, que corroborou as alegações formuladas na inicial no





sentido da existência de sobrelabor sem a devida contraprestação. Ademais, não restou demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMISSIONISTA MISTO OU IMPRÓPRIO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO.** A SBDI-1 desta Corte adota o entendimento de que a Súmula 340 do TST não faz distinção entre comissionista misto (ou impróprio) e puro (ou próprio), de modo que o empregado que recebe remuneração composta de parte fixa e variável (comissionista misto) faz jus às horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, visto que as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-768.249/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE SACOS MONTANHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GUSTAVO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 74, II, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 74, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITO. FGTS. MULTA DE 40%.** A jurisprudência do TST encontra-se pacificada no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Precedentes. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada não resiste ao disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-770.093/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : GILMAR DUARTE DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : RPS REPRESENTAÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
**AGRAVADO(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 126, 296, I, E 331, IV, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS E FOLGAS CONCEDIDAS.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 360 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 360 e com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** Consoante a Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST, não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna, uma vez que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não dispõe sobre o cômputo da hora trabalhada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral insculpida no art. 73, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-778.265/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 360 e a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambas do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIVISOR 180.** Estando o acórdão regional em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer o divisor 180 para a jornada praticada em turnos de revezamento, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST e com a jurisprudência pacífica nesta Corte no sentido de ser possível conjugar a hora noturna reduzida com a jornada praticada em turnos ininterruptos de revezamento, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 384, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DE CARTÕES DE PONTO.** Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-781.537/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : GERALDO MARCELINO FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MOSCATINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; II - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DOS AUTORES CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL A PROCESSO EM CURSO

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**  
O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O acórdão indeferiu o adicional de periculosidade com base em laudo pericial. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

A homologação da rescisão, com o correspondente pagamento, poderia ocorrer até 08/03/96, conforme estabelecido em acordo coletivo de trabalho. Tendo os Reclamantes recebido suas verbas rescisórias em 07/03/96, não há falar em multa do art. 477 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O acórdão afastou a compensação consignando que o termo rescisório não contempla a "vantagem financeira", que segundo a Reclamada teria sido paga ao obreiro. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.395/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 275 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 125, da SDI-1, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-783.631/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLICO GARBOSSA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Estando o acórdão regional em consonância com a parte final da Súmula 191 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVÁLIDADE DO ACORDO TÁCITO.** Quanto à invalidade do ajuste tácito de compensação de jornada de trabalho, a decisão está em consonância com o item I da Súmula 85 do TST. Não prospera o pedido de aplicação da Súmula 85 do TST, com vistas à condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extraordinárias, porque sequer ficaram demonstrados os dias que estariam sendo compensados. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS.** Nos termos da Orientação jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT implica o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**DIVISOR 200.** A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que, para cálculo do salário-hora de uma jornada semanal de 40 horas deve ser utilizado o divisor 200, sem que isso implique afronta ao art. 7º, XIII, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Inexistente afronta direta ao art. 39, § 1º, da Lei nº 6.435/77, tal como exige o art. 896, "c", da CLT, pois este não trata da natureza jurídica do auxílio-alimentação. A Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-1 do TST é inaplicável à hipótese e o aresto transcrito é inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Comprovado o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 461 da CLT, é correto o deferimento da equiparação salarial. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.087/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA RODRIGUES CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. SÚMULA 362/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 362/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO. REGIME DE 12X36. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, § 4º, DA CLT E 5º, II, DA CF/88. Estando o acórdão regional em consonância com as OJs 307 e 342 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.452/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : AURISDIL MATIAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, reaberta a instrução, seja colhida a prova atinente à equiparação salarial alegada na inicial, com a oitiva da(s) testemunha(s) indicada(s) pelo Reclamante, prosseguindo-se no julgamento do feito como se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional indeferiu a prova testemunhal relativamente à equiparação salarial alegada, ante a existência de quadro de carreira na empresa, fato impeditivo da pretensão, nos termos do § 2º do artigo 461 da CLT, e considerou irrelevante a homologação desse quadro pelo Ministério do Trabalho. Ocorre que, ao entender pela incidência da hipótese descrita no artigo 461, § 2º, da CLT, e pela desnecessidade de homologação do quadro de carreira da Reclamada, o acórdão contrariou a jurisprudência sedimentada na Súmula 6/I do TST, que isenta da homologação do Ministério do Trabalho somente os quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, mas não as sociedades de economia mista, como a Reclamada. Conclui-se, portanto, que o indeferimento da prova testemunhal resultou em cerceamento do direito de defesa do Reclamante. Ressalte-se que, ainda que se pudesse aplicar, no caso, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT como fundamento para não se pronunciar a nulidade, o conhecimento do Recurso de Revista esbarraria, paradoxalmente, no óbice da Súmula 126 do TST, o que seria incoerente. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR E RR-785.737/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** DÁCIO SILVA BARROS  
**ADVOGADA :** DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO ACOLHIDA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO.** Registrando o TRT que a Reclamada efetuou corretamente o pagamento do adicional noturno decorrente da redução da hora noturna, impõe-se reconhecer a inviabilidade de se conhecer do Recurso de Revista calcado em divergência jurisprudencial, tendo em vista que os paradigmas partem da premissa genérica de que tal parcela não havia sido paga. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS "IN ITINERE".** Tendo o TRT adotado tese no sentido da então Súmula 324 do TST, atualmente inserida no item III da Súmula 90 desta Corte, impõe-se acionar a regra do art. 896, § 4º, da CLT, para não se conhecer do apelo extraordinário. Recurso de Revista não conhecido.

**UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO.** Quando o acórdão regional deixa de trazer elemento fático que possibilite o reconhecimento de violação do art. 458 da CLT, no caso, se era habitual o fornecimento da alimentação, forçoso reconhecer o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-788.308/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**RECORRIDO(S) :** LUIZ CLÁUDIO MARQUES VIEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-788.311/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** JOÃO TOMÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. CLÁUSULA CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do art. 114 da CF, determinada pela EC 45/04, é taxativa ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, como na hipótese dos autos, em que a causa remota do litígio é a alteração de cláusula de seguro de vida, decorrente do contrato de trabalho firmado entre a Reclamada e o Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO** A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST, porquanto os arestos transcritos apenas encerram teses genéricas acerca da necessidade de prova técnica para comprovação do infortúnio, mas não espelham a situação particularizada dos autos em que o Regional considerou não existir divergência sobre a invalidez do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO.** Não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial acórdão oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-789.859/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** MINEO CHIMEN  
**ADVOGADO :** DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** DROGARIA SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas às horas extras, ao intervalo de dez minutos a cada noventa laborados e às multas convencionais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. As alegações do recorrente encontram óbice na parte final do item I da Súmula nº 338 desta Corte Superior, no sentido de que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, hipótese configurada nos presentes autos em que o Regional indeferiu as horas extras postuladas com base na prova testemunhal e nos documentos juntados aos autos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-795.554/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S) :** FÁBIA REGINA VIEIRA DE OLIVEIRA ROMA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** O acórdão regional emitiu tese explícita acerca do tema articulado no Recurso Ordinário, de forma fundamentada, não padecendo de omissão, obscuridade ou contradição, o que autoriza a conclusão de que os Embargos de Declaração tiveram intuito procrastinatório. Recurso de Revista não conhecido.

**ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** A SBDI-1 do TST pacificou o entendimento de que a quantia paga espontaneamente pelo empregador ao empregado que aderiu a Plano de Desligamento Voluntário constitui indenização especial, com finalidade precisa, destinada a retribuí-lo pela perda do emprego, e, logo, não se trata de "dívida trabalhista", sendo insuscetível de compensação posterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo, de natureza manifestamente distinta. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-797.924/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** DAVI COELHO E OUTRO

**ADVOGADO :** DR. CARLOS GAVAZZONI  
**RECORRIDO(S) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 150/160).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. LIBERAÇÃO REMUNERADA. NORMA COLETIVA. ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. A norma coletiva que assegura ao dirigente sindical, liberado para exercer atribuições da entidade de classe, o direito da remuneração como se estivesse em atividade deve prevalecer, em razão da garantia prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-803.316/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA. - ME  
**ADVOGADA :** DRA. ISABELLA M. C. DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S) :** FRANCISCO CARLOS DA SILVA PAULINO  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 983/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "gorjetas - natureza jurídica" para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, adicional noturno, repouso semanal remunerado e horas extras.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de decisão que contraria a Súmula 354 do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA.** De acordo com a Súmula 354: "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

**DEVOLUÇÃO DE GORJETAS.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-803.545/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** SILVIO LEANDRO MUNIZ  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**RECORRIDO(S) :** GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. JANE REGINA MATHIAS  
**RECORRIDO(S) :** STEIGLICH E MÜLLER LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, Grupo Editorial Sinos S.A., pelos créditos auferidos pelo reclamante na presente reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. A decisão recorrida foi proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, não implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Esse entendimento traduz contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, para responsabilizar subsidiariamente a segunda reclamada pelos créditos auferidos pelo reclamante na ação trabalhista ora em curso.

**PROCESSO :** RR-803.917/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S) :** MARIA DE FÁTIMA LIRA VELOSO BARBOSA  
**ADVOGADO :** DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**RECORRIDO(S) :** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. Assentado que não há prescrição em face do reconhecimento da unicidade contratual, não há falar em afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, DA CF/88. SÚMULA 126 DO TST. SÚMULA 126 DO TST.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 330, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO ADCT.** O acórdão regional não analisou a controvérsia pela perspectiva de possível violação do artigo 46 do ADCT e também não foi provocado a fazê-lo mediante embargos declaratórios. Nesse caso, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. SÚMULA 126 DO TST.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

**HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE OS RSR. SÚMULA 172 DO TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 172 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 376, I, DO TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 376, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. OJ 133 DA SBDI-1/TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 133 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SÚMULA 342 DO TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 342 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS CONTRAVERTIDAS.** Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 351 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não comprova divergência jurisprudencial acórdão oriundo do TRF da 1ª Região, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão em consonância com a Súmula 219 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-803.999/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S) :** BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

**ADVOGADO :** DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**RECORRIDO(S) :** OTACÍLIO VÍTOR MARQUES

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Os arestos colacionados são inservíveis, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL**

Acórdão regional conforme a Orientação Jurisprudencial nº 275, da C. SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA - SÚMULA Nº 366 DO TST**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 do TST.

**INTERVALO PARA REFEIÇÕES - ACORDO COLETIVO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO**

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 277 desta Corte.

**PERICULOSIDADE**  
O recurso está desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**  
Os honorários foram considerados condizentes com a complexidade da causa. Entendimento diverso demandaria nova análise fática. Incidência da Súmula nº 126/TST.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-808.684/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO :** DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A) :** ERNANI GOMES GUIMARÃES

**ADVOGADO :** DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição e/ou obscuridade.

Na suposta alegação de vício, evidencia-se a intenção de questionar o acerto da decisão embargada e de obter o reexame da matéria, finalidade não alcançada pelo instrumento eleito.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-814.196/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S) :** UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

**RECORRIDO(S) :** CARMEN LÚCIA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA :** DRA. EDNA AMBROSIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à multa aplicada, em face da oposição de embargos de declaração protelatórios, às horas extras e à estabilidade acidentária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Não há como se vislumbrar violação literal do art. 118 da Lei nº 8.213/91, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST (convertida no item II da Súmula nº 378), tendo em vista que, consoante registrou o Regional, na hipótese dos autos, a reclamante foi dispensada, imotivadamente, dias após os afastamentos médicos para tratamento da enfermidade, sendo certo que os necessários encaminhamentos e retornos ao Instituto Previdenciário foram frustrados por ato unilateral da reclamada, isto é, a possibilidade de afastamento do trabalho foi frustrada pelo empregador que, ademais, lavrou documentos, tais como laudo médico e CAT, reconhecendo a possível necessidade de alteração das funções laborais da obreira. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-9/2004-037-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S) :** MÁRCIO ROBERTO DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA :** DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADO(S) :** ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.

**ADVOGADO :** DR. RICARDO CÍCERO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO EXTRAÍDAS DO PROCESSO ORIGINAL - DECLARAÇÃO DE AUTENTI INVÁLIDA - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

1. O Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento sobre a aplicação da Lei nº 9.756/98.

2. As normas que autorizam aos advogados a declararem que as peças formadoras do Agravo de Instrumento são autênticas remetem às cópias das peças extraídas dos autos do processo original.

3. Não satisfaz a exigência legal a apresentação de impressões de páginas da internet, cópias da contra-fé ou de arquivos pessoais da parte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-12/1999-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S) :** CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO :** DR. RICARDO DA COSTA ALVES

**AGRAVADO(S) :** CELSO VILLAR

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO NHECIMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

Não se conhece do Agravo quando a autenticação das fotocópias das peças formadoras do instrumento não contém assinatura ou rubrica de advogado com poderes nos autos.  
Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-16/2007-023-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S) :** NEUMARION DE AZEVEDO SOUZA JÚNIOR

**ADVOGADO :** DR. HERÁCLITON GONÇALVES DA SILVA

**AGRAVADO(S) :** SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

**ADVOGADO :** DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - CARACTERIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-18/2003-036-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA :** DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

**RECORRIDO(S) :** NELSON REZENDE E OUTROS

**ADVOGADO :** DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Custas e depósito recursal - recepção do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição Federal/1988 - privilégios da Fazenda Pública", por violação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar à Ré os benefícios da Fazenda Pública no tocante ao preparo recursal; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - INDEVIDA - QUESTÃO DE FUNDO JÁ RESOLVIDA PELO STF

1. A questão de fundo, objeto de outra ação proposta pelos Reclamantes, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.721-3/DF, em que a Corte confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

2. Desse modo, indevida é a suspensão do presente feito.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MARCO DA PRESCRIÇÃO BIENAL**

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pelo Eg. Pleno do TST, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, a condenação determinada pelo Tribu Regional harmoniza-se com a atual jurisprudência desta Corte.

**ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA - INVALIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO**

1. O Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da dire como condição válida para a concessão de promoção aos Autores. Inteligência do artigo 122 do Có Civil de 2002.

2. As demais condições para a promoção, quais sejam, a lu nos períodos anterior a antigüidade e o merecimento do empregado, estavam todas presen conforme consignado no acórdão regional. Daí por que foi reconhecido o direito dos Reclamantes. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

3. A compensação é inviável, por segundo o TRT, não há registro de títulos idênticos pagos pela Re Incide a Súmula nº 126/TST.

**ECT - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA**

De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi re pela Constituição da Reública, razão pela qual está dis a ECT da realização do pre do recurso.

Recurso de Revista parcialmente co e provido.

**PROCESSO :** AIRR-25/2005-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO :** DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S) :** ACELSO ROQUE DA SILVA

**ADVOGADA :** DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

**AGRAVADO(S) :** CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-27/2003-041-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLON NUNES MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ANÉZIO BERTOLDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGOS 5º, II, XXXV, E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Por intermédio da apontada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição de 1988, não é possível o conhecimento do recurso de revista. Isso porque não enseja violação direta e literal dos referidos dispositivos constitucionais decisão pela qual o Regional não conhece do agravo de petição, por concluir pela inércia do executado em delimitar, de forma justificada, os valores que constituem o objeto de seu inconformismo, conforme diretriz traçada no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT. Encontrando-se devidamente fundamentada a decisão recorrida, também permanece ileso o artigo 93, IX, da atual Constituição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-31/2006-872-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PICIOLI  
**RECORRIDO(S)** : EDEGAR GELAIM  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prosiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada e do Adesivo do Reclamante, como entender de direito. Julgar prejudicada a análise do outro tópico do Apelo.

**EMENTA**: CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas é suficiente que o valor e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-36/2007-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TÊXTIL RENAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ IMHOF  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, inviável o apelo por violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-38/2001-027-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIANO MARQUES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO STERZI RIBAS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38/2001-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIANO MARQUES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO STERZI RIBAS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54/2005-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO VIEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56/2006-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO LOPES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL HERMIDA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - PROVA - IMPERTINÊNCIA DO ART. 818 DA CLT - NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÚMERO DE HORAS EXTRAS - "INCENTIVOS" PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - REFLEXOS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - ART. 896 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58/1996-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIVALDO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DE JESUS ALMEIDA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO A QUO ADMISSIBILIDADE RECURSAL. o artigo 896, § 1º, da CLT é claro ao dispor que o Recurso de Revista deve ser apresentado ao Presidente do Regional, a quem incumbe exercer um primeiro juízo de admissibilidade, envolvendo a análise dos respectivos pressupostos extrínsecos e intrínsecos. Não há falar em usurpação da competência. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-59/2007-009-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRCIO DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE LINS BORGES

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 191, incide na hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-70/2002-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO UBS WARBURG DILLON READ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. HUGO PAES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. SALLY ANNE BOWMER BECA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE

Não se conhece de Agravo de Instrumento por irregularidade de representação e deficiência de traslado. Verifica-se que os advogados signatários do recurso não estão devidamente constituídos, porquanto os substabelecimentos não contêm a assinatura do substabelecente. Constatou-se, também, que a parte deixou de juntar peça necessária à formação do recurso, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-74/2007-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EDNA ANTÔNIA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - REFLEXOS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 342 E 354 DA SBDI-1 - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 366 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-75/2004-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 212/2005-10-10-40.7, 212/2005-10-10-41.0, 212/2005-23-4-41.9, 212/2005-23-4-40.6  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA CÂNDIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON ROVANI NEVES  
**RECORRIDO(S)** : VALQUÍRIA MENDES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. WALLANCE NOGUEIRA ROCHA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XVIII, c/c o parágrafo único da Constituição Federal, e, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do salário-maternidade.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADA DOMÉSTICA - RESCISÃO CONTRATUAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O Egr. Tribunal Regional decidiu contrariamente à jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora a lei não resguarde a empregada doméstica grávida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, tem jus à indenização, no valor equivalente ao salário-maternidade, em razão de o rompimento do vínculo empregatício no período gestacional tê-la impedido de gozar a licença, devendo o empregador arcar com o ônus respectivo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-88/2006-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO  
**RECORRIDO(S)** : CHRISTIAN ORIOQUES PEREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO**:E que as provas dos autos evidenciaram a identidade de funções entre o Reclamante e paradigma. No Recurso de Revista, a Ré aponta violação ao artigo 461, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados não atendem às exigências da Súmula nº 337 do TST, pois não informam a fonte oficial de publicação nem foram trazidos aos autos em cópia autenticada. No mais, o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 6, I, in verbis: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente." Consoante se evidencia, a Corte a quo aplicou corretamente o



direito à espécie, restando incólume o dispositivo indicado. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto, e dele não conhecer no tema "equiparação salarial - quadro de carreira não homologado - identidade de funções".

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na miserabilidade jurídica, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - SÚMULA Nº 6, ITEM I, DO TST**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pela violação apontada, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista conhe parcialmente e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-93/2002-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EDMUNDO XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ISONOMIA - EMPREGADOS DE LOCALIDADES DISTINTAS**  
 Verifica-se que os Embargantes não buscam sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter o rejuízo do litígio.

Mera decisão contrária ao interesse das partes, por si só, todavia, não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-96/2006-019-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PESSOA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO JOSÉ GALIZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMAÇÕES NÃO CONHECIDOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que os Recursos de Revista não comportam conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recursos de Revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-98/2007-207-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DANTAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMAÇÕES NÃO CONHECIDOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recursos de Revista não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-99/2005-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : SANDRA LÚCIA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALMEIDA TONHOLLI  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

**DANO MORAL.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 392, desta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-119/2003-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : WARLEM PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : CLEANIC COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WERBYH MANOEL GIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-120/2005-371-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : LEÔNIO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO PASSO DE BRITO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE CONTRATUAL - VÍNCULO DE EMPREGO**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-126/2005-003-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JACKSON HERBERT SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-127/2005-006-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALDENORA FERNANDES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-137/2000-401-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS UBIRACY M. DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Ausência de prova pericial", por violação do artigo 195 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando as decisões anteriores, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução apenas para que seja determinada a realização de perícia e se prossiga no feito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Ao atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, o acórdão apenas confirmou a jurisprudência pacificada nesta Corte, quanto aos efeitos decorrentes da culpa "in eligendo" e "in vigilando", decorrente de contratação de empresa prestadora de serviços carecedora de idoneidade financeira. Não há reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, de forma que o acórdão não atinge a regra do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. A melhor interpretação que se pode dar ao artigo 195, caput, e § 2º, da CLT, é a de que, para a caracterização da periculosidade na atividade laboral, imprescindível é a realização de perícia técnica, não se tratando de faculdade conferida ao julgador que pretende ser auxiliado na formação do seu convencimento. Na verdade, trata-se de norma cogente dirigida ao juiz que não tem opção, quando argüida a periculosidade, senão a de determinar a realização de perícia para apuração das condições laborais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-141/2005-006-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSEFA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-142/2005-001-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RÉGIS TADEU DE ARAÚJO FELIPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-142/2006-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LÉLIO CRUZ CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : LABO ELETRÔNICA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-147/2003-303-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE POLIURETANO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI KRUCHINSKI  
**AGRAVADO(S)** : SALETE ALFLEN  
**ADVOGADO** : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL  
**AGRAVADO(S)** : NORFLEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : CELLE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : HANDES CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DA SILVA KEIPER  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS LISETE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. A decisão do Regional que concluiu pela existência de grupo econômico está pautada nas provas carreadas aos autos, e, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-147/2003-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON ROBERTO ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - JUROS DE MORA - DEPÓSITO JUDICIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-170/2006-010-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DROGARIA SANTA HELENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO SÉRGIO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: (i) não conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS"; (ii) conhecer do apelo no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional, examinando o conjunto fático probatório, concluiu pela prestação de serviço extraordinário. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA**

Aplica-se a Súmula nº 219 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-177/2004-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CONCEIÇÃO QUERIDO  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ADRIANO SENSI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-180/2004-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

**AGRAVADO(S)** : MARLENE GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DOS MORRADORES DO BAIRRO CHUVEIRINHO - AAOMBC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDECIR VALCANAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Incide a Súmula 297/TST sobre a alegação da existência de convênio entre as reclamadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido ao reclamante, inclusive em relação às multas que incidirem sobre a condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-182/2007-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO BEZERRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA SÚMULA Nº 191 DO TST. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Súmula nº 191, não havendo falar em aplicação retroativa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e com a OJ nºs 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-183/2005-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PEREIRA SANT'ANA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. De acordo com os termos do art. 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do início da contagem do prazo recursal, conforme Orientação Jurisprudencial 161 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-183/2006-872-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CELESTINO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA MARIA PERES COLHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 247, I, da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de reintegração no emprego, bem como o pagamento dos salários e demais vantagens dela decorrentes, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SANEPAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Esta Corte Superior pacificou a jurisprudência no sentido de que os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, apesar de submetidos a prévia aprovação em concurso público, podem ser despedidos imotivadamente, não sendo detentores de qualquer estabilidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e do item II da Súmula nº 390, ambas desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : AIRR-184/2005-037-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : DAYANA PAULA SILVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MASTER LOG LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR B. DE SANTANA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 377 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-193/2004-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SUCESSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-197/2006-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MAGALI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS JOCHINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO PROFISSIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-201/2004-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO SANTOS DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. SAMARA FERRAZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, somente pela alegação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF é que se pode conhecer da preliminar suscitada.

**NULIDADE DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-204/2000-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SANFARMA - SANTO ANTÔNIO FARMACÉUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO AFONSO IBIAPINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - QUITAÇÃO - EFEITOS

O acórdão regional está conforme com a Súmula nº 330 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-206/2004-801-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CIAVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ATAUL CORRÊA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE BERFORD SOUTO MAYOR  
**ADVOGADO** : DR. GIL REIS PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - NÃO-JUNTADA DAS CÓPIAS DAS PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS

1. A interposição do Agravo de Instrumento mediante fac-símile não tem o condão de prorrogar, em cinco dias, o prazo para o traslado das peças formadoras do instrumento, que devem ser remetidas, conjuntamente com a petição, por meio eletrônico.

2. Além disso, a Agravante, na espécie, não autenticou as peças formadoras do instrumento, nem as declarou autênticas (art. 544, § 1º, do CPC), desatendendo, assim, aos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, I e II, da CLT, bem como aos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-216/2005-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIAO TAVARES DE CASTRO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GISELE MOREIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - DESCONTOS SALARIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-221/2006-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SOARES MAGNANI  
**AGRAVADO(S)** : AURORA ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SALÁRIO - REAJUSTE - CONVENÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - HORAS EXTRAS - CESTA BÁSICA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-224/2005-131-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ITF CHEMICAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO S. DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL - RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-230/2005-033-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO - REMUNERAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-239/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

**ECT. EXECUÇÃO. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, II e § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação constitucional, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-240/2006-048-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROQUE NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM BANCO PARTICULAR INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Incontroverso o fato de que as custas processuais foram recolhidas no valor correto e de forma tempestiva, limitando-se a discussão em torno do credenciamento do banco arrecadador para o recebimento de guias DARF, notadamente quanto à despesa processual em referência. No caso, o reclamado, instituição financeira integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, efetuou o pagamento das custas processuais em um de seus estabelecimentos bancários filiados, nos termos da IN 20/2002. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude do preparo inadequado das custas processuais, pelo fato de o recolhimento não ter sido feito na CEF ou Banco do Brasil, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, porquanto o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-244/2006-201-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SAMI ABRÃO HELOU  
**AGRAVADO(S)** : JOVECI BALBINO DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO DE RECURSO DE REVISTA POR FAC-SÍMILE DIVERSA DO ORIGINAL. Ao utilizar sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais, a parte se responsabiliza pela qualidade, fidelidade e correspondência do material transmitido com o original. Interpretação do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-246/2003-181-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TOLEDO MINERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO CERILLO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ISABEL PONTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL - SÚMULA Nº 218/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-247/2004-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS AUGUSTO DA COSTA GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e a OJ 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que parcelas de natureza salarial, como o adicional de periculosidade, integram o cálculo de horas extras. Neste sentido as Súmulas 132 e 264 do TST e a OJ 259 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-247/2004-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 173/2005-2-8-41.7, 173/2005-2-8-40.4, 173/2005-322-9-41.0, 173/2005-322-9-40.8

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS AUGUSTO DA COSTA GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Eletricitário" por divergência com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST e contrariedade à Súmula 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. Nos termos da Súmula 191 do TST, o cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão que admite que o adicional de periculosidade incide sobre as horas extras, mas apenas uma vez, devendo ser excluídas as reincidências, não contraria a Súmula 264 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO SOBRE O ADICIONAL NOTURNO.** A decisão recorrida, nos termos em que foi colocada, não viola o art. 7º, IX, da CF nem contraria a OJ 259 da SBDI-1 do TST, na medida em que não nega a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional noturno. Recurso de Revista não conhecido.

**INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO SOBRE O RSR.** A matéria não foi devidamente questionada no acórdão regional, o que atrai a aplicação da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-247/2007-135-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DM EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO(S)** : RONILDA GERMANO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEISSON AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-253/2002-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HELOISA HELENA DE CASTRO FERREIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS - NATUREZA - EXTENSÃO A APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-259/2002-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA :** DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** ROBERVAL INÁCIO DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. ALINE TAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-264/2006-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR :** DR. SÉRGIO KELLER  
**RECORRIDO(S) :** PAULO ANTÔNIO BACCON  
**ADVOGADO :** DR. NOÉ SCHIMITT  
**RECORRIDO(S) :** ATLANTA EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória da parcela nele discriminada, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-266/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S) :** MARIA HELENA RAMOS  
**ADVOGADO :** DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pela aplicação do art. 249, § 2º do CPC; II) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos fiscais" e "Estabilidade da gestante"; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ nº 124, da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que, ultrapassado o limite previsto no referido verbete sumulado, seja aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive em relação à cota-parte do reclamante, devendo esta ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, III, desta Corte Superior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Em face do princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, bem como diante da possibilidade de êxito do recurso no tocante aos temas supramencionados, deixa-se de se analisar a preliminar de negativa de entrega da jurisdição, tendo em vista os termos do § 2º do art. 249 do CPC, no sentido de que, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. 2 - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A IN-

CIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido. 3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. No que respeita aos descontos fiscais, a decisão de 1º grau, mantida pelo Regional, foi proferida em consonância com a regra do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, pelo que carece a recorrente de interesse em recorrer quanto a esta matéria. Quanto aos descontos previdenciários, nos termos da Súmula nº 368, II e III, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive em relação à cota-parte do reclamante, devendo esta ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista conhecido, quanto aos descontos previdenciários, e provido. 4 - ESTABILIDADE DA GESTANTE. O Regional, última instância para o reexame do acervo probatório existente nos autos, concluiu, com base nos exames de ultra-sonografia apresentados pela reclamante, que a mesma apresentava estado gestacional no curso da relação de emprego, concedendo a pretendida estabilidade. Desta forma, entendimento contrário ao adotado pelo Regional, como quer a recorrente, ao sustentar a tese de impossibilidade do estado gravídico na vigência do pacto laboral, esbarraria na vedação contida na Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, a decisão recorrida mostra-se consonante com Súmula nº 244, I e II, do TST, o que atrai o óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-267/2006-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** ANTONIO EVERARDO ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO NEVES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S) :** ARAÚJO CABRAL E ALVES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Preliminarmente, proceder à renumeração dos autos a partir de fls. 385.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - CARACTERIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-270/2003-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** COMPASUL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. NORBERTO LUIZ FELL  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ RAMOS  
**ADVOGADO :** DR. BRUNO TONELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-276/2006-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. SABRINA SCHENKEL  
**AGRAVADO(S) :** ANDRÉ BRAMBILLA  
**ADVOGADA :** DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - FÉRIAS - FRACTIONAMENTO IRREGULAR - PAGAMENTO EM DOBRO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-277/2005-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** ANISIO TOMAZ DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ  
**AGRAVADO(S) :** CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-283/2006-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR :** DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** MARCELO PEREIRA DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S) :** EBC - ESCRITÓRIO BRASILEIRO DE COBRANÇAS LTDA.  
**AGRAVADO(S) :** ASB S.A. - CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação específica, no acordo homologado, das parcelas quitadas a título de vale-transporte e vale-refeição, atribuindo-lhes natureza indenizatória. Consta-se, portanto, que o acórdão recorrido não violou o art. 28, I, § 9º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/91, porquanto o comando do mencionado dispositivo exclui expressamente a parcela a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial. Por outro lado, a desconstituição do cunho indenizatório atribuído ao vale-refeição demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AIRR-283/2007-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**ADVOGADA :** DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S) :** LUCIO CAMILO DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO :** DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-AIRR-288/2003-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE :** CAROLINA MARIA MIRANDA DE ASSIS MARTINS  
**ADVOGADO :** DR. JUVÊNIO RODRIGUES RIBEIRO  
**EMBARGADO(A) :** ANA LÚCIA RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADA :** DRA. ANA LÚCIA REBORDÃO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** AIRR-294/2003-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** LABORATÓRIO B. BRAUN S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S) :** ROBERTO GUILHERME DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇA SALARIAL - ACÚMULO DE FUNÇÕES

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-295/2005-751-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR :** DR. SÉRGIO KELLER  
**RECORRIDO(S) :** HUGO AMANTINO GALLAS  
**ADVOGADO :** DR. LIANE GORETE MÜNCHEN  
**RECORRIDO(S) :** PARQUE HOTEL LAGO AZUL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ADRIANO JOSÉ OST



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória da parcela nele discriminada, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-296/2006-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON LEAL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, argüida em contra-razões, e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** REVELIA - PREPOSTO - EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO

O Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 377 do TST.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluiu da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Eg. Tribunal Regional evidenciou a presença dos requisitos legais para a concessão da verba honorária. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-301/2005-021-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : JONAS JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-302/2001-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE  
**AGRAVADO(S)** : LAURI JOSÉ ALTNETTER  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMARA ROBERTO  
**AGRAVADO(S)** : NATAGE COMÉRCIO DE UTILIDADES E BAZAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LARRI DOS SANTOS FEULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-303/2005-021-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : RITA DE CÁSSIA BATISTA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Não configura omissão a ausência de pronunciamento sobre questões inovatórias, que, ausentes do Recurso de Revista, foram aventadas apenas nos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-304/2005-012-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINICIUS ROCHA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA Nº 422 DO TST - EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT

A Agravante não se insurge contra o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fundamento utilizado para negar seguimento ao Recurso de Revista), limitando-se a reiterar as violações infraconstitucionais apontadas no apelo denegado.

Aplica-se, pois, à espécie o entendimento consagrado pela Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-312/2002-090-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANSELMO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GLAUBER LYRA DA SILVA - ME  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SPINDOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-313/2002-656-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PINCÉIS TIGRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH  
**AGRAVADO(S)** : PALMIRO PERES  
**ADVOGADO** : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 85 do TST, quando inovatória a tese de limitação ao adicional. O Recurso de Revista encontra óbice nas Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-313/2003-026-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM TEREZINHA LORENZI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O Regional manteve a condenação em indenização por danos morais por reputar presentes os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, quais sejam o ato ilícito, a culpa do agente, o nexo causal e o prejuízo. O revolvimento desse quadro fático é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126/TST. 2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A tese central dos arestos colacionados diz respeito à necessidade de o valor da indenização ser ponderado, não ensejando o enriquecimento sem causa do detentor do direito. Assim, conforme se verifica dos fundamentos do acórdão recorrido, os modelos transcritos mostram-se consentâneos com os fundamentos do acórdão recorrido e não divergentes como pretende demonstrar a reclamada. Óbice da Súmula nº 296 do TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos trazidos a confronto são inservíveis, porque são inespecíficos, por não abordarem os mesmos fundamentos fáticos analisados pelo Regional, incidindo, na hipótese, a Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-316/2001-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 1130/2004-1-3-40.6, 1130/2004-1-3-41.9, 1130/2004-20-3-41.7, 1130/2004-20-3-40.4  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NICOLAU DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Tribunal Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-324/2001-003-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CLERISTON PEREIRA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MARIA BALESTRIN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE OBRAS E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMOB  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU JOSÉ FERREIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. Nos termos da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público implica nulidade do ato com efeitos retroativos, sendo devido ao Reclamante apenas o pagamento de saldo de salários e o recolhimento do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-333/2003-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : IZELMA AVI  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-348/2006-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO SANTA MARTA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA CALIGHIER NEME GAZAL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS APARECIDO FAVARETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-354/2002-301-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO VÁRZEA VELHA (OSÉ AMARO ALVES)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PESSOA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-354/2005-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CSU CARDSYSTEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA SANTIAGO AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MANOEL PRUDENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL

Não cabe Agravo contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade, no caso em exame. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : RR-363/2006-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CLEUZA GRANZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA ENDERLE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. ALEX JUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceio de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito; e, por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à multa por litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. BESC. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-I ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Na hipótese concreta, em que o recurso de revista se baseia apenas em pretensa divergência de teses, todos os modelos jurisprudenciais exibidos na petição recursal advêm do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão ora hostilizada, em pleno descompasso com o requisito de admissibilidade previsto no artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-364/2003-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E RESTAURANTE DUBOLE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não merece provimento o Agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento do Recurso de Revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-364/2005-021-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ROSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Regime jurídico único". Também, por unanimidade, conhecer do tópico "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. NÃO-COMPROVAÇÃO. O acórdão recorrido ao condenar o Município ao recolhimento do FGTS, fundamentou-se no fato de não haver prova da implantação do Regime Jurídico Único, reconhecendo a condição de celetista dos reclamantes e rejeitando a prescrição argüida pelo recorrente. Nesse sentido, não se aplica à hipótese a OJ 128 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-365/2006-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO BRIZOLA DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LUIZ ZANELA  
**AGRAVADO(S)** : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. BÔNUS DE VENDAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-368/2005-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA DA SILVA MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, a saber, cópia integral do acórdão que julgou os embargos de declaração e da sua respectiva certidão de publicação. Contrariou, assim, o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-374/2006-512-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA GRIVICICH  
**AGRAVADO(S)** : DALVA TEREZINHA DE OLIVEIRA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI  
**AGRAVADO(S)** : TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a ite-

rativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338, III, DO TST. A situação dos autos se ajusta à hipótese ventilada no inciso III da Súmula 338/TST. Ilesos os art. 818 do CPC e 333, I, do CPC, ante o entendimento da Súmula nº 338, III, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-375/2006-111-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS DE LIMA REIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍZIO MORAES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESCARACTERIZADA. Se o litígio decorre de relação de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-376/2006-125-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO CASTRO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. LENISE AYRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TURNO DE REVEZAMENTO. REPOUSOS. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-379/2006-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACORDO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFEITOS - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-388/2005-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA DISPENSA. DOENÇA PROFISSIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-394/2003-072-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ALGODOEIRA PALMEIRENSE S.A. - APSA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JARDIM JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 364 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-398/2005-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA



**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON CORDEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECRETO LEI Nº 779/69 - PRIVILÉGIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO ENTREJORNADAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - EXECUÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-401/2005-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICK WILLIAM BEVAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-407/2006-037-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO FERREIRA HAFNER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA COELHO CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTORANO NIERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, conceder o benefício da gratuidade judiciária aos Reclamantes e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-408/2001-040-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : CAMILO DIAS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACHOEIRA PAULISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CLARET SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-411/2000-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TRINDADE APARECIDA PERES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante em relação à nulidade da decisão em face da inversão indevida do rito procedimental, da irregularidade na composição da Turma Recursal e, quanto à transação extrajudicial conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 2. NULIDADE. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA RECURSAL. INEXISTÊNCIA. RA 757/2000 DO TST. Não enseja o conhecimento da revista a alegação de ofensa à RA 757/2000, desta Corte, porquanto o art. 896, c, da CLT, refere-se à lei em sentido estrito. Também não se vislumbra violação dos arts. 5º, XXXVII e LIV, 113 e 115 da Constituição Federal e 118 da Lei Complementar 35/79, que não tratam da matéria impugnada. Revista não conhecida. 3. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFICÁCIA DO EFEITO DA QUITAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de incentivo à aposentadoria implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-412/2004-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO GOMES LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. NEY SANTOS BARROS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-415/2004-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON LEDERHANS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ELISÂNGELA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RUDDER SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221.I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência Jurisprudencial.

Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-416/2003-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ERENILDO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : COSTA MARINA - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-419/2001-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO ROBERTO FERREIRA DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉDIE MARIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-419/2005-100-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE APARECIDA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EXATA ASSIS CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONEHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

O Agravo de Instrumento foi interposto fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo. Registre-se que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, incumbe à parte provar a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo. Na hipótese, o Agravante nada declarou a respeito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-427/2002-014-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDETE PIEDADE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PIRC COM REDUTOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) - DISPENSA APÓS O PERÍODO DE REESTRUTURAÇÃO"; e II - dele conhecer no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.451/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam suportados pelo Reclamante, observado o disposto na Súmula nº 368 do TST, na Consolidação dos Provimentos da CGJT e na legislação pertinente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PIRC COM REDUTOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) - DISPENSA APÓS O PERÍODO DE REESTRUTURAÇÃO

A violação constitucional deve ser direta e, no caso, o exame da afronta ao art. 5º, II, da Constituição somente seria possível mediante a análise de outras normas, caracterizando, quando muito, ofensa reflexa. Além disso, a análise da violação ao art. 114 do Código Civil somente seria possível mediante o exame da norma empresarial que instituiu o Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC). Esse procedimento, contudo, é obstado pela Súmula nº 126/TST.

Ademais, a divergência transcrita não autoriza o conhecimento do recurso, porquanto os tópicos assinalados à evidência, são do voto e este não é publicado, em inteiro teor, no Diário de Justiça do Estado, indicado como fonte, e não há referência às ementas. Além disso, as respectivas cópias não acompanham o recurso.

**DESCONTOS FISCAIS**

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial.

Por outro lado, o critério de apuração das referidas contribuições encontra-se definido na Súmula nº 368 do TST, que se reporta aos Provimentos da CGJT e à legislação pertinente.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-430/2006-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JACINTO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-435/2006-104-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CIRILO DAMASCENO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM TERESINHA MAUBRIGADES DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Réu ao pagamento, como extras, das horas que excederem a jornada e duração semanal legalmente contratadas, observados os limites impostos pelo art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, XIII, da Constituição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA

"O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes" (Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-436/1999-302-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍLIO RIBEIRO SCHIAVO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e dar-lhe provimento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a declaração de nulidade da contratação pela ausência de concurso público, deferir ao reclamante o pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Demonstrada a violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Decisão regional que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, declarou não caber a realização de depósitos de FGTS, por se tratar de fato anterior à vigência da MP nº 2.164/01, contraria a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-440/2006-034-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ALMEIDA LACERDA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional embasou a sua convicção pela análise da prova pericial, a qual atestou que o reclamante exercia as suas atividades, habitualmente, em área de risco. Essa decisão não se sujeita a reexame nesta jurisdição extraordinária, pelo óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-450/2005-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HENKEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. OJ Nº 349 DA SBDI-1/TST. Não se conhece do recurso, por inexistente, quando a procuração que visava conferir poderes aos subscritores do agravo de instrumento é tacitamente revogada, antes da interposição do recurso. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-458/2006-138-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA FÁTIMA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 357 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-459/2005-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA DOS SANTOS DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VÉRTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido ao reclamante, inclusive em relação às multas que incidirem sobre a condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-463/2004-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANKLIN ROOSEVELT DEL REI FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALAN CONRADO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. PCCS. VIOLAÇÃO ART. 129 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada a alegada violação legal, tampouco a divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-465/2004-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL DE ECOTURISMO LTDA. - ME E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA REGINA VASSELLO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO LUÍS LIBERATO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY PEREIRA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : PERCIVAL DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-467/2004-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : DIVANIR BRASIL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA FERNANDES APA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-472/2001-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANNA GERALDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-479/2004-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CAXUANA S.A. - REFLORESTAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : LEONEL BRIZOLA PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, nos termos da Súmula 392 do TST. Preliminar afastada.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-492/2003-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS SONNTAG  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas além da sexta diária e respectivos reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 199, I, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 199, I, do TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula, de modo que os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, cinquenta por cento, as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-500/2006-086-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL MACIEL E VIEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : RENATA HELENA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR BATISTA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - DANO MORAL E PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-501/2003-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
**RECORRIDO(S)** : ROQUE BENEDITO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANÉAS  
**RECORRIDO(S)** : BH BRASIL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", e Responsabilidade subsidiária". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prerrogativas da Fazenda Pública aplicáveis à ECT" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que à ECT são asseguradas as mesmas prerrogativas previstas no Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ECT. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, ainda que se trate de incompetência absoluta, a ausência de prequestionamento impede a apreciação da matéria por essa Corte extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 297, III, DO TST. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Regional de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração - Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Obice do § 4º do art. 896 da CLT. 4. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA APLICÁVEIS À ECT. O Pleno do TST, julgando o incidente de uniformização sobre o processo TST-ROMS-652.135/2000.1, resolveu assegurar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, as mesmas prerrogativas processuais previstas nos Decretos-lei 509/69 e 779/69, prazo, preparo recursal (custas e depósito) e a impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** AIRR-503/2006-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
**AGRAVADO(S) :** SOLANGE MAGALI DAS CHAGAS  
**ADVOGADO :** DR. EYDER LINI  
**AGRAVADO(S) :** TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. BIANCA BASSOIA REINSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO - HORA EXTRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-506/2002-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S) :** ADÃO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-506/2006-001-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA :** DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S) :** DIÔNIS BARBOZA FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA  
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-513/2003-094-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO :** DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S) :** ARTUR DE MIRANDA

**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA  
**AGRAVADO(S) :** ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTS. 7º, XXVI, DA CF E 611 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 364, II, DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento no qual não restou demonstrada violação ao dispositivo constitucional ou legal indicado, tampouco contrariedade jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-517/2006-332-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** ALISUL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ  
**AGRAVADO(S) :** LÁZARO BRAGA DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A decisão do Tribunal de origem foi embasada na análise de matéria fático-probatória e, assim, para se chegar a resultado diverso, necessário seria a incursão no exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Arestos inespecíficos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AG-AIRR-518/2006-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** CSU CARDSYSTEM S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANE ROCHA ROSA  
**AGRAVADO(S) :** SÉRGIO LUIZ PEREIRA RAMALHO  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL

Não cabe Agravo contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade, no caso em exame. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-522/2003-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** EDUARDO HENRIQUE PIROLA  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE :** FUNDAÇÃO ZERBINI  
**ADVOGADA :** DRA. SANDRA MENDES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante e II) acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - SOBREAVISO - USO DE BIP/CELULAR

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÕES PROPOSTAS NO RECURSO DE REVISTA, MAS NÃO RENOVADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

A não-reiteração de alegação constante do Recurso de Revista demonstra a resignação da parte e a preclusão da matéria, em face do princípio tantum devolutum quantum appellatum - somente a matéria impugnada pelo recurso é devolvida ao conhecimento do órgão superior. Ademais, a Embargante pretende obter pronunciamento sobre dispositivo não invocado no Recurso de Revista.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** RR-524/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O Tribunal Regional noticiou que a presente ação foi ajuizada em 26/6/03, dentro, portanto, do biênio iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-524/2006-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS  
**AGRAVADO(S) :** TERCIO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE AYRES CÂNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJ - 324 DA SBDI-1/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** RR-525/2004-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** AMARO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**RECORRIDO(S) :** LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

**II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO.** O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, não se encontrava consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a decisão proferida pela Justiça Federal transitou em julgado em 02.04.2004 e em 26.04.2004 foi ajuizada a presente reclamação trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-542/2006-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** ANTÔNIA MARIA TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COISA JULGADA**  
 Verifica-se que o Embargante não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter o rejuízo do litígio. Mera decisão contrária ao interesse da parte, por si só, todavia, não enseja o ataque pela via integrativa.  
 Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-542/2006-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LOBO DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ÉDER MACHADO LEITE  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2002-301-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
AGRAVADO(S) : SIMONE RIBEIRO PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. LORIDES TRAMONTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional apta a acarretar a nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais.

**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 244, I E II, DO TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 244, I e II, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-545/2002-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO  
AGRAVADO(S) : EVANDRO JOSE RODRIGUES DO LAGO  
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS POR MEIO DE COOPERATIVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/2005-482-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : GILVAN ANTUNES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADO(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que as ações meramente declaratórias são imprescritíveis; e, tratando-se de cumulação de pedidos com pretensões jurídicas distintas - declaratória e condenatória -, não há falar em imprescritibilidade da ação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-546/2005-851-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
AGRAVADO(S) : RUBENS CABREIRA SANDOVAL  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-555/2005-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA NETO  
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ECT - RITO SUMARÍSSIMO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT

A alegação de que a Ré era filiada ao PAT colide com o disposto no acórdão regional. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 126/TST.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Nas causas que tramitam pelo rito sumarís é impossível o conheci do recurso por alegação de violação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Ao deferir o pagamento dos honorários advocatícios pela Reclamada, o Tribunal de origem permanece em harmonia com a atual jurisprudência deste Tribunal consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-571/2006-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES  
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-572/2006-105-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor Público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários em atraso, diferenças para alcançar o mínimo legal e depósitos correspondentes ao FGTS; por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, diferença para alcançar o mínimo legal e depósitos correspondentes ao FGTS.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na miserabilidade jurídica, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-573/2006-105-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FONSECA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : EVA DE ARAÚJO FREITAS  
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto aos "efeitos do contrato nulo", conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Município ao pagamento da contraprestação pactuada atrasada, dos valores referentes aos depósitos do FGTS e das diferenças entre o valor-hora pago e o valor da hora do salário mínimo; II - em relação aos honorários advocatícios, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do referido pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão regional contrariou o disposto nas Súmulas nos 219, item I, e 329 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-574/2004-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA IRMÃOS SIVIERO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO FÁVERO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MOSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2003-252-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576/2004-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : ADMAR CÉZAR RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MADURO CARDOZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-579/2006-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
PROCURADOR : DR. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO  
AGRAVADO(S) : LUCIANA MANUCA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK  
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JULIANA SPERANDIO VENTURA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** RR-581/1999-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** SUCCOFTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S) :** SEVERINO SOARES  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, restabelecer o procedimento previsto no rito ordinário e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO CURSO DA AÇÃO. A Lei n.º 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do artigo 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração do quadro fático apurado nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão ora impugnada. O fato de se ter provado a existência de trabalho subordinado, mediante a intermediação de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-581/2006-028-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA  
**AGRAVADO(S) :** VALTÉRCIO MARCOS ALVES JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. ZAUQUEU BARBOSA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-582/2005-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ARLINDO CESTARO FILHO  
**RECORRIDO(S) :** JUSMAR MONTEIRO  
**ADVOGADO :** DR. GANDHI KALIL CHÚFALO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prosiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada e do Adesivo do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-582/2006-024-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** CLÓVIS FLAUKOSKI WACTAWSKI  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN  
**AGRAVADO(S) :** TUPER S.A.  
**ADVOGADO :** DR. PAULA DE LOURDES MONTAGNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-588/2004-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** ANTÔNIO CARLOS MARIANI MANSUR E OUTROS

**ADVOGADO :** DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**RECORRIDO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. OJ TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1/TST. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ Transitória nº 61 da SBDI-1/TST, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-590/2006-009-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR :** DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S) :** MARCOS ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. CLAUDIANO EMIDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 363 do TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. 2. NULIDADE CONTRATUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. Decisão regional que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, condenou o ente público ao pagamento dos depósitos do FGTS, está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 363 do TST. 3. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. RECOLHIMENTO. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 157, I, da Constituição Federal, visto que trata da repartição das receitas tributárias, cuja arrecadação deve ser efetuada em favor da União para posterior repasse aos Estados e ao Distrito Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AIRR-591/2006-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** ARAGON RICHTER CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S) :** RENATA MAKOWSKI GIACOMAZZI  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO BIENAL - UNICIDADE CONTRATUAL - HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-601/1998-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** MIRTES MARIA BARROS  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRENTE(S) :** ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema referente à estabilidade, por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização pelo período de um ano a partir da dispensa da Reclamante, com seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema relativo aos descontos fiscais, por contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos termos da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, apenas quanto ao tema referente à tempestividade do Recurso Ordinário, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional apreciou fundamentadamente toda a matéria submetida à sua apreciação, sem que se possa falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO.** Indevida a estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 a quem não haja percebido auxílio-doença acidentário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Contrariando a decisão regional a Súmula 368 do TST, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos termos do referido verbete. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** A decisão que considera intempestivo recurso ordinário interposto no prazo legal viola os artigos 5º, LV, da Constituição da República e 538 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional apreciou fundamentadamente toda a matéria submetida à sua apreciação, sem que se possa falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO.** Prejudicado o exame do tema, ante o que se decidiu em face do Recurso de Revista da Reclamada.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 10 MINUTOS. DIGITADORA.** Inviável o reexame de fatos e provas, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-603/2005-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** RITA GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. CLAUDIA MORALES  
**AGRAVADO(S) :** ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESTA BÁSICA E CONVÊNIO MÉDICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AIRR-605/2006-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** PROEMA MINAS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** JUAREZ DOMINGUES  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DO PERÍODO DE INTERVALO MAIS ADICIONAL - REFLEXOS - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME ÀS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 307 E 354 DA SBDI-1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FORNECIMENTO E EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO - LAUDO PERICIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-618/2005-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** NILVO FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO :** DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S) :** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S) :** TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-621/2005-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO  
**AGRAVADO(S) :** VANESSA INÁCIO ASSENSO  
**ADVOGADO :** DR. ESTEVÃO DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - PROVA



Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-624/2006-041-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**PROCURADOR** : DR. ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : RAINILSON GOMES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI

**EMBARGADO(A)** : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-627/2005-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**AGRAVADO(S)** : RITA APARECIDA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FIPs - PROVA ORAL

Aplica-se o entendimento pacificado na Súmula nº 338, item II, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-627/2005-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : RITA APARECIDA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

O entendimento regional de que as atribuições da Autora configuram o exercício de cargo de confiança bancário é insusceptível de modificação em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do item I da Súmula nº 102 do TST.

**HORAS EXTRAS**

O Tribunal Regional entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos não demonstra a alegação da Reclamante de jornada extraordinária na primeira semana de cada mês e em quatro reuniões mensais. A modificação deste entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628/2006-053-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINICIUS COELHO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria não prequestionada (Súmula 297/TST). 2. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363/TST. FGTS. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-632/2005-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO

**AGRAVADO(S)** : LESLEI BOEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO PROFISSIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-632/2005-101-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ TORRES PIRES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-647/2000-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MARIA IVONE PEREIRA E OUTRAS

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

**RECORRIDO(S)** : DUMAS MOTEL E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da OJ nº 151, da SBDI-1/TST, a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O apelo não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, carecendo de fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-650/2006-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS

**AGRAVADO(S)** : AILTON RODRIGUES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - PROVA - ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-652/2003-253-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOÃO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON

**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O Tribunal Regional noticiou que a presente ação foi ajuizada em 27/6/03, dentro, portanto, do biênio iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-656/1993-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : COBRA TECNOLOGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO PAIVA LOPES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONEL RAMOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-660/2004-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

**AGRAVADO(S)** : CLAYTON APARECIDO CRUZ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido ao reclamante, inclusive em relação às multas que incidirem sobre a condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-667/2006-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA

**RECORRIDO(S)** : FERNANDA GERMANI DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. FABIANO VARELA ROSSINI

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

**HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 475-N, III, DO CPC**

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-673/2006-101-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADOR** : DR. ROBSON FORTE BORTOLINI

**RECORRIDO(S)** : ARLETE SANTOS SAITER



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de incompetência e inépcia da inicial, e dele conhecer no tocante à prejudicial argüida, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão da Reclamante, extinguindo-se, assim, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 43,68 (quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), das quais fica isenta, ante a gratuidade judiciária requerida às fls. 4, que ora se defere. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e pela causa de pedir. Dessa forma, se a Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide.

#### JULGAMENTO EXTRA PETITA

Como bem assinalado pela Corte de origem, a exordial preenche os pressupostos do artigo 840, § 1º, da CLT, "pois narra a relação ocorrida entre as partes litigantes e faz o pedido de recebimento do FGTS".

**FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - PRESCRIÇÃO BIENAL - SÚMULA Nº 362/TST**

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2(dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula nº 362).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO :** RR-683/2002-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** TORRE DE PIZZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ANDRÉIA ROSADO LEWIS  
**RECORRIDO(S) :** NARA REGINA SILVA DA FONSECA  
**ADVOGADO :** DR. MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: (i) não conhecer do Recurso de Revista no tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇAS SALARIAIS"; (ii) conhecer do apelo no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇAS SALARIAIS

o Tribunal Regional, ao identificar as diferenças na remuneração da Autora, considerando o valor diariamente percebido, observou estritamente os limites e os termos da pretensão deduzida, em atenção, portanto, ao art. 460 do CPC.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA**

Aplica-se a Súmula nº 219 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-683/2005-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO :** DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S) :** JESUS AFONSO GUTERRES NUNES  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. ERRO NO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-684/2006-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARILIA PIANCO YAMADA  
**AGRAVADO(S) :** NIELSON VALDECIR BIBIANO DE SOUSA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
**AGRAVADO(S) :** PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-686/2006-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** NERITA FERREIRA DE FREITAS RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS AURÉLIO CORREIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. JORNADA DE 4 (QUATRO) HORAS. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. Ofensa aos artigos 318 da CLT e 37, XVI, da Constituição Federal não configurada, pois nenhum desses dispositivos dispõe especificamente sobre o salário mínimo a ser pago ao professor que cumpre jornada de quatro horas diárias, se integral ou proporcional. Arestos inservíveis ao confronto, a teor das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-689/2005-655-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ARAÚZ FILHO  
**RECORRIDO(S) :** ELIETE MENEGUELLI DE MORAIS  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS BOFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; dele não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no estado de miserabilidade da Reclamante, a despeito do fato de não haver assistência sindical. São indevidos os honorários advocatícios, consoante a jurisprudência consolidada na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1, ambas do TST.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS - PRORROGAÇÃO - CUMULAÇÃO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE**

De acordo com a Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. O acórdão regional consignou que o Autor cumpria jornada extraordinária habitual, inclusive nos dias destinados ao descanso, e esse foi um dos motivos pelos quais considerou nulo o banco de horas da Reclamada, de acordo, portanto, com a aludida súmula. Infirmar esse entendimento, nos termos pretendidos pela Recorrente, demandaria o exame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - DEVOÇÃO DE DESCONTOS**

A imposição de descontos a título de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola o princípio da liberdade sindical, conforme jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior (Precedente

Normativo nº 119, da C. SDC) e do Excelso Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 666).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-697/2002-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO :** DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO :** DR. DÉCIO FREIRE  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ RIBAMAR PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA. No tocante aos temas abordados no recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, quais sejam "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Prescrição" e "Devolução das contribuições e isenção dos descontos", ficam prejudicados.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO E DEVOÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CAPAF. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador, especificamente, o de isenção e de devolução dos valores descontados a título de contribuição, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE. Decisão regional que pronuncia legitimidade passiva e a condenação solidária do BASA, porquanto instituidor e mantenedor da CAPAF observa o ordenamento legal. Recurso de revista não conhecido. 3. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Decisão regional que aplica a prescrição parcial porque o pedido envolve parcelas de trato sucessivo, renovando-se o direito mês a mês, harmoniza-se com a Súmula 327 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DEVO-

LUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E ISENÇÃO DOS DESCONTOS. O entendimento firmado pelo Regional coincide com a jurisprudência desta Corte, que, em casos idênticos, decide favoravelmente ao pedido de isenção do pagamento das contribuições feitas à CAPAF, bem como à devolução dos valores já descontados, porque preenchidos os requisitos previstos no § 7º, art. 6º da Portaria 375/69 (Estatuto da CAPAF). Recurso de Revista não conhecido. 5. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITOS. Tendo o Regional consignado a presença de verossimilhança do direito e de possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, não há como vislumbrar a alegada ofensa literal ao artigo 273, § 2º, do CPC, nos moldes exigidos na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. Prejudicado o exame das matérias trazidas no apelo revisional, tendo em vista a apreciação contida no julgamento do recurso do BASA.

**PROCESSO :** AIRR-698/2004-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES  
**AGRAVADO(S) :** MÁRCIO PEREIRA MACHADO  
**ADVOGADO :** DR. JAIME JOSÉ GOTARDI  
**AGRAVADO(S) :** VIVO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. BRENO RODRIGUES PACHECO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO - HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS - FGTS - MULTA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-698/2005-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** PEDRO DA SILVA QUEIROZ  
**ADVOGADA :** DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S) :** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO :** DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S) :** TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-705/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RÜDGER FEIDEN  
**RECORRIDO(S) :** ROSANA MARA OURIQUES PADILHA  
**ADVOGADO :** DR. IVONILDO PRATTS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos às horas extras, ao sábado do bancário, à gratificação semestral e à multa por litigância de má-fé, conhecer do referido apelo quanto à questão alusiva aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 368, II), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-707/2005-512-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR :** DR. MARCELO SALLES  
**AGRAVADO(S) :** SELVINO JOÃO VIVAN  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA DE COTIPORÁ - CODEMI  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO CARLOS SCHMITT  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE RESCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707/2005-512-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SELVINO JOÃO VIVAN  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO SALLES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA DE COTIPORÁ - CODEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCESSO As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, tampouco declaradas autênticas pelo advogado, desatendendo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e nos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-713/2005-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RAQUEL MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE FRANKLIN ALVES  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES DE FÁTIMA SORIANO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO COELHO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à reclamante e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO MÉDICO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o Regional consignado que a reclamante não sofreu acidente de trabalho, inviabiliza-se o recurso de revista em que se busca o deferimento de indenização decorrente da estabilidade provisória, uma vez que, para se concluir que ficou demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, nos moldes alegados pela reclamante, seria necessário o revolvimento da prova, "in casu", a perícia técnica, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMANTE. Tendo o Regional determinado o pagamento da multa e indenização contempladas no 'caput' do artigo 18 do CPC, por concluir que a reclamante alterou, de forma inequívoca, a verdade dos fatos, com o fito de fraudar os cofres públicos e manipular o Poder Judiciário, não há como afastar a configuração de litigante de má-fé, nos moldes do dispositivo referido. Recurso de revista não conhecido. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS ADVOGADAS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. Nos termos da orientação insculpida no artigo 6º do CPC, a reclamante não detém legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-716/2005-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HELBERT DE FREITAS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à multa prevista no artigo 477 da CLT e ao adicional de periculosidade; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de trinta minutos diários alusivos ao intervalo intrajornada usufruído parcialmente, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos; e, também unanimemente, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por violação do artigo 790-B, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial men-

cionada. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA PREVIS- TA NO ARTIGO 477 DA CLT. Na espécie, a alegação do reclamante sucumbe perante o fato, expressamente registrado pelo Tribunal Regional, de que o pagamento das verbas rescisórias devidas ao obreiro se deu de forma tempestiva e integral em relação ao valor constante do respectivo termo de rescisão (TRCT). Ademais, impende notar a ausência de prequestionamento em torno da tese da incidência desta multa em face da satisfação parcial das verbas rescisórias, refletida nos paradigmas transcritos no recurso, não tendo sido interpostos os competentes embargos de declaração. Hipótese de aplicação das Súmulas 126, 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A jurisprudência desta Corte Superior firma-se no sentido de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. Incidência do artigo 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. A controvérsia, tal como dirimida pelo Tribunal Regional, somente encontraria solução mediante o reexame da prova, vedado em grau recursal extraordinário, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-717/2005-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GERÔNIMO FERREIRA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON GUERCHE  
**AGRAVADO(S)** : HAGANÁ SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MASSA FALIDA. MULTA DE 40% DO FGTS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os arrestos colacionados não se prestam para demonstrar a divergência jurisprudencial. Os primeiros modelos (fls. 70/71), porque originários do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que não atende aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT. Já o último arresto de fl. 72 não indica a fonte oficial de sua publicação ou o repositório autorizado, em descompasso com a diretriz traçada pela Súmula nº 337, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-728/2005-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS  
**EMBARGADO(A)** : MOUNIR RACHID BOU CHAKRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO GUILHERME

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-

SÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-744/2006-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS MUNDIM VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE IRAÍ DE MINAS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DA COOPERATIVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO MIELITZ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SÚMULA 214 DO TST - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756/2003-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756/2006-093-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : MICHELLE TATIANE LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO NULO - CARACTERIZAÇÃO - EFEITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-760/2002-021-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GLAUCIA LEITE BELO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-778/2006-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CÉSAR ROSSAGNESI  
**RECORRIDO(S)** : MARCIO ADRIANO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA SALARIAL

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-779/2004-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DUCAUTO - DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELE COELHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo se as cópias reprográficas das peças do Instrumento não estão autenticadas e não há, nos autos, certidão de sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração conforme ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-788/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 807/2002-4-5-0.0, 807/2002-4-5-40.5, 807/2002-10-9-0.0, 807/2002-10-9-40.5, 807/2002-49-15-0.7, 807/2002-49-15-40.1



RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
 RECORRIDO(S) : ISMAEL DALLES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à sucessão, às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e respectiva compensação; conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria". Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-822/2005-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEADAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO ANDRADE SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - CONDIÇÕES

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2002-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO ROBERTO SILVEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TST. Não tendo a parte recorrente complementado o valor até o limite arbitrado na condenação, nos termos da Instrução Normativa 3 de 1993 do TST (item II e alínea "b"), ou recolhido o limite legal para a interposição do recurso de revista, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao apelo por deserto. Incidência da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-840/2006-028-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ARTHUR OSCAR JUNQUEIRA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. OJ TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1/TST. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ Transitória nº 61 da SBDI-1/TST, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-848/1999-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA MECÂNICA ROLUBER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. BONFÍLIO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da multa do artigo 467 da CLT nos moldes da redação anterior à edição da Lei nº 10.272/2001, ressaltando-se que ela deve incidir sobre o salário em sentido estrito incontrovertidamente inadimplido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 10.272/2001. Incabível a cominação da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, com redação anterior à Lei nº 10.272/2001, pois o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, assim como a audiência inaugural, ocorreram anteriormente ao advento da referida lei, mediante a qual foram introduzidas alterações no artigo 467 da CLT para excluir a limitação da dobra ali prevista às parcelas de natureza salarial, resultando imperiosa a observância do comando legal, tal como vigente à época, sob pena de aplicação retroativa da lei (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-848/2005-107-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS TOMAZINI  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ SONCIN  
 AGRAVADO(S) : ALECITRUS ALESSE COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÉDSON RODRIGO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-850/2003-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : WILSON LISBOA  
 ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. RECURSO DO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E LV, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. BEM PENHORADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-850/2005-003-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ZELADORIA E EMPREITEIRA RIGO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO BRAGHIROLI BECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 8º, inciso V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença, que julgara improcedente o pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - EMPRESA NÃO ASSOCIADA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC DO TST

A contribuição assistencial, uma vez que é instituída pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), deve ser cobrada tão-somente dos filiados do sindicato. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/SDC do TST e da Súmula nº 666 do STF.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-853/2006-020-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : MADALENA SANTOS DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-853/2006-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LILIAN PERDIGÃO FRANKLIN  
 ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2002-047-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO(S) : JULIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO RUBENS GABRIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-857/2006-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MATER ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA  
 AGRAVADO(S) : HELIO DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FÉRIAS. Negar-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-859/2003-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOEL HEINRICH GALLO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ANTUNES DA SILVA JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ABRANGÊNCIA DE NORMA COLETIVA - HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-859/2005-221-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VÂNIA MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "Responsabilidade subsidiária - tomadora de serviço" -, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado; dele não conhecer nos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇO - MUNICÍPIO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, no sentido de que é possível a condenação subsidiária do ente público tomador de serviço.

**APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que as parcelas pleiteadas na inicial não eram incontroversas. Assim, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

**CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

No tópico, o único aresto transcrito à divergência é inserível, porquanto oriundo do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-865/2005-111-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELY ROSA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Réu ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da hora normal; e não conhecer do recurso quanto ao tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-868/2006-134-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ENGECOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISLEI DO CARMO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA HELENA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROVA TESTEMUNHAL - HORAS EXTRAS - HORAS IN ITINERE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-870/2005-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA DE A. GARCIA GOULART  
**AGRAVADO(S)** : ESPEDITO JOAQUIM ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho, nos termos do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal. PRESCRIÇÃO. Não há decisão regional a ser revista. Súmula nº 297/TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-873/2005-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIODONTA DE SÃO PAULO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME P. DE CORDIS DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : PAULA FRASSINETTE DE ARAÚJO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho negatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-876/1989-001-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)  
**PROCURADORA** : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUZINETE SOMBRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A interpretação da sentença exequiênda, realizada pelo Regional, revela a impossibilidade de se concluir pela violação direta e literal da coisa julgada, nos termos pretendidos pelo recorrente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-876/2006-002-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MAURO WASILEWSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OTTO MATA  
**RECORRIDO(S)** : REPRINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CÉZAR JANÍACOMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar-se a majoração dos honorários advocatícios, fixando-se-os em R\$ 1.309.600,50, com base no valor atualizado da causa registrado pelo acórdão regional, adequando-se o arbitramento aos percentuais estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA. Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94, na falta de estipulação ou de acordo, os honorários advocatícios são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-886/2006-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PROEMA MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO DOS REIS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESCISÃO INDIRETA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-886/2006-010-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TRADELINK MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO JOÃO RODRIGUES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-894/1992-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NUNES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-898/2005-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE GERALDO GONÇALVES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**AGRAVADO(S)** : PRAIA CLUBE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INSALUBRIDADE - LIXO URBANO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho negatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-899/2005-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO SOARES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

A cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade, de modo que está irregular o traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-899/2005-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMERI ALVES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALMEI ROQUE CALLEGARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a



dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Não verificada ofensa aos arts. 5º, II, que apenas se perpetraria por via oblíqua, e ao 2º, ambos da Constituição Federal. Inócua a indicação de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-906/2005-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO BRAGA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA  
**RECORRIDO(S)** : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI  
**RECORRIDO(S)** : BALBO CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1 - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. Prejudicado o exame do apelo no que respeita às horas extras do período anterior a junho de 1999, uma vez que mantida a decisão do Regional quanto à aplicação da prescrição quinquenal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-921/2002-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Inviabiliza-se o provimento do agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido este interposto fora do oitavo legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-923/2006-021-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBOLA FREITAS E SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRA SILVA BENEDITO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-924/2006-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SALES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DARCY BARCELOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA. - VIBAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-930/2003-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILVA FREIRE GADELHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal é comprovado por intermédio de cópia inautêntica. Afronta ao art. 830 da CLT e Instrução Normativa 3/93 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-933/2006-143-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO - ÔNUS DA PROVA - UNICIDADE CONTRATUAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-934/2002-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : IEDA APARECIDA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ASBACE - ENQUADRAMENTO SINDICAL - BANCÁRIO

A Corte de origem consignou que a Ré desenvolve atividades tipicamente bancárias, pelo o que considerou inserida a Autora nessa categoria. Ademais, consignou ser a Reclamada entidade controlada e administrada pelos bancos associados, tendo sido, nessa condição, representada nas negociações coletivas da categoria dos bancários. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-942/2003-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ BRANDAO BENDIA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (...)".

De outra sorte, a tempestividade afirmada pelo despacho denegatório, sem especificação de datas, não supre a referida deficiência, tendo em vista que a simples assertiva do despacho não permite que esta Corte exerça novo e independente juízo de admissibilidade do Recurso de Revista de forma plena.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-944/2007-047-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : GELSON RODIVANE PEIXOTO OCHOA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS)

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) diárias de trabalho, é o 220 (duzentos e vinte). Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o de 200 (duzentos). Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-946/2004-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E OUTROS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE BRASÍLIA E ENTORNO LTDA. - UNICRED BRASÍLIA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : ÁTILA APARECIDO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VALCI CANABARRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-952/2005-065-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**EMBARGADO(A)** : EROS DE AQUINO SARAIVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-955/2006-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - IMPOSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA IRRENUNCIABILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-964/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 383 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-972/2005-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LUCÍOLA MONTENEGRO DE ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST - CONTRATO NULO - EFEITOS - IMPERTINÊNCIA DA ARGÜIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO INEXISTENTE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-974/2002-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : DJALMA CALIXTO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133/SBDI-1/TST. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 133/SBDI-1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pelo óbice das Súmulas 297 e 333, ambas do TST, e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-975/2006-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ELDORADO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO VENDRUSCOLO

**AGRAVADO(S)** : TELMA REGINA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO FÍSICO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-978/2005-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDENICE DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO SANTOS MENEZES

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-979/2006-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS

**RECORRIDO(S)** : PAULO SOARES DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

**RECORRIDO(S)** : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o montante acordado a título de intervalo intrajornada não concedido.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Sendo assim, deve incidir a contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-979/2006-231-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LINCOLN RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS OPICE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-991/2006-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ

**AGRAVADO(S)** : EURICO MACHADO SOARES FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

**AGRAVADO(S)** : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FERRAZ SPINATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - EXTENSÃO - MULTAS DO FGTS E DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-993/2005-028-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**EMBARGADO(A)** : ALUIZIO BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2005-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO GOMES MOTA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional consignou que as questões debatidas foram decididas de forma clara e objetiva pelo Juízo de primeiro grau e que entendimento contrário ao do julgador de primeira instância desafiava recurso ordinário. A decisão daquele Tribunal em manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa de 1% por interposição de embargos protelatórios deu a exata sub-sunção ao parágrafo único do art. 538 do CPC, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao princípio constitucional da ampla defesa, tido por vulnerado pela recorrente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2005-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ASTOR BILDHAUER

**AGRAVADO(S)** : RONALDO CAETANO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS FORA DO PRAZO LEGAL - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.030/2005-006-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CARLOS MANUEL PINTO COSTA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARQUES

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**DECISÃO:** Verifica-se que esta Eg. Corte, em várias oportunidades, já se manifestou a respeito do tema, acolhendo essa tese em casos semelhantes. Veja-se, a propósito, os seguintes excertos de julgados desse Eg. Tribunal Superior: "A Reclamada-Petrobras foi, incontroversamente, a instituidora e a principal mantenedora da Fundação Petros. Assim, não há como pretender afastar a sua legitimidade ou responsabilidade solidária em relação aos benefícios de suplementação de aposentadoria que são pagos aos seus empregados, especialmente considerando que o pleito vertido nestes autos tem origem exatamente em um Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela Empresa Petrobras, concedendo disfarçado aumento salarial, conforme assentou o TRT com base na prova dos autos, apenas para os empregados da ativa." (TST-RR-639/2005-028-01-00.8, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ - 08/06/2007); "PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM/RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É por demais conhecida a matéria nesta Corte, que tem assentado o entendimento de que a Petrobras, instituidora do Plano de Suplementação de Aposentadoria de seus empregados e responsável pelo seu custeio, é solidariamente responsável juntamente com a Petros. Recurso conhecido e provido (TST-RR-1.234/2002-203-04-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 20/04/06); Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por outro lado, também não prospera a argüição de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido de extensão ao Autor de diferenças de complementação de aposentadoria é juridicamente possível. Rejeito as preliminares. III - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL a) Conhecimento O acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor. Entendeu que, como o acordo coletivo restringia o pagamento da parcela "avanço de nível" aos empregados em atividade, o Autor, por ser aposentado, não tem direito a ela. Este, o teor do acórdão regional: "O reclamante alega que a concessão do nível salarial na cláusula 4ª do acordo coletivo 2004/2005, viola o art. 41 do regulamento do PETROS. A referida 4ª cláusula do instrumento normativo assim dispõe (fls. 188): 'A companhia concederá a todos os empregados admitidos até a data de assinatura deste acordo, 1 (um) nível salarial de seu cargo. Parágrafo único - A companhia acrescerá 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC, de forma a contemplar a todos os empregados com o nível citado no caput' O acordo coletivo foi firmado entre a 1ª ré e o sindicato representante da categoria profissional. A 2ª ré, que é responsável pela suplementação da aposentadoria, não foi signatária do dito acordo, não estando, portanto, adstrita a seus termos. Do mesmo modo, embora o relato do autor seja no sentido de que os aposentados rejeitaram a proposta de acordo feita, certo é que ela foi aprovada pela maioria dos associados do sindicato representantes da categoria a que pertence o reclamante. Logo, é plenamente viável que determinada parcela seja concedida somente aos empregados da ativa, já que as partes tem autonomia para fixar os limites em que essa concessão se dará, a teor do art. 8º, inc. III da constituição da República. Por outro lado, a concessão do nível salarial consubstancia uma progressão horizontal, a que não faz jus os empregados já aposentados, como é o caso do reclamante, valendo ressaltar que nada restou demonstrado quanto à alegação de que tal concessão teria por fim camuflar um real reajuste de salários. Nego." (fls. 311/312) O Reclamante alega que o entendimento regional viola o art. 41 do Regulamento de Plano de Benefícios da PETROS. Assevera ainda que o reconhecimento da validade do Acordo Coletivo, que teria concedido aumento salarial somente para os funcionários da ativa, viola os arts. 5º, caput, e XXXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos com a intenção de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. A parcela pleiteada, concedida a título de acréscimo de um nível salarial - isto é, promoção - foi concedida a todos os empregados em atividade da PETROBRAS, indistintamente. A jurisprudência desta Eg. Corte tem entendido que a cláusula normativa é ineficaz perante os aposentados, em razão de desobedecer o próprio regulamento empresarial, que prevê a paridade salarial entre ativos e inativos. Todavia, na hipótese, não há como acolher a tese do Reclamante, por deficiência de fundamentação do Recurso de Revista. Com efeito, não há como conhecer do recurso por violação ao art. 41 do Regulamento da PETROS, uma vez que violação a norma interna empresarial não constitui hipótese de cabimento de Recurso de Revista. A alegação de violação ao princípio da isonomia também não socorre o Recorrente, pois, em princípio, o acordo coletivo poderia limitar a concessão da parcela apenas aos empregados em atividade. Tanto é assim que a jurisprudência desta Corte somente tem acolhido a extensão do benefício aos aposentados em razão de cláusula interna que prevê a paridade salarial, e não em consideração ao princípio constitucional da isonomia. Também não ocorre a apontada violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI). A análise de eventual violação somente seria possível mediante a análise do Regulamento empresarial, a configurar, quando muito, violação reflexa. Por fim, a divergência transcrita é inservível, nos termos da Súmula nº 337/TST, uma vez que,





embora tenha sido transcrito o inteiro teor do paradigma, não foi juntada cópia nos autos. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ad causam e impossibilidade jurídica do pedido argüidas em contra-razões; e II - não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

**PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

1. A Petrobrás foi, incontestavelmente, a instituidora e a principal mantenedora da Fundação Petros. Assim, não há como afastar a sua legitimidade ou responsabilidade solidária em relação aos benefícios de suplementação de aposentadoria que são pagos aos seus ex-empregados. Ressalte-se que é clara a subordinação da Fundação à Petrobrás, que, inclusive, conforme a narrativa do acórdão regional, tem o direito exclusivo de escolha dos membros do Conselho de Curadores, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, órgãos gestores da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros.

2. Esses aspectos da relação entre as Reclamadas reforçam o entendimento acolhido pelo acórdão regional de que a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é solidariamente responsável com a Fundação Petros pelo cumprimento da obrigação de efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria que tem por origem o contrato de trabalho. Precedentes.

**CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL**

A jurisprudência desta Eg. Corte tem entendido que a cláusula normativa é ineficaz perante os aposentados, em razão de desobedecer o próprio regulamento empresarial, que prevê a paridade salarial entre ativos e inativos.

Todavia, na hipótese, não há como acolher a tese do Reclamante, por deficiência de fundamentação do Recurso de Revista, uma vez que os dispositivos tidos por violados não se relacionam com o fundamento da insurgência e a divergência jurisprudencial é inservível, nos termos da Súmula nº 337/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.031/2005-091-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR :** DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S) :** JACKSON RIBEIRO DE MIRANDA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS  
**AGRAVADO(S) :** BÚFALO INOX BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO CLARO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-1.032/2001-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** CARMEN SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Justa causa e Estabilidade sindical". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. JUSTA CAUSA. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE SINDICAL. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso, pelo óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Regional que defere os honorários, somente em face do princípio da sucumbência, contraria o entendimento desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, que dispõem que na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a

percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-1.050/2006-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** ESPÓLIO DE ADILSON ALBINO CESÁRIO  
**AGRAVADO(S) :** VIAÇÃO SERRA VERDE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RENATO MORAES BICALHO DE LANA  
**AGRAVADO(S) :** AUTO VIAÇÃO PIONEIRA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. RENATO MORAES BICALHO DE LANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SEGURO DE VIDA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.054/2004-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S) :** MARILENE ALVES DE SOUZA SCANNAVINO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ROBERTO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. O art. 74, § 2º, da CLT não guiou a categoria de prova substancial das horas extras os controles de frequência de modo a abolir outras modalidades, tampouco estabeleceu hierarquia probatória, como sustenta o reclamado, razão pela qual não há falar em violação da sua literalidade. Incide, ainda, as Súmulas 296 e 297/TST. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E ADICIONAL TEMPORÁRIO DE REVITALIZAÇÃO. NORMA COLETIVA. Assinalado no acórdão regional que a gratificação semestral era paga mensalmente de forma habitual, com nítido caráter salarial, devendo a parcela repercutir no cálculo das horas extras deferidas, bem assim porque "as normas coletivas constantes dos autos prevêm expressamente que a hora extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais", não se afigura violado o art. 7º, XXVI, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** RR-1.061/2006-105-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. RENATO COELHO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários em atraso, diferenças para alcançar o mínimo legal e depósitos correspondentes aos FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, diferença para alcançar o mínimo legal e depósitos correspondentes aos FGTS. Recurso de Revista conhe e parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-1.079/2001-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO SARTORI  
**RECORRIDO(S) :** LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA LUÍSA MUNHOZ  
**RECORRIDO(S) :** COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS - CTPCV  
**ADVOGADO :** DR. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Multa do Art. 477, §8º, da CLT - INDEVIDA - CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT; e não conhecer do recurso quanto ao tópico "VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - FRAUDE - VALE-TRANSPORTE - HORAS EXTRAS".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - FRAUDE - VALE-TRANSPORTE - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pela violação apontada, nem por divergência jurisprudencial.

**MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT**

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO :** RR-1.088/2004-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** PAULO ROBERTO BRAGA FORGANE  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S) :** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA :** DRA. BIANCA MARQUES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento por contrariedade à Súmula nº 371/TST, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 371/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1ª instância.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Demonstrada a contrariedade à Súmula nº 371 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Obtido auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado, fica suspenso o contrato desde o início da percepção do benefício, até o momento em que o trabalhador deixa de recebê-lo, fazendo com que os efeitos da dispensa só se concretizem após expirado o benefício previdenciário. Esta é a diretriz traçada na parte final da Súmula nº 371/TST, aplicável ao caso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-1.089/2006-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** PAULO CÉSAR DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S) :** LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, nesse particular, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, não merece ser admitido porque o reclamante não apontou violação de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** ED-RR-1.096/2006-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE :** CHARLES ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO :** DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-1.097/2002-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S) :** ARLI CALHEIROS FREITAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. LICENÇA-PRÊMIO E APIP. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis e inespécíficos para o confronto de teses. Incidência dos óbices das Súmulas nos 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXOS NOS SÁBADOS. NORMA COLETIVA. A orientação insculpida na Súmula 113 deste Tribunal e os arestos paradigmas transcritos nas razões do apelo não adotam o mesmo fundamento esposado na



decisão recorrida, não revelando, assim, a contrariedade alegada e a especificidade necessárias ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.102/2006-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA PAULA DE OLIVEIRA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. OJ-244 DA SBDI-1. TST. ABONO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2004-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUÍZA DONADI TOCAFUNDO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO, NATUREZA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 133 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2003-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ERBEN DE MOURA MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 326 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.130/1994-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - NULIDADE DE INTIMAÇÃO - PRECLUSÃO - VÍCIO NÃO ARGÜIDO OPORTUNAMENTE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.132/2006-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : VANDA LOURDES BELISÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. DAUIR LAKTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei nº 1.060/50 o exime apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.136/2003-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA SOARES DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EUNICE TEIXEIRA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2004-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO VERAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2003-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2004-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DURANTE  
**AGRAVADO(S)** : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2002-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SCHERER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GILBERTO SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO ALBATROZ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. O despacho não representou obstáculo à apreciação do Recurso de Revista denegado, ora submetido ao exame desta Corte, motivo pelo qual, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, segundo o artigo 794 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.147/2006-008-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TARCÍSIO CALADO FILHO (TC EVENTOS)  
**ADVOGADA** : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. O Regional manteve a sentença de origem, que considerou a prova testemunhal como elemento mais contundente à não-configuração do vínculo de emprego. Ficam intactos, portanto, os artigos 2º e 3º da CLT. Ademais, a matéria é eminentemente fática e, para se chegar a conclusão diversa, ou seja, de que existiu relação de emprego entre as partes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.149/1999-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E** : DÉLIO ELIANO PINOTTI  
**RECORRIDO(S)** :  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI  
**AGRAVADO(S) E** : BANCO BRADESCO S.A.  
**RECORRENTE(S)** :  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA

O Eg. Colegiado a quo, assente no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de dano moral. Asseverou não terem restado provadas as reverberações psicológicas que constituem prejuízos indenizáveis a título de danos morais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal Regional analisou o tópico referente ao salário-substituição e consignou as razões do seu convenci

**SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO**

O Eg. Tribunal Regional registrou que o Autor, em substituição, exerceu a função de gerente, motivo pelo qual entendeu devido o pagamento dos salários respectivos, na forma do ar 450 da CLT e da Súmula nº 159 do TST.

**HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA**

1. A decisão do magistrado não se vincula a nenhuma hierarquia de pro podendo o juiz formar seu con de acordo com os elementos que sejam verossímeis.

2. O v. acórdão regional consignou que o Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova que lhe cabia, e consi serem devidas horas extras. Ve portanto, que a contrové é de natureza fático-probatória, cujo reexame não é permitido em grau recursal extraordinário, pela inciência da Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1**

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento desta Eg. Corte, con na Orientação Jurispru nº 113 da SBDI-1.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato nem ser beneficiário da Justiça gratuita. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

**MULTA CONVENCIONAL**

O Tribunal Regional, interpretando os instrumentos coletivos trazidos aos autos, consignou ter restado violada cláusula penal neles prevista, tendo jus o Reclamante à multa pactuada. Entendimento diverso não é possível, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 126.

Recurso de Revista conhecido parcial e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2006-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA VILARINO ESPÍNDOLA  
**AGRAVADO(S)** : HUDSON FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-1.159/2001-678-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO MICHELS FRANCO  
**EMBARGADO(A)** : HUGO BALZER  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAVESI  
**EMBARGADO(A)** : TRANSEXCEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.162/2000-001-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO NUNES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.162/2004-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO SARAIVA MAUER  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE SANTANA HAACK  
**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURA PAIVA BONOW

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA CONVENCIONAL - HORA EXTRA - REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO - VERBAS RESCISÓRIAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.165/2005-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : MIRALDO JOSÉ PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMAÇÕES NÃO CONHECIDOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recursos de Revista não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.168/2006-007-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO SOL MAIOR LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CONSTANTINO MOREIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ VIEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA. ÔNUS DA PROVA. O Regional deixou assentado que o reclamante comprovou as suas alegações quanto à questão do pagamento de comissões e que caberia à reclamada o ônus de provar fato modificativo do direito do reclamante, o que não teria ocorrido. Ao assim decidir, a Corte Regional deu a exata aplicação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Ilesos, portanto, tais dispositivos. Ademais, a prevalecer a tese da reclamada, necessário seria a incursão nas provas dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2003-063-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DIVANIL DOS SANTOS GERTRUDES  
**ADVOGADO** : DR. CECÍLIA LOPES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.178/2005-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA NUNES BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.181/2004-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MÚCIO CARLOS TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula nº 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 2 - AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO - CEF. OJ TRANSITÓRIA Nº 61, DA SBDI-1/TST. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ Transitória nº 61, da SBDI-1/TST, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.182/2004-061-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OLIVIO MAZZUIA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente do contrato de trabalho. Inexistente afronta ao art. 114 da CF.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SABESP. SUPRESSÃO PELA FAZENDA ESTADUAL.** Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 51 e 288 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.182/2004-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OLIVIO MAZZUIA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da procuração do advogado da Agravada. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.187/2004-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LUPERCIO APARECIDO BORRACINI  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SQUILLACI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.196/2006-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LENIR CARLIN DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO BONATTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS)

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) diárias de trabalho, é o 220 (duzentos e vinte). Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o 200 (duzentos). Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.199/2003-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA GERMANO  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TALENTOS COBRANÇA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional considerou verdadeiros os fatos articulados na exordial, tendo em vista o não oferecimento da primeira reclamada à audiência inaugural, o que a fez revelar e confessar quanto à matéria fática. Assentou o Tribunal que a segunda reclamada, ora recorrente, quedou-se inerte e não ofereceu contraprova no sentido de demonstrar a inexistência de labor extraordinário. Nesse contexto, não há falar em ônus probatório a cargo da reclamante. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido ao reclamante, inclusive em relação às multas que incidirem sobre a condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : RR-1.201/1997-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

**RECORRIDO(S)** : BÁRBARA FERNANDO SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELSO GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/1999-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ANIZIO RODRIGUES FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. Decisão proferida pelo Regional que determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2003-056-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDINÉIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a referida parcela detém natureza salarial. Assim, a não-concessão pelo empregador do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. 2. DAS HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. O Regional utilizou como fundamento da decisão recorrida as provas colhidas nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.218/2003-012-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ERONILDE DOS SANTOS CUNHA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

**ADVOGADO** : DR. LORENA GOMES PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.218/2003-012-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

**AGRAVADO(S)** : ERONILDE DOS SANTOS CUNHA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

**ADVOGADO** : DR. LORENA GOMES PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 128, III, DO TST. Das razões do Recurso de Revista da Fundação Roberto Marinho, ressaí o seu nítido interesse em pedir exclusão da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do Recurso de Revista do Instituto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.228/2002-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FORSTER FÁVARO

**AGRAVADO(S)** : ALDAIR PEREIRA DE BRITO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos concluiu que ficou demonstrado o difícil acesso ao local de trabalho e a falta de transporte público em parte do trajeto. Incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.229/2002-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

**ADVOGADA** : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : SIRLEI MARTINS NUNES

**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Regional consignado que a parte busca no presente feito o recebimento de diferenças na complementação de pensão por ter obtido a procedência em decisão judicial, relativa ao adicional de periculosidade, parcela de prestação periódica, decorrente de relação jurídica de débito continuado, resultante de preceito de lei e do regulamento da empresa, que deveria ter sido, anteriormente, integrada ao salário do empregado, não há como afastar a declaração de prescrição parcial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.237/2002-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OTÁVIO FERREIRA VASCONCELLOS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST

Nos termos da Súmula nº 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (grifei).

In casu, não há como divisar a propalada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte.

O apelo, portanto, é incabível.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.250/2005-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : JOSE MARIA GOUVEIA LIMA

**ADVOGADO** : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento do Recurso de Revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2006-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CPM S.A.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS PONTES

**ADVOGADO** : DR. NILSA ROSA DE MELO

**AGRAVADO(S)** : NSTI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : SOLINT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - DEVOLUÇÃO DOS TRIBUTOS - RECURSO DE REVISTA NÃO-ASSINADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TST - DIVERGÊNCIA ENTRE O ORIGINAL DO APELO E A CÓPIA ENVIADA ELETRONICAMENTE - ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ULTRAGAG S.A.

**ADVOGADO** : DR. TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO

**AGRAVADO(S)** : MARCELO AUGUSTO ASSUNÇÃO

**ADVOGADO** : DR. VALTER DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85, I, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.275/2003-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ALVACIR LEAL DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. MUNICÍPIO DE PELOTAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DOS TRIÊNIOS. O Regional, diante da análise de ato administrativo municipal, concluiu que houve redução salarial decorrente da alteração dos critérios de apuração do piso salarial mínimo, na medida em que passou a incluir no salário padrão a parcela denominada "triênios", que até junho de 2003 era paga de forma destacada; vale dizer, essa parcela foi agregada ao valor do salário-base com o objetivo de diminuir o valor que deveria ser pago como complementação salarial para atingir o piso mínimo assegurado pela legislação municipal, gerando prejuízo aos empregados do Município. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ofensa ao artigo 37, X e XIV, da Constituição da República, porquanto a decisão objurgada não implicou alteração salarial ou acumulação de acréscimos pecuniários, mas, sim, em retorno à situação anterior, em que os triênios eram pagos de forma destacada, não sendo considerado para fins de cálculo do complemento salarial para atingir o piso mínimo. De igual modo, não se pode constatar ofensa aos artigos 17 do ADCT, 10, XI, da Lei 8.429/92 e 29 da EC 19/98, máxime se considerando que, da análise da legislação municipal, a Corte Regional concluiu não haver qualquer ilegalidade no recebimento da parcela denominada "triênios" em separado. Arestos inservíveis, à luz do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE 15%. TEMPO DE SERVIÇO. Segundo consta do acórdão objurgado, o entendimento do Regional é no sentido de que as disposições constantes da Lei Municipal que instituiu o adicional por tempo de serviço eram aplicadas aos funcionários públicos em sentido amplo, até a entrada em vigor da legislação específica, pelo que, tal benefício incorporou-se aos contratos de trabalho dos empregados, vez que admitidos antes da vigência da Lei Municipal que dispôs sobre a organização do quadro de pessoal contratado da Prefeitura. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer contrariedade à Súmula nº 105/TST, que trata de hipótese totalmente diversa daquela debatida nestes autos. Os arestos trazidos ao cotejo são inespecíficos, vez que não enfrentam o fundamento adotado pela Corte de origem, notadamente quanto à incorporação das condições mais benéficas ao contrato de trabalho dos empregados. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.276/2006-003-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE CALENDÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.287/2004-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO DA SILVA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JULIETA BARBOSA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EBENEZER ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VERIDIANA FERNANDES SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.289/2000-010-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SOCORRO CANUTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
**RECORRIDO(S)** : SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS  
**RECORRIDO(S)** : W & A COMPANY SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES  
**RECORRIDO(S)** : CATARAY LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade: (i) não conhecer do Recurso de Revista no tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS"; (ii) conhecer do apelo no tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS

O acórdão regional está conforme com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**  
 Aplica-se a Súmula nº 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.290/2006-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELI MIGUEL MANSO  
**ADVOGADO** : DR. WELITON DA SILVA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.296/2005-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.297/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : JANETE DA COSTA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO EGON URRUTIA JUNG

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-1.304/2000-009-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BONFIM JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.307/2002-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO JACOBINA BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO HELENO SANTANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. Ficou comprovado nos autos que o subscritor das razões do agravo de instrumento não comprovou, à época, que detinha poderes de representação para defender os interesses da reclamada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-1.308/2005-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELIANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 60/SBDI-1

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pela violação apontada, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.309/2005-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AGUIAR ROBERTO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - CARACTERIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.310/2006-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WILTON FAUSTER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WELITON DA SILVA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.320/2005-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LIZIANE GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO TEMPORÁRIO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.339/2005-122-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GLAUBER NORONHA NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO NORONHA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DO PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : OSCIP - SOCIEDADE PRO SAÚDE E CIDADANIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

Não cabe Agravo (interno ou regimental) contra decisão colegiada de Turma do TST. Inteligência dos artigos 243 e 245 do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 896, §5º, in fine, da CLT e 557, §1º, do CPC.

É inaplicável o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorrer de erro grosseiro, como no caso em exame.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/2006-021-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO ROBERTO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : ÊNIO VALDOMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. Não se divisa o alegado cerceio do direito de defesa da reclamada em razão da reabertura da instrução processual para inclusão de prova emprestada, da qual a parte teve oportunidade de se manifestar.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, com esteio nas provas coligidas aos autos, especialmente nos depoimentos testemunhais, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento do reclamante como empregado da reclamada. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.343/2000-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JORDENIR PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.348/2003-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : OSVANI CAMARGO  
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.348/2005-031-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES NINEVI LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. PAULA BECKER MONTIBELLER  
AGRAVADO(S) : IOLANDA MARTINAZZO  
ADVOGADO : DR. ROMILDO CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - RESCISÃO CONTRATUAL - VERBAS RESCISÓRIAS - VALORAÇÃO DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.351/2003-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : APARECIDO DONIZETE CARBONE  
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUÍZA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-CONCEDIDO - NATUREZA SALARIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza salarial da parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, e determinar o pagamento dos reflexos da condenação pela não-concessão do intervalo intrajornada; e não conhecer do recurso quanto ao tópico "INTERVALO INTERJORNADA - REFLEXOS DE ADICIONAL NOTURNO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INTERVALO INTERJORNADA - REFLEXOS DE ADICIONAL NOTURNO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

**INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA SALARIAL**

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2006-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG  
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODABEL  
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLTNão se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, se deixa a Agravante de juntar peça necessária à sua formação, qual seja a cópia das razões do Recurso de Revista. Resta desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2003-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : CIBELLE CAMARGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.366/2006-009-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LORIVALDO FERNANDES STRINGHETA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2002-049-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
AGRAVADO(S) : GILBERTO CÁSSIO DADA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DE AGOSTINHO  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FILHO  
AGRAVADO(S) : SIMONE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.381/2004-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LEAL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GUTIERREZ  
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL  
AGRAVADO(S) : DÁNDREA CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.382/2005-130-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : OSCARLINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROSANE LAPATE LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. ÔNUS DA PROVA. O Regional, ao firmar convencimento sobre a realização de trabalho extraordinário, valendo-se de prova oral e documental que confirmou a invalidade dos controles de ponto, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, portanto, sem ofender os arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.383/2003-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS MEDINA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Verificada a possibilidade de julgamento favorável ao Recorrente no mérito, deixo de analisar a preliminar em epígrafe, nos termos do art. 249, §2º, do CPC.

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUIZOS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35**

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.386/2002-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO  
AGRAVADO(S) : EVAN EVANGELISTA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ERENI INÊS CASARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Incabível a interposição de Recurso de Revista contra decisão monocrática, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2004-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : DANIEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JANE MEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.424/2006-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO  
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALEXANDRE CALHEIROS  
ADVOGADO : DR. ROMERO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SE AMPARA EM NENHUM DOS PERMISSIVOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.425/2005-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGADO(A) : GILCÉA BOMFIM DE ALMEIDA MATOS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.



**PROCESSO** : ED-RR-1.432/2001-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIA APARECIDA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.432/2004-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : TITO ALVES SENA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-DOENÇA. DIFERENÇAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88. Não afronta qualquer dispositivo Constitucional ou legal a decisão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/88, para julgar ações em que se postula as diferenças de auxílio-doença decorrentes de relação de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.433/2005-037-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARILANE APARECIDA MENDES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

**VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Inviável a análise do tema ante a ausência de prequestionamento - incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.433/2005-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : MARILANE APARECIDA MENDES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão do despacho denegatório. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.436/2001-312-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO TALARICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas: "Adicional de periculosidade - área de risco" e "Honorários periciais". Também por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tópico "Embargos de declaração - caráter protelatório - multa", por ofensa a dispositivo da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. Tendo o Regional consignado, com amparo no laudo pericial, que o reclamante desenvolveu suas atividades junto às aeronaves, ficando, habitualmente, exposto a produtos inflamáveis durante seu abastecimento, razão pela qual se mostrava incensurável a conclusão do expert, não há como vislumbrar a alegada ofensa literal ao artigo 193 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. DISSENSO PRETORIANO. O único julgado paradigma transcrito no recurso de revista revela-se inespecífico ao cotejo de teses. Óbice da Súmula 296 do

Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA E INDENIZAÇÃO. Não evidenciada a intenção da reclamada de procrastinar o feito, com a interposição dos primeiros embargos de declaração, merece provimento o apelo, no particular. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.449/1999-041-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BOLETINI SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária-PDV e à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a premissa de validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos por ambos os litigantes, como entender de direito e deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Logo, a revista merece provimento, com consequente retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a premissa de validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos por ambos os litigantes, como entender de direito. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Por outro lado, a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, é no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o reclamante não fazia jus à assistência judiciária gratuita, em face do montante do salário recebido por ocasião da sua dispensa. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada nas orientações jurisprudenciais supramencionadas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.454/2005-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA S. LAHUTTE  
**RECORRIDO(S)** : NAMIR ROCHA KINZEL  
**ADVOGADO** : DR. SIRIO PAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor Público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do salário em atraso e dos depósitos correspondentes ao FGTS; e não conhecer do apelo quanto ao julgamento extra petita.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento do salário retido e depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.455/1999-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : AILTON CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a alegada violação de dispositivo constitucional, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11 DA CLT. NÃO CONFIGURADA.** Não demonstrada violação de dispositivo constitucional e legal, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não demonstradas a alegada violação do dispositivo legal, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**SOLIDARIEDADE. PETROBRÁS E PETROS. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 6.435/77 E DO ART. 896 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não demonstrada as alegadas violações legais, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. DESFUNDAMENTADO.** Desfundamentado o tópico quando a Recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.466/2004-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE SOUSA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.467/1998-026-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS DE AZAMBUJA MATERA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DESCUMPRIMENTO DE PROMOÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, tratando-se de pedido decorrente de promoção prevista no regulamento da empresa, não há falar em aplicação da primeira parte do entendimento consubstanciado na Súmula nº 294/TST, tendo em vista que o pedido de prestações sucessivas não decorre de alteração do pactuado, mas de inadimplência de obrigação prevista em norma interna vigente. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREQUESTIONAMENTO. Se o Regional não adotou tese a respeito dos artigos 1.058 do Código Civil de 1916, 9º, 11 e 12 da Lei nº 8.178/91, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.467/2003-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO DE PAIVA BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação



e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1/TST.** O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-1.467/2004-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** AUGUSTO FERREIRA PEDROSA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA  
**AGRAVADO(S) :** MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** RR-1.480/2001-035-00-02 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**RECORRENTE(S) :** ANTÔNIO BAPTISTA DA SILVA SOBRINHO  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: i) não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e; ii) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação ao art. 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ACORDO COLETIVO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 277 desta Corte.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL**

Os arestos servíveis ao conhecimento estão superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 do TST.

**DIVISOR 180 E DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO**

As Reclamadas não fundamentam o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT, na medida em que não colacionam arestos à divergência nem indicam violação legal ou constitucional.

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO**

1. Tendo o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório, consignado o pagamento incorreto do adicional noturno, a inversão do decidido demandaria o reexame de provas, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

2. O TRT não emitiu juízo de valor a respeito da impossibilidade de cumulação do adicional noturno e horas extras e da incompatibilidade da hora noturna reduzida com o regime de turno ininterrupto de revezamento, tampouco foram opostos embargos de declaração com propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

**"ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO" - NATUREZA SALARIAL**

Registrado no acórdão regional que a Reclamada pagou o adicional em tela independentemente da vigência da convenção coletiva que lhe reputava caráter indenizatório, procedendo, inclusive, a sua integração em certas parcelas, impõe-se considerá-la verba de natureza salarial. Inteligência do artigo 457 da CLT.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Eg. Tribunal de origem, ao contrário do consignado nas razões recursais, entendeu que os pressupostos para o reconhecimento da equiparação foram provados. A modificação deste entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA**

As razões recursais não atacam os fundamentos da decisão impugnada, atraindo o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS**

O extrapolamento da jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-1.491/2005-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR :** DR. ARTUR SOARES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S) :** MOREIRA SALES DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA  
**AGRAVADO(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
**AGRAVADO(S) :** OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - EXTENSÃO - MULTAS DAS NORMAS COLETIVAS E DOS ARTS. 22 DA LEI Nº 8.036/90, 467 E 477, § 8º, DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.507/2005-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA. - CERTEL  
**ADVOGADA :** DRA. ELAINE I. GIOVANAZ  
**AGRAVADO(S) :** JEFFERSON JOSÉ LERSCH  
**ADVOGADO :** DR. DORIBIO GRUNEVALD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO - NEXO CAUSAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.510/2003-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR :** DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S) :** ELIAS GUALBERTO  
**ADVOGADO :** DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELATO  
**AGRAVADO(S) :** PRECAMP CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO JOSÉ CORRÊA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.512/2005-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
**AGRAVADO(S) :** MUNIQUE DA SILVA MÜLLER  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DA LUZ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DO CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO. Predomina nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual os direitos decorrentes do disposto nos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, b, das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não têm sua eficácia condicionada ao prévio conhecimento pelo empregador, porquanto erigidos a partir da responsabilidade objetiva do empregador. Matéria pacificada com a Súmula nº 244 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** RR-1.516/2005-009-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRENTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S) :** WALDEMAR MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS NÃO CONHECIDOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recursos de Revista não conhecidos.

**PROCESSO :** AIRR-1.528/2005-137-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**AGRAVADO(S) :** CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CLELSIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DE 40% DO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.530/2005-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** LEANDRO BERNARDES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**AGRAVADO(S) :** BORRACHAS TIPLER LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS  
**AGRAVADO(S) :** HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA :** DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. NÃO-EMPREGADOR DO RECLAMANTE. O que determina a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição, é o fato do conflito ocorrer entre empregado e empregador, em razão da relação de emprego, e na presente hipótese, o pedido de indenização por danos morais funda-se no fato de tal instituição bancária ter incluído o obreiro, no SPC e no SERASA, não tendo qualquer relação com o contrato de trabalho do reclamante com a Borrachas Tipler Ltda. Correta a decisão ao declarar a incompetência desta Especializada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AIRR-1.537/2003-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** ANTÔNIO JOSE DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**AGRAVADO(S) :** LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável a análise do tema ante a ausência de prequestionamento - incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-1.541/2004-027-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA :** DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S) :** EXITO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.



**ADVOGADO** : DR. SILVIO CALOS RIBEIRO TINEL  
**RECORRIDO(S)** : GIDEVALDO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA NICÁCIO MEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.545/2003-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SIDNEY TORRES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para, caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras no período posterior a 31.10.1998, assim consideradas aquelas laboradas além da sexta diária, e reflexos sobre FGTS com o acréscimo de 40%, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e repouso semanal remunerado, observado o divisor 180; por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, quanto à redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e respectivos reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. Ao editar a norma gravada no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, o legislador constituinte derivado, vislumbrando a nocividade do sistema de trabalho em revezamento para a saúde e o convívio social do empregado, intentou promover-lhe melhorias, reduzindo a jornada para seis horas diárias. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois permanecerá plenamente comprometida a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST.** Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial mencionada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.564/2004-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO GONÇALVES SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO  
**RECORRIDO(S)** : MONTANA QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há falar em cerceamento do direito de defesa pelo fato de o Regional ter indeferido pedido de realização de prova pericial, quando o próprio reclamante afirma que o INSS já havia reconhecido a suposta doença profissional. Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO MÉDICO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o Regional consignado que o reclamante não sofreu acidente de trabalho e que a dispensa não foi obstativa, inviabiliza-se o recurso de revista em que se busca o deferimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, uma vez que para se concluir no sentido de que ficou evidenciado o nexo de causalidade, nos moldes alegados pelo reclamante, seria necessário o revolvimento da prova, "in casu", o laudo médico, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.566/2005-005-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. ANA ELISA SOBRAL VILA NOVA DE C. VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLEVERTON ACTIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NEATSERVICE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. MULTA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Impertinente a discussão, haja vista a ausência de sucumbência relativa a essas parcelas. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 3. JUROS DE MORA. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso, pois a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado, sendo a União (PGU), apenas, responsável subsidiária. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.571/2001-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CPQ BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROGÉLIA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2003-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ICE GARDEN SORVETERIA, ROTISSERIE E CHOPERIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF quando a prestação jurisdiccional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. 3. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não logra processamento o recurso de revista quanto à multa dos embargos protelatórios aplicada em primeiro grau, porque não devolvida ao Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.597/2004-115-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LOPES VIDOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "Horas extras", "intervalo intrajornada. Reflexos. Natureza jurídica" e "Honorários Advocáticos". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 338, II, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, descabe cogitar de violação de dispositivos infraconstitucionais, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. OJ Nº 354 DA SBDI-1/TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, previsto no artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso de revista não conhecido. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o Regional deixou claro que, nos autos, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, razão pela qual manteve o deferimento da verba honorária. Entendimento diverso ao adotado pela Corte de origem, implicaria em reexame do acervo probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.601/2004-014-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA MARIA AMARAL E MELLO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A jurisprudência da C. SBDI-1 do TST pacificou a discussão relativa à aplicabilidade do art. 37, XI, da Constituição da República às empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo no período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que inseriu o § 9º àquele dispositivo (Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1).

Entretanto, no período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19/98, deve ser observada a restrição contida na parte final do § 9º do art. 37 constitucional, a saber: "§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

O Tribunal Regional consignou a autonomia financeira da Reclamada. Assim, in casu, o teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição de 1988 deve ser observado tão-somente até o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.617/2003-661-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". REFLEXOS. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.630/2006-121-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO DUQUE DE CAIXIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM EDINILSON SIQUEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU GOMES DA COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.636/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S) :** ROBERTO LUIZ PARISOTO  
**ADVOGADO :** DR. AQUILE ANDERLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REITEGRAÇÃO. PORTADOR DO VIRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-AIRR-1.641/2002-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** NURSING CARE COOPERATIVA DE ENFERMAGEM LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. GUILHERME GOMES KRUEGER  
**EMBARGADO(A) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR :** DR. FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** AIRR-1.649/2005-089-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** VIVO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA CRACO  
**ADVOGADO :** DR. EDSON ROBERTO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6. A admissibilidade do Recurso de Revista, em procedimento sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR E RR-1.651/1996-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** JOSÉ MARIA COSER  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - quanto ao Recurso de Revista da Reclamada: conhecer do apelo no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; dele conhecer parcialmente no tema "descontos fiscais e previdenciários", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, segundo os critérios definidos na Súmula nº 368/TST; e não conhecê-lo no tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - concessão de intervalos intrajornada e semanais"; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS**

A decisão está conforme à Súmula nº 360 e à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1, ambas do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

1. A Recorrente não tem razão quanto aos descontos previdenciários, visto que o Eg. Tribunal Regional, consentâneo com a Súmula nº 368, III, do TST, entendeu que deve ser realizada a dedução, pelo valor histórico, das quotas relativas à Previdência Social devidas pelos empregados, obrigando a Reclamada, tão-somente, a comprovar que efetuou o recolhimento da parte que lhe cabe.

2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO**

Verifica-se ausência de procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do Recurso de Revista. Improvado o mandato tácito.

Correto o despacho que não admitiu o Recurso de Revista, por inexistente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.652/2006-024-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** LUCIMARA DOS SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADO :** DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S) :** AST CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** ED-RR-1.658/2002-002-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** ELDER SILVA GRANJA  
**ADVOGADO :** DR. DÉCIO NEUHAUS  
**EMBARGADO(A) :** SPORT CLUB CORINTHIANS ALAGOANO  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO DE ALBURQUERQUE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL - ORIGINAIS DO RECURSO NÃO APRESENTADOS

A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais, pressupõe a apresentação dos originais da petição, no prazo a que alude a Lei nº 9.800/99.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO :** AIRR-1.659/2006-139-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**AGRAVADO(S) :** RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S) :** MAURÍCIO MENESES LEITE  
**ADVOGADO :** DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - UNICIDADE CONTRATUAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PERFEIÇÃO TÉCNICA - ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITO - GARANTIA DO JUÍZO - JUROS DE MORA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.665/2002-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. SILVIA REGINA DE ALMEIDA BAEZ  
**AGRAVADO(S) :** PAULO BITNER  
**ADVOGADA :** DRA. CECÍLIA SOARES IORIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCORPORAÇÃO DE COMISSÕES - PRÊMIO E CONDUÇÃO URBANA - ATO JURÍDICO PERFEITO - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.666/2006-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** VIVO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
**AGRAVADO(S) :** RAPHAEL RODRIGUES MANOEL  
**ADVOGADA :** DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NATU-REZA JURÍDICA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.701/2006-143-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** MARGARETH LACERDA MOUCO  
**ADVOGADO :** DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COISA JULGADA - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.706/2005-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA REIS VALE DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** ELIETE DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO :** DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. PEÇA INDISPENSÁVEL INCOMPLETA. Não se conhece do agravo de instrumento quando for trasladada, de forma incompleta, a cópia do instrumento procuratório, inclusive da parte em que constaria o limite temporal de validade daquele documento, peça essencial à sua formação. Incidência dos itens III e X da IN nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.712/2001-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA :** DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S) :** MOACIR DE MEDEIROS  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 331, I, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.726/2004-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO :** DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto o Regional não revela se houve ou não



ressalvas no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia à reclamada, mediante oposição de competentes embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 126/TST). 2 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Regional consignado que o reclamante comprovou a efetiva prestação de jornada extraordinária e que o reclamado não se desincumbiu do ônus quanto ao fato impeditivo da pretensão, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.732/2003-005-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA MARIA GOES MAZONI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. LICENÇA-PRÊMIO E APIP. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Incidência dos óbices das Súmulas nos 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXOS NOS SÁBADOS. PREQUESTIONAMENTO. Se o Regional não adotou tese a respeito do reflexo das horas extras no sábado do bancário, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.737/2005-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RIO POLÍMEROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SCALFONE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE ABREU DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO LUMMUS ANDROMEDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES  
**AGRAVADO(S)** : SERVSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.738/1998-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN RODRIGUEZ MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.743/1997-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BEHR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CHOLI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON BARCELOS MARONI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

No caso dos autos, não há procuração ou substabelecimento outorgado ao subscritor do apelo denegado. Ademais, não se configurou a hipótese de mandato tácito. Incidência das Sú nos 164 e 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.747/2005-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MANUEL GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : AVON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A matéria decidida encontra-se pacificada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, corretamente aplicada pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.771/2003-482-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD MILONE CACKO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BANDEIRA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.775/2003-771-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JAIME ARAMIS DA SILVA VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RICARDO SPANIOL  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA WICKERT  
**ADVOGADO** : DR. ELEMAR ALBERTO DAL-MOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.787/2001-381-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS INÁCIO SMANIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.795/2002-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : AYMBERÉ BOOCK  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CESCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte Superior, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento do feito quando o pedido decorre da relação de emprego. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO. INDENIZAÇÃO. Os dispositivos indicados como afrontados pela decisão recorrida, quais sejam os artigos 7º, I, da atual Constituição e 10 do ADCT não tratam da matéria em debate nos autos, razão pela qual não há como entendê-los ofendidos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.821/2006-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIZÂNGELA MAIA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363.

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.829/2005-071-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DAMACENA MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE VANZELLI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE VANZELLI  
**AGRAVADO(S)** : AMPLA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA NOVOESTE S.A.  
**AGRAVADO(S)** : MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.833/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : VERA MARIA DE AGUIAR CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em divergência jurisprudencial. De outra forma, tendo o Regional consignado que foi observada a determinação contida na sentença exequenda quanto à dedução dos reajustes concedidos pela administração pública, bem como que a matéria agora trazida encontra-se atingida pela preclusão, para se alcançar violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, necessária seria a prévia interpretação do artigo 879, § 1º, da CLT, pelo que se poderia configurar, se houvesse, somente afronta reflexa, e não direta a referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.837/2001-313-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BIASIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a multa normativa ao valor corrigido da obrigação principal, observadas as deduções determinadas pela Corte a quo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA CONVENCIONAL - LIMITAÇÃO - VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL



Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002" (Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.838/2006-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : FABIANA JANAÍNA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.855/2005-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA MARIA DE SANTA EULÁLIA  
**RECORRIDO(S)** : JUVENIL PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, que dispõe: "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Sendo assim, deve incidir a contribuição previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.861/1998-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA CURI RÂMIA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ SPOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRE OLÍMPIO GRASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do Recurso de Revista a que se refere o despacho denegatório. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.892/2002-020-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RIBEIRO DOS SANTOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELLA UZEDA DA SILVA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. BERGSON BATALHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - VALORAÇÃO DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.909/2004-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE SILVA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO COUTINHO SASSO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - DIFERENÇA SALARIAL - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.929/2006-114-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WALDSON ALENCAR  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MACHADO BARCELOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS 'IN ITINERE'. (SÚMULAS 90 E 126/TST. TURNO DE REVEZAMENTO (SÚMULA 423 E OJ-360 DA SBDI-1.TST). Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.947/2003-021-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH CARDOSO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA BELO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador concluído pela ocorrência do dano moral, por ter conferido significância à prova documental, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 5º, X, da Constituição de 1988. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.952/2002-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDSON DE BARROS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.962/2001-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CLAUDIA DE FREITAS SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO LUIZ GOUVEA QUINTÃO  
**AGRAVADO(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a irregularidade de representação processual suscitada de ofício e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional. Ileso o art. 93, IX, da CF/88. 2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DECLARADA PELO REGIONAL. "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Súmula nº 383, item II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.963/2002-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JÂNIO ROBERTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSIVO. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O Tribunal Regional afirmou expressamente que o ato concessivo da licença-prêmio não foi antecedido de autorização do Conselho de Política Financeira do Estado, exigência contida na Lei Estadual nº 9.831/95 e no Decreto nº 6.310/90. Não demonstrada violação de literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não merece conhecimento o recurso de revista. Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.983/2007-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : IVONE MAZZI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT  
**RECORRIDO(S)** : KARSTEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta C. Subseção, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Uno o contrato, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.001/2001-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE GERALDO LUIZ ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO ALVES DA COSTA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MOMENTOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.008/2004-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ENGER ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MOURA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. INÁ R. DOMINGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação da reclamada e o valor correspondente àquele fixado na sentença, o equívoco quanto ao preenchimento correto do código da receita não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Evidenciada, pois, a violação do artigo 5º, LV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.017/2004-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : PROCARTA INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.033/2004-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EQUIFAX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VASCO VIVARELLI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO SIMON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR BARBOSA PARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Na forma da Súmula nº 221, I, desta Corte: "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.059/2006-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - DECISÃO CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.066/2004-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : LOURDES CORONITA LOPEZ TOASPERN  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
**AGRAVADO(S)** : CONTINENTAL AIRLINES INC.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GANDOLFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.069/2004-222-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE CORRÊA BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MOORE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo se as cópias reprográficas das peças do Instrumento não estão autenticadas e não há, nos autos, certidão de sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração conforme ao disposto no art. 544, §1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.070/2006-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ILACIR LELIS TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESCARACTERIZADA. Se o litígio decorre de relação de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.074/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON LUIZ CORRÊA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE C. BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.079/2000-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN CORREA TEPPERINO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON JORGE NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.** A aplicação de multa por interposição procrastinatória de embargos declaratórios é matéria de natureza processual infraconstitucional, razão por que não há falar-se em violação direta e literal do art. 5º, LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.080/2006-051-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS ITAMARATI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SALETE MARIA CAMPELO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BUENO CONTRERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 164 DO TST - PERMANÊNCIA DO VÍCIO

É inexistente o Agravo de Instrumento, porque subscrito por advogado sem poderes nos autos. Aplicação da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.083/2004-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR AUGUSTO PACHECO CALISSI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 164 DO TST - PERMANÊNCIA DO VÍCIO

É inexistente o Agravo de Instrumento, porque subscrito por advogado sem poderes nos autos. Aplicação da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.111/2006-006-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRCIO PIMENTEL FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RIVALDO BAPTISTA SOARES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MACALÉ CACIANO CASSIMIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pela violação apontada, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.124/2000-005-19-41.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : NOLITA FIRMINO TORQUATO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.126/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JANAINA BENITES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ MARTINEZ  
**RECORRIDO(S)** : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no que tange à condenação por ligância de má-fé e protelação, por violação aos arts. 17 e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o INSS do pagamento das multas e indenização impostas; II - não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, opostos Embargos de Declaração, a Corte a que analisa especificamente a controvérsia suscitada pela Autarquia.

**MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PROTelação**

Não há como se considerar protelação ou litigância de má-fé a utilização dos Embargos de Declaração com intuito de instar o Tribunal Regional a se manifestar de forma clara e explícita sobre dispositivo legal relevante ao deslinde da controvérsia.

É mais do que pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é legítima a oposição dos Embargos de Declaração para fins de obtenção do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST.

Assim, se o Tribunal Regional não analisou especificamente o dispositivo invocado, fazendo-o somente no acórdão de fls. 140/147, não há como se reputar litigante de má-fé o INSS, cujos Embargos de Declaração opostos não tiveram finalidade protelatória, mas, ao revés, visaram a instar a Corte de origem a externar os motivos condutores de sua decisão.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.153/2004-464-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL DAMASCENO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À PARTE FINAL DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.163/2004-017-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ  
**RECORRIDO(S)** : JACOB PINTO DE AZEVEDO E OUTRO



**ADVOGADO** : DR. IZABELLA VITORINO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : ASERVIT ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-OCORRÊNCIA. Considerando que o Regional constatou não ter sido deferido pedido superior àquele postulado na petição inicial, uma vez que a condenação subsidiária se encontra aquém da solidária requerida na exordial, não há falar em julgamento extra petita ou ofensa literal aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.165/2006-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO  
**AGRAVADO(S)** : LEIDIANE SILVA CRISÓSTOMO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.181/2005-057-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDES PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO MARINS GALVÃO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : GENESSY DE NOVAES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANÉAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA AJUSTADA

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verba indenizatória, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória da parcela nele discriminada, reconhecendo-lhe a validade.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.214/1996-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DERMEVAL DE OLIVEIRA LIGIERO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à compensação. Também, por unanimidade, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO. No tocante ao pedido de compensação, o recurso de revista não enseja

admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.249/2006-107-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA - REFLEXOS - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME ÀS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 307 E 354 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.292/2005-245-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANDRÉ DA SILVA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ABIDON NAZARETH IMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296 DO TST - VERBAS RESCISÓRIAS E HORÁRIO DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - ART. 896 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.313/2004-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CELIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.320/2005-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON ROBERTO DOS SANTOS FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI  
**RECORRIDO(S)** : INCEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO MUNIZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença ju-

dicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.344/2005-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - FARMACOP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO MARTINS TELES  
**ADVOGADO** : DR. ABDUL LATIF MAJZOUB  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFARMA SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SALVADOR MINGRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.352/2005-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BICICLETAS CALOI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.355/2002-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL  
**AGRAVADO(S)** : SONIA BORGES SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.366/2003-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA  
**AGRAVADO(S)** : RECANTO DA VIELA RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INDENIZAÇÃO - ACORDO COLETIVO - MANUTENÇÃO DE UNIFORMES - SÚMULA Nº 126 DO TST - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - DISPOSITIVO E ARESTOS INSERVÍVEIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.382/2002-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO BARRETO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - SÚMULA Nº 360 DO TST - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST - DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO



Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.401/2001-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPÓSITO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VITAL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO DE OLIVEIRA MORENO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DO MONTE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PEDIDO DE DEMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.402/2003-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO LAGATTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DAS COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. O Regional apreciou a matéria atinente às comissões com base na prova existente nos autos e não sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, o que afasta, de logo, a violação do artigo 333, II, do CPC. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula 126/TST. 2. DAS HORAS EXTRAS. A decisão do Tribunal de origem foi pautada nas provas colacionadas aos autos e, nesse sentido, não há possibilidade de reexame, em face do que dispõe a Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.475/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO BENEDITO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLELSIO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação do reclamado ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mera irrisignação com a condenação sofrida, sem nenhuma indicação de um dos elementos previstos no artigo 896 da CLT, traduz a desfundamentação do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.508/1995-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA CELESTE TAQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MORO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. YOKO MIYAZONO ALVES PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.546/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MARGARIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME ÀS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 341 E 344 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.572/2000-281-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 141/2005-10-4-0.0, 141/2005-10-4-41.8

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FAZENDAS REUNIDAS SANTOS KEMP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI DE SÁ BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : JUBES NOGUEIRA SORIANO  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - NULIDADE DA R. SENTENÇA E DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação da Embargante não se coaduna com a previsão legal. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.593/2003-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR JOSÉ MURIANA  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não é admitida a interposição do Recurso de Revista (Súmula 214 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.614/2003-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEMEIRE SILVA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE E MOTEL DAS FONTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia completa do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.660/2004-072-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOURIVAL HONÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto em que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à reclamada São Paulo Transporte S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.684/2002-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : SUELI APARECIDA DE SOUZA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RICO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA SALARIAL. OJ 354 DA SBDI-1/TST. É entendimento prevalente nesta Corte que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.737/2006-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS)

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) diárias de trabalho, é o 220 (duzentos e vinte). Para o empregado que labora 40 horas semanais o divisor aplicável é o de 200 (duzentos). Precedentes da C. SBDI-1.

**GRATIFICAÇÃO AJUSTADA - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

No tópico, além de manifestamente inovatórios os argumentos desenvolvidos pela Recorrente, tem-se que os precedentes transcritos são claramente inespecíficos, uma vez que não versam sobre a matéria posta em juízo e/ou partem de premissas fáticas não analisadas pelo acórdão recorrido. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.789/2005-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ILIS DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE CRISTINE BORGES  
**AGRAVADO(S)** : MARINGÁ TABELIONATO DE NOTAS 4º OFÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL BIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. Correto o despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista quando a matéria nele versada carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.796/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexiste violação dos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna, 11, I, da CLT e 269, IV, do CPC. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Portanto, não há falar em desrespeito ao ato jurídico perfeito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.833/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL



ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - PROVA DA ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.857/2003-342-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO NETO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. No presente caso, o Regional, a despeito da constatação de que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em 27/6/2003, aplicou o instituto da prescrição, em face da ausência de comprovação da prova do trânsito em julgado da ação intentada pelos reclamantes perante a Justiça Federal. É certo que, em virtude do entendimento pacífico desta Corte Superior sobre o tema, seria a hipótese de se aplicar a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Entretanto, o recurso encontra-se mal fundamentado, pois os reclamantes não indicam violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tampouco contrariedade à OJ 344 da SBDI-1/TST. Além disso, os arrestos trazidos a cotejo não se prestam ao fim colimado, já que ou são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão, em desatenção aos ditames do artigo 896, alínea "a", da CLT. Nesse contexto, é de se manter íntegra a decisão do Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.857/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Nesta hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.918/2005-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que há necessidade de o reclamante submeter-se a concurso público na medida em que existe um único contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.946/1997-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 EMBARGADO(A) : VLADEMIR LAIATTI  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.005/2003-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : NICE MOREIRA CUORE  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON MATIAS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MONTTI COMÉRCIO E ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

**CONFISSÃO EM FACE DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297.** Correto o despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista quanto a matéria nele versada carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.092/2000-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : REGIANE TURA  
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
 EMBARGADO(A) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Não configura omissão a ausência de pronunciamento sobre questões inovatórias, que, ausentes do Recurso de Revista, foram aventadas apenas nos Embargos de Declaração, encontrando-se, portanto, preclusas.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.097/2005-045-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : PLÍNIO ROBERTO FERRAZ  
 ADVOGADA : DRA. GENI ALBA REBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "MULTA - ANOTAÇÃO DA CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa por obrigação de fazer; e dele não conhecer quanto ao tópico "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - MULTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

A finalidade da multa aplicada pelo acórdão regional, na hipótese, é a de estimular a Reclamada a cumprir a obrigação de proceder às anotações na CTPS. Todavia, a previsão legal de anotação da CTPS pela própria Secretária da Vara torna desnecessária a aplicação da multa para alcançar esse fim, uma vez que atinge resultado prático idêntico. Precedentes deste Eg. TST.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A alegação da Ré não foi apreciada pelo Tribunal Regional, mormente porque não articulada no Recurso Ordinário, que, a seu turno, não se insurgira contra o percentual da penalidade aplicada. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-3.156/2000-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : IBELLI & FAIZILBER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS LEITE  
 ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.257/2005-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. MARCIO AMARAL C. DE ANDRADA  
 RECORRIDO(S) : ADV COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI JOSÉ BORGES GOETZ  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.356/2006-089-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APÓLOTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO PARRILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "MASSA FALIDA - MULTA DE 40% DO FGTS - DEVIDA - MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT - INAPLICABILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; e não conhecer do recurso no tópico "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - MASSA FALIDA - MULTA DE 40% DO FGTS - DEVIDA - MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT - INAPLICABILIDADE

1. A falência não é razão suficiente para elidir a responsabilidade do empregador no adimplemento de todos os direitos trabalhistas. Esse entendimento encontra suporte no art. 449 da CLT, que é explícito ao afirmar que "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa".

2. Além disso, o artigo 2º da CLT dispõe que os riscos da atividade econômica devem ser suportados unicamente pelo empregador. Assim, o empregado não pode ser apenado com a supressão de direitos trabalhistas - especificamente, do direito à multa de 40% sobre o saldo dos depósitos do FGTS -, em razão unicamente da falência do empregador, a qual, muitas vezes, decorre da má gestão do negócio empresarial. Precedente desta Corte.



3. De outra parte, este Eg. Tribunal Superior já consolidou entendimento no sentido de que às empresas em estado falimentar é inaplicável a multa do 477, §8º, da CLT. Isso porque, decretada a falência, todos os créditos devem ser regularmente habilitados, ainda que incontrovertidos e com caráter privilegiado, como no caso das verbas resultantes do vínculo empregatício (artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45). Incidência da Súmula nº 388 do TST.

#### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Na forma da Súmula nº 221, I, desta Corte: "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.605/2003-263-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES ARÊBOLA

**AGRAVADO(S)** : ALL SERVICES - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.688/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO HENRIQUE NAVES RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.793/2004-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : JULIO CESAR GOMES VALCI

**ADVOGADO** : DR. ANA MARIA SVIATEC PASCHOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - REMUNERAÇÃO**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-3.815/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S) E** : ADÃO FRANCISCO BRAGA

**RECORRIDO(S)** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**ADVOGADO(S) E** : BANCO DO BRASIL S.A.

**RECORRENTE(S)** :

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tópico "Descontos em favor da CASSI e da PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos demais temas.

#### **EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**  
O Tribunal a quo decidiu em consonância com a Súmula nº 381 do TST, mormente porque o índice de correção monetária é mensal, e, não, diário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Houve pronunciamento fundamentado da instância ordinária acerca de todos os temas veiculados nos Embargos de Declaração do Reclamado.

#### **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FIPs - PROVA ORAL**

Aplica-se o entendimento pacificado na Súmula nº 338, item I, desta Corte.

#### **HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS**

O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 264 e 115 do TST.

#### **HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO PERÍODO COMPROVADO**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte.

#### **CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT**

Está preclusa qualquer discussão em torno das horas extras deferidas além da 8ª diária, pois não houve impugnação específica sobre essa questão em Recurso Ordinário. Frise-se que o Reclamado invocou o artigo 224, § 2º, da CLT, em Embargos de Declaração, apenas quando pretendeu discutir a base de cálculo das horas extras.

#### **DESCONTOS - CASSI E PREVI**

São lícitos os descontos à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI e à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, mesmo quando extinta a relação contratual, pois essas entidades prestam serviços e beneficiam os empregados do Banco, e os descontos não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA**

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.818/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**AGRAVADO(S)** : JAIR DE MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.880/2005-053-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ROSILANE LEANDRO

**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. RONALDO JARDIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.896/2004-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN

**RECORRIDO(S)** : JONATHAN EMÍLIO OLM

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o

teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Carece de fundamentação o recurso de revista que não impugna as motivações adotadas na decisão recorrida pela qual se julgou o recurso ordinário. Inteligência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **4. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. RECURSO NÃO-FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS DO ARTIGO 896 DA CLT.** Não tratou a reclamada de indicar qual dispositivo de lei ou da Constituição teria sido afrontado pela decisão recorrida, sequer transcreveu arestos paradigmas com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesses pontos, sem fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.921/1999-263-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : DEPÓSITO DE PAPEL SANTA CECÍLIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA TARGINO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional manifestou-se explicitamente sobre o tema pertinente à interrupção da prescrição, expondo tese devidamente fundamentada sobre a matéria, deixando, ainda, evidente as razões pelas quais não considerou as assertivas trazidas no apelo patronal. Dessa forma, a rejeição dos embargos declaratórios não fez configurar negativa da prestação jurisdicional porque, embora contrária aos interesses do reclamado, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e constitucionais, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, já que a decisão regional traz fundamentos que exauram a matéria. Recurso de revista não conhecido. **2 - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.** A Corte Regional deixou de levar em conta as assertivas trazidas pelo reclamado nas razões de recurso ordinário por considerar o fato relativo à interrupção da prescrição incontroverso, ante a ausência de impugnação do documento juntado pelo reclamante quando da apresentação da contestação. Nesse sentido, correto o entendimento do Regional que considerou as alegações recursais relativas ao tema em análise em verdadeira inovação, vez que não articuladas com a defesa. Por esta razão, não se pode vislumbrar qualquer ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818, da CLT, vez que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia pelo prisma do ônus da prova. De igual modo, nenhuma contrariedade pode ser verificada em relação à Súmula nº 268/TST, vez que incontroverso o fato narrado na inicial quanto à interrupção da prescrição, razão pela qual, os arestos trazidos ao cotejo são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST, vez que não infirmam os fundamentos do acórdão objurgado. Recurso de revista não conhecido.

**3 - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.925/2003-022-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PERDA AUDITIVA. COMPROVAÇÃO.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.161/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO MURILIO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS**

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-4.198/2003-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.



**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER  
**EMBARGADO(A)** : ROSINETE MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPO ESTABELECIDO PARA TROCA DE UNIFORME - ARTIGO 58, § 1º, DA CLT.

1. Conforme consignado pelo acórdão regional, o acordo coletivo que regulamenta o tempo para troca de uniforme dos empregados prevê o limite de até 12 minutos diários, compreendidos entre a entrada e saída, sem que sejam contados na jornada.

2. É impossível o reconhecimento da validade de cláusula de acordo coletivo, que estabelece em até 12 minutos diários o limite de tempo gasto com a troca de uniforme, sem que esse tempo seja contado como horas trabalhadas. Inteligência do artigo 58, § 1º, da CLT.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-4.204/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS PAULO CELESTINO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. No caso de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 6º, 1º, da LICC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-RR-4.662/2000-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**PROCURADOR** : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDREI GERALDINO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN  
**AGRAVADO(S)** : INSTALTEC INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FELIPE CORRÊA PETRY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. PREVISÃO REGIMENTAL. Não há como conhecer do agravo utilizado pelo ente autárquico para se insurgir contra decisão proferida por Colegiado. Sua interposição é restrita às decisões singulares, conforme disposição expressa no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.889/2005-004-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD  
**ADVOGADO** : DR. WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CAVALCANTE DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional que declara a existência de vínculo de emprego entre as partes e determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-5.018/2001-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : NILSON DE CAMPOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-5.276/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : VANUSA CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS; dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS.

**COMPENSAÇÃO**

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida ao Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 105). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-5.399/2006-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ZENIR MENDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS)

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) diárias de trabalho, é o 220 (duzentos e vinte). Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o de 200 (duzentos). Precedentes da C. SBDI-1.

**GRATIFICAÇÃO AJUSTADA - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

No tópico, além de manifestamente inovatórios os argumentos desenvolvidos pela Recorrente, tem-se que os precedentes transcritos são claramente inespecíficos, uma vez que não versam sobre a matéria posta em juízo e/ou partem de premissas fáticas não analisadas pelo acórdão recorrido. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.665/2006-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERINEU BONETTI  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. 3

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ESPECIFICAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS - LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE - COISA JULGADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO**

Mantida a não-admissão do Recurso de Revista do Reclamante pelo desprovimento de seu Agravo de Instrumento, não há falar em conhecimento do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-5.718/2006-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARTONI NETO  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contramínuta, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. 4

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ESPECIFICAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS - LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE - COISA JULGADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO**

Mantida a não-admissão do Recurso de Revista do Reclamante pelo desprovimento de seu Agravo de Instrumento, não há falar em conhecimento do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-5.876/2006-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ACIR CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESCONTO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-5.968/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS MUNHOZ BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS COSTA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIZÂNGELA NUNES BUSANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT; conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento regional de ausência de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

**RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM JUÍZO. CABIMENTO.** A interposição de Recurso Ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária em face de acordo homologado em juízo está expressamente respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, razão pela qual não se cogita de ausência de previsão legal, fundamento utilizado pelo Regional para não conhecer do Recurso Ordinário do Órgão Previdenciário. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : AIRR-6.499/2002-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SALMÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORREIA ZIMATH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-7.104/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ERNESTO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Quanto ao da reclamada, não conhecer quanto ao tema "sexta-parte. servidor público celetista." e conhecer quanto ao tema "adicional por tempo de serviço (quinquênio). base de cálculo.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de quinquênios postuladas na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. SALÁRIO BASE. SALÁRIO MÍNIMO. CÔMPUTO DAS PARCELAS SALARIAIS. A tese adotada pelo Regional harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, a qual prevê que "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Recurso não conhecido. RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, "o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Recurso conhecido e provido. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, gozando do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos o servidor celetista. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.112/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA DORIGATI CARREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

1. O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

2. Registre-se que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, incumbe à parte comprovar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.055/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do julgamento pela participação de suplente de juiz classista na composição da 2ª Turma do Tribunal Regional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de

origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito; e, também unanimemente, não conhecer do recurso quanto à restituição do valor recolhido a título de custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM QUE PARTICIPOU JUIZ CLASSISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL 24/99. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A EC 24/99 em momento algum impede que o suplente do juiz classista, também nomeado pelo mesmo ato presidencial que nomeara o juiz classista titular, atue em substituição deste, nas suas férias ou demais afastamentos. Recurso de revista não conhecido. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. A decisão que defere efeitos de transação ao termo de adesão a Programa de Demissão Voluntária, por considerar quitados todos e quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, incorre em afronta à regra prevista no artigo 477, § 2º, da CLT, que só confere eficácia ao recibo de quitação em relação às parcelas expressamente consignadas. Não bastasse, a matéria relativa aos efeitos decorrentes da adesão espontânea do empregado aos planos de demissão voluntária já não comporta discussão nesta Corte, em face do entendimento consubstanciado na OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. CUSTAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.056/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO ELEUTÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA INSTAURADO POR SINDICATO DA CATEGORIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO PROPOSTA PELO EMPREGADO. Infere-se do acórdão regional que a ação coletiva que fundamenta a arguição de litispendência é, em verdade, um dissídio coletivo de natureza jurídica, ação coletiva "stricto sensu", com pretensão declaratória atinente à interpretação de norma coletiva, e, não, uma ação coletiva "lato sensu", com pretensão condenatória referente a direitos individuais homogêneos supostamente violados. Não obstante o entendimento desta Corte no sentido de que a ação coletiva promovida pelo sindicato da categoria em defesa de interesses individuais homogêneos induz litispendência com a ação individual de mesmo objeto, não há como verificar identidade entre dissídio coletivo de natureza jurídica, instaurado pelo sindicato da categoria, e a presente reclamação trabalhista. No dissídio coletivo de natureza jurídica, o que se objetiva é o esclarecimento de cláusulas normativas, que estabelecem condições gerais de trabalho. Na presente ação o que se busca não é a interpretação, em abstrato, de normas coletivas, mas a declaração de nulidade da dispensa do reclamante, com a condenação da reclamada a indenizá-lo pelo tempo de duração da garantia de emprego, prevista em Acordo Coletivo de Trabalho. Dessa forma, não há identidade de objeto entre o dissídio coletivo, instaurado pelo sindicato da categoria, e o dissídio individual em tela. Razões pelas quais não há falar em ausência do pressuposto processual da originalidade. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-8.685/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ADILMAR GAGLIANO VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : LILIANE FRONY GONDRAN DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. IVONILDO PRATTS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 362/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 362/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 224, § 2º E 818 DA CLT E 333 DO CPC. SÚMULA 102, I, DO TST.** Para o reconhecimento do cargo de confiança, como pretende o Reclamado, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta esfera recursal, em face do que dispõe a Súmula 102, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE CAIXA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 126/TST.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 253/TST. INOCORRÊNCIA.** A gratificação semestral era paga mensalmente de forma habitual, com nítido caráter salarial. Deve a parcela repercutir no cálculo das horas extras. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. DEVOUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, I, DA LEI Nº 7.713/88; 27 DA LEI Nº 8.218/92.** Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 207 da SBDI-1/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-10.070/2006-012-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO DA SILVA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO GOMES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-11.467/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR COTA RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JADER RODRIGUES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas ao salário "in natura", à configuração de julgamento "extra petita" e à prescrição do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte Superior, tendo em vista que o Regional concluiu pela prescrição trintenária, em face de a condenação se limitar às diferenças de FGTS incidentes sobre parcela recebida durante o pacto laboral, mormente diante da observância do prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, para o ajuizamento da presente reclamação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-11.670/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO AGNER COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. À míngua do vício alegado em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-12.412/2006-009-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIETA PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é no sentido de dar validade à cláusula coletiva que institui e dispõe sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, tese que tem amparo no art. 7º, XXVI, da CF. Não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 241 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-12.826/2002-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI SEBASTIÃO MARTINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PASTORE



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. DANO MORAL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

**MULTA CONVENCIONAL.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 384, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-13.268/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS ARAQUAM  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR PERRINI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**RECORRIDO(S)** : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a contagem do prazo prescricional quinzenal seja feita a partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista arquivada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. REINÍCIO DA CONTAGEM.** Tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal são interrompidas pelo ajuizamento da ação, e uma vez interrompida, a prescrição quinquenal retroage ao primeiro ato de interrupção, qual seja, a reclamação arquivada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13.834/2005-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : DENIS DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Estando o acórdão regional em consonância com Súmula 6, III e X, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**CARGO DE GESTÃO. JORNADA DE TRABALHO.** ART. 62, II, DA CLT. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

**INTERVALO INTERJORNADA E REFLEXOS.** Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.074/2005-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AUDIOTONAL COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE DE SOUZA KOWALESKI  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional que declara a existência de vínculo de emprego entre as partes e determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18.260/2004-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES CHRISTYAN DAMINSKI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ  
**AGRAVADO(S)** : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. INVALIDADE.** Estando o acórdão Regional em consonância com a Súmula 85, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

**FÉRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação constitucional, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**VERBAS RESCISÓRIAS. DESFUNDAMENTADO** Desfundamentado o tópico quando a Recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

**DIFERENÇA DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296 DO TST.** Incabível o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.975/2004-002-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO CARLOS PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.975/2004-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CARLOS PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA - INTERJORNADAS - MULTA NORMATIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-21.474/2005-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : NILSON DE SOUSA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes a FGTS; dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - ente público - contratação irregular".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1/TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes a FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-21.878/2005-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BEST WESTERN LORD MANAUS HOTEL - LORD HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA BARBOSA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS VIEIRA QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo empregatício" e "Horas extras". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas nos autos, tendo a Corte Regional concluído ser incontroverso a existência de um verdadeiro contrato de trabalho entre as partes, eis que presentes todos os elementos formadores do vínculo de emprego. Sendo eminentemente fática a matéria, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que não existiu relação de emprego entre as partes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. Extrai-se da leitura do acórdão objurgado que o Regional decidiu pelo labor extraordinário com base na prova colhida nos autos. Nesse contexto, os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados nas provas carreadas aos autos, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST. Desse modo, não se pode vislumbrar qualquer ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Regional não decidiu a controvérsia pelo prisma do ônus da prova. Recurso de revista não conhecido. 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.681/2002-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**AGRAVADO(S)** : JOVENIL BRITO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DINIZ FERREIRA DA LUZ - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 191 da SBDI-1 desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**HORAS EXTRAS.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.485/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LUIZ TAQUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-23.859/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARMANDO BOINA  
**ADVOGADO** : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na espécie, o Tribunal Regional, mesmo considerando íntegra a decisão embargada, ainda assim acolheu os embargos de declaração para efeitos do atendimento ao requisito do questionamento, preconizado na Súmula 297 do TST. Ademais, importa frisar que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Incólume o artigo 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido. VÍNCULO DE EM-





**PREGO. ÁRBITRO DE FUTEBOL. CARACTERIZAÇÃO.** Somente com a alteração do quadro fático apurado nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão ora impugnada. O fato de se ter afirmado a ausência dos elementos configuradores da relação de emprego impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-23.905/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a premissa de validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame do recurso ordinário obreiro como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Logo, a revista merece provimento, com conseqüente retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a premissa de validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame do recurso ordinário obreiro, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-24.443/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA XAVIER DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BENEVIDES ÁGUAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura jornada de seis horas para o empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, o que só se caracteriza quando o trabalho se dá alternadamente, pelo menos em dois turnos, em horários diferentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**ADICIONAL NOTURNO E REPOUSO REMUNERADO.** Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, assim considerado o que não indica explicitamente os requisitos do artigo 896 da CLT.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 80 do TST. Aferir a alegação de que não havia a entrega regular de EPIs demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.136/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ BARCELOS MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à prescrição sobre as horas extras e conhecer do recurso de revista quanto à incidência dos juros de mora, por violação do art. 883 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência dos juros de mora sobre os valores reconhecidos por meio de ação judicial, apenas a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 883/CLT. Nos termos do art. 883 da CLT, os juros de mora devem incidir sobre os valores reconhecidos por ação judicial ao reclamante somente a partir do ajuizamento da demandada e não da data da exigibilidade do direito vindicado e reconhecido, ou seja, a partir do não-cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-28.688/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**RECORRENTE(S)** : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela CVRD apenas quanto ao tema referente à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça do Trabalho a competência para dirimir litígio sobre a natureza efetiva de relação de trabalho, nos termos do artigo 114, I, da CF/1988, com a redação que lhe foi dada pela EC 45/2004. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO COM O TOMADOR.** A decisão regional está em consonância com a Súmula 331/I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Nos fundamentos expendidos pelo Regional quanto ao vínculo, há a constatação de fraude na contratação de mão-de-obra. Essa conclusão só foi possível após o detido exame de fatos e provas, cujo revolvimento, nesta fase do processo, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** Não prequestionada a matéria, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-30.704/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EDNON ALENCAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato à configuração de cerceamento de defesa, conhecer do referido apelo no tocante às questões alusivas aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial específica, e às horas extras contadas minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais e deferir ao autor as horas extras alusivas aos minutos residuais, relativamente aos dias em que ultrapassado o limite de dez minutos diários, na forma preconizada na Súmula nº 366 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. Na forma preconizada no art. 790-B da CLT e na jurisprudência desta Corte Superior, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo essa a diretriz do § 1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/01. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido, de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior substanciada no verbete simulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.988/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CORREA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposada

pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em ADIn nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-31.038/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
**RECORRIDO(S)** : CELSO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos ao acordo de compensação, aos honorários advocatícios e aos descontos fiscais, por contrariedade às Súmulas nos 85, 219 e 329 do TST e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas além da oitava diária e as não compreendidas nessas, e que importarem em excesso à 44a semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. 2. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. Consoante o disposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na medida em que o Regional entendeu que o obreiro fazia jus aos mencionados honorários, não obstante a ausência de assistência sindical. 3. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, I e II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-32.748/1996-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MELO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS ARAQUAM  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ART. 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CF/88. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-33.311/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASTER INSTALAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO COSTA ZAMPIERI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos ao acordo de compensação de jornada, aos descontos fiscais e previdenciários e à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 32, 124 e 182 da SBDI-1 do TST (convertidas nas Súmulas nos 85, II, 368, II e III, e 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a



contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição e que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85 DO TST.** Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais, hipótese dos autos, descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e, neste caso, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. "In casu", o Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas, as laboradas além da oitava diária, reputando inválido o acordo de compensação individual. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. **2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST.** Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. **3. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO.** Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33.423/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento. Jornada fixada por acordo coletivo", por contrariedade à Súmula 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas laboradas como extras, bem como os respectivos reflexos, no período alusivo à vigência dos acordos coletivos que elasteceram a jornada de trabalho. Fica prejudicado o exame do apelo com relação à aplicabilidade da Súmula 85 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada descaracterizado. Horas extras habituais", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal, no caso, de 44 horas e, quanto àquelas destinadas à compensação, limitar a condenação ao adicional respectivo

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA FIXADA POR ACORDO COLETIVO.** Nos termos da Súmula 423 do TST, não há falar em direito ao pagamento de horas extras além da sexta diária quando firmada norma coletiva autorizando o labor em turno ininterrupto de revezamento em jornada elástica além da sexta, limitada a oito horas diárias. Recurso de Revista conhecido e provido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCARACTERIZADO. HORAS EXTRAS HABITUAIS.** Nos termos do item IV da Súmula 85 desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS.** Nos termos da Orientação jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT implica o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** O Regional manteve a condenação ao pagamento da multa normativa porque violada cláusula convencional e por considerar desnecessária a prévia notificação da Recorrente pelo empregado. O único aresto transcrito se mostra inaplicável nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.709/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO JOMÁRIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, de acordo com o item II da Súmula 368 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Regional apreciou fundamentadamente toda a matéria submetida à sua apreciação, pelo que não há falar em afronta aos artigos 93, IX, da CF/1988 e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da OJ 270 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** A necessidade de se reexaminar fatos e provas, de modo a verificar a alegação de que as gratificações semestrais vinculam-se ao lucro do banco, impõe o óbice da Súmula 126 do TST ao conhecimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. PROVA.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O SÁBADO. BANCÁRIO.** Não há contrariedade à Súmula 113 do TST quando explicitado no acórdão que foi pago o reflexo das horas extras no sábado em virtude de norma coletiva que o determinava. Recurso de Revista não conhecido.

**SÁBADOS E DOMINGOS TRABALHADOS. FGTS.** O recurso, quanto aos temas em epígrafe, está desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O item II da Súmula 368 do TST determina que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33.853/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ADAILTON DA SILVA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : ITAJÁ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVO PRADO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LOCALFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte, quando houver controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, será incabível a sua aplicação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-34.566/2003-010-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : YASIGI INTERNEXUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GALDINO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : SINDILIVRE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CLÁUSULAS CONSTANTES DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. PERTINÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não tendo o Regional consignado, na decisão recorrida, os elementos fáticos necessários para se concluir que a reclamada descumpriu as orientações contidas nas cláusulas 11 e 12 da convenção coletiva, porquanto apenas expendeu tese no sentido de que são descabidas, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em face do óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.827/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ROBERTO DE LIMA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MAINGUÉ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.** A procuração outorgada por pessoa jurídica sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.947/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA ZIDORO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** A decisão regional está em conformidade com o item I da Súmula 338 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-36.248/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SALOMÃO DIAS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque intempestivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do Recurso de Revista, porque intempestivo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-37.327/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR FELICIO LUZ  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SALMÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA'S LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-40.021/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIZ AVENA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ FIGUEREDO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas ao adicional de periculosidade e aos minutos que sucedem e antecedem a jornada de trabalho, conhecer do referido recurso no tocante ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto no referido verbete sumulado, seja aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO.** Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-40.477/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : HELENA SAITO FAGÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O Eg. TRT condenou a Ré ao pagamento da gratificação de função, e seus reflexos, à Autora, sob o argumento de que "não foi negado pela Recorrida o pagamento do título por longos anos do contrato de trabalho" (fls. 184). Além disso, utilizou como fundamento precedente da C. SBDI-1 em que se reconheceu a impossibilidade de que o pagamento de gratificação de função percebida por dez ou mais anos seja suprimido, por força do princípio da estabilidade econômica do trabalhador.

Todavia, a decisão regional não esclareceu o período em que a Autora percebeu a gratificação de função.

Tratando-se de questão fática, seu reexame não é admissível em Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

Tendo o Eg. Tribunal Regional taxativamente registrado que o pagamento das verbas rescisórias não ocorreu dentro do prazo legal, aceitar a tese recursal de que esse pagamento deu-se em data diversa da consignada no acórdão recorrido somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. A pretensão recursal, neste ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - LEI Nº 8.880/94**

O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

**TRIÊNIOS - SUPRESSÃO**

A decisão regional não julgou o Recurso Ordinário a partir dos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.351/87 e da Lei nº 7.789/89, invocados no Recurso de Revista, mas a partir dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República. Nesses termos, é aplicável o teor da Súmula nº 297/TST, pois carece de prequestionamento o debate veiculado.

**DIFERENÇAS DE FGTS, DA SISTEL E NO PAGAMENTO DE FÉRIAS**

O apelo, neste ponto, está desfundamentado. Incidência do inciso I da Súmula nº 221/TST e do art. 896 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-40.496/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO SANTANA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MACHADO LEAL DÉNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Revista não conhecida. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE

REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento não afasta o direito à redução da hora noturna, porque, no período noturno, labora-se em condições mais adversas, já que necessariamente se despende maior esforço do que durante o dia. Não há incompatibilidade, portanto, entre a aplicação da hora noturna reduzida e o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Inviável, nesse contexto, reconhecer que o posicionamento do Juízo regional acerca da hora noturna reduzida implique violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida guarda consonância com a diretriz estabelecida no item I da Súmula nº 364 do TST, segundo a qual tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente a condições de risco ou que, de forma intermitente, sujeita-se a essas condições. Indevido, apenas, quando o contato com agentes prejudiciais à saúde ocorre de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, por ocorrer com habitualidade, se dá por tempo extremamente reduzido. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional indica consonância com a Súmula 132, I, do TST. Hipótese de incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A discussão acerca da não-classificação da atividade como insalubre pelo Ministério do Trabalho carece de prequestionamento. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Ademais, os argumentos de que eram fornecidos equipamentos de proteção individual suficientes à neutralização dos agentes nocivos e de que o contato com o agente insalubre era eventual, desafiam o quadro fático delineado no acórdão regional, atraindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. A época da interposição do presente recurso de revista, a jurisprudência estava pacificada neste TST por meio da OJ 102 da SBDI-1, no sentido de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra outras verbas; entendimento atualmente incorporado à Súmula 139 desta Corte, com o qual guarda consonância a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional concluiu que a igualdade de função e de habilidade técnica foi comprovada por prova testemunhal. Nesse passo, a Súmula 126 do TST inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial. Incólumes, de outra parte, os dispositivos constitucionais e legais invocados. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência sedimentada na Súmula 338, I, do TST, no sentido de que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.664/2002-900-12-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON SOARES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional apreciado fundamentadamente toda a matéria submetida à sua apreciação, não cabe falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** De acordo com a Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** O Regional entendeu ser incontroverso que o Reclamante, embora empregado de outra empresa do grupo, prestava serviços típicos de bancário na sede do próprio Banco reclamado, sendo-lhe aplicáveis, por isso, as normas autônomas e heterônomas da categoria bancária. Não configurada violação dos dispositivos invocados, nem divergência jurisprudencial válida, à luz das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.860/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BERNARDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista obreiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. O acórdão regional não negou validade aos instrumentos coletivos da categoria, apenas concluiu inaplicáveis as referidas normas ao autor, porque não houve a comprovação de o Conselho de Política Financeira, órgão consultivo do Poder Executivo Estadual, ter-se manifestado e aprovado as diretrizes previstas no referido ACT pactuado. Ressalte-se que as disposições contidas no art. 173, § 1º, da Constituição Federal devem ser interpretadas em conformidade com outros dispositivos da Constituição Federal, notadamente com o artigo 37, caput, que determina aos entes da administração pública e, dentre eles as sociedades de economia mista e as empresas públicas, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, são inespecíficos os arestos jurisprudenciais colacionados (Súmula 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.386/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDÉSIO CHARLES MONTEIRO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSO VILHENA GONÇALVES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema referente à base de cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional apreciado fundamentadamente toda a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 392 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DENUNCIACAO DA LIDE.** Não tendo sido prequestionada a matéria, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra na Súmula 297 do TST.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇAS (FIPs).** Não tendo sido prequestionada a matéria, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra na Súmula 297 do TST.

**HORAS EXTRAS. PROVA.** Incabível o Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Afastada pelo Regional o caráter fortuito do dano sofrido pelo Reclamante, não há falar em afronta ao art. 1.058 do Código Civil/16. Recurso de Revista não conhecido.

**DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Os arestos trazidos a confronto são de Tribunais estranhos à Justiça do Trabalho, encontrando o conhecimento do recurso óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. Também não há como aplicar a norma inserta no art. 21 da Lei nº 5.250/67, por ser inovatória a alegação, tendo em vista que não consta no acórdão regional discussão acerca da possibilidade de sua aplicação à hipótese, não se manifestando a parte, via embargos declaratórios, como orienta a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECONVENÇÃO.** Não comprovam divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do Recurso de Revista arestos inespecíficos. Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não se conhece de Recurso de Revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A decisão que determina a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras contraria a Súmula 253 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.472/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**RECORRIDO(S)** : EDSON PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 367 do TST), quanto ao tema referente ao salário in natura, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a natureza salarial do fornecimento de automóvel, excluir da condenação a sua integração ao salário do Reclamante com seus consectários legais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, quanto ao tema referente ao adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUTOMÓVEL. SALÁRIO IN NATURA. O fato de o Reclamante utilizar o automóvel fornecido pela empresa também para fins particulares não caracteriza a natureza salarial da parcela. Inteligência da Súmula 367, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.



**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A afirmação de que toda transferência é sempre provisória e de que o adicional de transferência é devido sempre que houver mudança de local da prestação de serviços contraria o disposto na OJ 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é que esta seja provisória. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.913/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do § 2º do art. 461 da CLT, apenas quanto ao tema referente à equiparação salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO RELATIVO À ÉPOCA ANTERIOR À CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Incabível o Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Tendo em vista que consta no acórdão regional que o pleito se refere a equiparação salarial e que a Reclamada possui quadro de carreira, merece reparo a decisão regional, por estar em desconformidade com o § 2º do artigo 461 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A simples afirmativa do Autor acerca da sua miserabilidade não obsta o deferimento dos honorários advocatícios, conforme a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 219 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-48.220/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARISA MARIA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-53.375/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SANDRA APARECIDA MATHIAS SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em relação à aposentadoria espontânea/extinção do contrato de trabalho e quanto aos descontos previdenciários, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Dessarte, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho, no julgamento das ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4 E RE-449.420-5, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e reputando inconstitucional o referido dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários, ensejou a revisão do posicionamento desta Corte e levou ao cancelamento da OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontrava superado tendo o Tribunal Superior do Trabalho em suas Turmas e na SBDI-1, decidido em conformidade com a Corte Suprema. Em conseqüência, não ficou configurada a ofensa ao artigo 453, da CLT, pois não houve extinção do contrato de trabalho da reclamante com a aposentadoria espontânea. Por tais fundamentos, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, não há como se verificar a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados na revista, porquanto a tese esposada já se encontra ultrapassada. Não conheço da revista. 2. FORMA DE INCIDÊNCIA.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A controvérsia sobre a forma de recolhimento dos descontos previdenciários derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões em razão do entendimento firmado no âmbito desta Corte por intermédio do item III da Súmula nº 368. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o exame. **AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO INTERPOSTO EM SEDE RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Considerando que o recurso de revista principal não foi conhecido, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : RR-55.381/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VAGNER CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer, por violação ao artigo 73, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5h da manhã; III - quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele não conhecer integralmente.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - 12X24 e 12X48 - PRORROGAÇÃO**

Demonstrada possível violação ao artigo 73, § 5º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - 12X24 e 12X48 - PRORROGAÇÃO**

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da C. SBDI-1, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedente: E-ED-RR-609/2004-003-04-00.8, DJ 06/09/2007, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA**

A alegada impossibilidade da condenação ao pagamento de horas extras diárias em face do regime de trabalho do Autor não foi objeto do Recurso Ordinário, caracterizando-se como argumento inovatório e, por isso, inapto a ensejar o acolhimento da nulidade por julgamento extra petita.

**INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL**

1. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (art. 71 da CLT).

2. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-57.214/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BADAN  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não é admitida a interposição do Recurso de Revista - Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-59.587/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JOSÉ GAUTÉRIO ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREVISO - USO DO BIP

O Eg. Tribunal Regional entendeu caracterizado o regime de sobreaviso, não apenas em razão do uso de bip, mas por considerar que o Reclamante efetivamente ficava à disposição do empregador

quando era escalado para os plantões. A verificação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, ante a alegação de que não havia restrição à liberdade de locomoção e de uso do tempo durante as escalas de plantão, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

**DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO - SEGUROS DE VIDA E CAIXA BENEFICENTE**

A Súmula nº 342 do TST e os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte, por tratarem da autorização para descontos salariais, enquanto o acórdão recorrido firma-se na ausência de prova da adesão do Reclamante aos benefícios para os quais se destinavam os descontos.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O Eg. Tribunal Regional consignou que a prova testemunhal desconstituiu a presunção de veracidade dos cartões de ponto e confirmou a jornada narrada na inicial. É impertinente a invocação do art. 818 da CLT. Aplica-se a Súmula nº 126 desta Corte.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

1. O Tribunal a quo consignou que não restou provado o regime compensatório. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 126/TST.

2. Afirmada pelo Eg. Tribunal Regional a ausência de efetiva compensação, não há falar na aplicabilidade da Súmula nº 85 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS**

A alegação de que não existia quadro de carreira que fundamente o deferimento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função colide com o disposto no acórdão regional. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-60.232/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ALÉCIO GASTALDI  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.** É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. (Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-66.870/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : REGINA CÉLIA GULBINO  
**ADVOGADA** : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação da Ré ao pagamento apenas do adicional das horas extras excedentes da duração diária pactuada e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto às horas que ultrapassarem a duração semanal normal, conforme apurado em liquidação de sentença; dele não conhecer quanto ao outro tema.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

**RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC**

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais, a regularidade de representação do subscritor. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA QUEBRA DE CAIXA - NATUREZA JURÍDICA**

1. O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 247/TST.

2. Embora o verbete supra refira-se somente aos bancários, o mesmo entendimento é aplicável, por analogia, a todos os casos em que a referida gratificação é paga com o mesmo propósito. Precedentes.



### ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (destaque acrescido).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-71.149/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CÍCERO ANTÔNIO SAMPAIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

O entendimento regional está de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da C. SBDI-1: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO

O v. acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

### II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista da Reclamada, o apelo adesivo do Autor também não comporta conhecimento, na forma do art. 500 do CPC.

Agravo de Instrumento prejudicado.

**PROCESSO** : RR-74.836/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : ALBINO VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. DENILCE CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ROSENI ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. LOCAL DESATIVADO. DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Regional mantido a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, amparando-se na prova emprestada, nos documentos juntados aos autos e no fato de a reclamada não se ter desincumbido do ônus da prova, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por afronta literal ao artigo 195, § 2º, da CLT. Por outro lado, os arestos transcritos revelaram-se inespecíficos para o cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-77.192/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA MAIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. SUCESSÃO PELA UNIÃO. Configurada a sucessão da Interbrás pela União, por força do art. 20 da Lei nº 8.029/90, não mais se cogita da existência do grupo econômico e da responsabilidade solidária ou mesmo subsidiária da Petrobrás, pelos débitos da empresa extinta, os quais ficarão ao encargo, unicamente, da sucessora. 2 - DA REINTEGRAÇÃO. GRUPO PETROBRAS. ÚNICO EMPREGADOR. PEDIDOS SUCESSIVOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DA PETROBRAS OU DOS COMÉRCIÁRIOS. DESCONTOS PETROS. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS E ESTATUTÁRIA. ANUÊNIO. DIÁRIAS. REAJUSTES SALARIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÁRIOS.

TÍCIOS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-78.009/2005-003-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA PAULA TRAVASSOS LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO.CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Ante a ausência do devido prequestionamento da matéria, a sua discussão encontra-se obstada pela preclusão de que trata a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-81.397/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE ROGÉRIO NUNES STREHL  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXCEDENTES AO RÉGIME COMPENSATÓRIO

Registrado pelo acórdão regional que eventual compensação se dava fora dos limites da carga horária semanal, inexistindo previsão coletiva de implantação de banco de horas, não há falar em pagamento apenas do adicional, nos exatos termos do item III da Súmula nº 85/TST: "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional".

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-97.756/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JAYME WARZAWSKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE FURNAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, instituída e mantida pela empregadora, porque decorre do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE REAL GRANDEZA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO.** A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, instituída e mantida pela empregadora, porque decorre do contrato de trabalho.

**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 327 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.PRESCRIÇÃO PELA APOSENTADORIA. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque colocado nas razões de recurso, não tendo sequer consignado a data da aposentadoria, do ajuizamento da ação ou a data que considerou como marco prescricional, o que atrai a aplicação das Súmulas 126 e 297 do TST. Não conheço.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 51 e 288 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.516/2006-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : DIVONETE PORTELA DOS PASSOS FIGUEIREDO LAZARIM  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CELSO BERALDO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional que afasta a prescrição declarada e determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-105.718/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO BURMYCZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação do Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-134.520/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO VICENTE CIPRIANO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Isenção de Tributos Federais - Pagamento de Custas", por violação ao artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, isentar o Reclamado do pagamento de custas; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consoli na Súmula nº 366.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO**  
 É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

**DEVOLUÇÃO - DIAS DE FALTA**  
 O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

**HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PANTO DE CUSTAS**

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é isento do pagamento de custas, espécie de tributo federal, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70. Precedentes desta Corte.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA**

É inaplicável à pessoa jurídica o benefício da justiça gratuita, pre na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-151.586/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EVERALDO DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDI DA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE. Tendo o Regional mantido a sentença pela qual não se validou o acordo coletivo de trabalho em relação à declaração de nulidade da dispensa, porque o referido instrumento continha prazo de vigência indeterminado, não há como viabilizar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, na linha do entendimento constante do artigo 614, § 3º, da CLT e da jurisprudência uníssona desta Corte, não é possível estipular Convenção ou Acordo com prazo de duração superior a dois (02) anos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.603/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON ANTÔNIO HAMMERSCHMIDT  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS) (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)



**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: não conhecer do recurso de revista obreiro no tocante às questões alusivas à interrupção da prescrição, ao pagamento em dobro dos repousos semanais remunerados e à época própria para a incidência da correção monetária; não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas correlatos à coisa julgada, à configuração de julgamento "extra petita", à interrupção da prescrição, às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento e ao respectivo adicional.

**EMENTA:** A) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. HORAS EXTRAS LABORADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. ADICIONAL. Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 360, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF. Por outro lado, quanto às alegações de que os ferroviários têm condições especiais de trabalho, verifica-se que a recorrente não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida, consignado em sede de embargos de declaração, no sentido de que a referida questão em nenhum momento havia sido ventilada, seja na fase da contestação ou nas razões do recurso, incidindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 422 do TST. Mesmo que assim não fosse, as alegações da recorrente encontram óbice na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF. Por fim, nada tendo sido consignado pelo Regional acerca do alegado acordo coletivo que ampararia a jornada de trabalho na modalidade adotada (oito horas laboradas em turnos ininterruptos de revezamento), no tocante à postulação da recorrente no sentido de limitar a condenação ao adicional da sétima e da oitava horas, incide a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segundo a qual inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-666.580/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, afastada a conclusão de irregularidade de representação processual do recurso de revista, analisar o referido apelo; b) não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

**EMENTA:** A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Assiste razão ao embargante, na medida em que a Turma, ao concluir pela irregularidade de representação, olvidou-se de apreciar a procuração e os substabelecimentos constantes dos autos, os quais demonstravam a regularidade da representação processual da recorrente. Nesse passo, os embargos declaratórios têm procedência, e o efeito modificativo se impõe, na forma preconizada no art. 897-A da CLT, para, afastada a conclusão de irregularidade de representação processual do recurso de revista, analisar o referido apelo. Embargos de declaração acolhidos. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-703.661/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SONIA MARINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa da jurisdição e no tocante às questões alusivas aos turnos ininterruptos de revezamento e à redução do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário patronal e dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, abordado a questão correlata à não-configuração de turnos ininterruptos de revezamento no período anterior a 1º/11/1995, proferindo decisão fundamentada, com adoção, inclusive, de fundamentos de outra decisão, que tratou de matéria idêntica, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE SITUAÇÃO PRETÉRITA. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que as disposições contidas nas convenções e acordos coletivos vigem apenas durante o prazo assinado. Dessa forma, é desprovida de validade cláusula que disponha sobre situação pretérita. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.437/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO MORAES BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante ao tema correlato à prescrição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO TST. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga ao ex-empregado, na condição de aposentado, incide a prescrição total preconizada na Súmula nº 326 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-725.115/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA PAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, reputar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ART. 500, III, DO CPC. Quando o Recurso de Revista principal não é conhecido, impõe-se igualmente não conhecer do Recurso de Revista Adesivo, por força do disposto no art. 500, III, do CPC, equivalendo essa decisão à prejudicialidade do Agravo interposto. Agravo de Instrumento prejudicado.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA** Não se divisa violação dos arts. 332 do CPC e 5º, LV, da CF, nem divergência jurisprudencial (Súmula 296, I, do TST), quando se verifica que o TRT, em vasto e minucioso acórdão, nega o cerceamento do direito de defesa, ao fundamento, em síntese, de que a confissão do Reclamante vai de encontro à petição inicial e as provas testemunhal e documental carreadas para os autos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.399/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "Descontos para a CASSI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI; não conhecer do apelo quanto aos demais tópicos; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para con-

denar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO  
**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada.

**HORA EXTRA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Tribunal Regional entendeu que restaram demonstradas as diferenças de horas extras. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 264 DO TST**

Uma vez demonstrada a natureza salarial da parcela, devida é a integração na base de cálculo das horas extras. Incidência da Súmula nº 264 do TST.

**HORA EXTRA - REFLEXO EM LICENÇAS-PRÊMIO E FOLGAS**

A incorporação das horas extras ao salário, decorrente da prestação habitual, repercute nas demais parcelas que têm na remuneração a base de cálculo. Inteligência do artigo 457 da CLT e Súmula nº 376, II, do Eg. TST.

**HORA EXTRA - REFLEXO NOS SÁBADOS**

O Tribunal a quo manteve a repercussão das horas extras nos sábados com base nos diplomas coletivos da categoria dos bancários. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A pretensão recursal encontra óbice na jurisprudência do TST, consolidada na Súmula nº 381.

**DESCONTOS PARA A CASSI**

São lícitos os descontos à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, mesmo quando extinta a relação contratual, pois essas entidades prestam serviços e beneficiam os empregados do Banco, e os descontos não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE  
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O acórdão regional restou devidamente fundamentado, não havendo falar em violação aos dispositivos indicados.

**DESCONTOS - IMPOSTO DE RENDA E INSS - RESPONSABILIDADE**

Não há como confundir a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias com o ônus de suportá-las. Precedentes da SBDI-1.

**HORA EXTRA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

As horas extras relativas ao período indicado pelo Reclamante foram indeferidas com base na prova testemunhal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**INTEGRAÇÃO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO**

O acórdão está em harmonia com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1.

**INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PREVI E CASSI**

Os arestos colacionados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

**EQUIPARAÇÃO AO BACEN - DESFUNDAMENTADO**

O Recorrente não impugnou de forma específica os fundamentos do Tribunal Regional, que indeferiu a equiparação pretendida acolhendo a preliminar de prescrição argüida pelo Reclamado. Incidência da Súmula nº 422/TST.

**DIFERENÇAS DO VENCIMENTO - PADRÃO - PREQUESTIONAMENTO**

A controvérsia relativa a diferenças do vencimento-padrão carece do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**VERBA DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS**

O julgado está de acordo com a Súmula nº 253 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219 DO TST**

Preenchidos os requisitos da Súmula nº 219 do TST, são devidos os honorários advocatícios.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-739.473/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BERNARDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Reclamante. Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade





do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 364, II, do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Regional considerou prejudicada a análise da questão atinente aos descontos previdenciários e fiscais. Desse modo, caberia ao Recorrente opor Embargos de Declaração a fim de obter o necessário prequestionamento sobre a matéria, o que não ocorreu, razão pela qual incide o óbice contido na Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples declaração da parte ou de seu advogado, apresentada a qualquer tempo e grau de jurisdição, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de Revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

**DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. PREVENÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** A Súmula 342 do TST dispõe que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, não viola o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Entretanto, a OJ 160 da SBDI-1 esclarece que é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente aos descontos salariais na oportunidade da admissão, sendo necessária a demonstração concreta do vício de vontade. Logo, a tese adotada pelo Regional, de presunção da existência de coação econômica permanente do empregador frente aos seus empregados, seja no momento da contratação, seja durante a execução do contrato de trabalho, sobretudo em razão do medo do desemprego, contraria o entendimento pacificado pelo TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-749.939/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE :** FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO :** DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A) :** PAULO MAURÍCIO DIÓGENES DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e acolhê-los para prestar os devidos esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 55 DO TST. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** AIRR E RR-757.336/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** MARIA TEREZA DE FRANÇA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO :** DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. ADICIONAL DE 100% SOBRE AS HORAS EXTRAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tratando-se de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, compete ao recorrente indicar, especificadamente, em que aspecto foi omissa o acórdão, de modo a possibilitar o exame da arguição. Recurso de Revista não conhecido.

**QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST.** Ausentes no acórdão regional as premissas da existência de ressalva no recibo de quitação e de qual ou quais as parcelas que integraram o recibo, tal como sustentado no Recurso de Revista, as Súmulas 126, 296, I, e 297, I, do TST impedem o reconhecimento de contrariedade à Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. PROVA.** Incabível o Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS.** Inespecíficos os paradigmas, à luz da Súmula 296, I, do TST, inviável se mostra o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**DESVIO DE FUNÇÃO.** Como já afirmado, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi suscitada de maneira a não dar azo ao conhecimento do recurso. Se, por um lado, não se pôde conhecer do recurso pela alegada nulidade, pode-se afirmar, sem embargo disso, que o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297/I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-763.566/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA :** DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S) :** MARCOS ANTÔNIO CHAVES  
**ADVOGADO :** DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu recurso de revista; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema correlato à base de cálculo do adicional de função, conhecer do referido apelo no tocante à questão alusiva aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.

**EMENTA:** A) RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com conseqüente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu recurso de revista. B) RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. Consoante o disposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na medida em que o Regional entendeu que o obreiro fazia jus aos mencionados honorários, não obstante a ausência de declaração de pobreza. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-764.516/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S) :** OROZIMBO APARECIDO DE LIMA CAMPOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às horas extras alusivas ao período imprescrito até novembro de 1992, às horas extras alusivas ao período compreendido entre dezembro/94 a junho/95 e ao adicional de transferência, conhecer do referido apelo quanto aos temas correlatos à complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, e aos descontos para a CASSI, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e autorizar os descontos em favor da CASSI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18, I, DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. 2. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI. Consoante entendimento desta Corte Superior trabalhista, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a

Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI, sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual. A caixa de assistência social presta serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-769.087/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO :** DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** LÉA SYLVIA TAVARES ROSA  
**ADVOGADO :** DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento do Recurso de Revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-RR-770.226/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE :** MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** MILTON VIRIATO  
**ADVOGADO :** DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-770.920/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** ZOLEIME DE FÁTIMA ZUNINO  
**ADVOGADO :** DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S) :** MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao tema dos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, deferir à Reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, levando em consideração todo o período trabalhado; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema da penalidade do art. 467 da CLT e da fluência dos juros de mora contra a massa falida, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, expungir da condenação a penalidade do art. 467 da CLT, negando-lhe provimento quanto ao tema da fluência dos juros de mora.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. PROVIMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST e verificando-se a existência de divergência válida sobre a questão dos efeitos da aposentadoria espontânea, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não estabeleceu que o afastamento do trabalho seja requisito essencial para se ter acesso ao benefício previdenciário, inferindo-se, desse modo, que o vínculo empregatício se mantém intacto mesmo após a jubilação espontânea. Por outro lado, nem o art. 453 da CLT, que trata do cômputo dos períodos descontínuos, prevê essa ruptura contratual. Todavia, os §§ 1º ("Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de eco-



nomia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público") e 2º ("O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício"), que foram introduzidos no art. 453 da CLT por meio da Lei nº 9.528/1997, estabeleciam a extinção do contrato de trabalho após a jubilação espontânea, inclusive reputando nula a permanência no emprego após a aposentadoria. Tais preceitos, quando do julgamento das ADINs 1770-4 e 1721-3, foram declarados inconstitucionais pelo STF, porque equivaleria a despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I), sem a indenização correspondente. Nesse diapasão, permanece inalterada a diretriz do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual o Apelo logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Consoante a Súmula 388 do TST, a massa falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FALÊNCIA. PENALIDADE DO ART. 467 DA CLT. SÚMULA 388 DO TST.** Consoante a Súmula 388 do TST, a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT. Recurso de Revista provido.

**FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA CONTRA A MASSA FALIDA.** O posicionamento adotado nesta Corte segue no sentido de que os juros de mora somente não podem fluir contra a massa falida quando o ativo apurado não for suficiente para saldar o débito principal. Recurso de Revista não provido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Não se conhece do Recurso de Revista que não se amolda às alíneas do art. 896 da CLT, ou seja, constitui dever da parte recorrente colacionar aresto para cotejo e/ou indicar violação de lei. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.451/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : VALNEI TRINDEAD DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria" e "Carência da ação. Ilegitimidade passiva ad causam"; e dele conhecer quanto ao tema "Petroleiros. Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Lei nº 5.811/72", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta diária no período compreendido entre setembro de 1994 e 31/08/1997, e reflexos deferidos, e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, deferido de forma acessória ao pedido de horas extras, o que importa a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial, pelo que inverte-se o ônus da sucumbência, pelo Reclamante, isento em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Prejudicada a análise dos temas relativos à solidariedade das Reclamadas e às parcelas componentes da remuneração do empregado para efeitos de cálculos de liquidação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações em que se pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria, porque decorrentes da relação de trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O Recurso de Revista não atende aos permissivos do artigo 896 e alíneas da CLT, pois a Recorrente não indica violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem transcreve decisões que repete divergentes, o que configura a desfundamentação do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/72.** A jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 391, item I, firmou-se no sentido de que a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros, não garantindo ao empregado por ela protegido o direito ao pagamento de horas extras quando submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-789.997/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ DOS SANTOS LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : DIRECIONAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - CERCAMENTO DE DEFESA

O acórdão consignou ser incontroversa a jornada de trabalho tornando desnecessária a produção de prova oral.

**HORA EXTRA - ADICIONAL NOTURNO - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST**

A tese quanto ao eventual saldo de horas extras e ao adicional noturno carecem do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**JORNADA 12X36 - FERIADO TRABALHADO - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO**

O labor em regime de turnos de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso resulta na compensação de eventual serviço prestado em feriados. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.300/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO TORRES BENÍCIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. A alegação de que deveria constar do dispositivo do acórdão o acolhimento dos Embargos de Declaração e, não, seu desprovimento, mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia, porquanto, como afirma a própria Recorrente, a omissão foi reconhecida e suprida, ainda que sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

2. As demais insurgências, referentes à aplicação da prescrição quinquenal trabalhista às parcelas pleiteadas, revelam-se eminentemente jurídicas. Aplica-se a Súmula nº 297, item III, do TST. **PRELIMINAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

1. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a relação de filiados da Ré é composta exclusivamente por empregados e ex-empregados da COELBA, responsável exclusiva pela sua criação. Assinalam, ainda, que os descontos que originaram as parcelas pleiteadas eram efetuados diretamente nos salários dos Autores.

2. Assim, entender que os descontos efetuados - e, conseqüentemente, as diferenças de sua devolução - não estão jungidos ao contrato de trabalho exigiria a desconstituição do quadro fático delineado pelo Eg. Regional. Tal procedimento, contudo, encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, na Súmula nº 126/TST.

**PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVOÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

1. Na hipótese dos autos, os Reclamantes buscam a diferença do valor resgatado quando da rescisão do contrato de trabalho, por entenderem que a correção monetária não foi corretamente aplicada.

2. Consignado pela instância ordinária que as rescisões contratuais ocorreram dentro do biênio anterior ao ajuizamento da Reclamação Trabalhista, não há prescrição a pronunciar. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-816.116/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS PEREIRA RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - COMPENSAÇÃO DE VALORES - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA CONTESTAÇÃO

A compensação dos valores pagos a título de horas extras não constituiu pedido sucessivo de defesa. A Ré, na contestação, limitou-se a impugnar a existência de horas extras não quitadas. Embargos de Declaração rejeitados.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 16ª Sessão Ordinária da 8ª Turma do dia 04 de junho de 2008 às 09h00

**PROCESSO** : RR - 100788/2003-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO INDEPENDENTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO ALBERTO DELAVALD

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

REGINALDO DE OZÊDA ALA  
Coordenador da 8ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 349/2004-015-01-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : GILSON ARNOS FLORES  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 371/2005-561-04-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUI LTDA. - COTRIJAL  
**ADVOGADO** : DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLEANTO FARINA WEIDLICH  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CARAZINHO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 669/2006-491-02-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : ROMOVILSON SANTOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO PEDRO PEREIRA PRAZERES  
**AGRAVADO(S)** : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FERRAZ CALDEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 687/2005-086-15-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : EDENILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ESPER EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA BARRETO COELHO



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 798/2004-016-09-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUCHS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ DE AZEVEDO E SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 974/2005-040-01-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOSE AREIA MARINS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1021/2006-058-03-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, cdar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE ARAÚJO FREITAS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORRÊA  
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : LSM - ENGENHARIA - LUTIANE DE SOUZA MARIANO - ME  
ADVOGADO : DR. ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : WAGNER ROSA MUNIZ  
ADVOGADO : DR. ROMERO MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1034/2005-081-15-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO EMIDE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
AGRAVADO(S) : ESTRELA DE MATÃO AUTO POSTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODNEI RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1143/2004-005-04-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

ADIADO em 23/04/08.

AGRAVANTE(S) : BRINK'S S.A. - TRANSPORTES DE VALORES  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOULART

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1217/2004-063-01-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : ASDRUBAL LOPES ROSADO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1299/2003-403-04-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : ADRIANA SPEGGIORIN VERZA  
ADVOGADO : DR. EMIR JOSÉ REDAELLI  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARCHIORO  
ADVOGADA : DRA. ROSANE SILVA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2080/1998-071-01-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE AGUIAR LIMA

ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 28546/2003-002-11-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DE JESUS COSTA CAVALCANTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 28733/2003-008-11-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MANOEL VALDIR DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 69311/2002-900-04-00.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VERA TEREZINHA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 743138/2001.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso do Reclamado, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamante, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Reclamado.



AGRAVANTE(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) E : MARLI LUCHINI FRANCISCATO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.  
Reginaldo de Ozêda Ala  
Coordenador da 8ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 766145/2001.4  
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
AGRAVADO(S) : JACI JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de maio de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA  
Coordenador da 8ª Turma

#### CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-189.634/2008-000-00-00.5

INTERESSADO(A) : TRT-12  
INTERESSADO(A) : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR  
ASSUNTO : SUSPENSÃO DO PROVIMENTO CR 4/2005 DO TRT DA  
12ª REGIÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -  
EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR VIA POSTAL - PREVISÃO EM  
PROVIMENTO DO 12º TRT - IMPOSSIBILIDADE - ART. 880, §  
2º, DA CLT.

1. O § 2º do art. 880 da CLT é taxativo ao prever que a citação para execução de sentença será feita por oficiais de justiça o que é uma garantia para o executado, dada a possibilidade de falha no recebimento de correspondência. E assim é feito porque a execução objetiva expropriar bens do devedor para a satisfação do direito do credor, pois aquele responde com o seu patrimônio no cumprimento das suas obrigações.

2. Tratando-se de matéria processual, refoge à competência da Corregedoria Regional dispor sobre a citação no processo de execução, sendo de se anular o § 1º do art. 15 do Provimento CR 04/05, sem adentrar no mérito da legalidade, ou não, da citação postal em sede de execução.

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros José Edilsimo Elizário Bentes, Doris Castro Neves e Rider Nogueira de Brito, acolher o procedimento de controle administrativo, para anular o § 1º do art. 15 do Provimento CR 4/05 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, porquanto a deliberação sobre a matéria, de natureza processual, extrapola a competência da Corregedoria. O Exmo. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, relator, foi parcialmente vencido uma vez que acolhia o procedimento para anular o mencionado dispositivo por fundamento diverso do adotado. Foi deferida juntada de voto convergente à Conselheira Rosalie Michaele Bacila Batista.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
CONSELHEIRO-RELATOR

fls.2\SVLXJT007\_ASPASÁOS\_CSJTÀ IN 2008à IN em 28-5-  
2008.doc\SVLXJT007\_ASPASÁOS\_CSJTÀ IN 2008à IN em 28-5-  
2008.doc

PROCESSO Nº CSJT-191555/2008-000-90-00.4

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
INTERESSADO : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
ASSUNTO : CUMULAÇÃO DE FÉRIAS - LIMITAÇÃO DO PE-  
DIDO - CONVERSÃO EM PECÚNIA NA HIPÓTE-  
SE DE AFASTAMENTO DEFINITIVO - MAGIS-  
TRADO.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de uniformização de entendimento encaminhado a este Conselho pelo assessor da presidência do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 2/5), no qual pretende a manifestação deste Órgão sobre a legalidade da conversão em pecúnia das férias de magistrado, nos casos de afastamento definitivo. Pretende, ainda,

alternativamente, a remessa de consulta ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ para que se manifeste sobre a vedação ou não de cumulação de mais de dois períodos de férias e conseqüente conversão em pecúnia.

Considerando-se que a matéria objeto da presente consulta está em exame perante o Conselho Nacional de Justiça, Processos nºs 200710000016537, 200710000011310 e 20070000006830, que tratam de consulta idêntica, e, ainda, o que dispõe o art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, no sentido de que compete ao CNJ: "zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;", DETERMINO o sobrestamento deste processo até a conclusão do julgamento da matéria no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (Processos nºs 200710000016537, 200710000011310 e 20070000006830).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Vice-Presidente do TST

2fls.2K:ÇÃO91555-2008-000-90-00-4.docK:ÇÃO91555-2008-000-  
90-00-4.doc